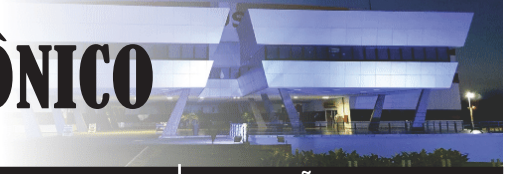




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXX

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2024

EDIÇÃO Nº 7.521

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS	
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	- 22
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	22	- 94
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	94	- 124
IV - ADMINISTRATIVO.....	124	- 175
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	175	- 178

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe : Mandado de Segurança Cível n. 1000106-04.2024.8.01.0000
 Foro de Origem : Rio Branco
 Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
 Relatora : Desª. Waldirene Cordeiro
 Impetrante : Janailson da Silva Matos
 D. Pública : Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes (OAB: 550/AC)
 Impetrado : INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN
 Proc. Estado : Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)
 Impetrado : Estado do Acre
 Proc. Estado : Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)
 Impetrado : Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre
 Proc. Estado : Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)
 Assunto : Exame de Saúde E/ou Aptidão Física

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CORREÇÃO INDEVIDA DE PROVA DISCURSIVA. EQUÍVOCO RECONHECIDO PELO IMPETRADO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. REGULARIDADE. CLÁUSULA DE BARREIRA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DO ESTADO. DENEGAÇÃO DO WRIT.

1. Trata-se de Mandado de Segurança visando a convocação da Impetrante para a realização do Teste de Aptidão Física – TAF do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Penal de ensino superior, do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN/AC, sob o fundamento de ter cumprido as etapas do certame que lhe garante a avançar para referida fase (TAF).
2. Da preliminar ilegitimidade passiva. o Secretário da Secretaria de Estado de Administração e o Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre (IAPEN) são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação originária, porquanto foram as autoridades que subscreveram, conjuntamente, o edital n. 13/2024 SEAD/IAPEN de convocação da prova de Aptidão Física (p. 322), sobre o qual se insurge o Impetrante em razão de seu nome não constar como candidato apto a participação dessa etapa do concurso, além dos demais editais afetos ao certame.
3. A concessão do Mandado de Segurança exige a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte Impetrante, por meio de prova pré-constituída, porquanto seu estreito rito não comporta dilação probatória.
4. In casu, a documentação que instrui o writ não se revela apta a assegurar o direito líquido e certo alegado, porquanto, da leitura sistemática dos editais afetos ao concurso em apreço, conclui-se que a não convocação do Impetrante para realização do TAF decorreu de sua posição classificatória que não o habilitou à correção de sua prova discursiva e, por consequência, não alcançou o direito de ser convocado para o TAF (item 7.4.1).
5. Segurança denegada

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000106-04.2024.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da relatora.

Rio Branco, 8 de abril de 2024.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000616-17.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal - Rodrigues Alves - Revisando: Antonio Clebesson Oliveira Lima - Revisando: Ministério Público do Estado do Acre - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, determinando o encaminhamento dos autos para manifestação da Procuradoria de Justiça e ao depois, retornem os autos conclusos para o julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Adv: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC)

Nº 1000735-75.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Fernanda Lima De Freitas - Impetrado: INSTITUTO VERBENA - Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre - Ante o exposto, com fundamento no artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, sem prejuízo de eventual revisão quando do julgamento do mérito, indefiro o pedido de medida liminar. Determino à DIJUD que: a) decorrido o período de plantão, proceda a redistribuição destes autos (Resolução TJAC PLENO n.º 161/2011, art. 7.º, §9º). b) notifique a Autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7.º, I); c) concomitantemente, intime o representante judicial da pessoa jurídica interessada para, no mesmo prazo, querendo, apresentar defesa ou ingressar no feito; d) cumpridas as determinações supra, remeta os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo legal. e) intime as partes para, em 2 dias uteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, consoante o artigo 35-D do RITJAC. Cumpra-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Adv: Fernanda Lima de Freitas (OAB: 3993/AC)

DESPACHO

Nº 0100807-87.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: MARCOS FREITAS DE OLIVEIRA - Agravado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC - Agravado: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD - Agravado: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN/AC - DESPACHO 1. A parte Agravada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC. 2. Após, cls. 3. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 18 de abril de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Adv: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Deborah Regina Assis de Almeida (OAB: 315249/SP) - Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

Nº 1000748-74.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Leonardo de Almeida Gomes - Impetrado: Universidade Federal de Goiás / Instituto Verbena - Despacho Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por LEONARDO DE ALMEIDA GOMES (fls. 01/07). A Lei 12.016/2009, que trata do Mandado de Segurança, dispõe em seu artigo 6º: "Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições". Da análise perfunctória da inicial, verifico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**Des^a. Regina Ferrari**VICE-PRESIDENTE**

Des. Luís Camolez

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Samoel Evangelista

TRIBUNAL PLENODes^a. Regina FerrariDes^a. Eva Evangelista

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Des^a. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Des^a. Waldirene Cordeiro

Des. Laudivon Nogueira

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

1ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

MEMBRODes^a. Eva Evangelista de Araújo Souza**MEMBRO**

Des. Laudivon Nogueira

2ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

MEMBRODes^a. Waldirene Cordeiro

Des. Raimundo Nonato

CÂMARA CRIMINAL**PRESIDENTE**

Des. Denise Bonfim

MEMBRODes^a. Francisco Djalma**MEMBRO**Des^a. Elcio Mendes**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**Des^a. Regina Ferrari

Des. Luís Camolez

Des. Samoel Evangelista

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre. Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

que não houve a indicação da autoridade coatora responsável por eventual ato ilegal praticado pela Administração Pública, não sendo possível sequer saber se a aludida mandamental é da competência de processamento e julgamento desta Corte. Em vista disso, faculto ao Impetrante, em homenagem aos princípios da cooperação, da economia processual e da adequação, o prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321) para que emende a inicial, ocasião em que deverá indicar a autoridade coatora que praticou o ato, qualificar adequadamente o Impetrante. Intime-se o Impetrante para o cumprimento das determinações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, sem nova oportunidade para emenda. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 19 de abril de 2024. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Isadora Oliveira de Souza (OAB: 6158/AC)

ATO ORDINATÓRIO

Nº 1000616-17.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal - Rodrigues Alves - Revisando: Antonio Clebesson Oliveira Lima - Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO - Dá a parte revisionanda por intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando ciente de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, nos termos dos §1º, I e § 2º do art. 93 do RITJ/AC. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC)

VICE-PRESIDÊNCIA**DESPACHO**

Nº 0007549-84.2005.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Credor: Estado do Acre - Devedor: Super Acre Mercantil Ltda - Devedor: Sebastião Geraldo de Souza - Devedor: Edgilson de Amorim Araújo - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Super Acre Mercantil Ltda - Apelado: Sebastião Geraldo de Souza - Apelado: Edgilson de Amorim Araújo - Dá a parte Recorrida Super Acre Mercantil Ltda E OUTROS por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC) - Genesis Batista de Figueiredo (OAB: 5490/AC)

Nº 0100841-62.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: General Motors do Brasil Ltda - Agravada: Helena Blein - Dá a parte Recorrida Helena Blein por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Maisa Justiniano Bichara (OAB: 3128/AC) - Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC)

Nº 1001943-65.2022.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: RITA MARIA FERREIRA COSTA LINO - Agravado: CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO VIA VERDE SHOPPING CENTER - Dá a parte Recorrida CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO VIA VERDE SHOPPING CENTER por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Airtton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) - Renato Lopes Cezar da Cruz (OAB: 2963/AC) - Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC) - Rodoldo Ryan Pimentel Paes Barbosa (OAB: 210839/RJ) - Júlia Alves de Melo (OAB: 464857/SP)

1ª CÂMARA CÍVEL**DESPACHO**

Nº 0100275-16.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Município de Rio Branco - Embargada: Maria da Conceição Pinheiro de Souza Soares - Embargada: Ana Letícia da Silva Souza - Embargado: Moises Henrique Costa de Souza - Embargada: Maria da Conceição Pinheiro de Souza Soares - Embargado: Moises Henrique Costa de Souza - Embargada: Ana Letícia da Silva Souza - Intimem-se os embargados para apresentar contrarrazões. Após, conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Aury Maria Barros Silva Pinto Marques (OAB: 2408/AC) - Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Themis de Souza Santiago (OAB: 4831/AC)

Nº 0100925-63.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: J. M. B. - Agravado: EMANOEL DO BONFIM ESTEVAM DA SILVA - Dá a parte Agravada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno Cível. - Magistrado(a) - Advs: ISLA QUEIROZ MONTEIRO (OAB: 14000/AM) - Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC) - Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)

Nº 0701388-91.2017.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Banco do Brasil S/A. - Apelado: Construtora Badarane Júnior Ltda - Despacho Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO DO BRASIL S/A. Na

espécie, observa-se que o Apelante juntou comprovante de pagamento das custas no valor de R\$126,20 (cento e vinte seis reais e vinte centavos). Entretanto, em consonância com as guias de recolhimento disponibilizadas às fls. 319/320, constata-se que o valor do preparo recursal da referida Apelação corresponde à quantia de R\$14.247,05 (catorze mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), e que o valor inicialmente pago condiz à taxa de diligência externa (fls. 331/332). Dessarte, diante da evidente insuficiência no valor do preparo, e em observância ao disposto no art. 1007, §2º do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir o valor do preparo recursal, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Marcos Déllis Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Rafael Sganzerla Durand (OAB: 211648/SP) - Paulo Germandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC) - Gleice Lopes de Andrade (OAB: 4037/AC)

Nº 0705153-97.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Apelada: Naide Cordeiro do Nascimento Molina - Trata-se de Apelação interposta por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos da ação de busca e apreensão proposta em face de NAIDE CORDEIRO DO NASCIMENTO MOLINA, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da petição de fls. 184/191, em que o recorrente informa acerca da realização de acordo extrajudicial, intem-se a apelada para se manifestar, no prazo de 5 dias. Publique-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 4846/AC)

Nº 0709070-27.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelado: Ativos S.A. Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - DESPACHO Trata-se de Apelação em que figura como parte Apelante, Herison Viana dos Santos, em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, nos autos da Ação Ordinária n. 0712722-52.2022.8.01.0001, proposta em desfavor de FIDC NPL II. Consta nos autos que a patrona da parte autora, Natalia Olegario Leite OAB/AC n. 6565, protocolou o presente recurso no bojo da ação n. 0709070-27.2022.8.01.0001 que tem como parte autora a Srª. Eveli Solva dos Santos e parte ré Ativos S.A. Securitização de Créditos Gestão de Cobrança. A despeito disso, verifica-se que o apelo faz menção as partes autora, ré e número do processo distintos dos que constam no presente feito. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de intimar a patrona da parte apelante, para esclarecer acerca de possível incorreção material ou mesmo de eventual equívoco quanto ao protocolo do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de ser considerado inadmissível o recurso. Após, retornem conclusos. Publique-se e intime-se. Rio Branco-Acre, 18 de abril de 2024. Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Elói Contini (OAB: 4793/AC)

Nº 0715380-49.2022.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Impetrante: Construtora Santa Maria Ltda - Impetrado: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação 02 - Município de Rio Branco - Apelante: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação 02 - Município de Rio Branco - Apelado: Construtora Santa Maria Ltda - Despacho Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, por sua Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 175, V, do RITJAC, c/c art. 12, da Lei nº. 12.016/2009, e art. 932, VII, do CPC. Após, retornem conclusos. Rio Branco-Acre, 18 de abril de 2024. Desembargador Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC) - Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC) - Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC) - Larissa Salomao Montilha Migueis (OAB: 2269/AC)

Nº 1000716-69.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Luiz Gonzaga Cortez de Andrade - Agravado: Banco Volkswagen S/A - Dá a parte Agravada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo de Instrumento, bem como para, em 2 dias úteis, dizer se se opõe à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. - Magistrado(a) - Advs: Caroline Steffane Yunes Vieira (OAB: 3180/AC) - Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB: 4315/AC)

Nº 1001901-79.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Agravado: ALICE REGINA RODRIGUES DE SOUZA - DESPACHO Acolho a manifestação de fls. 17 e, com fundamento no art. 95, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determino a inclusão do feito em pauta de julgamento presencial, por videoconferência. Ressalte-se a postulação de sustentação oral, com amparo no art. 90, § 3º c/c o art. 92, I, do RITJAC. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC) - Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0100089-90.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravan-

te: MARCUS JOSÉ DA SILVA CABRAL - Agravado: Estado do Acre - Decisão Monocrática - Ante o exposto, julgo prejudicado o exame do agravo regimental interposto pelas partes. Intemem-se.- Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC) - Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC)

Nº 0710805-32.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Comercial Ronsy Ltda. - Apelada: Tânia Regina da Silva Magalhães - Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Apelo, ante a sua manifesta intempestividade. Custas pelo Apelante. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Edinaldo Antônio de Oliveira (OAB: 10765/RO)

Nº 1000094-87.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Maria Ivoneide Araújo da Silva - Agravado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - DECISÃO MONOCRÁTICA (Recurso prejudicado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. BARIÁTRICA. PERDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Maria Ivoneide Araújo da Silva em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos da ação pelo rito comum c/ pedido de tutela de provisória de urgência e de evidência sob o n. 0700589-07.2024.8.01.0001, ajuizada em face da Unimed Rio Branco - Cooperativa de Trabalho Médico, indeferiu a tutela de urgência, nos termos seguintes: Contudo, sucede que não se fazem presentes elementos comprobatórios de que o adiamento da cirurgia plástica indicada, neste momento, importará em dano grave ou comprometimento do quadro clínico da autora, fato este que, em sede de cognição sumária, não reflete a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para o deferimento liminar da tutela de evidência é necessária a comprovação dos incisos II ou III do art. 311, do CPC, os quais não se fazem presentes. Estando o feito em fase inicial, o mais prudente é aguardar sua melhor instrução, por meio da dilação probatória e apresentação de provas seguras, respeitando-se, assim, o contraditório, a fim de se aferir que o procedimento não é eminentemente estético, como contido no Recurso Repetitivo citado. Por fim, importante consignar que, diante da inexistência de urgência na medida, o cumprimento da liminar possui caráter irreversível, de tal sorte que as partes não poderiam ser conduzidas ao status anterior. Nesse contexto, diante da irreversibilidade reversa, necessário se aguardar o deslinde do feito. Com este fundamento, INDEFIRO a liminar em tutela de urgência/evidência. Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes ao contrato discutido nos autos e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. [...] Em decisão interlocutória às pp. 17/20, foi indeferida a liminar pleiteada. Através do despacho à p. 140, intimei o agravante para manifestar-se acerca de eventual intempestividade, o que fora atendido às pp. 145/146. As contrarrazões foram apresentadas às pp. 29/34, noticiando o pedido de desistência da autora/agravante e, posterior homologação pelo magistrado a quo. Compulsando os autos, constata-se que o magistrado a quo homologou o pedido de desistência e declarou extinto o processo sem resolução de mérito. Trago excerto da sentença: “[...] Não há qualquer óbice ao pedido da parte autora na medida em que, na espécie, não ocorreu a circunstância prevista no art. 485, § 4º, do NCPC, já que não se operou a citação, sendo desnecessária a intimação da parte demandada, vez que não vislumbro qualquer prejuízo para mesma com a homologação da desistência requerida por aquela. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do NCPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Est. n.º 1422/2001. Publique-se e intime-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade. O julgamento operado no primeiro grau de jurisdição importou na prejudicialidade do recurso interposto, na medida em que a superveniência da sentença afetou inخورavelmente as discussões relacionadas à tutela objeto do agravo de instrumento. Dessarte, dou por prejudicado o recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Custas pela agravante, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Publique-se. Intime-se. Rio Branco-Acre, 18 de abril de 2024. Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC)

Nº 1001836-84.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Alex Sales Bento - Agravado: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Trânsito - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - DECISÃO MONOCRÁTICA (Recurso prejudicado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO PREJU-

DICADO. Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Alex Sales Bento em face da decisão interlocutória (pp. 1656/1657) da lavra do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, nos embargos à penhora opostos nos autos de cumprimento de sentença nº. 0013067-65.1999.8.01.0001, movido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN/AC e o Ministério Público do Estado do Acre, indeferiu-lhe pedido de nulidade da ação principal. Narra o Agravante, em síntese, que no final do ano de 2020 foi surpreendido com intimação referente à realização de penhora nos autos da ação acima referida, tendo, na ocasião, oposto embargos à execução. Asseve que nos embargos o juízo a quo determinou a realização de audiência de instrução e julgamento que foi designada para o dia 9.3.2022. Prossegue a discorrer que não foi intimado da decisão, nem ao menos da data da realização da audiência. Informa, outrossim, que peticionou nos autos principais a informar ao juízo de primeira instância tais fatos, entretanto, o juízo indeferiu-lhe o pedido de nulidade. Postula o recebimento do expediente recursal em seu efeito suspensivo para determinar o sobrestamento do feito principal até o julgamento do mérito do presente recurso. Indica a presença da probabilidade do provimento do recurso em virtude do decorrido nas razões recursais e, o periculum in mora em decorrência de "que no processo principal trata-se de um bem de família que foi penhorado sem o devido processo legal, estando o agravante prestes a perder o único bem deixado pro sei(sic) pai, ou seja, o direito à moradia, notando-se assim o íngave prejuízo, dentre outros prejuízos incalculáveis à pessoa do agravante. Às pp. 51/54 o magistrado Appreciador de Medidas Urgentes, naquela ocasião, Desembargador Laudivon Nogueira, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo vindicado. É o relatório. Decido. Cotejando os autos originários, constatou-se a superveniência da sentença, nos seguintes termos (pp. 1714/1715): O embargante, em pp. 1620/1632, opôs embargos à penhora nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, onde sustenta: a) Ausência de intimação de Alex Sales Bento e Annayara Sales Brito Bento; b) desproporcionalidade entre o valor da execução e o valor do bem penhorado; c) penhora realizada sobre bem não contemplado em ação de divórcio de Antonio Germano Sales e ex-esposa Eurides Ferreira de Brito; d) requer, por fim, a procedência dos embargos. O despacho de pp. 1656/1657, recebeu os presentes embargos. Por seu turno, o embargado apresentou impugnação (pp. 1652/1655), alegando que: a) preclusão sobre a questão levantada pelo embargante com relação à sucessão do devedor falecido; b) improcedência da alegação de excesso de execução, uma vez que o último cálculo apresentado da conta do débito da ordem de R\$105.214,04 (cento e cinco mil, duzentos e quatorze reais e quatro centavos); c) com relação a alegação da penhora ter sido realizada sobre bem não contemplado na ação de divórcio, sustenta que Eurides Ferreira de Brito é parte estranha ao processo devendo ingressar com ação própria. É sucinto o relatório. Decido. O embargante foi citado, via oficial de justiça, no 28.11.2020, (p. 1646) e não pagou o débito ou nomeou bens à penhora, então deu-se início a busca por bens. Com relação à ausência de citação e intimação de Alex Sales Bento e Annayara Sales Brito Bento, nota-se que não procede tal informação, eis que o herdeiro Alex Sales Bento foi intimado por oficial de justiça em p. 1646. Por outro vértice, nota-se que não houve cerceamento do direito de defesa do espólio, mesmo porque o herdeiro Alex Sales Bento opôs embargos à penhora. No tocante ao suposto excesso de execução e em relação à penhora sobre bem que não pertenceria ao espólio devedor, tal tese não prospera. Não há que se falar em excesso de execução, uma vez que de acordo com a última memória de cálculos o débito perfaz a quantia de R\$105.214,04 (cento e cinco mil, duzentos e quatorze reais e quatro centavos). Conforme faz prova certidão inteiro teor de p. 1700, o imóvel foi adquirido em 07.07.1988, ou seja, data muito anterior ao início da presente ACP. Dito isso, não há que se falar em bem penhorado não abrangido pelo divórcio, alegação esta que não restou comprovada. Assim, cai por terra a tese sustentada pela embargante. Ante o exposto, recebo os embargos, posto que tempestivos e julgo os mesmos improcedentes, extinguindo o processo com julgamento do mérito com fulcro no art.487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos. Intime-se. Rio Branco-(AC), 27 de janeiro de 2023. A sentença operada no primeiro grau de jurisdição importou na prejudicialidade do recurso interposto, na medida em que afetou inexoravelmente as discussões relacionadas à tutela de urgência objeto do agravo de instrumento, notadamente quando rejeitou o pedido veiculado na ação, objeto do presente agravo. Do Superior Tribunal de Justiça transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO COMO AGREGADO. TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exame do Recurso Especial, interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento tirado de decisão liminar ou de antecipação de tutela, fica prejudicado, ante a perda de objeto, na hipótese de já ter sido prolatada a sentença. 2. Inaplicável a orientação adotada pela Corte Especial do STJ no julgamento dos EREsp 765.105/TO, que versam situação especial (antecipação da própria execução, viabilizada pela decisão judicial proferida com base no art. 273 do CPC). [...] 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1320816/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015) Isso posto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda do objeto, nego seguimento

ao presente recurso, por manifestamente prejudicado. Sem custas e honorários. Publique-se. Rio Branco-Acre, 18 de abril de 2024. Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Francisco Silvano Rodrigues SAntiago (OAB: 777/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC) - Romeu Cordeiro Barbosa Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0003277-17.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Paulo Oliveira de Paiva - Apelado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Destarte, recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos a PGJ para manifestação. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE) - Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC)

Nº 0700157-75.2021.8.01.0006 - Apelação Cível - Acrelândia - Apelante: Aureni Alves de Brito Caso - Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Decisão (Juízo de Admissibilidade Recursal) Trata-se de Apelação Cível interposta por AURENI ALVES DE BRITO, em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Acrelândia, que nos autos da Ação de Ordinária de n. 0700157-75.2021.8.01.0006, julgou improcedente o pedido formulado na inicial pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 10/07/2023. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Como efeito, o prazo recursal teve início em 12/07/2023, consumando-se em 01/08/2023, conforme certidão à fl. 222. O apelante interpôs recurso em 28/07/2023, tempestivamente. Outrossim, quanto às contrarrazões, o apelado fora intimado por ato ordinatório disponível no Diário de Justiça Eletrônico em 23/11/2023, com o prazo transcorrendo entre 27/11/2023 e 18/12/2023. Contrarrazões tempestivas às fls. 234/238. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, com preparo dispensado, uma vez que a recorrente goza dos benefícios da justiça gratuita deferida no juízo a quo (fl. 29), e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, a se tratar de sentença que revogou a tutela provisória concedida, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 1.012, §1º, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Leandro Belmont da Silva (OAB: 4706/AC) - Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB) - Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB) - Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB) - George Ottávio Brasilino Olegário (OAB: 15013/PB)

Nº 0700199-51.2017.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Apelante: Sheila Maria Martins da Costa - Apelado: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de Apelação Cível interposta por SHEILA MARIA MARTINS DA COSTA, em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, que nos autos da Ação Monitoria de n. 0700199-51.2017.8.01.0011, julgou procedente a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 28/11/2023. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Como efeito, o prazo recursal teve início em 30/11/2023, consumando-se apenas em 23/01/2024, conforme certidão à fl. 229. A Apelante interpôs o recurso em 22/01/2024, tempestivamente. Contrarrazões tempestivas às fls. 241/250. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, com preparo dispensado em razão da parte ser beneficiária da AJG deferida na sentença (fls. 222/227), e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC) - Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC) - MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ)

Nº 0700817-16.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Rosimeire Fidelis Santo - Apelado: Banco Itaúcard S.A. - Trata-se de Apelação Cível interposta por ROSIMEIRE FIDELIS SANTO, em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que nos autos da Ação de Busca e Apreensão C/ Pedido Liminar n. 0700817-16.2023.8.01.0001, julgou procedente o pedido formulado pela autora BANCO ITAUCARD S/A, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos

do art. 487, I, do CPC. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 13/12/2023. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Com efeito, o término do prazo recursal ocorreu em 06/02/2024, como é possível extrair da certidão à fl. 184. O apelante interpôs recurso no último dia do prazo, tempestivamente. Outrossim, a parte adversa foi intimada a contrarrazoar por ato ordinatório disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/02/2024, com o prazo vigorando entre 15/02/2024 e 06/03/2024, consoante certidão à fl. 203. Contrarrazões tempestivas às fls. 204/2019. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, dispensado o preparo em razão da gratuidade judiciária deferida na sentença (fl. 174), e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 1.012, §1º, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC) - Liv Anne Andrade Oliveira (OAB: 5993/AC) - ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB: 5615/AC) - Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 4990/AC)

Nº 0702181-23.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Ay-moré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Apelada: Darcy de Souza Vasconcelles - Interessado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Creditícios Não Padronizados - - Trata-se de Apelação Cível interposta por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão de n. 0702181-23.2023.8.01.0001, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 19/12/2023. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Como efeito, o prazo teve início em 21/12/2024 e extinguiu-se em 09/02/2024, conforme certidão à fl. 187. O apelante interpôs o recurso no último dia do prazo, tempestivamente. Sem contrarrazões, porquanto não angularizada a relação processual. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, com preparo recolhido (fls. 197/199), e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 1.012, §1º, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 115665/SP) - Giulio Alvarenga Reale (OAB: 4193/AC)

Nº 0703096-43.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelada: Lucinéia de Souza Brasilino - - Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que nos autos da Ação de Revisão de Contrato de Conta Especial c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela de Urgência (n. 0703096-43.2021.8.01.0001) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUCINÉIA DE SOUZA BRASILINO, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 17/01/2024. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Como efeito, o prazo teve início em 19/01/2024 e extinguiu-se em 09/02/2024, conforme certidão à fl. 553. O apelante interpôs o recurso no último dia do prazo, tempestivamente. Outrossim, quanto às contrarrazões, o apelado fora intimado por ato ordinatório disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 22/02/2024. O prazo transcorreu entre os dias 26/02/2024 e 18/03/2024, conforme certidão à fl. 572. Contrarrazões tempestivas às fls. 573/583. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, com preparo recolhido (fls. 566/568), e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Bernardo Buosi (OAB: 6117/AC) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - José Fernando da Silva Neto (OAB: 3938/AC)

Nº 0704737-95.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Ay-moré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda - Apelado: Gleison Ferreira da Silva - Apelada: Eluana Alves de Castro - - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão de fl. 200, em atenção ao despacho exarado no processo SEI 0007933-20.2023.8.01.0000, quanto a orientação para proferir providimentos judiciais com a movimentação do código 272 (a depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente), de modo que a suspensão dos feitos não mais interfira na contagem de prazos. Considerando, que o incidente 0101819-73.2023.8.01.0000 (Agravo Interno) está pendente de julgamento. Procedo com a inclusão da movimentação n. 272, a fim de regularizar a contagem de prazos. À Secretaria para aguardo do prazo de suspensão. Cumpra-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Samara da Silva Tonello (OAB: 5269/AC)

Nº 0705905-35.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Francisca Isamildes Taveira Costa - Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência - - Trata-se de Apelação Cível interposta por FRANCISCA ISAMILDES TAVEIRA COSTA, em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais (n. 0705905-35.2023.8.01.0001), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 29/11/2023, com o prazo consumando-se em 24/01/2024, conforme certidão à fl. 148. O apelante interpôs recurso em 08/01/2024, tempestivamente. Outrossim, a parte adversa foi intimada a contrarrazoar por ato ordinatório disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 31/01/2024, consoante certidão à fl. 159. O apelado interpôs contrarrazões em 23/02/2024, tempestivamente. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, com preparo dispensado em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida no juízo a quo (fl. 53) e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP) - Daniel Gerber (OAB: 47827/DF) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Sofia Coelho (OAB: 40407/DF)

Nº 0706143-88.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Banco Pan S.A - Apelado: Jorgete Silva de Souza - - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão de fl. 431, em atenção ao despacho exarado no processo SEI 0007933-20.2023.8.01.0000, quanto a orientação para proferir providimentos judiciais com a movimentação do código 272 (a depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente), de modo que a suspensão dos feitos não mais interfira na contagem de prazos. Considerando, que o incidente 0101823-13.2023.8.01.0000 (Embargos de Declaração) está pendente de julgamento. Procedo com a inclusão da movimentação n. 272, a fim de regularizar a contagem de prazos. À Secretaria para aguardo do prazo de suspensão. Cumpra-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC) - Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE) - André Espindola Moura (OAB: 1314/AC)

Nº 0706294-20.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Waldeusmar Torquato de Souza - Apelado: Banco Itaucard S.A - - Trata-se de Apelação Cível interposta por WALDEUSMAR TORQUATO DE SOUZA, em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória (n. 0706294-20.2023.8.01.0001), julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 04/12/2023. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Como efeito, o prazo teve início em 06/12/2023, consumando-se em 29/01/2024, conforme certidão à fl. 151. O apelante interpôs o recurso em 17/01/2024, tempestivamente. Outrossim, quanto às contrarrazões, o apelado fora intimado por ato ordinatório disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 27/02/2024, com o prazo transcorrendo entre 29/02/2024 e 21/03/2024. O apelante interpôs contrarrazões em 19/03/2024, tempestivamente. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, com preparo dispensado, visto que o apelante goza dos benefícios da justiça gratuita deferida no juízo a quo (fl. 79), e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a

atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Armando Dantas do Nascimento Junior (OAB: 3102/AC) - Luisa Cristina Dourado Longo (OAB: 6293/AC) - Erick Venancio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC) - Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC)

Nº 0706845-34.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Ay-moré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Apelado: Ícaro José da Silva Pinto - - Trata-se de Apelação Cível interposta por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de n. 0706845-34.2022.8.01.0001, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor ÍCARO JOSÉ DA SILVA PINTO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 30/11/2023, com o prazo consumando-se em 25/01/2024, conforme certidão à fl. 152. O apelante interpôs recurso em 24/01/2024, tempestivamente. Outrossim, a parte adversa foi intimada a contrarrazoar por ato ordinatório disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 31/01/2024, consoante certidão à fl. 174. O apelado interpôs contrarrazões em 23/02/2024, tempestivamente. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, com preparo recolhido (fls. 169/171), e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - UBIRATAM RODRIGUES LOBO (OAB: 3745/AC) - MANOEL MARGALHÃES TEIXEIRA (OAB: 3760/AC)

Nº 0709227-97.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Banco Pan S.A - Apelado: Odair Aparecido de Souza Pereira - - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão de fl. 186, em atenção ao despacho exarado no processo SEI 0007933-20.2023.8.01.0000, quanto a orientação para proferir provimentos judiciais com a movimentação do código 272 (a depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente), de modo que a suspensão dos feitos não mais interfira na contagem de prazos. Considerando, que o incidente 0100151-33.2024.8.01.0000 (Agravamento Interno) está pendente de julgamento. Procedo com a inclusão da movimentação n. 272, a fim de regularizar a contagem de prazos. À Secretaria para aguardo do prazo de suspensão. Cumpra-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC)

Nº 0709693-57.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: ITAU SEGUROS S.A - Apelado: Isael Tomaz Massavi - - Trata-se de Apelação Cível interposta por ITAÚ SEGUROS S/A, em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão de n. 0709693-57.2023.8.01.0001, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 08/01/2024. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Como efeito, o prazo teve início em 10/01/2024 e extinguiu-se em 09/02/2024, conforme certidão à fl. 67. O apelante interpôs o recurso em 11/01/2024, tempestivamente. Sem contrarrazões recursais, porquanto não angularizada a relação processual. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, com preparo recolhido (fl. 74/76), e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 1.012, §1º, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: João Alves Barbosa Filho (OAB: 3988/AC)

Nº 0712004-55.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: UNIÃO EDUCACIONAL META LTDA, - Apelada: Izabelle de Araújo Vila Nova - - Trata-se de Apelação Cível interposta por UNIÃO EDUCACIONAL META LTDA., em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais de n. 0712004-55.2022.8.01.0001, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora IZABELLE DE ARAÚJO VILA NOVA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.

487, I, do CPC. A sentença que rejeitara os Embargos de Declaração fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 19/12/2023, com o prazo consumando-se em 09/02/2024, conforme certidão à fl. 260. O apelante interpôs recurso no último dia do prazo, tempestivamente. Outrossim, a parte adversa foi intimada a contrarrazoar por ato ordinatório disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 21/02/2024, consoante certidão à fl. 285. O apelado interpôs contrarrazões em 01/03/2024, tempestivamente. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, com preparo recolhido (fls. 279/281), e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 3592/AC) - Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC)

Nº 0800151-11.2022.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: L. de F. C. - Apelado: M. P. do E. do A. - - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão de fl. 369, em atenção ao despacho exarado no processo SEI 0007933-20.2023.8.01.0000, quanto a orientação para proferir provimentos judiciais com a movimentação do código 272 (a depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente), de modo que a suspensão dos feitos não mais interfira na contagem de prazos. Considerando, que o incidente 0101726-13.2023.8.01.0000 (Agravamento Interno Cível) fora julgado em 26/03/2024 e encontra-se aguardando o trânsito em julgado, procedo à inclusão da movimentação nº 272, a fim de regularizar a contagem de prazos. À Secretaria para aguardo do decurso de prazo. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 18 de abril de 2024. Des. Roberto Barros Relator - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Katiúscia da Cunha Souza (OAB: 5214/AC) - Marilene Pontes de Araújo (OAB: 4616/AC) - Almir Fernandes Branco

Nº 1000636-08.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - - Decisão Interlocutória (Concessão parcial da liminar) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos da Ação Civil Pública de nº. 0702797-61.2024.8.01.0001, deferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: "O artigo 12 da Lei Federal de nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) estabelece que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo. O artigo 19 da referida lei, por sua vez, esclarece que o Código de Processo Civil é aplicável à ação civil pública naquilo em que não contrarie as suas disposições. Nesse sentido, havendo pedido de tutela provisória de urgência por parte do autor da ação, passo à análise dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para a sua concessão. Nos termos do referido art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Partindo-se de tais premissas, impõe-se o deferimento da tutela de urgência pretendida ante a presença - ao menos neste momento processual de cognição inicial - da probabilidade do direito alegado, notadamente pelo fato de que, consoante as alegações ministeriais, existe um aparente monopólio de rotas por parte da empresa Transacreana Ltda. após a declaração de caducidade de contratos administrativos e a retirada de empresas das linhas Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco e Rio Branco/Assis Brasil/Rio Branco, dentre outras com igual ou menor fluxo de passageiros, cuja autorização de empresas eventualmente interessadas a operar tais rotas mediante o ingresso extraordinário precário até que se conclua o procedimento licitatório - ou se decida o mérito da presente ação civil pública - não teria o condão de ocasionar quaisquer prejuízos ao interesse público e tampouco à própria população. Por outro lado, eventual indeferimento da tutela de urgência ou a postergação da sua análise para a fase de prolação da sentença cível de mérito poderia ocasionar severo entrave ao salutar - e sobretudo necessário - caráter competitivo do serviço de transporte coletivo intermunicipal, ceifando dos usuários, que são os principais interessados, a possibilidade de selecionar melhores preços, horários e veículos mais adequados aos seus interesses e necessidades. E finalmente, é de se observar que não existem nos autos elementos que comprovem que o deferimento da tutela de urgência neste momento processual poderia porventura ocasionar prejuízos à Administração Pública, à(s) empresa(s) que já opera(m) a(s) rota(s) ou à própria coletividade. Ante o exposto, defiro, nos termos dos artigos 12 e 19 da Lei 7.347/85, c/c com o artigo 300 do Código de Processo Civil, o pedido de tutela de urgência pretendido, ao passo que determino ao demandado que promova, desde que atendidos os aspectos técnicos necessários por parte das potenciais interessadas, à imediata abertura para habilitação de empresas interessadas em operar os trechos compreendidos entre RioBranco/Assis Brasil/Rio Branco e Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco, dentre outros com igual ou menor fluxo de passageiros,

cuja presente decisão permanecerá válida até que se conclua o procedimento licitatório ou se decida o mérito da ação, ficando arbitrada, desde já, multa mensal no importe de R\$ 50 mil para o caso de descumprimento injustificado, limitada ao valor global de R\$ 200 mil. Ante a informação nos autos dando conta de que já teria sido deflagrado o procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, tendente à contratação de novas empresas interessadas em operar as rotas - as alegações da Fazenda Pública em sua manifestação preliminar de páginas 3.017/3.038 possuem presunção relativa de veracidade -, tomo por prejudicado, sem prejuízo de eventual reanálise da matéria desde que surgidos fatos novos no curso do processo, o requerimento autoral concernente à determinação para que seja instaurado imediato procedimento licitatório destinado à regularização da concessão das linhas de transporte intermunicipal em todo o Estado do Acre. Ante a inviabilidade de composição entre as partes no caso concreto, dada a própria natureza do direito pretendido, proceda-se à citação da demandada para que apresente resposta dentro do prazo legal." Defende a Agravante, em síntese, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada pelo Autor/Agravado, deferida pelo juízo a quo, posto que ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo afirmados pelo órgão ministerial. Assevera que, embora a regra geral seja a ausência de exclusividade na outorga da concessão ou permissão do serviço público, é possível que a prestação deste se dê de forma exclusiva quando comprovada a inviabilidade econômica demonstrada por estudo técnico. Expõe que a decisão vergastada encontra-se fundada em premissa equivocada, na medida que, levada a erro pelo órgão ministerial, busca assegurar a competitividade do serviço para o usuário, consumidor, porém, esquece de verificar que inexistente, no caso, monopólio e tampouco impossibilidade de exploração exclusiva, a qual, além de ser permitida em lei, decorre de um contexto histórico, narrado à exaustão tanto no processo administrativo junto ao órgão ministerial, como nas informações preliminares juntadas pela AGEAC nos autos de ação civil pública. Endossa que, a se considerar o histórico local, caracterizado pela falência de diversas empresas, há forte indicativo de que o trecho pleiteado não suporta a operação de mais de uma empresa, ao que realça o grande número de transportes clandestinos que existe nesse percurso. Destaca, outrossim, que a habilitação para concessão dos serviços, ainda que a título precário, deve ser precedida de Estudo de Viabilidade Econômica e de Avaliação de Impacto Regulatório, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho (Lei das Agências), e do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro (Lei da Liberdade Econômica). Salienta que a nova gestão da AGEAC vem atuando no sentido de conseguir recursos para concretização do Estudo de Viabilidade Econômica e Avaliação de Impacto Regulatório, bem como vem realizando fiscalização da estrutura e da qualidade dos serviços de transporte em cada localidade, combatendo o transporte clandestino. Enfatiza que já procedeu a abertura de processo licitatório na modalidade concorrência para suprimento de todas as linhas no âmbito do Estado do Acre. Que, no entanto, apesar de todo o mencionado e sem alterações fáticas que prejudiquem o âmbito do Transporte Intermunicipal do Estado do Acre, a Agência Reguladora recebeu, de forma divergente das demais, a Recomendação 01/2023/PCONSUMID, que determinava a concessão precária imediata de duas linhas, as de número 006 e a 0016. Argumenta que eventual atendimento dessa última recomendação implicaria no descumprimento do TAC, que tem natureza superior, bem como da Recomendação 02/2022/PCONSUMID. Expõe que as linhas de transporte rodoviário intermunicipal são, em sua grande maioria, deficitárias, sendo que a manutenção da decisão liminar consistente na determinação para proceder com a imediata abertura para habilitação de empresas interessadas em operar os trechos compreendidos entre Rio Branco/Assis Brasil/Rio Branco e Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco, dentre outros com igual ou menor fluxo de passageiros, poderá acarretar o colapso do equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte intermunicipal, eis que diante do contexto histórico e factual já narrado, é essencial, definir, a partir de um estudo técnico preliminar a viabilidade econômica da exploração das linhas por mais de uma empresa. Alega que tal estudo carece de maior tempo para consecução no âmbito do processo interno de licitação que já se encontra em curso, cujo prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela decisão liminar, ainda que seja para abertura de processo de habilitação precária, é por demais insuficiente. Pondera ainda que a medida ora impugnada vulnera o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que compete à Administração Pública Estadual a concessão/autorização do transporte intermunicipal, conforme ratificado pelo entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Arremata que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação existe, na verdade, para a Agravante e para a população usuária do serviço de transporte rodoviário intermunicipal, porquanto não se mostra razoável autorizar de forma precária sem o devido estudo de impacto de viabilidade econômica para exploração de determinados trechos, de forma indiscriminada, por uma quantidade de empresas que o sistema econômico não suportará um trecho de transporte rodoviário intermunicipal a uma empresa, causando não somente o colapso do equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte intermunicipal, como também o desligamento dos empregados. Por fim, afirma ser desproporcional o valor fixado à título de astreintes, a impor o seu afastamento ou, em último caso, sua redução, sob pena de risco de lesão grave ao erário, pagando toda a sociedade valor desproporcional por um atraso muitas vezes justificado pelos trâmites administrativos. Com base nas razões acima, formulou os seguintes pedidos: a) seja atribuído, liminarmente, efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão liminar até pronuncia-

mento definitivo deste ad quem, comunicando-se ao Juízo a quo a suspensividade; b) caso não se entenda pela aplicação do efeito suspensivo, seja deferida dilatação do prazo para cumprimento da medida liminar, de, pelo menos 6 (seis) meses, haja vista a necessidade de complementação de estudos de viabilidade econômica, com a correspondente diminuição do valor da multa que se demonstra excessiva; c) seja intimada o Ministério Público do Estado, para, querendo, responder aos termos do presente recurso e colhidas informações do Juízo de origem; d) seja CONHECIDO e PROVIDO o recurso ora interposto, para que seja reformada a decisão liminar, revogando-a definitivamente por força dos argumentos expostos nesta peça recursal. Com a petição do agravo vieram os documentos de fls. 32/144 É o relatório. Decido. De início, constato que o recurso é tempestivo, dispensa preparo, e atende os pressupostos de admissibilidade recursal discriminados nos arts. 1.016 e 1017, do CPC, razão pela qual conheço do Agravo. Sem embargo, passo à análise da liminar vindicada. De plano, consigno que a concessão do efeito suspensivo depende da presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim entendidos, respectivamente, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. No caso vertente, compreendo que a pretensão liminar comporta parcial acolhimento. Como é cediço, as concessões de serviços públicos estão subordinadas à prévia licitação. É o que estabelece a Constituição Federal e, por corolário, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, vejamos: CFRB/88 Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Lei nº 8.987/95 Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório. [destaque!] No âmbito do estado do Acre, é fato de todos conhecido que, desde o estabelecimento da ordem constitucional vigente, jamais houve licitação para a prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, sendo, efetivamente, salutar que haja uma atuação rápida e concreta do poder público no sentido de sanear esse estado de irregularidade há muito prolongado. A inegável precariedade com que tais serviços vem sendo prestado só reforça essa necessidade. Deveras, chama atenção o fato de, há anos, apenas uma empresa permanecer operando trechos superavitários, onde há maior volume de passageiros (linhas Rio Branco-Cruzeiro do Sul-Rio Branco e Rio Branco-Assis Brasil-Rio Branco), quando a exclusividade deveria excepcional, salvo inviabilidade técnica ou econômica justificada (art. 16 da Lei nº 8.987/95), o que ainda é obscuro nos autos, contexto esse a apontar, ao menos em princípio, para um possível abuso de discricionariedade regulatória. De efeito, o chamamento público de interessados para se habilitarem à exploração dos trechos vindicados na ACP tende a melhor atender, nesse momento, o interesse público, mormente ao propiciar o caráter competitivo e, com isto, o aperfeiçoamento do serviço de transporte rodoviário intermunicipal neste estado, proporcionando ainda aos usuários selecionar melhores preços, horários e veículos mais adequados aos seus interesses e necessidades. Nesse ponto, e nesta fase processual, tenho que a decisão agravada não merece reparos. Contudo, merece o decisum pequeno ajuste, apenas para que se confira à Administração tempo para concluir os procedimentos internos preliminares à habilitação das empresas interessadas. Para tanto, reputo razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, não 06 (seis) meses como pretende a Agravante, pois, uma vez já instaurado o procedimento licitatório, que, naturalmente, exige maior rigor na sua formalização, é de se presumir que a recorrente já esteja em avançado estágio na consecução dos estudos técnicos necessários à concessão dos serviços. No que se refere à multa, não vislumbro, por ora, razões para o seu afastamento ou redução, especialmente considerando a relevância da obrigação imposta e o fato de ter sido fixada em periodicidade mensal, com limitação a quatro incidências somente. Pelo exposto, e sem prejuízo de reanálise da matéria por ocasião do julgamento de mérito do presente recurso, defiro parcialmente o pedido liminar, apenas para conceder à Agravante o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar em juízo a abertura do procedimento de habilitação, nos termos estabelecidos pela decisão a quo. Esse prazo decorre da aplicação por analogia do art. 33 da Lei Federal n. 8987/1995. Comunique-se o juízo de primeiro grau sobre a presente decisão, a qual servirá como ofício. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso. Em concomitância, intemem-se as partes para, querendo, se manifestar nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º, do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC. Publique-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Adv: Catherine Vasconcelos de Castro (OAB: 1742/AC) - Dayan Moreira Albuquerque

Nº 1000719-24.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: M. de O. B. - Agravado: M. S. B. (Representado por sua mãe) M. D. dos S. S. B. - Com efeito, em vista das profissões/ocupações dos genitores

do menor M. S. B. - o pai/Agravante, servidor público federal e advogado enquanto a mãe, professora e advogada - em juízo de cognição sumária, defiro parcialmente o pedido liminar para reduzir os alimentos provisórios a 17,5% da remuneração líquida do Recorrente percebida do Tribunal de Contas da União - correspondendo a R\$ 4.161,02 (quatro mil cento e sessenta e um reais e dois centavos) - acrescentando a obrigação voluntária de custear o plano de saúde do menor, na conformidade da oferta apresentada na audiência de conciliação. Comunique-se a decisão ao Juízo de origem bem como o órgão federal empregador do Agravante (Tribunal de Contas da União) para adequar os descontos mensais destinados ao Agravado na forma desta decisão - 17,5% da remuneração mensal líquida do Recorrente. Intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal e, de igual modo, as partes e advogados quanto a eventual oposição ao julgamento virtual e/ou pedido de sustentação oral. Por derradeiro, com ou sem contraminuta recursal, demonstrado o interesse de incapaz - guarda e regulamentação de visitas - determino a remessa dos autos ao Ministério Público nesta instância. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: M. de O. B. (OAB: 3079/AC) - Felipe Souza Munoz (OAB: 6538/AC)

PAUTA DE JULGAMENTO 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (02.05.2024)

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, que será realizada no dia 02/05/2024, às 9 horas, ou nas subsequentes, no Plenário da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, em conformidade com a Portaria Conjunta nº. 71 do TJ/AC, Resolução 354/2020 (arts. 3º e 5º) e Resolução 465/2022 (arts. 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo os seguintes feitos:

1.
Apelação Cível nº 0713144-32.2019.8.01.0001

Origem : Rio Branco / 2ª Vara Cível

Assunto : Perdas e Danos

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Roberto Barros

Apelante : Cervejaria Petrópolis S/A.

Advogada : Beatriz Pereira de Azevedo Sant' Ana (OAB: 22669/MT).

Advogado : Otto Medeiros de Azevedo Júnior (OAB: 7683/MT).

Advogada : Nádima Vasconcelos de Figueiredo (OAB: 7918/MT).

Advogada : Andreia Ceregatto Gomes de Oliveira (OAB: 22648/DF).

Apelado : José Evanirlei Gomes dos Santos.

D. Pública : Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).

2.
Remessa Necessária Cível nº 0714845-57.2021.8.01.0001

Origem : Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto : Auxílio-acidente (Art. 86)

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Roberto Barros

Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

Requerente : Irlandia da Costa Araújo.

Advogado : Felipe de Brito Almeida (OAB: 338615/SP).

Advogado : Fellipe Moreira Matos (OAB: 345432/SP).

Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procuradora : Maria Auxiliadora de Paula Braz (OAB: 3615/AM).

Secretaria da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 19 de abril de 2024.

Belª. Vanusa Lima de Matos Rodrigues

Secretária da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0002828-39.2017.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Apelante: F. A. F. M. - Apelada: J. C. F. D. M. - À Procuradoria de Justiça, para apresentar manifestação. Após, cls. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Igor Clem Souza Soares (OAB: 2854/AC) - Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC) - Via Verde

Nº 0100563-61.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Petsupermarket Comercio de Produtos para Animais Ltda - Embargado: Estado do Acre - Embargado: Diretor de Administração Tributária Secretaria da Fazenda do Estado do Acre - DESPACHO 1. Em atenção ao disposto nos arts. 7º e 9º, ambos do CPC, intime-se o Embargado para manifestação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 1.023, §2º, do CPC. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Danilo

Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC) - Via Verde

Nº 0100747-17.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Sena Madureira - Embargante: Jairo Cassiano Barbosa - Embargado: Espólio de Sildo Barbosa Gomes de Freitas, por seu inventariante Francisco Afonso Gonçalves de Freitas - DESPACHO 1. Em atenção ao disposto nos arts. 7º e 9º, ambos do CPC, intime-se o Embargado para manifestação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 1.023, §2º, do CPC. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC) - Via Verde

Nº 0100748-02.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - Embargado: Estado do Acre - Embargado: Diretor do Departamento de Administração Tributária do Estado do Acre - SEFAZ - DESPACHO 1. Em atenção ao disposto nos arts. 7º e 9º, ambos do CPC, intime-se o Embargado para manifestação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 1.023, §2º, do CPC. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: LUCAS HECK (OAB: 457602/SP) - Gleison Machado Schütz (OAB: 62206/RS) - Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC) - Via Verde

Nº 0100751-54.2024.8.01.0000 - Agravo Regimental Cível - Cruzeiro do Sul - Agravante: Banco BMG S.A. - Agravada: Tereza de Oliveira Sousa - DESPACHO 1. Intimem-se a Agravada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.021, §2º, do CPC. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) - Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG) - Ricardo Andreassa (OAB: 195865/SP) - André Corsino dos Santos Junior (OAB: 273769/SP) - Gabriela Roggiero (OAB: 299390/SP) - Evelyn de Souza Lima (OAB: 226823/SP) - Luciana Buchmann Freire (OAB: 107/SP) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Fernando Martins Gonçalves (OAB: 3380A/AC) - Carolina Rocha de Souza (OAB: 5027/AC) - Via Verde

Nº 0100771-45.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargada: Bernadete Oliveira Santos - DESPACHO 1. Em atenção ao disposto nos arts. 7º e 9º, ambos do CPC, intime-se o Embargado para manifestação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 1.023, §2º, do CPC. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) - Roberto Barreto de Almeida (OAB: 104901/MG) - Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Via Verde

Nº 0700658-04.2022.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileira - Apelante: Célia Rosa Jaminawa - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Apelação Cível interposta por Célia Rosa Jaminawa contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Brasileira, que julgou improcedente o pedido de registro tardio de criança, filho da apelante, nos termos do pedido da ação. Por ocasião da audiência de instrução, foi relatado pelas testemunhas que a apelante possui outros dois filhos com registro de nascimento. Com essas considerações, converto o feito em diligência para determinar à apelante, que se encontra representada pela Defensoria Pública do Estado do Acre, a apresentação de cópia dos registros de nascimento de seus outros dois filhos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com o devido cumprimento da determinação acima, devolvam-se os autos conclusos a este Relator. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Israel Severo da Paz Filho (OAB: 7471/PI) - Aline Cristina Lopes da Silva (OAB: 11227/AL) - Juleandro Martins de Oliveira - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0100322-87.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: RECHE GALDEANO & CIA LTDA - Agravado: Estado do Acre - Agravado: KAELE LTDA - Ante o exposto, encontrando óbice intransponível para o conhecimento do recurso (art. 1.007, caput, do CPC), julgo deserto o presente agravo interno, dele não conhecendo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. Custas pelo agravante. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ (OAB: 3707/AM) - Via Verde

Nº 0705114-47.2015.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Apelado: Victor dos Santos Brederode - Apelada: Marilucia dos Santos - Assim, ante a transação firmada entre as

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

partes, HOMOLOGO, com eficácia de título executivo judicial (art. 515, inciso III, do CPC), o acordo realizado, na forma e condições descritas no Termo de Acordo de pp. 897/900, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do recurso, pela perda superveniente do objeto recursal. Considerando que a transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, após as intimações e publicações necessárias, proceda-se com a remessa dos autos à origem. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência ante a perda superveniente do objeto recursal. Intimem-se e cumpra-se. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advts: Décio Freire (OAB: 3927A/AC) - Gustavo de Marchi (OAB: 84288/MG) - Thiago Vilardo Loés Moreira (OAB: 30365/DF) - Andressa Melo Siqueira (OAB: 3323/AC) - ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB: 4013/AC) - Via Verde

Nº 1000758-21.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Maria Vilma Calil da Silva - Agravado: ESTADO DO ACRE - Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015. Custas pela agravante, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal estabelecido em face da gratuidade da justiça deferida. Sem honorários. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC) - Via Verde

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0100833-85.2024.8.01.0000 - Conflito de competência cível - Rio Branco - Suscitante: J. de D. da 2 V. da I. e da J. da C. de R. B. - A. - Suscitado: J. de D. da 2 V. de F. da C. de R. B. - - Decisão - 6. Por força do art. 955, do CPC, resta configurado o conflito negativo de competência, quando ambos os julgadores se consideram incompetentes para conhecer a demanda. É o caso dos autos. 7. Nessa ordem, ex vi do art. 955 do CPC, designo o Juízo da 2ª Vara de Infância e da Juventude da Capital para resolver, provisoriamente, as medidas urgentes. 8. Diante da completude e abundância das exposições contida nas decisões dos juízos conflitantes, considero desprovida a (re)apresentação de informações, como exige o art. 954 do Código de Processo civil. 9. Ciência desta decisão aos Juízos Suscitante e Suscitado. 10. Após, à Procuradoria de Justiça para pronunciamento, nos termos do art. 956 do CPC. 11. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Via Verde

Nº 1000755-66.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Reginaldo Pereira de Souza - Agravado: Departamento Estadual de Trânsito do Acre - - Com essas considerações, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião do mérito, indefiro a antecipação de tutela recursal, para manter a eficácia da decisão recorrida, até o julgamento final do recurso. Intime-se a autoridade agravada/impetrada, para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC. Comunique-se ao juízo originário o teor da presente decisão, para ciência. À Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), para emissão de parecer (Lei Federal 12.016/2009, art. 12). Em arremate, ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual interesse em fazer sustentação oral; e/ou oposição à realização de julgamento virtual, independente de motivação (RITJAC, art. 93, inc. II e § 1º, inc. I). Últimas todas as diligências, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Jamison Souza Bezerra (OAB: 3763/AC) - Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) - Via Verde

Nº 1001904-34.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: ELEOMAR BATISTA LIMA FILHO - Agravado: DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL NO ESTADO DO ACRE - - Dito isso, defiro em parte o requerimento de pp. 164/165, tão somente para determinar à Secretaria que proceda à republicação do acórdão de pp. 149/158, devendo constar os nomes dos advogados da parte agravada e seus respectivos números de inscrição na OAB, e adevolução dos prazos às partes a partir da nova intimação do aresto. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advts: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC) - Via Verde

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe : Apelação Cível n. 0700666-79.2021.8.01.0014
Foro de Origem : Tarauacá
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Nonato Maia
Apelante : Transfor Comercio de Metais Eireli.
Advogado : Mario Ricardo Branco (OAB: 206159/SP).
Apelado : Frigordo Ind. Com. Imp. Exp. Ltda.
Advogado : Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC).
Advogado : Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC).
Assunto : Protesto Indevido de Título

APELAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DE ISS. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

1. Conforme dispõe o art. 5.º, da Lei Complementar Federal n.º 116/03, que dispõe sobre normas gerais sobre ISSQN, o sujeito passivo da obrigação tributária é o próprio prestador do serviço.

2. Inexistindo Lei Municipal em sentido contrário, nos moldes do art. 127 do CTN, não pode o prestador do serviço se esquivar de sua responsabilidade como sujeito passivo da obrigação tributária, desejando atribuir a outrem a responsabilidade por recolher o ISS referente a um serviço prestado por força própria.

3. Conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ, (...), em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, independe de prova. (AgInt no AREsp n. 2.048.053/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

4. O dano moral é cabível e proporcional ao caso concreto, devendo incidir juros de mora a contar da data do protesto, e correção monetária a partir do arbitramento.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700666-79.2021.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Apelação Cível n. 0701691-66.2021.8.01.0002

Foro de Origem : Cruzeiro do Sul

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Nonato Maia

Apelante : Maria Jeane da Silva.

Advogada : Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP).

Apelado : Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados.

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Advogado : Glauco Gomes Madudeira (OAB: 188483/SP).

Assunto : Indenização Por Dano Moral

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. ÔBICE À PRETENSÃO DA COBRANÇA NA SEARA JUDICIAL. OBRIGAÇÃO NÃO EXTINTA. POSSIBILIDADE DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA VIA EXTRAJUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DE MEIOS IDÔNEOS E NÃO ABUSIVOS. PLATAFORMA ELETRÔNICA PARA NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS "ACORDO CERTO". INSERÇÃO DE PROPOSTA DE PAGAMENTO EM NOME DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO PERFIL CREDITÍCIO DO DEVEDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A prescrição de dívidas, na forma prevista no art. 206 do Código Civil, impossibilita a cobrança na esfera judicial, porém não extingue a obrigação, sendo permitido ao credor adotar outros meios idôneos e não abusivos voltados à satisfação do seu crédito, de forma extrajudicial.

2. A disponibilização de propostas/negociações de dívidas ofertadas pelo credor ao devedor, em plataforma eletrônica voltada para esta finalidade, não configura constrangimento a ensejar danos morais, notadamente quando a adesão à proposta de pagamento pode se efetivar livre e espontaneamente.

3. Constatado que o acervo probatório coligido aos autos não apresenta elementos que comprovem a existência de constrangimento sofrido pela parte demandante, de rigor a improcedência do pedido que visa à condenação do réu em danos morais.

4. Desprovemento do Apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0701691-66.2021.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e mídias digitais gravadas.

Classe : Embargos de Declaração Cível n. 0100460-54.2024.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Nonato Maia

Embargante : Banco C6 Consignado S.a. (ficsa).

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC).

Embargado : Cleney Lúcio Braña.

Advogado : Clemliton Lucio Braña (OAB: 10906/AM).

Assunto : Juros de Mora - Legais / Contratuais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado" (EDcl no RHC 36.109/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.3.2015) e "Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.3.2015).

2. “O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração” (AgInt no REsp 1652021/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 20.3.2018).
3. “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre proposições do próprio julgado e não aquela entre ele e a lei ou entendimento das partes” (EDcl no REsp 1602681/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20.2.2018).
4. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil
5. Não verificada, no acórdão vergastado, contradição.
6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0100460-54.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n. 0701877-89.2021.8.01.0002

Foro de Origem : Cruzeiro do Sul

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Nonato Maia

Apelante : GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319A/AC).

Apelada : Yasmin Isabelle Mota Melo (Representado por seu Pai) Antônio Tomé de Melo Júnior.

Advogado : Jairo Teles de Castro (OAB: 3403/AC).

Assunto : Transporte Aéreo

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE EMBARQUE EM VOO NACIONAL. MENOR DESACOMPANHADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA EMPRESA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECURSO PROVIDO.

1. A falta de satisfação das exigências da empresa para o embarque e transporte de menor desacompanhado prejudica a reparação moral, tendo vista a inexistência de falha na prestação de serviço. Precedentes.
2. No caso, a menor desacompanhada foi impedida de embarcar em voo nacional em razão do não pagamento da taxa de serviço de assistência a menores desacompanhados. Acontece que o pagamento da taxa do serviço constitui condição necessária para viabilizar o transporte, conforme informações claras e suficientes no sítio da empresa aérea. Desse modo, a negativa do embarque encontra-se no exercício regular do direito, não constituindo falha na prestação de serviços. Por essa razão, restou prejudicada a pretensão indenizatória. Precedentes.
3. Recuso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0701877-89.2021.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Apelação Cível n. 0700177-13.2019.8.01.0014

Foro de Origem : Tarauacá

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Nonato Maia

Apelante : Albert Kemerson Coelho da Silva.

D. Pública : Morgana Rosa Leite Gurjão (OAB: 19588/PB).

Apelada : Ana Eloísa Mesquita da Silva (Representado por sua mãe) Tamara da Silva Mesquita.

Advogada : Paula Yara Braga De Carli (OAB: 3434/AC).

Assunto : Revisão

APELAÇÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PROVÊ-LOS.

1. O alimentante não se desincumbe do ônus de provar mudanças em suas condições que prejudiquem a manutenção da obrigação. Tampouco que as necessidades do alimentado são incompatíveis com o patamar fixado. Desse modo, presume-se que o alimentante é capaz de atender às necessidades do alimentado sem que comprometa sua subsistência.
2. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700177-13.2019.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n. 0707525-19.2022.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Nonato Maia

Apelante : George Wesley Jeleznhak Gimenez.

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB: 4634/RO).

Apelado : Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Advogado : Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).

Advogado : Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).

Advogado : Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).

Advogado : Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB).

Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IRREGULARIDADES NA AFERIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LICITUDE DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

1. Constatada a irregularidade da medição de energia elétrica, é lícito à empresa fornecedora fazer a recuperação do consumo não faturado, efetivando-se a cobrança da diferença resultante entre o consumo verdadeiro e o que foi equivocadamente registrado pelo aparelho defeituoso.
2. Sobre a recuperação do consumo não faturado, denota-se que o procedimento de fiscalização e cobrança dos valores devidos seguiu as diretrizes fixadas na Resolução ANEEL n. 414/2010, de modo que, identificada a deficiência na medição, a concessionária promoveu a recuperação de consumo, conforme o art. 113, inciso I, do referido Ato Normativo.
3. Em conformidade com o acervo probatório, o Apelante não sofreu cobrança sem que lhe fosse garantido a oportunidade de tomar conhecimento dos fatos e apresentar defesa na seara administrativa, haja vista que a inspeção realizada na unidade consumidora identificou desvio de energia no ramal de ligação, como observado no Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI e anexos. Por outro lado, está comprovado que a Apelante recebeu Carta ao Cliente por meio da qual teve ciência da irregularidade no faturamento do consumo efetivamente realizado, com a possibilidade de apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação.
4. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0707525-19.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n. 0708974-75.2023.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Nonato Maia

Apelante : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Advogado : Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB: 135753/RJ).

Apelado : Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogada : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Assunto : Indenização Por Dano Material

CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. PRELIMINAR. DIALETICIDADE. SEGURADORA. EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO NÃO PROVIDO.

1. É imperativo registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a reprodução, na apelação, dos argumentos contidos na petição inicial ou na contestação, não impede, por si só, o conhecimento do recurso, bastando para que o apelo seja admitido ser possível se extrair da fundamentação recursal a irresignação da parte com a Sentença prolatada.
2. Nos seguros de dano, com o pagamento da indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor pago, nos direitos e ações que o segurado teria contra o autor do dano, tratando-se, na espécie, de sub-rogação pessoal total, conforme os arts. 349 e 786, ambos do Código Civil.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a relação entre seguradora - que sub-rogou-se nos direitos da usuária do serviço público e a prestadora de serviço, incide-se o Código de Defesa do Consumidor.
4. Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não demonstrou o efetivo nexo de causalidade entre os danos aos equipamentos de seu segurado e a falha na prestação de serviços (oscilação de energia elétrica) Documentos unilateralmente produzidos, que não se prestam a comprovar o nexo causal necessário à procedência do pedido.
5. Preliminar Rejeitada. Recurso Não provido. Sentença mantida

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0708974-75.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Apelação Cível n. 0700801-72.2017.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Nonato Maia
Apelante : Valdecir da Costa.
Advogado : Renato Bezerra de Almeida (OAB: 3577/AC).
Apelado : José Honorio Cardoso.
Advogado : Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).
Advogado : Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC).
Advogado : Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC).
Assunto : Cheque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE O EMITENTE/DENUNCIANTE E O DENUNCIADO/APELANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO REGRESSIVA PARA APURAR DÍVIDAS JÁ PAGAS. NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O cheque, título formal pela sua natureza, é autônomo, em decorrência de sua livre circulação, e abstrato, porque não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem. Não há necessidade de declinação de causa debendi ou pendendi na inicial, bastando a exibição do documento comprobatório do suposto crédito.
2. A prova de quitação de qualquer título se demonstra pela sua exibição pelo próprio devedor de documento escrito emitido pelo credor ou meios materiais para sua aferição (artigos 320 e 324 do Código Civil).
3. In casu, embora a parte ré tenha juntado aos autos eventual quitação do negócio jurídico garantido pela cártula, não há consenso sobre a dação em pagamento trazida pelo apelante/denunciado em sua defesa.
4. O apelante, ao afirmar que pagou a dívida garantida pelo cheque, não adotou as cautelas necessárias, na hipótese de eventual quitação, em retomada da cártula que teria dado como garantia, mas assim não procedeu, o que originou o presente litígio.
5. Eventuais prejuízos causados por dívidas já pagas, deverão ser apuradas em sede de ação regressiva
6. Apelo não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700801-72.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n. 0710908-68.2023.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Nonato Maia
Apelante : Mapfre Seguros Gerais S/A.
Advogado : Helder Kanamaru (OAB: 111887/SP).
Apelado : Energisa Acre - Distribuidora de Energia.
Advogado : Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).
Advogado : Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).
Advogado : Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB).
Advogado : Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB).
Advogado : Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).
Assunto : Indenização Por Dano Material

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SEGURADORA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUB-ROGAÇÃO. SUMULA 188 STF. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. APELO PROVIDO.

1. Cabe à concessionária de serviços públicos responder pelos danos causados aos usuários dos serviços.
2. Em virtude da sub-rogação, a Seguradora investiu-se em todos os direitos, ações, garantias e privilégios oriundos da relação consumerista existente entre os consumidores segurados e a Concessionária do Serviço prestado.
3. Tratando-se de relação de consumo, tem-se que a responsabilidade pela prestação defeituosa dos serviços somente será afastada caso reste comprovada a inexistência do dano ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não se desincumbindo a apelada do direito comprovado pela apelante.
4. No presente caso, ausente qualquer causa excludente do liame causal entre a queima dos equipamentos elétricos dos segurados e o defeito na prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, resta evidente a responsabilidade da apelada.
5. Recurso de apelação provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0710908-68.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Apelação Cível n. 0700021-17.2022.8.01.0015
Foro de Origem : Mâncio Lima

Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Nonato Maia
Apelante : Juliana Maria da Rocha.
Advogado : WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC).
Apelado : Município de Mâncio Lima - Prefeitura Municipal.
Proc. Município : Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC).
Assunto : Piso Salarial

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BASE. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. SALÁRIO COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS NACIONAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, eis que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira (REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016).
2. A norma jurídica federal n.º 11.738/2008 não garantiu um reajuste geral para toda a carreira do magistério, não determinou a incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. N'outras palavras, só tem direito ao aumento quem se encontra na classe inicial e este aumento só tem reflexo no vencimento básico (Relator (a): Des^a. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rodrigues Alves; Número do Processo: 0700045-10.2020.8.01.0017; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 12/12/2023; Data de registro: 12/12/2023).
3. Sendo a carreira de magistério estruturada em letras e níveis definidos em valores nominais, não é possível a incidência do piso nacional em toda a carreira, com o reflexo sobre as demais vantagens e gratificações, sendo garantido tão somente o valor do piso determinado em lei federal.
3. Sendo comprovado nos autos que, independentemente do nível em que figurou na carreira de magistério, a apelante jamais percebeu vencimento inferior ao piso nacional, não há que se falar em escalonamento e reajuste com base na Lei Federal n. 11.738/2008.
- 4 Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700021-17.2022.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n. 0700142-45.2022.8.01.0015
Foro de Origem : Mâncio Lima
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Nonato Maia
Apelante : Diana de Oliveira Costa.
Advogado : WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC).
Apelado : Município de Mâncio Lima.
Proc. Município : Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC).
Assunto : Piso Salarial

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BASE. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. SALÁRIO COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS NACIONAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira (REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016)
2. A norma jurídica federal n.º 11.738/2008 não garantiu um reajuste geral para toda a carreira do magistério, não determinou a incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. N'outras palavras, só tem direito ao aumento quem se encontra na classe inicial e este aumento só tem reflexo no vencimento básico (Relator (a): Des^a. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rodrigues Alves; Número do Processo: 0700045-10.2020.8.01.0017; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 12/12/2023; Data de registro: 12/12/2023).
3. Sendo a carreira de magistério estruturada em letras e níveis definidos em valores nominais, não é possível a incidência do piso nacional em toda a carreira, com o reflexo sobre as demais vantagens e gratificações, sendo garantido tão somente o valor piso determinado em lei federal.
3. Sendo comprovado nos autos que, independentemente do nível em que figurou na carreira de magistério, a apelante jamais percebeu vencimento inferior ao piso nacional, não há que se falar em escalonamento e reajuste com base na Lei Federal n. 11.738/2008.
- 4 Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700142-45.2022.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, ne-

gar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n. 0715950-69.2021.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Júnior Alberto
Apelante : Zopone Engenharia e Comercio Ltda.
Advogado : GUSTAVO TANACA (OAB: 239081/SP).
Apelado : Estado do Acre.
Proc. Estado : Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).
Assunto : Repetição de Indébito

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS-DIFAL. EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADES SECUNDÁRIAS DE VAREJO E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA MERCADORIA ADQUIRIDA EM OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO REGULAR.

1 Não restou demonstrado inequivocadamente pela apelante que as mercadorias objetos das notas fiscais objeto dos autos referem-se exclusivamente à insumos para execução de obra, mormente porque a empresa também exerce dentre seus ofícios a atividade de mercancia de materiais de construção, ou seja, não atua exclusivamente na construção de edifícios, logo, a aquisição da mercadoria realizada pela apelante subsume-se aos requisitos da exação do ICMS-DIFAL.

2. É cediço que a aplicação das teses consolidadas perante as Cortes Superiores de Justiça sobre a incidência ou não do ICMS/DIFAL relativo ao deslocamento interestadual de insumos para obra de construção civil, realizado entre os estabelecimentos da empresa, pressupõe a comprovação da utilização dos produtos na atividade fim de construção civil, o que não ocorreu na hipótese.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715950-69.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível n. 0710902-32.2021.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Júnior Alberto
Apelante : Transmissora Acre Spe S.a.
Advogado : Gustavo Tanaca (OAB: 239081/SP).
Advogado : Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP).
Apelado : Estado do Acre.
Proc. Estado : Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).
Assunto : Repetição de Indébito

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFAL. EMPRESA DO RAMO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE SECUNDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 166 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA MERCADORIA ADQUIRIDA EM OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 432 DO STJ. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato gerador do ICMS é a circulação de mercadoria ou a prestação de serviços de transporte ou de comunicação, conforme os ditames do art. 155, II da Constituição Federal.

2. As Súmulas 166 e 432 do STJ, afastam a incidência de ICMS, nos seguintes termos: “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”; “As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais”.

3. In casu, a Apelante além de não comprovar que o transporte de mercadorias ocorreu entre estabelecimentos pertencente ao mesmo titular, não demonstrou que os produtos adquiridos se destinaram à específica obra no Estado do Acre.

4. Não tendo a Apelante se desincumbido do seu ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de direito, nos termos do art. 373, I do CPC, impõe-se a manutenção da sentença vergastada.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710902-32.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Classe : Apelação Cível n. 0700101-17.2022.8.01.0003
Foro de Origem : Brasileira
Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Júnior Alberto
Apelante : Dieyson Monteiro Carvalho de Lima.
Advogado : Gustavo Lenon Pereira da Silva (OAB: 441562/SP).
Apelado : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A.
Advogado : Márcio Alban Salustiano (OAB: 36022/BA).
Advogado : Brenno Kim de Albuquerque Matos (OAB: 64583/BA).
Advogado : Patrícia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB: 21278/BA).
Assunto : Indenização Por Dano Moral

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E LEI N.º 4.886/65. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. MÉRITO. RESCISÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença, em razão da juntada tardia de depoimento testemunhal aos autos. As partes regularmente tiveram oportunidade de ouvir a testemunha e realizar perguntas, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa. Demais disso, nada foi questionado pelo ora recorrente na fase de alegações finais, de onde se nota a preclusão da matéria. Preliminar afastada.

2. Ação de cobrança com fundamento em injusta rescisão de contrato de representação comercial, sem prévio aviso, nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei nº 4.886/65.

3. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e dele não se desincumbiu estreme de dúvidas, de modo que não basta, para ajuizar a ação, a simples alegação de que faz jus ao direito pretendido. Cabia ao autor provar que o contrato de representação comercial se rescindiu sem justo motivo da requerida. Ausência de prova que não autoriza a condenação da empresa ré ao pagamento da quantia pretendida.

4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700101-17.2022.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de violação ao princípio da identidade física do juiz, sustentada em plenário, bem como a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n. 0701438-47.2022.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Júnior Alberto
Apelante : Cervejaria Petrópolis S/A.
Advogado : Otto Medeiros de Azevedo Júnior (OAB: 7683/MT).
Advogada : Beatriz Pereira de Azevedo Sant' Ana (OAB: 22669/MT).
Advogada : Nádima Vasconcelos de Figueiredo (OAB: 7918/MT).
Advogada : Andreia Ceregatto Gomes de Oliveira (OAB: 22648/DF).
Apelado : E. Felix dos Santos.
Advogado : Wallison José Santos de Lima (OAB: 6144/AC).
Apelante : E. Felix dos Santos.
Advogado : Wallison José Santos de Lima (OAB: 6144/AC).
Apelado : Cervejaria Petrópolis S/A.
Advogada : Nádima Vasconcelos de Figueiredo (OAB: 7918/MT).
Advogado : Otto Medeiros de Azevedo Júnior (OAB: 7683/MT).
Advogada : Andreia Ceregatto Gomes de Oliveira (OAB: 22648/DF).
Advogada : Beatriz Pereira de Azevedo Sant' Ana (OAB: 22669/MT).
Assunto : Esbulho / Turbação / Ameaça

APELAÇÕES CÍVEIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA CASADA.

1. Vigora na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é necessário a parte ser intimada pessoalmente para regularizar a sua representação processual nas instâncias ordinárias, logo, restando constatado defeito na representação processual é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falha, não sendo suficiente a intimação de seu procurador, o qual, sem o devido instrumento de mandato, subscreveu a contestação.

2. Muito embora tenha ocorrido a intimação da ré, por meio de seu advogado, para a regularidade da representação processual, não foi observada a intimação pessoal da parte, razão pela qual a sentença incorreu em erro in procedendo, conforme precedentes do STJ e Tribunais Pátrios, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade.

3. Tendo em vista a nulidade da sentença a quo, resta prejudicada a análise de mérito do apelo proposto por Cervejaria Petrópolis S/A.

4. Recurso de E. Félix dos Santos conhecido e provido. Apelação de Cervejaria Petrópolis S/A não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701438-47.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do apelo da autora e dar provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n. 0714785-50.2022.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Júnior Alberto
Apelante : ABSP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS.,
Advogado : Liana Clodes Bastos Furtado (OAB: 16897/CE).
Advogado : FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB: 16045/CE).
Advogado : Taís Correia Carlos Coelho Brasil (OAB: 37625/CE).
Apelada : Maria de Fátima Santos dos Reis.
D. Pública : Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).
Assunto : Espécies de Contratos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TESES FÁTICAS NÃO SUSCITADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Consoante disposto no art. 1.014 do Código de Processo Civil, as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.
2. Caso dos autos em que a apelante foi ré revel na primeira instância e, proferida sentença de procedência dos pedidos exordiaes, interpôs apelo apresentando teses fáticas inéditas nos autos, lastreadas em documentos não apresentados na primeira instância. Inexistência de prova da força maior para a apresentação das teses fáticas unicamente na segunda instância.
3. Apelo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0714785-50.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Classe : Apelação Cível n. 0700388-17.2021.8.01.0002
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Júnior Alberto
Apelante : Banco do Brasil S/A.
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 4275A/AC).
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270A/AC).
Apelado : Cleisson Araújo da Silva.
Advogado : Paulo Renato Ribeiro dos Santos (OAB: 9644/AM).
Assunto : Indenização Por Dano Moral

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA. ATO CONTRÁRIO DO DIREITO. RECUSA NA LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO DE CONSÓRCIO CONTEMPLADA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. MANUTENÇÃO. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. APELO DESPROVIDO.

1. O pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da Apelação e sua distribuição, ou ao Relator se já distribuída a apelação, portanto, em petição apartada dos autos, não na própria Apelação.
2. A negativa injustificada na liberação da carta de crédito caracteriza falha na prestação do serviço.
3. Cabível e oportuno indenizar o autor pelo dano moral sofrido, não somente para compensar-lhe os prejuízos morais suportados, como também para servir de advertência para a empresa ré na forma como tratar seus consumidores.
4. In casu, a abusividade da recusa, em liberar a carta de crédito ao autor, foi acertadamente reconhecida pela r. sentença. Nesse contexto, a restituição dos valores pagos pelo autor deve ser imediata e integral.
5. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700388-17.2021.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Embargos de Declaração Cível n. 0100192-97.2024.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Júnior Alberto
Embargante : IBRAP - Indústria Brasileira de Alumínio e Plástico S.a.
Advogado : Rafael Uggioni Colombo (OAB: 24206/SC).
Advogado : Daniel Kuhnen Arent (OAB: 29593/SC).
Advogado : Daniela Carrer Arent (OAB: 30526/SC).
Embargado : Estado do Acre.
Proc. Estado : Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).
Assunto : Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ICMS-DIFAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração, quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo suficiente que o julgamento seja claro, integral e congruente ao resolver a lide ou o incidente suscitado.
2. Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0100192-97.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias.

Classe : Apelação Cível n. 0700170-85.2023.8.01.0012
Foro de Origem : Manuel Urbano
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Júnior Alberto
Apelante : Estado do Acre.
Proc. Estado : Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).
Apelado : Espólio de Antônio Jefferson Magalhães.
Assunto : Multas e Demais Sanções

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO APELADO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES QUANDO NÃO CITADO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO ACRE. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO EM QUE ATUOU O RESPECTIVO AGENTE PÚBLICO MULTADO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE VINCULANTE. TEMA 642 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante da observação de que na origem o apelado, enquanto executado, sequer chegou a ser citado da ação, a intimação deste antes de proferir julgamento do mérito do apelo, no caso concreto, não implica em irregularidade processual a ensejar nulidade, porquanto, a sentença combatida pelo recurso versa sobre questão processual cujo mérito não revela a necessidade de empreender diligências para tentativa de intimação do apelado com o fito de apresentar resposta ao recurso, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual em razão da ausência de sua citação na origem.
2. Conforme a tese jurídica fixada no Tema n. 642 da Repercussão Geral, do STF, de eficácia vinculante: “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”.
3. Diante do quadro fático delineado nos autos, restam superados os argumentos do Estado do Acre para justificar a sua legitimidade ativa para propor a execução do título, uma vez que a multa aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual servia, ou seja, o Município de Manoel Urbano/AC, conduz ao entendimento de que a legitimação ativa para a execução do crédito fiscal repousa no ente municipal prejudicado.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700170-85.2023.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe : Apelação Cível nº 0715394-96.2023.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Júnior Alberto
Apelante : Banco do Brasil S/A..
Advogado : MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB: 217153/MG).
Apelado : France Helton de Araújo Lima.
Apelado : Francildo de Franca Macario.
Assunto : Cédula de Crédito Rural

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. VÍCIO. NÃO SANEAMENTO. CONSEQUÊNCIA: CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

1. O descumprimento da deliberação quanto ao recolhimento das custas iniciais, embora intimado o representante do autor para tanto, enseja como consequência a extinção do feito sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial, com consequente cancelamento da distribuição.
2. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0715394-96.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais.

CÂMARA CRIMINAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe : Habeas Corpus Criminal n. 1000610-10.2024.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Francisco Djalma
Impetrante : Rogerio Carvalho Pacheco.
Impetrado : Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas.
Paciente : MARCOS ELIAS NASCIMENTO NERI.
D. Público : Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).
Assunto : Crimes Previstos Na Legislação Extravagante

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos Arts. 312, 313 e 315, do Código de Processo Penal.

. Inquéritos policiais e ações penais em curso evidenciam maior envolvimento do agente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitativa (Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça).

. Ordem de habeas corpus denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000610-10.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 18 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0007474-88.2018.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Francisco Djalma
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : M. P. do E. do A..
Promotor : Fernando Régis Cembranel.
Apelado : A. M. M..
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).
Apelado : A. de J. B..
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).
Apelado : J. B. de F..
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).
Apelado : R. de S. C..
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).
Apelado : W. S. da C..
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).
Assunto : Homicídio Qualificado

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A VIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DE IMPRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA JUDICIALIZADA. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença de pronúncia possui natureza interlocutória mista e encerra um juízo de admissibilidade da acusação dos processos submetidos ao rito do júri, sem decisão de mérito quanto ao delito, cabendo ao Magistrado apenas a indicação de provas da materialidade delitiva e indícios acerca da autoria. Assim, por ocasião da sentença de pronúncia, não há formação de juízo de valor acerca do delito, devendo a dúvida ser resolvida em favor da sociedade, com submissão do agente ao julgamento pelo Plenário do Júri, sob pena de usurpação da sua competência, constitucionalmente prevista .

2. Na espécie, observa-se a existência nos autos de depoimentos conflitantes acerca do fato de que os apelados agiram amparados na excludente de ilicitude, ou seja, da legítima defesa (Art. 23, II e Art. 25, do Código Penal. Assim, diante da existência de depoimentos conflitantes acerca da autoria delitiva, au-

toriza a submissão dos apelados ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para conhecer e dirimir eventuais dúvidas existentes acerca da dinâmica dos fatos relacionados aos crimes dolosos contra a vida e delitos conexos (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0007474-88.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, unanimidade, dar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 18 de abril de 2024.

Classe : Habeas Corpus Criminal nº 1000566-88.2024.8.01.0000
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des^a. Denise Bonfim
Impetrante : Emerson Freitas da Silva.
Advogado : Emerson Freitas da Silva (OAB: 5963/AC).
Paciente : Rodrigo Melo de Andrade.
Imps : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul.
Proc. Justiça : Kátia Rejane de Araújo Rodrigues
Assunto : Homicídio Qualificado

V.V. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. DECRETO PRISIONAL COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. Deve-se aplicar as medidas cautelares previstas na lei, quando a fundamentação do decreto prisional for genérica e o agente atender os demais requisitos.
2. Habeas Corpus conhecido e concedido.

Vv. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319, DO CPP). INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar ou concessão de liberdade provisória, sendo que no caso em análise, é perfeitamente adequada a manutenção da segregação cautelar do Paciente.
2. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas
3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes à revogação da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos.
4. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000566-88.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do relator designado e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 11 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0006317-41.2022.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Francisco Djalma
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor : Bernardo Fiterman Albano.
Promotor : Marcela Cristina Ozório.
Apelado : Adailton de Almeida da Costa.
D. Público : Bruno José Vígato (OAB: 111386/MG).
Apelante : Adailton de Almeida da Costa.
D. Público : Bruno José Vígato (OAB: 111386/MG).
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor : Bernardo Fiterman Albano.
Promotor : Marcela Cristina Ozório.
Assunto : Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSOS DE APELAÇÕES. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA PARA REFORMAR A DOSIMETRIA DA PENA-BASE DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESVALOR ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS CULPABILIDA-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DE, AOS MOTIVOS, AS CIRCUNSTÂNCIAS E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PROCEDÊNCIA EM PARTE. DESVALOR DO VETOR CONSEQUÊNCIAS ANTE A DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE DADOS CONCRETOS. DE-MAIS VETORES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MAJORAÇÃO DA PENA BASILAR. ARGUMENTAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO ELEITA PARA VALORAR EM DESFAVOR DO RÉU A CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. PEDIDO DA DEFESA PARA O AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º (UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO), § 4º, I (PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES), DA LEI Nº 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE. MULTIREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO DEVEM SER COMPENSADAS PROPORCIONALMENTE. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE ADAILTON DE ALMEIDA COSTA NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.938.284 - AC, consolidou o entendimento de que o fato da organização criminosa pela qual foi o apelado condenado por integrar, ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negatização da culpabilidade.
2. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
3. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça .
4. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.
5. Constatada a multireincidência e a confissão, tal compensação deve ser realizada de forma proporcional.
6. A comprovação de que a organização criminosa atua com o uso de armas de fogo em suas atividades ilícitas, bem como em homicídios e de execuções, com requintes de crueldade, inclusive com a participação de menores, é fundamentação idônea para a aplicação da causa de aumento previstas no Art. 2º, § 2º (utilização de arma de fogo), § 4º, I (participação de crianças ou adolescentes), da Lei nº 12.850/2013, no patamar máximo.
7. Recurso do Ministério Público parcialmente provido e apelo de Adailton de Almeida Costa não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0006317-41.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso de Adailton de Almeida Costa e dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 18 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0001451-56.2019.8.01.0013
Foro de Origem : Feijó
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Francisco Djalma
Apelante : Francisco Viana.
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor : Lucas Nonato da Silva Araújo.
Assunto : Decorrente de Violência Doméstica

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REFORMA DA PENA-BASE. SANÇÃO BASILAR EXACERBADA COM FUNDAMENTO EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS IDÔNEAS. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prática do crime na presença dos filhos da vítima é suficiente para determinar o incremento da pena no tocante ao vetor das circunstâncias do delito (Precedentes).
2. As consequências psicológicas sofridas pela vítima, que foram concretamente constatadas pelo magistrado singular, quando do depoimento por ela prestado, extrapolam a elementar do tipo penal e constituem fundamento idôneo para negatizar as consequências do crime.
3. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais ne-

gativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

4. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor (Precedente do Superior Tribunal de Justiça).
5. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.
6. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001451-56.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 18 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0000508-33.2023.8.01.0002
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Francisco Djalma
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Marcelo Gomes de Lima.
D. Público : Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor : Bernardo Fiterman Albano.
Promotor : Marcela Cristina Ozório.
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor : Bernardo Fiterman Albano.
Promotor : Marcela Cristina Ozório.
Apelado : Marcelo Gomes de Lima.
D. Público : Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSOS DE APELAÇÕES. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA PARA REFORMAR A DOSIMETRIA DA PENA-BASE DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESVALOR ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CULPABILIDADE, AOS MOTIVOS, ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PROCEDÊNCIA EM PARTE. DESVALOR DO VETOR CONSEQUÊNCIAS ANTE A DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE DADOS CONCRETOS. DE-MAIS VETORES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MAJORAÇÃO DA PENA BASILAR. ARGUMENTAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO ELEITA PARA VALORAR EM DESFAVOR DO RÉU A CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. PEDIDO DA DEFESA PARA O AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º (UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO), § 4º, I (PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES), DA LEI Nº 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE MARCELO GOMES DE LIMA NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.938.284 - AC, consolidou o entendimento de que o fato da organização criminosa pela qual foi o apelado condenado por integrar, ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negatização da culpabilidade.
2. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
3. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça .
4. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.

5. A comprovação de que a organização criminosa atua com o uso de armas de fogo em suas atividades ilícitas, bem como em homicídios e de execuções, com requintes de crueldade, inclusive com a participação de menores, é fundamentação idônea para a aplicação da causa de aumento previstas no Art. 2º, § 2º (utilização de arma de fogo), § 4º, I (participação de crianças ou adolescentes), da Lei nº 12.850/2013, no patamar máximo.

6. Recurso do Ministério Público parcialmente provido e apelo de Marcelo Gomes de Lima não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000508-33.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso de Marcelo Gomes Lima e dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco, 18 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0000388-03.2022.8.01.0009
 Foro de Origem : Senador Guimard
 Órgão : Câmara Criminal
 Relator : Des. Francisco Djalma
 Revisor : Des. Elcio Mendes
 Apelante : Jefferson Pessoa Cavalcante Júnior de Almeida.
 Advogado : Jecson Cavalcante Dutra (OAB: 3260/AC).
 Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.
 Promotor : Rodrigo Fontoura de Carvalho.
 Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CREDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE E HARMÔNICO. PROVA ORAL CONVINCENTE. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS E CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO NÃO PROVIDO.

1. Tendo os apelantes permanecido custodiados durante toda a instrução criminal, não é plausível a permissão para que recorram em liberdade, até porque foram condenados em regime fechado (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

2. Comprovada a materialidade e autoria do delito, aliadas aos depoimentos das testemunhas e ao vasto acervo probatório, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe.

3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

4. A teor do disposto no Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas, requisitos cumulativos não preenchidos pelo apelante no caso concreto.

5. No caso, existem fundamentos concretos para o não reconhecimento e aplicação da causa de diminuição prevista no Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que o apelante possui uma condenação com trânsito em julgado, o que impede o reconhecimento da mencionada causa de diminuição de pena.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

7. Tanto a concorrência de diversas veteorias negativas como a existência de uma única veteoria negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Pois a análise das circunstâncias judiciais do Art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos a cada um dos vetores, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ou bem acima do mínimo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial (Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça).

8. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000388-03.2022.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 18 de abril de 2024.

Classe : Conflito de Jurisdição n. 0101709-74.2023.8.01.0000
 Foro de Origem : Juizados Especiais
 Órgão : Câmara Criminal
 Relator : Des. Francisco Djalma
 Suscitante : Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco.
 Suscitado : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.
 Assunto : Jurisdição e Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO E O JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE RIO BRANCO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA À CRIANÇA OU ADOLESCENTE. RESOLUÇÃO Nº 154 DE 02/02/2011 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

. A Resolução nº 154, de 02/02/2011, a qual dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre e sua denominação, em seu Art. 29, § 1º (mesmo antes da alteração feita pela Resolução nº 303/2023), atribuiu, explicitamente, às Varas de Infância e Juventude a competência para o processamento e julgamento dos crimes contra a criança e o adolescente. . Privilegiando a decisão colegiada firmada no bojo dos autos de nº 0101682-91.2023.8.01.0000, vota-se pelo conhecimento, e no mérito, pela improcedência do presente Conflito Negativo de Competência, redistribuindo estes autos para uma das Varas da Infância e Juventude desta Comarca, juízo competente para julgar o processo originário por se tratar de vítima criança. . Conflito conhecido e julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 0101709-74.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, vota-se pelo conhecimento, e no mérito, pela improcedência do presente Conflito Negativo de Competência, redistribuindo estes autos para uma das Varas da Infância e Juventude desta Comarca, juízo competente para julgar o processo originário por se tratar de vítima criança, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco, 18 de abril de 2024.

Classe : Conflito de Jurisdição n. 0101704-52.2023.8.01.0000
 Foro de Origem : Juizados Especiais
 Órgão : Câmara Criminal
 Relator : Des. Francisco Djalma
 Suscitante : Juízo de Direito da 2ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco.
 Suscitado : Juízo de Direito da Segunda Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco.
 Assunto : Jurisdição e Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E A 2ª VARA DE PROTEÇÃO A MULHER DA COMARCA DE RIO BRANCO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA À CRIANÇA OU ADOLESCENTE. RESOLUÇÃO Nº 154 DE 02/02/2011 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. A Resolução nº 154, de 02/02/2011, a qual dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre e sua denominação, em seu Art. 29, § 1º (mesmo antes da alteração feita pela Resolução nº 303/2023), atribuiu, explicitamente, às Varas de Infância e Juventude a competência para o processamento e julgamento dos crimes contra a criança e o adolescente. 2. Privilegiando a decisão colegiada firmada no bojo dos autos de nº 0101682-91.2023.8.01.0000, vota-se pela procedência do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar o Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco-AC competente para processar e julgar a demanda referente aos autos de nº 0000494-39.2023.8.01.0070.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 0101704-52.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, vota-se pela procedência do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar o Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco-AC competente para processar e julgar a demanda referente aos autos de nº 0000494-39.2023.8.01.0070, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 18 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0000290-75.2023.8.01.0011
 Foro de Origem : Sena Madureira
 Órgão : Câmara Criminal
 Relator : Des. Francisco Djalma

Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : F. B. de O..
D. Público : Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).
Apelado : M. P. do E. do A..
Promotor : Wendelson Mendonça da Cunha.
Assunto : Estupro de Vulnerável

PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Das informações coligidas nestes autos, sublinhou-se que os estupros aconteciam com frequência, sempre quando a vítima encontrava-se sozinha na residência com o recorrente, como foi possível constatar da declaração judicial da vítima, em sede de audiência de instrução criminal (fls. 74/75).
2. O apelante, por sua vez, negou a prática criminosa, advertindo que não estava em casa no momento alegado pela vítima. Todavia, a versão do apelante não se coaduna com as provas produzidas nos autos, em especial com as declarações da vítima e o exame de conjunção carnal de fls. 9, no qual consta que seu "(...) canal vaginal apresenta escoriações (...)".
3. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal preceitua que em se tratando de delito contra os costumes, a palavra da ofendida ganha especial relevo. Aliada aos exames periciais, ilide o argumento da negativa de autoria.
4. Na espécie, além de a palavra da vítima ter se mostrado harmônica, coerente e rica em detalhes, foi confirmada por outras provas, especialmente a prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, boletim de ocorrência e exames de corpo de delito.
5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000290-75.2023.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 18 de abril de 2024.

Classe : Habeas Corpus Criminal n. 1000664-73.2024.8.01.0000
Foro de Origem : Tarauacá
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Francisco Djalma
Impetrante : Y. L. N..
Advogado : Yan Lívio Nascimento (OAB: 424122/SP).
Impetrado : M. J. de D. da V. C. do F. de T..
Paciente : A. V. S. L. K..
Assunto : Estupro

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EVIDENCIADO. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS SUBSTITUTIVAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

- . A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime"), preservando e valorizando as características essenciais da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, modificou a disciplina das medidas de natureza cautelar, especialmente as de caráter processual, estabelecendo um modelo mais coerente com as características do moderno processo penal. Após a vigência da mencionada lei, houve a inserção do Art. 3º-A, ao Código de Processo Penal e a supressão do termo "de ofício" que constava do Art. 282, §§ 2º e 4º, e do Art. 311, todos do Código de Processo Penal.
- . Na espécie, o Juízo apontado como coator, decretou a prisão preventiva do Paciente sem o devido requerimento previsto na legislação processual, o que é vedado pela norma legal vigente, impondo-se a revogação do decreto preventivo. Precedentes.
- . Habeas Corpus conhecido e ordem parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000664-73.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, Acre, 18 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0007367-05.2022.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Francisco Djalma
Apelante : M. P. do E. do A..
Promotor : Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).
Apelado : L. F. Z. do C..

D. Público : Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).
Assunto : Crimes Previstos Na Lei Maria da Penha

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REVOGADAS. AUSÊNCIA PRÉVIA OITIVA DA VÍTIMA PARA AVALIAÇÃO DA CESSAÇÃO EFETIVA DA SITUAÇÃO DE RISCO À SUA INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL, PSICOLÓGICA, SEXUAL E PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO PROVIDO.

1. As medidas protetivas abarcadas pela Lei Maria da Penha têm natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo por isso, produzir efeitos enquanto perdurar uma situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção do Estado, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial (Precedente do Supremo Tribunal Federal).
2. Não havendo nos autos a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, a manutenção das medidas protetivas até reavaliação, mediante atendimento especializado, é a medida de rigor (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0007367-05.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – AC, 18 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0000910-17.2023.8.01.0002
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : Câmara Criminal
Relatora : Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro
Revisor : Desembargador Elcio Mendes
Apelante : José Gama Carneiro.
D. Pública : Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI).
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre. De busca)
Promotor : Fernando Henrique Santos Terra.

Assunto : Tráfico de Drogas e Conduas Afins
PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA PRISÃO E DAS PROVAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO E DAS PROVAS OBTIDAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTE. REJEIÇÃO. REFORMA DA PENA BASE. SANÇÃO BASILAR EXACERBADA COM FUNDAMENTO EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES À CULPABILIDADE E AOS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. VIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. PENA EM DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em ilegalidade no ingresso do domicílio do apelante quando o policial, além de proceder à leitura do mandado ao acusado, age em razão de denúncias de moradores da localidade acerca da existência da prática delitiva, certo que as suspeitas iniciais são confirmadas após a diligência, inclusive com a apreensão de substância entorpecente. Preliminar rejeitada.
2. É Inviável o acolhimento do pedido de absolvição, uma vez que não se sustenta o pedido de reconhecimento da nulidade da busca e apreensão e das provas obtidas nos autos.
3. Considerando todo o contexto da apreensão e as condições em que se desenvolveu a ação, a manutenção do decreto condenatório pela prática do crime de tráfico de drogas é medida que se impõe, não havendo que se falar em desclassificação para uso de entorpecente.
4. A culpabilidade como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente que destoa do próprio tipo penal a ele imputado. Dessa forma, a ofensa à saúde pública é consequência inerente ao próprio tipo de tráfico ilícito de entorpecentes, não podendo ser utilizado como fundamento para o aumento da pena base.
5. De acordo com o próprio órgão acusador, o apelante possui apenas uma condenação transitada em julgado em processo diverso do examinado. Assim sendo, deve ser decotada a circunstância atinente aos antecedentes na primeira fase dosimétrica, mantendo-se, contudo, a compensação da reincidência com a confissão na segunda fase da dosimetria.
6. Decotadas as circunstâncias judiciais, compensada a atenuante com a agravante na segunda fase e inexistindo elementos próprios da terceira fase, é de se fixar a pena definitiva no mínimo legal, tal como a pena em dias-multa, que deve guardar proporcionalidade à pena corpórea. Precedente do STJ.
7. O prequestionamento prescinde de expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados.
8. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000910-

17.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco/AC, 18 de abril de 2024.

Classe : Habeas Corpus Criminal n. 1000647-37.2024.8.01.0000

Foro de Origem : Sena Madureira

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Francisco Djalma

Impetrante : Saymon Daygo de Souza Silva.

Advogado : Saymon Daygo de Souza Silva (OAB: 5049/AC).

Paciente : Wellington Albuquerque dos Santos.

Imps : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira.

Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti), além disso, exige-se, a necessidade concreta da medida e que se ajuste às hipóteses excepcionais do Art. 312, do Código de Processo Penal (periculum libertatis).

2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Em casos de tráfico de drogas, a prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, especialmente quando há indícios de participação em organização criminosa ou grande quantidade de drogas apreendidas, mesmo que o réu apresente circunstâncias pessoais favoráveis (Precedentes STJ).

4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000647-37.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 18 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0005504-82.2020.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante : M. P. do E. do A..

Promotor : Dulce Helena de Freitas Franco.

Apelado : J. K. C. de A..

D. Público : Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).

Assunto : Decorrente de Violência Doméstica

PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. APELAÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E URGÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO.

1. Em que pese não tenha a legislação específica estabelecido um prazo expresso de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Desse modo, cabe ao magistrado analisar as particularidades de cada caso a fim de manter tais medidas por um período adequado e suficiente a garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

2. No presente caso, não se vislumbra demonstração nos autos da necessidade de manutenção das medidas protetivas outrora fixadas em favor da vítima, eis que, devidamente intimada para informar acerca de sua atual situação e se manifestar sobre a necessidade das medidas protetivas deferidas, não compareceu em juízo, o que denota a desnecessidade de manutenção das medidas cautelares.

3. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0005504-82.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/Acre, 18 de abril de 2024.

Classe : Recurso Em Sentido Estrito n. 0800224-92.2023.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Francisco Djalma

Recorrente : M. P. do E. do A..

Promotor : Walter Teixeira Filho.

Recorrido : S. F. de L..

Advogado : Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC).

Advogado : Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC).

Advogado : Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC).

Advogado : Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC).

Advogado : Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC).

Assunto : Crimes de Tortura

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TORTURA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. NÃO PROVIMENTO

1. Há inépcia da exordial acusatória quando não descrever com objetividade a conduta do agente, delineando as elementares do tipo, assim como as circunstâncias que o envolveram, estabelecendo a qualificação do acusado, consoante o disposto no Art. 41, do Código de Processo Penal.

2. Não provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0800224-92.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 18 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0009925-47.2022.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Francisco Djalma

Apelante : M. P. do E. do A..

Promotor : Dulce Helena de Freitas Franco.

Apelado : C. R. do N..

D. Público : Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).

Assunto : Ameaça

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REVOGADAS. AUSÊNCIA PRÉVIA OITIVA DA VÍTIMA PARA AVALIAÇÃO DA CESSAÇÃO EFETIVA DA SITUAÇÃO DE RISCO À SUA INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL, PSICOLÓGICA, SEXUAL E PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO PROVIDO.

1. As medidas protetivas abarcadas pela Lei Maria da Penha têm natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo por isso, produzir efeitos enquanto perdurar uma situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção do Estado, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial (Precedente do Supremo Tribunal Federal).

2. Não havendo nos autos a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, a manutenção das medidas protetivas até reavaliação, mediante atendimento especializado, é a medida de rigor (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0009925-47.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – AC, 18 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0007506-88.2021.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante : M. P. do E. do A..

Promotor : Dulce Helena de Freitas Franco.

Apelado : A. E. U..

D. Público : Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).

Assunto : Decorrente de Violência Doméstica

PROCESSO PENAL E LEI nº 11.340/2006. APELAÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E URGÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TIVAS DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E URGÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO.

1. Em que pese não tenha a legislação específica estabelecido um prazo expresso de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a vítima. Desse modo, cabe ao magistrado analisar as particularidades de cada caso a fim de manter tais medidas por um período adequado e suficiente a garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

2. No caso presente, considerando que a vítima foi devidamente intimada para se manifestar acerca de seu interesse nas medidas, porém, não compareceu em juízo, não se vislumbra a necessidade de manutenção das medidas cautelares.

3. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0007506-88.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/Ac, 18 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0009284-59.2022.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante : M. P. do E. do A..

Promotor : Dulce Helena de Freitas Franco.

Apelado : A. K. F. M. L..

D. Público : Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).

Assunto : Decorrente de Violência Doméstica

PENAL E PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. APELAÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA VÍTIMA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO.

. Em que pese a lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não estabeleça um prazo expresso de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem subsistir enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, não podem vigorar ad eternum, cabendo ao magistrado analisar as particularidades de cada caso a fim de manter tais medidas pelo período adequado e suficiente a garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

. Decorridos mais de 6 (seis) meses desde a data de concessão das medidas, não se vislumbra demonstração nos autos da necessidade de manutenção das medidas cautelares outrora fixadas em favor da vítima, mormente quando esta, intimada, não se manifestou, não obstante possam, a qualquer tempo, serem novamente concedidas

. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0009284-59.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/Acre, 18 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0005090-16.2022.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante : M. P. do E. do A..

Promotor : Dulce Helena de Freitas Franco.

Apelado : M. A. de O. J..

D. Público : Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).

Assunto : Decorrente de Violência Doméstica

PROCESSO PENAL E LEI 11.340/2006. APELAÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E URGÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO.

1. Em que pese não tenha a legislação específica estabelecido um prazo expresso de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Desse modo, cabe ao magistrado analisar as particularidades de cada caso a fim de manter tais medidas por um período adequado e suficiente a garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

2. No presente caso, não se vislumbra demonstração nos autos da necessidade de manutenção das medidas protetivas outrora fixadas em favor da vítima, eis que, devidamente intimada para informar acerca de sua atual situação e se

manifestar sobre a necessidade das medidas protetivas deferidas, não compareceu em juízo, pelo que não se vislumbra a necessidade de manutenção das medidas cautelares.

3. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0005090-16.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/Acre, 18 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0000010-08.2022.8.01.0022

Foro de Origem : Porto Acre

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante : Edgard de Carvalho Rolon.

D. Público : Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Flávio Bussab Della Líbera.

Assunto : Direito Penal

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO CONSIDERADA NA DOSIMETRIA DA PENA. CONFIGURADA. APELO PROVIDO.

. Deve-se reconhecer a circunstância atenuante da confissão, considerando que o apelante confessou a prática do crime em seu depoimento prestado em Juízo, conforme disposto nas mídias digitais arquivadas.

. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000010-08.2022.8.01.0022, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 18 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0007710-98.2022.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : José Domingos Cabral.

D. Público : Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA).

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho.

Assunto : Homicídio Simples

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA. PROVIMENTO.

1. A circunstância judicial do comportamento da vítima deve ser, necessariamente, neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base.

2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0007710-98.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0000272-78.2023.8.01.0003

Foro de Origem : Brasileira

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante : Jovino de Queiroz Rodrigues.

Advogado : Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC).

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora : Pauliane Mezabarba Sanches (OAB: 5422/AC).

Assunto : Ameaça

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO. PROVIMENTO DO APELO.

1. Uma vez que as provas jungidas ao caderno processual não são rijas, considerando que a versão da vítima prestada na delegacia sequer foi confirmada em Juízo, subsistindo dúvida quanto à prática do crime, incabível a manuten-

ção do decreto condenatório, devendo o acusado ser absolvido, por força do princípio do in dubio pro reo.

2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000272-78.2023.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, em termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 18 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0000547-68.2021.8.01.0012

Foro de Origem : Manuel Urbano

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Francisco Djalma

Apelante : Francisco Pereira da Silva.

Advogado : Francisco Ivo Rodrigues de Araujo (OAB: 731/AC).

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Wendelson Mendonça da Cunha.

Assunto : Decorrente de Violência Doméstica

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÃO DE REFORMA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. ABSOLVIÇÃO. APELO INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INADMISÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A apelação criminal é intempestiva quando, devidamente promovidas as intimações do condenado e do seu advogado, extrapola-se o quinquídio legal para a interposição do recurso (Art. 593, caput, do Código de Processo Penal), constituindo-se em vício formal insanável, ante a preclusão temporal e a ausência de requisito de admissibilidade recursal.

2. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000547-68.2021.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 19 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0002111-18.2021.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Francisco Djalma

Apelante : M. P. do E. do A..

Promotor : Dulce Helena de Freitas Franco.

Apelado : F. R. C..

D. Público : Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).

Assunto : Ameaça

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REVOGADAS. AUSÊNCIA PRÉVIA OITIVA DA VÍTIMA PARA AVALIAÇÃO DA CESSAÇÃO EFETIVA DA SITUAÇÃO DE RISCO À SUA INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL, PSICOLÓGICA, SEXUAL E PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO PROVIDO.

1. As medidas protetivas abarcadas pela Lei Maria da Penha têm natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo por isso, produzir efeitos enquanto perdurar uma situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção do Estado, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial (Precedente do Supremo Tribunal Federal).

2. Não havendo nos autos a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, a manutenção das medidas protetivas até reavaliação, mediante atendimento especializado, é a medida de rigor (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0002111-18.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 19 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0000565-51.2023.8.01.0002

Foro de Origem : Cruzeiro do Sul

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Francisco Djalma

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : R. S. de A..

Advogado : Luiz de Almeida Taveira Junior (OAB: 4188/AC).

Advogado : Frederico Filipe Augusto Lima da Silva (OAB: 2742/AC).

Apelante : E. dos S. L..

Advogado : Luiz de Almeida Taveira Junior (OAB: 4188/AC).

Advogado : Frederico Filipe Augusto Lima da Silva (OAB: 2742/AC).

Apelante : R. C. A. da S..

Advogado : Luiz de Almeida Taveira Junior (OAB: 4188/AC).

Advogado : Frederico Filipe Augusto Lima da Silva (OAB: 2742/AC).

Apelado : M. P. do E. do A..

Promotor : Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

Assunto : Estupro

PRELIMINARES. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. REGIME DE PENA INCOMPATÍVEL. RÉUS QUE PASSARAM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PRESOS. PEDIDO DE NULIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA DE ACORDO COM A NORMA LEGAL. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Não há como deferir aos condenados o direito de recorrerem em liberdade, em virtude do regime de pena imposto.

2. Acusados, presos em flagrante delito, que respondem à Ação Penal custodiados e condenados em regime fechado, não fazem jus ao direito de recorrer em liberdade.

3. Não há que se falar em nulidade do depoimento da vítima, tendo em vista que não se demonstrou qualquer prejuízo a defesa.

APELO DE REGINALDO SILVA DE ALMEIDA E EVERTON DOS SANTOS LIMA:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DAS TESTEMUNHAS. CONFIRMAÇÃO, EM JUÍZO, POR DOIS DOS ACUSADOS DE QUE MANTIVERAM RELAÇÃO SEXUAL COM A VÍTIMA. PALAVRA DA OFENDIDA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM TODO ACERVO PROBATÓRIO E NÃO APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VETOR JUDICIAL RELATIVO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME IDÔNEO. AFASTAMENTO DO VETOR REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXERCÍCIO DE FUTUROLOGIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE LAUDO ATESTANDO ALTERAÇÃO DE COMPORTAMENTO DA VÍTIMA OU QUAISQUER OUTRAS SEQUELAS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

APELAÇÃO DE RAIMUNDO CLÓVIS ALMEIDA DA SILVA:

PLEITO PELA READEQUAÇÃO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. ATO DE MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, CONSTRANGER ALGUÉM A TER RELAÇÃO SEXUAL. ESTADO ÉBRIO DA VÍTIMA QUE NÃO FOI DETERMINANTE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. É vedada a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos da vítima formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado por essa Colenda Câmara Criminal, a palavra da vítima, em crimes de conotação sexual, possui valor probatório diferenciado, servindo de substrato condenatório quando o relato ocorre de maneira coerente e harmônica, conforme se tem no caso em tela.

3. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sem a fixação de um critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa do cálculo dosimétrico. Desse modo, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, sendo que tal critério somente é passível de revisão por esta Corte de Justiça no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade .

4. As circunstâncias da infração podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal. Sendo assim, na análise das circunstâncias do crime, é imperioso ao magistrado sentenciante apreciar, com base em fatos concretos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta .

5. As circunstâncias do crime devem ser consideradas quando a repercussão do fato fugir da normalidade e transcender o resultado típico.

6. O Art. 383, caput, do Código de Processo Penal, dispõe sobre o instituto da emendatio libelli, segundo o qual o julgador, à luz do princípio da mihi factum, dabo tibi ius, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, quando houver defeito de capitulação, por interpretação diferente ou por supressão de elementar e/ou circunstância.

7. A emendatio libelli pode ser aplicada em segundo grau, desde que nos limites do Art. 617, do Código de Processo Penal, que proíbe a reformatio in pejus.

8. Parcial provimento dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000565-51.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 19 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0000145-72.2021.8.01.0016

Foro de Origem : Assis Brasil

Órgão : Câmara Criminal

Relatora : Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : E. S. da S..

Advogado : Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC).

Apelado : M. P. do E. do A..

Promotor : Pauliane Mezabarba Sanches.

Assunto : Estupro de Vulnerável

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO (ARTIGOS 213 E 217-A, AMBOS DO CP). PRELIMINARES. NULIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS E RELATÓRIO PSICOLÓGICO E DE ENTREVISTA EXTRAPROCESSUAL REALIZADOS PELA MESMA PSICÓLOGA. REJEIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS. INOCORRÊNCIA. LEI PENAL NO TEMPO. ALTERAÇÃO NECESSÁRIA. DECOTE DO ARTIGO 226, II, DO CP. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os peritos subscritores dos laudos periciais são médicos-legistas oficiais, integrantes do quadro público do ente federativo, portanto, aptos a lavrar e subscrever documento pericial. Além disso, não há falar em violação da cadeia de custódia, uma vez que o laudo pericial se atentou às formalidades e técnica científica.

2. A nomeação da mesma assistente de psicologia, contratada pela Defesa e como assistente técnica nomeada pelo Magistrado, não ofende o contraditório e ampla defesa, além do que não demonstrado prejuízo ao acusado (art. 563 do CPP).

3. A entrevista extraprocessual realizada por psicólogo com as vítimas foi acompanhada por Advogada, não havendo ofensa ao devido processo legal.

4. Se a sentença proferida não extrapolou os limites fixados na imputação contida na denúncia e a alegação da Defesa de prolação de sentença parcialmente extra petita se confunde com questões atreladas ao mérito (conjunção carnal e 'passada de mão'), não há espaço para reconhecimento da nulidade.

5. Presentes a autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável praticado contra a vítima Vera, diante de suas declarações, das provas testemunhais e documentais, resta afastada a tese de absolvição ou reconhecimento de atipicidade do fato pleiteada pela Defesa.

6. Não há como acolher a alegação da Defesa de perda de uma chance probatória se, por ação deletéria do tempo, ou seja, da data dos fatos delituosos até o momento em que foi argüida a possível produção de prova, não mais restava a possibilidade de realização de confronto do perfil genético por perda do objeto em razão do decurso de tempo.

7. Se parte dos fatos, especificamente aqueles praticados contra a vítima Samiqueli Bezzera Silva, se consumaram antes da vigência da Lei 12.015/2009, de rigor a aplicação da lei penal vigente no momento da consumação do crime.

8. A causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II, do Código Penal se faz presente, uma vez que a Lei 13.718/2018, apenas alterou parcialmente a redação do citado inciso, não instituindo o referido aumento de pena que já vigorava com a Lei 11.106/2005.

9. O prequestionamento prescinde de expressa menção dos dispositivos legais tido por violados.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000145-72.2021.8.01.0016, ACORDAM os Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024.

Classe : Apelação Criminal n. 0004323-41.2023.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Francisco Djalma

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : M. P. do E. do A..

Promotor : Bernardo Fiterman Albano.

Promotor : Marcela Cristina Ozório.

Apelado : P. S. do N..

D. Público : Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado : H. E. C. de L. J..

D. Público : Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante : P. S. do N..

D. Público : Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante : H. E. C. de L. J..

D. Público : Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado : M. P. do E. do A..

Promotor : Bernardo Fiterman Albano.

Promotor : Marcela Cristina Ozório.

Assunto : Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSOS DE APELAÇÕES. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA PARA REFORMAR A DOSIMETRIA DA PENA-BASE DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESVALOR ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS AOS MOTIVOS, ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PROCEDÊNCIA EM PARTE. DESVALOR DO VETOR CONSEQUÊNCIAS ANTE A DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE DADOS CONCRETOS. DEMAIS VETORES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MAJORAÇÃO DA PENA BASILAR. ARGUMENTAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO ELEITA PARA VALORAR EM DESFAVOR DO RÉU A CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. PEDIDO DA DEFESA PARA O AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º (UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO), § 4º, I (PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES), DA LEI Nº 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE HÉLDER EMÍDIO CUNHA DE LIMA JÚNIOR E DE PEDRO SILVA DO NASCIMENTO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.938.284 - AC, consolidou o entendimento de que o fato da organização criminosa pela qual foi o apelado condenado por integrar, ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negatização da culpabilidade.

2. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

3. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.

5. A comprovação de que a organização criminosa atua com o uso de armas de fogo em suas atividades ilícitas, bem como em homicídios e de execuções, com requintes de crueldade, inclusive com a participação de menores, é fundamentação idônea para a aplicação da causa de aumento previstas no Art. 2º, § 2º (utilização de arma de fogo), § 4º, I (participação de crianças ou adolescentes), da Lei nº 12.850/2013, no patamar máximo.

6. Recurso do Ministério Público parcialmente provido e apelo de Francisco Elisaniildo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0004323-41.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso de Helder Emidio Cunha de Lima Júnior e Pedro Silva do Nascimento e dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 19 de abril de 2024.

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Quadragésima audiência de distribuição ordinária realizada em 19 de Abril de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 19 de Abril de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Agravo de Instrumento nº 0000133-67.2024.8.01.9000

Origem : Vara Cível - JE de Fazenda Pública da Comarca de Plácido de Castro

Relator : Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Agravante : Estado do Acre.

Procurador : Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Agravada : Meire Elizeu Souza.

D. Público : José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE).

Órgão : 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Agravo de Instrumento nº 0000135-37.2024.8.01.9000

Origem : Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Bujari

Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Agravante : União Educacional Meta Ltda - Fameta.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Agravada : Alicia Vitoria Maciel de Moura.

Advogado : Mayko de Souza Aguiar (OAB: 3711/AC).

Órgão : 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Jose Irenildo Freitas de Lima

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

1ª TURMA RECURSAL

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª TURMA RECURSAL

PEDIDOS DE SUSTENTAÇÃO ORAL NA FORMA TELEPRESENCIAL DEVEM SER FEITOS ATRAVÉS DE PETIÇÃO PROTOCOLADA NOS AUTOS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS.

LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL: meet.google.com/fki-rgdt-exb

SESSÃO DE JULGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NO FORMATO TELEPRESENCIAL, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA(O) 1ª TURMA RECURSAL A REALIZAR-SE EM 29 DE ABRIL DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA), NA SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, COM INÍCIO ÀS 15:00 HORAS.

1 - 0700448-04.2023.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Apelada: Juliete de Souza Lima - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogada: Emily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

2 - 0702046-95.2023.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Vivo Celular S.A - Apelada: Ruth Simão Lopes Ramos - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) - Advogado: Renan Lopes Ramos (OAB: 3649/AC)

3 - 0704311-70.2023.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Evelin Campos Cerqueira Bueno - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: Vagner Farias dos Santos - Procurador: Kelmy de Araújo Lima (OAB:

2448/AC) - Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC) - Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)

4 - 0701089-89.2023.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Evelin Campos Cerqueira Bueno - Apelante: ENERGISA S/A - Apelado: Richard da Silva Maia - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogada: Emily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Advogada: Luana Pereira Pessôa (OAB: 5504/AC)

5 - 0002249-11.2023.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Evelin Campos Cerqueira Bueno - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Apelada: Elida Silva de Souza - Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) - Advogada: Aline Sousa Collyer Neves (OAB: 5764/AC) - Advogado: David Nathan Melo de Souza (OAB: 6037/AC)

6 - 0700747-78.2023.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Maha Kouzi Manasfi e Manasfi - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Apelada: Eluana Cristina Vieira Pereira - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogada: Emily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

7 - 0700986-31.2022.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileia - Relator Maha Kouzi Manasfi e Manasfi - Apelante: Raimundo Nonato de Souza - Apelado: Banco C6 Consignados S/A - Apelado: Banco BMG S.A. - Advogado: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC) - Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC)

8 - 0700333-80.2023.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Maha Kouzi Manasfi e Manasfi - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Apelado: Elias Serafim - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogada: Emily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Advogada: Deborah Mathias Alexandrino (OAB: 6374/AC) - Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

9 - 0700561-70.2023.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Maha Kouzi Manasfi e Manasfi - Apelante: Jose Jucelino Rodrigues - Apelado: Banco C6 Consignado - Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC) - Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC)

10 - 0700227-18.2023.8.01.0008 - Recurso Inominado Cível - Plácido de Castro - Relator Maha Kouzi Manasfi e Manasfi - Apelante: Juselino Ferreira Ribeiro - Apelado: Banco Bradesco S/A - Advogada: Clivia Lobato Gantuss Almeida (OAB: 5770/AC) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC)

11 - 0701286-90.2022.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileia - Relator Maha Kouzi Manasfi e Manasfi - Apelante: Victorino Gomes Galli - Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC) - Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) - Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB) - Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB) - Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB) - Advogado: Estevão Araújo Paiva de Castro Filho (OAB: 29838/PB)

12 - 0003039-82.2023.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Maha Kouzi Manasfi e Manasfi - Apelante: Banco Crefisa S/A - Apelada: MARIA CILIA SILVA DOS SANTOS - Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS) - Advogada: Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC)

Diretora de Secretaria da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública. Eu, _____, Duanne Ribeiro Modesto, subscrevo.

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0122/2024

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: JOSÉ BAIRON FERNANDES (OAB 5290/AC) - Processo 0001087-47.2024.8.01.0001

- Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Neila Maria de Oliveira Nascimento - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos autorais. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0001120-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Edna da Costa Maia - REQUERIDO: Banco do Brasil - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ACRE, - Trata-se de Recurso de Apelação. À luz do art. 331 c/c art. 485, §7º, ambos do CPC, mantenho a Sentença de fls. 472/485 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido/recorrido para querendo apresentar, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 331, §1º do CPC. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0001423-51.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Superendividamento - REQUERENTE: Diego Sobrinho de Andrade - REQUERIDO: Caixa Econômica Federal - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). Proceda-se o apensamento aos autos nº 0716196-94.2023.8.01.0001. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, considerando a ausência de proposta de plano de pagamento, não se tem elementos seguros para a apreciação do pedido. Destarte, em se tratando de plano de pagamento (superendividamento), a dívida deve ser analisada como um todo e a suspensão ou redução nos pagamentos neste momento, poderá acarretar prejuízos futuros, razão pela qual, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cumpre destacar que o pedido poderá ser analisado após a realização de audiência de conciliação, caso seja reiterado. A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Impõe-se desde logo dispor que a não juntada do plano de pagamento até a audiência de conciliação, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 20/05/2024 às 08:15h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não

ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700142-24.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 281.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700188-42.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 196/202.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700256-89.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CREDOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 524, do CPC/2015.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700289-50.2021.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida.

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC) - Processo 0700521-57.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Stephanie Stanger - RÉU: Fundação Getúlio Vargas - Na petição de fl. 222, a autora informa que apesar da parte demandada informar que cumpriu a decisão (tutela de urgência), até o momento não houve sua convocação para a matrícula no curso de oficial, desta forma, requer a aplicação de multa e condenação em litigância de má-fé. A tutela de urgência foi deferida para assegurar a participação da autora nas fases subsequentes do referido concurso de provimento ao cargo público em epígrafe, até o julgamento de mérito da demanda, prosseguindo-se as fases classificatórias. Sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que demonstrem sua aprovação nas demais fases do certame (eliminatórias), consistente no Exame Psicotécnico (FGV), Exame Médico e Toxicológico (FGV), Investigação Criminal e Social (PMAC), conforme disposto na fl. 21, uma vez que somente após a aprovação em todas as fases do certame, há convocação para realização do curso de oficial. No prazo supra, deverá se manifestar da contestação apresentada (fls. 224/265). Publique-se. Intimem-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: KARTIELE DA SILVA LIRA (OAB 6051/AC) - Processo 0700780-28.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: A.L.F. - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas (art. 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC) - Processo 0700805-12.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: José Onório Cardoso - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado infrutífero de pesquisa Sisbajud, uma vez que o valor encontrado (pp. 285/287), é considerado irrisório (Art. 836, do CPC), motivo pelo qual foi desbloqueado.

ADV: CISLENE DIAS HENRIQUE (OAB 153988/SP), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0700831-73.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Brascod Comercio Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Cia do Marisco e Alimentos Ltda, rep. por Maria Eugenia Rocha Tezza - Ante o pedido de substituição do polo passivo, incluindo a sócia da empresa, sob alegação de que houve encerramento da pessoa jurídica, cumpre destacar que o encerramento se dá com a baixa na junta comercial, desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora, para diligenciar perante a Junta Comercial do Estado do Acre, acerca da situação cadastral da empresa demandada. Oportunamente, observe a possibilidade de requerer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, caso julgue necessário. Publique-se. Intime-se.

ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC), ADV: MARCIA KRAUSE ROMERO (OAB 3064AC /) - Processo 0700904-45.2018.8.01.0001

- Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Francisco Costa da Silva - REQUERIDO: Paulo Roberto Machado - LIT. PS.: BANCO DO ESTADO DO ACRE- BANACRE - Após o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, o processo foi remetido a Justiça Federal, onde foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva. A parte demandada BANACRE, foi intimada na qualidade de credor hipotecário, entretanto, informar que os créditos foram adquiridos pela Caixa Econômica Federal, desta forma, manifesta desinteresse na demanda. Sendo assim, proceda-se a baixa da parte Banco do Estado do Acre S/A. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte requerente, para indicar endereço válido para citação do demandado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701109-40.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora da parte executada.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC), ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC) - Processo 0701619-48.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Esublho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Irismar de Lima Lopes - REQUERIDO: Frankes Antonio de Lima Lopes - Gilliane de Sales Bispo Lopes - Considerando o comprovante de pagamento dos honorários periciais (fl. 195), intime-se o perito para, querendo, levantar 50% (cinquenta por cento) de sua verba. Na mesma oportunidade, deverá informar em juízo a data, hora e local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para realização dos trabalhos. Vindo aos autos a informação descrita no item anterior, intimem-se as partes, com urgência, para ciência da data e horário da perícia Intimem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: LAURA MOURÃO BARBOSA (OAB 6438/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0701845-82.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Manoel Gomes - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Intimem-se a parte autora por meio da Defensoria Pública, para no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Intimem-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0702127-91.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Creditícios Não Padronizados - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 177.

ADV: CARLOS CORRÊIA E SILVA (OAB 3792RO /), ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC), ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC) - Processo 0702405-58.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Weverton Francisco da Silva Matias - Ivaneide Gomes da Silva - RÉ: Nara Cristina Souza da Costa - Lojão do Marceneiro - Em petição de fls 113/115 a parte Credora pugna pela citação do réu via edital. Compulsando os autos, verifica-se que não consta nos autos a pesquisa de endereço do devedor nos sistemas de pesquisas disponíveis. Nesse sentido, a citação por edital também conhecida como citação ficta, só se procederá quando esgotadas todas as diligências possíveis, para localizar o réu não for encontrado para ciência pessoal e assim o certificar o oficial de Justiça. Assim, determino a pesquisas acerca da localização de endereços por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, SAJ e Siel. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA SINGUI (OAB 772/AC), ADV: MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), ADV: VITOR MONTEIRO SINGUI (OAB 4899/AC) - Processo 0702483-52.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0701347-88.2021.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDORA: Marildes do Couto Pinho - DEVEDOR: Brasilseg Companhia de Seguros - A parte autora Marildes do Couto Pinho ajuizou ação de cumprimento de sentença em autos apartados contra Brasilseg Companhia de Seguros, objetivando a satisfação de dívida paga nos autos do processo principal - autos nº 0701347-88.2021.8.01.0001. Recebimento do pedido de cumprimento de sentença às fls. 69/72. A parte

requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença a fls. 79/86. Alegou excesso de execução, tendo em vista que a parte credora requer que incida juros e honorários advocatícios sobre o valor de restituição das custas processuais. A parte credora apresentou manifestação a impugnação a fls. 97/100. Requereu que não fosse acolhido o pedido de cumprimento de sentença e que o prosseguimento do cumprimento de sentença ocorresse por meio dos autos principais, conforme decisão exarada naquele. Intimada para se manifestar acerca do pedido de prosseguimento do cumprimento de sentença no processo principal, a parte executada quedou-se inerte (fls. 112). É o que basta relatar. Decido. Preliminarmente, faço consignar que a prolação de sentença nestes autos, nesta oportunidade, não fere a ordem cronológica de conclusão (art. 12, caput e § 3º, do CPC), em face da exceção prevista no art. 12, § 2º, do CPC. Acerca das razões alegadas pela ré, no tocante ao excesso de execução, observo que este também está sendo discutido nos autos do processo principal (fls. 896/904). Logo, havendo o prosseguimento da demanda nos autos do processo em principal, conforme determinado pela decisão de fls. 863 daqueles autos, mister o reconhecimento do pedido formulado pela credora. Ademais, consigno que a ausência de manifestação da parte implica na concordância tácita para com o pedido autoral. Pelo o exposto, declaro extinta a execução. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-se.

ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: KELMA COSTA AMARO DE FREITAS (OAB 4673/AC), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0702665-77.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de pesquisa Sisbajud.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0702907-60.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: C.N.H. - Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não se manifestou acerca da intimação de fl. 62. Ante o exposto, reitero o prazo de 05 (cinco) dias, para a autora indicar endereço para citação do réu ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0703130-47.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Suyanne Vivian Damasceno Silveira - Posto isso, homologo o acordo de fls. 114/115, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: BÁRBARA MAUÉS FREIRE (OAB 5014/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 8048/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 7376/AC) - Processo 0703204-67.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0703388-57.2023.8.01.0001) - Embargos à Execução - Despesas Condominiais - EMBARGANTE: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda - EMBARGADO: Centro Empresarial Rio Branco - Recebo os embargos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919). A seguir, intime-se a Embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC). Publique-se. Intimem-se.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 60295/PR) - Processo 0703356-86.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 175/184.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0703456-70.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não se manifestou acerca da intimação de fl. 41. Ante o exposto, reitero o prazo de 05 (cinco) dias, para a autora indicar endereço para citação do réu ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/SP), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0703646-67.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Romilda Alves de Amorim - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.. Sem custas (art. 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0703735-95.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC) - Processo 0703797-96.2024.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo para Uso Próprio - AUTOR: ARRAS ADM. DE BENS IMÓVEIS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME - REQUERIDO: Allison Rodrigo Paiva de Moura - Nos termos do art. 59, § 1º, e incisos, da Lei nº 8.245/91, é admissível a concessão de medida liminar na ação de despejo para desocupação do imóvel, independentemente de audiência da parte contrária, desde que prestada a caução no valor equivalente a 3 (três) meses de aluguel, e na situação explicitada no rol taxativo do art. 59. No caso dos autos, a cláusula décima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 27), destaca a existência de depósito no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) dados como garantia, sendo assim, está configurada a hipótese preconizada no inciso IX, do §1º, do Art. 59, da Lei de Locação, estando o contrato garantido por caução. IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Destarte, estando o contrato provido de garantias previstas no art. 37, inciso I da lei 8.245/91, impede o deferimento da liminar de despejo. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou purgar a mora, consoante disciplina o art. 62, e incisos, da Lei nº 8.245, de 18.10.91, alterada pela Lei 12.112/09; Optando o réu pela purgação da mora, ficam desde logo fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, salvo disposição contratual diversa, (art. 62, inciso II, alínea "d", da mesma lei); Constar do mandado citatório que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 344, segunda parte, c.c. o art. 348, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC), ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC), ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC), ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC) - Processo 0703906-18.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: Antonio Montezuma de Souza - REQUERIDO: Espólio de Genilton Rodrigues dos Santos, rep. Odicleia Sampaio da Silva - HERDEIRO: RENATIELLE SILVA DOS SANTOS - JÉSSICA SILVA DOS SANTOS - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS - Assim, conheço os embargos apresentados e dou provimento para alterar a sentença e fazer constar da seguinte forma: "III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora para: A) condenar o espólio de Genilton Rodrigues dos Santos a devolver ao autor 122 vacas e 155 bezerros ou o equivalente em dinheiro, considerando-se, para tanto, o peso de 12 arrobas por animal adulto e a idade de 10 meses para bezerros desmamados, devendo ser considerado o valor médio de mercado no valor da liquidação acrescidos de juros e correção monetária a contar do vencimento da obrigação; Por fim, julgo improcedente os pedidos de danos morais e materiais (lucros cessantes). Julgo, ainda, improcedentes os pedidos em face de Renatielle Silva dos Santos, Jessica dos Santos e Maria Rodrigues dos Santos. Ante a procedência da maior parte dos pedidos em face do espólio de Genilton Rodrigues dos Santos, condeno-o ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 12% do valor da condenação, considerando o tempo para a resolução da demanda, bem como o trabalho realizado pela patrona da parte autora na instrução processual. Tudo com fundamento no art. 85, §2 do CPC. Suspendo, entretanto, a exigibilidade de tais valores em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida em face da parte ré. (fl. 159). No que tange às demais rés e ante a procedência dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de 50% custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 12% do valor da causa, considerando também o tempo para a resolução da demanda, bem como o trabalho realizado pela patrona das rés. Tudo com fundamento no art. 85, §2 do CPC. Publique-se e intime-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0704052-54.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Gigliany Cunha Melo - IMPETRADO: Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). Considerando a informação contida na petição de fls. 53/55, na qual a parte autora informa que houve participação da solenidade de colação de grau, a presente demanda seguirá apenas em relação ao pedido de condenação em danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 13/05/2024 às 09:00h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso,

poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CARLA LUÍSA ANDRADE DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 4277/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0704124-41.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTORA: Francisca de Souza Costa - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Na petição de fls. 68/69, a parte autora informa que transcorreu o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da tutela de urgência, sem manifestação da parte demandada. Sendo assim, considerando que o objeto da tutela é um procedimento para tratamento de saúde e diante da urgência da medida, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para parte demandada proceder o cumprimento da tutela de urgência consistente na autorização para realização do tratamento de quimioembolização transarterial, a ser realizada na cidade de Rio Branco-AC, sob pena de majoração da multa, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso a autorização de realização do procedimento, limitado a 15 (quinze) dias. Cumpra-se com brevidade. Publique-se. Intimem-se.

ADV: CARLA LUÍSA ANDRADE DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 4277/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0704124-41.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTORA: Francisca de Souza Costa - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Compulsando aos autos, verifica-se que a petição de fl. 70 a parte requerida informa que a data do procedimento cirúrgico da autora foi agendado para o dia 18/04/2024 às 14 horas. Assim, intímam-se a parte autora para ciência da referida petição. Intimem-se.

ADV: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB 4894/AC), ADV: CAMILA APARECIDA VIVEIROS (OAB 237980/SP) - Processo 0704129-05.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: Um Construções Eireli - REQUERIDO: Amazon Flavor Comercio Atacadista de Produtos Alimentícios Eireli - Amazon Flavor Comercio Atacadista de Produtos Alimentícios Eireli, opôs embargos de declaração (fls. 762/763) do despacho de fls. 752. Argumenta que houve omissão no despacho, visto que não houve manifestação acerca da determinação dada no acórdão de fls. 741/750, que determinou que fosse apreciado o pedido de nulidade da citação exposto por meio dos embargos a monitoria de fls. 573/590. É o que importa relatar. Decido. Os embargos da parte ré são tempestivos eis que interpostos no prazo de

5 dias previsto no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual os conheço. Da análise dos argumentos do embargante, vê-se que houve omissão quanto da análise do pedido de nulidade da citação realizada nos autos. Isso porque, conforme se denota do acórdão de fls. 741/750, houve a determinação para que esse juízo apreciase o pedido de nulidade da citação, mas que no entanto não fora apreciado quando da prolação do despacho de fls. 752. Diante disso, considerando o exposto passo análise dos embargos a monitoria opostos a fls. 573/590. Trata-se de embargos a monitoria, opostos por Amazon Flavor, onde preliminarmente arguiu nulidade da citação de fls. 529. Alega que o embargado ao solicitar que fosse realizada a citação da parte requerida, não observou o endereço constante a base de dados da receita federal, sendo portanto emitida carta de citação a endereços que não eram referentes a sua sede. Alegou ainda que desconhece a pessoa que assinou a carta de recebimento a fls. 529, razão pela qual não pode ser considerada válida a citação recebida. Afirma que somente tomou conhecimento acerca da ação após ser citada para se manifestar acerca de outro processo, o qual citava a existência da presente ação. Sustenta ainda que não há documento idôneo que comprove que a pessoa que recebeu a carta de citação, havia poderes para tanto, visto que não cumpriu os requisitos dispostos no art. 248, §2º do CPC. Em análise dos argumentos e documentos apresentados pela embargante, entendendo que razão lhe assiste. Isso porque, observo que pelo documento juntado a fls. 603/604 dos autos, qual seja a ficha cadastral emitida perante a Junta Comercial do Estado de sua 1ª sede, que posteriormente fora alterado no ano de 2019 e, novamente em 2020. Dessa forma, o endereço para a qual fora encaminhada a citação de fls 529 já não era o local onde e a requerida exercia suas atividades desde o ano de 2019. Logo, em que pese o recebimento do AR por terceiro, tenho que em razão da mudança de endereço tem-se por comprovada que esta não havia poderes para o recebimento da carta de citação. Inexistindo a continuidade da atividade comercial da embargante no endereço para o qual foi encaminhado o AR, não há como se falar na existência de funcionário habilitado para o recebimento de documentos de citação. Ademais, em procura do endereço por meio da plataforma do Google Earth, não é possível observar a existência de qualquer placa que identifique ou faça referência a empresa embargante. Ademais, a parte embargada/autora juntou aos autos a folha de cadastro do CNPJ emitida perante a receita federal a qual traz o endereço atualizado da empresa, conforme se observa alteração presente no contrato social de fls. 594. Portanto, tenho que também caberia a empresa autora ater-se aos dados cadastrados perante a receita federal para evitar a ocorrência de vícios no processo. O direito da Amazon Flavor em requerer a decretação da nulidade da citação deve ser analisado por meio das provas que apresentou no processo. Nesse contexto, cabe ao julgador observar se a parte comprova que houve as alterações de endereço e se essas foram devidamente registradas perante a Junta Comercial. Logo, tem-se que havendo o preenchimento de tal pressuposto por parte da embargante, mister reconhecer a nulidade da citação. Em discussões análogas, os Tribunais pátrios entenderam pelo reconhecimento da nulidade da citação quando esta fora encaminhada para endereço diverso. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO DIVERSO. NULIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. I. Por representar o ato processual que angulariza a relação processual e abre as portas para o contraditório e a ampla defesa, a citação deve guardar absoluta obediência ao figurino legal, sob pena de nulidade absoluta, a teor do que dispõe o artigo 280 do Código de Processo Civil. II. Não pode ser considerada válida citação de pessoa jurídica realizada em endereço diverso da sua sede e cujo aviso de recebimento não foi assinado por seu gerente, administrador, empregado ou preposto. III. A teoria da aparência, amplamente admitida pela jurisprudência com apoio no artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil, pressupõe que a citação tenha sido realizada no endereço da pessoa jurídica, a despeito de recebida por pessoa desprovida de poderes de representação. IV. Sem que tenha sido observado o próprio endereço da pessoa jurídica, pressuposto elementar da regularidade da citação, não se legitima o emprego da teoria da aparência, sob pena de ofensa ao devido processo legal. V. A aplicação da teoria da aparência não pode conduzir ao extremo de se admitir como válido ato citatório realizado em endereço incorreto e sem a mínima identificação da relação existente entre a pessoa nominada no aviso de recebimento e a pessoa jurídica citanda. VI. Pronunciada a nulidade da citação, a relação processual é afetada desde o seu nascedouro, segundo estatui o artigo 281 do Código de Processo Civil. VII. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TJ-DF 07147266520208070001 DF 0714726-65.2020.8.07.0001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/06/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. INSURGÊNCIA DA RÉ, PESSOA JURÍDICA. PRELIMINARMENTE, SUSTENTA A NULIDADE DA CITAÇÃO. CITAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENVIADA AO ENDEREÇO DA ANTIGA SEDE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, TENDO SIDO RECEBIDA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. CONSTA DO CONTRATO SOCIAL, APÓS ALTERAÇÃO EM 2018, ENDEREÇO DA SEDE COMO DIVERSO DO QUAL FORA DIRECIONADA A CITAÇÃO POR AR. A CITAÇÃO É ATO DE COMUNICAÇÃO, QUE TEM POR OBJETIVO INFORMAR O RÉU DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, LHE OPORTUNIZANDO A APRESENTAÇÃO DE DEFESA, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CITAÇÃO QUE FORA REALIZADA EM PESSOA DISTINTA DE

SEU REPRESENTANTE LEGAL E FORA DE SUAS DEPENDÊNCIAS, DEVENDO SER CONSIDERADA NULA. ARTIGO 280 DO CPC. IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA OPORTUNIZADA A DEFESA À PARTE RÉ. COMPARTECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ QUE SUPRE A NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 239, § 1º, DO CPC. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 01295496020208190001 202200178537, Relator: Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/09/2023, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2023) Importante observar que a citação é o instrumento processual pelo meio do qual a parte ré toma ciência do processo e assim possa exercer o contraditório e ampla defesa. Cedigo que tais princípios são corolários do devido processo legal, tido como a base do ordenamento jurídico brasileiro. Havendo inobservância de tais postulados, o processo é evadido de vício que deve ser observado pelo juízo como forma de se preservar os direitos das partes envolvidas na lide. Ademais, em que pese o processo já tenha sido sentenciado e esteja atualmente em fase de cumprimento de sentença, cabe o reconhecimento da nulidade da citação para que todos os atos praticados após o recebimento desta por pessoa não habilitada para tal seja considerado nulo. O entendimento jurisprudencial do STJ, assim preleciona: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. O princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a declaração de nulidade seja precedida da comprovação de efetivo prejuízo, fato não evidenciado no caso em análise. Precedente. 2. Em relação à suposta violação do art. 245, do CPC/73, verifica-se que não foi enfrentada pela Corte Estadual, tampouco foi alegada negativa de prestação jurisdicional neste ponto (art. 535, inciso II do CPC/73), atraiendo o teor da Súmula 211/STJ. 3. A ausência de citação acarreta a nulidade absoluta dos atos posteriormente praticados, impedindo, a fortiori, o trânsito em julgado da ação. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1561177 AL 2015/0233722-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2020) Dessa forma, acolho o pedido formulado pela parte requerida para decretar a nulidade da citação recebida a fls. 529, devendo os autos prosseguirem a partir do momento em que a parte compareceu espontaneamente ao processo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: CIBELE CRISTINA MARTINS (OAB 326773S/P) - Processo 0704250-96.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - DEVEDORA: P.M.S.A. - Dá a parte devedora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de valores, realizado mediante sistema Sisbajud (pp.242/257), nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

ADV: AURENICE DA SILVA MACHAREL (OAB 4379/AC), ADV: AURENICE DA SILVA MACHAREL (OAB 4379/AC), ADV: AURENICE DA SILVA MACHAREL (OAB 4379/AC) - Processo 0704502-94.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de voo - AUTORA: Isabel Mendonça Araújo - Félix Araújo da Silva - Jacqueline da Silva Mendonça - REQUERIDO: Latam Airlines Brasil - A Constituição da República, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, e assim o fazendo implica no entendimento de que o acesso é universal, mesmo àqueles que não disponham de condições para pagamento das custas processuais, aos quais deverá ser concedido os benefícios da gratuidade judiciária. Referida universalidade, de modo que se possa garantir o acesso ao sistema de justiça, demanda a concessão da gratuidade somente àqueles que efetivamente não disponham de condições para fazê-lo, tendo como base a premissa de que a concessão da gratuidade é exceção, e não regra. Porquanto, não se pode confundir o acesso ao Judiciário com a concessão indiscriminada do benefício da gratuidade judiciária, que subsidia o uso predatório do Sistema de Justiça (complexo, finito, escasso e dispendioso), não atendendo ao mandamento Constitucional. Entende-se à princípio, que basta a mera declaração de hipossuficiência, entretanto tal presunção é juris tantum, tendo em vista a possibilidade de exigir-se a comprovação da referida impossibilidade de pagamento, quando os elementos dos autos indicarem a possibilidade de adimplemento das custas processuais. Mister destacar a edição de Nota Técnica nº 4/2022 advinda do Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos (NAEJ) e aprovada pelo Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (CIJEAC) à respeito dos parâmetros mínimos a serem analisados, face ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária: Face tais ponderações, na concessão da justiça gratuita, impende a observância dos seguintes procedimentos: 1. Se a declaração de gratuidade judiciária aliado ao teor do processo não evidenciar que o beneficiário possui condições de arcar com as custas processuais, tal declaração deverá ser aceita sem a necessidade de apresentar outros documentos; 2. Caso haja indicação no processo ou a parte adversa apresente informações de que o pleiteante possui condições de arcar com as custas processuais, deverá ser oportunizado ao requerente demonstrar sua hipossuficiência. A decisão para que a parte demonstre sua hipossuficiência deverá ser clara ao indicar qual elemento presente nos autos afasta a presunção de hipossuficiência financeira; 3. Em caso de dúvidas acerca da hipossuficiência do requerente, deverá ser requerido os documentos listados acima (pessoa natural e jurídica) com o fito de clarificar a situação financeira do pleiteante. Impende destacar que o conceito de impossibilidade de

adimplemento das custas processuais deve ser interpretado à luz do Código de Processo Civil de 2015, que permite o parcelamento das custas processuais, de modo que tal impossibilidade de adimplemento deve ser tal que a parte não possa adimplir sequer a parcela das custas. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (negrito) Mister dispor que, grande parte das Defensorias Públicas dos Estados brasileiros adotam como critério básico, o patamar de 3 (três) salários mínimos para obtenção de atendimento com assistência judiciária gratuita pelos órgãos, a saber: DPE/RS, DPE/SP, DPE/PR, DPE/MG, DPE/RO, DPE/BA, DPE/GO, DPE/RJ, DPE/SC, DPE/MA, DPE/PE, DPE/PI, DPE/AL, DPE/RR, DPE/SE. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. É importante observar que, mesmo a alegação de hipossuficiência, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação, bem como, nos termos do §6º do art. 98 do CPC, ter a permissão para pagamento parcelado das custas processuais. Pelo documentos apresentados nos autos, verifica-se que o autor FELIX ARAUJO DA SILVA é servidor público, possuindo dois contratos (Estado e Município) demonstrando que obtém renda total em torno de R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais) mensais e a autora JACQUELINE DA SILVA MENDONÇA é servidora público, possuindo dois contratos (Estado e Município) demonstrando que obtém renda total em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, motivos que afastam a presunção relativa de hipossuficiência. Destarte, não carreamos aos autos demonstrativos de despesas mensais capazes de demonstrar que o pagamento das custas comprometem o sustento de sua família, destacando apenas mensalidade escolar (R\$ 1.501,55) valor do plano de saúde (R\$ 1.906,72), parcelamento de material escolar (parcelas de R\$ 516,70), sessões de fisioterapia (R\$ 1.100,00), que somadas não traduzem em aparente hipossuficiência. Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira da parte, indefiro o pedido de gratuidade judiciária dos autores FELIX ARAUJO DA SILVA e JACQUELINE DA SILVA MENDONÇA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em relação a autora Isabel Mendonça de Araújo (menor de idade), ante a presunção de hipossuficiência. Intime-se a parte demandante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC), ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC) - Processo 0704677-59.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Andressa dos Reis Magalhães - Frailley Antonio dos Reis Magalhães - Maria Rosimeire dos Reis - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos autorais. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GEOVANE KLEY DA COSTA MENEZES (OAB 5445AC /) - Processo 0704830-92.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Ozenilda Ferreira Gomes - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0704875-96.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Carlos Cezar da Costa Santos - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos autorais. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0704895-24.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado infrutífero de pesquisa Sisbajud, uma vez que o valor encontrado (pp.329/330), é considerado irrisório (Art. 836, do CPC), motivo pelo qual foi desbloqueado.

ADV: MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP) - Processo 0705200-37.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Lopes Domingues Sociedade de Advogados - Dá a parte

autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 325.

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: DARA MELLO FERREIRA (OAB 5651/AC), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC) - Processo 0705449-22.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Antonio Guimarães da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos autorais. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0705514-46.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Raimunda Oliveira de Souza - REQUERIDO: Abspub-associação Beneficente dos Servidores Públicos do Brasil - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). Retifique-se o polo passivo da demanda, passando a constar Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional- AAPEN, CNPJ 07.508.538/0001-50, Av. Santos Dumont, 2849, 701, Bairro: Aldeota, Fortaleza - CE, CEP:60.150-165, Brasil, endereço eletrônico: atendimento@aapen.org, conforme indicado à fl. 23. A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 23/05/2024 às 12:45h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0705578-56.2024.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Rydson Ribeiro da Silva - Recebo a inicial, considerando que aprensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitorio e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitorio de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios

em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0705648-10.2023.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Maria de Nazaré Henrique Pereira - REQUERIDA: Selma Pereira da Silva - José Nelson Ferreira do Espírito Santo - Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação, na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão da gratuidade judiciária. Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquivem-se os autos, sem nova intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se e Arquivem-se.

ADV: SAYMON FERNANDES CASTRO SANTOS (OAB 5310/AC) - Processo 0705653-95.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Sandra Maria Alves Gadelha - REQUERIDO: Caixa Econômica Federal - Banco do Brasil - Trata-se de ação com base na lei nº 14.181/2021 (lei do superendividamento), na qual a parte autora requer a adequação de valores relativos ao empréstimo contraído perante instituições bancárias descritas na inicial. A referida lei define superendividamento como a situação em que o consumidor assume a impossibilidade de arcar com todas as dívidas que contraiu, sem comprometer o mínimo para sua sobrevivência. Fica autorizada a inclusão de dívidas relativas ao consumo, contas domésticas e débitos com instituições financeiras (pessoas físicas). Entretanto, ficam excluídas as dívidas decorrentes de impostos, tributos, pensão alimentícia, crédito habitacional, crédito rural, produtos e serviços de luxo. Cumpre destacar que o Decreto nº 11.150/2022, estabelece o mínimo existencial para fins de superendividamento em dívidas, o percentual de 25% do salário mínimo. As despesas relacionadas devem ser indicadas e quantificadas, com o respectivo credor, para inclusão no polo passivo, viabilizando a elaborar o plano de pagamento de dívidas exigíveis, sem comprometer o mínimo existencial. No caso em epígrafe, a parte autora requer a adequação de descontos em folha de pagamento no percentual de 30% dos vencimentos líquidos, que não possui relação com a lei do superendividamento. Entende-se por salário líquido o valor da remuneração, com a dedução de todos os impostos oficiais obrigatórios, que no caso em epígrafe, pelo documento de fl. 24 (contracheque mês 01/2024), a parte autora possui um recebimento bruto de R\$ 8.473,30 (oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta centavos), que deduzidos os impostos oficiais (FPS - R\$ 96,22 / IRRF - R\$ 1.300,00), perfaz um valor líquido de R\$ 7.077,08 (sete mil, setenta e sete reais e oito centavos). Dessa forma, 30% dos rendimentos líquidos seria o valor de R\$ 2.123,12 (dois mil, cento e vinte três reais e doze centavos), entretanto, os valores das parcelas de empréstimos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, totalizam a importância de R\$ 2.774,11 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e onze centavos), ou seja, os valores das parcelas alcançam um patamar pouca mais acima de 30% dos rendimentos líquidos do autor, entretanto, a legislação estadual trata que a margem total de consignações facultativas é de até 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos efetivos do servidor que para fins de cálculo da margem consignável, será considerada a soma de todas as parcelas fixas e permanentes que compõem a remuneração, subsídio, provento ou pensão, excluindo-se as vantagens pecuniárias de caráter eventual ou transitório (Decreto nº 6.398/2020). Compre destacar que são considerados superendividados, aqueles que possuem dívidas que comprometam o mínimo existencial, que é de R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), entretanto, pelos documentos apresentados nos autos, a autora possui vencimentos líquidos muito superiores ao valor do mínimo existencial. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do interesse de agir, procedendo a adequação a seus pedidos, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente

deverá, no prazo supra, apresentar sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RICARDO MINER NAVARRO (OAB 32642/PR) - Processo 0705669-49.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Citação - AUTOR: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná - REQUERIDO: Mauro Marcelino Albano - Trata-se de cumprimento de carta precatória oriunda da 6ª Vara Federal de Curitiba - PR. Não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, considerando a competência da Vara de Registros Públicos para o cumprimento das precatórias. Determino primeiro a correção da classe para que conste cumprimento da carta precatória, já no distribuidor, porquanto a competência não esteja liberada no sistema para essa unidade, e após a remessa ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0705676-41.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - AUTORA: Sebastiana Silva de Menezes - REQUERIDO: Banco C6 Consignado (sa-ficsa) - Trata-se de visa a declaração de nulidade de contrato, ressarcimento de valores e danos morais. Conforme dispõe art. 292 do CPC, na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, que no caso em epígrafe, deverá corresponder ao valor de danos morais acrescido da quantia que anseia receber em dobro, por descontos supostamente indevidos. Por todo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora, para proceder a correção ao valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC) - Processo 0705684-18.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Marcus Arthur Marçal de Vasconcelos - REQUERIDO: Scalla Assessoria e Consultoria Empresarial e Social e Eireli - Me - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Publique-se. Intime-se.

ADV: THÉO ADAURIO TEIXEIRA NETO (OAB 6332/AC) - Processo 0705710-16.2024.8.01.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Marina Valente dos Santos - CONSIGNADO: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. - Recebo a petição inicial, estando presentes os requisitos legais. Defiro o pedido de prioridade na tramitação (idoso), nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Providencie a Consignante o depósito em conta bancária à disposição do Juízo do valor objeto da consignação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 542, parágrafo único do Código de Processo Civil, juntando aos autos, em seguida, o comprovante do depósito; Cumprida a determinação acima, cite-se o réu para no prazo de 15 (quinze) dias, para levantar o depósito ou oferecer contestação, na forma do art. 335, III e 231, ambos do Código de Processo Civil, podendo alegar as questões dispostas no art. 544 do mesmo diploma. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC) - Processo 0705896-39.2024.8.01.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Tratamento médico-hospitalar - AUTORA: Maria Ivoneide Araujo da Silva - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Maria Ivoneide Araujo da Silva ajuizou ação em face de UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Em consulta ao SAJ, nota-se que foi distribuído a 5ª Vara Cível, o processo de nº 0700589-07.2024.8.01.0001, com mesmo pedido e causa de pedir, sendo extinto sem resolução de mérito. O processo extinto sem resolução do mérito, vincula por prevenção o juízo, configurando competência funcional e, portanto, absoluta e inderrogável, conforme disposto no art. 286, II, do CPC. Ante o exposto, declino da competência em favor da 5ª Vara Cível desta Comarca. Remetem-se os autos para redistribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0705979-55.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A - REQUERIDO: Alessandro da Cunha Lima - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Oportunamente, considerando a necessidade de expedição de mandado, no mesmo prazo, deverá proceder o recolhimento da taxa de diligência externa, sob pena de extinção da ação, por ausência de citação. Publique-se. Intime-se.

ADV: MIRLA DE OLIVEIRA MELO LIMA (OAB 4003/AC) - Processo 0705980-40.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CRE-DOR: Luis Alberto Eamara Vargas - DEVEDOR: Richard Flavio Padilla Rodriguez - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o

recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Destarte, no mesmo prazo, deverá proceder a adequação aos pedidos, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o título apresentado às fls. 10/12, não é apto a embasar a demanda executiva, uma vez que não consta assinatura de duas testemunhas, com fulcro no art. 784, III do CPC. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0706388-65.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia e Sicoob Credisul - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 208/214.

ADV: LEDA MARIA DE ANGELIS MARTOS (OAB 56582-ASC) - Processo 0706583-50.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Votorantim S.A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 115/118.

ADV: PAULA THAIS ALVES ISERI (OAB 9816/RO), ADV: LUÍS SÉRGIO DE PAULA COSTA (OAB 4558/RO) - Processo 0706675-28.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Lumar Logística Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de pesquisa RENAJUD e dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal de fls. 117/118.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: SARAH ELIZABETH DE CARVALHO LIMA (OAB 5555/AC), ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0706764-85.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDORA: Valdiva de Castro Santos - DEVEDOR: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Intimem-se a parte Credora para no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se

ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC), ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC), ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC), ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC), ADV: ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO (OAB 2868AC /), ADV: ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO (OAB 2868AC /), ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ADV: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO (OAB 16715/MS), ADV: MARCELO BRUN BUCKER (OAB 6167/MS), ADV: MARCELO BRUN BUCKER (OAB 6167/MS), ADV: MARCELO BRUN BUCKER (OAB 6167/MS), ADV: MARCELO BRUN BUCKER (OAB 6167/MS), ADV: MARCELO BRUN BUCKER (OAB 6167/MS), ADV: MARCELO BRUN BUCKER (OAB 6167/MS), ADV: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO (OAB 16715/MS), ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC), ADV: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO (OAB 16715/MS), ADV: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO (OAB 16715/MS), ADV: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO (OAB 16715/MS), ADV: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO (OAB 16715/MS), ADV: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO (OAB 16715/MS), ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC), ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC),

ADV: MARCELO BRUN BUCKER (OAB 6167/MS), ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC) - Processo 0707072-87.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Sérgio Sebastião de Barros - Leopoldina Leitão de Barros - REQUERIDA: Ohara Aguiar Peixoto - Olimpio Peixoto de Carvalho Filho - Ubiratã Aguiar Peixoto de Carvalho - Renato Aguiar Peixoto de Carvalho - Ohana Aguiar Peixoto de Carvalho - Mario Márcio Rodrigues Pinheiro - Francisco Pitigrilli Peixoto de Carvalho - Genésia Chagas Peixoto de Carvalho - Espólio de Pedro Aparecido Dotto, representado pelo inventariante João César Dotto - Espólio de Alcebiades Bernardo- por seu herdeiro Alcebiades Bernardo Júnior - Espólio de Juvenal Giredelli - na Pessoa de sua Esposa Marlene Girdelli Pereira de Moraes - Benedito de Oliveira Filho - Rosa Reina de Oliveira - Espólio de Aletilde Aguiar de Carvalho, representado pela inventariante Ohara Aguiar Peixoto de Carvalho - Retifique-se o polo passivo, no tocante ao Espólio de PEDRO APARECIDO DOTTO, devendo ser representado por todos os herdeiros indicado às fls. 315/316. Cumpra-se destacar que o herdeiro JOÃO CÉSAR DOTTO foi devidamente citado, sendo desnecessário novo ato citatório. Cite-se o espólio por seus herdeiros. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC) - Processo 0707090-11.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: S.A. Camargo Eireli - Com efeito, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua

o art. 924, II, do CPC. Pelo o exposto, declaro extinta a execução. Destarte, expeça-se alvará judicial de transferência dos valores em favor do credor, conforme dados fornecido às 89. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-se.

ADV: EMANOEL MESSIAS FRANÇA (OAB 755/AC), ADV: RODRIGO FARIA DE SOUSA (OAB 112528/MG), ADV: FERNANDO DANIEL FARIA DA CONCEIÇÃO (OAB 59386/DF) - Processo 0707141-27.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Emam - Emulsões e Transportes Ltda - DEVEDOR: Joselito José da Nóbrega - Ante a apresentação de matrícula do imóvel e estimativa de valor do bem, cumpra-se a decisão de fls. 591/592, a partir do 2º parágrafo. Destarte, proceda-se a inserção da restrição de circulação do veículo TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4, placa NXT0609, chassi nº 8AJYY59G3D6515410, Renavam nº 00580557898, de propriedade da parte executada. Caso haja interesse na expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de pagamento da taxa de diligência externa. Publique-se. Intime-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0707591-33.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Diego Kennedy Cardoso de Souza - Em petição de fl.184, a parte exequente requereu diligências junto à Receita Federal, com o objetivo de conseguir informações acerca de bens passíveis de penhora da devedora. O requerimento de diligência junto à Receita Federal encontra respaldo no art. 370 c/c art. 438, ambos do CPC, considerando que o Juiz tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo, inclusive requisitando informações perante a autoridade Fazendária. De outro lado, percebe-se a necessidade de quebrar o sigilo fiscal da devedora, uma vez que as diligências realizadas não lograram êxito, na medida em que nenhum bem que pudesse sofrer expropriação foi localizado. Assim, esgotadas todas as diligências para localização de patrimônio a ser constituido, o único meio de prosseguir com o processo de execução é a localização de bens do executado, e a forma restante é a informação via o convênio Infojud. Nesse sentido é o entendimento do STJ, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 804500/RS. Relator: Min. Ari Pargendler. 3ª Turma. Fonte: DJ 29.10.2007, p. 220) (negrito). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2010). (negrito) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE BENS DO DEVEDOR. EXAURIMENTO DE TODAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após esgotadas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. 3. No caso dos autos, há informações de que o exequente demonstrou ter envidado todos os esforços na busca de bens que possam garantir a execução, restando infrutíferas todas as suas tentativas (fl. 59). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 911062/MG Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008). (negrito) Posto isso, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não localizado bens, ensejo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique bens da parte executada passíveis de penhora, ou, ainda, querendo, requiera o que for de direito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC) - Processo 0707727-98.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento - AUTOR: RIGO'S LARANJA PAULISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP - RÉU: J Jacinto da Cunha - Mercearia

Pague Pouco - Ante a alegação de fraude a execução, e considerando estabelecer o contraditório, intime-se a parte devedora para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0708250-71.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Antonio Nizomar dos Santos - RÉU: FIDIC NPL 2 S/A - OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - É o breve relatório. Decido. II - PRELIMINARES Da preliminar de impugnação ao valor da causa. Com reação à preliminar de impugnação ao valor da causa, esta não prospera visto que o demandante atribuiu valor referente a todos os pedidos formulados na inicial, quais sejam: danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada demandante, e os valores relativos a anotação dos débitos em seu nome. Logo, uma vez que ocorre a cumulação de pedidos, e que o valor da causa deve refletir a somatória destes, por oportuno reconhecer que o valor assinalado pelo requerente é correto. Diante disso, rejeito a preliminar. - Da preliminar de carência da ação A parte ré sustenta não haver interesse processual na demanda, no tocante aos pedidos e por não haver qualquer requerimento administrativo. A preliminar não procede, dado que a presente ação é necessária e adequada para a resolução da questão de direito material pretendida pela parte autora. Tendo em vista a existência de pretensão resistida, adequa-se o binômio necessidade-utilidade à presente demanda. Não há que se falar em falta de interesse de agir no caso vertente. Isto porque o acesso ao Poder Judiciário não impõe o prévio esgotamento das vias extrajudiciais e administrativas, nos termos do que estabelece o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Diante disso, rejeito a preliminar. - Da preliminar de impugnação a justiça gratuita. No tocante a preliminar de impugnação a justiça gratuita, essa não comporta acolhimento. Isso porque, conforme de extrai do documento de fls. 238 dos autos, o autor é pensionista do INSS e, portanto, sua hipossuficiência econômica é comprovada por meio dos valores relativos ao provento que recebe da autarquia. Ademais, a parte requerida não trouxe aos autos qualquer documento que implique no reconhecimento do pedido realizado, se prestando a realizar meras alegações sem que haja indícios de que o autor possui condições de arcar com os custos do processo. Logo, a insuficiência de provas é medida que milita contra o pedido da requerida. Diante disso, rejeito a preliminar. IV - PONTOS CONTROVERTIDOS A) Pontos controvertidos: Houve contratação da linha telefônica pelo autor? Houve a celebração de contrato entre o autor e o Banco AGIBANK, que posteriormente cedeu o crédito a ré FIDIC? A assinatura presente no documento de fls. 274/276 é do autor? Estão presentes os requisitos da responsabilidade civil que justificam a eventual condenação das requeridas em danos morais? V- DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA É fato que em se tratando de eventual falha na prestação de serviços, o autor é tecnicamente hipossuficiente, fazendo incidir a proteção do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Incumbe às rés a prova da inexistência de falha na prestação dos serviços. No que tange aos danos morais alegados, deve a parte autora comprová-los. VI- PROVAS Sendo necessária a produção de prova técnica para demonstração do alegado, determino a realização de perícia judicial grafotécnica sobre o contrato firmado, a ser realizada por perito do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre, o qual deverá cumprir o encargo, independentemente de compromisso nos autos. Desde já ficam definidos como quesitos do juízo o seguinte: a) a assinatura aposta nos contratos físicos a serem periciados partiram do punho de Antonio Nizomar dos Santos? Outrossim, determino: 1) intime-se o réu FIDIC NPL II para apresentar o contrato assinado pela autora, o qual deverá ser entregue na secretaria desse Juízo. 2) cumprida a providência do item "1", intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, procederem à indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos (CPC, art. 465, § 1º); 3) decorrido o prazo do item "2", com ou sem manifestação, oficie-se ao Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre, com cópia da presente Decisão e de eventuais quesitos apresentados pelas partes, para que indique perito para a realização dos exames necessários e informe em juízo a data, horário e local para a realização dos procedimentos, devendo estes serem realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 465, caput). 4) após a indicação, intimem-se as partes (CPC, art. 475) e remetam-se a documentação objeto de perícia aos cuidados do Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre; 5) na data, horário e local designados indicados pelo Diretor do Instituto de Criminalística: A) Intimar as partes para comparecimento, com ou sem assistente técnico, para acompanhar os procedimentos e quanto ao autor para oferecer material gráfico; B) deverá a parte autora comparecer munida dos seus documentos pessoais, com ou sem assistentes técnicos, para fornecer material necessário para comparação de assinaturas, documentos e foto e acompanhar os procedimentos; 6) Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados do recebimento do ofício determinado no item "3". 7) Vindo aos autos o laudo, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0708256-49.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Creditícios Não Padronizados e outro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB 30217/CE), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0708697-59.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - REQUERIDA: Maria Nobre Gomes - Chamo o feito a ordem para revogar o sexto parágrafo da decisão retro: "Com efeito, o comparecimento espontâneo da ré neste processo supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para a apresentação dos embargos à execução, nos termos do § 2º, do artigo 239, do CPC." (destacado) Observa-se que a demanda ajuizada trata-se de busca e apreensão de veículo com pacto de alienação fiduciária e não execução de título extrajudicial, não cabendo falar em fixação de prazo legal para apresentação de embargos à execução. Denota-se que não ocorrerá o comparecimento espontâneo da ré, mas sua manifestação após efetiva citação, consoante certidão do Oficial de Justiça à fl. 73. No entanto, o veículo não fora apreendido até o momento, e a apresentação de defesa pelo réu, apenas dar-se-á com a execução da liminar, ou seja, a efetiva apreensão do automóvel (art. 3º, §3º do CPC). Apresentado novo endereço pelo autor (fl. 113), expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão liminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO (OAB 14487/ES), ADV: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO (OAB 14487/ES), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0709004-13.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - AUTOR: Jamilene Santos Souza - Valdirley Lemos da Silva - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Trata-se de cumprimento de sentença, evolua-se a classe do processo, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora. Sendo infrutíferas as diligências do Bacenjud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Sendo infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 198815/MG) - Processo 0709342-84.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 128.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADV: ALEANDRO LIMA DE QUEIROZ (OAB 33211/CE) - Processo 0709686-70.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: Antônio da Cunha Mota - DEVEDOR: A.B.S.P.A. - Com efeito, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC. Pelo o exposto, declaro extinta a execução. Destarte, expeça-se alvará judicial de transferência ou levantamento do valor bloqueado via Sisbajud em favor do credor, conforme dados fornecidos às 274. Custas da fase de conhecimento pelo réu, nos termos da Sentença de fls. 215/227. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-se.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF) - Processo 0709797-49.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 93/99.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0709875-14.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Acre - Sicoob Acre - DEVEDOR: Francisco Lindemberg Ricarte do Nascimento - A parte devedora, por meio da petição de fls. 335/337, requer que seja intimado o credor para abater valor diferente daquele apresentado como efetivamente pago e para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada nos autos. Defiro o pedido da parte devedora, devendo a parte credora analisar as razões apresentadas e, bem como, justificar de forma pormenorizada se concorda ou não com as alegações apresentadas. Destaco que assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sem possibilidade de dilação, para que o credor se manifeste, uma vez que já foram concedidas sucessivas dilações de prazo para apresentação dos cálculos. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca da proposta de acordo descrita no item 2 da manifestação de fls. 335/337. Publique-se. Intimem-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0710146-86.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Santander SA - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 251/262.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0710246-75.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0710450-51.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 102.

ADV: CLAUDIKLEY DA SILVA NEGREIROS (OAB 5178/AC) - Processo 0710469-57.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Ana Cláudia de Oliveira Negreiros - REQUERIDO: João Vítor Matias - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas (art. 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0710527-02.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: Associação Educacional e Cultural Meta - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0710870-56.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 145/151.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0711612-81.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Bra-

sil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 151/156.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: ANDRÉ ESPINDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0711739-19.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Ana Luzia dos Santos - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Realizado o pagamento, expeça-se alvará ao advogado credor, intimando-o e após, cumpra-se a decisão de fls. 226. Publique-se.

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC) - Processo 0711761-48.2021.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - USUCPTE: Ricardo Marques Almeida Lima - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço.

ADV: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB 4248/AC), ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC) - Processo 0711908-16.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Adalberto José Moreto - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0712068-31.2023.8.01.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: Elton Sergio Rocha Vasconcelos - REQUERIDO: Sulimar Paiva Teixeira Junior - Por todo exposto, declaro extinta a demanda, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485 , IV , do CPC. Sem custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se

ADV: JÚLIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ANDRÉ ESPINDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0712213-24.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Marlene Alencar Messiano - REQUERIDO: Gilberto Manoel da Silva - Izabel Mendes da Silva e outro - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, os requerentes (IZABEL MENDES DA SILVA, e GILBERTO MANOEL DA SILVA) a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses (setembro, outubro e novembro de 2023); c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo, considerando-se o art. 357, II do CPC, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência. Deste modo, os réus, IZABEL MENDES DA SILVA, e GILBERTO MANOEL DA SILVA, deverão esclarecer, em 05 (cinco) dias, o pedido de produção de todas as provas em direito admitidas, depoimento das partes, arrolamentos de testemunhas e demais atos legais ao deslinde do feito, sob pena de indeferimento de tais pedidos. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido de produção de prova oral, por meio da oitiva de testemunhas, observando-se que o feito será decidido à luz da regra ordinária de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373 do CPC, relativamente aos danos morais. Por fim, fica o registro dos fatos alegados na inicial pela parte autora, in verbis: A autora e o requerido, ora senhor GILBERTO, mantiveram uma união estável por 08 (oito) anos aproximadamente, entre julho do ano 2009 e junho do ano de 2017, da qual constituíram patrimônio comum, dentre eles, o qual foi devidamente reconhecida e dissolvida, conforme sentença anexa, processo o qual tramitou na 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, autos nº 0702295-35.2018.8.01.0001. Ocorre que sobre o patrimônio em comum, o ex-casal possuía um imóvel localizado na Travessa Tiradentes, lote nº 01, quadra 05, bairro João Paulo II, nesta cidade de Rio Branco, Acre, na época, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A época, o réu alegou que o referido imóvel pertencia a sua genitora, a Sra. Izabel Mendes da Silva, e que se tratava de herança recebida de sua irmã. Todavia, o réu não anexou nos autos de

reconhecimento e dissolução de união estável qualquer prova de que o supracitado imóvel seria de propriedade da requerida, ora Sra. IZABEL sua genitora, limitando-se a juntar um documento de compra e venda, no qual constava o réu como comprador. O documento acima citado foi datado em 15 de agosto de 2012, sendo reconhecida firma das assinaturas apenas em 28 de março de 2018, data posterior ao término da união estável e durante a tramitação do processo de reconhecimento e dissolução de união estável e, diante disso, restou clara a má-fé do réu em lesar os direitos da autora, quanto da meação do referido imóvel, motivo pelo qual, acertadamente, o Douto Juízo determinou a partilha do imóvel, na proporção de 50% para cada um, conforme sentença nos autos nº 0702295-35.2018.8.01.0001, anexo. Ocorre que até o presente momento a partilha não foi realizada, haja vista que a autora não consegue vender o imóvel, posto que consta no registro de imóvel o nome da genitora do réu, a Sra. Izabel Mendes da Silva, ante a fraude realizada por ambos. Desta feita, diante dos fatos, imperioso se faz o pleito perante o judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP), ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0712427-49.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 524, do CPC/2015.

ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: RODRIGO AIA-CHE CORDEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 4768/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0712487-85.2022.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Irlá Farias Franca Modesto Gadelha - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 334/336.

ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0712662-16.2021.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - AUTOR: Comercial da Construção Ltda - Me - RÉU: Antônio José Gurgel da Silva - Considerando a apresentação das contrarrazões, determino a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça. Cumpra-se imediatamente.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0712817-48.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Francisco Xavier Melo Mendes - RÉU: Banco do Brasil S/A - EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Banco Pan S.A - Banco Santander SA - Inexistindo, pois, a omissão e contradição apontada pelo recorrente, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0712968-48.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Ohana Vidal da Silva - Em petição de fls. 125/127 a parte Credora pugna pelo desbloqueio dos valores bloqueados via Sisbajud. Nesse sentido e analisando os autos, verifica-se que os valores bloqueados via Sisbajud, foi desbloqueado, tendo em vista que foram considerados irrisórios em relação ao da dívida, nos Art. 836, do CPC, conforme certificado à fl. 116. Intimem-se.

ADV: RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), ADV: NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC) - Processo 0712988-83.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CRE-DOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0713475-43.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Ato Ordinatório (Provisamento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens do devedor suscetíveis de penhora (art.523, § 1º c/c. art. 524, VII, do CPC).

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0713591-15.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO) - Processo 0713729-79.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 200/206.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 5129/AC), ADV: SILVANE SECAGNO (OAB 5020/RO) - Processo 0714975-18.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3901/AC) - Processo 0715571-94.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Ipê Loteamentos Ltda - DEVEDORA: Aurenice Neves de Moraes Leon - Luiz Ricardo Fernandez Leon - Posto isso, homologo o acordo de fls. 146/148, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KAREN MEY VASQUEZ (OAB 216296/SP) - Processo 0715716-19.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Solfácil Energia Solar Tecnologia e Serviços Financeiros Ltda - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado, compreendendo o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: ANA CLARA RANGEL DE LIMA (OAB 5998/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0715733-94.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: E.A.C.S. - RÉ: R.F.S.F. - REPTE: C.C.S. - R.C.C.S. - B.C.S. - A.R.P.S. - F.H.R.S. - Considerando-se o interesse dos menores Ana Rilary Pinheiro da Silva - representada por sua genitora Vânia Verçosa Pinheiro e Fernanda Heyshyla Rodrigues da Silva - representada por sua genitora Maria das Neves Machado Rodrigues, conforme decisão de fl. 269, determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715834-29.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

ADV: LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMÃO LEAL (OAB 8044AM /), ADV: FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONÇA (OAB 15241AM), ADV: LOREN GISLELE DE LIMA NICÁCIO PAZOS (OAB 5211AM /) - Processo 0715891-47.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CRE-DOR: Radio Tv do Amazonas Ltda - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 524, do CPC/2015.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0715928-40.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0716166-98.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - CREDOR: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados

fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

ADV: LUANA SHELLY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0716229-55.2021.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POU-PANÇA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DE MATO GROSSO, ACRE E AMAZONAS - SICREDI BIOMAS - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 260/264.

ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC), ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC), ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0717059-50.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: Sebastião Pires de Moraes - Celia de Mira Campos - Lais Clara Campos de Moraes - REQUERIDO: 123 Viagens e Turismo Ltda - Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: a) condenar a ré ao reembolso integral da quantia de R\$ 1.767,00 (mil setecentos e sessenta e sete reais), com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; b) condenar a ré ao pagamento, à título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um dos autores, a ser corrigida monetariamente desde a sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0717066-42.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco Benedito Ferreira da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - I - RELATÓRIO Trata-se de ação na qual a parte autora informa que tomou ciência que estaria com nome negativado, em virtude de dívida oriunda do banco demandado, entretanto, informa que não reconhece a dívida, requerendo a exclusão do nome do cadastro de inadimplentes e condenação da demandada ao pagamento de danos morais. Recebida a inicial, fora concedida a justiça gratuita e determinada realização da audiência de conciliação (fls. 29/31). A parte demandada apresentou contestação a fls. 90/243, impugnando os benefícios da assistência judiciária gratuita e alegando que houve a abertura de conta corrente e expedição de cartão de crédito vinculado a conta, sendo enviado através dos Correios e ativado por meio de um terminal de autoatendimento no dia 04/01/2021, data em que foi assinado eletronicamente o termo de adesão ao produto. No dia 04/10/2021 o autor renegociou a dívida do cartão por meio de uma cédula de crédito Bancário, mediante o pagamento de uma entrada no valor de R\$100,00, sendo o saldo devedor remanescente financiado em 12 prestações. Após renegociar a dívida, o autor voltou a usar o cartão, e novamente voltou a inadimplir. Atualmente as duas dívidas estão em atraso, requerendo a improcedência total dos pedidos do autor. Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 246/247). Réplica a contestação a fls. 249/255, requerendo perícia grafotécnica. É o breve relatório. Decido. II - PRELIMINARES Da impugnação a justiça gratuita da autora. A parte ré, em que pese não tenha arguido em sede de preliminar, impugna a justiça gratuita concedida a autora. Não merece acolhida a impugnação feita pela requerida. Isso porque, para que se questione a decisão que concedeu a justiça gratuita cabe a parte impugnante apresentar elementos de prova que indiquem que não cabe a concessão do benefício, o que não ocorreu nos autos. Diante disso, rejeito a preliminar. IV - PONTOS CONTROVERTIDOS A) Pontos controvertidos: Houve abertura de conta e contratação de cartão de crédito pela requerente? A assinatura presente no documento de fls. 108/116 é da autora? Estão presentes os requisitos da responsabilidade civil que justifiquem a eventual condenação da requerida em danos morais? V- DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA É fato que em se tratando de eventual falha na prestação de serviços, o autor é tecnicamente hipossuficiente, fazendo incidir a proteção do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Incumbe a ré a prova da inexistência de falha na prestação do serviço. No que tange aos danos morais alegados, deve a parte autora comprová-los. VI- PROVAS Sendo necessária a produção de prova técnica para demonstração do alegado, determino a realização de perícia judicial grafotécnica sobre o contrato firmado, a ser realizada por perito do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre, o qual deverá cumprir o encargo, independentemente de compromisso nos autos. Desde já ficam definidos como quesitos do juízo o seguinte: a) a assinatura aposta nos contratos físicos a serem periciados partiram do punho de FRANCISCO BENEDITO FERREIRA DA SILVA,? Outrossim, determino: 1) intime-se o réu para apresentar o contrato assinado pela autora, o qual deverá ser entregue na secretaria desse Juízo. 2) cumprida a providência do item "1",

intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, procederem à indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos (CPC, art. 465, § 1º); 3) decorrido o prazo do item "2", com ou sem manifestação, oficie-se ao Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre, com cópia da presente Decisão e de eventuais quesitos apresentados pelas partes, para que indique perito para a realização dos exames necessários e informe em juízo a data, horário e local para a realização dos procedimentos, devendo estes serem realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 465, caput). 4) após a indicação, intimem-se as partes (CPC, art. 475) e remetam-se a documentação objeto de perícia aos cuidados do Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre; 5) na data, horário e local designados indicados pelo Diretor do Instituto de Criminalística: A) Intimar as partes para comparecimento, com ou sem assistente técnico, para acompanhar os procedimentos e quanto ao autor para oferecer material gráfico; B) deverá a parte autora comparecer munida dos seus documentos pessoais, com ou sem assistentes técnicos, para fornecer material necessário para comparação de assinaturas, documentos e foto e acompanhar os procedimentos; 6) Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados do recebimento do ofício determinado no item "3". 7) Vindo aos autos o laudo, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Em relação a produção a prova oral e testemunhal, deixo para analisá-la após a produção da perícia grafotécnica. Publique-se. Intime-se.

ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC) - Processo 0717101-02.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Emmanuel de Souza Farias - REQUERIDO: B.p. Empreendimentos Spe Eireli - Terras Alphaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Considerando as tentativas infrutíferas do localização do devedor, e no intuito de dar maior celeridade ao processo, afasto a realização da audiência de conciliação. Cite-se os requeridos para responderem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço fornecido às fls. 107. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, no prazo supra, manifestar o interesse, em caso de eventual realização de audiência de instrução e julgamento, de forma presencial ou virtual. Faça constar no mandado ou carta postal, que o prazo para apresentar contestação fluirá a partir da junta do mandado ou aviso de recebimento apresentar contestação fluirá a partir da junta do mandado ou aviso de recebimento aos autos, sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Intime-se. Cumpra-se com brevidade.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0717302-91.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 75.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0717406-83.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 52/60.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0717520-22.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Gildomar Bento de Sales - Ato Ordinatório (Provento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0718021-73.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda. (Ok Magazine-Filial) - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 33/38.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0718519-72.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.C.A.C. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 79.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0118/2024

ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: LORE-

NA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0001605-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Sarney Ferreira Carvalho - REQUERIDO: Banco do Brasil - Dá a parte Requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700142-24.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Alderli Souza de Araujo - Considerando-se o teor da certidão de fl. 277, intimem-se a Ceman, para que proceda a devolução do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido, devendo o oficial justificar a morosidade. Por fim, registre-se, por oportuno, que o prazo para cumprimento do mandado (sem urgência) é de 30 (trinta) dias, e no caso dos autos, verifica-se que o Oficial de Justiça esta com o mandado (urgente) pendente de cumprimento há quase 60 (sessenta) dias, conforme se vê abaixo

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700809-05.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - RÉU: R.S.S. - Considerando-se o teor da certidão de fl. 70, intimem-se a Ceman, para que proceda a devolução do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido, devendo o oficial justificar a morosidade. Por fim, registre-se, por oportuno, que o prazo para cumprimento do mandado (sem urgência) é de 30 (trinta) dias, e no caso dos autos, verifica-se que o Oficial de Justiça esta com o mandado (urgente) pendente de cumprimento há quase 60 (sessenta) dias, conforme se vê abaixo:

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0704370-71.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Maria das Graças Machado de Barros - RÉU: Banco Industrial do Brasil - [...]Vindo aos autos o laudo, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: JONAS VIEIRA PRADO (OAB 6049/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC) - Processo 0704514-45.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0708838-49.2021.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Vicência do Nascimento Silva - EMBARGADO: José Isac de Araujo Costa - Francisco de Araújo Freire - Posto isso, homologo o acordo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Translade cópia desta sentença para o processo nº 0708838-49.2021.8.01.0001 (apenso). Dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes. Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0704878-80.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Jose Gildson da Silva e Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 45.

ADV: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB (OAB 18949/PA) - Processo 0705187-04.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito Autoral - AUTOR: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad - RÉU: Anilton B Brito ç B2 Entretenimento, Produções e Eventos - Me - A parte autora, por meio da petição de fls. 249/250, requer que seja deferido pedido de juntada de mídias. Observando que o processo de trata acerca da discussão de direitos autorais, e que as mídias se fazem importante para o acervo probatório dos autos, defiro o pedido realizado pelo autor, devendo a secretaria realizar a juntada dos arquivos aos autos. Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0705940-58.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: A.C.F.I. - REQUERIDO: M.C.A. - A parte autora requereu em face de Muana da Costa Araujo busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprover, po-

derá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3º, §10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JANAINA FEITOSA PINHEIRO (OAB 5195/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: JANAINA FEITOSA PINHEIRO (OAB 5195/AC), ADV: JANAINA FEITOSA PINHEIRO (OAB 5195/AC) - Processo 0705987-08.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Mary de Oliveira - ME (Recom Comercio e Representações Ltda) - Mary Claudia Saturnino de Oliveira Camargo - FIADORA: Francisca Saturnino da Silva - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo do perito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: ALINE SOUSA COLLYER NEVES (OAB 5764/AC), ADV: CLAUDEMAR FERNANDES SARAIVA (OAB 5164/AC), ADV: ANA FLAVIA NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 4989/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: LUANA SHELLY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0707871-67.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DA AMAZONIA III - REQUERIDO: Ipe Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Condominio Residencial Recanto Verde - [...]encerra-se a instrução processual, remetendo as partes às alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.[...].

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB 63513/MG) - Processo 0713202-30.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria Arecilda Pereira Melo - REQUERIDO: Lg Electronics do Brasil Ltda - Dá as partes por intimadas para ciência da data marcada para realização da perícia, qual seja, 11/05/2024, às 09h, na Rua Aliança com Cristo, nº. 90, Quadra 06, Casa 90, Residencial Joaфра, CEP 69919-340, Rio Branco-AC, conforme documento de fl. 270.

ADV: JACQUES ANTUNES SOARES (OAB 75751/RS), ADV: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA (OAB 31977/SC), ADV: MATEUS CRISTIANO MARTINS (OAB 97235/RS), ADV: MICHEL SCAFF JUNIOR (OAB 27944/SC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC), ADV: RODRIGO DOS SANTOS CESAR (OAB 27030/SC) - Processo 0713296-17.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: J Cruz LTDA- EPP - REQUERIDO: Linx Sistema e Consultoria Ltda) e outros - RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. - Tornem sem efeito o alvará de fls. 4721, visto que foi expedido com numero de CPF incorreto. Expeça-se novo alvará ao perito, fazendo constar os dados corretos, conforme documento de fl. 4724/4725. Publique-se. Intime-se.

ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JR. (OAB 879296/RJ) - Processo 0713745-96.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Vanda Maciel Ribeiro - REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0714803-37.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Cilmir dos Santos Pereira - Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não se manifestou acerca da intimação de fl. 57. Ante o exposto, reitero o prazo de 05 (cinco) dias, para a autora indicar endereço para citação do réu ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0717302-91.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDA: Clarice Rodrigues da Silva Andrade - Considerando-se o teor da certidão de fl. 72, intimem-se a Ceman, para que proceda a devolução do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido, devendo o oficial justificar a morosidade. Por fim,

registre-se, por oportuno, que o prazo para cumprimento do mandado (sem urgência) é de 30 (trinta) dias, e no caso dos autos, verifica-se que o Oficial de Justiça esta com o mandado (urgente) pendente de cumprimento há quase 60 (sessenta) dias, conforme se vê abaixo:

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2024

ADV: LUIZ SARAIVA CORREIA (OAB 202/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: DIAMANTINO FRANCISCO RODRIGUES (OAB 00001710AC), ADV: ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), ADV: ANTÔNIO CARLOS BOTELHO GONÇALVES (OAB 21858/MG), ADV: ANGELA OLÍVIA BRUNO LOSS (OAB 43638/MG), ADV: BRUNO GOUVEA FREITAS (OAB 97987/MG) - Processo 0000107-53.1994.8.01.0001 (001.94.000107-2) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Peiro & Barbosa Empreendimentos Imobiliários Ltda. - LIT. PS.: Marliz Itani Feitosa - DEVEDOR: Espólio de Herminio Pires da Luz - Luiz Claudio de Araújo Pires - Renata Ferreira Campos - Queffe Rogério Marques de Souza - [...] intime-se a parte interessada para que proceda o encaminhamento do ofício até o Cartório designado. Eventual taxa cobrada pelo Cartório de Registro de Imóveis deverá ser paga pela parte interessada no levantamento em questão.[...].

ADV: CLEIBER MENDES FREITAS (OAB 2677E/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0006125-11.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Hilson Cavalcante Meireles - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos autorais. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDA SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA CUNHA (OAB 64896GO/), ADV: NILSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB 64500GO/), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LIDIOALVES DOS SANTOS (OAB 156187/SP) - Processo 0024219-90.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CREDOR: Banco Safra S/A - DEVEDORA: Edna Oliveira de Souza - Por meio da petição de fl. 421/426, a parte exequente requereu a penhora de parte dos salários do executado. É o que basta relatar. Decido. Pontue-se, por relevante, que a regra da impenhorabilidade dosalário(REsp 1184765/PA, Tema 425) foi flexibilizada pelos recentes precedentes do STJ, que autorizam apenhorando for preservado percentualde valor capaz de proteger a dignidade do devedor e de sua família (STJ, EREsp 1582475/MG, de Relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa preconiza que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros (art. 833, inciso IV, do CPC) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. No caso, tendo a Corte de origem, com fund amentos arrimados no contexto fático-probatório dos autos, enfatizado a inviabilidade de novos descontos na remuneração da parte recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana, infirmar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1808082 DF 2020/0334344-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022). De outro giro, todavia, a regra da impenhorabilidade de vencimentos tem como objetivo proteger a subsistência do devedor, mas nunca desobrigá-lo do cumprimento de suas obrigações. Nesse contexto, deverá o credor, no prazo de 10 (dez) dias, para viabilizar a análise deste juízo, no caso em concreto: comprovar o valor da renda fixa do devedor; justificar a porcentagem pleiteada, apresentando plano de pagamento, em percentual que não comprometa a subsistência do devedor e, em contrapartida, possibilite de fato, saldar a dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 8350/MT) - Processo 0700692-48.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicredi Noroeste MT e - REQUERIDO: Brvita Alimentos Importacao e Exportacao Eireli - Fernando José Muniz Cruz - A parte autora requer a citação eletrônica através de celular nº (81) 99406-3040 e (12) 98109-3253, entretanto, cumpre destacar que não há regulamentação para realizar citação eletrônica nas varas cíveis genéricas neste Tribunal, razão pela qual, indefiro o pedido. Contudo, no intuito de dar maior celeridade ao processo, proceda-se o envio do mandado

de citação, através de whatsapp, observando o número acima disposto, ficando a parte autora advertida que a validade da citação estará condicionada a apresentação de embargos à ação monitoria (comparecimento espontâneo). Decorrido in albis prazo para apresentar contestação, intimem-se a parte Autora para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço para citação da parte ré ou requeira o que entender direito para o andamento do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

ADV: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM (OAB 55160/SP), ADV: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO (OAB 198446SP) - Processo 0701101-29.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Banco Máxima S/A - DEVEDOR: Aliança Agropecuaria Comercio e Representações Ltda - Considerando que houve oposição de embargos de terceiros - autos nº 0702651-20.2024.8.01.0001 - e que esses foram recebidos com efeito suspensivo, determino que seja suspenso o presente processo até o julgamento do recurso. Intimem-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC) - Processo 0701686-63.2023.8.01.0070 - Procedimento Comum Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: José Junior Melo do Nascimento - RECLAMADO: Willian Pollis Mantovani - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK (OAB 250630S/P), ADV: FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK (OAB 250630S/P), ADV: JOHN LYNNEKER DA SILVA RODRIGUES (OAB 5039/AC), ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC) - Processo 0702322-42.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - AUTOR: L.A.O.S. - RÉU: Wilson José de Araújo Rondó - Wilson Rondo Cirurgia Plastica - A parte requerida, por meio da petição de fls. 315/318 apresentou impugnação a nomeação da Dra. Ana Maria Carvalho para atuar como perita no presente processo. Aduziu que a médica nomeada não possui especialidade em cirurgia plástica e, portanto, não poderia atuar no presente processo em razão da necessidade de especialização do expert para elaboração do laudo pericial. Em que pese as razões alegadas pelo réu, postergo a análise do pedido de destituição da profissional nomeada para momento posterior a sua apresentação de honorários, onde esta deverá especificar quais especializações possui e, bem como, se tem experiência na análise de casos que envolvam o mesmo objeto do que está sendo discutido no presente processo. Após a manifestação da perita, a qual deverá atender os requerimentos acima realizados, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido do réu. Destaco que deverá a secretaria, quando do momento da intimação da expert constar a necessidade dos esclarecimentos requeridos na presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC) - Processo 0703069-02.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: K. O. Lozano de Moraes - Me - Katherine Oliveira Lozano - Em petição de fls. 165, a parte executada postula o desbloqueio em sua conta-corrente da importância de R\$ R\$ 6.635,46 (seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), sob o argumento de que tais valores são oriundos de serviços prestados são considerados, portanto impenhoráveis Com efeito, a cotejar os documentos de fls. 184/188 verifica-se que a importância bloqueada efetivamente corresponde aos salários da parte executada que são depositados em conta-corrente. Nesse sentido, ante a absoluta impenhorabilidade de tais valores, defiro o pedido de fls. 165 e determino o desbloqueio da importância referida, em observância ao disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0703205-52.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria de Nazare Menezes de Oliveira - RÉU: Banco do Brasil - Nesse compasso, verificada a prescrição da

pretensão de revisão dos índices de correção dos valores de PASEP, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703485-23.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Janaira Lima da Silva - Posto isso, homologo o acordo de fls.47/48, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas. Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LORENA FRANCIELLE BENTO (OAB 7299/RO), ADV: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA (OAB 78179/SP), ADV: MARCO ANTONIO HENGLES (OAB 136748/SP) - Processo 0703878-21.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: Roda Viva Transportes e Logística Ltda - REQUERIDA: Ieda Maria Menezes Brito - Intimem-se as partes para no prazo de 05(cinco) dias se manifestar acerca da petição de 730/731. Intimem-se.

ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: LEILA GORETTE DE SOUZA SILVA (OAB 4018/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC) - Processo 0704183-15.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: J Cavalcante de Oliveira - FIADOR: J.C.O. - J.C.O. - Considerando o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 687/689, o qual fora provido para que não seja realizada a penhora/alienação do imóvel de matrícula nº 54.383, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender por direito visando dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão dos autos. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0704532-08.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: W.D.M.S. - A parte autora, por meio da petição de fls. 246/247, apresentou plano de pagamento referente a penhora de 30% do salário do requerido. Todavia, verifica-se que o devedor ainda não fora intimado de tal ato de constrição em seu salário, contrariando o positivado nos arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil (princípios de vedação à decisão surpresa), que é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. À vista de tal imposição legal, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem, querendo, acerca dos pedidos formulado pelo credor, qual seja: penhora de 30% do valor de seus rendimentos. Intimem-se.

ADV: MARCOS NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 31383/ES) - Processo 0704722-92.2024.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - AUTOR: Tagia Comércio e Importação Ltda - REQUERIDO: Lubrimix Distribuicao e Representacao Ltda - Conforme estabelece a Lei 1.422/2011, modificada pela Lei 3.517/2019, em seu artigo 9º, I, "A" e "B", in verbis: Art. 9º. ... I - na fase inicial do processo, cumulativamente: a) um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial; e b) um e meio por cento sobre o valor da causa, adiado para até cinco dias após a primeira audiência de conciliação ou de mediação, caso não celebrado acordo. Na hipótese de haver acordo, as partes ficam desobrigadas do pagamento do montante adiado. Ocorre que no caso em epígrafe, verifica-se que a ação monitoria não prevê a obrigatoriedade na realização de audiência de conciliação ou mediação, sendo assim, há necessidade de recolhimento do valor integral das custas processuais, ou seja, 3% (três por cento) sobre o valor da causa (sem previsão de acordo). Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0704785-54.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Jorge Alex Cambessa Silva - Indefiro o pedido de expedição de ofícios as mais variadas gama de empresas privadas de vários ramos, em qualquer indicação mínima de que o réu tenha com elas relação comercial. A cooperação judicial deve ser necessária a útil ao fim a que se destina, o que não se vislumbra do caso concreto. Entretanto defiro a pesquisa diretamente pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, bem como nos órgãos: DETRAN/AC, ENERGISA e DEPASA acerca do endereço dos réus, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão, que deverão enviar resposta no sistema SAJ. Suspendo o processo

pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo a parte autora deverá manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, independentemente de nova intimação. A ausência de manifestação implicará na extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual. Por fim, defiro pesquisa de endereço no sistema SIEL. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0705371-57.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - UNINORTE - RÉU: Blennda Fábila de Carvalho Belem - Defiro a petição de fls. 34, determino a alteração do polo ativo do processo passando a constar União Educacional do Norte - UNINORTE. Intime-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0705458-81.2022.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Juciele da Costa Pinto - Pelo exposto, julgo procedente a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, em título executivo judicial, o que faço para condenar a parte ré ao pagamento da dívida apontada à inicial, com a incidência dos vetores moratórios, quais sejam, juros de mora de 1% ao mês, bem como as demais cominações contratuais. Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0705475-20.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Rayane Gomes da Silva - Posto isso, homologo o acordo de fls. 90, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LEILA CONCEIÇÃO BRAGA COELHO DE AZEVEDO (OAB 4151/AC) - Processo 0705762-12.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Pedro Lucas Coelho Aguiar - REQUERIDO: Iboos - Compulsando os autos, verifica-se que a inicial encontra-se endereçada ao Juizado Especial Cível desta Comarca, razão pela qual, declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos a um dos Juizados Especiais Cíveis desta comarca, com as providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SADI BONATTO (OAB 12632AMT) - Processo 0705801-09.2024.8.01.0001 - Monitoria - Mútuo - AUTOR: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Lt - REQUERIDA: Ana Flavia Rufino de Moura - Recebo a inicial, considerando que aprensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitorio e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitorio de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0705803-76.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: José Alberto Flores da Silva - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Saj; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1º, c/c art. 836 do CPC); Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser constritado, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal; Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§ 2º, 3º e 4º do CPC; Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SADI BONATTO (OAB 12632AMT) - Processo 0705863-49.2024.8.01.0001 - Monitória - Mútuo - AUTOR: Cooperforte ζ Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Lt - REQUERIDA: Jose Damiao de Oliveira Lucena - Recebo a inicial, considerando que apretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitorio e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitorio de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SADI BONATTO (OAB 12632AMT) - Processo 0705886-92.2024.8.01.0001 - Monitória - Mútuo - AUTOR: Cooperforte ζ Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Lt - REQUERIDA: Maria Claudina do Nascimento - Recebo a inicial, considerando que apretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitorio e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitorio de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direi-

to o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0705893-84.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - DEVEDOR: Ebenezer Eireli - Soraia de Souza da Silva - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Saj; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1º, c/c art. 836 do CPC); Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser constritado, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal; Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§ 2º, 3º e 4º do CPC; Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0705962-19.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (VLG) - DEVEDORA: Adalcilene de Brito Mendonca - Cite-se o executado para pagar a

dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Saj; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1º, c/c art. 836 do CPC); Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser constritado, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal; Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§ 2º, 3º e 4º do CPC; Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA (OAB 5605/AC) - Processo 0706043-65.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - AUTORA: Lucineide Conceição Oliveira - Tratando-se de ação cujo fundo de direito trata de curatela, não compete a este juízo, portanto, processar e julgar a presente demanda, consoante o disposto o art. 25, da Resolução 154/2011 - TJ/AC. DIANTE DO EXPOSTO, declino da competência deste juízo em favor de uma das varas de família desta comarca. Remetam-se os autos para redistribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: SADI BONATTO (OAB 12632AMT) - Processo 0706056-64.2024.8.01.0001 - Monitória - Mútuo - AUTOR: Cooperforte ç Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras

Públicas Federais Lt - RÉ: Maria de Nazare do Nascimento - Recebo a inicial, considerando que aprensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitorio e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitorio de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392/RN), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0706097-65.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Karina Distribuidora Ltda - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - "III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos autorais para: A) condenar a parte ré ao pagamento de danos materiais no importe de 23.247,71 (vinte e três mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos) em favor da parte autora, corrigidos pelo INPC com juros de mora 1% ao mês ambos partir da sentença. No que tange ao pedido de danos morais, julgo-o improcedente. Ante ao entendimento de que a parte autora, enquanto pessoa jurídica, não sofre dano à sua personalidade, julgo improcedente o pedido refere a condenação da parte ré em obrigação de fazer consistente em emitir declaração assumindo o erro/fortuito interno que originou a lide que aqui foi analisada. Ante a sucumbência do réu condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, bem como considerando a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706257-90.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Mateus Guile Silva e Silva - Indefiro o pedido de expedição de ofícios as mais variadas gama de empresas privadas de vários ramos, em qualquer indicação mínima de que o réu tenha com elas relação comercial. A cooperação judicial deve ser necessária a útil ao fim a que se destina, o que não se vislumbra do caso concreto. Entretanto defiro a pesquisa diretamente pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, bem como nos órgãos: DETRAN/AC, ENERGISA e DEPASA acerca do endereço dos réus, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão, que deverão enviar resposta no sistema SAJ. Suspendo o processo pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo a parte autora deverá manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, independentemente de nova intimação. A ausência de manifestação implicará na extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual. Por fim, defiro pesquisa de endereço no sistema SIEL. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0706402-20.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Liliane Cesar Approbato - DEVEDOR: Benedito Luiz Ferraz Nogueira - RÉU: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Com efeito, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC. Pelo o exposto, declaro extinta a execução. Destarte, expeça-se alvará judicial de transferência ou levantamento do valor de R\$ 512,30 bloqueado via Sisbajud em favor da parte Exequente. Ademais, determino a liberação do valor de fls. 278/279 em favor da parte executada. Publique-se. Intimem-se. cumpra-se e Arquivem-se.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: LUANA SHELBY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC) - Processo 0706710-85.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas ç Sicredi Biomas - DEVEDOR: Elias de Almeida Ferreira Junior - Concedo a dilação do prazo por 15(quinze) dias, para parte Credora, efetuar busca de bens passíveis à penhora, conforme requerido na petição de fl. 125. Intimem-se.

ADV: GILSON LIMA DE CARVALHO (OAB 5032AC /), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0707043-13.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Gilson Lima de Carvalho - RÉU: Ecoville Rio Branco Empreendimento Imobiliários Ltda - Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto em face da decisão de fls. 626/628, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença. Em suma, alega a parte embargante que houve erro material na sentença em execução e que a decisão, por consequência, mantém tal erro que poderia ser corrigido de ofício.

A parte embargada, por sua vez, aduz que o trânsito em julgado da sentença impede alterações nos valores, de forma que não há possibilidade jurídica de se alterar os valores na forma pretendida pela parte embargante. Denoto que o remédio recursal apresentado carece de requisito objetivo de recorribilidade, qual seja, o cabimento. Os embargos de declaração têm o escopo de sanar a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão judicial impugnada. No caso dos aclaratórios de fls. 632/642, denota-se que o embargante tenciona, pela simples rediscussão dos fundamentos do provimento recorrido, modificar o resultado do julgamento desta sentença. Decerto, este não é o fim a que se destina o expediente previsto no art. 1022 do CPC. Inexistindo, pois, a contradição/ero material apontado pelo recorrente, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), ADV: ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), ADV: EDUARDO SECOTI BARIONI (OAB 6284/AC) - Processo 0707667-23.2022.8.01.0001 - Petição Cível - Ato Infracional - AUTORA: A.C.S.M. - REQUERIDO: M.S.S. - Tratando-se de ação cujo fundo de direito trata de execução de alimentos, não compete a este juízo, portanto, processar e julgar a presente demanda, consoante o disposto no art. 27, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre), regulamentada pelo art. 25, da Resolução 154/2011. DIANTE DO EXPOSTO, declino da competência deste juízo em favor de uma das varas de família desta comarca. Remetam-se os autos para redistribuição. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RIVALDO SOARES DA SILVA JÚNIOR (OAB 4567/AC), ADV: JOÃO LUCAS DE MESQUITA LOPES (OAB 5213/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0708070-60.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Dirceu Sanches Zamora - DEVEDOR: Antonio Jose de Castro Sousa - A parte autora, por meio da petição de fls. 165/167, realizou indicação de bens à penhora e requereu que seja realizada a expedição do mandado de penhora e avaliação dos bens. Defiro o pedido de penhora do autor, devendo ser expedida carta precatória para o cumprimento, uma vez que a localização dos bens é em Boca do Acre/Amazonas, devendo o requerente proceder com o recolhimento da taxa perante o juízo deprecado. Defiro pedido de exclusão dos advogados Nadir Auxiliadora e João Lucas, conforme presente na petição de fls. 172/174. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0708757-32.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Fatima da Silva Rodrigues - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto em face da Sentença de fls. 379/390, que julgou parcialmente procedente os pedidos constantes na inicial. Denoto que o remédio recursal apresentado carece de requisito objetivo de recorribilidade, qual seja, o cabimento. Os embargos de declaração têm o escopo de sanar a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão judicial impugnada. No caso dos aclaratórios de fls. 393/397, denota-se que o embargante tenciona, pela simples rediscussão dos fundamentos do provimento recorrido, modificar o resultado do julgamento desta sentença. Decerto, este não é o fim a que se destina o expediente previsto no art. 1022 do CPC. Apesar de alegar contradição, sabe-se que a contradição que justifica a análise dos embargos de declaração é aquela encontrada no próprio corpo da decisão, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - POSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - POSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - POSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES -- PREQUESTIONAMENTO - POSSIBILIDADE - Os embargos de declaração visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Nada obstante, se o recurso tem também o fito de questionar matéria a ser tratada em instância superior, deve-se dele conhecer.(TJ-MG - ED: 10133050244861002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 19/05/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2017) No caso em questão, nota-se que a contradição e omissão apontadas pela parte ré em seus aclaratórios, apenas manifesta seu inconformismo em face do dispositivo da sentença. Decerto, este não é o fim a que se destina o expediente previsto no art. 1022 do CPC. Inexistindo, pois, a contradição e a omissão apontadas pelo recorrente, conheço do recurso interposto pelo réu, ante a tempestividade, mas rejeito os embargos de declaração no que diz respeito ao mérito. Publique-se. Intimem-se.

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0708757-32.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Fatima da Silva Ro-

drigues - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Trata-se de Recurso de Apelação. À luz do art. 331 c/c art. 485, §7º, ambos do CPC, mantenho a Sentença de fls. 379/390 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o recorrido para querendo apresentar, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 331, §1º do CPC. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0708782-50.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - REQUERIDA: Maria Benta de Oliveira Silva - Ante o exposto, com base na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 10.931/04 e da Lei nº 13.043, de 2014, julgo procedente o pedido, declarando consolidado nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários aos patronos do autor que, de acordo com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixa-se em 10% (dez por cento) sobre o valor principal corrigido. Cumprida a determinação supra, transitado em julgada a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA (OAB 229832/SP) - Processo 0709810-19.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Nivaldo Domingos Mancini - REQUERIDO: Valder Bezerra Bessa - No caso dos aclaratórios de fls. 180/182, denota-se que o embargante fez um interpretação equivocada do texto da decisão recorrida. Isto porque este juízo não mencionou execução como classe processual, mas sim à execução/efetivação/cumprimento dos pedidos relacionados a busca do requerido e seus bens. Desta forma, não há que se falar em contradição no corpo da decisão em questão. Inexistindo, pois, a contradição apontada pelo recorrente, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0710724-25.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bv Financeira S/A - Créditos, Financiamentos e Investimentos - REQUERIDO: Joao Keli de Souza Lima - Pelo exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na falta citação. Por consequência, revogo a liminar de fl. 24. Sem custas finais, tendo em vista que já houve recolhimento das custas iniciais no percentual de 3% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 4734/GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC) - Processo 0711204-90.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Magno Leite Nunes - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, conforme o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Tais pagamentos ficam suspensos por ser a autora beneficiária da assistência Judiciária gratuita. EXTINGO o processo, com julgamento de seu mérito, conforme artigo 487, I do Código de Processo Civil. Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquivem-se os autos, sem nova intimação.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0712067-80.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Laura Pedro de Carvalho - Compulsando os autos, verifica-se que decorreu o prazo concedido na Decisão de fl 61, sem que a parte autora habilitasse os eventuais herdeiros do réu para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, concedo o prazo de 05(cinco) dias, para autora cumprir ao determinado na decisão de fl 61, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0713281-72.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Vanessa Aguila dos Santos - Defiro, as pesquisas acerca da localização de endereços por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SAJ e Siel. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de ci-

tação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0713504-59.2022.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Thalysson Bruno de Brito Saldanha - Bruno Soares da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 248.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0713963-27.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Marcio Rogerio da Silva Cordeiro - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - No caso dos aclaratórios de fls. 266/269, denota-se que o embargante tenciona, pela simples rediscussão dos fundamentos do provimento recorrido, modificar o resultado do julgamento desta sentença. Decerto, este não é o fim a que se destina o expediente previsto no art. 1022 do CPC. Inexistindo, pois, a contradição ou omissão apontada pelo recorrente, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB 349410/SP) - Processo 0715287-52.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francineide Lira de Barros - REQUERIDO: Banco Votorantim S.A - Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Ante à sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido com base no art. 85, §2º do CPC, ante à singeleza da demanda e brevidade do tempo de tramitação. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0715450-71.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: Instituto de Ensino Superior Brasileiro - Esb - RÉ: Rosinete de Fátima Moreto - A parte autora, por meio da petição de fls. 137, requer que seja realizada pesquisa de bens da requerida por meio do sistema SISBAJUD na modalidade de ordem reiterada. Considerando que a última pesquisa ocorreu em 17/09/2021, defiro o pedido da requerente para que seja realizada pesquisa no SISBAJUD na modalidade "teimosinha", devendo esta ocorrer pelo período de 15 dias. Após o resultado da pesquisa, intime-se a autora para se manifestar devendo requerer o que entende por direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: RODRIGO FRASSETO GÓES (OAB 4251/AC), ADV: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB 4254/AC) - Processo 0715729-67.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, - EXECUTADO: Alain Dellon da Silva Félix - Não é função do Judiciário substituir as partes na procura de informações acerca de bens em nome do executado, expedindo ofícios a fim de obter informações de órgãos públicos ou privados. Esse ônus pertence ao exequente. Ademais, o art. 438, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoalmente das informações pretendidas. Por estas razões, indefiro o pedido de expedição de ofícios. Observe a parte exequente que o Sisbajud abarca todos os bancos públicos e privados, fintechs e cooperativas de crédito. Nesse norte, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para promoção da execução, sob pena de suspensão (art. 921 do CPC). Publique-se. Intime-se.

ADV: GUSTAVO SILVÉRIO DA FONSECA (OAB 16982/ES), ADV: GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB 458298/SP) - Processo 0715891-13.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de vó - AUTOR: Júlia Maria Araújo de Souza - RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, pelos fundamentos acima mencionados, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se que, no caso, as custas foram recolhidas integralmente. Extingo com resolução de mérito da ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após, remetam-se os autos ao C. TJ/AC, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquivem-se os autos, sem nova intimação. Por fim, cadastre-se o advogado da parte ré Gustavo Antônio Feres Paixão OAB/AC

nº 5319-A. E, ainda, altere-se o polo passivo para que GOL LINHAS AÉREAS S/A, inscrita no CNPJ nº 07.575.651/0001-59, conforme requerido às fls. 65. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716248-90.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Erika Souza do Nascimento Costa - Defiro, as pesquisas acerca da localização de endereços por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SAJ e Siel. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0716946-96.2023.8.01.0001 - Monitoria - Compra e Venda - AUTOR: Cimec e Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda - RÉU: Hernane da Silveira Bandeira - A parte autora requer a citação eletrônica através de celular nº (68) 9972-4057, entretanto, cumpre destacar que não há regulamentação para realizar citação eletrônica nas varas cíveis genéricas neste Tribunal, razão pela qual, indefiro o pedido. Contudo, no intuito de dar maior celeridade ao processo, proceda-se o envio do mandado de citação, através de whatsapp, observando o número acima disposto, ficando a parte autora advertida que a validade da citação estará condicionada a apresentação de contestação (comparcimento espontâneo). Decorrido in albis prazo para apresentar contestação, intimem-se a parte Autora para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço para citação da parte ré ou requeira o que entender direito para o andamento do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0717473-48.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Luciano Ruan dos Santos - REQUERIDO: Claro S.A - Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial pela parte autora em face da parte ré. Em virtude da integral sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez) do valor atualizado e atribuído à causa, considerando a ausência de dilação probatória. Suspensa a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em razão da concessão da gratuidade judiciária. Julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquivem-se os autos, sem nova intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0718289-30.2023.8.01.0001 - Monitoria - Cartão de Crédito - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - RÉ: Elane Batista de Oliveira - Defiro, as pesquisas acerca da localização de endereços por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SAJ e Siel. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte ré. Estando incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0718316-13.2023.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - USUCPTE: Francisco Elson da Silva e Silva - USUCAPIADO: Kátia Regina Oliveira Fernandes - Marcelo Alves de Barros - João Willian Lima de Moura - Trata-se de ação de usucapião (veículo). 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC); 2) Proceda-se a inclusão de JOÃO WILLIAN LIMA DE MOURA, portador do CPF n. 913.465.172-15, residente e domiciliado na Rua Primavera, n. 377, Jorge Lavocat, em Rio Branco/AC, CEP: 69.922-026. 3) Proceda a citação dos demandados, para responder o pedido no prazo de 15 (quinze) dias; 3) A citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos; Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THÁIS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0115/2024

ADV: DELFIM SUEMI NAKAMURA (OAB 23664/PR), ADV: JAMILE NAZARE DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3369/AC), ADV: ILSSEN FRANCO VOGTH (OAB 3419/AC), ADV: MICHELLE CRISTIANNE RODRIGUES MOURA RICARTE (OAB 3487/AC), ADV: ADALCILENE PINHEIRO ARARIPE (OAB 2404/AC), ADV: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB 4664/AC) - Processo 0700461-31.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento em Consignação - CREDOR: Pvc Brasil Indústria de Tubos e Conexões Ltda - DEVEDOR: NOVA VIDA PROJETOS EDIFICAÇÕES LTDA - EPP - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 333/334, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (art. 90, § 3º, CPC). Retiro o feito da pauta de audiências. Publique-se e intemem-se. Após arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC), ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC) - Processo 0705999-46.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - IMPETRANTE: José Clisme Maciel de Souza - Considerando que o feito versa sobre Mandado de Segurança impetrado em face do Estado do Acre, declaro a incompetência deste juízo para processamento do feito, conforme art. 26, I e II, da Resolução 154/2011 do Tribunal de Justiça do Acre. Por conseguinte, determino o envio dos autos ao Cartório do Distribuidor para distribuição a uma das Varas de Fazenda Pública da Capital. Intemem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍZIA SANTOS DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0118/2024

ADV: LUIZ SARAIVA CORREIA (OAB 202/AC), ADV: LUIZ SARAIVA CORREIA (OAB 202/AC), ADV: ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA (OAB 464AC /), ADV: RUI OSCAR DE SOUZA ABRANTES GUEDES (OAB 00002545AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0000689-29.1989.8.01.0001 (001.89.000689-0) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A - DEVEDOR: João Batista Bastos Zaire - Afonso Zaire & Filhos Ltda - José Afonso Bastos Zaire - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de seu arquivamento.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: LEANDRO PINTO DE CASTRO (OAB 035.569/RS), ADV: SERGIO ROBERTO DA FONTURA JUCHERM (OAB 005.269/RS), ADV: LUIZ BERNARDO SPUNBERG (OAB 034.432/RS), ADV: SÉRGIO ROBERTO JUCHEM (OAB 5269/RS), ADV: NOBERTO LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO (OAB 974/AC), ADV: SUELI MARIA MAFRA (OAB 1193/AC) - Processo 0003959-80.1997.8.01.0001 (001.97.003959-0) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Fontana S/A - DEVEDOR: Oliveira e Rockembach - Francisco de Oliveira Bezerra - Indefiro o pedido de pp. 108/114, pois o credor não indicou bens à penhora e não apontou nenhuma medida urgência a ser adotada nos autos, sendo certo que apenas nessas hipóteses a ação executória suspensa ou arquivada é movimentada, conforme exegese do arts. 921, § 3º e 923 do CPC. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO SUSPENSO POR UM ANO E DEPOIS ARQUIVADO PELA FALTA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PEDIDO DE PESQUISA AO SISTEMA SISBAJUD. REABERTURA DO PROCESSO DEPENDENTE DA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. 1. Consoante o disposto no art. 921, § 3º, do CPC, o feito executivo arquivado, após a suspensão pelo prazo de um ano, em razão da ausência de bens penhoráveis em nome da parte executada, somente retomará seu curso se encontrados bens passíveis de constrição. Portanto, cumpre à parte exequente, para requerer o prosseguimento do feito, indicar bens passíveis de penhora, não sendo possível a retomada do curso do processo para realização de pesquisa pelo sistema SISBAJUD. 2. A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça admite a renovação da pesquisa ao sistema SISBAJUD, após passado período razoável da última tentativa. Entretanto, tal entendimento é adotado para os processos em curso, não sendo aplicável para os feitos arquivados, ante o óbice expresso do art. 921, § 3º, do CPC. 3. Agravo de instrumento não provido.(Acórdão 1629744, 07368969720218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 27/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Mantenha-se os autos arquivados.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), ADV: FABRICIO GOMES (OAB 3350/TO), ADV: THYALA JANKOWSKI (OAB 117248/RS), ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC) - Processo 0010354-97.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Paulo Luiz Pedrazza - DEVEDOR: Banco Pan S.A - Certifique-se se há depósito judicial vinculado aos autos e intemem-se as partes para manifestação em cinco dias. Após, conclusos (fila conclusu urgente).

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0011561-97.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Kennedy Tavares de Castro Silva - 1) Indefiro o pedido das pp. 92/95 porque a ação não é monitoria e sim de execução de título extrajudicial. 2) Considerando que a execução refere-se a débitos vencidos em 2009, concedo ao credor o prazo de cinco dias para manifestação sobre eventual prescrição. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

ADV: FERNANDO JOSÉ BONATTO (OAB 25698/PR), ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR) - Processo 0015439-50.2000.8.01.0001 (001.00.015439-4) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: S.S. - DEVEDOR: T.M.C.C. - M.A.P.P. - C.C.P.G. - Indefiro o pedido de pp. 480, pois o credor não indicou bens à penhora e não apontou nenhuma medida urgência a ser adotada nos autos, sendo certo que apenas nessas hipóteses a ação executória suspensa ou arquivada é movimentada, conforme exegese do arts. 921, § 3º e 923 do CPC. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO SUSPENSO POR UM ANO E DEPOIS ARQUIVADO PELA FALTA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PEDIDO DE PESQUISA AO SISTEMA SISBAJUD. REABERTURA DO PROCESSO DEPENDENTE DA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. 1. Consoante o disposto no art. 921, § 3º, do CPC, o feito executivo arquivado, após a suspensão pelo prazo de um ano, em razão da ausência de bens penhoráveis em nome da parte executada, somente retomará seu curso se encontrados bens passíveis de constrição. Portanto, cumpre à parte exequente, para requerer o prosseguimento do feito, indicar bens passíveis de penhora, não sendo possível a retomada do curso do processo para realização de pesquisa pelo sistema SISBAJUD. 2. A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça admite a renovação da pesquisa ao sistema SISBAJUD, após passado período razoável da última tentativa. Entretanto, tal entendimento é adotado para os processos em curso, não sendo aplicável para os feitos arquivados, ante o óbice expresso do art. 921, § 3º, do CPC. 3. Agravo de instrumento não provido.(Acórdão 1629744, 07368969720218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 27/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Mantenha-se o feito sobrestado. Intemem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700058-91.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: U.E.N.U. - DEVEDOR: J.R.S. - TERCEIRO: A.C.N.H. - Como forma de viabilizar a análise do pedido das pp. 171/176, concedo ao credor o prazo de dez dias para apresentar a certidão da matrícula do imóvel indicado à penhora.

ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0700128-79.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: S.C.C.C.L.A.S.A. - REQUERIDO: J.A.F. - Concedo ao credor o prazo de cinco dias para manifestação sobre a petição das pp. 304/336. Em seguida, retornem os autos conclusos (fila conclusu urgente).

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0701498-30.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Marcos José Santos Teixeira - Teixeira & Aguiar Ltda - Considerando que o devedor não tem advogado constituído nos autos, deverá ser intimado para se manifestar em dez dias sobre o laudo de avaliação das pp. 531/538 por carta dirigida ao endereço em que foi citado. Reserve-me a apreciar o pedido de hasta pública do bem após decisão acerca de sua avaliação.

ADV: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB 108504/MG) - Processo 0701649-15.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Francisco Alves Valentim - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: RODRIGO AIA-CHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: RAFAEL VIEIRA DA SILVA (OAB 4262/AC) - Processo 0701867-77.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - AUTORA: Karoline Benício de Araújo Barbosa - REQUERIDO: JB Análises Ltda (medvida) - Marcela Silva de Oliveira - 1) Considerando que um dos réus é pessoa jurídica e a outra é empresária e biomédica, bem como que a documentação contábil do primeiro não foi carreada aos autos (Súmula 481 do STJ), reputo inverossímil a alegação de hipossuficiência fi-

nanceira e concedo aos mesmos o prazo de quinze dias para que demonstrem documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Em relação à pessoa jurídica a demonstração se dá por meio da documentação contábil. 2) A pretensão da autora é dissolução parcial da sociedade ré, com sua exclusão do quadro societário, e apuração de haveres. Assim, seguindo o rito estabelecido a partir do art. 599 do CPC, os réus foram citados para concordar com o pedido ou apresentar contestação e, embora tenham apresentado contestação, manifestaram expressa anuência ao pedido de dissolução parcial da sociedade, tal qual postulado pela autora. A controvérsia expressa na peça de defesa disse respeito apenas à apuração de haveres. Diante disso, e com amparo no art. 603 do CPC, decreto a dissolução parcial da sociedade JB Análises Ltda (Medvida), determinando a exclusão de Karoline Benício de Araújo Barbosa do quadro societário e estabelecendo que todo o capital social será de titularidade da ré Marcela Silva Oliveira. Estabeleço como data da resolução o dia 1º de agosto de 2022 (art. 605, II, CPC e pp. 21/27). Oficie-se à Junta Comercial do Acre para ciência e anotação. Deixo de fixar honorários advocatícios, com amparo no art. 603, § 1º, CPC. Condene as partes ao pagamento das custas processuais, em igual proporção. Suspendo a exigibilidade desta obrigação em relação à parte autora, a quem foi deferida a gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, CPC). Sobre a decisão a esse respeito em relação à parte ré, até o curso do prazo estabelecido no item 1. 3) O feito deve prosseguir apenas para apuração de haveres. Para tanto, concedo ao autor o prazo de quinze dias para manifestação sobre as peças das pp. 203/1.610. Intimem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0702178-39.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Dienison Afonso Miranda de Queiroz - Cumpra-se o item 5a e seguintes das pp. 96/98, a partir da planilha das pp. 263/264.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702446-25.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Moacir Moniz Sobral - RÉU: BANCO CETELEM S.A. - 1) Defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado às pp. 197/200. 2) Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de sentença. 3) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, § 2º, 3º, 4º e 5º do CPC. 4) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC). Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC). Caso seja apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, o Cartório deverá intimar o credor para manifestação em quinze dias. 5) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, deverá informar o CPF ou CNPJ do devedor, caso a informação ainda não conste nos autos. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória (assim entendida como insuficiente ao pagamento das custas da execução), o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 03 U). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 6) Caso na manifestação a que se refere o item "f" o credor solicite diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do RenaJud, fica de pronto deferida, devendo o

Cartório adotar as providências necessárias, independente de nova intimação. 7) Realizada a diligência através do RenaJud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel depositário. 8) Sendo infrutíferas as diligências do Sisbajud e RenaJud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 9) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, § 1º do CPC). 10) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 11) Autorizo desde logo, em sendo interesse da parte, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO RENATO DE LIMA SABELLI (OAB 10866/AM), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702540-70.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Iana Vitoria Nascimento Silva - 1) Defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado às pp. 89/92. 2) Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de sentença. 3) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, § 2º, 3º, 4º e 5º do CPC. 4) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC). Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC). Caso seja apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, o Cartório deverá intimar o credor para manifestação em quinze dias. 5) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, deverá informar o CPF ou CNPJ do devedor, caso a informação ainda não conste nos autos. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória (assim entendida como insuficiente ao pagamento das custas da execução), o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 03 U). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 6) Caso na manifestação a que se refere o item "f" o credor solicite diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do RenaJud, fica de pronto deferida, devendo o Cartório adotar as providências necessárias, independente de nova intimação. 7) Realizada a diligência através do RenaJud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel depositário. 8) Sendo infrutíferas as diligências do Sisbajud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 9) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 10) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 11) Autorizo desde logo, em sendo interesse da parte, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Intimem-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC) - Processo 0702618-11.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: Agroboi Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Construtora Sol Nascente Ltda - CUR. ESP: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva - 1) Considerando que após as diligências realizadas através do Sisbajud, Renajud e Infojud não foram indicados bens à penhora, cumpra-se o item 8 e seguintes das pp. 139/141. Quando o credor indicar bens à penhora o feito será dessobrestado, conforme indicado no aludido ato decisório. Intimem-se.

ADV: LUANA SHELLY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/GUE) - Processo 0702700-95.2023.8.01.0001 - Monitoria - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Nordeste de Mt, Acre e Am - Sicredi Biomax - REQUERIDO: Anderson Reis Oliveira - O SAJ aponta que a guia de recolhimento da taxa de diligência externa está em aberto, mas à p. 140 consta um comprovante de pagamento. Diante disso, determino à Cepre que verifique se a diligência foi paga. Caso sim, expeça-se o mandado de pagamento, dirigindo-o ao endereço indicado à p. 128. Caso não, intime-se o autor para fazê-lo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto para seu válido prosseguimento (art. 239, CPC).

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0703987-98.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉ: Andréia Azevedo de Lima - Solicite-se do juízo deprecado a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

ADV: RANDELL DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5153/AC), ADV: DIEGO FABRÍCIO FERREIRA MACEDO KEMMER (OAB 168943/RJ), ADV: DANIELLE ISHIDA (OAB 167711/RJ), ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 121045RJ), ADV: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR (OAB 13673/MS), ADV: RENATA CELESTINO MORAN (OAB 387684/SP), ADV: JÚLIA ALVES DE MELO (OAB 464857/SP), ADV: ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA, (OAB 393521/SP), ADV: LUCAS WAGNER LOURENÇO, (OAB 438137/SP) - Processo 0704958-59.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: R.V.V.E. - DEVEDOR: E.G.D.L. - R.M.F.C.L. - G.L.A.F. - E.N.A. - TERCEIRO: C.E.F. - 1) Defiro a realização de nova tentativa de constrição de valores do devedor por intermédio do Sisbajud, com ordem de repetição programada durante trinta dias. Para tanto, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que apresente memória atualizada do débito. 2) Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º,

do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. 3) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, e considerando que já ocorreram buscas via Sisbajud, Renajud e Infojud, e não se logrou encontrar bens penhoráveis do devedor, determino a suspensão do processo durante um ano, com amparo os art. 921, III e § 1º do NCPC, período no qual também estará suspenso o curso do prazo de prescrição. Anote-se no SAJ. 4) Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora, arquivem-se os autos, conforme art. 921, § 2º, do CPC, podendo os mesmos ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 5) Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora terá início o curso do prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF) - Processo 0705036-43.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Rafael Santiago Ferreira - 1) Defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado às pp. 110/114. 2) Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de sentença. 3) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, § 2º, 3º, 4º e 5º do CPC. 4) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC). Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC). Caso seja apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, o Cartório deverá intimar o credor para manifestação em quinze dias. 5) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, deverá informar o CPF ou CNPJ do devedor, caso a informação ainda não conste nos autos. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória (assim entendida como insuficiente ao pagamento das custas da execução), o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 03 U). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 6) Caso na manifestação a que se refere o item "f" o credor solicite diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do RenaJud, fica de pronto deferida, devendo o Cartório adotar as providências necessárias, independente de nova intimação. 7) Realizada a diligência através do Renajud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel depositário. 8) Sendo infrutíferas as diligências do Sisbajud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal.

Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 9) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 10) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 11) Autorizo desde logo, em sendo interesse da parte, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Intimem-se.

ADV: MIKLAEL DANIELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB 178890/MT) - Processo 0705274-57.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Maria de Jesus Monteiro - REQUERIDO: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii, - Verifico que a petição inicial foi dirigida ao Juizado Especial Cível. Por isso, determino a remessa dos autos ao Cartório do Distribuidor para que distribua o feito a um dos juizados cíveis desta Comarca. Intimem-se.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0705734-44.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A - REQUERIDA: T.F.S. - 1) Indefiro o pedido de tramitação sob sigilo porque o feito não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se a respectiva tarja. 2) Concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após, conclusos (fila concluso urgente).

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0705747-43.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Superendividamento - AUTORA: Maria Veracilda Silva Lima da Rocha - REQUERIDO: Caixa Econômica Federal - Banco Bradesco S/A - BEMOL S/A - A autora arrolou no polo passivo a Caixa Econômica Federal, o Banco Bradesco S.A e o Bemol S.A, mas mencionou no plano de pagamento à p. 37 que também tem débitos referentes a um "cartão de crédito Diners", "carro", "Gazin - máquina". Assim, e considerando que o art. 104-A do CDC determina a participação de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do CDC na audiência conciliatória, determino à autora que verifique se há outros credores a serem incluídos no polo passivo no prazo de quinze dias. Em seguida, voltem os autos conclusos (fila concluso urgente). Intimem-se.

ADV: RENATO PARENTE SANTOS (OAB 229387RJ) - Processo 0705802-91.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Isenção - AUTOR: Maria Valdenice Barbosa Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Verifico na petição inicial que a parte dirigiu a ação ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Por isso, determino a remessa dos autos ao Cartório do Distribuidor para encaminhamento ao referido juízo.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0705804-61.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDA: A.B.M. - 1) Indefiro o pedido de tramitação sob sigilo porque o feito não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se a respectiva tarja. 2) Determino ao autor que emende a petição inicial no prazo de quinze dias, demonstrando que o réu foi constituído em mora e prestando as informações listadas à p. 32, necessárias à complementação do cadastro das partes. Em igual prazo, o autor deverá demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após, conclusos (fila concluso urgente).

ADV: MARCOS RODRIGUES PEREIRA (OAB 25020/DF), ADV: MARIA GORETTI DA ROCHA (OAB 142332SP), ADV: MARCUS RODRIGUES PEREIRA (OAB 42928/PR), ADV: MARCOS RODRIGUES PEREIRA (OAB 260465/SP), ADV: MARCOS RODRIGUES PEREIRA (OAB 26956/GO) - Processo 0706234-52.2020.8.01.0001 (apensado ao processo 0006607-61.2019.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Maria Goretti da Rocha - EMBARGADA: Iraci Galvane Batista - Considerando que o eventual acolhimento aos embargos de declaração pode implicar na modificação da decisão embargada, determino a intimação da parte embargada para se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2º, CPC). Em seguida, voltem conclusos (fila admissibilidade recursal).

ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0706749-19.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Antonio Marcos Caetano da Silva - DEVEDOR: Bruno Amaral de Carvalho - Portanto, com

fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade da obrigação na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por força da gratuidade judiciária deferida em seu favor. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC) - Processo 0706786-12.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Mundo Ótico Ltda - REQUERIDO: Start Serralheria - Me - Antônio Avelino Rocha - Considerando que foi decretada a revelia dos réus, deixo de intima-los para apresentação de contrarrazões recursais e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707313-03.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Nathália Mello Ferreira - TERCEIRO: Banco BV - 1) Defiro a realização de tentativa de constrição de valores do devedor por intermédio do Sisbajud, a partir da planilha da p. 164. Para tanto, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 2) Caso na manifestação a que se refere o item "f" o credor solicite diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do Infojud, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 3) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 4) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Intimem-se.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707489-79.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Pryscilla de Souza Silva - Expeça-se carta de citação dirigida ao endereço da p. 128. Se infrutífera a diligência, mantenham-se os autos arquivados.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0707761-39.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - RÉU: Leonel de Castro Granjeiro - 1) Defiro o pedido da p. 137, determinando que seja consultado via Renajud o endereço vinculado ao veículo objeto da lide. 2) Em seguida, intime-se o autor para postular o que entender necessário no prazo de dez dias, inclusive postulando, caso queira, a conversão do feito em ação executória, dado que o réu já foi citado. 3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0707791-79.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: S.C.C.C.L.A.S.A. - DEVEDORA: A.S.G.P. - Indefiro os pedidos das pp. 282/284 pelos mesmos fundamentos das pp. 278/279. Mantenha-se o feito sobrestado. Intimem-se.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (OAB 4241/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0708388-09.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Maria Gorete Alves de Oliveira - RÉU: Condomínio Plácido de Castro - Considerando que o eventual acolhimento aos embargos de declaração pode implicar na modificação da decisão embargada, determino a intimação da parte embargada para se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2º, CPC). Em seguida, voltem conclusos (fila admissibilidade recursal).

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC), ADV: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB 156347/SP), ADV: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB 156347/SP) - Processo 0708786-82.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: José Anderson Taveira de Almeida - REQUERIDO: Ivel Acre Veiculos Ltda - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA - Banco Honda S/A - Ato Ordinatório - B1 - Intimação para apresentar resposta à contestação - Provimento COGER nº 16-2016

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: DANIEL GERBER (OAB 47827/DF), ADV: JOANA GONCALVES VARGAS (OAB 55302/DF), ADV: ESCRITÓRIO MAPURANGA PONTES ADVOGADOS (OAB 2324/CE), ADV: WALDEMIRO LINS DE ABUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA) - Processo 0708827-49.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Fatima da Silva Rodrigues - REQUERIDO: Odontoprev S.a. - Eagle Seguros - Secon Assessoria e Administração de Seguros Ltda - Sindicado dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Ugt - Sindiaipi - Banco Bradesco S.a. - Considerando que o eventual acolhimento aos embargos de declaração pode implicar na modificação da decisão embargada, determino a intimação da parte embargada para se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2º, CPC). Em seguida, voltem conclusos (fila admissibilidade recursal).

ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC), ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0709621-70.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Waldiberto Silva Vieira - Indefiro o pedido das pp. 118/120 porque o alvará judicial da p. 113 pode ser apresentado pelo beneficiário a qualquer agência da instituição financeira depositária, mesmo que em outro Estado. Mantenha-se o feito arquivado. Intimem-se

ADV: SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA (OAB 733/AC) - Processo 0709663-56.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Marcelo da Silva - REQUERIDO: Aldenir Soares da Silva - 1) Defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado às pp. 71/77. 2) Evoluam-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de sentença. 3) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, § 2º, 3º, 4º e 5º do CPC. 4) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC). Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC). Caso seja apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, o Cartório deverá intimar o credor para manifestação em quinze dias. 5) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, deverá informar o CPF ou CNPJ do devedor, caso a informação ainda não conste nos autos. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do Sisbajud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do Sisbajud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou irrisória (assim entendida como insuficiente ao pagamento das custas da execução), o que deverá ser cumprido

pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 03 U). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do Sisbajud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 6) Caso na manifestação a que se refere o item "f" o credor solicite diligência em busca de patrimônio do devedor por intermédio do Renajud, fica de pronto deferida, devendo o Cartório adotar as providências necessárias, independente de nova intimação. 7) Realizada a diligência através do Renajud, o Cartório deverá intimar o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito. Na hipótese do credor solicitar a penhora do(s) veículo(s), deverá indicar no mesmo prazo a localização do(s) bem(ns) ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do devedor, devendo-se nomear o credor como fiel depositário. 8) Sendo infrutíferas as diligências do Sisbajud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 9) Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). 10) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC), ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 11) Autorizo desde logo, em sendo do interesse da parte, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Intimem-se.

ADV: DIEGO WEIS JUNIOR (OAB 8532/RO), ADV: FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA (OAB 4867/RO) - Processo 0710531-44.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Elissandro da Silva Souza - Indefiro o pedido de p. 168 pelas mesmas razões da decisão de p. 155, uma vez que não foram indicados bens à penhora. Mantenha-se os autos arquivados. Intimem-se.

ADV: HENGEL OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5266/AC), ADV: BRUNO VALVERDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB 9600/RO) - Processo 0710744-45.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Myrlene Souza Firmino - RÉU: Faculdade Meta - Famae - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Cumpra-se o item 1 da p. 264 e, informados os dados bancários, expeça-se alvará judicial em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento do depósito das pp. 260/262. Sem custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. Custas referentes à fase de conhecimento já recolhidas. Intimem-se e, ao final, arquivem-se.

ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC), ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC) - Processo 0711443-65.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Bancários - AUTOR: Carlos Antonio Augusto Lopes - CREDOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues - RÉU: Banco do Brasil - Agência 8125 - DEVEDOR: Carlos Antonio Augusto Lopes - 1) Assiste razão ao credor, devendo o Gabinete complementar o cumprimento da decisão das pp. 357/358, expedindo alvará judicial ao credor em relação ao valor remanescente do bloqueio perante o Banco do Brasil (R\$2.998,44). 2) Cumprida a determinação acima, intime-se o credor para postular o que entender necessário ao prosseguimento do feito quanto ao crédito remanescente, no prazo de dez dias. 3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC).

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711837-

firo o pedido de pesquisas pelo endereço da parte ré, a efetivarem-se através dos sistemas SIEL (o autor deve informar em cinco dias o nome da genitora do réu, a data de nascimento do mesmo ou o número de seu título de eleitor), SISBAJUD, RENAJUD, SAJ e INFOJUD. 2) Após cumprimento da diligência e disponibilização do resultado nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo dez dias. O autor deverá verificar se os endereços identificados nas pesquisas já foram diligenciados e, caso não, listar os endereços para onde o ato citatório deve ser encaminhado. Se pretender que a citação se efetive por meio de mandado já deverá demonstrar o recolhimento da taxa de diligência externa, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. 3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0701289-17.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - AUTOR: Valci Gonçalves Jucá - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Tem razão o réu porque as guias das pp. 161/162 e 167 não se referem às custas finais. Assim, determino à Cepre que cumpra os termos finais da Sentença das pp. 154/158, no que se refere ao cômputo das custas processuais e intimação das partes para pagamento. Ao final, arquivem-se.

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC), ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0702414-20.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTORA: Sara Carmen Bonfim Damasceno - RÉU: Stenio Luiz Lima Fontoura - 1) Concedo à autora novo prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária complementar, conforme constou no item 5 das pp. 49/50 e também na ata das pp. 64/65, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Considerando que a parte ré qualificou-se como representante comercial, reputo inverossímil a alegação de hipossuficiência financeira e concedo à mesma o prazo de quinze dias para que demonstre documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Em igual prazo a ré pode optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária referente à reconvenção. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702635-03.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Raquel Souza Barbosa - Dá a parte autora por intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de p. 68.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0703611-10.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Raimunda Nascimento da Silva - REQUERIDO: Banco Pan S.A - Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Maria Raimunda Nascimento da Silva em face de Banco Pan S.A e extingo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a singela complexidade do feito, o zelo dos profissionais que atuaram e o tempo de tramitação. Suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade da justiça que lhe foi deferida, art. 98, § 3º, CPC. Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703670-03.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: J. P. da Costa - Comercio de Mercadorias Em Geral Me - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da busca e apreensão negativa de pp. 201. Rio Branco - (AC), 14 de abril de 2024.

ADV: GUSTAVO DE SOUSA LOPES (OAB 18095/CE), ADV: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA (OAB 4448/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0704016-90.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Gmac S.a. - REQUERIDA: Magna Célia Moraes - Determino o desobstamento do feito e o retorno da conclusão para sentença.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF) - Processo 0704559-49.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Diego Alves de Sousa - Pelo exposto,

julgo procedente o pedido formulado por UNINORTE UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA em face de DIEGO ALVES DE SOUSA, condenando o demandado ao pagamento de R\$ R\$24.136,55 (vinte e quatro mil e cento e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação, com juros de 1% ao mês, a contar da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade do feito, a ausência de instrução processual e o pouco tempo de tramitação. Suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade que ora defiro em seu favor (art. 98, § 3º, CPC). Publique-se. Intimem-se. Custas da fase de conhecimento já adimplidas. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0704762-11.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Vícios de Construção - AUTORA: Maria da Costa Santos - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expeçam-se alvarás judiciais em favor do credor e do seu patrono para levantamento do depósito das pp. 298/299, na proporção da planilha da p. 286. Sem custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. Contem-se as custas e intime-se o devedor para pagamento em trinta dias. Não pagas, adotem-se as providências estabelecidas na Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Contem-se as custas processuais referentes à fase de conhecimento, intimando-se o réu para pagar o prazo de trinta dias. Findo prazo sem pagamento, adotem-se as providências estabelecidas na Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Intimem-se e, ao final, arquivem-se

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 205961/SP), ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP) - Processo 0705086-35.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, qualificado à - REQUERIDO: Jaisson de Souza dos Santos - 1) Indefiro os pedidos das pp. 211/215 porque o feito não está tramitando sob sigilo de justiça e a substituição processual já foi deferida à p. 184. 2) Considerando que o réu já foi citado (p. 174), mas o bem não foi localizado para apreensão, concedo ao autor o prazo de dez dias para postular a conversão do feito em ação executória ou o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito. 3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0705210-81.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Jose Eloi Desouza Neto - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos resultados das pesquisas de endereço de págs. 52/64, postulando o que entender cabível.

ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC) - Processo 0705581-11.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Estelionato - AUTORA: Maria Darlene Oliveira da Conceição - RÉU: Nu Financeira - Pague Seguro Internet Instituição de Pagamento S.a - Priscilla Rosa Ferreira de Souza - Lucas Santos Silva - Francisco Gomes Ghenov - Iris da Conceição Pereira - Tamiris Moura Assis - A autora solicita colaboração para identificação do réu Lucas Santos Rodrigues, mas não o incluiu no polo passivo da lide. Assim, determino à autora que emende a petição inicial no prazo de quinze dias, incluindo no polo passivo Lucas Santos Rodrigues e apresentando CPF do mesmo, pois sem esse dado não é possível efetivar buscas por meio dos bancos de dados disponíveis a este juízo. Em igual prazo, a autora deverá prestar as informações listadas à p. 57, necessárias à complementação do cadastro das partes. Não verifiquei pedido de tutela de urgência, por isso determino a exclusão a respectiva tarja. Findo o prazo ora estabelecido, retornem os autos conclusos (fila concluso inicial). Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0705659-05.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Uniao Master Comercio de Ferragens Ltda - Concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Realço que a guia de recolhimento da p. 57 refere-se a penas à taxa de diligência externa. No mesmo prazo o autor deverá ratificar ou não o endereço do réu indicado na petição inicial, pois diverge do endereço contratual, para onde foi enviada a notificação da mora. Após, conclusos (fila concluso urgente).

ADV: PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM (OAB 5758/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC) - Processo 0705688-89.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: CONDOMÍNIO RE-

SIDENCIAL CHÁCARA IPÊ - DEVEDOR: José Augusto da Costa Maia - Expeça-se mandado de citação do espólio da parte ré, representado pelo herdeiro do executado e inventariante extrajudicial JOSÉ AUGUSTO SOUSA MAIA, conforme qualificação de p. 175. Intime-se o autor para recolhimento da taxa de diligência externa no prazo de 5 dias. Retificar o polo passivo, conforme requerido. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706258-75.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Ernesto da Silva Oliveria - Itamiros Amorim de Oliveira - 1) Defiro o pedido de pesquisas pelo endereço da parte ré, a efetivarem-se através dos sistemas SIEL (o autor deve informar em cinco dias o nome da genitora do réu, a data de nascimento do mesmo ou o número de seu título de eleitor), SISBAJUD, RENAJUD, SAJ e INFOJUD. 2) Após cumprimento da diligência e disponibilização do resultado nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo dez dias. O autor deverá verificar se os endereços identificados nas pesquisas já foram diligenciados e, caso não, listar os endereços para onde o ato citatório deve ser encaminhado. Se pretender que a citação se efetive por meio de mandado já deverá demonstrar o recolhimento da taxa de diligência externa, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. 3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0706651-05.2020.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉ: Maristela de Oliveira dos Santos - Ato Ordinatório (Provisionamento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa de pp. 188. Rio Branco - (AC), 15 de abril de 2024.

ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP) - Processo 0706665-18.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados (¿fundo¿) - RÉU: Cleverton de Oliveira Modesto - Ato Ordinatório (Provisionamento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte REQUERENTE por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos resultados das pesquisas de endereço de págs. 214/216, postulando o que entender cabível.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0706900-48.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Rafael Fernandes Guimaraes - 1) Defiro o pedido de pesquisas pelo endereço da parte ré, a efetivarem-se através dos sistemas SIEL (o autor deve informar em cinco dias o nome da genitora do réu, a data de nascimento do mesmo ou o número de seu título de eleitor), SISBAJUD, RENAJUD, SAJ e INFOJUD. 2) Após cumprimento da diligência e disponibilização do resultado nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo dez dias. O autor deverá verificar se os endereços identificados nas pesquisas já foram diligenciados e, caso não, listar os endereços para onde o ato citatório deve ser encaminhado. Se pretender que a citação se efetive por meio de mandado já deverá demonstrar o recolhimento da taxa de diligência externa, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. 3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA, ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - Processo 0707167-20.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Adenir Aparecido Holsbach - José Gomes de Mesquita - REQUERIDO: José Carlos Benedito Dias - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0707404-54.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do

Norte - REQUERIDA: Karina Pilar Armas Aguilar - 1) Defiro o pedido de pesquisas pelo endereço da parte ré, a efetivarem-se através dos sistemas SIEL (o autor deve informar em cinco dias o nome da genitora do réu, a data de nascimento do mesmo ou o número de seu título de eleitor), SISBAJUD, RENAJUD, SAJ e INFOJUD. 2) Após cumprimento da diligência e disponibilização do resultado nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo dez dias. O autor deverá verificar se os endereços identificados nas pesquisas já foram diligenciados e, caso não, listar os endereços para onde o ato citatório deve ser encaminhado. Se pretender que a citação se efetive por meio de mandado já deverá demonstrar o recolhimento da taxa de diligência externa, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. 3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG) - Processo 0709248-44.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Ferreira Silva - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1) Diante do pedido da p. 377, determino ao Gabinete que apure junto à instituição financeira se houve cumprimento ao determinado às pp. 371/372. 2) Cumpra a Cepre o item 2 da p. 362. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC), ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC), ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319A/AC) - Processo 0709479-66.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Extravio de bagagem - AUTORA: Mariana de Angelis Carvalho Drachenberg - Adriano Drachenberg - Marina de Angelis Carvalho Drachenberg - REQUERIDO: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. - Considerando que não houve pedido de dilação probatória na forma dos itens 4 e 5 das pp. 38/39, anuncio o julgamento antecipado do pedido. Intime-se o Ministério Público para manifestação e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF) - Processo 0709763-74.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Laércio Ramos Bomfim - 1) Defiro o pedido de pesquisas pelo endereço da parte ré, a efetivarem-se através dos sistemas SIEL (o autor deve informar em cinco dias o nome da genitora do réu, a data de nascimento do mesmo ou o número de seu título de eleitor), SISBAJUD, RENAJUD, SAJ e INFOJUD. 2) Após cumprimento da diligência e disponibilização do resultado nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo dez dias. O autor deverá verificar se os endereços identificados nas pesquisas já foram diligenciados e, caso não, listar os endereços para onde o ato citatório deve ser encaminhado. Se pretender que a citação se efetive por meio de mandado já deverá demonstrar o recolhimento da taxa de diligência externa, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. 3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0709872-88.2023.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - AUTOR: Auto Posto Via Verde Ltda - REQUERIDO: G Gomes da Silva Ltda - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01(UM) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0709898-91.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Marcos Vinícius Rodrigues e Castro Melo Advogados - DEVEDORA: Espólio de Denise Regina de Souza - Relação: 0111/2024 Data da Disponibilização: 15/04/2024 Data da Publicação: 16/04/2024 Número do Diário: 7.516 Página: 31/34

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0711690-12.2022.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: João Mendes dos Santos

Neto - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos resultados das pesquisas de endereço de págs. 72/76, postulando o que entender cabível.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0711728-87.2023.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Rescisão / Resolução - AUTOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - RÉU: Construvilla Comercial Ltda - Concedo ao autor o prazo de dez dias para que se manifeste sobre a certidão da p. 135, informando se o imóvel foi desocupado e postulando o que entender necessário ao regular prosseguimento do feito. Em seguida, voltem os autos conclusos (fila concluso sentença).

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0712609-35.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Emanuelle da Silva dos Santos - 1) Indefiro os pedidos formulados às pp. 131/132 porque os bancos de dados disponíveis a este juízo já foram consultados, dispensando-se as pesquisas junto a concessionárias de serviço público como forma de viabilizar a citação editalícia. 2) Concedo ao autor o prazo de dez dias para verificar se todos os endereços identificados nas buscas já foram diligenciados de modo a admitir-se a citação editalícia ou para que postule o que entender necessário à citação do réu, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto ao seu regular processamento (art. 239, CPC). Intimem-se.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0712880-10.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - DEVEDORA: Rosangela Martins da Costa - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar atualização do débito para fins de pesquisa Sisbajud.

ADV: GERALDO BEZERRA CAVALVANTE FILHO (OAB 21174/PB), ADV: GERALDO BEZERRA CAVALVANTE FILHO (OAB 21174/PB), ADV: LUCIANA GUEDES PEREIRA DINIZ (OAB 11003/PB), ADV: ARTUR FELIX GONÇALVES (OAB 4782/AC), ADV: LUCIANA GUEDES PEREIRA DINIZ (OAB 11003/PB), ADV: DEBORAH SILVA CARRILHO (OAB 15647/PI) - Processo 0713259-14.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0704182-54.2018.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Angela Cleide Lemos Bezerra Cordeiro - EMBARGADO: Liège Empreendimentos Imobiliários - Gbm Engenharia Ltda - Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros para o fim de desconstituir a penhora que recai sobre veículo VW/9.160 DRC de placa OFZ3366, perpetrada no bojo dos autos nº 0704182-54.2018.8.01.0001, determinando a exclusão de restrição sobre o bem via Renajud. Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I do CPC). Diante do princípio da causalidade, incidente pelo fato do embargante não haver anotado a aquisição do veículo perante o órgão de trânsito, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2, do CPC, tendo em vista o célere processamento do feito e a baixa complexidade da ação. Suspendo a exigibilidade da obrigação em razão da gratuidade judiciária deferida à embargante (art. 98, § 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos da execução nº 0704182-54.2018.8.01.0001, para adoção de providências necessárias à devolução do veículo. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se. Publique-se e Intimem-se.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0713526-54.2021.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Rescisão / Resolução - AUTOR: Albuquerque Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Joselito Ferreira Salgado - Arlete Lucena Salgado - RÉU: Norte Construção Eirelli - Edoélio da Silva Firmino - Abrahão Silva Evangelista - Francisca Elisani de Janeiro de Oliveira - Expeçam-se novamente as cartas precatórias das pp. 189/190.

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: KHALIL & RIGAUD SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 260/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF) - Processo 0713612-25.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: M S M Industrial Ltda - DEVEDOR: Antônio Sávio Dantas Araújo Barroso - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos).

A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0713917-09.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Votorantim S/A - RÉU: Francisco Borges da Silva - 1) Indefiro os pedidos das pp. 157/158 porque as diligências solicitadas já foram deferidas e efetivadas no curso da lide. 2) Determino ao autor que observe se todos os endereços localizados nas buscas foram diligenciados como forma de viabilizar eventual pedido de citação editalícia ou postule o que entender necessário ao regular prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto ao seu válido prosseguimento (art. 239, CPC). Intimem-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0714069-86.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisca Maciel da Silva - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Francisca Maciel da Silva contra Telefônica Brasil S/A e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa ante a baixa complexidade do feito, conforme art. 85 do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade do pagamento das referidas verbas, entretanto, pelo prazo previsto no art. 98, § 3º, do CPC, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da demandante. Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0714150-35.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Leticia Andrade Pereira - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Trata-se de ação ajuizada por LETICIA ANDRADE PEREIRA, em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S/A. Alega a autora, de forma breve, que foi surpreendida com seu nome negativamente em órgão de proteção ao crédito e que não reconhece a dívida. No mérito aduz que há relação de consumo entre as partes e que suas alegações são verdadeiras. Por fim, requer: a) concessão da justiça gratuita; b) declarar a nulidade do débito; c) reparação por danos morais; d) inversão do ônus da prova; e) produção de prova pericial (grafotécnica). Juntou documentos (pp. 8/23). Em decisão de pp.24/25, foi recebida a inicial, deferidos os pedidos de justiça gratuita e inversão do ônus da prova, bem como, foi designada audiência de conciliação. A parte ré, citada, apresentou contestação às fls. 61/86, requerendo, preliminarmente, a impugnação aos documentos indispensáveis à propositura da ação. Suscitou, ainda, prescrição trienal do pleito indenizatório, citando que teria ocorrido em 06/01/2022 antes da propositura da ação, e a ausência de interesse de agir, pois não houve reclamação prévia administrativa formulada pela autora. Impugna, ainda, a concessão da justiça gratuita a autora, por fim requer improcedência integral dos pedidos autorais. No mérito, alegou excesso de demandismo judicial por parte do patrono da autora, afirmou que o contrato realizado pela parte autora foi assinado de próprio punho pela requerente, vez que também forneceu seu documento pessoal. Portanto, alega ser completamente lícito o contrato firmado entre as partes. Demonstrou por meio de prints de sistemas que a linha supostamente contratada pela autora permaneceu em funcionamento e uso, dessa forma não há como os argumentos da requerente serem devidos, visto que a mesma teria feito uso do produto. Aduz ainda, inexistir dano moral vez que não houve falha no serviço, bem como impossível a inversão do ônus da prova haja vista não haver verossimilhança nas alegações autorais. Requereu, assim, a improcedência total dos pedidos e que, sejam acolhidas todas as preliminares. Por fim, a parte ré requer o reconhecimento do demandismo judicial praticado pelo advogado da parte autora. Juntou aos autos os documentos de pp.87/495. Às fls. 501/508, a parte autora apresentou réplica à contestação, rechaçando as preliminares e reiterando os argumentos iniciais. Por fim, requer a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas do contrato (p. 485/486). Eis o sucinto relatório. Decido. 1) Preliminarmente, o réu alegou a necessidade da autora juntar comprovante de residência, tese que rechaço, pois o réu não apontou qualquer mácula ao documento de p. 10. Além disso, o comprovante de residência não é documento indispensável à propositura da ação. Quanto à preliminar de prescrição trienal, tampem não merece prosperar, vez que a relação é de consumo, havendo, portanto, incidência da prescrição quinquenal nos termos do art. 27 do CDC, a qual apenas deverá ser contada a partir da ciência da autora sobre a suposta inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo nenhuma indicação de que esse conhecimento tenha se dado antes da expedição do documento da p. 15, em setembro de 2023. A ré suscitou ainda, a prejudicial de ausência de interesse de agir, ante a falta de reclamação da autora por via administrativa. Todavia, não há imperativo legal no sentido de que o consumidor deva reclamar diretamente ao fornecedor para possibilitar a propositura de ação reparatória. Assim, rejeito esta preliminar. A parte ré ainda afirmou, preliminarmente, que não cabe

à autora a concessão da justiça gratuita, mas não trouxe elementos capazes de demonstrar a possibilidade financeira da parte adversa, razão porque rejeito a impugnação à gratuidade judiciária concedida ao autor. 2) Com tais providências, não há pendência processual, as partes são legítimas, há interesse processual e estão presentes os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, razão por que declaro saneado o processo. 3) A lide não encerra matéria unicamente de direito, ou seja, não poderá ser julgada conforme o estado do processo, sendo necessária a produção de provas. Delimito como questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória o seguinte ponto: se a autora emitiu consentimento para celebração dos contratos de pp. 485/486, apondo sua assinatura nos referidos instrumentos. 4) A questão de direito diz respeito à validade do contrato firmado entre as partes. 5) Em razão da hipossuficiência técnica da autora frente ao réu e da relação de consumo entre as partes, mantenho a inversão do ônus da prova, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC. Assim, competirá ao réu o ônus de provar o ponto fático controvertido. 6) Chamadas a especificarem as provas, a parte autora solicito perícia grafotécnica. Acolho o pedido de exame pericial formulado pela autora, que consistirá na realização de exame grafotécnico nas assinaturas exaradas no contrato questionado, a fim de descortinar se partiram do punho subscritor da parte autora. Tenho que este é relevante ao deslinde das questões fáticas controvertidas, pois se volta a demonstrar se houve ou não, celebração do contrato, bem como se este sofreu adulteração. Concedo ao réu o prazo de dez dias para entregar em Gabinete a via original dos documentos de pp. 485/486. 7) Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o exame grafotécnico deverá ser realizado pelo Instituto de Criminalística do Acre, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de trinta dias. 8) Após confecção do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias. 9) Após manifestação das partes quanto ao laudo do expert, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0714491-95.2022.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Cimec - Comercio Serviços Importação e Exportação Ltda - RÉU: José Sebastião de Souza Martins - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos resultados das pesquisas de endereço de págs. 50/60, postulando o que entender cabível.

ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC), ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC) - Processo 0714524-85.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Valdecir Rodrigues da Silva - REQUERIDO: Manoel Neri Santiago - 1) Concedo ao réu o prazo de quinze dias para manifestação na forma do item 6 das pp. 49/50. 2) Findo o prazo, observe-se o item 7 da mesma decisão.

ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 858/RR), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0714616-29.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Luiz Petelin Rodrigues - REQUERIDO: Banco da Amazônia S/A - Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Luiz Petelin Rodrigues em face de Banco da Amazônia S/A para determinar que este concretize a renegociação extraordinária postulada pelo demandante, levando a efeito o negócio jurídico, nos termos e limites do art. 15-E da Lei n. 7.827/89 e legislação correlata. Extingo o feito, com análise do mérito, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, tendo em vista a mediana complexidade do feito, o zelo dos profissionais que atuaram e o tempo de tramitação. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas e intime-se o demandado para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: BARBARA WILLIANS AGUIAR RAFAEL DA SILVA (OAB 299563/SP), ADV: ALEX BOTELHO DE CARVALHO (OAB 34344ES) - Processo 0714634-50.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - AUTOR: Lihiqueir Silva de Freitas - REQUERIDO: Cooperativa Mista Roma - Cred Will Brasil Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO (OAB 4315/AC), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599/AC), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0715420-94.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - REQUERIDA: Maria Conceicao Benevenuto de Souza - Dirija-se mandado de citação, busca e apreensão ao endereço das pp. 57/58. Consigne-se no mesmo mandado que, não estando em poder do bem, o réu deverá indicar seu paradeiro ao próprio oficial de justiça, sob pena de incorrer em multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Para tanto, concedo ao autor o prazo de cinco dias para demonstrar o recolhimento da taxa de diligência externa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715562-35.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Alessandra de Aguiar Lopes - 1) Defiro o pedido de pesquisas pelo endereço da parte ré, a efetivarem-se através dos sistemas SIEL (o autor deve informar em cinco dias o nome da genitora do réu, a data de nascimento do mesmo ou o número de seu título de eleitor), SISBAJUD, RENAJUD, SAJ e INFOJUD. 2) Após cumprimento da diligência e disponibilização do resultado nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, postulando o que entender pertinente quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. O autor deverá verificar se os endereços identificados nas pesquisas já foram diligenciados e, caso não, listar os endereços para onde o ato citatório deve ser encaminhado. Se pretender que a citação se efetive por meio de mandado já deverá demonstrar o recolhimento da taxa de diligência externa, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. 3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: ANTONIO CARLOS GOMES (OAB 4304/AC), ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0715800-20.2023.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Antonio Carlos Gomes - 1) Recebo os embargos monitorios de pp. 103/141, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, conforme art. 702, § 4º, do CPC. 2) Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de quinze dias, indicando de pronto as provas que pretende produzir. 3) Caso a resposta aos embargos seja instruída com documentos, intime-se o embargante para manifestação em igual prazo (art. 437, § 1º, CPC). 4) Após, caso ambas postulem o julgamento antecipado do mérito, venham os autos conclusos para sentença (fila sentença). Caso alguma das partes requeira dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e ordenação do processo (fila decisão). Intimem-se.

ADV: ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA (OAB 201334S/P) - Processo 0716338-98.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - REQUERENTE: Swiss Park Prestação de Serviços Ltda. - REQUERIDA: Jessica Catusi Almeida da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de p. 47.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (OAB 12002/MS), ADV: ORLY COELHO SALOMÃO (OAB 4294/AC), ADV: REGINA CELIA RAIMUNDO PEPPE BONAVITA (OAB 78184/SP), ADV: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO (OAB 172662S/P), ADV: CINTIA REGINA MENDES (OAB 198140/SP), ADV: NEUZA ALCARO (OAB 90488/SP), ADV: ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO (OAB 267841/SP), ADV: ELAINE CRISTINA DAMBINSKAS (OAB 315865/SP), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: ORLY COELHO SALOMÃO (OAB 4294/AC), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: GUI-LHERME P. DOLABELLA BICALHO (OAB 29145/DF), ADV: JULIANA GAVASSO FERREIRA DA SILVA (OAB 85481/PR), ADV: JULIANA GAVASSO FERREIRA DA SILVA (OAB 85481/PR), ADV: JOÃO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 61437/PR), ADV: JOÃO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 61437/PR), ADV: VITOR CAMARGO SAMPAIO (OAB 385092/SP), ADV: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL (OAB 223631/SP), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA (OAB 78179/SP), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: ADMILSON OLIVEIRA E SILVA (OAB 1888/AC), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: CARLOS ALBERTO CORREA (OAB 1795/AC), ADV: CARLOS ALBERTO CORRÊA (OAB 1795/AC), ADV: GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR (OAB 3252/AC), ADV: MARCO ANTÔNIO HENGLES (OAB 136748/SP), ADV: ORLY COELHO SALOMÃO (OAB 4294/AC), ADV: LEILA GORETTE DE SOUZA SILVA (OAB 4018/AC), ADV: LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC), ADV: ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 3904/AC), ADV: LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773/SP), ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: SYLMARA MATOS E SILVA (OAB 3955AC /) - Processo 0717143-61.2017.8.01.0001 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - AUTOR: Concrenorte - Indústria de Artefatos e Concretos Eireli - ITS Indústria de Transformadores Sul-americana Ltda - Elenorte Comércio de Materiais Elétricos e de Construção Ltda - INTRSDO: Ministério Público do Estado do Acre - Banco Bradesco S/A - PERITO: Sergio Rony da Silva - INTRSDO: Rápido Transpaulo Ltda. - Em Recuperação Judicial - Banco da Amazônia S/A - Antonio Rodrigues da Silva - Gabriel Fernandes da Silva - Banco do Brasil S/A - Gabriel Fernandes da Silva - Juscelino Fernandes de Souza - Ciss Consultoria Em Informática, Serviços e Software S.a - Wilson Correia da Silva - Metal Fio Ind Com de Materiais Elétricos e Isolantes Ltda - Ciss Consultoria Em Informática, Serviços e Software S.a - Rafael Sales da Silva - Gilson Alves da Conceição - Rafael Oliveira de Sousa - Regiane Andrade do Nascimento - Rafael Oliveira de Sousa - ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Fazenda Pública Federal - Rodaviva Transportes e Logística Ltda - Município de Rio

Branco - Procuradoria Geral da União no Acre - 1) Defiro o pedido das pp. 2.815/2.816, determinando a remessa dos autos à Contadoria para emissão das guias na forma solicitada e intimando-se o autor para ciência e pagamento. 2) Acuso ciência aos termos da Decisão das pp. 2.817/2.826. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0717335-81.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - AUTOR: Sebastião Louzada da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - 1) Recebo a petição inicial e sua emenda e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCCP). 2) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 3) Diante do comparecimento espontâneo do réu aos autos (pp. 106/160), reputo-o citado. Intime-se o réu por meio do advogado constituído nos autos para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCCP. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 4) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 6) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0717789-61.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Dalvac Ferreira da Silva Nascimento - REQUERIDO: Banco Maxima S.a - Prover Promoção de Vendas Ltda/avancard Cartões -bank - Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Dalvac Ferreira da Silva Nascimento em face de Banco Maxima S.a e Prover Promoção de Vendas Ltda/avancard Cartões -bank e declaro extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, que trata de matéria singela e tramitou rapidamente. Suspendo a exigibilidade do pagamento, pois a requerente é beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC). Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANÇO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0169/2024

ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0001560-33.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Alberto de Lima Borges - REQUERIDO: Banco do Brasil - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 14/05/2024, às 11:31h, a realizar-se de forma virtual. No dia e horário agendados, se qualquer das partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgjk-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

tados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC) - Processo 0001572-47.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Francisco de Jesus Magalhães Braga - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 14/05/2024, às 11:00h, a realizar-se por meio virtual. No dia e horário agendados, se qualquer das partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgjk-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ADV: NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC) - Processo 0018979-23.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDOR: Antonio José Lima da Silva - 1. Considerando o teor da petição p. 124 AUTORIZO que a parte autora pesquise diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto a empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 20 (vinte) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação, caso seja necessário a localização por esses meios, servindo a presente decisão de ofício. 2. Caso a diligência seja frutífera, proceda-se com a citação do devedor. 3. Não havendo a citação do devedor, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço. 4. Decorrido o prazo supra, suspenda-se o feito em razão da não localização do devedor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0700190-75.2024.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Dimas da Silva Sandas - REQUERIDO: Melo Silva - Expeça-se a intimação, via portal, para que a parte Autora cumpra a decisão de fls. 32/34. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR (OAB 238574SP) - Processo 0701037-14.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - AUTOR: Lucival Sousa da Silva - RÉU: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos Força Sindical - Intime-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0702003-11.2022.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: A B M Importação e Exportação - Eireli - Maria Emília Cavalcante - Intime-se a parte autora, pessoalmente e por AR, para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono, com fundamento no art. 485, §1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0703548-48.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - RÉU: S.F.B. - A petição inicial não está apta a ser recebida, consoante se verifica, não veio aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais. Para emenda, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 6794/RO), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0704408-83.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - RÉU: Elmo Diniz Silva - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das pesquisas de pp. 109/11 (sisbajud), pp. 112/112 (renajud) e pp. 114 (infojud), requerendo o que entender de direito.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC), ADV: LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS (OAB 2638/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0704528-34.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Júlio César da Costa Silva & Cia Ltda - Jc Distribuidora - FIADOR: Júlio Cesar da Costa Silva - 1 - Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema SNIPER, conforme requerido às pp. 118/124. 2 - Indefero o pedido de pesquisa pelo CCS, pois não se trata de sistema para localização de bens à penhora e satisfação da execução. Por outro viés, possui finalidade específica e sua violação constitui violação do sigilo bancário. Neste sentido, destaco as recentes manifestações da jurisprudência: EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CADASTRO DE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). Pesquisa de patrimônio para satisfação do crédito executado. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos que autorizem a excepcional medida. Escopo exclusivo de atender às finalidades da Lei n. 9.613/1998. Decisão mantida. CNIB. Pesquisa de Bens e Emissão de Ordem de Indisponibilidade. Indeferimento da medida com ressalva quanto à possibilidade de renovação do requerimento após o julgamento do IRDR n.º 2256317-05.2020.8.26.0000 pelo Órgão Especial do TJ/SP. Descabimento. Decisão mantida, com observação. DECRED. Pesquisa de informações atinentes às declarações de operações com cartão de crédito. Descabimento. Medida que não se destina à localização de bens passíveis de penhora. Decisão mantida. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Ordem de penhora de valores atinentes a PIS/PASEP e FGTS. Descabimento. Verbas impenhoráveis. Admissibilidade, todavia, da busca de informações atinentes a vínculos empregatícios dos executados. Precedentes. Decisão parcialmente reformada. PESQUISA DE BENS E ATIVOS. Expedição de ofícios à CNSEG, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, CVM, B3 S.A. e CENSEC. Admissibilidade. Informações sigilosas inacessíveis à parte. Decisão reformada. CRIPTOMOEDAS. Expedição de ofícios para obtenção de informação acerca da custódia de valores. Possibilidade. Instituições não abrangidas pelo Sistema Bacenjud. Registros que não podem ser obtidos pela exequente sem ordem judicial. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240216-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024) Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que que indeferiu a pesquisa pelos sistemas CCS-Bacen. Inconformismo. Informações sobre contas e relacionamento com instituições financeiras. Inviolabilidade do sigilo bancário. Inexistência de interesse público relevante ou de indícios de prática delituosa. Excepcionalidade que não resta autorizada. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. Embargos declaratórios. Omissões. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Previsão legal. Artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil. Expediente, todavia, prejudicado, diante da análise de todo o tema trazido pela oposição deste recurso. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2272263-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024) 3 - Efetuada a juntada da diligência do item 1, intime-se o credor para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 5 dias. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0704652-75.2024.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Contratos Bancários - AUTOR: Alcimar Campos Nascimento - REQUERIDO: Banco J Safra S/A - 1) Recebo a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC). Altere-se a classe para Ação de Exigir Contas. Anote-se no SAJ. 2) Cite-se o réu para que preste contas ou ofereça contestação, no prazo de quinze dias (art. 550, CPC). Caso opte por prestar as contas, o réu deverá fazê-lo na forma do art. 551 do CPC. 3) Após concluso fila decisão. Intimem-se.

ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR (OAB 13673/MS), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0704930-13.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Alexandre Antônio Pinto de Oliveira - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Caixa Econômica Federal - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0705040-17.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Recol Distribuição e Comércio Ltda - REQUERIDO: A Felix Brito - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado da sra. Aline Felix Brito, para fins de cumprimento do item 3 da decisão de pp. 132/133, e para no mesmo prazo, pagar a taxa de diligência externa, se for o caso.

ADV: FRANCISCO RENATO DE LIMA SABELLI (OAB 10866/AM) - Processo 0705197-48.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Keily da Silva Melo Sabelli - REQUERIDO: Zumba e Advogados Associados - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, a parte autora não juntou documentos suficientes que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Assim, antes de apreciar o pedido, convém facultar a interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, no mesmo prazo acima conferido, ou seja, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição: a) comprovante de renda mensal (três últimos meses); b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) cópia da Carteira de Trabalho com as últimas anotações; d) extrato bancário das contas que possui movimentação financeira; e) outros documentos que julgar pertinente. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC) - Processo 0705727-52.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Esmeralda Rodrigues da Rocha - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, a parte autora não juntou documentos suficientes que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Assim, antes de apreciar o pedido, convém facultar a interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, no mesmo prazo acima conferido, ou seja, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição: a) comprovante de renda mensal (três últimos meses); b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) cópia da Carteira de Trabalho com as últimas anotações; d) extrato bancário das contas que possui movimentação financeira; e) outros documentos que julgar pertinente. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELBY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0706653-67.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas ζ Sicredi Biomas - DEVEDOR: Ana Tania Gundim de Lima - AVALISTA: Ana Tania Gundim de Lima - Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 24/08/2023, sem que a parte devidamente citada fl. 120, juntasse nos autos o pagamento. A referida é verdade.

ADV: LUANA SHELBY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0706653-67.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas ζ Sicredi Biomas - DEVEDOR: Ana Tania Gundim de Lima - AVALISTA: Ana Tania Gundim de Lima - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F5/G6) Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante SISBAJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB 6000/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC) - Processo 0707650-50.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL - AUTOR: Paulo Fernandes - REQUERIDO: Jorge Malluf Farhat - 1. Considerando as disposições da lei processual e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei

adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0707967-19.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Gutemberg de Queiroz Negreiros - Geuzimar Barreto do Nascimento - Expeça-se alvará de transferência eletrônica para a conta indicada às pp. 237/238. Indefiro o pedido de pesquisa por meio do SISBAJUD, na modalidade teimosinha, porquanto a última pesquisa ocorreu em 23/01/2024. Após a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 923, inciso III do CPC. Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC), ADV: KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS (OAB 792/RR) - Processo 0709459-75.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A. - RÉ: Lúzia de Oliveira Malveira - Ante ao exposto, resolvendo o mérito da ação com base no art. 487, inciso, CPC, julgo procedente a pretensão autoral para, determinar a busca e apreensão do veículo e declarar a consolidação da posse e propriedade do veículo marca/modelo KWID ZEN - BB1 EXP, marca RENAULT, gasolina, ano/modelo 2021, placa QWQ3G31, chassi 93YRBB003NJ090744, RENAVAL 001289190396 em favor da parte autora. O credor poderá realizar a venda direta do bem sobre o qual recai a alienação fiduciária, sem exigência de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo o valor arrecadado com a venda ser aplicado para o pagamento de seu crédito e das despesas com a venda, devolvendo eventual saldo subjacente para a parte ré. Condene a parte ré ao ressarcimento das custas processuais pagas pela parte autora e ao adimplemento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento), considerando a complexidade da causa e rápida tramitação, conforme o art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a exigibilidade da obrigação em decorrência da gratuidade judiciária que ora defiro ao réu (art. 98, § 3º, CPC). Realizada a busca e apreensão, determino o levantamento da restrição realizada via RENAJUD. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas e intime-se a réu para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se. Publique. Registre. Intimem-se.

ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC) - Processo 0709917-92.2023.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - REQUERIDO: A S de Lima Eireli - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, em título executivo judicial, o que faço para condenar a parte ré ao pagamento da dívida apontada à inicial, com a incidência dos vetores moratórios, quais sejam, juros de mora de 1% ao mês, bem como as demais cominações contratuais. Em face da sucumbência, condene a parte ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ante a ausência de contestação e rito abreviado da demanda. Após o trânsito em julgado, caso não haja pedido de cumprimento desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0710029-95.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Thais Cristina de Oliveira - (...) 5. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), (...)

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: IANA DE OLIVEIRA BEIRUTH (OAB 6342/AC) - Processo 0710251-29.2023.8.01.0001 - Procedi-

mento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Francisca Gomes de Araújo - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - 1.Considerando as disposições da lei processual e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB 458298/SP), ADV: GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB 458298/SP) - Processo 0710674-86.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo - AUTOR: Richard Cesar de Oliveira Sena - Jeová Guilherme de Jesus - RÉU: Latam Airlines Group S.A - Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente o pedido formulado por Richard Cesar de Oliveira Sena e Jeová Guilherme de Jesus, para condenar o réu LATAM AIRLINES GROUP S.A, a pagar em favor para cada autor a importância de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros legais moratórios a partir da citação e correção monetária pelo índice do INPC a partir da publicação desta decisão (Súmula STJ nº 362). Condene a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, requeira a parte Exequente o cumprimento desta sentença na forma legal.

ADV: EMÍDIO BORGES LEAL JÚNIOR (OAB 8757/PI), ADV: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB 40991/DF), ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC) - Processo 0711226-85.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTORA: Nara Rosana Andrade Santos - RÉU: Rodrigo Geraldini - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015 - Petição de pp.3.307/5.197.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0711981-75.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Antonio Emidio da Conceição - RÉU: Banco BMG S.A. - Ante ao exposto, julgo procedente os pedidos da parte autora para: Declarar a nulidade da contratação por modalidade cartão de crédito consignado, devendo haver o recálculo da dívida com base na modalidade de empréstimo pessoal consignado para aposentados, com taxa média de mercado em 2,27% ao mês, admitida a capitalização. O abatimento do débito relativo aos valores adimplidos, bem como, a existência de saldo devedor ou ainda quitação deverá ser identificado em sede de liquidação de sentença. Havendo quitação antes de 30/03/2021, os valores deverão ser restituídos de forma simples e se ocorreu descontos após a referida data, a restituição será em dobro. Na hipótese de saldo devedor, os valores cobrados a maior por força da taxa de juros do cartão de crédito consignado, serão compensados. Condenar a parte ré a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros legais moratórios a partir da citação e correção monetária pelo índice do INPC a partir da publicação desta decisão (Súmula STJ nº 362). Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Em face da sucumbência recíproca, condene a parte ré no pagamento das custas processuais em 80% e a parte autora em 20%. Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e na mesma proporção, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade da parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas processuais e intime-se o réu para pagamento em trinta dias. Não sendo pagas, providencie-se o que determina a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117RO /) - Processo 0712332-82.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Hildebrando Daniel Carneiro de Souza - Raimundo Coelho de Souza - Jacira Aragao Carneiro de Souza - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa conforme requerido às fls.

182/183, será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor total de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC) - Processo 0712541-85.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: RIGO'S LARANJA PAULISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP - REQUERIDO: Maria de Jesus de Nazaré - (...) 4. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), (...)

ADV: KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0712635-72.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTOR: Edson Ferro Gomes - RÉU: Ympactus Comercial Ltda - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir.

ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC), ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0713185-96.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisca Matos Ferreira - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0713469-65.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Reserva do Bosque Condomínio Clube - DEVEDOR: Elizania Nogueira Dinarte - Indefiro o pedido de pp. 37/39, pois compete ao oficial de justiça optar pela modalidade de citação por hora certa, quando estiverem presentes os elementos de que a devedora procede de forma a impedir a sua citação pessoal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento da taxa judiciária. Após, expeça-se o mandado de citação no endereço indicado a p. 39, devendo o Oficial de Justiça se certificar de que a devedora mora no local e, na hipótese comprovada de que tenta frustrar a execução, proceder com a citação por hora certa. Decorrido o prazo para o pagamento sem manifestação, suspenda-se os autos em razão da não localização do devedor, na forma do artigo 921, inciso III do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0714898-67.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - REQUERIDO: Tem de Tudo Material de Construção Ltda - 1 - Defiro o pedido de busca de endereço da parte ré nos sistemas conveniados com o Poder Judiciário, no caso SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2 - Após a juntada das diligências, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC) - Processo 0715059-19.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Nagila Maria Paiva dos Santos - REQUERIDO: General Motors do Brasil Ltda - 1. Considerando o teor da petição de pp. 297/298, intime-se pessoalmente por mandado o Gerente da General Motors do Brasil LTDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a transferência do veículo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a 30 (trinta) dias e ato de descumprimento configurar crime de desobediência. 2. Decorrido o prazo supra, extrai-se cópia e remeta-se para Delegacia de Polícia. 3. Expeça-se alvará de transferência de valores do saldo remanescente para a parte autora na conta indicada às pp. 297/298. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA (OAB 478803/SP) - Processo 0716629-98.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Hércules Freire Oliveira - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Banco Daycoval S.A - Banco Pan S.A - Indefiro o pedido de p. 142, pois houve o tempo hábil suficiente para a parte autora empreender diligências e cumprir as determinações de pp. 138/139. Em atenção aos princípios da não-surpresa e da cooperação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o plano completo de pagamento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COS-

TA (OAB 4313/AC) - Processo 0717329-74.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Miguel Justiniano Abanto Peralta - Amanda Silva Alves - REQUERIDO: Terras Alphaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliário - Trata-se de ação de rescisão contratual com devolução de quantias pagas proposta por Miguel Justiniano Abanto Peralta e Amanda Silva Alves em face de Terras Alphaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários LTDA. Os autores narram na exordial que em 20/03/2020 celebraram contrato de compra e venda no formato de adesão com a ré no valor de R\$ 183.707,17 (cento e oitenta e três mil, setecentos e sete reais e dezessete centavos), com prazo para pagamento em 120 (cento e vinte) meses no valor de R\$ 1.601,00 (mil seiscentos e um reais), havendo pagamento de sinal no valor de R\$ 69.308,05 (sessenta e nove mil, trezentos e oito reais e cinco centavos) e que foi estipulado no contrato a previsão de que o valor das parcelas seria acrescido com a taxa de juros pelo Sistema de Amortização de Tabela Price, mas que a capitalização seria vedada. Nessa trilha, os autores relatam que até o ajuizamento da demanda efetivaram o pagamento de R\$ 166,074,93 (cento e sessenta e seis mil, setenta e quatro reais e noventa e três centavos), contudo ainda consta em aberto para quitação o valor de R\$ 194.984,89 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), o que denotaria capitalização de juros abusiva, configurando falha na prestação de serviços e causando prejuízos financeiros, razão pela qual pretendem a rescisão do contrato com ressarcimento dos valores pagos. No mérito, alude que é o caso de aplicação do Código de Defesa de Consumidor, inversão do ônus da prova, responsabilidade objetiva da requerida, resilição do contrato, reconhecimento da vantagem manifestamente excessiva em desfavor do consumidor e das cláusulas contratuais nulas, também sustenta que é vedado a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada. Outrossim, pretende antecipação da tutela com fulcro no artigo 300 do CPC para suspender o pagamento das parcelas sem que haja impugnação de juros e sanções, bem como a vedação da negativação dos nomes dos Requerentes nos sistemas de proteção de crédito até o final da demanda. Ao final requereu: a) concessão na justiça gratuita com fundamento no artigo 98 do CPC; b) antecipação de tutela para suspender o pagamento das parcelas por parte dos Autores até o fim da demanda; c) fixação de astreintes em valor suficiente para desestimular a requerida de eventual intento de resistir ou não cumprir a decisão que, por ventura, conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada; d) a citação da parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, bem como provas que acharem pertinente para o presente caso, sob pena de presunção da veracidade das alegações do autor e revelia consoante ao art. 344 da lei nº 13.105/15; e) No mérito pretende que julgada procedente a presente demanda em todos os seus pedidos, pelos fatos e fundamentos apresentados, e em detrimento das provas substanciais lastreadas na presente petição inicial; f) No mérito, requer-se a procedência da presente Ação de Rescisão Contratual, com o reconhecimento mento da ocorrência da resilição, para que seja a Requerida compelida a restituir aos Requerentes os valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso, perfazendo o montante de R\$ 299.249,64 (duzentos e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), mediante o que versa a Súmula 121 do STF; g) A condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20%, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, juntou os seguintes documentos: a) procuração - pp. 23/30; b) documentos pessoais - pp. 31/36; c) cartilha do Alphaville e contrato - pp. 38/97; d) declaração - pp. 98/104; e) certidão de ato praticado - p. 107; f) demonstrativo financeiro - pp. 108/112; g) extrato do cliente - pp. 113/116. Decisão de p.120 determinou emenda à inicial para fins de comprovação da justiça gratuita. Os autores requereram o parcelamento de custas, p. 12. Decisão de p. 124 concedeu o parcelamento. Custas pagas, p. 143/145. É o que basta relatar. O pedido de tutela antecipada encontra-se vinculado aos parâmetros da probabilidade do direito e do perigo da demora, conforme previsão do CPC e da pacífica manifestação do Superior Tribunal de Justiça, conforme destaque: AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO REQUERENTE. 1. O uso da tutela de urgência no âmbito desta Corte é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro. 2. Para a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. 3. Na hipótese, não se encontra demonstrado o periculum in mora necessário ao deferimento da tutela provisória pretendida, na forma do supracitado art. 300 do CPC/2015, porquanto não há qualquer risco na determinação do Juízo de primeiro grau para a apresentação de todos os contratos com o objetivo de prosseguir com a elaboração dos cálculos da dívida em execução. 4. Ausente o periculum in mora, fica prejudicada a análise das alegações quanto ao fumus boni iuris, pois a concessão da medida cautelaratória demanda a presença concomitante dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC/15. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.470.651/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de

7/12/2023.) Denota-se dos autos que a suspensão das parcelas vincendas relativas ao contrato de compra de lote junto ao Condomínio Alphaville não se reveste de irreversibilidade, tendo em vista que a parte autora poderá efetuar o pagamento das parcelas em casa de eventual improcedência da demanda. Ademais, não é razoável exigir do consumidor que continue arcando com o pagamento das parcelas do contrato de compra e venda do lote em litígio, se não pretende mais adquiri-lo. Logo, é imprescindível a suspensão da cobrança das prestações a partir da interposição da demanda. Outrossim, patente o perigo da demora, tendo em vista que o pagamento das parcelas acarretará em prejuízo financeiro renovável mês a mês. Ante ao exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que a parte requerida suspenda a exigibilidade das parcelas contratuais firmadas com os Autores até o fim da demanda, devendo se abster de restringir o nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitado a 30 dias. Intimem-se. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Caso as partes manifestem interesse nas audiências na modalidade on-line, defiro o pedido e, nesta oportunidade, informo que as audiências ocorrerão por meio dos seguintes links: A) Audiência de conciliação - link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun> B) Audiência de instrução - link: <https://meet.google.com/rqc-agbi-roi> Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º NCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0171/2024

ADV: ANDERSON MONTEIRO JARDIM (OAB 5962/AC) - Processo 0700697-07.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Brenda da Silva Ferreira - Certifico e dou fé que, foi expedido alvará de levantamento de depósito judicial. Dá a parte por intimada para, efetuar a operação de saque de depósito judicial, conforme alvará disponibilizado nos autos.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0701461-90.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - AUTOR: Condomínio Residencial Flamboyant - RÉU: Elite Engenharia Ltda - PERITO: Kennedy Silva de Lima - CREA 20.971 D/AC - Certifico e dou fé que, foi expedido alvará de levantamento de depósito judicial. Dá a parte por intimada para, efetuar a operação de saque de depósito judicial, conforme alvará disponibilizado nos autos.

ADV: ROSELI KNORST SCHAFFER (OAB 3575/AC) - Processo 0701567-52.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Giezes Ferreti - Certifico e dou fé que, foi expedido alvará de levantamento de depósito judicial. Dá a parte por intimada para, efetuar a operação de saque de depósito judicial, conforme alvará disponibilizado nos autos.

ADV: KEILA MARIA DA SILVA MELO (OAB 5022AC /), ADV: KARINA LIMA DE ALMEIDA (OAB 5246/AC), ADV: KARINA LIMA DE ALMEIDA (OAB 5246/AC) - Processo 0702514-09.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Antônio Zacarias de Abreu - Marquylene da Silva Abreu - Certifico e dou fé que, foi expedido alvará de levantamento de depósito judicial. Dá a parte por intimada para, efetuar a operação de saque de depósito judicial, conforme alvará disponibilizado nos autos.

ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: GUI-

LHERME P. DOLABELLA BICALHO (OAB 29145/DF), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 07033445-75.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTOR: Samia Guimaraes Gurgel - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Indefiro o pedido de dilação de prazo, pois a parte ré obteve tempo hábil suficiente a partir da prolação da decisão, devendo indicar em 5 (cinco) dias os quesitos e assistente técnico caso queira. Proceda-se com a intimação do perito.

ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: GUI-LHERME P. DOLABELLA BICALHO (OAB 29145/DF), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 07033445-75.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTOR: Samia Guimaraes Gurgel - RÉU: Banco do Brasil S/A. - I - Dá às partes por intimada para tomar ciência da data que se realizará a perícia in loco no imóvel localizado na, Avenida Jorge Cardoso, Quadra 09F, Casa 31, Bairro Cidade do Povo, CEP 69.909-208 Rio Branco AC, às 11:30 hrs do dia 09 de maio de 2024, registrando que se faz necessário acesso pleno ao mesmo

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0704062-06.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: José Icaro de Lima Santana - Certifico e dou fé que, foi expedido alvará de levantamento de depósito judicial. Dá a parte por intimada para, efetuar a operação de saque de depósito judicial, conforme alvará disponibilizado nos autos.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0710561-35.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (VLG) - Certifico e dou fé que, foi expedido alvará de levantamento de depósito judicial. Dá a parte por intimada para, efetuar a operação de saque de depósito judicial, conforme alvará disponibilizado nos autos.

ADV: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA (OAB 5174/RO) - Processo 0714307-47.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Comércio de Molasses Jiparaná Ltda-epp - Certifico e dou fé que, foi expedido alvará de levantamento de depósito judicial. Dá a parte por intimada para, efetuar a operação de saque de depósito judicial, conforme alvará disponibilizado nos autos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0170/2024

ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC) - Processo 0700020-06.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTORA: Izabella Nogueira Tapeocy de Castro - RÉU: José Cláudio Borges Nunes - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 16/05/2024, às 11:00h, a realizar-se de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. No dia e horário agendados, se qualquer das partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: LILLIAN ZUCOLOTE DE OLIVEIRA (OAB 103800/PR) - Processo 0700184-68.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTORA: Kethlen Taynara Buzzo Feitosa - RÉU: Marco Aurélio Gomes Nobre - Leonardo Souza Fonseca, - Dennys Cordeiro Senna - Parkia Boulevard Residencial Clube Spe Ltda - Elite Engenharia Ltda. - Elite Empreendimentos, Construcoes e Incorporacoes Spe 001 Ltda - Elite Participacoes Ltda - Elite Empreendimentos Spe Ltda 002 - Atmus Construcao Civil Ltda - Atmus Construcao Civil Ltda - Hevea Vivence Residencia Spe Ltda - Parkia Boulevard Residencial Clube Spe Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 16/05/2024 às 09:30h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com o uso da plataforma GOOGLE MEET No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, através do contato: ligação e whatsapp (68) 3211 5473.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0700623-79.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Nazare Souza da Silva - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 16/05/2024, às 08:30h, a realizar-se de forma virtual. No dia e horário agendados, se qualquer das partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgjk-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: SARAH CASTAGNA (OAB 5786/AC) - Processo 0701238-74.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Djalma da Silva - REQUERIDO: Isaac Ronalti Sarah da Costa Saraiva - 1 - Compulsando-se o feito, nota-se a existência de pedido de homologação de acordo apresentado pelo réu às pp. 112/118, contudo, em razão da ausência de assinatura das partes, determinou-se a intimação dos interessados para manifestação. Às pp. 120/123, a parte autora destacou que o executado alterou a verdade dos fatos não havendo qualquer acordo, uma vez que as partes divergiam sobre o valor a ser pago. Com efeito, requereu o prosseguimento da execução. Atento aos autos é indiscutível que o acordo, apresentado pelo executado, não pode ser homologado por este juízo. Isso porque a ausência da assinatura das partes, alinhada a manifestação de que não houve consenso, afasta o requisito basilar para a homologação. Nessa toada, tendo em vista que as partes não transigiram, determino o prosseguimento da execução com o bloqueio de valores via SISBAJUD. 2 - No que concerne a condenação em litigância de má-fé, denota-se desencontro de informações entre os Advogados, contexto insuficiente para gerar condenação. Portanto, indefiro. 3 - Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO JOSÉ NUNES MOTA MAGALHÃES (OAB 11921/SE), ADV: JOSE CLEDSON NUNES MOTA (OAB 13769/SE), ADV: JOSE CLEDSON NUNES MOTA (OAB 13769/SE), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: FLÁVIO JOSÉ NUNES MOTA MAGALHÃES (OAB 11921/SE) - Processo 0701759-48.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0713914-59.2018.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Severino Gomes da Silva - EMBARGADO: Plínio Almeida Boson - Cleonice Souza Boson - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 16/05/2024 às 08:00h, a realizar-se de forma presencial, salvo acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. As partes e seus patronos que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão acessar a sala virtual através do link: <https://meet.google.com/rqc-agbi-roi>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, através do contato: ligação e whatsapp (68) 3211 5473.

ADV: GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC) - Processo 0702150-66.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Mariscilda Barrozo Geber - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 16/05/2024, às 10:30h, a realizar-se de forma virtual, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, se qualquer das partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgjk-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0704100-13.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Adriano da Silva Aguiar - Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Promova-se a retirada de quaisquer restrições existentes no sistema RENAJUD. Custas já pagas. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0708828-34.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - DEVEDORA: Maria Raimunda de Souza Nascimento - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, pag. 40.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0713325-91.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Marilane Martins Barros - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - 1 - A decisão proferida na pg.167 consignou o equívoco da petição de

pgs.157/164, que apresenta recurso de apelação quando inexistente sentença proferida nestes autos. Instada a se manifestar, a parte autora insiste na existência de sentença (p.169) e a parte ré manifestou que o autor, em resposta à contestação, anexou uma sentença de um outro processo, causando tumulto processual, além da litigância de má-fé do patrono da causa ao ajuizar inúmeras petições padronizadas, sem documentação suficiente, teses genéricas e erros de digitação em nomes das partes, nome da petição inicial, configurando a prática da advocacia predatória (pgs.171/176). É o breve relatório. Decido. 2 Torna-se evidente a litigância de má-fé da parte autora e o abuso do direito de litigar, bem como a interposição equivocada do recurso. Pelo contexto dos autos é claramente lamentável a conduta da parte autora revelando abuso de direito e a busca de enriquecimento ilícito ao ajuizar dezenas de demandas idênticas a qualquer custo e as partes devem evitar a interposição de recursos protelatórios e provocar incidente infundado. Neste sentido, destaco reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ADVERTÊNCIA. 1. É vedado às partes rediscutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Configura litigância de má-fé a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo com a interposição de recurso manifestamente protelatório. 3. Nos termos do §1º do art. 77, do CPC, cabível, na hipótese, a advertência ao agravante de que a sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa. 4. Agravo de Instrumento não conhecido.(Relator (a): Des. Júnior Alberto; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:1000275-25.2023.8.01.0000;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 08/05/2023; Data de registro: 08/05/2023)Cível 5ª Vara Cível DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MULTA POR ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO PROCESSUAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS PREJUÍZOS. INDENIZAÇÃO AFASTADA. REDUÇÃO DAS MULTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Amoldando-se a conduta da Apelante ao inciso II, do art. 77, e aos incisos I e VI, do art. 80, do CPC, é inconteste o ato atentatório à dignidade da justiça e a litigância de má-fé, sendo impositiva, portanto, a aplicação de ambas as multas. 2. Tratando-se a indenização por litigância de má-fé de verba que se reverte à parte adversa em virtude dos danos morais e patrimoniais sofridos, impõe-se, naturalmente, que sejam comprovados os prejuízos efetivamente amargados pela conduta processual reprovada. De igual modo acontece com os honorários advocatícios e demais despesas efetuadas pela parte. 3. Por força do princípio da proporcionalidade, impõe-se no caso concreto a redução de ambas as multas, visto que (i) a conduta da Apelante não repercutiu no resultado do processo, (ii) retardou minimamente a prestação jurisdicional, vez que a sentença foi prolatada menos de um mês após a provocação do incidente, além, também, de (iii) não ter importado em prejuízos de qualquer ordem para o Apelado, pelo que a repreensão deve se dar em patamar mínimo, de modo a guardar compatibilidade com a gravidade da conduta. Recurso parcialmente provido.(Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0714956-17.2016.8.01.0001;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 03/07/2018; Data de registro: 05/07/2018)Cível Vara de Órfãos e Sucessões Portanto, com base no artigo 77, inciso IV, § 2º do CPC, aplico multa processual em desfavor da parte autora na proporção de 10% do valor da causa, pois a gravidade de suas ações transcende o mero inconformismo. Expeça-se a guia de pagamento com prazo de 10 dias para o pagamento e na hipótese de inadimplência, promova-se o protesto e a inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC. 3 Decorrido o prazo, como nenhuma das partes postulou dilação probatória, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC), ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0713549-29.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - REQUERIDO: J M Ferreira da Costa - Trata-se de cumprimento de sentença. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio

do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBAJUD. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 6474/AC), ADV: GILSON ELY CHAVES DE MATOS (OAB 1733/RO), ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0714376-11.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - CREDOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul - RÉU: Wyllian Wollancy Araujo Olanda - Me - (Central Conveniencia) - 1 - A parte autora por meio da petição de p. 256/257, requer a restrição de circulação, transferência e licenciamento do veículo pertencente ao executado e consulta detalhada para verificação de outras eventuais restrições. Além disso, pugna pela pesquisa de ativos no sistema INFOJUD. 2 - Defiro os pedidos formulados pela parte exequente. 3 - Com a juntada das pesquisas intime-se a parte credora para manifestação em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: FELIPE HASSON (OAB 42682/PR) - Processo 0718093-60.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Michele Magalhaes Sampaio - REQUERIDO: O Boticario Produtos de Beleza Ltda - Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes às pgs.148/149, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III "b", do Código de Processo Civil. Honorários conforme convenionados pelas partes. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0718173-24.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: José Videll de Moura Filho - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Conciliação do art. 334 CPC, designada para o dia 16/05/2024, às 09:00h, a realizar-se de forma presencial, salvo se houver acordo processual optando pela modalidade virtual ou híbrida. No dia e horário agendados, se qualquer das partes e advogados que optarem pela VIDEO-CONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

5ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2024

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0700086-

83.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - RÉU: L.N.H. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 4224/AC), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0700173-73.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - ato ordinatório: Intimo a parte Credora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão, requerer o que entender de direito e indicar bens da parte devedora passíveis de penhora.

ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700337-04.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Maria Suely Oliveira de Queiroz Lima - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0701616-59.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - DEVEDOR: Kleberson Gomes da Silva - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa requerida à fl. 70, será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor total de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: MARIA ROSA JORGE DE FRANÇA (OAB 5509/AC) - Processo 0702766-75.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDORA: Maria Rosa Jorge de França - ato ordinatório: Intimo a parte Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que tem de direito, sob pena de suspensão, (CPC, art. 921, III).

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0703202-97.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Extrac contratual - REQUERENTE: Maria do Socorro Tavares - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0704062-98.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Aparecida Sales Paes - REQUERIDO: NATURA COSMÉTICOS S/A. - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC) - Processo 0704904-78.2024.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Francisca Bezerra da Frota - RÉU: Adinn Construção e Pavimentação - Eirelli - Tratem os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por FRANCISCA BEZERRA DA FROTA em face de ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO - EIRELLI, a processar-se pelo rito comum. 1. Considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à Autora, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do CPC. Assim, proceda-se à inserção da tarja respectiva junto ao cadastro da parte autora, nos autos. 2. Considerando que a Autora é pessoa maior de 60 (sessenta) anos (pág. 18), defiro a prioridade de tramitação, consignando que o presente feito tramitará com prioridade, nos termos do art. 1.048, I do Código de Processo Civil e do art. 71 do Estatuto do Idoso, ao passo que em seu cadastro já consta tarja de identificação específica, referente à referida prioridade. 3. DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE a parte Ré para comparecimento à Audiência com priorização do uso da tecnologia Whatsapp e, subsidiariamente, de Mandado a ser entregue por Oficial de Justiça (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 8/2/2022). 4. INTIMEM-SE, também, a Requerida para se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, § 4º, I, CPC: Art. 334, § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 4.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (art. 335, I, CPC). 4.2. Em caso positivo, por sua vez, designe-se data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 334, caput, CPC. A contestação poderá ser oferecida no

prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. 4.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (art. 695, § 4º, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (art. 334, § 3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do art. 183, § 1º, CPC e art. 695, § 3º, CPC). 4.4. Nos termos do art. 334, § 8º, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 4.5. Lembre-se que, considerando o disposto no art. 334, § 9º e § 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 4.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPREMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 4.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 4.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. P. R. I.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0705732-84.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - ato ordinatório: Intimo a parte Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, requerer o que entender de direito.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0705974-33.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Tratam os autos de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por Banco do Brasil S/A. em face Jacqueline da Silva Moraes e outro. Considerando que se trata de responsabilidade contratual referente à obrigação positiva, líquida e com termo certo, os documentos de páginas 64/86 demonstram a constituição da mora ex re. Assim, tenho por comprovada a mora da parte demandada. O pedido encontra-se instruído com os títulos executivos extrajudiciais (págs. 64/86), demonstrativo de débito atualizado (pág. 107 e págs. 142/143) e demais documentos, os quais, a princípio, evidenciam o direito da parte demandante e, estando recolhidas as taxa judiciária e taxa de diligência externa (págs. 87/88), determino: CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$ 762.957,57 (setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de penhora. Nos casos de processo digital, caberá à parte exequente manter preservados os originais dos documentos digitalizados, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. Não havendo complexidade do feito executivo, os honorários ficam desde já fixados em 10% do valor cobrado. Ressalvo que, para o caso de pagamento integral no prazo de três dias, considerando o disposto no art. 827, § 1º, do Código de Processo Civil, fixo desde logo os honorários advocatícios em 5% do valor executado, valor este que deve ser pago no mesmo prazo de três dias, sob pena de execução forçada. Os percentuais mencionados acima poderão ser alterados em caso de não pagamento e prosseguimento da execução, sendo que a fixação, no momento oportuno (quando da satisfação da execução), levará em conta a complexidade da execução, a existência de incidentes, nos termos do § 2º, do art. 827, do CPC. Não efetuado o pagamento pelo(a/s) devedor(a/es) citado(s), o oficial de justiça procederá, de imediato, à penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a/s) executado(a/s). É defeso ao Oficial de Justiça devolver o mandado com a mera alegação do(a/s) devedor(a/es) acerca de eventual composição amigável, lembrando que também deve observar o

disposto nos §§1º e 2º, do art. 836, do CPC. Não encontrado o executado, independentemente de nova deliberação deste Juízo, deverá o Senhor Oficial de Justiça desde logo proceder nos termos do art. 830 do CPC. DEFIRO o pedido do Credor e determino que se proceda à emissão de certidão para os fins de que trata o art. 828, do Código de Processo Civil. Por fim, independentemente do prosseguimento da fase de execução, lembre-se que: (I) A dívida cobrada neste processo pode ser protestada, sob a responsabilidade do credor, bastando que a parte exequente apresente o documento representativo da dívida e/ou a competente certidão deste processo ao Tabelionato de Protesto competente, sem prejuízo das providências do art. 828, CPC; (II) Não há custos para a efetivação do protesto; (III) O nome do devedor também pode ser incluído no rol dos maus pagadores (órgãos de proteção ao crédito), o que fica desde já autorizado, nos termos dos §§3º e 4º, ambos do art. 782, do CPC, providência esta que cabe à parte credora, por meio da apresentação da referida certidão aos órgãos responsáveis pelos cadastros; (IV) A certidão deve ser requerida diretamente no balcão da Secretaria Judicial, independentemente de petição nos autos; (V) Eventual decisão/sentença que reconheça o cumprimento da obrigação valerá como documento para o devedor levantar/cancelar o protesto, sendo que caberá ao devedor tomar as providências necessárias para a comunicação do tabelionato, levando, por exemplo, a cópia da decisão/sentença de extinção da execução. Cópia do(a) presente servirá como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. P. R. I.

ADV: SABRINA LUMERTZ WEBBER (OAB 504697/SP) - Processo 0705989-02.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo - AUTORA: Maria Eduarda de Moraes Pacheco - Despacho Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por Maria Eduarda de Moraes Pacheco em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A. Não consta dos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais. Assim, concedo à parte Exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB 482863/SP) - Processo 0706039-28.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - AUTORA: Giselle Rocha da Silva - REQUERIDO: Banco Pan S.A - Considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao Autor, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 98 e art. 99, §3º, do CPC. Assim, proceda-se à inserção da tarja respectiva junto ao cadastro da parte autora, nos autos. Quanto à tutela de urgência pretendida, à luz da atual sistemática processual, sabe-se que a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou satisfativa (parágrafo único, art. 294, CPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz-se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Pelo que se deduz da narrativa dos fatos, percebe-se que a parte autora pretende a concessão da tutela provisória antecipada (satisfativa), em caráter incidental. Todavia, não vislumbro, numa análise perfunctória, que a parte autora preenche, neste momento processual, os requisitos legais autorizados para a concessão do pedido. Com efeito, numa análise preliminar do feito, vê-se que não há plausibilidade jurídica no pedido formulado pela requerente. Isso porque, a parte autora não trouxe argumento capaz de refutar a verossimilhança das alegações posta na inicial, ao permitir a realização dos descontos do valor mínimo do cartão na folha de pagamento quando pairam dúvidas sobre as condições da contratação, não se mostra razoável. As alegações feitas na inicial não são capazes de demonstrar a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação a ser absorvido, desde já, pela autora. É importante ressaltar a inexistência de irreversibilidade da medida, uma vez que a parte terá meios de obter a satisfação de seu direito caso seja vencedora da demanda. O pedido de tutela também carece do risco de dano irreparável ao requerente. Ademais, caso se conclua, no julgamento do mérito, que, de fato, houve ilegalidade na contratação, a autora poderá requerer a restituição dos valores pagos a mais, sem prejuízo de postular eventuais danos decorrentes de suposta cobrança ilegal, desde que devidamente comprovados. À respaldar tal entendimento, trago ao lume jurisprudência desta corte acreana, vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS MÍNIMO DA FATURA MENSAL. COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO VINDICADO NA ORIGEM. REQUISITO OBRIGATÓRIO DA TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Sendo juntado aos autos de origem cópia do contrato com adesão do Agravado ao crédito pessoal por meio de cartão de crédito consignado, fica prejudicada a alegação de abusividade na cobrança, porque todas as informações sobre a modalidade de crédito ofertada estão expressamente consignadas no contrato, observando-se os princípios da transparência e informação, previstos nos arts. 6º, inciso III, 46 e 52, todos do CDC. Nesse contexto fático-probatório, está prejudicada a plausibilidade do direito vindicado pelo Agravado na ação ordinária, devendo ser imediatamente cassada a tutela provisória de urgência concedida pelo Juízo de primeiro grau, pelo desaparecimento de requisito previsto no art. 300, caput, do CPC/2015. 2. Agravo de Instrumento provido. (TJ-AC - Al:

10002427420198010000 AC 1000242-74.2019.8.01.0000, Relator: Luís Camolez, Data de Julgamento: 28/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019). DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO REALIZADO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO DE VALORES NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS RECORRENTES. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE PARCELAS VINCENDAS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. RASO DE COGNIÇÃO EM 2º GRAU. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMEM LESÃO GRAVE OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE AUTORA/AGRAVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Inexistindo elementos que demonstrem a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação a Autora/Agravada, bem ainda verificado que a controvérsia objeto dos autos exige dilação probatória para a verossimilhança do direito afirmado na inicial. 2. A manutenção de pagamento de valores alusivos ao contrato firmado entre as partes não enseja riscos de danos e prejuízos graves, eis que os descontos no benefício previdenciário da Autora/Agravada estão sendo realizados de forma recorrente desde o ano de 2016. 3. Recurso Provido. (TJ-AC - AI: 10006157120208010000 AC 1000615-71.2020.8.01.0000, Relator: Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 08/06/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2020). Assim, autes ambos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, com fulcro no artigo 300, caput do CPC, o pedido para limitar o valor da parcela em R\$ 1.373,75, bem como proibir a inclusão da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e manter o veículo em sua posse. Por outro lado, considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes aos fatos que deram origem ao litígio, bem como demais documentos que entender pertinentes à solução da lide, devendo a Secretária fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400, também do Código de Processo Civil. DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu (por meio eletrônico e, subsidiariamente, por Carta-AR), para comparecimento à Audiência, e INTIME-SE a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, § 4º, I, CPC; Art. 334, § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). Em caso positivo, por sua vez, designe-se data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. A contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art. 335, II, CPC, sob pena de revelia. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados, deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) Autor(a)(es) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, § 3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) Requerida(s) deve ser pessoal (por carga, remessa ou meio eletrônico, conforme o caso, nos termos do Art. 183, § 1º, CPC). Nos termos do Art. 334, § 8º, do CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Lembre-se que, considerando o disposto no Art. 334, § 9º e § 10, do CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcendente o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPE-MEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: 1) A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; 2) Há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); 3) Recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meets (gratuito) no seguinte endereço: <https://meet.google.com/> (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; 4) Não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos ter-

mos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. Após a audiência de conciliação, observe-se o seguinte: I) havendo acordo, tornem conclusos para homologação; II) não havendo acordo, aguarde-se o prazo de eventual contestação, abrindo vista à(s) parte(s) Autor(a)(es) e, em seguida, tornem conclusos para julgamento antecipado ou decisão de saneamento. P. R. I.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706167-82.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - ato ordinatório: Intimo a parte Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC) e para que postule o que entender de direito em conformidade com esta decisão.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706898-78.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - ato ordinatório: Intimo a parte Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, ou requerer o que entender de direito.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: OSWALDO HENRIQUE DA ROSA (OAB 204140/MG) - Processo 0707096-18.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Franquia - REQUERENTE: João da Silva - REQUERIDO: WS Motos Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441/AC) - Processo 0707587-74.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: AZ Calçados e Confecções Ltda - ME - DEVEDOR: Sandra S. Santos - ME e outro - ato ordinatório: Intimo a parte credora para se manifestar quanto à transferência bancária de valores determinada pelo Juízo, devendo apresentar certidão atualizada do débito, deduzidos os valores pagos, requerendo o prosseguimento ou extinção da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0708068-90.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Dirceu Sanches Zamora - ato ordinatório: Intimo a parte Credora para, no prazo de 10 (dez) dias, para complementar ou indicar outro endereço para fins de citação ou, ainda, requerer o que entender de direito.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0709393-66.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDA: Jocielen Karolayne da Silva Paiva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação, busca e apreensão negativa de pp.157.

ADV: JAMILE FELIPE SARKIS DA COSTA D'ÁVILA (OAB 5207AC /), ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC), ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC) - Processo 0709857-27.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - CREDOR: A.C.A.P. - DEVEDORA: A.B.B.M. - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

ADV: MONIZE ALBERTI CARREÇO (OAB 33922ES/), ADV: LARA BARBOSA DA FONSECA (OAB 23848ES/), ADV: ROBERTA BORTOT CESAR (OAB 258573/SP) - Processo 0709913-55.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Casa do Adubo S.A - ato ordinatório: Intimo a parte Credora para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, postular o que entender de direi

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: CHRISTIAN EDUARDO CALDERA RAMIREZ (OAB 2498/AC) - Processo 0709925-11.2019.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: Maria do Carmo Caldera Ramirez - Despacho Indefero o pedido de habilitação do causídico nos autos uma vez que a procuração não está assinada. Trazendo aos autos o instrumento procuratório, devidamente assinado, fica deferida a habilitação. Considerando que não houve pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Publique-se e Intimem-se.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0710076-35.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - RÉ: Marisa Gomes Saboia - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte

autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação, busca e apreensão negativa de pp. 94.

ADV: ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE (OAB 5351/AC), ADV: PATRICIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC), ADV: PATRICIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC) - Processo 0710157-18.2022.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Rescisão / Resolução - AUTORA: Maria Raimunda de Araujo Wiciuk e outro - RÉU: Altevir Pessoa da Silva - ato ordinatório: Intimo a parte credora para se manifestar quanto à transferência bancária de valores determinada pelo Juízo, devendo apresentar certidão atualizada do débito, deduzidos os valores pagos, requerendo o prosseguimento ou extinção da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0710558-80.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda. (Ok Magazine-Filial) - DEVEDORA: Vilma Nicacio de Souza - DESPACHO Cadastre-se junto ao SAJ o número de telefone com aplicativo WhatsApp da parte devedora Vilma Nicacio de Souza. Dito isso, sem prejuízo dos atos até então praticados, determino a citação da parte Ré por meio eletrônico - através do número de WhatsApp acima informado - (pág. 35), nos termos da decisão de págs. 16/17. Expeça-se o necessário, observando-se quanto à necessidade de recolhimento de custas. Publique-se e Intime-se.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0710663-57.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Felipe Martino Barros Leao - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação, busca e apreensão negativa de pp.76.

ADV: NATHALIA OLIVEIRA ALVARES (OAB 36652/DF), ADV: GIOVANA DE PAULA CEDRAZ OLIVEIRA (OAB 24348/DF), ADV: DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (OAB 36042/DF), ADV: ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA (OAB 50700/DF), ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0711534-68.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF - DEVEDOR: Aurélio Silva da Cruz - HERDEIRO: ROSANGELA BARDALES DA CRUZ - DOUGLAS BARDALES DA CRUZ - DEBORA CRYSTINE BARDALES DA CRUZ - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JOANA GONCALVES VARGAS (OAB 55302/DF), ADV: KEVEN ROGER ARAUJO CAMELO (OAB 195256/MG), ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392/RN), ADV: MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB 95975/RS), ADV: DANIEL GERBER (OAB 39879/RS), ADV: TIAGO COELHO NERY (OAB 5781/AC), ADV: SOFIA COELHO ARAUJO (OAB 40407/DF) - Processo 0711703-74.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Milena Chalub Ramos - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Aspecir, - Pserv - Sp Gestao de Negocios Em Telemedicina Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0711724-60.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: João Pedro Brasileiro de Souza - O autor postulou a dilação do prazo concedido para efetuar diligências por mais 30 (trinta) dias. Referido pedido foi formulado em 14/12/2023, ou seja, há mais de 150 (cento e cinquenta) dias. Assim, em que pese não tenha havido apreciação do pedido, o prazo solicitado há muito se expirou sem que o autor tenha tomado as providências que lhe compete. No entanto, ainda concedo o prazo de 05 (cinco) dias para dizer do seu interesse no feito, já demonstrando a realização do ato que lhe compete, sob pena extinção e arquivamento (art. 267, § 1º, CPC). Intime-se.

ADV: CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA (OAB 247345SP) - Processo 0711870-91.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - REQUERIDA: Mayara Araujo Maia - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação/intimação negativa de pp. 103. Rio Branco - (AC), 18 de abril de 2024.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0713177-22.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Jose Edimar Santiago de Melo Neto - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC) - Processo 0713558-88.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Rodrigo Costa de Oliveira - RÉU: Banco do Brasil S/A - Determino a intimação de ambas para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, de forma justificada, as provas que ainda pretendem produzir art. 351, CPC). Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para saneamento. P. R. I.

ADV: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA (OAB 15327/ES) - Processo 0714653-32.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Casa do Adubo Ltda - ato ordinatório: Intimo a parte Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, ao que entender de direito.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC) - Processo 0716194-27.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - CREDOR: Auto Posto 364 Comércio de Combustível Ltda - DEVEDOR: K S Aguiar Empreendimento - Roberto Gomes de Oliveira Filho - Katiuscia da Silva Aguiar - 1) Cite-se a parte executada para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, art. 829, caput); 2) Ficam fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 827 do CPC), os quais serão reduzidos pela metade para o caso de pagamento integral da dívida no prazo estabelecido no item 1 (CPC, art. 827 e §1º), ficando a executada também dispensado do pagamento das custas de que trata o art. 9º, §9º, II, 'b', da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterado pela lei 3.517/2019; 3) Em não havendo pagamento no prazo de que trata o item '1', proceda-se a penhora e avaliação de bens, devendo a primeira incidir, preferencialmente, naqueles indicados pela parte exequente na inicial, intimando-se, pessoalmente, a parte devedora ou o advogado (se constituído), da realização dos supramencionados atos processuais (CPC, art. 829, §§ 1º, 2º e art. 841 §§ 1º ao 4º); 4) Não tendo sido localizado a parte devedora ou, se encontrada, não tenha efetuado o pagamento, e não havendo indicação ou localização de bens passíveis de penhora/arresto, ficam, desde já, autorizados, se requerido, a requisição de informações quanto ao endereço e/o bloqueio de valores em contas da parte devedora, por intermédio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, devendo a parte exequente fornecer os dados necessários às referidas pesquisas. Fica autorizado, ainda, também se requerido, a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, o que faço com fundamento no art. 782, § 3.º, do CPC, devendo a Secretaria expedir o necessário; 5) Vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, intime-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3º, I e II, ambos do CPC); 6) Havendo manifestação, voltem-me os autos para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos referidos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Banco do Brasil S.A, em conta judicial remunerada; 7) Em incidindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis, não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do CPC). 8) Fica a Secretaria autorizada, acaso requerido, expedir certidão, nos termos do art. 828 do CPC, para a parte exequente averbar a propositura da presente execução e dos atos de construção realizados, para conhecimento de terceiros, nos registros de imóveis e/ou de veículos (art. 799, IX, do CPC), devendo a parte exequente cumprir o disposto no art. 828, §1º e § 2º, do CPC, ficando, desde já, advertido, das disposições do § 5º do referido dispositivo. 9) Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, salvo se, nesse interregno, a parte exequente localizar a parte devedora ou indicar bens penhoráveis. 10) Tomadas todas as providências anteriores, e decorrido o prazo da suspensão, o processo deverá ser arquivado (art. 921, § 2º, do CPC), ficando facultado à parte exequente requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0717236-14.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - AUTORA: Veronica Alves da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC), ADV: DANIEL DA CRUZ GOUVEIA (OAB 6275/AC) - Processo 0717591-24.2023.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Ronaldo Nunes de Lima - EMBARGADA: Jucielen Nascimento - Tratam-se de embargos à execução, devendo haver o apensamento destes autos aos do processo de execução (n.º 0702509-50.2023), na forma do que dispõe o art. 914, §1.º, do CPC. Custa pagas (p. 128). Não se verificando quaisquer das si-

tuações elencadas no art. 918, I a III, do CPC, recebo os presentes embargos, sem, porém, atribuir-lhes efeito suspensivo, considerando que a execução não se encontra garantida em juízo por penhora, depósito ou caução (art. 919, §1º do CPC). Intime-se a parte embargada/exequente para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 5311/AC) - Processo 0717667-48.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Jsafrá SA - REQUERIDO: Joseph Galvez Rodrigues Rufino - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca citação, busca e apreensão negativa de pp. 84. Rio Branco - (AC), 18 de abril de 2024.

6ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIANE CRISTINA BARROS DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC), ADV: LUÍS GUSTAVO SENA DA SILVA (OAB 6208/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0005020-62.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - ACUSADO: Emilio Dehon Queiroz de Souza - MANDADO DE INTIMAÇÃO Art. 370, § 1.º, do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996. Ação Penal:0005020-62.2023.8.01.0001 Acusado: Emilio Dehon Queiroz de Souza De ordem da MMª Juíza de Direito da 6ª Vara Cível (antiga 3.ª Vara Criminal) da Comarca de Rio Branco, INTIMO, os advogados abaixo, do teor deste mandado, a partir da publicação no Diário da Justiça. INTIMAÇÃO: RIBAMAR DE SOUSA FREITAS JÚNIOR, OAB/AC 4.119, JEISON FARIAS DA SILVA, OAB/AC 4.496 e LUÍS GUSTAVO SENA DA SILVA, OAB/AC 6.208, com endereço profissional nesta cidade. FINALIDADE: para, no prazo de cinco dias, apresentarem as alegações finais, por memorial, nos autos da ação penal supra. Mandado expedido e subscrito por ordem da Juíza de Direito Isabelle Sacramento Torturela, em conformidade com o disposto no Provimento COGER n.º 10-2011 Rio Branco-AC, 19 de abril de 2024. Diane Cristina Barros de Souza Diretora de Secretaria

ADV: KAREN MEY VASQUEZ (OAB 216296/SP) - Processo 0701263-82.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Green Solfácil li Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 62.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0702372-34.2024.8.01.0001 - Monitoria - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Instituto de Habilitação Oral Implantossupportada Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 34. Rio Branco - (AC), 18 de abril de 2024. Pascoelina de Lima Sousa Ponce Técnica Judiciária

ADV: EDEN BARROS MOTA (OAB 3603/AC), ADV: EDEN BARROS MOTA (OAB 3603/AC) - Processo 0702823-59.2024.8.01.0001 - Petição Criminal - Crimes contra o Patrimônio - REQUERENTE: Jackson Andre Bruschi e outro - É o relato. Decido. Da análise detida dos autos, observa que não consta dos autos notícias acerca do resultado da investigação nem tampouco do êxito da ação penal. Não bastasse, os requerentes não comprovaram a propriedade dos objetos e nem demonstrou a origem lícita dos bens apreendidos, assim, o indeferimento é medida que se impõe, vez que contraria o disposto nos arts. 119 e 120 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: KAREN MEY VASQUEZ (OAB 216296/SP) - Processo 0703340-64.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: F.I.E.D.C.G.S. - ATO ORDINATÓRIO (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a indicação do depositário, para entrega em mãos do bem objeto da Busca e Apreensão n.º 0703340-64.2024.8.01.0001 .

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0705044-15.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Defiro o requerido e determino que se faça constar no mandado de busca e apreensão o depositário indicado pela instituição financeira. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que não houve o recolhimento da diligência do oficial de justiça em relação ao cumprimento do mandado de busca e apreensão (mandado de força). Assim sendo, intime-se a autora para, em dez dias, juntar o comprovante do recolhimento das custas da

diligência. Em havendo o pagamento, expeça-se o mandado. Rio Branco-AC, 19 de abril de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0705381-04.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Compulsando os autos, verifica-se que não houve o recolhimento da diligência do oficial de justiça em relação ao cumprimento do mandado de busca e apreensão (mandado de força). Assim sendo, intime-se a autora para, em dez dias, juntar o comprovante do recolhimento das custas da diligência. Em havendo o pagamento, expeça-se o mandado. Rio Branco-AC, 19 de abril de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0705493-70.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Compulsando os autos, verifica-se que não houve o recolhimento da diligência do oficial de justiça em relação ao cumprimento do mandado de busca e apreensão (mandado de força). Assim sendo, intime-se a autora para, em dez dias, juntar o comprovante do recolhimento das custas da diligência. Em havendo o pagamento, expeça-se o mandado. Rio Branco-AC, 19 de abril de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE OLIVEIRA DA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2024

ADV: JOÃO CLOVIS SANDRI (OAB 002.106-A/AC), ADV: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (OAB 314946/SP), ADV: FELIPE NOBREGA ROCHA (OAB 286551S/P), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: RODRIGO MUDROVITSCH (OAB 26966DF/) - Processo 0000785-68.1994.8.01.0001 (001.94.000785-2) - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Espólio de Eloysa Levy de Barbosa - Diante das questões levantadas às pp. 1.866/1870, entendo pela necessidade de designação da audiência de conciliação, já que o processo se arrasta por mais de 30 (trinta) anos sem solução. Assim, destaque-se data e hora para audiência de conciliação, observando-se a antecedência mínima de trinta dias, e cite-se os demandados (Espólio de Eloysa Levy Barbosa, Estado do Acre e Município de Rio Branco) com anterioridade mínima de vinte dias em relação à data da referida audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR, ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC), ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC), ADV: MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 2525/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0007141-69.2000.8.01.0001 (001.00.007141-3) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Antonio de Oliveira Costa - Intime-se o arrematante, através de seu patrono, para que providencie o pagamento da taxa de serviço e apresentação de vistoria de identificação veicular, conforme Ofício de p. 490. Cumpra-se.

ADV: LEONARDO SOUZA DE MEDEIROS (OAB 167190/RJ), ADV: APARECIDA ROSA DE SOUZA (OAB 68026/RJ), ADV: LEONARDO SOUZA DE MEDEIROS (OAB 167190/RJ), ADV: FRANCIBERTO FERREIRA CASTRO (OAB 1439/AC), ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: FRANCIBERTO FERREIRA CASTRO (OAB 1439/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0013067-65.1999.8.01.0001 (001.99.013067-4) - Cumprimento de sentença - Dano Ambiental - DEVEDOR: Alex Sales Bento e outros - A decisão no Agravo de Instrumento nº 1001836-84.2023.8.01.0000 indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pp. 1777/1779). Determino o prosseguimento do feito. Intime-se o devedor para manifestar-se quanto ao laudo de avaliação do imóvel (pp. 1731/1762). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KAMYLIA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0701480-33.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Auxílio-Doença Acidentário - AUTOR: Jose Elias Gomes Viana - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Determino a intimação da parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, incluir no cálculo da planilha (pp. 325/327) o cumprimento de sentença dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Após, à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LAÍS EMANUELA DE SOUZA MARTINS (OAB 4282/AC), ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC) - Processo 0702932-10.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - AUTOR: Airson da Silva Lima - RÉU: Estado do Acre - Defiro a pretensão do Estado do Acre e, assim, concedo 15 (quinze) dias para a conclusão das diligências, devendo comprovar nos autos o depósito judicial para que o autor proceda com a avaliação

prévia. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0704303-43.2022.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Proxys Comercio Eletrônico Ltda - IMPETRADO: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e outro - Determino a intimação dos litigantes para ciência do regresso dos autos onde, em sede recursal, o Acórdão em Apelação (pp. 503/511) negou provimento ao apelo da parte autora. A Decisão do Superior Tribunal de Justiça não conheceu o Recurso Especial (pp. 665/745) e o Ag. Int no REsp 2082178 conheceu o agravo interno para, em juízo de retratação, tornar sem efeito a decisão de pp. 735/737 STJ e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento do recurso para que, após julgamento do Tema 1.266 pelo STF, a Corte de origem proceda nos termos do art. 1.040 e seguintes do CPC (p. 739). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens de estilo (art. 1.010, § 3º do CPC 2015). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC) - Processo 0705100-92.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Benefícios em Espécie - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Os valores já foram homologados em decisão de pp. 248/249, inclusive, já foi deferido o destaque de 30% referente à verba contratual, conforme decisão de p. 261/262. Verifico, ainda, que a verba sucumbencial devida é de R\$ 10.208,02 (dez mil, duzentos e oito reais e dois centavos), portanto, deverá ser recebida via RPV (até 60 salários mínimos) e não precatório. Foi determinado o bloqueio dos valores necessários à quitação da RPV em p. 290, contudo, com resposta negativa (p. 299). Determino a Secretaria que proceda com expedição do precatório em relação à verba principal, conforme decisão de pp. 261/262. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC) - Processo 0705572-49.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - AUTOR: Jose Carvalho Lopes - Os autos foram cadastrados no sistema e-NatJus para emissão de Parecer Técnico sob o nº 213918, pelo prazo de 3 (três) dias. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação e, após, à conclusão para exame e decisão quanto à tutela de urgência requerida (pp. 01/15). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0705993-39.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Simão da Silva Formiga - À luz dos princípios da não surpresa e do contraditório substancial, encartados nos artigos 9º e 10 do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial no sentido de adaptar a exordial ao disposto no art. 129-A, incluído na Lei nº 8.213/9 pela Lei nº 14.331/2022, in verbis: I quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. Na oportunidade deverá anexar aos autos o "espelho" da perícia médica que afirma capacidade laborativa e deverá juntar aos autos o CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) para fins de comprovação da natureza do acidente. Desta forma, deverá a parte autora emendar a petição inicial conforme explicitado acima, no prazo de 15 dias, sob pena sob pena de indeferimento. Intimem-se.

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC) - Processo 0706004-68.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Renato da Silva Oliveira - A nova lei processual permite o parcelamento do benefício da gratuidade de justiça, bem como para um ato específico, desonerando, assim, aqueles que possuem capacidade financeira sem, entretanto, lhes prejudicar sua subsistência, conforme inteligência do art. 98, §6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Ante o exposto, defiro o parcelamento das custas processuais em 5 parcelas mensais, sendo o primeiro pagamento no prazo de cinco dias, devendo ser comprovado nos autos sob pena de extinção. Adianto que é ônus da parte autora a emissão e pagamento das guias. O patrono divide o valor da ação em quantas parcelas foram autorizadas, no caso, por 5, emitindo a cada mês uma parcela e procedendo aos pagamentos, independente de intimação deste juízo. Havendo ainda dúvidas pode o patrono procurar a Secretaria deste Juízo através do e-mail vafaz1rb@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 3211-5483 (whatsapp). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: DÉBORA DA SILVA PESSOA (OAB 4817/AC) - Processo 0707369-94.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Concessão - REQUERENTE: Vangela Maria

Lopes - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Autos n.º 0707369-94.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte ré INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE ACREPREVIDÊNCIA, para tomar ciência do despacho de fls. 183, devendo apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Rio Branco (AC), 18 de abril de 2024. Ulisses Sebastião Penha dos Santos Técnico Judiciário

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC) - Processo 0709668-44.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Suzete da Silva Lopes - REQUERIDO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) e outro - Dispositivo Em relação ao pedido de danos morais, julgo procedente o pedido de indenização para condenar a parte ré, IAPEN, a pagar para a autora o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ao valor da condenação deverão ser acrescidos, até 08 de dezembro de 2021: juros de mora a ser calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, estes a partir da data da citação; e correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, a partir do evento danoso. Já a partir de 09 de dezembro de 2021 e até a data do efetivo pagamento, à vista do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o Índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, uma vez que mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Determino a extinção do feito com resolução de mérito, na forma o art. 487, I do CPC. Condeno o IAPEN ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Isento o réu de custas. Em razão de o valor da condenação evidentemente não ultrapassar a quantia estabelecida no art. 496, § 3º, II do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária para o TJAC. Publique-se. Intimem-se.

ADV: HUALAS DE LIMA FERNANDES (OAB 4603/AC) - Processo 0710414-82.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Antonia Galdino de Souza - DEVEDOR: Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC - Determino a intimação da credora para, à vista do resultado negativo do SISBAJUD (p. 367), no prazo de 10 (dez) dias, ciência e requerimento de interesse. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB 109831PR) - Processo 0711448-19.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - AUTOR: Fabio Rodrigues da Silva - Determino o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, devendo as partes serem intimadas para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Intime-se.

ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC), ADV: ALYSSON BRUNO SOARES (OAB 16080/MS), ADV: CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB 18909/MS) - Processo 0711804-48.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Altair Bento da Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Neste contexto, determino, pois, que o feito seja encaminhado à fila de conclusos para sentença, para ser julgado preferencialmente seguindo a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC 2015. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT) - Processo 0712495-28.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Thais Manuaris Aragão - Determino a intimação do INSS para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ciência e manifestação quanto à alegação da autora de erro no cálculo da implantação do auxílio acidente (pp. 180/184). Já adianto que, para os fatos geradores (acidentes) ocorridos a partir de 20/04/2020, no entanto, o valor do benefício corresponderá a 50% da média de todos os salários do segurado e não como pretende a autora 80% da média encontrada. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC) - Processo 0714630-47.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Enquadramento - AUTOR: Francisco de Souza Santos - RÉU: Estado do Acre - Francisco de Souza Santos, ajuizou ação declaratória c/c enquadramento no cargo e diferenças salariais, com pedido de tutela de urgência, contra Estado do Acre. Alegou que foi contratado em 1985, sem concurso público, para exercer o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos (limpeza de prédio), classe A, nível 1, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Acre, entretanto, desde seu ingresso, vem desempenhando a função de Auxiliar de Necropsia e Levantamento Pericial há 37 anos, sem receber a remuneração devida e sem o enquadramento do servidor no cargo com a superveniência da Lei Estadual nº 1.384 (PCCR dos servidores da Secretaria de Segurança). Informou que os valores são devidos pelo desvio de função desde a época de sua contratação. Em sede de tutela de urgência, requereu o reenquadramento imediato no quadro de Auxiliar de Necropsia. No mérito, a confirmação da tutela de urgência, com o recebimento das diferenças remuneratórias entre os cargos Auxiliar

Operacional de Serviço Diversos e Auxiliar de Necropsia, pelo período de 5 (cinco) anos (2017/2022), bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) reais. A peça preambular apontou a este Juízo Fazendário instruída com os documentos relacionados às pp. 19/81. A tutela foi indeferida através da decisão de p. 178. Na sua contestação, às pp. 187/206 dos autos, o réu inicialmente informou que o autor foi contratado sem concurso público, sendo, portanto, irregular. Assim, discorreu sobre a impossibilidade de reenquadramento de servidor contratado sem aprovação em concurso público. Preliminarmente, alegou a prescrição do fundo de direito em relação ao enquadramento e prescrição quinzenal do pedido de diferenças salariais. Obtemperou sobre a impossibilidade de concessão a servidor admitido sem concurso público de vantagem insita aos servidores ocupantes de cargo efetivo, de acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal. Também informou que o autor foi devidamente remunerado pelo pagamento de função gratificada e gratificação de apoio especial, não havendo que se falar em desvio de função. Em relação ao dano moral, relatou ausência de violação dos direitos personalíssimos do autor. Finalizou requerendo a total improcedência da ação. Anexou os documentos de pp. 207/223. O autor apresentou réplica à contestação de pp. 236/260. Devidamente intimados a apresentarem alegações finais, o autor manifestou-se em pp. 275/291 e o réu em pp. 300. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, eis que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia. O autor ingressou, sem concurso público, em 12.07.1985 (p. 27) no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. A Constituição Federal de 1988 erigiu os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade como norteadores da república administração no Brasil, conforme o disposto no seu artigo 37, caput. Como exigência da moralidade e da impessoalidade, mister a imposição prévia de aprovação em concurso público, como requisito indispensável à admissão de qualquer pessoa ao serviço estatal, quer como ocupante de cargo ou emprego. Assim, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, se tornou nula de pleno direito. Nos presentes autos, o autor foi admitido, em 12.07.1985, antes da promulgação da Constituição Federal, para a função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e alega que, desde então, vem exercendo funções alheias às atividades de seu cargo de origem, qual seja, de Auxiliar de Necropsia. Pois bem. Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pelo Estado do Acre de prescrição do fundo de direito, por se tratar de prestação continuada e, portanto, de trato sucessivo, cujo período de prescrição corresponde a um quinquênio. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que, nas ações em queservidor públicobusca o pagamento de diferenças de vencimentos, há a configuração de relação de trato sucessivo. Passo ao exame do mérito. Viola aConstituição Federalo enquadramento de servidor, sem concurso público, em cargo diverso daquele de que é titular. Mesmo antes daConstituição Federalde1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da impossibilidade de convalidação da situação do servidor emdesvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente. O fato de ocorrer odesviodefunção não autoriza, portanto, o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente admitido, mormente quando esses cargos não estão compreendidos em uma mesma carreira. Portanto, quanto a este pedido, não merece prosperar. Ocorre que é necessário analisar a questão quanto à possibilidade de se reconhecer o direito do autor às verbas remuneratórias relativas ao desvio da função do seu cargo originário, em relação ao cargo efetivamente exercido por todos esses anos, na função de Auxiliar de Necropsia, com o reflexo nas demais verbas, sob fundamentação baseada no princípio da isonomia. Com efeito, a Constituição Federalde 1988, por meio de seu artigo37, incisoXIII, dispõe que: Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Deste modo, conforme se extrai do artigo supracitado, é vedado a equiparação salarial entre servidores públicos. Quanto à previsão do artigo supra, segue o disposto na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Portanto, é fator impeditivo à concessão de equiparação salarial pelo Poder Judiciário. Neste mesmo diapasão, segue o entendimento da jurisprudência: SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RECEPCIONISTA DO PODER EXECUTIVO. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O MESMO CARGO EXERCIDO NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. ARTIGO37, INCISOSXEXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. “ Deste modo, uma vez verificada a expressa vedação quanto ao reenquadramento da função, a improcedência da pretensão quanto a este pleito é imperativa no presente caso. Verificada a vedação, cabe analisar o fato quanto à existência de direito à percepção das verbas remuneratórias referentes ao cargo efetivamente exercido, como de Auxiliar de Necropsia, com desvio de função. Analisando os autos, e com base nos documentos trazidos aos autos pelo Autor, principalmente a comprovação de p. 25 do recebimento de função de confiança (FC-3) pelo exercício da função de Auxiliar de Necropsia e, ainda, documento de p. 42, que comprova como sendo uma das funções do seu cargo como AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS “ajudar na identificação

de cadáveres, manusear cadáver, para observação de lesões internas e externas, lavar o corpo após procedimento de necropsia”, são fatos que demonstram que o autor estava realizando funções para o qual foi contratado. Neste diapasão, vislumbro a inocorrência do desvio de função do servidor, não restando comprovado que este passou a exercer funções idênticas as que são exercidas pelos servidores titulares do cargo Auxiliar de Necropsia. Assim, não há que se falar em desvio de função, mesmo porque existe a previsão no PCCR da Polícia Civil para o pagamento da gratificação aos servidores do quadro de apoio que estejam lotados no setor de necropsia, vejamos: “Art. 34. Aos servidores pertencentes ao quadro de apoio, lotados no setor de necropsia ou que atuem na área de rádio-comunicação, poderá ser concedida Gratificação de Apoio Específico, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), limitada a concessão a um número máximo de vinte e oito gratificações. (Vide Lei nº 3.108, de 29/12/2015, que, sem alteração textual, reajustou o valor de que trata este dispositivo para R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2017)” Existe comprovação nos autos, através da ficha financeira de 2023 (p.223) que o autor recebe R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de função de confiança e, ainda, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de gratificação de apoio específico, as quais somadas, perfazem o montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), somadas ao vencimento básico do cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, portanto, não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte do Estado do Acre, já que a própria lei permite que os servidores do quadro de apoio lotados na necropsia sejam contemplados com gratificação específica. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, ao passo que declaro extinto o processo com julgamento do mérito (CPC, artigo 487, inciso I). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo a cobrança em razão da gratuidade judiciária concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB 3781/AC), ADV: MARIA CIRLEIDE MAIA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 3301AC /), ADV: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB 3781/AC) - Processo 0716752-96.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Averbação / Contagem Recíproca - REQUERENTE: Valdeci Maia de Oliveira Facundes - REQUERIDO: Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esportes ¿ See e outro - Autos n.º 0716752-96.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 18 de abril de 2024.Ulisses Sebastião Penha dos Santos Técnico Judiciário

ADV: MIRLA DE OLIVEIRA MELO LIMA (OAB 4003/AC), ADV: NATALIA CRISTINA CASTRO SANTOS (OAB 144416/MG), ADV: BRENDA SUZANY RAMOS VALE (OAB 23347/MA), ADV: ANDRÉ LUCAS PINTO COELHO (OAB 12765/MA), ADV: VALTER PEREIRA VERAS NETO (OAB 15652/MA) - Processo 0718522-27.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Licitações - AUTOR: Nheel Química Ltda. - LIT. PS.: Alquimia Produtos Químicos para a Indústria Ltda - Nheel Química Ltda. ajuizou ação contra Alquimia Produtos Químicos para a Indústria Ltda, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Branco Saerb e Pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Branco. Resumidamente, a impetrante alegou que participou do processo licitatório nº 198/2023, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto era aquisição de 3.800.000 kg de Policloreto de Alumínio - PAC 18%, destinados a atender as necessidades das Estações de Tratamento de Água do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco (SAERB), entretanto, afirma que ocorreu diversas irregularidades no certame, com a retificação do edital com regras confusas que prejudicaram a impetrante, com sua inabilitação de forma indevida. Frisou que apresentou recurso, contudo, este foi indeferido. Requereu, liminarmente, a imediata suspensão do contrato administrativo, até julgamento final de mérito. No mérito, requereu a confirmação da liminar com a concessão da segurança objetivando a nulidade do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 198/2023. A inicial encontra-se instruída pelos documentos de pp. 20/1.025. Após intimação, a impetrante procedeu com a emenda da inicial (pp. 1.029), corrigindo o valor da causa para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e a decisão de pp. 1.047/1.049 indeferiu a liminar pleiteada. Em suas informações e defesa técnica de pp. 1.061/1.083, a autoridade impetrada alegou a ausência de violação a direito líquido e certo, com previsão clara no momento da retificação do Edital dos documentos exigidos, sendo que o impetrante não realizou nenhuma impugnação em momento oportuno contra a exigência do item 12.3.4, mesmo o edital disponibilizando no prazo adequado. Quanto à alegação de falta de explicitação sobre o momento de apresentação dos documentos, afirma que a fase da habilitação técnica é intrinsicamente ligada à análise prévia das capacidades do licitante, portanto, a apresentação dos documentos está associada a essa etapa do certame e, portanto, a falta de apresentação dos mesmos representa descumprimento do edital, não incidindo qualquer abuso ou ilegalidade. Em ato final, pugnou pela denegação da ordem vindicada (pp. 106/119). A empresa litisconsorte Alquimia Produtos Químicos para Indústrias apresentou contestação às pp. 1.101/1.127, alegando ausência de ilegalidade, já que houve estabelecimento de novo prazo quando da republicação do edital, solicitando documentos de habilitação (qualificação técnica), tendo, inclusive, sido concedido o prazo de 13 (treze) dias úteis para apresentação dos novos documentos, sem qualquer manifestação de qualquer

licitante, inclusive, da impetrante. Pugnou pela improcedência total da ação. O Ministério Público em pp. 1.359/1.363, opinou pela extinção do feito, em virtude da perda superveniente do objeto, considerando que o certame já foi homologado e adjudicado. No mérito, ausência de direito líquido e certo em razão da inobservância do edital. É o relatório do necessário. Em primeiro lugar, tem-se por bem aplicar o princípio da primazia na análise do mérito (CPC, art. 4º) e dar por superada a preliminar de perda do objeto apresentada pelo Ministério Público, pois a melhor jurisprudência caminha no sentido de que a homologação, adjudicação e mesmo a execução do contrato não tem o condão de fazer perder o objeto do processo ou da tutela provisória de urgência. Realmente, o STJ assim vem decidindo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. A eventual homologação e adjudicação do objeto da licitação não conduz necessariamente à perda superveniente do objeto das ações que postulam o reconhecimento de nulidade no curso do processo licitatório. Precedentes: REsp. 1.278.809/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.9.2013; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29.6.2012. (AgInt no REsp 1554977/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30/09/2019) Desta forma afastado este entendimento, dando prosseguimento ao julgamento. No mérito propriamente dito, a demanda deve ser julgada improcedente, uma vez que impetrante não possui qualquer tipo de direito líquido e certo a ser amparado da via mandamental. O que se vê neste mandado de segurança é o simples inconformismo da impetrante com sua inabilitação no certame pela autoridade impetrada. No entanto, o inconformismo não tem razão de ser, uma vez que a decisão administrativa que decidiu sua inabilitação no certame encontra-se devidamente fundamentada e não merece reparos. A decisão que indeferiu a desclassificação da impetrante está colacionada às pp. 134/139, e julgou intempestivo recurso da autora, pois a retificação do edital foi realizada em 30/10 e, até a abertura da sessão, passaram-se oito dias onde a impetrante não impugnou nem manifestou qualquer insurgência, daí decorreu seu prazo de recurso a esta retificação. Quanto à ausência de documentos vitais para a participação no certame, restou claro que a questão da autora foi que não obedeceu a retificação editalícia, a qual exigiu os citados documentos, daí sua legítima desclassificação por inobservância da regra do edital quanto à apresentação dos documentos para comprovação da qualificação técnica. O fato é que, pela documentação trazida aos autos, verificou-se que a autoridade impetrada agiu com zelo, seguindo os princípios basilares da licitação a qual visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Em que pese os argumentos lançados na inicial, nada faz crer ter havido qualquer tipo de ilegalidade, devendo prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos levados a termo pela comissão de licitação. Por outro lado, caso a impetrante enxergasse algum vício ou ilegalidade no Edital, teria que ter impugnado o mesmo, situação que ela não procedeu. Não cabe ao licitante interpretar o Edital, conforme seu ponto de vista e com isto pleitear direito inexistente. O Edital funciona em uma licitação, como um contrato funciona entre particulares: faz lei, ou seja, é obrigatória a observância de todos os itens constantes do edital. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório, todas as partes interessadas, inclusive a Administração, estão restritos às regras contidas no edital. Aliás, como já apontado, a decisão administrativa goza de presunção de legitimidade, ainda mais quando a impetrante não apresenta qualquer tipo de prova que possa infirmá-la. Desta feita, a insurgência da impetrante não merece prosperar. Em razão disso, julgo improcedente todos os pedidos formulados, denegando a segurança e promovendo a extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, tendo como valor da causa o indicado na decisão de pp. 1.047/1.049. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas pela parte impetrante, arquive-se. Publique-se. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUÍZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE OLIVEIRA DA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2024

ADV: JOÃO CLOVIS SANDRI (OAB 002.106-A/AC), ADV: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (OAB 314946/SP), ADV: FELIPE NOBREGA ROCHA (OAB 286551S/P), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: RODRIGO MUDROVITSCH (OAB 26966DF/) - Processo 0000785-68.1994.8.01.0001 (001.94.000785-2) - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Espólio de Eloysa Levy de Barbosa - Diante das questões levantadas às pp. 1.866/1.870, entendo pela necessidade de designação da audiência de conciliação, já que o processo se arrasta por mais de 30 (trinta) anos sem solução. Assim, destaque-se data e hora para

audiência de conciliação, observando-se a antecedência mínima de trinta dias, e cite-se os demandados (Espólio de Eloysa Levy Barbosa, Estado do Acre e Município de Rio Branco) com anterioridade mínima de vinte dias em relação à data da referida audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR, ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC), ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC), ADV: MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 2525/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0007141-69.2000.8.01.0001 (001.00.007141-3) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Antonio de Oliveira Costa - Intime-se o arrematante, através de seu patrono, para que providencie o pagamento da taxa de serviço e apresentação de vistoria de identificação veicular, conforme Ofício de p. 490. Cumpra-se.

ADV: LEONARDO SOUZA DE MEDEIROS (OAB 167190/RJ), ADV: APARECIDA ROSA DE SOUZA (OAB 68026/RJ), ADV: LEONARDO SOUZA DE MEDEIROS (OAB 167190/RJ), ADV: FRANCIBERTO FERREIRA CASTRO (OAB 1439/AC), ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: FRANCIBERTO FERREIRA CASTRO (OAB 1439/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0013067-65.1999.8.01.0001 (001.99.013067-4) - Cumprimento de sentença - Dano Ambiental - DEVEDOR: Alex Sales Bento e outros - A decisão no Agravo de Instrumento nº 1001836-84.2023.8.01.0000 indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pp. 1777/1779). Determine o prosseguimento do feito. Intime-se o devedor para manifestar-se quanto ao laudo de avaliação do imóvel (pp. 1731/1762). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0701480-33.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Auxílio-Doença Acidentário - AUTOR: Jose Elias Gomes Viana - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Determine a intimação da parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, incluir no cálculo da planilha (pp. 325/327) o cumprimento de sentença dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Após, à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LEANDRO DE SOUZAMARTINS (OAB 3368/AC), ADV: LAÍS EMANUELA DE SOUZA MARTINS (OAB 4282/AC) - Processo 0702932-10.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - AUTOR: Airison da Silva Lima - RÉU: Estado do Acre - Defiro a pretensão do Estado do Acre e, assim, concedo 15 (quinze) dias para a conclusão das diligências, devendo comprovar nos autos o depósito judicial para que o autor proceda com a avaliação prévia. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0704303-43.2022.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Proxys Comercio Eletrônico Ltda - IMPETRADO: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e outro - Determine a intimação dos litigantes para ciência do regresso dos autos onde, em sede recursal, o Acórdão em Apelação (pp. 503/511) negou provimento ao apelo da parte autora. A Decisão do Superior Tribunal de Justiça não conheceu o Recurso Especial (pp. 665/745) e o Ag. Int no REsp 2082178 conheceu o agravo interno para, em juízo de retratação, tornar sem efeito a decisão de pp. 735/737 STJ e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento do recurso para que, após julgamento do Tema 1.266 pelo STF, a Corte de origem proceda nos termos do art. 1.040 e seguintes do CPC (p. 739). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens de estilo (art. 1.010, § 3º do CPC 2015). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC) - Processo 0705100-92.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Benefícios em Espécie - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Os valores já foram homologados em decisão de pp. 248/249, inclusive, já foi deferido o destaque de 30% referente à verba contratual, conforme decisão de p. 261/262. Verifico, ainda, que a verba sucumbencial devida é de R\$ 10.208,02 (dez mil, duzentos e oito reais e dois centavos), portanto, deverá ser recebida via RPV (até 60 salários mínimos) e não precatório. Foi determinado o bloqueio dos valores necessários à quitação da RPV em p. 290, contudo, com resposta negativa (p. 299). Determine a Secretaria que proceda com expedição do precatório em relação à verba principal, conforme decisão de pp. 261/262. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC) - Processo 0705572-49.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - AUTOR: Jose Carvalho Lopes - Os autos foram cadastrados no sistema e-NatJus para emissão de Parecer Técnico sob o nº 213918, pelo prazo de 3 (três) dias. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação e, após, à conclusão para exame e decisão quanto à tutela de urgência requerida (pp. 01/15). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0705993-39.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO

VO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Simão da Silva Formiga - À luz dos princípios da não surpresa e do contraditório substancial, encartados nos artigos 9º e 10 do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial no sentido de adaptar a exordial ao disposto no art. 129-A, incluído na Lei nº 8.213/9 pela Lei nº 14.331/2022, in verbis: I quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. Na oportunidade deverá anexar aos autos o "espelho" da perícia médica que afirma capacidade laborativa e deverá juntar aos autos o CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) para fins de comprovação da natureza do acidente. Desta forma, deverá a parte autora emendar a petição inicial conforme explicitado acima, no prazo de 15 dias, sob pena sob pena de indeferimento. Intimem-se.

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC) - Processo 0706004-68.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Renato da Silva Oliveira - A nova lei processual permite o parcelamento do benefício da gratuidade de justiça, bem como para um ato específico, desonerando, assim, aqueles que possuem capacidade financeira sem, entretanto, lhes prejudicar sua subsistência, conforme inteligência do art. 98, §6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Ante o exposto, defiro o parcelamento das custas processuais em 5 parcelas mensais, sendo o primeiro pagamento no prazo de cinco dias, devendo ser comprovado nos autos sob pena de extinção. Adianto que é ônus da parte autora a emissão e pagamento das guias. O patrono divide o valor da ação em quantas parcelas foram autorizadas, no caso, por 5, emitindo a cada mês uma parcela e procedendo aos pagamentos, independente de intimação deste juízo. Havendo ainda dúvidas pode o patrono procurar a Secretaria deste Juízo através do e-mail vafaz1rb@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 3211-5483 (whatsapp). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DÉBORA DA SILVA PESSOA (OAB 4817/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0707369-94.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Concessão - REQUERENTE: Vangela Maria Lopes - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - Autos n.º 0707369-94.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte ré INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE ACREPREVIDÊNCIA, para tomar ciência do despacho de fls. 183, devendo apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Rio Branco (AC), 18 de abril de 2024. Ulisses Sebastião Penha dos Santos Técnico Judiciário

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC) - Processo 0709668-44.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Suzete da Silva Lopes - REQUERIDO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) e outro - Dispositivo Em relação ao pedido de danos morais, julgo procedente o pedido de indenização para condenar a parte ré, IAPEN, a pagar para a autora o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ao valor da condenação deverão ser acrescidos, até 08 de dezembro de 2021: juros de mora a ser calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, estes a partir da data da citação; e correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, a partir do evento danoso. Já a partir de 09 de dezembro de 2021 e até a data do efetivo pagamento, à vista do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, uma vez que mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Determino a extinção do feito com resolução de mérito, na forma o art. 487, I do CPC. Condeno o Iapen ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Isento o réu de custas. Em razão de o valor da condenação evidentemente não ultrapassar a quantia estabelecida no art. 496, § 3º, II do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária para o TJAC. Publique-se. Intimem-se.

ADV: HUALAS DE LIMA FERNANDES (OAB 4603/AC) - Processo 0710414-82.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Antonia Galdino de Souza - DEVEDOR: Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC - Determino a intimação da credora para, à vista do resultado negativo do SISBAJUD (p. 367), no prazo de 10 (dez) dias, ciência e requerimento de interesse. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB 109831PR) - Processo 0711448-19.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - AUTOR: Fabio Rodrigues da Silva - Determino o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, devendo as partes serem intimadas para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Intime-se.

ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC), ADV: CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB 18909/MS), ADV: ALYSSON BRUNO SOARES (OAB 16080/MS) - Processo 0711804-48.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Altair Bento da Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Neste contexto, determino, pois, que o feito seja encaminhado à fila de conclusos para sentença, para ser julgado preferencialmente seguindo a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC 2015. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT) - Processo 0712495-28.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Thais Manuaris Aragão - Determino a intimação do INSS para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ciência e manifestação quanto à alegação da autora de erro no cálculo da implantação do auxílio acidente (pp. 180/184). Já adianto que, para os fatos geradores (acidentes) ocorridos a partir de 20/04/2020, no entanto, o valor do benefício corresponderá a 50% da média de todos os salários do segurado e não como pretende a autora 80% da média encontrada. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC) - Processo 0714630-47.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Enquadramento - AUTOR: Francisco de Souza Santos - RÉU: Estado do Acre - Francisco de Souza Santos, ajuizou ação declaratória c/c enquadramento no cargo e diferenças salariais, com pedido de tutela de urgência, contra Estado do Acre. Alegou que foi contratado em 1985, sem concurso público, para exercer o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos (limpeza de prédio), classe A, nível 1, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Acre, entretanto, desde seu ingresso, vem desempenhando a função de Auxiliar de Necropsia e Levantamento Pericial há 37 anos, sem receber a remuneração devida e sem o enquadramento do servidor no cargo com a superveniência da Lei Estadual nº 1.384 (PCCR dos servidores da Secretaria de Segurança). Informou que os valores são devidos pelo desvio de função desde a época de sua contratação. Em sede de tutela de urgência, requereu o reenquadramento imediato no quadro de Auxiliar de Necropsia. No mérito, a confirmação da tutela de urgência, com o recebimento das diferenças remuneratórias entre os cargos Auxiliar Operacional de Serviço Diversos e Auxiliar de Necropsia, pelo período de 5 (cinco) anos (2017/2022), bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) reais. A peça preambular aportou a este Juízo Fazendário instruída com os documentos colacionados às pp. 19/81. A tutela foi indeferida através da decisão de p. 178. Na sua contestação, às pp. 187/206 dos autos, o réu inicialmente informou que o autor foi contratado sem concurso público, sendo, portanto, irregular. Assim, discorreu sobre a impossibilidade de reenquadramento de servidor contratado sem aprovação em concurso público. Preliminarmente, alegou a prescrição do fundo de direito em relação ao enquadramento e prescrição quinquenal do pedido de diferenças salariais. Obtemperou sobre a impossibilidade de concessão a servidor admitido sem concurso público de vantagem ínsita aos servidores ocupantes de cargo efetivo, de acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal. Também informou que o autor foi devidamente remunerado pelo pagamento de função gratificada e gratificação de apoio especial, não havendo que se falar em desvio de função. Em relação ao dano moral, relatou ausência de violação dos direitos personalíssimos do autor. Finalizou requerendo a total improcedência da ação. Anexou os documentos de pp. 207/223. O autor apresentou réplica à contestação de pp. 236/260. Devidamente intimados a apresentarem alegações finais, o autor manifestou-se em pp. 275/291 e o réu em pp. 300. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, eis que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia. O autor ingressou, sem concurso público, em 12.07.1985 (p. 27) no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. A Constituição Federal de 1988 erigiu os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade como norteadores da república administração no Brasil, conforme o disposto no seu artigo 37, caput. Como exigência da moralidade e da impessoalidade, mister a imposição prévia de aprovação em concurso público, como requisito indispensável à admissão de qualquer pessoa ao serviço estatal, quer como ocupante de cargo ou emprego. Assim, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, se tornou nula de pleno direito. Nos presentes autos, o autor foi admitido, em 12.07.1985, antes da promulgação da Constituição Federal, para a função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e alega que, desde então, vem exercendo funções alheias às atividades de seu cargo de origem, qual seja, de Auxiliar de Necropsia. Pois bem. Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pelo Estado do Acre de prescrição do fundo de direito, por se tratar de prestação continuada e, portanto, de trato sucessivo, cujo período de prescrição corresponde a um quinquênio. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que, nas ações em que servidor público busca o pagamento de diferenças de vencimentos, há a configuração de relação de trato sucessivo. Passo ao exa-

me do mérito. Viola a Constituição Federal o enquadramento de servidor, sem concurso público, em cargo diverso daquele de que é titular. Mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza, portanto, o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente admitido, mormente quando esses cargos não estão compreendidos em uma mesma carreira. Portanto, quanto a este pedido, não merece prosperar. Ocorre que é necessário analisar a questão quanto à possibilidade de se reconhecer o direito do autor às verbas remuneratórias relativas ao desvio da função do seu cargo originário, em relação ao cargo efetivamente exercido por todos esses anos, na função de Auxiliar de Necropsia, com o reflexo nas demais verbas, sob fundamentação baseada no princípio da isonomia. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, por meio de seu artigo 37, inciso XIII, dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Deste modo, conforme se extrai do artigo supracitado, é vedado a equiparação salarial entre servidores públicos. Quanto à previsão do artigo supra, segue o disposto na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Portanto, é fator impeditivo à concessão de equiparação salarial pelo Poder Judiciário. Neste mesmo diapasão, segue o entendimento da jurisprudência: SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RECEPCIONISTA DO PODER EXECUTIVO. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O MESMO CARGO EXERCIDO NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 37, INCISOS XEIXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. " Deste modo, uma vez verificada a expressa vedação quanto ao reenquadramento da função, a improcedência da pretensão quanto a este pleito é imperativa no presente caso. Verificada a vedação, cabe analisar o fato quanto à existência de direito à percepção das verbas remuneratórias referentes ao cargo efetivamente exercido, como de Auxiliar de Necropsia, com desvio de função. Analisando os autos, e com base nos documentos trazidos aos autos pelo Autor, principalmente a comprovação de p. 25 do recebimento de função de confiança (FC-3) pelo exercício da função de Auxiliar de Necropsia e, ainda, documento de p. 42, que comprova como sendo uma das funções do seu cargo como AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS "ajudar na identificação de cadáveres, manusear cadáver, para observação de lesões internas e externas, lavar o corpo após procedimento de necropsia", são fatos que demonstram que o autor estava realizando funções para o qual foi contratado. Neste diapasão, vislumbro a inobservância do desvio de função do servidor, não restando comprovado que este passou a exercer funções idênticas as que são exercidas pelos servidores titulares do cargo Auxiliar de Necropsia. Assim, não há que se falar em desvio de função, mesmo porque existe a previsão no PCCR da Polícia Civil para o pagamento da gratificação aos servidores do quadro de apoio que estejam lotados no setor de necropsia, vejamos: "Art. 34. Aos servidores pertencentes ao quadro de apoio, lotados no setor de necropsia ou que atuem na área de rádio-comunicação, poderá ser concedida Gratificação de Apoio Específico, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), limitada a concessão a um número máximo de vinte e oito gratificações. (Vide Lei nº 3.108, de 29/12/2015, que, sem alteração textual, reajustou o valor de que trata este dispositivo para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2017)" Existe comprovação nos autos, através da ficha financeira de 2023 (p.223) que o autor recebe R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de função de confiança e, ainda, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de gratificação de apoio específico, as quais somadas, perfazem o montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), somadas ao vencimento básico do cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, portanto, não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte do Estado do Acre, já que a própria lei permite que os servidores do quadro de apoio lotados na necropsia sejam contemplados com gratificação específica. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, ao passo que declaro extinto o processo com julgamento do mérito (CPC, artigo 487, inciso I). Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo a cobrança em razão da gratuidade judiciária concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB 3781/AC), ADV: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB 3781/AC), ADV: MARIA CIRLEIDE MAIA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 3301AC /) - Processo 0716752-96.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Averbação / Contagem Recíproca - REQUERENTE: Valdeci Maia de Oliveira Facundes - REQUERIDO: Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esportes, Z. See e outro - Autos n.º 0716752-96.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 18 de abril de 2024. Ulisses Sebastião Penha dos Santos Técnico Judiciário

ADV: NATALIA CRISTINA CASTRO SANTOS (OAB 144416/MG), ADV: ANDRÉ LUCAS PINTO COELHO (OAB 12765/MA), ADV: VALTER PEREIRA VERRAS NETO (OAB 15652/MA), ADV: MIRLA DE OLIVEIRA MELO LIMA (OAB 4003/AC), ADV: BRENDA SUZANY RAMOS VALE (OAB 23347/MA) - Processo 0718522-27.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Licitações - AUTOR: Nheel Química Ltda. - LIT. PS.: Alquimia Produtos Químicos para a Indústria Ltda - Nheel Química Ltda. ajuizou ação contra Alquimia Produtos Químicos para a Indústria Ltda, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Branco Saerb e Pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Branco. Resumidamente, a impetrante alegou que participou do processo licitatório nº 198/2023, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto era aquisição de 3.800.000 kg de Policloreto de Alumínio - PAC 18%, destinados a atender as necessidades das Estações de Tratamento de Água do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco (SAERB), entretanto, afirma que ocorreu diversas irregularidades no certame, com a retificação do edital com regras confusas que prejudicaram a impetrante, com sua inabilitação de forma indevida. Frisou que apresentou recurso, contudo, este foi indeferido. Requeveu, liminarmente, a imediata suspensão do contrato administrativo, até julgamento final de mérito. No mérito, requeveu a confirmação da liminar com a concessão da segurança objetivando a nulidade do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 198/2023. A inicial encontra-se instruída pelos documentos de pp. 20/1.025. Após intimação, a impetrante procedeu com a emenda da inicial (pp. 1.029), corrigindo o valor da causa para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e a decisão de pp. 1.047/1.049 indeferiu a liminar pleiteada. Em suas informações e defesa técnica de pp. 1.061/1.083, a autoridade impetrada alegou a ausência de violação a direito líquido e certo, com previsão clara no momento da retificação do Edital dos documentos exigidos, sendo que o impetrante não realizou nenhuma impugnação em momento oportuno contra a exigência do item 12.3.4, mesmo o edital disponibilizando no prazo adequado. Quanto à alegação de falta de explicitação sobre o momento de apresentação dos documentos, afirma que a fase da habilitação técnica é intrinsecamente ligada à análise prévia das capacidades do licitante, portanto, a apresentação dos documentos está associada a essa etapa do certame e, portanto, a falta de apresentação dos mesmos representa descumprimento do edital, não incidindo qualquer abuso ou ilegalidade. Em ato final, pugnou pela denegação da ordem vindicada (pp. 106/119). A empresa litisconsorte Alquimia Produtos Químicos para Indústrias apresentou contestação às pp. 1.101/1.127, alegando ausência de ilegalidade, já que houve estabelecimento de novo prazo quando da republicação do edital, solicitando documentos de habilitação (qualificação técnica), tendo, inclusive, sido concedido o prazo de 13 (treze) dias úteis para apresentação dos novos documentos, sem qualquer manifestação de qualquer licitante, inclusive, da impetrante. Pugnou pela improcedência total da ação. O Ministério Público em pp. 1.359/1.363, opinou pela extinção do feito, em virtude da perda superveniente do objeto, considerando que o certame já foi homologado e adjudicado. No mérito, ausência de direito líquido e certo em razão da inobservância do edital. É o relatório do necessário. Em primeiro lugar, tem-se por bem aplicar o princípio da primazia na análise do mérito (CPC, art. 4º) e dar por superada a preliminar de perda do objeto apresentada pelo Ministério Público, pois a melhor jurisprudência caminha no sentido de que a homologação, adjudicação e mesmo a execução do contrato não tem o condão de fazer perder o objeto do processo ou da tutela provisória de urgência. Realmente, o STJ assim vem decidindo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. A eventual homologação e adjudicação do objeto da licitação não conduz necessariamente à perda superveniente do objeto das ações que postulam o reconhecimento de nulidade no curso do processo licitatório. Precedentes: REsp. 1.278.809/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.9.2013; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29.6.2012. (AgInt no REsp 1554977/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30/09/2019) Desta forma afastou este entendimento, dando prosseguimento ao julgamento. No mérito propriamente dito, a demanda deve ser julgada improcedente, uma vez que impetrante não possui qualquer tipo de direito líquido e certo a ser amparado da via mandamental. O que se vê neste mandado de segurança é o simples inconformismo da impetrante com sua inabilitação no certame pela autoridade impetrada. No entanto, o inconformismo não tem razão de ser, uma vez que a decisão administrativa que decidiu sua inabilitação no certame encontra-se devidamente fundamentada e não merece reparos. A decisão que indeferiu a desclassificação da impetrante está colacionada às pp. 134/139, e julgou intempestivo recurso da autora, pois a retificação do edital foi realizada em 30/10 e, até a abertura da sessão, passaram-se oito dias onde a impetrante não impugnou nem manifestou qualquer insurgência, daí decorreu seu prazo de recurso a esta retificação. Quanto à ausência de documentos vitais para a participação no certame, restou claro que a questão da autora foi que não obedeceu a retificação editalícia, a qual exigiu os citados documentos, daí sua legítima desclassificação por inobservância da regra do edital quanto à apresentação dos documentos para comprovação da qualificação técnica. O fato é que, pela documentação trazida aos autos, verificou-se que a autoridade impetrada agiu com zelo, seguindo os princípios basilares da licitação a qual visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada

e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Em que pese os argumentos lançados na inicial, nada faz crer ter havido qualquer tipo de ilegalidade, devendo prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos levados a termo pela comissão de licitação. Por outro lado, caso a impetrante enxergasse algum vício ou ilegalidade no Edital, teria que ter impugnado o mesmo, situação que ela não procedeu. Não cabe ao licitante interpretar o Edital, conforme seu ponto de vista e com isto pleitear direito inexistente. O Edital funciona em uma licitação, como um contrato funciona entre particulares: faz lei, ou seja, é obrigatória a observância de todos os itens constantes do edital. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório, todas as partes interessadas, inclusive a Administração, estão restritos às regras contidas no edital. Aliás, como já apontado, a decisão administrativa goza de presunção de legitimidade, ainda mais quando a impetrante não apresenta qualquer tipo de prova que possa infirmá-la. Desta feita, a insurgência da impetrante não merece prosperar. Em razão disso, julgo improcedente todos os pedidos formulados, denegando a segurança e promovendo a extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, tendo como valor da causa o indicado na decisão de pp. 1.047/1.049. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas pela parte impetrante, archive-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SAMMILY R. S. LOPES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0187/2024

ADV: GLÓRIA MARIA GOMES DA SILVA (OAB 3846/AC), ADV: GESIEL DE OLIVEIRA BRANDÃO (OAB 4329/AC), ADV: GESIEL DE OLIVEIRA BRANDÃO (OAB 4329/AC), ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC), ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC), ADV: JULIANA MARQUES DE LIMA (OAB 3005/AC), ADV: GLÓRIA MARIA GOMES DA SILVA (OAB 3846/AC), ADV: CARLOS AFONSO SANTOS DE ANDRADE (OAB 3210/AC), ADV: CARLOS AFONSO SANTOS DE ANDRADE (OAB 3210/AC), ADV: EDEN BARROS MOTA (OAB 3603/AC), ADV: EDEN BARROS MOTA (OAB 3603/AC) - Processo 0705736-24.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Antonia Gilvana Oliveira Costa - Yasmim Thauani Oliveira da Silva - RÉU: Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN e outro - Abro vista à parte autora e a parte ré para se manifestarem acerca da petição de pp. 159/168 e seu anexos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SAMMILY R. S. LOPES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0188/2024

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: PAULO CARPEGIANE SOUZA CAMPOS (OAB 3285/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC) - Processo 0701820-16.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: José Francisco Marcelino Milome - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação e documentos que a acompanham (pp. 272/292).

ADV: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB 109831PR) - Processo 0703221-06.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - AUTOR: Carlos Henrique Lopes de Sa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante a ausência de elementos que permitam ao Juízo concluir pelo afastamento da presunção de impossibilidade de a parte autora arcar com as custas processuais devidas sem prejuízo de seu sustento e de sua família, consoante declarou à p. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial. Rejeito o petição de página 42, porquanto extemporâneo e também porque reconheço a competência deste Juízo Fazendário para processamento e julgamento do feito, nos exatos termos da decisão de p. 39, cabendo ao autor a suscitação de conflito de competência à presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em caso de discordância. Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, já que o demandado, em várias outras ações com pedidos semelhantes, sempre tem manifestado desinteresse em compor amigavelmente. Agendar audiência de conciliação nestes casos tem se revelado uma prática contrária aos princípios da economia e celeridade processual. Outrossim, registre-se que caso alguma das partes tenha proposta de composição amigável, poderá, a qualquer tempo, apresentá-la por meio de petição nos próprios autos

ou requerer a realização de audiência de conciliação. 5. Considerando que a causa objetiva concessão de benefício previdenciário sujeito à prova técnica, cuja realização de perícia médica é indispensável, determino desde já a realização da prova técnica para apurar eventual incapacidade da parte autora para o trabalho. 6. Haja vista o disposto no artigo 1º, § 7º, inciso II c/c § 5º da Lei Federal nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, incluídos pela Lei Federal nº 14.331/2022, o ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá sobre o INSS. Indique a Secretaria um profissional especialista para funcionar como perito, o qual fica desde já nomeado para exercer o encargo, dispensada a prestação de compromisso (CPC, art. 466). Após a indicação do profissional que servirá de perito, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (CPC, art. 465, § 2º). 7. Em seguida, intime-se o INSS para adiantar os honorários periciais e ambas as partes para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e apresentar quesitos (art. 465 do CPC 2015). 8. Apresentados os quesitos e possíveis assistentes técnicos, o perito deverá ser intimado para designar local e data para realização da perícia, que deverá respeitar a antecedência mínima de 20 dias para viabilizar a intimação da partes (art. 474 do CPC 2015). 7. O perito deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os específicos para as hipóteses de auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, abaixo transcritos: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenderem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Quesitos específicos para a hipótese de auxílio-acidente: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? 10. Sem prejuízo das medidas para viabilizar a realização da perícia, cite-se o réu para que apresente resposta dentro do prazo legal. 11. Considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 42/2020, a qual conferiu aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 345/2020, que por sua vez dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências, intemem-se as partes para que informem, dentro do prazo de quinze dias e dentro do prazo para resposta, respectivamente, se possuem interesse na escolha pelo Juízo 100% digital (art. 2º, caput), devendo em caso

positivo fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular no caso de tais informações não terem sido ainda anexadas aos autos (art. 2º, § 4º), passando desde então todos os atos processuais, inclusive as audiências de mediação e conciliação, a serem praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (arts. 4º e 5º), ficando assegurado o atendimento eletrônico a partes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e pelos meios disponíveis e divulgados no Poder Judiciário do Estado do Acre durante o horário de expediente forense (art. 7º). A ausência de manifestação em relação ao conteúdo do parágrafo acima implicará a conclusão de que não há interesse na escolha pelo Juízo 100% digital. 12. Intimem-se. Rio Branco/AC, 18 de abril de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: CELIANE MARIA DE REZENDE MENDES (OAB 22083/GO) - Processo 0704489-95.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Piso Salarial - AUTOR: Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia - 9ª Região - RÉU: Estado do Acre - 1. Retifique-se a classe processual para Ação Coletiva. 2. Insira-se a tarja indicativa de intervenção do Ministério Público. 3. Intime-se a parte autora para atribuir valor à causa, na forma dos artigos 291 e 292 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC) - Processo 0705429-60.2024.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esublho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Gilvani Dantas da Silva - REQUERIDA: Espólio de Eloyza Levy Barbosa - Município de Rio Branco - Despacho É ordem Constitucional (CRFB, art. 191, parágrafo único), reforçada pelo art. 102 do Estatuto Civilista, que os imóveis e bens públicos não estão sujeitos à usucapião. Dito isso, considerando que a própria parte autora alega na petição inicial que se trata de imóvel objeto de expropriação por utilidade pública, faculto ao autor o prazo de quinze dias para que emende a inicial, ocasião em que deverá justificar a presença do Município de Rio Branco no polo passivo da ação. Assinalo que o descumprimento dos comandos compreendidos nos parágrafos anteriores ocasionará o indeferimento da petição inicial sem nova oportunidade para emenda. Rio Branco/AC, 18 de abril de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (OAB 1531ADF) - Processo 0705498-92.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - AUTOR: Americanas S.a. - Em Recuperação Judicial - RÉU: Estado do Acre - Faculto à empresa autora o prazo de quinze dias para que emende a inicial, ocasião em que deverá esclarecer se o pedido de compensação/restituição formulado nos autos compreende lançamentos ocorridos em período anterior ao ajuizamento da ação, ou se abrange apenas eventuais lançamentos após a propositura da demanda. Assinalo que o descumprimento do comando assinalado no parágrafo acima ocasionará o indeferimento da petição inicial sem nova oportunidade para emenda.

ADV: DAYANA KAROLINE DE LIMA (OAB 5044/AC), ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC), ADV: EMANUELLI MARQUES BARBOSA (OAB 4618/AC), ADV: DAYANA KAROLINE DE LIMA (OAB 5044/AC), ADV: DAYANA KAROLINE DE LIMA (OAB 5044/AC), ADV: DAYANA KAROLINE DE LIMA (OAB 5044/AC), ADV: EMANUELLI MARQUES BARBOSA (OAB 4618/AC), ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC), ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC), ADV: EMANUELLI MARQUES BARBOSA (OAB 4618/AC), ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC), ADV: EMANUELLI MARQUES BARBOSA (OAB 4618/AC), ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC), ADV: EMANUELLI MARQUES BARBOSA (OAB 4618/AC) - Processo 0707362-73.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Fabiana Monteiro dos Santos - Elton Monteiro dos Santos - Marilene Monteiro dos Santos - Marinaldo Monteiro - Marivaldo Monteiro dos Santos - RÉU: Município de Rio Branco - Ante a ausência de qualificação completa no que diz respeito aos autores Elton Monteiro dos Santos, Marilene Monteiro dos Santos, Marinaldo Monteiro dos Santos e Marivaldo Monteiro dos Santos, converto o julgamento em diligência e determino a sua intimação para que supram a falha processual, bem como para que apresentem cópias dos seus documentos de identidade dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Na mesma ocasião, manifestem-se os autores sobre os documentos que acompanharam a contestação (pp. 54/61).

ADV: RIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC), ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0714772-56.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AUTORA: Rosiany Barreiros de Almeida - RÉU: Estado do Acre - Considerando que pode o juiz, a qualquer tempo, buscar a composição amigável (art. 139, inciso V do CPC), defiro o requerimento da parte autora e determino que se destaque data e hora para realização de audiência de conciliação. Expeçam-se as comunicações necessárias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO

ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SAMMILY R. S. LOPES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0190/2024

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0700434-04.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Concurso Público / Edital - AUTOR: Francisco Saimo Gonçalves da Silva - RÉU: Estado do Acre - Ante as razões expandidas, defiro o pedido subsidiário contido na página 269 a fim de incluir a FGV no polo passivo da demanda e declaro a extinção do processo sem resolução do mérito no que concerne ao Estado do Acre, por ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, VI). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não angularizada a relação processual. Remeta-se o processo a uma das Varas Cíveis de competência residual desta Comarca. Rio Branco-(AC), 19 de abril de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0701662-24.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: I9 Soluções do Brasil Ltda. - RÉU: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB - Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre - SA-NEACRE - Manifeste-se a parte demandada sobre o petitório de pp. 429/430, no prazo de 10 dias, já computado em dobro em favor da Fazenda Pública.

ADV: EDUVIRGES FONSECA MENDES SILVEIRA (OAB 877/AC) - Processo 0704348-18.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Tania Moreira de Menezes - RÉU: Estado do Acre - Dito isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar o Estado do Acre ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor da autora e declaro resolvido o mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Ao valor da condenação, até a data do efetivo pagamento, à vista do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, uma vez que mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Condono o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, atendidos os requisitos do §2º, incisos I a IV c/c art. §2º, ambos do CPC. Isenta de custa a Fazenda Pública. Sentença dispensada da remessa necessária em razão do valor da condenação (CPC, art. 496, § 3º, II). Após o trânsito em julgado e observadas as providências de estilo, arquivem-se os autos.

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC) - Processo 0705664-27.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Difamação - AUTORA: ASAFE SAMUEL DE SOUZA RAMOS - RÉU: Escola Djalma Teles Galdino - Vanduir Araújo da Silva - JUCELIO MEDEIROS - Estado do Acre - Pelo exposto, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. Intimem-se a parte autora e o Ministério Público.

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC) - Processo 0705905-98.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Pedro Augusto Silva de Oliveira - RÉU: Estado do Acre - Defiro à parte autora, com fundamento no art. 98, § 6º do CPC 2015, o parcelamento das custas em cinco parcelas mensais de igual valor, consoante requerido na página 21, item a. Concedo-lhe o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito, para comprovar o pagamento da primeira parcela, sendo que as demais parcelas deverão ser pagas mensalmente, nos meses subsequentes, em dia correspondente ao dia do pagamento da primeira parcela. 3. Comprovado o pagamento da primeira parcela, cite-se o demandado para que apresente resposta dentro do prazo legal, ficando consignado que as partes poderão requerer, a qualquer tempo, a realização de audiência conciliatória. 4. Considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 42/2020, a qual conferiu aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 345/2020, que por sua vez dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências, intimem-se as partes para que informem, dentro do prazo de quinze dias e dentro do prazo para resposta, respectivamente, se possuem interesse na escolha pelo Juízo 100% digital (art. 2º, caput), devendo em caso positivo fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular no caso de tais informações não terem sido ainda anexadas aos autos (art. 2º, § 4º), passando desde então todos os atos processuais, inclusive as audiências de mediação e conciliação, a serem praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (arts. 4º e 5º), ficando assegurado o atendimento eletrônico a partes, advogados, procuradores, membros do Ministério

Público e da Defensoria Pública e pelos meios disponíveis e divulgados no Poder Judiciário do Estado do Acre durante o horário de expediente forense (art. 7º). A ausência de manifestação em relação ao conteúdo do parágrafo acima implicará na conclusão de que não há interesse na escolha pelo Juízo 100% digital.

ADV: LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO (OAB 3854AC /), ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820AC /) - Processo 0708607-85.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Diego Rafael Asfuri Machado Barroso - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Defiro a pretensão executória esboçada na petição de pp. 186/188 e documentação a ela agregada, em vista do disposto no artigo 509, § 2º do CPC e da ocorrência do trânsito certificado na página 200. Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. 3. Intime-se a Fazenda Pública para querendo, no prazo de trinta dias, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (art. 535 do CPC 2015). 4. Os pedidos de página 201 e documentos, serão examinados no momento oportuno para tanto. Rio Branco-(AC), 19 de abril de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SAMMILY R. S. LOPES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0190/2024

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0700434-04.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Concurso Público / Edital - AUTOR: Francisco Saimo Gonçalves da Silva - RÉU: Estado do Acre - Ante as razões expendidas, defiro o pedido subsidiário contido na página 269 a fim de incluir a FGV no polo passivo da demanda e declaro a extinção do processo sem resolução do mérito no que concerne ao Estado do Acre, por ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, VI). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não angularizada a relação processual. Remeta-se o processo a uma das Varas Cíveis de competência residual desta Comarca. Rio Branco-(AC), 19 de abril de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0701662-24.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: I9 Soluções do Brasil Ltda. - RÉU: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB - Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre - SA-NEACRE - Manifeste-se a parte demandada sobre o petítório de pp. 429/430, no prazo de 10 dias, já computado em dobro em favor da Fazenda Pública.

ADV: EDUVIRGES FONSECA MENDES SILVEIRA (OAB 877/AC) - Processo 0704348-18.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Tania Moreira de Menezes - RÉU: Estado do Acre - Dito isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar o Estado do Acre ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor da autora e declaro resolvido o mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Ao valor da condenação, até a data do efetivo pagamento, à vista do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, uma vez que mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, atendidos os requisitos do §2º, incisos I a IV c/c art. §2º, ambos do CPC. Isenta de custa a Fazenda Pública. Sentença dispensada da remessa necessária em razão do valor da condenação (CPC, art. 496, § 3º, II). Após o trânsito em julgado e observadas as providências de estilo, arquivem-se os autos.

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC) - Processo 0705664-27.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Difamação - AUTORA: ASAFE SAMUEL DE SOUZA RAMOS - RÉU: Escola Djalma Teles Galdino - Vanduir Araújo da Silva - JUCELIO MEDEIROS - Estado do Acre - Pelo exposto, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. Intimem-se a parte autora e o Ministério Público.

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC) - Processo 0705905-98.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Pedro Augusto

Silva de Oliveira - RÉU: Estado do Acre - Defiro à parte autora, com fundamento no art. 98, § 6º do CPC 2015, o parcelamento das custas em cinco parcelas mensais de igual valor, consoante requerido na página 21, item a. Concedo-lhe o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito, para comprovar o pagamento da primeira parcela, sendo que as demais parcelas deverão ser pagas mensalmente, nos meses subsequentes, em dia correspondente ao dia do pagamento da primeira parcela. 3. Comprovado o pagamento da primeira parcela, cite-se o demandado para que apresente resposta dentro do prazo legal, ficando consignado que as partes poderão requerer, a qualquer tempo, a realização de audiência conciliatória. 4. Considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 42/2020, a qual conferiu aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 345/2020, que por sua vez dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências, intimem-se as partes para que informem, dentro do prazo de quinze dias e dentro do prazo para resposta, respectivamente, se possuem interesse na escolha pelo Juízo 100% digital (art. 2º, caput), devendo em caso positivo fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular no caso de tais informações não terem sido ainda anexadas aos autos (art. 2º, § 4º), passando desde então todos os atos processuais, inclusive as audiências de mediação e conciliação, a serem praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (arts. 4º e 5º), ficando assegurado o atendimento eletrônico a partes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e pelos meios disponíveis e divulgados no Poder Judiciário do Estado do Acre durante o horário de expediente forense (art. 7º). A ausência de manifestação em relação ao conteúdo do parágrafo acima implicará na conclusão de que não há interesse na escolha pelo Juízo 100% digital.

ADV: LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO (OAB 3854AC /), ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820AC /) - Processo 0708607-85.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Diego Rafael Asfuri Machado Barroso - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Defiro a pretensão executória esboçada na petição de pp. 186/188 e documentação a ela agregada, em vista do disposto no artigo 509, § 2º do CPC e da ocorrência do trânsito certificado na página 200. Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. 3. Intime-se a Fazenda Pública para querendo, no prazo de trinta dias, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (art. 535 do CPC 2015). 4. Os pedidos de página 201 e documentos, serão examinados no momento oportuno para tanto. Rio Branco-(AC), 19 de abril de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0098/2024

ADV: REBECA DE SOUZA GUIMARÃES (OAB 6229AC /) - Processo 0700756-24.2024.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: Karen da Silva Matias - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista à parte.....para intimar o procurador da parte autora da data designada para realização de audiência de conciliação, para audiência de Conciliação para o dia 08/07/2024 às 09:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/ejq-whhh-knf>.

ADV: FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA (OAB 5605/AC) - Processo 0700789-14.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: R.V.C.L. - Isso posto, REJEITO o pedido de reconsideração em apreço. Cumpra-se o ordenado no decisório terminativo, e, ao final, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC), ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0701668-21.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: S.A.A.B. - Tiago José Barros Cordeiro Antobos - Isso posto, HOMOLOGO o divórcio consensual de Sebastiana de Aguiar Antobos Barros e Tiago José Barros Cordeiro Antobos e, ainda, os termos da convenção firmada às fls. 01/05, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, na forma do art. 226, § 6º, da CF/88, c/c os arts. 731 e ss., do CPC. Os divorciandos voltarão a assinar seus nomes de solteiros, quais sejam, "Sebastiana de Aguiar Antobos" e "Tiago José Barros Cordeiro". Servirá a presente sentença como mandado de averbação. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Sem custas nem honorários advocatícios. Cumpridas as providências merecidas, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ADV: SAMARA DA SILVA TONELLO (OAB 5269/AC) - Processo 0702336-26.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: I.S.C. - REQUERIDO: R.P.C. - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para: (i) Conceder à genitora a guarda unilateral da filha, Liz Belle Costa Porfírio, ressalvando-se ao genitor o direito de visitas, conforme for ajustado com a guardiã. (ii) Condenar o réu a pagar à menor, a título de alimentos, a quantia mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, incluindo 13º salário, se houver, até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, a partir da citação, mediante depósito em conta da genitora do menor. Sendo assim, confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência. E condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios em favor da patrona da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo INPC, desde o ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 85, § 2º, do CPC. Dessa forma, julgo o processo com resolução de mérito, em consonância com os enunciados normativos dos arts. 487, I, do CPC, e 1.699, do CC/2002. Em razão da revelia do promovido, fica dispensada sua intimação pessoal da presente sentença (art. 346, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração das custas, intimando-se em seguida o demandado para efetuar o recolhimento. Ao final, arquivem-se os autos.

ADV: ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE (OAB 216464S/P), ADV: ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE (OAB 216464S/P), ADV: ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE (OAB 5351/AC), ADV: ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE (OAB 5351/AC) - Processo 0702633-96.2024.8.01.0001 - Divórcio Consensual - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: K.A.S. - J.W.N.S. - Isso posto, HOMOLOGO o divórcio consensual de Johnney Weyd Nascimento da Silva e Karolaine Alves da Silva e, ainda, os termos da convenção firmada às fls. 01/04, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, na forma do art. 226, § 6º, da CF/88, c/c os arts. 731 e ss., do CPC. Servirá a presente sentença como mandado de averbação. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Sem custas nem honorários advocatícios. Cumpridas as providências merecidas, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC) - Processo 0703522-50.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: F.V.F. - A.E.B.V. - Isso posto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado pelas partes, nos termos estipulados às fls. 01/04, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Desse modo, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para cancelamento do desconto da pensão alimentícia paga pelo genitor em favor da acordante Alana Eduarda (15% dos rendimentos do alimentante), objeto do acordo homologado judicialmente nos autos 0710141-06.2018.8.01.0001 (fl. 16). Sem custas adicionais nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Cumprida a providência acima ordenada, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ADV: TENILLE MOREIRA KADOR (OAB 3825/AC) - Processo 0703671-46.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - ALI-METE: O.M.V.L. - Isso posto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado pelas partes, nos termos estipulados às fls. 01/02, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Desse modo, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para cancelamento do desconto da pensão alimentícia paga pelo genitor em favor da filha Samylle Freitas Melo Vieira, conforme ofício de fl. 26, dos autos de nº 1.006/91. Sem custas nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Cumprida a providência acima ordenada, arquivem-se os autos.

ADV: EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC) - Processo 0703693-07.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - GuardaHeitor Machado Bezerra - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 22/05/2024 às 09:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/htg-sepo-vtb>

ADV: ALAN DOS SANTOS BARBOSA (OAB 4373/AC) - Processo 0703707-59.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: N.S.B. - REQUERIDO: F.P.B.J. - Forte nessas razões, defiro a tutela de urgência postulada, para determinar que a convivência do genitor com o filho seja realizada provisoriamente nos seguintes termos: (i) Em fins de semana alternados, a partir das 9h de sábado até às 18h do domingo, iniciando-se a partir do primeiro final semana seguinte à intimação da genitora, devendo o genitor apanhar e devolver o menor em sua residência; (ii) No dia dos pais/aniversário do genitor e no dia das mães/aniversário da genitora, respectivamente, o menor permanecerá com cada homenageado; (iii) Nas férias escolares, o infante passará a primeira metade com a genitora e a segunda metade com o genitor; (iv) No Natal e Ano-Novo, as visitas serão alternadas, iniciando-se pelo

genitor. Intime-se pessoalmente a genitora, por Oficial de Justiça de plantão, advertindo-a de que o descumprimento deste decisório poderá caracterizar alienação parental, que, entre outras medidas, ensejará a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipulação de multa ao alienador, determinação de alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, entre outras medidas, nos termos do art. 6º, incs. II, III, V, da Lei nº 12.318/2010. Determino a realização de estudo psicológico do caso, com entrega do relatório em 90 (noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: TANIA MARIA DE PAULA PEREIRA (OAB 1870/AC), ADV: TANIA MARIA DE PAULA PEREIRA (OAB 1870/AC) - Processo 0703958-09.2024.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: Lidiane Nery da Silva Gomes - Jorge Nascimento de Oliveira - Isso posto, HOMOLOGO o divórcio consensual de Jorge Nascimento de Oliveira e Lidiane Nery da Silva Gomes e, ainda, os termos da convenção firmada às fls. 01/05, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, na forma do art. 226, § 6º, da CF/88, c/c os arts. 731 e ss., do CPC. Servirá a presente sentença como mandado de averbação. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Sem custas nem honorários advocatícios. Cumpridas as providências merecidas, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ADV: BRENDA ELIZABETH DA SILVA RIBEIRO (OAB 5943/AC) - Processo 0704297-65.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - AUTORA: D.R.B.S. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia atualizada da certidão de casamento.

ADV: PRISSILA SOUZA FREIRE VIANA (OAB 4815/AC), ADV: YANADOS SANTOS LIMA RIBEIRO (OAB 4657AC /) - Processo 0705203-55.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.A.S. e outro - Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: (i) Proceder ao recolhimento das custas iniciais que, no presente caso, corresponderá apenas ao valor mínimo previsto na Tabela L da Lei de Custas, conforme dispõe o § 14 do art. 9º desse mesmo diploma. (ii) Os acordantes deverão subscrever as páginas do acordo de fls. 01/07.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM (OAB 5758/AC) - Processo 0705249-15.2022.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: A.M.L.M. - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para nomear a requerente para o cargo de curadora do requerido, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A curadora representará o curatelado na prática dos seguintes atos da vida civil: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. A curadora fica ciente de que eventual alienação de bens do curatelado depende de autorização judicial. Expeçam-se termo de curatela e mandado para registro da sentença no Cartório do 1º Ofício (art. 92, da LRP - Lei nº 6.015/73), e publique-se edital, com observância do disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC) - Processo 0705434-82.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: I.S.L. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: (i) Efetuar o pagamento da primeira parcela da taxa judiciária (art. 9º, I, "a", § 12, do Regimento de Custas - Lei nº 1.422/01), em valor não inferior ao mínimo (Tabela L anexa à Lei mencionada), ou, alternativamente, comprovar a hipossuficiência alegada pela juntada dos seguintes documentos: (a) Juntar os três últimos demonstrativos de renda/proventos/pensão; (b) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; (c) Extratos bancários dos últimos três meses; (d) Cópia do contrato social de empresas da qual seja sócio; (e) Indicação dos bens imóveis, veículos, aeronaves e embarcações que estejam em seu nome, discriminando seus valores; (f) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. (ii) No mesmo prazo, a parte deverá juntar cópia da sentença dos autos 0001909-71.2003.801.0001 e 0017874-84.2006.8.01.0001, que tramitaram no Juízo da 1ª Vara da Família desta comarca. [Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SARA YONARA BEZERRA DIAS (OAB 70321/SC) - Processo 0705487-63.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: A.F.S.S. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: (i) Juntar aos autos cópia da sentença que o desobrigou da obrigação alimentar em relação à alimentanda Maria Edu-

arda da Costa Said. (ii) Efetuar o pagamento da primeira parcela da taxa judiciária (art. 9º, I, "a", § 12, do Regimento de Custas - Lei nº 1.422/01), em valor não inferior ao mínimo (Tabela L anexa à Lei mencionada), ou, alternativamente, comprovar a hipossuficiência alegada pela juntada de seus três últimos demonstrativos de renda. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC) - Processo 0705497-10.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTORA: L.O.C.S. - Isso posto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente ação em favor do Juízo da 1ª Vara de Família, a quem os autos devem ser encaminhados, por meio da Serventia de Registro e Distribuição, após as merecidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0705504-02.2024.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: D.S.R. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: (i) Efetuar o pagamento da primeira parcela da taxa judiciária (art. 9º, I, "a", § 12, do Regimento de Custas - Lei nº 1.422/01), em valor não inferior ao mínimo (Tabela L anexa à Lei mencionada), ou, alternativamente, comprovar a hipossuficiência alegada pela juntada dos seguintes documentos: (a) Juntar os três últimos demonstrativos de renda/proventos/pensão; (b) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; (c) Extratos bancários dos últimos três meses; (d) Cópia do contrato social de empresas da qual seja sócio; (e) Indicação dos bens imóveis, veículos, aeronaves e embarcações que estejam em seu nome, discriminando seus valores; (f) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas edespesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. (ii) Juntar cópia da certidão de casamento atualizada.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0705559-50.2024.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Fixação - AUTORA: A.B.S.X. - A técnica da coerção pessoal (art. 528, CPC) só é permitida em relação as prestações alimentícias atuais, entendendo-se como sendo as três últimas parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação, bem como aquelas que vencerem no curso da demanda, denominadas vincendas (Súmula nº 309/STJ). Por seu turno, os alimentos pretéritos, que podem ser definidos como sendo aqueles anteriores às três últimas parcelas vencidas, não ensejam a coerção pessoal, porquanto devem ser executados observando-se o rito estatuído no art. 523, do CPC. Nessa linha de inteligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: (i) indicar a técnica executiva através da qual pretende a satisfação de seu crédito, ajustando-se a exordial às formalidades correlatas e apresentando planilha atualizada de débito, consoante o posicionamento adotado (arts. 523 ou 528, do CPC); (ii) adequar o valor da causa ao quantum do proveito econômico pretendido, conforme for o caso.

ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC) - Processo 0705586-33.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: D.D.L. - Isso posto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor dos arts. 330, III, 337, XI, e 485, I e VI, in fine, § 3º, do CPC. Sem custas processuais, pois defiro os benefícios da justiça gratuita, nem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUANA SHELLY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC) - Processo 0705617-53.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fixação - AUTORA: L.G.F. - Isso posto, DECLINO da competência para processamento e julgamento da ação em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, nos termos dos arts. 64, § 1º, in fine, e 286, II, do Codex de Ritos, a quem os presentes autos devem ser remetidos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANGELA MARIA FERREIRA (OAB 1941/AC), ADV: ANGELA MARIA FERREIRA (OAB 1941/AC) - Processo 0705657-35.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: I.S.B.T. e outro - Isso posto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado pelas partes, nos termos estipulados à fl. 1, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Desse modo, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas adicionais nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. E determino o imediato arquivamento dos autos. P.R.I.C.

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO) - Processo 0705665-12.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: E.G.A.T. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: (i) Retificar o valor da causa, uma vez que o valor referente a uma revisonal de alimentos corresponde à anuidade da diferença entre o valor pago em relação ao valor pleiteado; (ii) Juntar aos autos cópia do título judicial no qual restou fixada a pensão alimentícia nos autos da ação 0017435-34.2010.8.01.0001; Intime-se. Cumpra-se.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0705897-24.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA:

R.O.A. - Fixo alimentos provisórios em favor da autora, a serem custeados pelo genitor, no valor mensal correspondente a 15% (quinze) da remuneração, deduzidos os descontos legais com imposto de renda e contribuição previdenciária oficial, incluindo 13º salário, se houver. Os alimentos serão exigíveis a partir desta data (STJ: AgRg no Ag n. 1.257.761/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7/10/2010, DJe de 20/10/2010; HC n. 622.826/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 8/6/2021.), devendo as prestações subsequentes ser pagas mediante desconto em folha de pagamento (CPC, art. 529) e depósito na conta bancária da genitora da alimentanda. Oficie-se para implantação do desconto em folha de pagamento do alimentante. Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo resposta do réu, intime-se a parte autora para, no mesmo lapso temporal, manifestar-se como entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDA ANITA MORESCO PEDROSO (OAB 107331/PR), ADV: THAIS ARAÚJO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 2418/AC) - Processo 0707745-80.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: N.F.G. - REQUERIDO: O.B. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 22/05/2024 às 10:00h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/pnm-pact-ezd>. Fica ressalvada às partes a possibilidade de participar da cerimônia de forma presencial, na sede deste Juízo. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: ROSENILSON DA SILVA FERREIRA (OAB 5989/AC), ADV: WILLY DOS SANTOS PAES (OAB 5925/AC) - Processo 0712653-20.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - DEVEDOR: A.J.P.J. - Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre o contido na petição e comprovantes de depósitos de fls. 109/115, em 05 (cinco) dias.

ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC), ADV: WELLINGTON DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2692/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: CRISTIANA MARIA CORDEIRO DO NASCIMENTO BRASIL (OAB 4752/AC) - Processo 0713937-29.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: D.P.O. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 22/05/2024 às 09:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/pnm-pact-ezd>. Fica ressalvada às partes a possibilidade de participar da cerimônia de forma presencial, na sede deste Juízo. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0714117-79.2022.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.M.D. - REQUERIDO: P.N.M. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 22/05/2024 às 10:30h. A cerimônia será realizada em ambiente virtual, utilizando-se do SAJ-PG5 e aplicativo de videoconferência, via internet, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/pnm-pact-ezd>. Fica ressalvada às partes a possibilidade de participar da cerimônia de forma presencial, na sede deste Juízo. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: FRANCISLEI RUFINO DE LIMA (OAB 4615/AC) - Processo 0714372-37.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: J.N.S. - O documento reproduzido à fl. 99 não é o título judicial que instituiu a pensão alimentícia em favor do requerido Joelison Guilherme de Souza. Intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da sentença que fixou a pensão alimentícia em benefício de Joelison Guilherme de Souza, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

ADV: ALEKS RODRIGUES BARBOZA JUNIOR (OAB 6520/AC) - Processo 0715446-92.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.G.S.O. - REQUERIDO: S.A.O. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 23/05/2024 às 09:30h. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB 5653/AC) - Processo 0715450-32.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: E.R.S.M. - Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por superveniente perda do interesse de agir das autoras, a teor dos arts.

485, VI, e 493, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Declaro o imediato trânsito em julgado, por ausência de interesse recursal, e determino o arquivamento dos autos. P.R.I.C.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0716785-86.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Pedro Gomes de Oliveira - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 46, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0717497-76.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - AUTOR: Edebrando Giovani Feroldi Caetano de Sousa - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0718457-32.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: V.F.S. - de Conciliação Data: 26/04/2024 Hora 10:00 Local: Sala2 Situação: Designada

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIELA DE MATOS SABOIA REIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0304/2024

ADV: CARLOS HENRIQUE BRAGA DE MORAES (OAB 5628/AC) - Processo 0000345-15.2020.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADO: F.S.H. - Despacho Cumpra-se o disposto na parte final do despacho de p. 97. Vistas às partes para ciência quanto documento de p. 99/101. Intime-se. Rio Branco-AC, 01 de março de 2024. Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIELA DE MATOS SABOIA REIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0305/2024

ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC) - Processo 0000537-79.2019.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - ACUSADO: V.M.B. - Certidão de Intimação do Portal Eletrônico

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0130/2024

ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC) - Processo 0709450-55.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: C.A.S.S. - Dá o patrono do indiciado por intimado para, comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para ter ensejo no dia 31/05/2024 às 09:00h, a ser realizada por videoconferência, com acesso pelo link segue abaixo: Link da videochamada: meet.google.com/uok-pfsr-zma

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0131/2024

ADV: ODER JOSE DE SOUZA SANTOS (OAB 2870/AC) - Processo 0701961-25.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - VÍTIMA: A.B.D. - AUTOR FATO: L.W.P.I. - Decisão: "... Nesse passo, aplicando-a ao presente caso, e examinando o trabalho desenvolvido pelo defensor dativo nestes autos, considerando sua atuação em Juízo, com participação na audiência de instrução e julgamento, bem como apresentação de alegações finais, levando em conta os argumentos acima expendidos e a realidade do Estado do Acre, tenho como bastante e suficiente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Dito isto, acolho os embargos de declaração para incluir na sentença de fls. 59/64, o seguinte trecho: Fixo honorários em favor do defensor dativo do acusado no montante de R\$1.000,00(mil reais), mantendo as demais disposições da sentença inalteradas.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0132/2024

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: FLORIPES DE MELO NETO (OAB 8381/RN) - Processo 0709512-95.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: R.P.C. - Despacho: Em observância ao contraditório, intime-se a parte acusada para se manifestar acerca das alegações do Ministério Público de fls. 106/107.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GRAZIELLE OUTRAMÁRIO WUTZKE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2024

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 104901/MG), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC) - Processo 0006039-06.2023.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Ameaça - PROMOVENTE: I.C.M.M. - PROMOVIDO: T.T.A. - R.A.M.T. - Considerando a ausência de risco ou vulnerabilidade em relação ao menor e buscando evitar o distanciamento entre pai e filho, além de alinhar os interesses do filho do ex-casal com o acolhimento à vítima, afasto o distanciamento de 300m relação ao promovido T. T. A., somente no dia 27 de abril de 2024, durante o período em que as partes estiverem reunidas para o evento escolar do filho das partes, C. M. T. A., mencionado na petição de páginas 465/472. Por oportuno, FICAM MANTIDAS todas as demais deliberações consignadas nas decisões de p. 13/16, 25/26 e 459/460, inclusive quanto às consequências do descumprimento da ordem judicial. No tocante às demais informações prestadas pelo promovido, intime-se a promovente para informar se ainda tem interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas em seu favor. Em seguida, concluso para deliberação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Intimem-se.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0418/2024

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0707112-69.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - IN-VTE: Maria Auxiliadora de Oliveira Marinho - : Thiago Abreu Marinho - Talita de Oliveira Marinho - De início determino à Secretaria que proceda a complementação da classe do processo e o cadastro de partes, se necessário, a fim de ajusta-los aos dados exigidos pelo Datajud. Recebo a petição inicial em caráter preliminar com o valor da causa atribuído à ela, que deverá ser corrigido nas primeiras declarações, adequando-a ao valor dos bens a serem

CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420AC /), ADV: JANIO TEIXEIRA PINHEIRO (OAB 4467/AC) - Processo 0010596-66.2005.8.01.0001 (001.05.010596-6) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Annamaria Aragão Silva - INVDA: Francisca Aragão Silva e outro - HERDEIRA: Carla Patrícia Aragão Cavalcante - Pedro Henrique Lima e Silva e outros - Nas fls 1943 a 1949 Jânio Teixeira Pinheiro, se dizendo cessionário dos direitos hereditários dos co-herdeiros Andressa e Pedro, impugna o laudo confeccionado por perito oficial de fls. 1938 a 1940, formulando diversos pedidos como se vê às fls. 1949. Em sede de audiência de conciliação, as partes não chegaram a nenhum acordo. Nas fls. 1961 a 1962 a inventariante se manifestou acerca da petição de fls. 1943 a 1949. Réplica de Jânio Teixeira Pinheiro às fls. 1970 a 1984. Análise, de início, a legitimidade de Jânio Teixeira Pinheiro para requerer prestação de contas, conforme sustentado pela inventariante. Para tanto faz-se necessário conferir a validade da cessão de direitos hereditários conferida ao mesmo, a qual foi apresentada nos autos nas fls. 1678 a 1692, através de petição informando aludida cessão, datada de 29 de março de 2018, A cessão de direitos hereditários é instituto jurídico previsto no Código Civil, artigos 1.793 a 1795, com as seguintes disposições: “ O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. § 1o Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de crescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente. § 2o É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente. § 3o Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade. Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão. Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias”. Das normas supra se inferem várias regras que devem ser observadas para a cessão dessa espécie de direito. Prefacialmente, observo que a forma da cessão deveria ser escritura pública tal qual dispõe o art. Art. 1.793 do Código Civil, in verbis “O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública”. Esses direitos cedidos tem a natureza de bens imóveis, nos termos do art. 80, II do Código Civil, daí porque a exigência da formalidade supra. O Art. 104 do Código Civil dispõe que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Assim a forma é um dos requisitos para a validade do negócio jurídico, tanto que o art. 166, inc IV do Código Civil o classifica como nulo. E o art. Art. 169 do mesmo diploma legal deixa evidente que “não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”. Portanto, a suscitada cessão de direitos é nula. Neste sentido é o entendimento do STJ, senão vejamos: “RECURSO ESPECIAL Nº 1758270 - CE (2018/0195410-7) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJCE assim ementado (e-STJ, fl. 131): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FORMA PRESCRITA EM LEI. ART. 1.793 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Com efeito, o artigo 108 do Código Civil dispõe que: Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. 2. Especificando o assunto, o mesmo codex, ao tratar da cessão de direitos hereditários, especifica a necessidade de fazê-lo por escritura pública, verbis: Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. 3. Dessa maneira, da exegese do disposto acima, impõem-se a necessidade de cessão de direito à sucessão apenas através de escritura pública, não se incluindo, portanto, na ressalva do artigo 108 do Código Civil capaz de haver convalidação da vontade dos agentes envolvidos, por expressa imposição legal. 4. Ademais, o art. 80 do CC disciplina que o direito à sucessão aberta considera-se imóvel, para os efeitos legais. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Em sendo assim, carecendo de forma prescrita em lei, não há o que se falar em convalidação dos atos praticados, ainda que haja convergência de interesses das partes, não podendo aqui ser aplicado o brocardo venire contra factum proprium. 7. Isto posto, CONHEÇO do presente recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedente o pedido exordial e, em consequência, anular o instrumento particular de cessão de direito hereditários firmado entre as partes, e que seja apurado, em sede de liquidação os valores devidos a cada litigante. Nas razões do especial (e-STJ, fls. 161/169), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/1988, o recorrente aponta violação do art. 170 do CC/2002, argumentando que (e-STJ fl. 166/168): (...) no caso em testilha, não é de se reconhecer a nulidade do ato jurídico, pelas razões adiante expostas. A exigência da escritura pública, prevista no citado art. 1.793, refere-se aos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, o que não é o caso. Os documentos de Cessão por instrumentos particulares, e de bens individualizados e não sobre a universalidade, têm verdadeira natureza obrigacional, consistindo, na realidade, em promessa de venda e compra, o que não caracteriza, por si só, violação à boa-fé objetiva. Os §§ 2 e 3º do art. 1.793 do Código Civil, dis-

põem ser ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente e que é ineficaz a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade. Todavia, com a partilha, vindo os imóveis cedidos ser declarados integrantes do patrimônio da cedente, têm-se como validados os instrumentos de cessão para obrigar, afastando a ineficácia pela não autorização do juiz e de bens individualizados. Aplica-se perfeitamente ao caso o PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS, consagrado no art. 170 do Código Civil, que prevê a conversão substancial do negócio jurídico, no sentido de que, apesar do negócio jurídico nulo não ser suscetível de confirmação, e nem convalescer pelo decurso do tempo: “se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”. (...) A nulidade do contrato importa em nítida ofensa ao Princípio da Boa-Fé Objetiva e Subjetiva que permeia as relações contratuais. Os recorridos suscitam irregularidades e vícios que lá atrás não os detiveram quando cederam seus direitos hereditários, percebendo o valor ajustado. (...) Quanto à ausência de um ou outro herdeiro na celebração do negócio jurídico, deve-se atentar para o que estabelece o art. 1.795 do Código Civil/2002, que: “O coherdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão”. É inconteste que os herdeiros tiveram ciência dentro de tal prazo - decadencial, frise-se - e nada requereram a qualquer título. Contrarrazões às fls. 175/179 (e-STJ). Juízo de admissibilidade positivo na origem (e-STJ, fls. 181/184) É o relatório. Decido. O TJCE não se manifestou sobre a tese de possível aplicação da norma prevista no art. 170 do CC/2002, conforme argumentação deduzida pelo recorrente. Com efeito, o dispositivo trata do aproveitamento do ato jurídico nulo que contenha os requisitos de outro, “quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”. A Corte local, entretanto, só examinou a possibilidade de ulterior convalidação do ato - qual seja o próprio ato invalidado, a cessão de direitos hereditários -, afirmando-a descabida pela violação da forma prescrita em lei (CC/2002, art. 169): Em sendo assim, carecendo de forma prescrita em lei, não há o que se falar em convalidação dos atos praticados, ainda que haja convergência de interesses das partes, não podendo aqui ser aplicado o brocardo venire contra factum proprium. Sabidamente, são institutos diversos a convalidação prevista no art. 169 e o aproveitamento do ato jurídico com a finalidade de admiti-lo como outro, de natureza diversa (CC/2002, art. 170). Tanto por isso que o recorrente provocou a manifestação do órgão judiciário sobre o tema, fazendo-o por meio do recurso declaratório de fls. 139/145 (e-STJ), todavia subsistindo a omissão (e-STJ, fls. 153/159). Caberia suscitar possível violação do art. 1.022 do CPC/2015, para o fim de ver aplicada a regra do art. 1.025 do mesmo diploma processual (cf. REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não fez. Carece o recurso do necessário prequestionamento. Incide o óbice da Súmula n. 211/STJ. Consigne-se que o reconhecimento da nulidade da cessão de direitos hereditários não enseja o enriquecimento imerecido da parte, haja vista que, à luz do disposto no art. 182 da lei material civil, “[a]nulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Na forma prevista pelo art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO em 20% (vinte por cento) os honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem, observado o limite previsto no § 2º do referido dispositivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2022. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Relator” Para além do acima exposto, em atenção ao direito de preferência previsto no artigo 1.794 do Código Civil, o herdeiro que pretender fazer a cessão deve oferecer sua parte aos coerdeiros antes de qualquer transação com terceiros. Isso quer dizer que o terceiro somente poderia adquirir o quinhão hereditário cedido se nenhum dos coerdeiros optassem por adquiri-lo nas mesmas condições oferecidas ao terceiro alheio à sucessão. Isso também não foi observado. Assim, considerando que para efeitos legais a cessão de direitos hereditários contida nos autos é nula, Jânio Teixeira Pinheiro não possui legitimidade para, nessa qualidade, requerer prestação de contas, razão pela qual indefiro seu pedido. Sigó na análise da avaliação do bem para fins de venda. Na fl. 1693 foi apresentado um termo de cessão de uso referente a um apartamento com dois pisos, apartamento esse cujo valor de avaliação está sendo objeto de contenda. Primeiramente de forma alguma poderia ter sido feita essa cessão de uso sem ordem judicial, pois se trata de acervo do espólio e não individual da co-herdeira Andressa Galvão Aragão. Acerca dessa situação a inventariante se manifestou às fls. 1695 a 1696, de forma contrária. Inobstante isso, observa-se que em 18 de Outubro de 2018 as partes celebraram acordo, fls. 1777, referente à venda de bens e avaliação dos apartamentos. A inventariante, nas fls. 1856 a 1867, apresentou avaliação efetuada por corretor e avaliador mercadológico, na qual o bem em questão fora avaliado em R\$ 366.799,61 (Trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos). Ainda assim o Juízo determinou a avaliação do bem, o que foi feito por oficial de Justiça, o qual concluiu pelo valor de R\$ 460.000,00 (Quatrocentos e sessenta mil reais), conforme fl. 1940. O senhor Jânio Teixeira, por sua vez, inconformado com os valores apresentados em sede de avaliações, valorou o bem à fl. 1946 em R\$ 272.399,95 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), sem qualquer critério técnico ou peri-

cial. Como dito, a contenda refere-se ao valor de avaliação do imóvel, para o qual já possui três avaliações, de modo que não se vislumbra a necessidade de realização de uma nova perícia imobiliária a fim de atribuir valor ao bem. Inobstante hajam três valores distintos atribuídos ao imóvel, entendo que somente o laudo de fls. 1856/1867 atende os critérios legais dispostos no art. 872 do CPC. Desta forma, atribuo ao imóvel localizado na Travessa da Saudade, nº 89 - Bairro Bosque, em Rio Branco, o valor de R\$ 366.799,61 (Trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), devendo, por certo, serem aplicadas as correções monetárias necessárias ao valor de mercado praticado, visto que a avaliação é datada de 02/04/2019. No que tange aos demais pedidos constantes à fl. 1949, ratificados às fls. 1983/1984, INDEFIRO por entender que o postulante não dispõe de legitimidade para isso. Além do mais, não há justificativa para tais pedidos, tratando-se de mera ilação do requerente. Deverá a inventariante apresentar novamente as últimas declarações devidamente atualizadas, fazendo constar os bens remanescentes do espólio a serem partilhados. Sobrevindo a informação retro deliberada, intime-se os herdeiros, na pessoa do patrono, para manifestação em 15 dias, bem como as Fazendas Públicas. Justifico a necessidade de reapresentação da declarações alhures em virtude do decurso do tempo que estas foram apresentadas (fls. 1594/1601 - 01/03/2017), além do tumulto processual instalado após a junção do referido documento. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0426/2024

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - Processo 0711247-95.2021.8.01.0001 - Inventário - Sucessões - INVTE: Maria Juliana Oliveira de Souza - Ante a inércia da inventariante, removendo o do encargo. Nomeio como inventariante a Sra. Francisca Irene de Araújo, genitora do falecido, que deverá, em 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso, competindo ao causídico peticionante de p. 27, extrair dos autos, citado termo, imprimi-lo para assinatura da inventariante e depois juntá-lo aos autos devidamente assinado. Após, em 20 (vinte) dias, apresentará as primeiras declarações nos termos do art. 620 CPC, juntando toda a documentação necessária, em especial: 1) A certidão informativa da existência ou não de testamento. 2) Certidões das fazendas públicas Municipal, Estadual e Federal; 3) Certidão de todas as serventias de registros de imóveis do último domicílio do falecido. Caso hajam bens imóveis em outro Estado, certidões também dessas localidades. 4) Extrato de consulta junto ao DETRAN e certidão da junta comercial, caso no rol do bens conste veículos e quotas de empresa; 5) Documentos pessoais de todos os herdeiros e meeira, com a devida qualificação, se necessário. Apresentadas as primeiras declarações citem-se eventuais herdeiros, se houver, e intimem-se as fazendas. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0427/2024

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC) - Processo 0700322-06.2022.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTORA: Ausemir Paiva Delmiro e outro - Nos termos do art. 268, § 3º, do Provimento COGER n. 16/2016, que dispõe "As cartas precatórias deverão ser retiradas no cartório pelo advogado da parte e, para tanto, a unidade intimará o profissional para que proceda à distribuição via portal de peticionamento eletrônico, devidamente instruída com as peças a que se refere o art. 260 do CPC", intimem-se os causídicos para o devido protocolo das cartas precatórias expedidas. Prazo: 10 dias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0428/2024

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0707187-11.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Luiz Arthur Nunes de Oliveira Batista - Verifico que os bens que estão em nome do falecido são localizados nas cidades de São Paulo, Ubatuba, Belo Horizonte.

Assim, intimem-se as Fazendas dos referidos municípios e dos Estados de São Paulo e Minas Gerais. Intime-se o inventariante para juntar aos autos os documentos de propriedade dos bens imóveis descritos na inicial, bem como a certidão de existência ou não de testamento expedida pela CENSEC e, ainda, manifestar-se acerca das pp. 56 e 61/62. Há informação nos autos que a herdeira Tereza Cristhina Nunes de Oliveira está passando por um processo de interdição. Desta forma, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Intimem-se.

VARAS CRIMINAIS

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIS LUCAS DE ALMEIDA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: FRANCISCO ALBERTO D'AVILA CELESTINO (OAB 4285/AC), ADV: KEITHIANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB 5264/AC), ADV: KEITHIANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB 5264/AC) - Processo 0003038-13.2023.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Elias de Oliveira Júnior e outros - Intimar os Advogados Keithianne de Souza Pereira, OAB/AC 5.264 e Francisco Alberto Davila Celestino (OAB/AC 4.285, para tomar ciência dos relatórios de monitoramentos eletrônicos, juntado as autos do processo.

1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2024

ADV: JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066A/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0004052-32.2023.8.01.0001 - Inquérito Policial - Estelionato - AUTOR: Justiça Pública - VÍTIMA: Jader de Andrade Bezerra e outro - Em se tratando de processo incidental com classe própria definida nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, o pedido de restituição de bens e valores apreendidos deverá ser autuado em separado, com numeração própria e distribuído como incidente processual por dependência aos autos principais.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0124/2024

ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC), ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC) - Processo 0002648-30.2023.8.01.0070 - Inquérito Policial - Calúnia - AUTORA: Gessenia Ramirez Alvan - Ficam os advogados da parte querelada intimados da audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2024, às 08h, devendo informar a este juízo se possui interesse na realização do ato de forma presencial ou por videoconferência. Em caso de interesse pela videoconferência, segue desde logo o link de acesso: Link da videochamada: <https://meet.google.com/vts-bkfh-tbj> Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo telefone 68 99219-7527.

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0165/2024

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0017306-29.2010.8.01.0001 (001.10.017306-4) - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Conduitas Afins - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Ailton Antonio Silva Teixeira e outros - DESPACHO: A Defesa de Paulo Roberto Lemos e Rivanil-

do Gomes Barbosa, devidamente intimada para apresentar alegações finais (fl.860), quedou-se inerte. Não há qualquer documento de renúncia nos autos, demonstrando-se possível abandono de causa. A ser assim, considerando o novo regramento previsto no art. 34, XI, da Lei n.º 8.906/94, intime-se o ilustre causídico para que apresente as alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique sua impossibilidade. Transcorrendo o prazo sem manifestação, oficie-se à OAB/AC para providências que entender cabíveis. Em não sendo apresentada ditas alegações ou sendo apresentada justificativa de não apresentação, intemem-se Paulo Roberto Lemos dos Santos e Rivanildo Gomes Barbosa para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituírem novo advogado ou manifestarem se desejam ser assistidos por Defensor Público. Intemem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0166/2024

ADV: KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA (OAB 5931/AC), ADV: KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA (OAB 5931/AC), ADV: KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA (OAB 5931/AC), ADV: RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC), ADV: RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC), ADV: RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC), ADV: RAYNAN MAIA DA COSTA (OAB 6337/AC), ADV: RAYNAN MAIA DA COSTA (OAB 6337/AC), ADV: RAYNAN MAIA DA COSTA (OAB 6337/AC) - Processo 0001477-51.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Matheus Filgueira Nascimento e outros - SENTENÇA: III DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus Matheus Figueira Nascimento, Carlos Eduardo Souza de Oliveira e Geovana de Oliveira Magalhães, nas penas do crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0167/2024

ADV: GÉSSICA MOCHI OLIVEIRA (OAB 32820/MT) - Processo 0013497-50.2018.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Emerson Pais Souza - Posto isso, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Penal, revogo a Decisão de fls. 77/78, que decretou a prisão preventiva e, concedo a liberdade provisória em favor do acusado Emerson Pais Sousa, devendo ser posto em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso. Aplico as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quais sejam: I. No ato da sua soltura, seja formalmente notificado/citado da presente ação penal (fornecendo cópia da denúncia) e, abrindo-se prazo legal para apresentação de Defesa Prévia; II. Fornecer, no ato de sua liberação, endereço atualizado, para fins de comunicação dos futuros atos processuais; em não sabendo informar, deverá, no prazo de 48 horas, apresentar comprovante de endereço ao juízo. III. Proibição de mudar de endereço/residência, sem prévia comunicação a este Juízo. Expeça-se Alvará de Soltura e lavre-se Termo de Compromisso, ficando, desde logo, advertido que, em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares, poderá ter, novamente, a sua prisão preventiva decretada. Comunique-se com urgência ao Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 1000734-90.2024.8.01.0000, acerca da presente Decisão. Intemem-se. Cumpra-se, imediatamente. Rio Branco-(AC), 19 de abril de 2024. Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0168/2024

ADV: LUCIANA XAVIER FERREIRA (OAB 4911/AC) - Processo 0705637-44.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0007054-44.2022.8.01.0001) - Notificação para Explicações - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - REQUERENTE: Luciana Xavier Ferreira - Compulsando-se os autos, verifica-se que a petição apresentada pela defesa de Luciana Xavier Ferreira gerou nova distribuição com cadastramento deste processo. A parte foi denunciada nos autos n.º 0007054-44.2022.8.01.0001, acusada da prática, em tese, do crime previsto no artigo 299, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Com efeito, a questão está atrelada e sendo discutida nos autos n.º 0007054-44.2022.8.01.0001, de tal modo que determino à secretaria que faça a juntada

da petição e dos documentos que a acompanham naquele feito, fazendo-se o arquivamento desse processo, com as devidas baixas. Outrossim, determino à secretaria que adote as seguintes medidas naquele processo, sendo elas: 1) translate-se cópia desta decisão e aponha-se a tarja correspondente ao segredo de justiça (art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal), conforme decisão de fls. 890. 2) oficie-se ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul para que informe, se possível, a este Juízo quanto ao Termo do Acordo de Não Persecução Penal correspondente ao IP n.º 1008546-48.2021.4.01.300, tendo como parte Luciana Xavier Ferreira. 3) reitere-se o expediente de fls. 1316 - 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC, a fim de que informe, se possível, a esta unidade jurisdicional quanto a eventual juntada e andamento da proposta entabulada pelo Ministério Público Federal e a pessoa de Luciana Xavier Ferreira. 4) após, vistas ao Ministério Público para ciência e manifestação. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0216/2024

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA - Processo 0004915-90.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: A.G.L.V. - Ato Ordinatório - Vista - Virtual - Portal - Genérico CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista dos autos à defesa para apresentação das alegações finais por memoriais. Rio Branco-AC, 19 de abril de 2024. Odinéia de Oliveira Farias Técnica Judiciária

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0217/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FABIO GUILHERME FARIAS GONCALVES (OAB 3562/SE) - Processo 0001666-05.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: Wederson Marcos Freire de Souza - Marlon Oliveira de Souza - "... RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa, porquanto tempestivo. Assim, concedo-lhe o prazo legal a fim de que a parte lance aos autos suas razões recursais..."

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0156/2024

ADV: EDNE BATISTA COSTANSKI (OAB 68109PR/) - Processo 0716817-91.2023.8.01.0001 - Relaxamento de Prisão - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Thiago André da Silva Araújo - Ante o exposto, não sendo o caso nesse momento processual, de adentrarmos no mérito da ação, INDEFIRO o pedido formulado, e, em consequência mantenho a prisão de THIAGO ANDRÉ DA SILVA ARAÚJO, que faço com fulcro no artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, por entender que ainda se encontram presentes nos autos os requisitos da segregação processual. Translate-se cópia destes autos para os autos principais, após arquivem-se os autos com as cautelares de estilo. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2024

ADV: 'RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762/BA), ADV: 'RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762/BA), ADV: 'RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762/BA) - Processo 0006141-28.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADA: Elane Silva de Souza e outros - Autos n.º 0006141-28.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Ministério Público do Estado do Acre Denunciado Alisson de Souza Silva e outros EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) ACUSADO E LANE SILVA DE SOUZA, brasileira, RG nº 10820795, CPF nº 937.531.952-00, pai Manoel Menezes de Souza, mãe Francisca da Silva de Souza, nascida em 16/07/1989, de cor Pardo, com endereço à Rua Pedro Teles, 1301, Cruzeiroinho, CEP 69900-000, Cruzeiro do Sul AC. FINALIDADE: Pelo presente edital, fica intimada a acusada acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para constituir novo advogado, ou manifestar interesse em ser assistida pela Defensoria Pública. ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366). OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo. SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3212-0576, Rio Branco-AC - E-mail: rbvaorg1@tjac.jus.br Rio Branco-AC, 15 de abril de 2024. Evany de Araujo Vieira Diretor(a) Secretaria Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0159/2024

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: JOÃO ILDAIR DA SILVA (OAB 3246/RO), ADV: MARCELO SANTOS ASENSI (OAB 3027/AC), ADV: MARCELO SANTOS ASENSI (OAB 3027/AC) - Processo 0004636-51.2013.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - RÉU: Adelfândio Pereira de Oliveira e outro - EDITAL DE INTIMAÇÃO - (Citação - Genérico - Prazo: 15 dias) DESTINATÁRIO: ADELÂNDIO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, lavador de carros, RG 10051244/SSPAC, CPF 882.023.132-87, filho de Osmar Souza de Oliveira e de Valderícia Pereira da Silva, Nascido em 28/05/1987, natural de Rio Branco - AC, Rua das Árvores, n 230, Apto 01, Próximo à Amazon Gás, Belo Jardim I, CEP 69900-000, Rio Branco - AC. FINALIDADE: Pelo presente edital fica INTIMADO o destinatário acima, que se encontra em lugar incerto e desconhecido para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer à Secretaria da Vara de Delitos de Organizações Criminosas e fazer a retirada do Alvará de Levantamento de Valores, conforme decisão a seguir transcrita: "Haja vista sentença não condenatória, uma vez que houve a extinção depunibilidade pela prescrição, determino a devolução do valor da fiança aos reus. Intimem-se para levantamento dos valores em 30 dias, decorrido prazo sem o levantamento, determino o perdimento dos valores e transferência ao Fundo das Penas Pecuniárias. Em caso de não localização dos reus, expeça-se edital para chamamento para levantamento dos valores com igual prazo". PRAZO: 30 dias. OBSERVAÇÃO: Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo. SEDE DO JUÍZO: Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3212-0576, Rio Branco-AC - E-mail: rbvaorg1@tjac.jus.br.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0160/2024

ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC) - Processo 0003437-42.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - INDICIADO: FABRÍCIO MARTINS MELO - "III DO DISPOSITIVO Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na exordial acusatória, pelo que CONDENO o acusado FABRÍCIO MARTINS MELO, conhecido por "JACARÉ", como incurso nas penas do artigo 2º, §2º e §4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013, com as aplicações ex vi do art. 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei n.º 8.072/1990."

VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), ADV: CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC) - Processo 0001845-26.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Jhon Detlevis Monte Ribeiro - Gabryel Lopes de Lima e outros - Dá a parte ré Gabryel Lopes de Lima, por seus advogados constituídos Dr. Carlos Roberto Lima de Medeiros e Dr. Jair de Medeiros, por intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta a acusação em favor do réu Gabryel Lopes de Lima.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2024

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0002071-31.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Ermínio Souza do Nascimento e outro - Dá a parte ré Ermínio Souza do Nascimento, por seu advogado constituído Dr. Romano Gouveia, OAB/AC n. 4012, por intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta acusação, bem regularizar a representação processual.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0001164-43.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Isis Richelle da Silva Bezerra - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): [Link:meet.google.com/puf-ctpm-wfn](https://meet.google.com/puf-ctpm-wfn) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis por encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência justificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 15 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MATHEUS ROSA DA SILVA (OAB 5853/AC) - Processo 0700244-28.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - REQUERENTE: N S F Marques - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/05/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): [Link:meet.google.com/hgf-wmog-siw](https://meet.google.com/hgf-wmog-siw) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A

AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: NAIRA MARIA SILVA DE MAGALHAES (OAB 6532/AC) - Processo 0700427-96.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Nicole Anjo da Silva - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a Citação negativa de pág. 52, bem como informar endereço da parte reclamada sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: JOANE LOPES DE LIMA (OAB 6047/AC) - Processo 0700540-84.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Ato / Negócio Jurídico - RECLAMANTE: C Paulo Arrais - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa realizada (fls. 69/74), sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0701061-92.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS - Caio Panazio Bastos - LIZ QUEIROZ CARLOS - Naildo Carlos de Assis - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/05/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/isp-rqbr-bdh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 16 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO (OAB 813/RO), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0701064-47.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Cleyson Antonio Mesquita Catarino - RECLAMADO: Mirandex Vidros Especiais do Acre Ltda - Rc Vidros, Mármore e Porcelanatos - Ramon Cordeiro da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 13/05/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/tus-gdvo-ese Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 16 de abril de 2024.

Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0701122-50.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Ronaldo de Lima Sales - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/05/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/wfn-tngy-mrv Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0701634-33.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Vanlee Souza de Araujo - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/05/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/miz-cuao-ece Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 16 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0701860-38.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - REQUERENTE: W. Meneses Barbosa (Óticas Novo Estilo) - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/05/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/zey-brna-wdb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JÉSSICA CAROLINE SILVA BERNARDO ALBUQUERQUE (OAB 6528/AC) - Processo 0702013-71.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Pablo Oliveira Selhorst - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/xvy-oddj-tze Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO

DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: LUYD CARLOS DA SILVA (OAB 6334/AC) - Processo 0702172-14.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: LAYSA GOMES CORDEIRO, registrado civilmente como Paulo Jorge Gomes Cordeiro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/vhj-atof-kwp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC) - Processo 0702228-47.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: A C dos Santos Empreendimentos Eireli - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/05/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/jdr-hetk-fhy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: CRISTY ELLEN VANESSA DO NASCIMENTO FERREIRA (OAB 6131/AC) - Processo 0702237-09.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Financiamento de Produto - RECLAMANTE: Monica Gabrielle Paelo - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/xam-ymza-egc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificati-

va deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0702290-87.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rosa da Silva Araújo - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/pzz-zuco-oxv Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0702297-79.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luzanira Andrade de Oliveira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/dxn-qjar-xmx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0702299-49.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Maria Fabiana Lima de Souza - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/frg-xiot-zat Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo

Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0705163-94.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: L T Serviços Odontológicos Ltda - Certificado a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a Citação negativa de pág. 74, bem como informar endereço da parte reclamada sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0708185-63.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - REQUERENTE: S. L. Basile Junior - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/05/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/xzi-rfbf-odo Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB 6259/AC) - Processo 0708223-75.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fatos Jurídicos - RECLAMANTE: Rondicleudson de Oliveira Santos - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/pwj-fryp-fte Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANI
JUÍZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2024

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0006305-77.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Telefonia - RECLAMADO: Claro S.A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/gzj-nwpz-udo Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibili-

dade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0700274-63.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que o AR foi entregue após a data da audiência, conforme carimbo dos Correios, razão pela qual procedi com a redesignação da audiência. Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 17/05/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/jjz-yftf-dxd Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 19 de abril de 2024. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: ARTUR FELIX GONÇALVES (OAB 4782/AC) - Processo 0701893-28.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Maria Ivani de Oliveira Moraes - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/way-vsjh-rgv Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: THIAGO MAIA VIANA (OAB 5040/AC) - Processo 0701923-63.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Ever Richard da Silva Castro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ddc-zmaj-jbi Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0702196-42.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Joyce Kelly da Silva Barbosa - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/kpp-vwoc-qpp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: NATHALIA GUEDES AZEVEDO (OAB 151264MG) - Processo 0702227-62.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Sebastiana Sa Silva Camilo - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/tzk-ejhi-upc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0702293-42.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Alcides Marcos Pereira da Rocha - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/05/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/nka-oiow-iko Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC) - Processo 0702300-34.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Ailson França da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 07:30h (HORÁRIO LO-

CAL): Link:meet.google.com/bor-fbfq-ntp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0702303-86.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Everaldo Juvenal de Souza - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/zxn-jebh-xpt Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0702306-41.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Sabrina do Nascimento Vale - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/uvq-rvon-vec Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC) - Processo 0702310-78.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Consórcio - REQUERENTE: Francisca Joice Alencar Matos - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/gvw-exrm-oji Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0702311-63.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Serviços de Saúde - RECLAMANTE: Renato Tosta Borges - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/apw-awbx-uzq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 19 de abril de 2024. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC) - Processo 0708196-92.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - RECLAMANTE: Maria de Fátima Medeiros Oliveira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 14/05/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/eja-uugt-rhh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de abril de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

JUIZADOS ESPECIAIS**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUIZ DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0165/2024

ADV: FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB 4865/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000048-36.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Rosilda Alves da Rocha - REQUERIDO: ENERGISA S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 139/143, que julgou Provido o recurso da parte reclamada para determinar a improcedência dos pedidos iniciais. (fls. 142 - Recurso da reclamada conhecido e provido para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Recurso da reclamante conhecido e desprovido.)

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo

0001378-39.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Joelma Susana Chaves - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ºTR/JE/AC (fls. 174/178) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 436181/SP), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: RENATA CELESTINO MORAN (OAB 387684/SP), ADV: LUCAS WAGNER LOURENÇO, (OAB 438137/SP) - Processo 0004936-82.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Karoline Nascimento Queiroz - REQUERIDO: Via Verde Shopping - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 129/130, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: MAYARA VIANA CARVALHO (OAB 3758/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0700483-03.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Geissler Saraiva de Goiaz Júnior - RECLAMADO: Latam Airlines Group S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ºTR/JE/AC (fls. 159/162), bem como, a petição de fls. 164/165 (depósito judicial) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5985/AC) - Processo 0700530-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Jéssica Gomes Melo Barbosa - REQUERIDO: Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco (Estácio - Unimeta) - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ºTR/JE/AC (fls. 294/295) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: TIAGO FAGANELLO (OAB 73540RS/), ADV: RAFAEL BICCA MACHADO (OAB 354406S/P), ADV: HEBERT INOCÊNCIO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 5967/AC), ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 436181/SP), ADV: LUCAS WAGNER LOURENÇO, (OAB 438137/SP) - Processo 0700840-80.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Wellington dos Santos Ferreira - RECLAMADO: Via Verde Shopping - Adminstradora Geral de Estacionamento S.a. - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 273/275, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0700975-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Katia Costa da Silva - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 179, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0701140-42.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Josileide de Matos Gomes - RECLAMADO: Banco Maxima S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda ç Epp (avancard) - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão no processo apenso, conforme despacho de fls.268, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação. Processos apenso: 0701959-76.2022, e 0701140-42.2022.8.01.0070.

ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701836-78.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Israel Soares de Moraes - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 492/494, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB 42468/BA), ADV: GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB 23687/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0701959-76.2022.8.01.0070 (apensado ao processo 0701140-42.2022.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Josileide de Matos Gomes - RECLAMADO: Banco Maxima S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda ç Epp (avancard) - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 288/289 e fls. 303, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação. Processos apenso: 0701959-76.2022, e 0701140-42.2022.8.01.0070.

ADV: ANDREZA SIBELLE HOLANDA DE SOUZA (OAB 2815/AC), ADV: LAYZE BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 5996/AC), ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC), ADV: ANTONIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC) - Processo 0702116-49.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Leudenice dos Santos Lopes - RECLAMADO: Instituto de Pesquisa, Ensino e de Estudos das Culturas Amazônicas - Envira - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 111) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: MILENA CALORI DA SILVA (OAB 328617/SP), ADV: FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS (OAB 184674/SP) - Processo 0702456-90.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Eduardo Wilchez de Souza - RECLAMADO: Movida Locação de Veículos S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC de fls. 210/211, fls. 221 e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: PATRÍCIA DA SILVA LIMA (OAB 11149/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0702514-93.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ana Beatriz Paulo da Silva - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 281/282) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: KAROLAYNE ALBUQUERQUE TAUMATURGO DOS SANTOS (OAB 6050AC /) - Processo 0702625-77.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Mauricelia Nery da Silva - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 140/142, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: CAROLINE SILVA DO NASCIMENTO (OAB 5920/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: CAROLINE SILVA DO NASCIMENTO (OAB 5920/AC) - Processo 0702728-84.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Gabriela Rodrigues Silveira - Idalci Dallamaria Junior - RECLAMADO: Latam Airlines Brasil - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 188/189) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO), ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 5129/AC) - Processo 0703045-82.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Sílvia Maria Oliveira do Nascimento - RECLAMADO: Cooperativa de Crédito e Investimento do Acre - Sicoob Acre - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 344, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manutenção integral da sentença.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO (OAB 5420/AC), ADV: VINÍCIUS DOMINGUES FERRARI (OAB 91227/PR) - Processo 0703489-18.2022.8.01.0070 (apensado ao processo 0703490-03.2022.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Ademar Nogueira de Souza - PROPRIETÁRIO: Prev Assist Administradora de Planos de Cerimoniais

Funebre Ltda - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 96/97) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias. Processo apenso 0703490-03.2022.8.01.0070.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO (OAB 5420/AC), ADV: VINÍCIUS DOMINGUES FERRARI (OAB 91227/PR) - Processo 0703490-03.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Ademar Nogueira de Souza - RECLAMADO: Banco Imperio Brasil Ibr Ltda - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do retorno dos autos da 1ªTR/JE/AC, conforme despacho de fls. 108 e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias. Processo apenso 0703489-18.2022.8.01.0070.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0703881-89.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Antonio Siqueira e Silva Júnior - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 399, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0704184-69.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rayllandia Batista Magalhães - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 807/809, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: KARINA GONÇALVES DE ARAÚJO (OAB 306843/SP) - Processo 0704312-26.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Jonatha Lopes da Silva - REQUERIDO: Cvc Brasil Operadora e Agências de Viagens S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 224/225) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC) - Processo 0704362-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jose Francisco Feitoza de Souza - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 132/133) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0704533-72.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Edeilson Ribeiro de Souza - REQUERIDO: Tam Linhas Aéreas S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 176), bem como, a petição de fls. 171/172 (depósito judicial) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MADALENE RIBEIRO ALVES (OAB 4354/AC), ADV: PATRÍCIA SHIMA (OAB 125212/RJ), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: AUREMIRA FERNANDES DE LIMA (OAB 5086/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0704837-08.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Werlen Santiago Batalha - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 568/571, que julgou Provido o recurso da parte reclamada para julgar totalmente improcedente os pedidos iniciais. ((fls. 569 - Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe para, em conformidade com o art. 1.013, § 1º do CPC, julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais.))

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: LOURENÇO GOMES GADÉLHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0704972-20.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Maria Conceição Vasconcelos - RECLAMADO: Banco Bonsucesso - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 561/563) e providências da

espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0705211-24.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Maria Conceição Vasconcelos - RECLAMADO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 260 e 367, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação. Processos apenso: 0705212-09.2021, 0705213-91.2021, 0705214-76.2021 e 0705215-61.2021.8.01.0070.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0705212-09.2021.8.01.0070 (apensado ao processo 0705211-24.2021.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Maria Conceição Vasconcelos - RECLAMADO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 287, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação. Processos apenso: 0705211-24.2021, 0705213-91.2021, 0705214-76.2021 e 0705215-61.2021.8.01.0070.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0705213-91.2021.8.01.0070 (apensado ao processo 0705211-24.2021.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Maria Conceição Vasconcelos - RECLAMADO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 275, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação. Processos apenso: 0705211-24.2021, 0705212-09.2021, 0705214-76.2021 e 0705215-61.2021.8.01.0070.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0705214-76.2021.8.01.0070 (apensado ao processo 0705211-24.2021.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Maria Conceição Vasconcelos - RECLAMADO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 275, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação. Processos apenso: 0705211-24.2021, 0705212-09.2021, 0705213-91.2021 e 0705215-61.2021.8.01.0070.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0705215-61.2021.8.01.0070 (apensado ao processo 0705211-24.2021.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Maria Conceição Vasconcelos - RECLAMADO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 261/262 e fls. 375/376, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação. Processos apenso: 0705211-24.2021, 0705212-09.2021, 0705213-91.2021 e 0705214-76.2021.8.01.0070.

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC), ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA (OAB 5206/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0705535-14.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Clicia Virginia Peixoto Brilhante - RECLAMADO: União Educacional do Norte - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 89/90, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC) - Processo 0705658-75.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rosiane de Oliveira Araújo - RECLAMADO: Americanas S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 175/176) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0706110-22.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Auxiliadora Ferreira de Freitas - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 194/196) e providên-

cias da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO (OAB 8252ATO), ADV: CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO (OAB 22703/GO), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0706311-14.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Aldir Alves de Azevedo Filho - RECLAMADO: Tam Linhas Aéreas S.A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 163/166 e fls. 177/178) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0706387-38.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: José George Marques da Silva - REQUERIDO: Itapeva Recuperacao de Creditos Ltda - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 141/142, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: JOÃO FRANCISCO SAMPAIO DE BESSA SASNTOS (OAB 69431/GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341AO) - Processo 0707136-21.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Antonio de Souza Martins - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 333) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0707914-88.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Fernando dos Santos Rodrigues - RECLAMADO: Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagens S.a. - Latam Airlines Group S.a. - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 334/335) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LIANA CLODES BASTOS FURTADO (OAB 16897/CE), ADV: NERIVALDO LIRA ALVES (OAB 111386/RJ), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: TAÍS CORREIA CARLOS COELHO BRASIL (OAB 37625/CE) - Processo 0708477-19.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria Helena Pereira de Souza - RECLAMADO: Gsp- Gremio do Servidor Publico - Assistencia Financeira - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 293/195, que julgou pelo NÃO conhecimento do recurso da parte autora para manter a sentença de incompetência dos Juizados Especiais.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0167/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC) - Processo 0000836-50.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Edilson Pinheiro da Silva - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 140/143, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: THAYANA ZANONI DA CUNHA (OAB 88080/PR), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0002599-57.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Possidonio Miqulino da Cunha Neto - REQUERIDO: MARCELLO AUGUSTO FREITAS UYENO - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 89/91 e fls. 109/110) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: EDUARDO LIMA D'AVILA CELESTINO (OAB 5391/

AC), ADV: RITA DE CASSIA ABRANTES MENDES (OAB 5234/AC) - Processo 0604304-75.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Victor de Freitas Rodrigues - RECLAMADO: Claro S.A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 415/417 e fls. 454/455) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0605367-38.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Claudemilde de Melo Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 253/255, que julgou Improvido o recurso da parte reclamada para manter a sentença.

ADV: ALEK DE ALENCAR TEIXEIRA BEZERRA (OAB 6362/AC), ADV: HUALAS DE LIMA FERNANDES (OAB 4603/AC), ADV: ALEK DE ALENCAR TEIXEIRA BEZERRA (OAB 6362/AC) - Processo 0700210-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Condomínio - RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTERREY - RECLAMADO: Silvio Henrique A. de Lima - Marineide Adativa Ferreira Queiroz - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 265/267) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0700993-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Pamela Cristina Moura Gomes Marçal, - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (Oi Móvel S.a) - REQUERIDO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 232/234) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0701271-80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco Wanderley da Silva - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 225/227, que Homologou o pedido de desistência do recurso.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: FRANCISCO GOMES DA ROCHA (OAB 3489/AC), ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB) - Processo 0701293-12.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação - RECLAMANTE: Maria da Conceição Santos da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 233/235) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC), ADV: GENESIS BATISTA DE FIGUEIREDO (OAB 5490/AC) - Processo 0702445-61.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - RECLAMANTE: Thiago Martins Avila - RECLAMADO: Raimunda Batista de Souza - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 109/110) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: KAMYLIA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LARISSA SOUZA CARVALHO (OAB 4714/AC) - Processo 0702895-04.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Francisca Valdirlene Bahia de Farias - REQUERIDO: Caad Segurança e Rastreamento - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 207/210, que julgou pelo NÃO conhecimento do recurso da parte autora, mantendo a sentença de incompetência dos Juizados Especiais.

ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0702937-53.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: André Hugo Ramalho - RECLAMADO: Cvc Brasil Operadora e Agência de Via-

gens S.a. - J R Serviços Ltda - S. J. R. SERVIÇOS LTDA - ME - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 201/203) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0703453-39.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria Auxiliadora Peixoto da Silva - RECLAMADO: Banco Maxima S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda - Epp (avancard) - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 215/221 e fls. 237/239) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0704013-15.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Raynilce Gomes de Lima Martins - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 169/170) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: BIANCA DA ROCHA PETRY (OAB 128448/RS), ADV: BIANCA DA ROCHA PETRY (OAB 128448/RS), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 1088APE/), ADV: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 1088APE/), ADV: SAMIR SQUEFF NETO (OAB 62245/RS), ADV: SAMIR SQUEFF NETO (OAB 62245/RS), ADV: JOELMA BARRETO DE ARAÚJO AIRES (OAB 4799/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC), ADV: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 285224S/P), ADV: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 285224S/P) - Processo 0704637-64.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Patrícia Costa Oliveira Tibúrcio - REQUERIDO: Lojas Renner S.a - RECLAMADO: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.A - MEU CARTÃO LOJA RENNER - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 247/250) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO (OAB 29145/DF), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0706166-55.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Ary Florencio da Costa - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 425/428 e fls. 440/442, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0706294-41.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Daiana Barroso da Guia - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 153) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: OLIVIER FERREIRA PINTO JUNIOR (OAB 063890RJ), ADV: LEONARDO REIS PINTO (OAB 172167/RJ), ADV: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL (OAB 303249/SP) - Processo 0706618-31.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Geanne Moreira da Silva - RECLAMADO: Picpay - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 219/220, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5556/AC), ADV: ANA CLAUDIA RAMOS DE LIMA (OAB 14215/RN), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0706635-67.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Alessandra Lima da Silva - RECLAMADO: Banco C6 S.a. - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 172/176) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ERONILDO MACAMBIRA BRAGA JUNIOR (OAB 27933/ES), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: WILKA SOARES GADELHA FELICIO

SILVA (OAB 2368/AC) - Processo 0706802-84.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Ana Paula Nascimento Santos - DEMANDADO: Gorgeane O da Silva (Asastur Viagens e Turismo) - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 121/123, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de extinção do processo.

ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0707175-18.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: José da Silva Almeida - RECLAMADO: Energia Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 148/150) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0707349-27.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Dacilane Lopes de Queiroz - RECLAMADO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 111, que julgou provido o recurso da parte autora para reformar a sentença, afastando-se as penalidades processuais impostas.

ADV: RICARDO TOMÁS FERREIRA PEREIRA (OAB 5780/AC), ADV: ARIANE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC), ADV: RICARDO TOMÁS FERREIRA PEREIRA (OAB 5780/AC) - Processo 0707696-26.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Elcione Castro de Oliveira - Damião Coelho Cardoso - DEVEDOR: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - Cientifique-se a parte devedora acerca dos dados bancários apresentados à p. 22, devendo, ainda, no prazo de 05 dias, demonstrar o pagamento voluntário do débito, sob pena de prosseguimento da execução. Após, conclusos.

ADV: NATHÁLIA MONIZ MARRUCH (OAB 5377/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA (OAB 5206/AC) - Processo 0708464-20.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Gabriele Wilhelm Kraemer - REQUERIDO: União Educacional do Norte - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 154/155 e fls. 168/170) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0163/2024

ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP), ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC) - Processo 0700016-53.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Tiago Torres Ribeiro - RECLAMADO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras - Dá a parte autora por intimada para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada, bem como para, no mesmo prazo, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC), ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP) - Processo 0700018-23.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Vanessa Lilian Batista de Souza - RECLAMADO: Azul Linhas Aéreas - Dá a parte por intimada para, caso entenda pertinente, manifestar-se em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP), ADV: VITOR TADEU NEVES NOGUEIRA (OAB 19117MT) - Processo 0700233-96.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eduardo Rhalid Lima Ramos - RECLAMADO: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Dá a parte autora por intimada para, juntar substabelecimento,

conforme requerido e caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição juntada pela parte reclamada.

ADV: DIELESON RODRIGUES ALMEIDA (OAB 10628/RO), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0700359-49.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Karolina Lacerda Uchoa dos Santos - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Dá a parte por intimada para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0700965-77.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria das Graças Cordeira de Souza - RECLAMADO: Banco do Brasil - Dá a parte por intimada para, caso entenda pertinente, manifestar-se em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0708189-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Reginaldo Barbosa Nogueira - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Dá a parte por intimada para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0168/2024

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061A/AC) - Processo 0000194-43.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA - Os autos vieram conclusos em razão dos Embargos de Declaração interpostos pelo demandado (p. 57-59). Todavia, não conheço os referidos Embargos, pois a determinação atacada refere-se à decisão interlocutória (p. 49). Ora, neste microsistema, referido comando judicial não é passível de recurso, conforme se pode depreender da leitura do artigo 48 da LJE. Com isso, buscando o regular prosseguimento do feito, cumpra-se com o já determinado na decisão de p. 49.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0000966-06.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - REQUERIDO: 'Vivo S/A - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p.01) nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0003990-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Defiro, com fundamento na Lei nº 1.060/50 e no art. 2º, IV, da Lei nº 1.422/01, bem como, art. a pretensão da parte reclamante de isenção do pagamento das despesas do processo (fls. 150-151). Dê-se baixa e arquivem-se.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0005115-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Cristiany Sales Pereira - REQUERIDO: Claro S.A - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Ao Cartório para as providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 104). P.R.I.A.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0005819-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Pan S/A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 165/166). P.R.I.A.

ADV: CRISTIELE DA SILVA SANTOS (OAB 5428/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0701686-97.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDORA: Jania de Matos Caetano - DEVEDOR: ENERGISA S/A - Sentença Declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do NCPC, à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias. P.R.I. Dispensada a intimação por ausência de prejuízo. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: GILMAR GONÇALVES ROSA (OAB 186620/MT), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC) - Processo 0703846-95.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Hospitalares - RECLAMANTE: Juliana Aragão Silva - RECLAMADO: José de Abel Porto de Almeida e outro - Primeiramente, homologo a decisão leiga de p. 176. Noutra senda, importante destacar que, no âmbito dos Juizados Especiais, é vedada a citação por edital, conforme artigo 18, § 2º da Lei 9.099/95 (LJE). Sendo assim, não resta outra alternativa senão a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isso porque a parte interessada poderá, a seu critério, ajuizar nova ação no Juízo competente, uma vez não ser possível a remessa destes autos à Justiça Comum por total incompatibilidade de ritos. Desse modo, indefiro o pedido de p. 178. Posto isso, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

ADV: CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0705501-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Industria de Sorvetes Bonoco de Neve Eirele - RECLAMADO: Carlos Venicius Ferreira Ribeiro Junior - Aguarde-se o transcurso do prazo para pagamento voluntário do débito. Em havendo depósito, libere-se a quantia em favor da parte reclamante, via alvará judicial. Caso contrário, conclusos para análise dos pedidos de p. 153-154.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC) - Processo 0706541-22.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Clemilda Pereira da Silva - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Clemilda Pereira da Silva e Telefônica Brasil S/A, nos termos da petição de pág. 2848-2850, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB 42782/PR), ADV: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB 9351/RO), ADV: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB 9351/RO), ADV: KELY PESSOA DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 5232/AC), ADV: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB 42782/PR), ADV: RUI ALVES PEREIRA (OAB 5354/RO), ADV: RUI ALVES PEREIRA (OAB 5354/RO), ADV: DIEGO PABLO GONÇALVES DA SILVA NASCIMENTO - Processo 0707407-30.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Diego Pablo Gonçalves da Silva Nascimento - RECLAMADO: Eucatur União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda - Transportes Coletivos Serra Azul Ltda - Conforme o disposto no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, a ausência injustificada do autor à audiência acarreta a extinção do processo. Assim, tendo em vista a ausência injustificada do autor à audiência designada e a aplicação dos dispositivos legais mencionados, DECIDO: I. Pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95. II. Sem custas processuais, nos termos da Lei nº 9.099/95. III. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 113). Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça à p. 75. P.R.I. Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), ADV: STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS (OAB 41082/DF) - Processo 0707444-23.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Rui Lima Verde - REQUERIDO: Claro S.A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 135-139). Contudo, promovo complementação pois a obrigação de fazer, consistente em efetivar o cancelamento de qualquer contrato no CPF do reclamante, deve ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, após a intimação pessoal da reclamada, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ademais, retifico quanto ao termo inicial dos juros de mora da indenização por danos morais, que devem incidir a partir do ajuizamento da ação por não se poder precisar a data do evento danoso. No mais, permanece a decisão leiga. P.R.I.A.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0171/2024

ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/

AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0701460-29.2021.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Condomínio La Reserve Residences - Dá a parte sucumbente (Condomínio La Reserve Residences) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.130) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0701644-14.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Iara da Silva Rodrigues - RECLAMADO: Fidic Npl2 - Dá a parte sucumbente (Iara da Silva Rodrigues) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.178) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC), ADV: ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO (OAB 170033/SP) - Processo 0703596-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: NATANIEL DA SILVA MEIRELES - RECLAMADO: Sumaré Leilões-me - Dá a parte sucumbente (Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos (L. Felício da Silva - Me)) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.36) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC), ADV: ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO (OAB 170033/SP) - Processo 0703596-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: NATANIEL DA SILVA MEIRELES - RECLAMADO: Sumaré Leilões-me - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e no ENUNCIADO 80, do FÓRUM NACIONAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO BRASIL - FONAJE, a deserção do recurso interposto (fls. 78-102), pois, conforme certidão exarada (fls. 107), a ré não fez o recolhimento integral do preparo no prazo de lei e, segundo enunciado pelo referido FÓRUM NACIONAL, o ...recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva, assim, denego seguimento ao recurso e ordeno as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ISA DE FARIAS LOPES (OAB 6333/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705686-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria de Fátima Reginaldo de Farias - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Dá a parte sucumbente (Maria de Fátima Reginaldo de Farias) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.156) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: LARYSSA LAYRA MACEDO PEDERNEIRAS (OAB 16222/PB), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: THIAGO MANFUZ VEZZI (OAB 228213/SP) - Processo 0706042-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Thiago Lopes de Franca - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Dá a parte sucumbente (Thiago Lopes de Franca) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.183) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: THIAGO MANFUZ VEZZI (OAB 228213/SP) - Processo 0706099-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Mateus Lima de Souza - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Dá a parte sucumbente (Mateus Lima de Souza) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.285) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC), ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0706760-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - Dá a parte sucumbente (MORADA DA PAZ LTDA - EPP) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.129) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: MARCELO CORREIA

LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0707926-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Janiara de Lima Silva - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - Dá a parte sucumbente (Janiara de Lima Silva) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.155) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0172/2024

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0000729-11.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Marcelo Waldo Semson Landa Duran - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Marcelo Waldo Semson Landa Duran (fls. 93) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 90-91) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Francisco Tarcisio Pacheco da Silva Junior, a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC) - Processo 0004011-86.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Joao Feitosa da Silva Nascimento - REQUERIDO: Márcio Silva Ferreira e outros - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 73-74). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC) - Processo 0004327-02.2022.8.01.0070 (apensado ao processo 0004011-86.2022.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Márcio Silva Ferreira - REQUERIDO: Joao Feitosa da Silva Nascimento e outro - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 93-94). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA ALVES (OAB 59320PE), ADV: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB 182165/SP), ADV: ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA ALVES (OAB 37765/GO) - Processo 0702596-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - RECLAMANTE: Jones Carlos de Moura Pereira - RECLAMADO: Motorola Mobility Comercio de Produtos Eletronicos Ltda - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte autora Jones Carlos de Moura Pereira (fls. 138) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 130) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos art 526, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte ré Motorola Mobility Comercio de Produtos Eletronicos Ltda, a extinção do processo e, por fim, intime-se a parte ré quanto ao documento (fls. 139) referente ao envio do aparelho, em questão. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: KARTIELE DA SILVA LIRA (OAB 6051/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0703095-11.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDOR: Eliel Vieira de Matos - VISTOS e mais Prossiga-se com os atos da espécie (fls. 77) e, ainda, corrija-se o cadastro da parte credora (fls. 73). Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: CREUZA DANTAS DA SILVA (OAB 5088/AC), ADV: ANA PAULA DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB 4778AC /), ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC) - Processo 0707299-35.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Maria Aldenir do Nascimento - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Maria Aldenir do Nascimento (fls. 214) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 207) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Energisa Acre - Distribuidora de Energia, a extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0173/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: GABRIEL ALVES BATISTA (OAB 5840/AC) - Processo 0000189-89.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: LUCIANIA MATOS DA SILVA - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC de fls. 123/124, fls. 131/132 e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LUCAS GONÇALVES DA SILVA (OAB 5848/AC), ADV: PEDRO HENRIQUE LEANDRO DORILEO (OAB 27043/MT), ADV: BABRIEL REY LEITÃO DE FIGUEIREDO (OAB 264750/MT) - Processo 0000631-89.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar - REQUERENTE: EDIVAR DE ARAÚJO MELO ME - REQUERIDO: WG COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 151/153) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0001098-34.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Aldeci Gleyson Pontes da Silva - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 166/168) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias. Processo apenso 0001163-29.2022.8.01.0070.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB) - Processo 0001163-29.2022.8.01.0070 (apensado ao processo 0001098-34.2022.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Aldeci Gleyson Pontes da Silva - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 170/172) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias. Processo apenso 0001098-34.2022.8.01.0070.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: JOSE BARBOSA DE MORAIS (OAB 680/AC) - Processo 0012226-56.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES XAVIER - REQUERIDO: REIS SOLUÇÕES - 'Enoch Reis da Silva - Dono da Empresa' - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 127/128, que julgou Provido o recurso da parte reclamada para determinar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ((fls. 479 - Isto posto, conheço do recurso e voto pelo acolhimento da preliminar suscitada, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa.))

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0700009-32.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Ferdinando Farias Araújo Neto - RECLAMADO: Fernando Outramario de Araujo - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 98/100, que julgou Provido o recurso da parte reclamada, SENTENÇA REFORMADA. para determinar a improcedência da reclamação. ((fls. 99/100 - Nesse sentido, considerando a renúncia expressa de honorários constante na declaração, a ausência de instrumento contratual, e a inexistência de provas do reclamante de que pactuou, junto ao reclamado, a cobrança dos serviços, a reforma do julgado é medida que se impõe. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.))

ADV: PATRÍCIA DA SILVA LIMA (OAB 11149/RO), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC) - Processo 0700604-31.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Raju Participações Em Imóveis Ltda - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 393/395) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700813-97.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - For-

necimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Luzia Cristiana Schneider - PROPRIETÁRIO: ENERGISA S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhando as partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 204/205) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0700824-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Daniel Miranda Barros - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhando as partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 774/775) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0700827-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Cleonice Lima de Souza Silva - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhando as partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 2894/2895) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARIA ROSA JORGE DE FRANÇA (OAB 5509/AC), ADV: KÉTINA ACELINO ALVES DINIZ (OAB 5427/AC), ADV: PRISCILLA REBOUÇAS NEGREIROS MAGALHÃES (OAB 36375/CE), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0700947-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Natasha Ferreira dos Santos - RECLAMADO: Estácio Participacoes S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhando as partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 295/296) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC) - Processo 0701425-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Florinda Amelia da Silva - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhando as partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 575) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: PATRÍCIA DA SILVA LIMA (OAB 11149/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC) - Processo 0701627-12.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Maria Oneide Peixoto Brilhante - REQUERIDA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 169/170, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0702585-95.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Cicero Dantas de Souza - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhando as partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 177/179) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0702832-76.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Joennesson de Lima Albuquerque - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 811, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0702966-06.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Ademar Nascimento da Silva - RECLAMADO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento

tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 322/326 e fls. 352, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0703371-42.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Elvira Dias Soares Lameira - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhando as partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 225/227) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: GABRIELA DE LIMA ARAÚJO (OAB 321914/SP), ADV: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA (OAB 236729/SP), ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726AC /) - Processo 0704241-24.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Floriano Chalub Peixe - RECLAMADO: Ecopower Eficiência Energética Ltda - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhando as partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 241/244 e fls. 257/258), bem como, a petição de fls. 263 (depósito judicial) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: JÉSSICA DA SILVA FERREIRA (OAB 5917AC /) - Processo 0704619-43.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Eliton Correa da Silva - REQUERIDO: Bb Administradora de Consocios - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhando as partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 309/310) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MAIDA PEREIRA DA SILVA NUNES (OAB 4582/AC), ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 4613/AC) - Processo 0704645-41.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Adriana da Silva Almeida - RECLAMADO: AVON COSMÉTICOS LTDA - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhando as partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 137/138) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC), ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0704943-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antônio Ariston Alves Rabelo - RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 124/125, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de extinção dos autos.

ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC), ADV: LARISSA LINS LIMA (OAB 4895/AC) - Processo 0704956-32.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Aucinete Mateus de Araujo - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 276/278, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de extinção dos autos.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0705563-45.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Deuzenira Teixeira de Lima - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhando as partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 171/172) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: DAYANA KAROLINE DE LIMA (OAB 5044/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: RICHARD LAURIANO FERREIRA DA SILVA (OAB 5068AC /), ADV: FRANCINE DE FREITAS FERNANDES (OAB 9382/RO) - Processo 0705691-02.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Maria Neuricelia Carvalho da Silva - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Agência 2840-1 - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhando as partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 325/328) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: TAKECHI IUASSE (OAB 6113A/MT), ADV: ANDRE LUIZ GONÇALVES

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(OAB 1991/RO), ADV: MARCEL CESCO DE CAMPOS (OAB 19604MS/), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0705727-44.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Manoel Oliveira Lacerda - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 215/217) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0705805-04.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Leonilda Mendes dos Santos - RECLAMADA: OI S.A. - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 177/178) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0705995-64.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco das Chagas da Silva - PROPRIETÁRIA: OI S.A. - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 232) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0706434-75.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Tafarel Carvalho de Oliveira - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 304, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC), ADV: TATYANE PEREIRA SANTOS (OAB 62833/GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0706562-95.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Zuleide Lima da Silva - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 1ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 982/983 e fls. 991/992, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0707104-16.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elson da Silva Maia - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 279/280) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0707142-28.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria da Conceição Gomes Lima - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 130/133) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC) - Processo 0707686-50.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Luiz Amancio de Castro - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 201/203) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE), ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), ADV: ANTONIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: DANIEL CIDRÃO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: NELSON BRUNO

VALENÇA (OAB 15783/CE) - Processo 0707834-61.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Márcia Mesquita Freire - RECLAMADO: Universidade Paulista - Unip - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 183/185), EMBARGOS fls. 208/209 e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: KARINA GONÇALVES DE ARAÚJO (OAB 306843/SP), ADV: THIAGO CURILLO PIRES (OAB 413791/SP) - Processo 0708270-20.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Hudisley Silva de Oliveira Guedes - RECLAMADO: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 150/152), bem como, a petição de fls. 154 (depósito judicial) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0176/2024

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC), ADV: ANA CLARA RANGEL DE LIMA (OAB 5998/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0004849-29.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Orlando Gomes Corrêa - RECLAMADO: Banco Daycoval S. A. - EMBARGOS - VISTOS e mais O Banco Daycoval S/A opôs embargos de declaração alegando omissões e obscuridades na decisão que necessitam de esclarecimento para o correto cumprimento da sentença. Os pontos específicos levantados incluem: O banco alega que a sentença não tratou do pedido de compensação dos valores que já teriam sido recebidos pelo autor, Orlando Gomes Corrêa, decorrentes de saques efetuados com uso de cartão de crédito consignado. O banco afirma que a sentença não considerou adequadamente as provas apresentadas de que o contrato foi formalizado digitalmente, incluindo a captura de selfie e assinatura eletrônica, validados pela Lei Nº 14.063/2020. A sentença determinou a aplicação de juros de mora a partir do evento danoso em vez de a partir do arbitramento, o que, segundo o banco, contradiz a Súmula 362 do STJ. O banco contesta essa aplicação, argumentando que deveria ser a partir do arbitramento, respeitando assim a norma sumular. Preliminarmente, verifica-se que os embargos são tempestivos nos termos dos arts. 49 da Lei nº 9.099/95 e 1.023 do CPC, razão pela qual merecem ser recebidos. Reconheço a procedência do argumento apresentado de que os juros moratórios sobre a indenização por danos morais devem ser calculados a partir da citação, e não do evento danoso. Este ajuste alinha a decisão com o artigo 405 do Código Civil, que estabelece que os juros de mora devem ser contados a partir da citação em casos de responsabilidade contratual. No mais, os demais argumentos não procedem a inconformidade veiculada nestes aclaratórios. As demais questões suscitadas não constituem omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo Juízo, o que inviabiliza o seu exame no atual momento processual. Consoante o disposto no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Cumpre consignar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, consoante ventilado no Informativo 585 do C. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Contudo, a decisão embargada consignou expressamente a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia e as razões do seu convencimento. Ademais, não é controversa e nem omissa a decisão que julga pela inexistência do débito, conforme fundamentos da sentença. Desse modo, ficou expressamente consignado na decisão embargada que a matéria posta em debate foi analisada na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não sendo este o recurso cabível para nova valoração probatória e rediscussão de mérito. RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, caput, da Lei 9.099/95 (LJE), ACOLHO EM PARTES os embargos de declaração opostos por Banco Daycoval S/A, para sanar a

contradição identificada, reformando a sentença anterior no que se refere ao termo inicial para a contagem de juros moratórios sobre a indenização por danos morais, que deve ser a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil. Mantenho inalterados os demais termos da decisão. P. R. I.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC) - Processo 0700058-05.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Roseny Maria Ferreira Lopes - PROPRIETÁRIO: ENERGISA S/A - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90 (CDC); confirmo a tutela de urgência p. 23; JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora Roseny Maria Ferreira Lopes em desfavor da ré ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 7.393,74 (sete mil trezentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) oriundos do TOI nº 8051748; CONDENO ainda, a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do TOI e correção monetária pelo INPC/IBGE contado a partir dessa data; INADMITO o pedido contraposto formulado pela ré; e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, §1º do CPC. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, e, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 124-125). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: KETHLEE ARAÚJO MOTA (OAB 5525/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0703470-12.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de voo - CREDORA: Raimunda Gildo da Silva - DEVEDOR: Latam Airlines Group S/A - Rabel Viagens e Turismo Eireli - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora de expedição de alvará (fls. 156-159) para levantamento da quantia depositada (fls. 163) e, ainda, defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecionista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Raimunda Gildo da Silva de execução de título judicial (fls. 156-159) e, assim, ordeno a intimação das devedoras Latam Airlines Group S/A e Rabel Viagens e Turismo EIRELI para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUIZ DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0104/2024

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0702794-64.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria da Silva Hanan - REQUERIDO: Banco do Brasil Ourocard - Cadastro de partes revisado. Verificado que a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, determino: A evolução dos autos para a classe "cumprimento de sentença"; Execute-se na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95; 3. Cite-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC/2015; 4. Transcorrido o prazo, havendo depósito, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento de seu crédito; 5. Não havendo depósito, constando dos autos o número do CPF/CNPJ do executado, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema

SISBAJUD, acrescentando ao valor atualizado da dívida o percentual de 10%, conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC; 5.1. ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para, se o quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; 6. restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD; 6.1 em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência; 6.2 realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; 6.3 frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer à obrigação; 6.4 realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 7. restando infrutífera todas as alternativas para satisfação da execução, devo registrar que a expedição de novo mandado e de nova penhora on-line somente poderá ser feito quando presentes razões suficiente e plausíveis. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento; 8. Não havendo penhora, sendo insuficiente os valores para o adimplemento da obrigação ou não localizada a parte devedora, havendo requerimento, expeça-se ofício às entidades de restrição ao crédito para a inclusão do nome do devedor, conforme preceitua o artigo 782, § 3º, do CPC; 9. Após, retornem os autos conclusos para providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUIZ DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0105/2024

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0003188-49.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Deicilene Silva de Souza - REQUERIDO: Lojas Havan - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ºTR/JE/AC (fls. 178/180) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: HUGO ROCHA DE BRITO (OAB 5410/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 7376/AC), ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0606060-22.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Juliana Arante de Oliveira - REQUERIDO: Supermercado Araújo - Arasuper - Tangará - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 253/254, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM (OAB 5758/AC) - Processo 0700442-70.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDOR: Belcladio Jarbas Soster - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ºTR/JE/AC (fls. 256/258) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 6111/AC), ADV: JOAO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 2914/AC) - Processo 0700658-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Davy da Silva Pereira - RECLAMADO: SUPERDIGITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A. - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ºTR/JE/AC (fls. 79/80) e providências da espécie no prazo de

05 (cinco) dias.

ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700798-94.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Valdeci Rodrigue da Silva - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados -Fidc Nplii (Grupo Recovery) - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 198/200) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC) - Processo 0701610-39.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Mizael Nunes do Nascimento - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 244/246) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: DIEGO PABLO GONÇALVES DA SILVA NASCIMENTO (OAB 5668/AC), ADV: KELY PESSOA DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 5232/AC), ADV: CLAUDERMILSON FROTA SILVA (OAB 4736AC /) - Processo 0702429-10.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Sergio Soares da Rocha - REQUERIDO: Francisco Júlio do Nascimento de Brito - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 138/140) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 5339/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0702756-52.2022.8.01.0070 (apensado ao processo 0702794-64.2022.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria da Silva Hanan - REQUERIDO: Banco Itaúcard S.A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 44/456) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC), ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC) - Processo 0704067-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Daniel Basilio dos Santos - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 163/165, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de improcedência da reclamação.

ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO (OAB 4619/AC), ADV: PEDRO PAULO FREIRE ADVOGADOS (OAB 3816/AC) - Processo 0705470-19.2021.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplimento - CREDOR: Positive Soluções Financeiras Ltda (Denominação Atual de Recred) - DEVEDOR: Eduardo Braga Asbeque - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 125/126, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de extinção dos autos.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC) - Processo 0706696-25.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: JHONATAN BARROS DE SOUZA - RECLAMADO: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 195/196) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0706907-61.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Aisluna Ferreira da Silva - RECLAMADO: TIM CELULAR S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 152/153) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: SYNARA ALLANA DE SOUSA MOTA (OAB 4407/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0707004-61.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Hos-

pitalares - RECLAMANTE: Maria Elinete Diógenes de Souza - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 218/219) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0707282-62.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Antonia Alves da Silva - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 187) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC), ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: AMANDA DE OLIVEIRA FERRAZ (OAB 6371/AC) - Processo 0707501-75.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maurício Henrique Loch Bonfanti - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 167/169) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO (OAB 67458/RS), ADV: IDILMARA PATRÍCIA VALTER CHIGUEIRA (OAB 56041/PR), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA (OAB 3694/AC) - Processo 0707542-42.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: José Matheus do Nascimento Paiva - RECLAMADO: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Lojas Renner S.a - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC (fls. 168/169) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5556/AC), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0707674-02.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Alessandra Lima da Silva - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminhado intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 513/514) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0708130-49.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Bruno Douglas Lima das Neves - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 255/257, que julgou pelo NÃO conhecimento do recurso da parte autora.

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZ DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUÍZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0189/2024

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC) - Processo 0005898-89.2020.8.01.0001 - Inquérito Policial - Ameaça - VÍTIMA: Lissandra Meireles Pinto da Silva - Luciana Meireles Pinto - INDICIADA: Valeria Cristina Aquino dos Anjos - Alexsandro Monte de Souza - Posto isso, acolho a promoção ministerial e o pedido da defesa formulado às fls. 214/215 e declaro extinta a punibilidade de Valéria Cristina Aquino dos Anjos, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Intime-se a suposta autor por telefone e seu advogado pelo Diário da Justiça. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do pre-

sente termo. Eu, Dirley de Katia Negrelli Pereira, o digitei e subscrevo. Gilberto Matos de Araújo Juiz de Direito
TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2024

ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC), ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0000774-73.2024.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Ameaça - VÍTIMA: Maria Raimunda da Silva - Evania de Lima Moreira - Nesse sentido, tendo em vista a natureza do caso e estando o acordo civil celebrado em conformidade a Lei 9.099/1995, homologo-o para que surta todos os seus efeitos jurídicos. Por consequência, conforme dispõe o art. 74, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, o acordo homologado acarreta em renúncia ao direito de queixa/representação, razão pelo qual declaro extinta a punibilidade de Evania de Lima Moreira e Maria Raimunda da Silva. Intime o MPE e os advogados das partes, via DJE, arquivando os autos, com as baixas necessárias, após o decurso do prazo recursal.

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0160/2024

ADV: MANOEL PEREIRA MACHADO NETO (OAB 477203SP) - Processo 0700745-89.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Layanne Ribeiro de Oliveira - Decisão Recebo a emenda à inicial. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a reclamante pleiteia que a ré se abstenha de excluir permanentemente e destruir os dados do perfil @leilanex, mantido na rede social Instagram, de titularidade de Leilane Ribeiro de Oliveira, já falecida, e irmã da ora requerente. Alegou a reclamante que a de cujus compartilhou importantes memórias afetivas na rede social, mas o perfil foi excluído, e não foi possível seu restabelecimento mediante pedido extrajudicial. Argumentou da importância da tutela pretendida, em virtude da família não ter backup do conteúdo armazenado no perfil da rede social Decido. Como sabido, para a concessão da tutela de urgência, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de modo que a ausência de um deles inviabiliza o deferimento do pedido liminar. No mais, o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. E das alegações trazidas na inicial, extrai-se a probabilidade do direito alegado pela parte reclamante, ao menos nesta fase de cognição não exauriente, pois verifica-se que o perfil @leilanex não mais aparece nas pesquisas de usuários, conforme p. 26. Os dados e fotos compartilhados nas redes sociais podem ser dotados de valor afetivo para os familiares da pessoa falecida. Em que pese não haver atualmente disciplina legal específica quanto ao tema, seja pela Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/18), ou pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), é certo que tais informações fazem parte do patrimônio imaterial do de cujus, bem como são objeto de interesse dos familiares que permaneceram. Assim, quanto à probabilidade do direito, deve-se fazer uma interpretação sistemática do art. 1788 do Código Civil. Está clara a probabilidade do direito de acesso e preservação das memórias afetivas presentes na rede social, pelo familiar da falecida. Neste sentido, o enunciado 40 do IBDFAM: Enunciado 40 - A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário. O perigo de dano agravado pelo decurso do tempo também é evidente, dada a possibilidade de exclusão, em definitivo, do perfil em rede social pelo qual versa o litígio. Lao outro, não se verifica possibilidade de irreversibilidade da tutela pleiteada, podendo a requerida, caso necessário proceder no futuro pela exclusão do perfil, caso autorizado. Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar que a reclamada se abstenha de excluir permanentemente o perfil de titularidade de Leilane Ribeiro de Oliveira, registrado na rede Instagram @leilanex. E que seja restabelecido o perfil ora tratado, na modalidade "perfil memorial", no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com acesso login e senha novos, informados apenas à requerente pela ré, comprovada nos autos so-

mente a comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 40 dias. Ressalvando-se entretanto, que todas as mensagens privadas da de cujus anteriores ao seu falecimento em 29/06/2020, permaneçam inacessíveis. No mais, considerando a evidente relação consumerista e a vulnerabilidade técnica e econômica do demandante perante a parte reclamada, tenho por bem desde já proceder à inversão do ônus da prova em favor daquele, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, cientificando-se a parte reclamada do ônus a si atribuído. Por fim, designe-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada de forma híbrida (videoconferência/presencial), por meio da plataforma GOOGLE MEET mediante link disponibilizado pela secretaria. Cite-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juiz de Direito Substituta

ADV: MANOEL PEREIRA MACHADO NETO (OAB 477203SP) - Processo 0700745-89.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Layanne Ribeiro de Oliveira - DESIGNAÇÃO Designo o dia 28/05/2024 às 09:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/vvz-ibvd-ucu Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail jeziv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante petição eletrônica, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 18 de abril de 2024 Jorge Luiz de Almeida Rocha Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0175/2024

ADV: ALINE COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3223/AC) - Processo 0701163-27.2024.8.01.0002 - Carta Precatória Cível - Citação - CREDOR: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas para cumprimento da Carta Precatória, nos termos do Provimento COGER 013/2020, caso não seja beneficiária da Gratuidade Judicial.

1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZA MESQUITA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0094/2024

ADV: DANIEL DA MATA FERREIRA (OAB 5877/AC) - Processo 0000643-45.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - ACUSADO: Mateus de Lima Braga - Fica Vossa Senhoria intimada para audiência de instrução, designada nos autos em epigrafe para o dia 14/05/2024, às 11h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal, localizada na Cidade da Justiça, com acesso virtual pelo Google Meet, utilizando link <https://meet.google.com/ezx-mmav-cer>

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2024

ADV: BIANCA CYANARA DA SILVA RIBEIRO (OAB 5776/AC), ADV: BRENDA ELIZABETH DA SILVA RIBEIRO (OAB 5943/AC) - Processo 0000266-43.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Alex Souza Gaspar - Fica a defesa intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL PEREIRA DAS NEVES NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0161/2024

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0700472-47.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Railda Viana Cerqueira - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 18 de abril de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0700640-49.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Antonio Alves da Costa - RECLAMADO: Banco Pan S.A - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 18 de abril de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0701392-21.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Marinete Santos da Silva - RECLAMADO: Banco Pan S.A - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 18 de abril de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC) - Processo 0704318-09.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Marlubia Viana Cerqueira - RECLAMADO: Banco C6 Consignado - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 18 de abril de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO LUÍS FERNANDO ROSA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL DIEGO GOMES MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: MARCELLE MARTINS VIEIRA (OAB 4794/AC), ADV: VINÍCIUS DE SOUSA FERREIRA (OAB 6350/AC) - Processo 0702368-96.2021.8.01.0002 - Guarda de Infância e Juventude - Pobreza - REQUERENTE: J.M.A.C. - Despacho Trata-se de ação de regulamentação de guarda unilateral cumulada com tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental, proposta por José Maria Azevedo da Costa, em face de Vanessa Nogueira Rodrigues e de Bruno de Souza Costa, e em favor de Bianca Rodrigues da Costa, nascida em 29/06/2015. Tendo em vista a informação apresentada no estudo de pp. 174/180, a manifestação do Ministério Público de pp. 192 e da parte requerente às pp. 195/196, resolvo: 1- Certifique-se quanto a citação dos requeridos. 2- Após, abra-se vista dos autos a parte requerente, por meio de seu advogado, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista informar que concorda que a guarda da menor fique com sua avó paterna, terceiro estranho a lide. Cruzeiro do Sul-AC, 29 de agosto de 2023. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO LUÍS FERNANDO ROSA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL DIEGO GOMES MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2024

ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC) - Processo 0800093-

17.2023.8.01.0002 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - MEN INF: R.S. - À vista do exposto, resolvo o mérito do presente procedimento de apuração de ato infracional e JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na representação feita em face do(a) adolescente R. S., por ter praticado ato infracional equiparado ao delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo à individualização da medida socioeducativa a ser aplicada. O(a) adolescente não possui antecedentes. O ato infracional, apesar de grave, foi cometido sem violência ou grave ameaça, não se conformando a qualquer das hipóteses do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, dispõe a Súmula n.492 do Superior Tribunal de Justiça: O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Com estas ponderações, considerando as circunstâncias do caso concreto e condições pessoais do(a) adolescente, a gravidade do ato infracional, bem como a ausência de antecedentes infracionais, entendo que a medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade se mostra a estratégia pedagógica mais adequada, razoável e proporcional, por possibilitar a responsabilização do(a) adolescente quanto às consequências do fato, desaprovação da conduta infracional e possibilidade de ressocialização e reintegração social. A medida socioeducativa de liberdade assistida será pelo tempo necessário à ressocialização do(a) representado(a), nos termos dos art. 118 e 119 do ECA, e A prestação de serviços à comunidade pelo período de cinco (05) meses, à razão de quatro (04) horas semanais, em local a ser designado pela Secretaria Municipal da Assistência Social, nos termos do art. 117 do ECA. Expeça-se o necessário. Oportunamente, expeça-se guia de execução e formem-se os autos de execução, o qual deverá ser instruído com os documentos necessários, nos termos do art. 39 da Lei n.12594/12. Determino, após o trânsito em julgado, a destruição das drogas, inclusive amostras guardadas como contraprova, vinculada à prova destes autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11343/06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa.

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAS

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAS
JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2024

ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC) - Processo 0000519-96.2022.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADO: N.S.J. - DO DISPOSITIVO: Diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e ausente causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para CONDENAR o réu NARCISO DA SILVA JÚNIOR, como incurso na pena do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, por três vezes, na forma do art. 71, do Código Penal.

COMARCA DE BRASILÉIA**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0298/2024

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0701217-24.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Sicoob Credisul ζ Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda - Autos n.º 0701217-24.2023.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte demandante por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória de pag. 120, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias. Brasileira (AC), 01 de abril de 2024. conforme informações à fl. 123.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0300/2024

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: JEISSY MARCIELLE MENEZES JERONIMO (OAB 6046/AC) - Processo 0700835-31.2023.8.01.0003 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: L.M.S. - REQUERIDO: W.S.S. - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem conclusos para decisão.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TAINÃ FREITAS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0301/2024

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700546-98.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - RECLAMANTE: Ana Flávia Cunha de Paula - Ato Ordinatório - C3 - Intimação para manifestar sobre a juntada de novos documentos - Provimento COGER nº 16-2016

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0302/2024

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700258-19.2024.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria da Conceição Rodrigues da Silva - Autos nº 0700258-19.2024.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Brasileira (AC), 19 de abril de 2024.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0267/2024

ADV: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI (OAB 96504/PR) - Processo 0701260-58.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Gsk Transportes Eireli - Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o endereço atualizado da parte reclamada, sob pena de extinção do feito.

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0238/2024

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700221-86.2024.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: A.C.F.I. - Para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá atender o disposto no art. 319, inciso I a VII, artigo 320 e 330, §2º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, observo circunstâncias que obstam o regular prosseguimento do feito. Da análise dos documentos apresentados com a inicial e pendência no sistema SAJ, o autor não comprovou o recolhimento das custas judiciais e não fez prova da constituição em mora da parte demandada. Em análise a exordial, verifico que

a notificação extrajudicial realizada pelo autor não foi sequer encaminhada à parte requerida (fls. 40/42), em razão de endereço do requerido no contrato em litígio ser localizado na zona rural deste Município - Ramal da Estrada Velha, 975 Próximo da Igreja, Bairro Estrada Velha, Zona Rural, Epitaciolândia/AC, não restando demonstrado a tentativa de intimação do mesmo, bem como não consta nos autos qualquer prova de que o credor tenha esgotado todas as vias para sua localização. Ademais, tratando-se pedido de citação/intimação de requerido residente em zona rural, local em que os Correios não prestam este serviço, deve o autor emendar a inicial, comprovando a notificação válida do devedor. Posto isso, encaminhem-se os autos ao GABINETE para proceder à intimação da parte demandante para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, corrigindo e suprimindo a questão acima referida quanto a comprovar a mora da parte ré, nos moldes do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações feitas pela lei 13.043/2014, lembrando que a constituição em mora é pressuposto da ação e, como tal, deve ser prévia à propositura da mesma, tudo isso, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Com a efetiva comprovação pela parte autora de comprovação de que o devedor foi constituído em mora, venham-me os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido liminar. Caso contrário, certifique-se e voltem-me para sentença (art. 290, do CPC). Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0239/2024

ADV: NICOLLY PEREIRA DA SILVA (OAB 452190SP) - Processo 0700214-94.2024.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Jossimar Silva da Rocha - Assim, ausentes ambos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, com fulcro no artigo 300, caput, do CPC, o pedido de readequação dos valores das parcelas vincendas. Ademais, considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes ao contrato de empréstimo discutido nos autos, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão, fazendo-se consignar no mandado as advertências de lei. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, mormente porque em ações da espécie de regra as partes não fazem composição, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Tão essenciais quanto à obrigatoriedade da audiência de conciliação são os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Cite-se a parte requerida para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Faço consignar, por fim, que o prosseguimento do feito, com a citação da parte contrária, está condicionado ao suprimento das lacunas apontadas acima quanto à comprovação de inscrição suplementar da OAB/AC. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). Intimem-se e cumpra-se, com brevidade. Providências pelo GABINETE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0240/2024

ADV: ROSANGELA COELHO COSTA (OAB 356250/SP) - Processo 0700259-98.2024.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: E.B.S. - Assim sendo, a CEPRE deverá intimar as partes requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, fazerem prova da hipossuficiência econômica, o que poderá ser feito por meio de contracheque, por meio de: a) cópia das últimas folhas de carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal e de eventual Cônjuge; b) cópias dos extratos bancários de contas de titularidade e de eventual Cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal; ou, ainda, e) por outros meios ou documentos idôneos, ou, então, proceder ao recolhimento da taxa judiciária, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei Estadual 1.422/2001, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0000749-98.2023.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIA-DO: Luis Lopes dos Santos e outro - Diante da resposta apresentada pela Diretora do Instituto de Análises Forense às fls. 343/345 de que não há registros de entrada de material para análise em relação à vítima Yadira Zaides Sossa, oficie-se, com urgência, informando que foram coletadas amostras das 4 (quatro) vítimas de crime sexual, encaminhando pdf dos laudos de Yaiza (135/136), Haimet (147/148) Yadira (149/150) e Yanira (151/152), para subsidiar a complementação da perícia solicitada anteriormente. Ainda, intime-se o réu pessoalmente para informar se tem interesse em fornecer material genético para análise de DNA, a ser confrontado com as amostras coletadas das vítimas e armazenadas pelo Instituto de Análises Forense. Prazo 05 (cinco) dias. Intime-se o patrono do réu por Diário da Justiça para ciência.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2024

ADV: MATHEUS ROSA DA SILVA (OAB 5853/AC) - Processo 0700879-47.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: N S F Marques Ltda - Sentença A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-a a pagar as custas de lei. P.R.I, inclusive para pagamento das custas. Após, arquivem-se. Epitaciolândia-(AC), 18 de abril de 2024. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0147/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000243-25.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: José Ribamar Monteiro Miranda - RECLAMADO: Raimundo Oliveira da Silva - INTRSDO: ENERGISA S/A - Analisando os autos, verifico a necessidade de chamar o feito à ordem. Ab initio, recebo a inicial. Nota-se que houve intimação/citação da parte reclamada (fl. 10) e, em audiência de tentativa de conciliação, as partes postularam pela suspensão do processo para celebração de eventual acordo (fl. 11), tendo transcorrido prazo legal, sem manifestação do reclamante (fl. 16). Afere-se dos autos que intimado, por oficial de justiça (fl. 22), o reclamante, Sr. José Ribamar Monteiro Miranda, esteve neste Juízo e informou que o possível acordo seria após a averiguação acerca da data da dívida junto à ENERGISA, porém, não foi possível, em razão da empresa se negar a passar informações detalhadas sobre o débito em seu nome, no valor de R\$ 2.101,44 (dois mil cento e um reais e quarenta e quatro centavos), referente a UC 30/9009296-6. E, na oportunidade, requereu que o Juízo oficiasse a ENERGISA S/A para que fornecesse as informações necessárias para detalhar o referido débito. Após, encaminhem-se os autos à CEPRE para que expeça o necessário para proceder a citação e intimação da parte reclamada. É o necessário, passo a decidir. 1. No caso, verificando-se que há possibilidade de composição amigável entre as partes, em atenção ao princípio da cooperação processual, oficie-se a empresa ENERGISA S/A para que fornecer informações necessárias para detalhar o débito em nome de José Ribamar Monteiro Miranda, no valor de R\$ 2.101,44 (dois mil cento e um reais e quarenta e quatro centavos), referente a UC 30/9009296-6. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Com as informações, intimem-se as partes, por qualquer meio legal, para ciência e apresentarem manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2.1. Manifestando-se as partes, voltem os autos conclusos para deliberações. 2.2. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se o reclamado para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. E, nesta oportunidade, manifestar-se quanto à necessidade de designação de audiência de instrução

e julgamento para solução da lide. 3. Com apresentação da contestação ou transcorrido o prazo, desde que certificado, em atenção ao princípio da boa-fé processual, intime-se a parte reclamante para apresentar réplica à contestação, bem como manifestar-se quanto ao interesse na audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Com a manifestação da parte reclamante, voltem-me os autos conclusos para deliberações. Providências de estilo pela CEPRE. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0148/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700971-35.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - CREDOR: Jf de Oliveira Souza Importação e Exportação Rep. Por Josefa de Oliveira Souza - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de seu arquivamento.

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0107/2024

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: GLENDA FERNANDA SANTOS MENEZES (OAB 4826/AC) - Processo 0713971-72.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: G.B.C.J. - REQUERIDA: N.B.L. - Dá as partes por intimadas através de seus patronos para, comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 27/05/2024, às 10:00h, a ser realizada através do Link: <https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb>.

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2024

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700237-25.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Dalva Maria Rodrigues da Silva - Dá a parte autora por intimada através de seu patrono para, comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 29/05/2024, às 11:00h, a ser realizada através do Link: <https://meet.google.com/mzw-dxac-yot>.

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2024

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700262-38.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada através de seu patrono para, comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 29/05/2024, às 11:30h, a ser realizada através do Link: <https://meet.google.com/yyd-mmhx-srf>.

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0110/2024

ADV: RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA (OAB 67321GO) - Processo

0700090-96.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: João Vichor da Silva França - Dá a parte autora por intimada através de seu patrono para, comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 29/05/2024, às 12:00h, a ser realizada por videoconferência através do Link: <https://meet.google.com/srn-bgzi-gdc>.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: MICHAEL JOSÉ DA SILVA ALVES (OAB 4240/AC) - Processo 0000171-86.2024.8.01.0009 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Ameaça - REQUERIDO: C.S.M. - Decisão Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de CLÁUDIO DA SILVA MONTE, conforme fls.74/81. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido da defesa, conforme fls.92/97. Atenta ao pedido de liberdade provisória, passo a analisar se ainda persistem os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar do réu. Pois bem. Consoante dicção legal, a prisão preventiva será cabível quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, bem como se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Sabe-se que a manutenção e revogação da prisão preventiva são pautadas pela cláusula rebus sic stantibus, tem-se que somente será cabível a revogação da prisão preventiva quando houver alteração no seu quadro fático. É nesse sentido a Jurisprudência: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. NOVÓ DECRETO PRISIONAL COM BASE NA PRÁTICA DE OUTRO DELITO EM COMARCA LIMÍTROFE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA A FIM DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO DELITO SUPERVENIENTE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que o Julgador singular, após ter revogado a prisão preventiva do paciente, decretou novamente a sua segregação provisória, com base nos novos elementos de convicção trazidos aos autos, que demonstrariam a sua participação no delito de roubo praticado no dia seguinte a sua soltura, em comarca limítrofe, restando evidenciada a necessidade da custódia cautelar a fim de garantir a ordem pública. 2. A prisão preventiva, como espécie do gênero prisão provisória, deve ser analisada à luz da teoria da imprevisão e da cláusula rebus sic stantibus, ou seja, sua imposição ou período de duração estão condicionados a existência temporal de seus fundamentos. 3. Existindo sérios indícios da participação do réu em outro crime, durante o período em que esteve em liberdade, resta caracterizada motivação concreta para o decreto prisional, pois, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para acautelar da ordem pública. 4. As condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in casu. 5. Embora o Juiz de Direito de Niterói seja o único competente para a decretação da custódia preventiva nos autos da ação penal que tramita naquela comarca, cabe ao Magistrado de São Gonçalo, tendo tomado ciência da nova prática delitiva na comarca limítrofe, decretar a prisão cautelar do acusado, pois, como já salientado, tal fato concreto demonstra que a sua permanência em liberdade acarretou, efetivamente, a reiteração criminosa, o que justifica, por si só, a medida constritiva de liberdade. 6. A ausência de provas da participação do réu no delito de roubo não pode ser analisada na via estreita do remédio heróico, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo que o Colegiado de origem não logrou analisar o tema, o que impede, igualmente, o conhecimento da matéria por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Ordem denegada. (STJ - HC: 75505 RJ 2007/001580-8, Relator: Ministra Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), Data de Julgamento: 04/10/2007, T5 - Quinta Turma, Data da Publicação: DJ 22.10.2007p.326) Com efeito, os motivos que ensejaram o decreto cautelar pessoal, para assegurar a garantia da ordem pública, foi decretada a prisão preventiva nos autos nº 0002183-97.2024.8.01.0001, pois deferido em favor da vítima, medidas protetivas de urgência às fls.16/18, sendo uma delas era expressa a proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, e o acusado descumpriu. O acusado mesmo devidamente citado das proibições conforme fls.20, entrou em contato com a vítima, dizendo que queria reatar o relacionamento com a mesma, vindo a vítima procurar a delegacia, relatar os fatos e a autoridade policial representou pela prisão preventiva. Não deixando de frisar que tem informações nos autos que o acusado já atentou contra a integridade física da vítima, durante o relacionamento conjugal, bem como a ameaçou de morte. Assim, o decreto prisional visa preservar a integridade física da vítima, bem como o acusado demonstrou não estar disposto a cumprir determinações ju-

diciais. Ante o exposto, se faz necessário preservara a integridade física da vítima, a manutenção da segregação cautelar do custodiado, tendo em vista que ainda presentes as razões que motivaram seu decreto, sendo certo que não há qualquer alteração fática a atividade investigativa da polícia judiciária devendo ser informada. Logo, todos os requisitos necessários à decretação do aprisionamento temporário do representado estão implementados, sendo sua segregação medida que se impõe, com o escopo de elucidar o crime em comento. Ante o exposto, não sendo o caso, nesse momento, de adentrarmos no mérito da ação, INDEFIRO o pedido formulado mantendo-se a prisão do custodiado, com fulcro nos artigos 312 e 313, I e III, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se. Oficie-se. Senador Guiomard-(AC), 18 de abril de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: MICHAEL JOSÉ DA SILVA ALVES (OAB 4240/AC) - Processo 0000171-86.2024.8.01.0009 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Ameaça - REQUERIDO: C.S.M. - Decisão Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de CLÁUDIO DA SILVA MONTE, conforme fls.74/81. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido da defesa, conforme fls.92/97. Atenta ao pedido de liberdade provisória, passo a analisar se ainda persistem os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar do réu. Pois bem. Consoante dicção legal, a prisão preventiva será cabível quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, bem como se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Sabe-se que a manutenção e revogação da prisão preventiva são pautadas pela cláusula rebus sic stantibus, tem-se que somente será cabível a revogação da prisão preventiva quando houver alteração no seu quadro fático. É nesse sentido a Jurisprudência: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. NOVÓ DECRETO PRISIONAL COM BASE NA PRÁTICA DE OUTRO DELITO EM COMARCA LIMÍTROFE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA A FIM DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO DELITO SUPERVENIENTE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que o Julgador singular, após ter revogado a prisão preventiva do paciente, decretou novamente a sua segregação provisória, com base nos novos elementos de convicção trazidos aos autos, que demonstrariam a sua participação no delito de roubo praticado no dia seguinte a sua soltura, em comarca limítrofe, restando evidenciada a necessidade da custódia cautelar a fim de garantir a ordem pública. 2. A prisão preventiva, como espécie do gênero prisão provisória, deve ser analisada à luz da teoria da imprevisão e da cláusula rebus sic stantibus, ou seja, sua imposição ou período de duração estão condicionados a existência temporal de seus fundamentos. 3. Existindo sérios indícios da participação do réu em outro crime, durante o período em que esteve em liberdade, resta caracterizada motivação concreta para o decreto prisional, pois, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para acautelar da ordem pública. 4. As condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in casu. 5. Embora o Juiz de Direito de Niterói seja o único competente para a decretação da custódia preventiva nos autos da ação penal que tramita naquela comarca, cabe ao Magistrado de São Gonçalo, tendo tomado ciência da nova prática delitiva na comarca limítrofe, decretar a prisão cautelar do acusado, pois, como já salientado, tal fato concreto demonstra que a sua permanência em liberdade acarretou, efetivamente, a reiteração criminosa, o que justifica, por si só, a medida constritiva de liberdade. 6. A ausência de provas da participação do réu no delito de roubo não pode ser analisada na via estreita do remédio heróico, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo que o Colegiado de origem não logrou analisar o tema, o que impede, igualmente, o conhecimento da matéria por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Ordem denegada. (STJ - HC: 75505 RJ 2007/001580-8, Relator: Ministra Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), Data de Julgamento: 04/10/2007, T5 - Quinta Turma, Data da Publicação: DJ 22.10.2007p.326) Com efeito, os motivos que ensejaram o decreto cautelar pessoal, para assegurar a garantia da ordem pública, foi decretada a prisão preventiva nos autos nº 0002183-97.2024.8.01.0001, pois deferido em favor da vítima, medidas protetivas de urgência às fls.16/18, sendo uma delas era expressa a proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, e o acusado descumpriu. O acusado mesmo devidamente citado das proibições conforme fls.20, entrou em contato com a vítima, dizendo que queria reatar o relacionamento com a mesma, vindo a vítima procurar a delegacia, relatar os fatos e a autoridade

policial representou pela prisão preventiva. Não deixando de frisar que tem informações nos autos que o acusado já atentou contra a integridade física da vítima, durante o relacionamento conjugal, bem como a ameaçou de morte. Assim, o decreto prisional visa preservar a integridade física da vítima, bem como o acusado demonstrou não estar disposto a cumprir determinações judiciais. Ante o exposto, se faz necessário preservara a integridade física da vítima, a manutenção da segregação cautelar do custodiado, tendo em vista que ainda presentes as razões que motivaram seu decreto, sendo certo que não há qualquer alteração fática a atividade investigativa da polícia judiciária devendo ser informada. Logo, todos os requisitos necessários à decretação do aprisionamento temporário do representado estão implementados, sendo sua segregação medida que se impõe, com o escopo de elucidar o crime em comento. Ante o exposto, não sendo o caso, nesse momento, de adentrarmos no mérito da ação, INDEFIRO o pedido formulado mantendo-se a prisão do custodiado, com fulcro nos artigos 312 e 313, I e III, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se. Oficie-se. Senador Guiomard-(AC), 18 de abril de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: CARLOS MARTINS SOUTO NETO (OAB 43425/BA) - Processo 0000085-18.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Darlene de Sousa Flor - RECLAMADO: Banco do Brasil e outro - DECISÃO Darlene de Souza Flor, ora reclamante, ajuizou demanda judicial de danos morais contra Banco do Brasil e Luís Manuel da Rocha Leal, pelas razões de fato e direito expostas na inicial. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei Federal n.º 9.099/95, passamos à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia acerca dos danos suportados pela reclamante, a qual, ao se dirigir à agência bancária, solicitou do atendente senha, e por estar acompanhada de seu neto o qual é autista, foi lhe entregue senha preferencial. Quando do atendimento, o atendente, ora reclamado, lhe tratou com desrespeito dizendo que autista não teria preferência e ainda obrigou a autora a emitir nova senha pois, segundo o atendente, aquela não servia. A reclamante sentiu-se humilhada pois ficou aproximadamente uma hora na agência, e mesmo sendo a última a ser atendida, foi tratada de forma grosseira. O reclamado apresentou defesa, fls. 31/45, suscita em sua defesa, improcedência dos pedidos autorais, pois, segundo o reclamado, a autora emitiu senha errada, tendo adquirido senha para maiores de 80 anos, alegou ainda que a autora não demonstrou os prejuízos sofridos. Ao mérito. Como se sabe, é comum que, quando o cliente vai até a agência bancária em horário de expediente, o próprio funcionário do banco realiza o atendimento prévio emitindo a senha adequada ao caso. O que aconteceu no caso da autora, informação reiterada por ela em audiência Pois bem. A responsabilidade civil se caracteriza pela existência de nexos de causalidade entre a conduta ilícita e o dano comprovados, sendo este o cenário no caso concreto. Nestas circunstâncias, há sim o dever de indenizar nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Os danos morais sofridos pela autora, foram comprovados, inclusive a reclamante ficou muito emocionada durante à audiência. O funcionário do banco, ora reclamado, informou em audiência que desconhecia sobre a prioridade de atendimento à pessoas portadora de autismo, embora negue o atendimento desrespeitoso, o que não convenceu o juízo. Sendo assim, por ser justo e equânime reputo que a sentença deverá ser julgada procedente em parte, devendo os reclamados pagarem pelos danos morais causados. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a inicial para condenar os reclamados Banco do Brasil e Luís Manuel da Rocha Leal, de forma solidária, à pagarem à autora, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir desta data. Julgo improcedente os danos materiais, e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários (Lei Federal n.º 9.099/95, art. 55, caput). Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Submeto à homologação do juiz togado. Senador Guiomard/AC, 15 de abril de 2024. Lilyanne de Farias dos Santos Juíza Leiga Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 15 de abril de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: CARLOS MARTINS SOUTO NETO (OAB 43425/BA) - Processo 0000085-18.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Darlene de Sousa Flor - RECLAMADO: Banco do Brasil e outro - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2024

ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC) - Processo 0701234-42.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - RECLAMANTE: Maria de Fátima Conceição de Oliveira - RECLAMADO: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci LTDA - Faculdade Uniasselvi e outro - Despacho Os presentes autos versam sobre a cobrança de aluguéis atrasados não adimplidos pelo devedor no período de abril/2023 a outubro/2023. Compulsando o SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE JUSTIÇA - SAJ, verifico que a parte reclamante protocolou junto à Vara Cível desta Comarca uma Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis (0700353-31.2024.8.01.0009) onde são cobrados os aluguéis atrasados que são objetos dos autos que tramitam neste juizado. Ante o exposto, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Senador Guiomard-AC, 11 de abril de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE A. FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2024

ADV: MARCOS R. BENTES BEZERRA (OAB 644/RO), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: EDIVANIA DE ARAÚJO FERNANDES (OAB 4288/AC) - Processo 0700041-55.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Joao Martins Carvalho Damasceno - RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outro - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 15 de abril de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700095-21.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: João Hudson Ferreira Alves - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo insito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 15 de abril de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0700084-89.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão - RECLAMANTE: Igor de Souza Martins - Decisão Mantenho a Audiência designada ao ponto que todas as partes já foram intimadas para comparecer ao ato. Esclareço à reclamante que na Petição Inicial, à fl. 08, esta pugnou: j) Por fim, protesta alegar por todos os meios de provas em direito admitidos, sendo provas documentais, testemunhal e pericial e todas que fizerem necessárias e que desde já ficam requeridas; Por essa razão foi designada a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento, visto o pedido de prova testemunhal. Acrescento que a referida audiência não acarretará qualquer prejuízo às partes, razão pela qual mantenho-a. Intimem-se com urgência. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 18 de abril de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE A. FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC) - Processo 0700304-24.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Augustinho Gomes de Magalhães - Despacho Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar os cálculos, decorrido o prazo e não apresentada impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor. **** Havendo impugnação, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 25 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: ETEVALDO FEITOSA SÁ JUNIOR (OAB 4939/AC) - Processo 0700453-20.2023.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Promoção / Ascensão - REQUERENTE: Adalnice Serafin dos Santos Lima - Sentença ADALNICE SERAFIN DOS SANTOS LIMA propôs Ação de Título Executivo Extrajudicial em face do ESTADO DO ACRE e ACRE-PREVIDÊNCIA. Nos termos do art. 71, § 3º, da CF, "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou cominação de multa terão eficácia de título executivo". Ocorre que esse dispositivo da Carta Magna refere-se tão somente ao conteúdo condenatório das decisões definitivas proferidas pelos Tribunais de Contas no sentido da irregularidade das contas, com a consequente imputação de débito ou cominação de multa ao responsável (gestor), o que não se enquadra no presente caso, que trata-se de suposto débito gerado a partir de progressão incorreta da servidora. Pelo exposto, verificando que a presente execução se funda em "Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Acre", a qual não ostenta força detítuloeexecutivo extrajudicial ou judicial, em razão de não estarem incluídas nosoldos arts. 515 e 784 do CPC, portanto, não dispõe o exequente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, razão pela qual julgo o processo extinto, nos termos dos arts. 485, VI, e 924, I, ambos do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-AC, 16 de abril de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC) - Processo 0700698-36.2020.8.01.0009 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Enquadramento - CREDOR: Márcio Campos de Araújo - DEVEDOR: Município de Senador Guiomard - Despacho Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a obrigação de fazer foi cumprida e para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Senador Guiomard-AC, 08 de abril de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: MATHEUS ROSA DA SILVA (OAB 5853/AC) - Processo 0700935-36.2021.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Luis Carlos Silva Gonçalves - IMPUGNADO: Município de Senador Guiomard - Despacho Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da Petição de fls. 57/60 e informar se dá por satisfeita a obrigação. Senador Guiomard-AC, 16 de abril de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0701154-49.2021.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 524, do CPC/2015.

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0704382-09.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Vileli Diek de Araújo Figueira - RECLAMADO: Município de Senador Guiomard/AC - Sentença Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte reclamante VILELI DIEK DE ARAUJO FIGUEIRA em face da Sentença prolatada nos autos supracitados. A parte embargante aduziu que o decisório de fls. 54/58 foi omissão pois não apreciou o pedido de atualização da ficha financeira e contracheques do Autor para que este receba 3% sob cada letra que progrediu, bem como todos os reflexos em suas gratificações percentuais, quais sejam, adicional de insalubridade (10%) e quinquênio (5%). A parte embargada já apresentou manifestação às fls. 68/69. É o breve relatório. Decido. Segundo o art. 48, da Lei 9099/95, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Quanto ao pedido da embargante, analisando a sentença jungida às fls. 54/58 verifica-se que, de fato, houve um erro material com relação à omissão, visto que pedido de atualização da ficha financeira e contracheques do Autor para que este receba 3% sob cada letra que progrediu, bem como todos os reflexos em suas gratificações percentuais, quais sejam, adicional de insalubridade (10%) e quinquênio (5%) não foi apreciado, o que faço no presente momento. Posto isso, CONHEÇO dos

DECLARATÓRIOS e dou-lhes provimento para o fim de aclarar o decisório embargado, para que: Passe a constar na Sentença de fls. 54/58: Em relação ao pedido de atualização da ficha financeira e contracheques do Autor para que este receba 3% sob cada letra que progrediu, bem como todos os reflexos em suas gratificações percentuais, quais sejam, adicional de insalubridade (10%) e quinquênio (5%), observo que foi juntado um anexo de tabela salarial (fl. 29) onde considerando-se o tempo de serviço, quando da propositura da ação (14 anos), o reclamante deveria estar enquadrado na LETRA G, com salário total de R\$ 1.037,74 (hum mil e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos). Ocorre que, conforme ficha financeira (fl. 11), em 2022 o autor tinha vencimento de R\$ 1.550,00 (hum mil e quinhentos e cinquenta reais), ou seja, valor superior ao indicado na tabela, e ainda, não há nos autos qualquer comprovação (contracheque) de que o reclamante não está enquadrado na LETRA G. Pelo exposto julgo improcedente o pedido de pedido de atualização da ficha financeira e contracheques do Autor para que este receba 3% sob cada letra que progrediu, bem como todos os reflexos em suas gratificações percentuais, quais sejam, adicional de insalubridade (10%) e quinquênio (5%), o que faço ante a ausência de prova constitutiva do alegado direito, com fundamento no art. 373, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 09 de abril de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

COMARCA DE SENA MADUREIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ORLANDO DE OLIVEIRA REBOUÇO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0000311-17.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Autos n.º 0000311-17.2024.8.01.0011 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 13/2016) Dá a parte por intimada para, ciência da presente demanda, bem como da designação da audiência a ser realizada, quinta-feira, 20 de junho 10:15. Segue Link da videochamada: <https://meet.google.com/ywc-esky-ome> Sena Madureira (AC), 17 de abril de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB 169804MG) - Processo 0700091-46.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cédula de Crédito Bancário - RECLAMANTE: Maria das Graças Freire Bezerra - ATO ORDINATORIO Dá a parte por intimada para participar, da Audiência de Conciliação, Quinta-feira, 6 de junho 8:30 até 9:00am. Link da videochamada: <https://meet.google.com/dhx-gmjd-nvi> Sena Madureira (AC), 15 de março de 2024. Orlando de Oliveira Rebouço Técnico Judiciário

ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC) - Processo 0700160-10.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Bruna Pantoja Pereira - CERTIDÃO Dá a parte Autora por intimada para participar da audiência de Conciliação, Quinta-feira, 13 de junho 09:30 Link da videochamada: <https://meet.google.com/wbe-fwrk-qqo> Sena Madureira (AC), 15 de março de 2024. Orlando de Oliveira Rebouço Técnico Judiciário

ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC), ADV: ROBERTO BARBOSA SANTOS (OAB 4703/AC) - Processo 0700338-27.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Macizete Martins de Lima - REQUERIDO: Rafael Barros Falcao - ATO ORDINATORIO Dá a parte por intimada para participar da Audiência de Conciliação, Quinta-feira, 06 de junho às 11:00 Link da videochamada: <https://meet.google.com/ntu-auim-vgd> Sena Madureira (AC), 15 de março de 2024. Orlando de Oliveira Rebouço Técnico Judiciário

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC) - Processo 0700417-06.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antonio Josue Nascimento de Souza - ATO ORDINATORIO Dá a parte Autora por intimada para ciência da Audiência de Conciliação, a ser realizada na Quinta-feira, 13 de junho 11:00, segue Link da videochamada: <https://meet.google.com/osj-dqfd-vah> Sena Madureira (AC), 15 de março de 2024. Orlando de Oliveira Rebouço Técnico Judiciário

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700844-66.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Beatriz Freitas de Lima - Dá parte por intimada para participar da audiência de Conciliação, Quinta-feira, 13 de junho 9:00 até 9:30am. Link da videochamada: <https://meet.google.com/uir-vszu-dgi> Sena Madureira (AC), 15 de março de 2024. Orlando de Oliveira Rebouço Técnico Judiciário

ADV: RAYNAN MAIA DA COSTA (OAB 6337/AC) - Processo 0700852-43.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Josimar Paiva da Silva - ATO ORDINATÓRIO Dá a parte Autora por inítmada para ciência da designação da Audiência de Conciliação, Quinta-feira, 06 de junho 11:30. Link da videochamada: <https://meet.google.com/mxa-kidj-osx> Sena Madureira (AC), 15 de março de 2024. Orlando de Oliveira Rebouço Técnico Judiciário

ADV: MARIANA GUIMARÃES DA FONSECA BARBOSA (OAB 186594/MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG) - Processo 0701212-75.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ana Caroline Vieira de Souza - ATOS PREPARATORIOS Dá a parte Autora por inítmada para participar da audiência de Conciliação, Quinta-feira, 13 de junho 8:00 até 8:30am. Link da videochamada: <https://meet.google.com/uar-kfze-msp>

ADV: KÉTINA ACELINO ALVES DINIZ (OAB 5427/AC) - Processo 0701393-76.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios - RECLAMANTE: Kétina Acelino Alves Diniz - CERTIDÃO Dá a parte por inítmada para participar da Audiência de Conciliação, Quinta-feira, 13 de junho 10:00. Link da videochamada: <https://meet.google.com/bnk-ngbx-ykw> Sena Madureira (AC), 15 de março de 2024. Orlando de Oliveira Rebouço Técnico Judiciário

ADV: ANA PAULA PESSOA JUDAR (OAB 5303/AC) - Processo 0701429-21.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Ruthiery Flores Derze - ATO ORDINATORIO Dá a parte Autora por inítmada para tomar ciência da Audiência de Conciliação, a ser realizada na Quinta-feira, 13 de junho 10:30. Link da videochamada: <https://meet.google.com/rsd-pirr-abs> Sena Madureira (AC), 15 de março de 2024. Orlando de Oliveira Rebouço Técnico Judiciário

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: RAFAEL BRAZ PENHA (OAB 10333/RO), ADV: RAFAEL BRAZ PENHA (OAB 10333/RO) - Processo 0701502-90.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Overbooking - RECLAMANTE: Italva Miranda da Silva e outro - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Autos n.º 0701502-90.2023.8.01.0011 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá as partes citadas e intimadas da presente demanda, bem como para, tomar ciência da audiência de Conciliação, a ser realizada na quinta-feira, 13 de junho às 11:30. Segue o Link da video chamada: <https://meet.google.com/rdf-mgaq-ppp> Sena Madureira (AC), 17 de abril de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

COMARCA DE ACRELÂNDIA**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0160/2024

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700541-67.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Raul Gonçalves - Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo mensal, inclusive com décimo terceiro salário, na forma do art. 201, § 6º da CF, e, artigo 11, inciso VII, e 48, §1º combinados com o artigo 39, I ambos da Lei 8.213/9 em favor da parte requerente - Raul Gonçalves. O benefício de aposentadoria por idade é devido a partir da data do requerimento administrativo DER: 09/03/2023, fls. 37, devendo as parcelas vencidas após a data da citação válida incidir juros de mora nos termos do que dispõe o art. 1-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo índice IPCA-E. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que será apurado por cálculos aritméticos, nos termos do art. 85, §3º, I c/c §4, II, do CPC. Deixo de condenar a requerida no pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais de estilo, arquivem-se os autos. Sentença publicada em audiência. As partes saem devidamente intimadas. Intime-se o Requerido." Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, Cleidiany Eliza de Souza, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700659-77.2022.8.01.0006 - Inventário - Inventário e Partilha - PAR PASS: Mayhani Pereira de Oliveira - INVDO: Djalma Pessoa de Oliveira - HERDEIRA: Maria Aparecida Pereira de Oliveira - Djalma Pessoa de Oliveira Junior - Priscila Costa de Oliveira - Despacho 01) CITEM-SE os herdeiros e interessados que não intervieram no feito e que não estejam devidamente representados, e INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, para os termos do inventário e para se manifestarem sobre as primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias; 02) INTIME-SE a Fazenda Pública Estadual para os fins do CPC, arts. 626 e 629, devendo se manifestar, expressamente, sobre os valores atribuídos a todos os bens declarados; 03) Havendo concordância integral quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos pela Fazenda Pública Estadual, LAVRE-SE o termo das últimas declarações e INTIMEM-SE os interessados, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, nos moldes do CPC, arts. 634, 636 e 637; 04) Em havendo divergência entre o(a) inventarian-te e a Fazenda Pública Estadual quanto aos valores atribuídos, INTIME-SE o inventariante para que se manifeste acerca dos valores atribuídos pela Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância, CONCLUSOS para análise; 05) Concorde os interessados com a avaliação, LAVRE-SE o termo das últimas declarações e INTIMEM-SE os interessados, para que se manifestem em 15 (quinze) dias. Às providências. Acrelândia-AC, 24 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAÍSSA FERNANDA GOMES JUCÁ BOTELHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC) - Processo 0700275-80.2023.8.01.0006 - Petição Criminal - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Bruno Saraiva Soares - Desta forma, não havendo indícios de que o mencionado bem possa se ajustar em uma das hipóteses do art. 91, inciso II, do Código Penal, DEFIRO o pedido de restituição do aparelho celular Samsung Galaxy A13

COMARCA DE ASSIS BRASIL**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA REIS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700067-71.2020.8.01.0016 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Piso Salarial - LIQUIDANTE: Maria Enilsa de Oliveira - LIQUIDADADO: Município de Assis Brasil - Ac - Dá-se o patrono da parte autora por intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se acerca do levantamento do alvará judicial expedido às fls. 243, bem como, requerer o que entender de direito.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0700189-79.2023.8.01.0016 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antonio Carlecildo Rodrigues de Souza - PROPRIETÁRIO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Certifico a realização do seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ver eventual liquidação/dissolução de condomínio em procedimento próprio. C) IMPROCEDÊNCIA dopeditododealimentosem relação a autora, ex-cônjuge, vez que os elementos acostados aos autos não revelam a probabilidade do direito invocado, pois, não restou comprovado o binômio necessidade X probabilidade, o que impede a fixação de alimentos em seu favor. D) deixando, por fim, de partilhar os demais bens e dívidas ante os motivos expostos acima. No mais, DECLARO extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Assim, determino à secretaria: I) expedição de mandado de averbação do divórcio à margem do assento de casamento (fl.24), ressaltando que as partes manterão os mesmos sobrenomes, tendo em vista que não houve alteração quando do matrimônio; II) Para efeito de custas, considerando a diminuição de proveito econômico nos autos, corrijo, de ofício, o valor da causa, atribuindo-lhe o valor de R\$ 269.897,81 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), determinando a CEPRE que promova a retificação necessária no cadastro dos autos. Ante a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 86, do CPC, distribuo entre as partes a obrigação de pagar a taxa judiciária, e condeno, cada um, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do(s) respectivo(s) patrono(s) da parte adversa, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após trânsito em julgado, as anotações necessárias e cumpridas todas as deliberações acima, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA PILON MEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ENNIA LUIZA TOMAZ VIEDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0111/2024

ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC) - Processo 0700187-45.2023.8.01.0005 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTORA: J.R.M. - DISPOSITIVO POSTO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada para: A) MANTER o valor da verba alimentar devida por MOACIR NEGREIROS DE MOURA JUNIOR, em favor da filha JULIA RODRIGUES MOURA, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-mínimo, incidindo inclusive sobre gratificação natalina. B) CONCEDER o direito de visitas em favor do genitor, em finais de semana alternados, mediante comunicação prévia. EXPEÇA-SE ofício ao Órgão empregador, para que o desconto da pensão alimentícia já fixada, incida sobre a gratificação natalina. CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade de tais verbas, uma vez que a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 e ss. do CPC. Declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público, e caso haja alguma manifestação a fim de integrar a presente Sentença, pode-se valer do competente Embargos de Declaração, a fim de suprir eventual omissão, obscuridade ou contrariedade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1º), remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

COMARCA DE FEIJÓ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0341/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700062-05.2013.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: MARIA EDENILDA ARAUJO DE SOUSA - REQUERIDO: INSS e outro - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes, por meio de seus bastante procuradores, para tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos, de instância superior, conforme acórdão de fls. 76/89, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700092-88.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria Juscilene Paulino Pinheiro - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da

COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva - Analista Judiciário.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700096-28.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Francisco Martins de Castro - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva - Analista Judiciário.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700142-17.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Aredilson dos Santos Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva - Analista Judiciário.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700152-61.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Nicolas da Silva Oliveira - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva - Analista Judiciário.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700175-07.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Arteniza Celestino da Silva Valerio - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva - Analista Judiciário.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0700183-81.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Maria de Freitas Gadelha Mendes - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva - Analista Judiciário.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700266-34.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Maria da Liberdade Felix Barroso - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes, por meio de seus bastante procuradores, para tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos, de instância superior, conforme acórdão de fls. 90/119, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700345-52.2018.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Maria Antonia Sergio Kaxinawa - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes, por meio de seus bastante procuradores, para tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos, de instância superior, conforme acórdão de fls. 119/153, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias,

requererem o que entenderem de direito. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700454-37.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: José Pinto dos Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes, por meio de seus bastante procuradores, para tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos, de instância superior, conforme acórdão de fls. 172/193, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700459-59.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria Aldenisa Nascimento de Lima - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes, por meio de seus bastante procuradores, para tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos, de instância superior, conforme acórdão de fls. 148/170, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700635-91.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Kaliu Lima Correia, - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva- Analista Judiciário.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700637-71.2017.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria Francilene da Silva Maia - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes, por meio de seus bastante procuradores, para tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos, de instância superior, conforme acórdão de fls. 117/139, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0700824-16.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Renda Mensal Vitalícia - REQUERENTE: Antonio Menezes Saboia - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes, por meio de seus bastante procuradores, para tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos, de instância superior, conforme acórdão de fls. 198/229, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700833-31.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Rosirene da Silva Alves - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva- Analista Judiciário.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700838-53.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Terry Kampa - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva- Analista Judiciário.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700890-83.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Kaio Henrique do Nascimento Palino - Sentença A PARTE AUTORA

ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, às fls. 147/149, o INSS propôs acordo. Devidamente intimada, a parte autora concordou às fls. 155. HOMOLOGO os cálculos apresentados no acordo. EXPEÇA-SE RPV em favor do credor, conforme indicado no cálculo apresentado. Transcorrido o prazo de 60 dias após expedição dos RPVs, nos termos do art. 535, §3º, II, CPC/15, com informação do pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ/ ORDEM DE TRANSFERÊNCIA, independente de nova conclusão. Caso não seja, identificado o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito. Tudo cumprido, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Feijó-AC), 17 de abril de 2024. Caroline Lagos de Castro - Juíza de Direito Substituta.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE - Processo 0700971-37.2019.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - CREDOR: João Virgulino de Oliveira Abreu - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 189/192, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701121-76.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Janio Gomes da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva- Analista Judiciário.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0701124-31.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais - AUTOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - Sendo assim, acolho a pretensão autoral e condeno a Autarquia ré ao pagamento dos honorários da fase de cumprimento de sentença do feito nº. 0701322-10.2019.8.01.0013, fixados em 10% do valor da execução (RPV). Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. I, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescentes, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº. 1.422/2001. NESTE PROCESSO, honorários pelo INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, inciso I, §4º, inciso II, do CPC, considerando que, nesse cenário não existe condenação de honorários em dobro, uma vez que a nova condenação em honorários advocatícios está associada ao ajuizamento de uma ação nova, razão pela qual houve novo arbitramento de verba honoraria. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser expedido o competente RPV conforme valor fixado, para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Feijó-AC), 17 de abril de 2024. Caroline Lagos de Castro - Juíza de Direito Substituta.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0701126-98.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais - AUTOR: Andrade e Cruz Advogados e Associados - Sendo assim, acolho a pretensão autoral e condeno a Autarquia ré ao pagamento dos honorários da fase de cumprimento de sentença do feito nº. 0700964-45.2019.8.01.0013, fixados em 10% do valor da execução (RPV). Em razão disso, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. I, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescentes, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº. 1.422/2001. NESTE PROCESSO, honorários pelo INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, inciso I, §4º, inciso II, do CPC, considerando que, nesse cenário não existe condenação de honorários em dobro, uma vez que a nova condenação em honorários advocatícios está associada ao ajuizamento de uma ação nova, razão pela qual houve novo arbitramento de verba honoraria. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser expedido o competente RPV conforme valor fixado, para quitação da obrigação pecuniária. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Feijó-AC), 17 de abril de 2024. Caroline Lagos de Castro - Juíza de Direito Substituta.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701249-43.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Renda Mensal Vitalícia - REQUERENTE: Antônia Carlos Brandão - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes, por meio de seus bastante procuradores, para tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos, de instância superior, conforme acórdão de fls. 122/153, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Francisco Macambira Gama

Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701259-43.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Claudeci de Sousa Nascimento - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva- Analista Judiciário.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701262-95.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Elisomar Barbosa Ferreira - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva- Analista Judiciário.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701263-80.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Michel Monteiro do Nascimento - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva- Analista Judiciário.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701269-87.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Simone Xavier Portela da Silva - Não há nulidades a reconhecer. Os autos 0700816-29.2022.8.010013 foram extintos sem resolução do mérito, não havendo que se falar em litispendência. Tem-se como ponto controvertido a qualidade de segurada da parte demandante. Designe-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como serão ouvidas as testemunhas por ela apresentadas ao ato. Intimem-se..

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701302-58.2015.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Dulcimar Braga Santana - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes, por meio de seus bastante procuradores, para tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos, de instância superior, conforme acórdão de fls. 126/152, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701316-61.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Leomessi Gomes da Silva - Não há nulidades a reconhecer. Tem-se como ponto controvertido a qualidade de segurada da parte demandante. Designe-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como serão ouvidas as testemunhas por ela apresentadas ao ato. Intimem-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701351-65.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Jocielei Batista Matos Kaxinawá - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes, por meio de seus bastante procuradores, para tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos, de instância superior, conforme acórdão de fls. 114/142, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC) - Processo 0701370-27.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Francisco Gadelha da Costa - Não há nulidades a reconhecer. Os autos 0700816-29.2022.8.010013 foram extintos sem resolução do mérito, não havendo que se falar em litispendência. Tem-se como ponto controvertido a qualidade de segurada da parte demandante. Designe-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como serão ouvidas as testemunhas por ela

apresentadas ao ato. Intimem-se..

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701374-98.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria Lucimar de Lima Duarte - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, dando cumprimento a decisão retro, abro vista às partes para ciência do laudo de perícia médica, bem como da indicação da assistente social Raimice Bezerra dos Santos, CRESS de nº 1237, para proceder com o Estudo Socioeconômico do requerente, a qual tomou conhecimento através de seu whatsapp de nº (68) 99208-6961, e aceitou o encargo na fé de seu grau e se comprometeu em apresentar o relatório, no prazo de 20 (vinte) dias. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: VINICIUS JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO (OAB 409466SP) - Processo 0701397-10.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Antônia Rocilda de Sousa e Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva- Analista Judiciário.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701414-46.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Francisco de Sousa Morais - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva- Analista Judiciário.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701467-71.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Bibiana Paulino do Nascimento - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes, por meio de seus bastante procuradores, para tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos, de instância superior, conforme acórdão de fls. 82/107, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701476-23.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Jonas Barbosa da Costa - Decisão Não há nulidades a reconhecer. Tem-se como ponto controvertido a qualidade de segurada da parte demandante. Designe-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como serão ouvidas as testemunhas por ela apresentadas ao ato. Intimem-se. Feijó-AC, 09 de abril de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito Substituta

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701561-72.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Antônio Adriano Silva de Araújo - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva- Analista Judiciário.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0701592-92.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Degilson Oliveira do Bonfim - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva- Analista Judiciário.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701617-08.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Julio Rocha da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato or-

dinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva- Analista Judiciário.

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701618-90.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Maria Antonia da Silva Brito - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem do MM. Juiz desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 11/05/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 18 de abril de 2024. Thicianne Santos da Silva- Analista Judiciário.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIZA GRAZIELE DEFENSOR MENEZES AIRES DO RÉGO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0118/2024

ADV: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB 4894/AC) - Processo 0000413-04.2022.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Seqüestro e cárcere privado - ACUSADO: Antonio Carlos Alberto Nunes - de Instrução e Julgamento Data: 10/06/2024 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANO MACHADO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0000279-40.2023.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - REQUERIDO: Lojas Americanas S/A - Primeiramente, HOMOLOGO a sentença de fls. 112/114, nos termos do Art. 41 da Lei 9.099/95. Quanto aos Embargos de Declaração, verifica-se que são tempestivos, de modo que devem ser conhecidos. Além disso, assiste razão à embargante quando trata da omissão da sentença acerca do pedido de restituição do bem defeituoso, já que o valor pago por ele foi devidamente ressarcido, através de depósito voluntário de fls. 118/119. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para tornar como parte integrante da sentença prolatada a determinação de que a parte ré proceda com a coleta do produto com defeito, para se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora. Por fim, declaro EXTINTO O FEITO, com base no Art. 924, II do CPC em razão da satisfação da obrigação. Intimem-se e archive-se. Feijó-(AC), 11 de abril de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito Substituta

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS) - Processo 0000287-51.2022.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: Claro S.A - Ante o exposto, julgo os embargos declaratórios IMPROCEDENTES, mantendo, na íntegra, a sentença atacada. P.R.I.A. Feijó-(AC), 11 de abril de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito Substituta

ADV: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB 185064/SP), ADV: JANNYELLE MESQUITA DA SILVA (OAB 5498/AC) - Processo 0700531-36.2022.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Classificação e/ou Preterição - RECLAMANTE: Ana Paula Silva e Silva - RECLAMADO: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibf - Considerando-se a admissão do IRDR nº 0100636-04.2022.8.01.0000/5000 pelo Tribunal Pleno Jurisdicional - TJAC, com a determinação de suspensão de todas as ações que tenham como causa de pedir e/ou pedido a análise do gabarito e questões da prova do concurso público para o cargo de Soldado Combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe, com fundamento nos artigos 313, V, a, e 982, I do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo provisório.

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), ADV: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (OAB 4748/AC), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0700532-89.2020.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Romell Shalim Ayala Calderon - RECLAMADO: Portal Acre Hoje - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC/2015.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC), ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), ADV: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX (OAB 104147/MG) - Processo 0700856-45.2021.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Aulis Cosmiro de Aguiar - REQUERIDO: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, tendo em vista a interposição de recurso tempestivo.

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÉE MARÇAL DA COSTA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0114/2024

ADV: ÉGON RAPHAEL GOMES FUTIGAMI (OAB 4900/AC) - Processo 0000031-05.2022.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Antônio Valério Ferreira - Ante o exposto, ACOLHO em PARTE a impugnação de págs. 164/184; e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados em relação aos valores em atraso e os honorários de sucumbência, por estarem de acordo com a sentença. Contudo, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de determinar o cálculo da multa fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) limitadas a 30 (trinta) dias, corrigidos monetariamente. Intime-se as partes para terem conhecimento da decisão. Com a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dê-se vista a parte exequente e, ato contínuo, à parte executada. Cumpra-se. Após, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão para o fluxo da decisão.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0700062-81.2022.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Francisco Vanderley Ramos de Lima - REQUERIDO: Prover Promoção de Vendas Ltda-avancard e outro - Diante da certidão de pág. 261 e comprovante de pág. 262, dê-se vista à parte autora para os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: OSCAR BERWANGER BOHRER (OAB 79582/RS), ADV: PEDRO BOHRER AMARAL (OAB 74896/RS), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0700086-12.2022.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Anderson de Souza Silva - RÉU: Garena Agenciamento de Negocios Ltda. e outro - Certifique a Secretaria do Gabinete acerca da designação de audiência informada à pág. 1204, ante a ausência de determinação nesse sentido. Com a certificação do equívoco, face à informação de pág. 1203 e a inexistência de perito no CPTEC - Lista Pública, determine que as rés sejam instadas a indicarem o profissional que irá realizar a perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a indicação do perito, dê-se vista ao autor para impugnação fundamentada no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ROBERTA DE PAULA CAMINHA (OAB 2592/AC) - Processo 0700158-28.2024.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: João Lucas Monteiro da Silva - de Conciliação Data: 28/05/2024 Hora 08:30 Local: Sala - Conciliação 01 Situação: Designada

ADV: ROBERTA DE PAULA CAMINHA (OAB 2592/AC) - Processo 0700158-28.2024.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: João Lucas Monteiro da Silva - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2024 às 8h e 30min. À CEPRE para: 1) CITAR a parte requerida para que tenha ciência da ação e INTIMAR da designação da audiência, advertindo-a de que, caso não compareça em audiência ou, comparecendo, não seja celebrado acordo, fluirá, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa. 2) INTIMAR a parte requerente, inicialmente, se efetive de forma remota, observando-se as orientações dos artigos 4º e 5º do Provimento Conjunto nº 03/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre: a) PARTE REQUERENTE deverá ser intimada através do telefone nº (68) 99907-0690, conforme informado à pág. 01 e, em caso de frustração por este meio, sendo tudo verificado e certificado nos autos, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, cuja intimação, independente

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

do meio, deverá constar da advertência à parte requerente que sua participação na audiência designada é indispensável para o prosseguimento do feito.

ADV: ÉGON RAPHAEL GOMEZ FUTIGAMI (OAB 385956SP) - Processo 0700161-80.2024.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTORA: Maria Evarista Lima - Assim, em atenção ao exposto, a CEPRE deverá providenciar a intimação da parte requerente, através de publicação, para efetuar os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze), emendando a inicial se necessário. Desde já, salientando, que em caso de pais falecidos, proceda-se a juntada das certidões de óbito.

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P) - Processo 0700163-50.2024.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Entregar - CREDOR: Luiz Carlos Rufino de França - Ante todo o exposto, a CEPRE deverá intimar a parte exequente para EMENDAR a INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar os documentos supramencionados, manifestando ainda sobre a concessão da benesse, conforme explicitado acima; ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

ADV: JOAO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 2914/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0700210-92.2022.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Manoel Teixeira Leite - REQUERIDO: Banco Pan S.A - A CEPRE deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de págs. 307/313. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à parte autora para os requerimentos cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0700234-57.2021.8.01.0015 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - RÉU: Osmar Ferreira Chagas - Considerando a omissão no termo de audiência de pág. 120, fixo em 3 URH's os honorários advocatícios em favor da Advogada Dativa nomeada anteriormente, a serem custeados pelo Estado do Acre. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

ADV: JOÃO AUGUSTO CÂMARA DA SILVEIRA (OAB 12097/RN), ADV: ROBERTA DE PAULA CAMINHA (OAB 2592/AC) - Processo 0700267-23.2016.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria do Carmo Carneiro de Oliveira - Defiro a realização de bloqueio via SISBAJUD contra Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A, com o uso da ferramenta teimosinha, no limite estabelecido pelos valores mencionados à pág. 510. Realizado o bloqueio, intime-se a parte demandada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo ativos para bloquear, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão (art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: DANILLO DA COSTA SILVA (OAB 4795/AC) - Processo 0700271-50.2022.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Adão de Lima Cordeiro - RÉU: Banco Daycoval S/A - Considerando a informação de pág. 232 e os custos de deslocamento, a CEPRE deverá encaminhar ofício à Polícia Civil desta Comarca solicitando informações acerca da possibilidade de promover a coleta dos dados para a elaboração da perícia, e posterior encaminhamento do material a este Juízo para que seja promovida a remessa ao Instituto de Criminalística de Rio Branco, tanto dos padrões de assinatura quanto do contrato original. Em caso de resposta positiva, promova-se como acima explicitado, se negativa, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, renove-se a conclusão para a fila de despacho.

ADV: EMANUEL TORRES FRANÇA (OAB 3932/AC) - Processo 0700325-31.2013.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) Maria da Conceição Gomes Rosas - Diante do decurso do prazo sem o cumprimento da diligência (pág. 250), a CEPRE deverá intimar novamente o exequente para apresentar a planilha atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição de págs. 225/228. Com o decurso do prazo sem manifestação, renove-se a conclusão para sentença-extinção. Caso seja apresentada a planilha, cumpra-se a decisão de pág. 230. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO AUGUSTO CÂMARA DA SILVEIRA (OAB 12097/RN), ADV: ROBERTA DE PAULA CAMINHA (OAB 2592/AC) - Processo 0700569-42.2022.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: R.S.F. - REQUERIDA: F.E.A.S. - Na oportunidade, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2024 às 09h e 30min. Intimem-se as partes pessoalmente, por meio de MANDADO, com a advertência da pena de confissão descrita no art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil. As testemunhas arroladas pela parte ré à pág. 46 deverão ser intimadas, de acordo com o disposto no § 4º, inciso IV, artigo 455, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cientifique-se a Defensoria e o Ministério Público.

ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: FRAN-

CISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO (OAB 4011/AC) - Processo 0700636-07.2022.8.01.0015 (apensado ao processo 0700226-46.2022.8.01.0015) - Embargos de Terceiro Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: José Obetânio dos Santos - EMBARGADO: Banco do Brasil S/A. - Reitero a decisão de pág. 80.

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÉE MARÇAL DA COSTA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0115/2024

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0700340-63.2014.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Sujaniilde Alves de Araújo e outros - Dá as partes por intimadas, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cadastro prévio das requisições de pagamento - precatórios.

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÉE MARÇAL DA COSTA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2024

ADV: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR (OAB 12961AM), ADV: FELIPE JACOB CHAVES (OAB 13992/PA), ADV: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB (OAB 18949/PA), ADV: JULIANA FERREIRA DA SILVA (OAB 30736/PA) - Processo 0700283-30.2023.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Direito Autoral - AUTOR: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad, - de Conciliação Data: 29/05/2024 Hora 09:30 Local: Sala - Conciliação 01 Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/vwj-qjww-pjc>

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CAREN DA SILVA SOUZA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: WESLEY BARROS AMIN (OAB 3865/AC), ADV: WESLEY BARROS AMIN (OAB 3865/AC) - Processo 0000416-55.2019.8.01.0015 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - ACUSADO: Francisco Matos de Melo, vulgo Pixica e outro - de Instrução Data: 15/05/2024 Hora 10:00 Local: Sala - Magistrada Situação: Designada

COMARCA DE MANUEL URBANO**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLEIA ALVES MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0096/2024

ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC) - Processo 0000714-61.2016.8.01.0012 - Execução de Alimentos - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - REQUERENTE: J.V.C.E.C.V.C.H.R.V. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos pp.96/105.

ADV: GEORGE HIDASI FILHO (OAB 39612GO) - Processo 0700050-08.2024.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - AUTOR: Carlos Roberto de Jesus - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: WLADSON ALBUQUERQUE FERRAZ (OAB 5471/AC) - Processo 0700335-40.2020.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Fixação - CREDORA: Maria Antônia Leite da Silva - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca

novos documentos juntados aos autos pp. 30/31.

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL MARIA TAINÁ FREITAS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0100/2024

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0700356-11.2023.8.01.0012 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - DIREITO ASSISTENCIAL - REQUERENTE: Brenda de Almeida Si- queira - Dá ao representante da parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, fls. 20/24, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2024

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0000439-68.2023.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Fica a parte reclamada por seus representantes cientes do Link da videochamada: <https://meet.google.com/xfb-dfs-w-ncr> uma vez que saíram intimdos em audiência.

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC) - Processo 0000439-68.2023.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Francisco Rodrigues da Silva - Fica o Defensor representante da parte reclamante intimado da audiência de Instrução Agendada para o dia 06/06/2024 às 08h por meio do Link da videochamada: <https://meet.google.com/xfb-dfs-w-ncr>

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL GUILHERME MENEGAZZO MAZETTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2024

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0000038-35.2024.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Maria Raimunda de Oliveira - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. A matéria controvertida nos autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o demandado se enquadra no conceito de fornecedor de produtos ou serviços (art. 3º, §2º, do CDC), e a parte autora na definição de consumidor, contida no art. 2º, do aludido Diploma Legal. Pois bem, estando a presente relação regida pelo Código Consumerista, referido diploma legal em seu artigo 6º, inciso VIII, garante como direito do consumidor a facilitação dos meios de defesa de direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando a alegação se demonstrar verossímil ou no caso de hipossuficiência, espécie de vulnerabilidade processual ou técnica. Assim, nas relações de consumo, cabe ao fornecedor a prova quanto à inexistência do defeito, no sentido de se eximir de sua responsabilidade (art. 14, § 3º, inciso I, do CDC), cabendo em hipóteses como a retratada nestes autos descontos indevidos, decorrentes de contratação supostamente não autorizada demonstrar a regularidade dos contratos que celebra, afastando a existência do defeito. Por outro lado, o consumidor não está isento de demonstrar, com o mínimo de prova, a verossimilhança de suas alegações, consistente na prova do acidente de consumo, no caso, a existência da contratação que sustenta fraudulenta e os descontos alegados. No caso vertente, a parte reclamante comprovou a existência dos respectivos descontos bem como a reclamante atestou mediante comprovantes dos empréstimos realizados bem como a assinatura nos contratos de adesão o que autoriza a concluir pela legitimidade dos descontos oriundos do contrato questionado. De igual forma, não há como se reconhecer qualquer constrangimento causado pela parte reclamada à parte reclamante,

de forma a ensejar a indenização pretendida, à falta da comprovação do dano e do nexo de causalidade, pressupostos que sustentam a reparação civil, tanto material quanto moral. Diante do exposto, e com base na fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos e, extingo os presentes autos com análise do seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários por força do art. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0000303-42.2021.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Wagno dos Santos Azevedo - rata-se do pedido de desarquivamento dos autos e a revogação da decisão liminar que deferiu a abstenção de efetuar desconto superior a 30% de seus proventos. Insta salienta que o entendimento jurisprudencial é uníssono quanto à revogação tácita da liminar diante da decisão de extinção do feito sem resolução do mérito: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - REVOGAÇÃO TÁCITA DA TUTELA PROVISÓRIA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º. 2. É certo que a extinção do processo, sem resolução do mérito, acarreta, por consectário, a revogação tácita da tutela de urgência anteriormente deferida nos autos. Logo, prescindível constar do dispositivo sua revogação expressa. 3. A continuidade do feito não mais se justifica pela satisfação da pretensão inicial, devendo as despesas processuais seguir o princípio da causalidade. 4. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC, não há falar-se em litigância de má-fé. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AGT: 10000220194609003 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 16/11/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2022) [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou o levantamento em favor da executada. Irresignação do exequente. Levantamento em favor da executada fundado em efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento, que posteriormente foi desprovido. Revogação tácita da liminar. Penhora que deve ser destinada ao exequente. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22554122920228260000 São José dos Campos, Relator: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 28/04/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023). [...] EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DE CAUSA - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - ART. 485, § 1º DO CPC/15 - REVOGAÇÃO TÁCITA DA LIMINAR - SENTENÇA MANTIDA. 1. Cumprido os requisitos do § 1º do art. 485, no que tange à intimação pessoal do autor, deve ser mantida a sentença primeva. 2. A extinção do feito sem resolução do mérito tem como consequência lógica a revogação tácita da liminar. 3. Apelo conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10024142076124001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data de Publicação: 28/09/2018) Logo, no que se refere à inexistência de revogação expressa da liminar concedida nos autos da ação, esta se opera como consequência lógica da extinção do processo sem resolução do mérito à p. 518. Desta forma, INDEFIRO o requerimento às pp. 520/521 bem como mantem-se o arquivamento do presente auto. Intimem-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000335-76.2023.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Isto posto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, cumulado com art. 6º, VI e VII, art. 22 da Lei Federal 8078/90 JULGO PROCEDENTE a reclamação inicial para condenar a reclamada ENERGISA ACRE a indenizar o reclamante ANDRE VICENTE NARCISO DA SILVA no montante de R\$ 4.500,00 (Quatro Mil e quinhentos Reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora contados a partir desta data (Súmula 362 STJ). Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, artigo 487 I do CPC, sem custas nem honorários advocatícios, artigos 54 e 55 da Lei 9099/95. Transitado e julgado aguarda-se por eventual pedido de execução. Após arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das egrégias Turmas recursais. Submeto a apreciação do Juiz Togado, decisão sujeita a homologação, na forma da Lei 9099/95. Após, publique-se, intimem-se, cumpra-se. Manoel Urbano, 08 de fevereiro de 2024. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/1995 (LJE), a decisão leiga exarada nos autos (pp. 43/46). P.R.I. Cumpra-se. Manoel Urbano-AC, 13 de fevereiro de 2024. Elielton Zanoli Armondes Juiz de Direito Substituto

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000374-73.2023.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Per-

das e Danos - RECLAMADO: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA - Sentença Trata-se de Reclamação no âmbito do Juizado Especial Cível, ajuizada por Ricardo Barbosa Brandao em desfavor de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. Diante audiência de conciliação decidiu-se procedente o pedido formulado pelo reclamante em face da reclamada para condenação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais acrescido de juros de 1% a partir da citação e correção monetária a partir da data da decisão bem como declarou-se extinto o processo com resolução do mérito. Verificado que os interessados são legítimos, que o pedido é juridicamente possível e que a forma é adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à acolher o pedido formulado na ação. Isto posto, homologo a decisão proferida pelo juiz leigo, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em virtude da isenção estabelecida no art. 55 e 56 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. Ausente interesse recursal, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado, com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0000419-14.2022.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - DEVEDOR: Banco Bradesco S/A - Inicialmente, evolua-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença". I - Recebo o pedido de execução, que deverá ser processado na forma do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, e determino a intimação da executada para efetuar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º do NCPC. II - Não ocorrendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do NCPC e requirite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do SISBAJUD; III - Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e intime-se a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95;

ADV: ANANIAS GADELHA NETO (OAB 2739/AC) - Processo 0000445-17.2019.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Títulos de Crédito - REQUERENTE: Jaqueline Vieira Albuquerque - REQUERIDA: Maria Almira da Silva Lima - Assim, em face da não comprovação do preparo, bem como da não comprovação de hipossuficiência, nos termos do despacho de pp. 112/113, nego seguimento ao recurso inominado, em atenção à legislação aplicável à Justiça Especial. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

ADV: SAYMON DAYGO DE SOUZA SILVA (OAB 5049/AC), ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0700059-38.2022.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Flaviano Braga de Paiva - RECLAMADA: Eliziane Mara da Silva Souza - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995). Por não vislumbrar interesse recursal, por preclusão consumativa, com base nos princípios da celeridade e economia processual, dispense a intimação das partes, salvo se qualquer delas estiver assistida por advogado ou Defensoria Pública, hipótese em que a sentença deverá ser publicada para ciência do causídico. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUÍZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2024

ADV: GIZA HELENA COELHO (OAB 166349/SP), ADV: JOSÉ ULISSES MELO DE LIMA (OAB 34930/CE) - Processo 0700075-72.2020.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDORA: Maria das Graças Pereira de Lima - Autos n.º 0700075-72.2020.8.01.0008 Despacho Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, promover o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, então consistente no seguinte: cumprir o despacho à fl. 370. Plácido de Castro- AC, 04 de abril de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

ADV: NAÍZA DA SILVA QUEIROZ (OAB 5839/AC), ADV: NAÍZA DA SILVA QUEIROZ (OAB 5839/AC) - Processo 0700169-78.2024.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Entregar - AUTOR: José Raimundo

Correia da Silva e outro - Autos n.º 0700169-78.2024.8.01.0008 Classe Procedimento Comum Cível Autor José Raimundo Correia da Silva e outro Réu Domingos Gomes Moreira Decisão Ementa: Emenda à inicial atendida. Recebimento da petição inicial. Correção de ofício do valor da causa. Indeferimento da tutela provisória. Indeferimento da gratuidade da justiça. Concessão do parcelamento das custas iniciais. Instada, a parte requerente apresentou emenda à inicial trazendo à baila documentos que, no seu entender, corroboram a condição de hipossuficiência e fundamentam a fixação do valor atribuído à causa. Sendo assim, preenchidos os requisitos estampados no art. 319 do CPC/15, recebo a petição inicial. Pois bem. Analisando contidamente o caderno processual, percebo que o objeto da presente demanda é o pagamento de juros decorrentes do atrasado no adimplemento de cédulas rurais pignoratícias em que constam como devedores os requerentes, mas que, através do contrato firmado entre as partes, a obrigação de quitação da referida dívida teria sido assumida pela parte requerida. De acordo com a petição de pp. 58/59, o atual saldo devedor seria de R\$30.321,50 (trinta mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), embora não seja possível extrair dos autos a cobrança de tal quantia pela instituição financeira. A esse montante foram acrescidos eventuais juros e correção monetária, fixados por mera estimativa, totalizando o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Na oportunidade, a parte requerida atribuiu ao pedido de indenização por danos morais a monta de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Decido. De ofício, com afincos no art. 292, §3º, do CPC/15, FIXO o valor da causa em R\$45.321,50 (quarenta e cinco mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), por ser esse o proveito econômico perseguido pela parte autora, devendo a Secretaria proceder à retificação no e-SAJ. Quanto à tutela provisória, destaco a inexistência elementos concretos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exige o art. 300 do CPC/15. Isto é, não há nos autos prova robusta acerca da origem da cobrança supostamente realizada pela instituição financeira, tampouco dados fáticos objetivos que permitam mensurar o valor da dívida. No mesmo rumo, destaco que a tutela almejada consiste em obrigação de pagar, logo, há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, à vista de tais fundamentos, INDEFIRO a tutela provisória. No que tange ao benefício da gratuidade da justiça, os documentos juntados pela parte requerente, ao contrário do alegado, não infirmam a possibilidade de arcar com as despesas processuais, mormente diante do contexto fático segundo o qual os autores teriam recebido, em decorrência do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, cerca de R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), em dinheiro e bens móveis. Isso, somado à ausência de mínimos indícios no sentido oposto, não permite a aplicação da exceção processual, razão pela qual, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC/15, INDEFIRO a gratuidade pretendida. Nada obstante, atento ao disposto no §6º do art. 98 do CPC/15, bem como ao rito ordinário escolhido pela parte autora, sem esquecer que não houve expressa manifestação contrária a realização de audiência de conciliação, CONCEDO o parcelamento das custas iniciais (1,5% sobre o valor da causa, consoante o art. 9º, I, "a", da Lei Estadual nº 1.422/01) em três parcelas iguais, mensais e sucessivas, período no qual o processo ficará suspenso, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de quinze dias. No caso de inércia da parte requerente, voltem-me conclusos para extinção. Por outro lado, tão logo comprovado o recolhimento da última prestação, ou, caso assim prefira a parte autora, o recolhimento em parcela única, além da taxa de diligência externa, determino o seguinte: 1. Designe o Cartório data desimpedida para audiência de conciliação e mediação (art. 334 do CPC). 2. Cite-se o requerido e intime-o para comparecer à cerimônia. Deverá constar do mandado ou carta que o prazo para contestação correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes (art. 335 do CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344 do CPC). 3. Intime-se o autor por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º, do CPC). 4. As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º, do CPC). 5. Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC), salvo se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. 6. Sendo celebrado acordo entre as partes, pondo fim ao litígio, venham-me conclusos para sentença de homologação. 7. Não havendo auto-composição, remeta-se do feito ao setor cálculos para apurar o restante devido a título de custas processuais. 8. Após, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes ou requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, consoante previsão do art. 9º, I, "b", da Lei Estadual nº 1.422/01. 9. Escoado o prazo acima, certifique-se a tempestividade da contestação apresentada ou a inércia da parte requerida e voltem-me conclusos para deliberação, sem demora. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Plácido de Castro-(AC), 16 de abril de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito

ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: GERCER DA SILVA PEIXOTO (OAB 4851/AC), ADV: ROSIANE SILVA TAVEIRA LOPES (OAB 5133/AC) - Processo 0700184-18.2022.8.01.0008 - Monitoria - Contratos

Bancários - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - REQUERIDO: Euricleia C. da Silva Me - Defiro o pedido de fl. 135. Intime-se a parte executada para que apresente a proposta de acordo diretamente à sua agência bancária e assessoria jurídica correspondente, devendo apresentar nos autos o resultado da proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. Vencido o prazo acima, intimem-se as partes para se manifestar em 5 (cinco) dias.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0700703-56.2023.8.01.0008 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Sicoob Credisul e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos) A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo próprio interessado por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700765-33.2022.8.01.0008 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Defiro o pedido de fl. 123. Intime-se o exequente para que providencie o recolhimento da taxa de diligência externa, nos termos da Lei 1.422/01, com as alterações da Lei nº 3.517/2019 conforme tabela presente em <https://www.tjac.jus.br/servicos/tabela-de-custas/> Recolhida a taxa, expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço informado à fl. 123.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: EDUARDO SECOTI BARIONI (OAB 6284/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: EDUARDO SECOTI BARIONI (OAB 6284/AC) - Processo 0714019-94.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0700341-88.2022.8.01.0008) - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTORA: Maria Carmen da Silva Oliveira Traspadini e outro - REQUERIDO: Green Wood Agroflorestal S.A e outro - Despacho Defiro a habilitação nos autos dos patronos Marcelo Feitosa Zamora e Thales Rocha Bordignon, conforme petição à fl.231 e determino a retificação do cadastro de partes com as anotações pertinentes. Ademais, aguarde a realização da audiência de instrução já designada nos autos. Às providências. Plácido de Castro-AC, 02 de abril de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE RODRIGUES ALVES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME MENEGAZZO MAZETTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000123-11.2021.8.01.0017 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energia Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO Inicialmente, consigno que da análise dos autos, a sentença de págs. 80/82 transitou em julgado. Pois bem. Preenchidos os requisitos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº. 9.099/95 c/c artigo 536 do Código de Processo Civil, RECEBO o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora (pág. 102), em razão do trânsito em julgado da sentença que condenou a reclamada Energia Acre Distribuidora de Energia S/A à obrigação de fazer consistente no refaturamento do consumo da reclamante, referente aos meses de dezembro de 2020 a agosto de 2021 da unidade consumidora UC 30/254712-3. Assim, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Expeça-se mandado de execução para cumprimento da obrigação de fazer, intimando-se a parte reclamada para que cumpra o inteiro teor da sentença de págs. 80/82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com brevidade. Rodrigues Alves-(AC), 19 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0000137-92.2021.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Energia Acre - Distribuidora de Energia - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 10519RO) - Processo 0700058-04.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Raimunda Ferreira Lima - RECLAMADO: Banco Pan S.A - SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Deve-se reconhecer que a relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a parte ré possui caráter consumerista, de modo que incidem as normas da Lei nº. 8.078/90 ao caso em análise, sendo de se ressaltar, ainda, o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Logo, constatada pelo juiz a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência, cabível é a inversão do ônus da prova a que alude o artigo 6º, inciso VIII, do CDC. No caso em tela, evidencia-se a hipossuficiência da parte consumidora que, à toda luz, não reúne condições adequadas para litigar em igualdade nesta relação processual, dada sua dificuldade técnica, além, é claro, da defasagem econômica em relação ao fornecedor. Com efeito, de saída, releva ponderar que o desconto combatido, denominado Reserva de Margem Consignável (RMC), possui respaldo legal. Em agosto de 2015, houve alteração da Instrução normativa nº. 28, de 16 de maio de 2008 e da Lei nº. 10.820/03. É certo que nos termos dos artigos 1º e 6º, §5º, ambos da Lei nº. 10.820/03, com redação dada pela Lei nº. 13.175/2015, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, os descontos para pagamento de "empréstimos" não podem ultrapassar 35% do valor do benefício, sendo 5% destinado exclusivamente para amortização de despesas e utilização de saques por meio de cartão de crédito. Vejamos: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (...) Art. 6º: Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015) II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (grifo nosso) No presente caso não se trata de simples empréstimo consignado em sua essência, mas sim de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com descontos no benefício previdenciário do INSS. A título de esclarecimento é imperioso mencionar que a reserva de margem consignável nada mais é do que o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito. Se o servidor público, aposentado ou pensionista não utilizar do percentual reservado para cartão de crédito, pode utilizar o total previsto em lei para empréstimo pessoal consignável. Contudo, algumas instituições bancárias, sem o consumidor solicitar, encaminham cartão de crédito que permite uma espécie de empréstimo consignado em que há a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros, exatamente em razão de ter ultrapassado o limite para o crédito consignável. Em algumas vezes, inclusive, poderá tratar-se de venda casada na qual, além do empréstimo consignado, é remetido um cartão que muitas vezes sequer é utilizado pelo consumidor e/ou no qual não há disponibilização de percentual para Saque. A contratação de reserva de margem consignável nesta forma que envolve venda casada poderá ser considerada ilegal conforme o caso concreto, pois poderá fazer com que o consumidor receba quantia menor do que lhe é devido em decorrência da contratação conjunta do cartão. Feita as referidas considerações, passa-se à análise do caso concreto. No caso em análise, os fundamentos básicos do pedido da parte autora se assentam em negativa da existência de contratação de reserva de margem consignável junto à empresa ré, sustentando a ocorrência de indevida cobrança pelos serviços de cartão de crédito, pois ela afirma que não concordou com a contratação de tal operação, sendo que caberia à ré, exclusivamente, a comprovação da efetiva existência do negócio jurídico entre as partes, bem como do consentimento da parte requerente. Para refutar as alegações autorais, o banco réu juntou cópia de autorização expressa do autor para que fosse bloqueada uma margem do benefício para fins de crédito consignado, em razão da utilização do cartão de crédito (pág. 174), proposta para emissão de cartões de crédito consignado Banco PAN S/A (pág. 173), Termo de Adesão para utilização do Cartão de Crédito Consignado PAN (págs. 180/182) e as faturas do cartão (págs. 183/189), os quais comprovam a ciência da autora, por meio de sua assinatura. Analisando detidamente os documentos apresentados pelo réu em sua defesa, constata-se que a parte autora contratou o cartão de crédito com a mencionada reserva e inclusive fir-

mou a autorização para desconto da margem consignável de seu benefício, tendo o banco requerido anexado os documentos de págs. 173/189, devidamente assinados pela parte autora, comprovando-se a relação jurídica entre as partes, não sendo possível afirmar que a parte autora não tinha conhecimento da existência do contrato e das condições que estava assinando, muito menos que foi ludibriada. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 05 de março de 2024, a autora Raimunda Ferreira Lima declarou em Juízo que fez a contratação do empréstimo e reconheceu sua assinatura no contrato questionado na presente demanda. Vejamos: “Eu fiz um empréstimo lá há muito tempo. Eu fiz um empréstimo para pegar um dinheiro e isso já faz muito tempo. (...) Perdi não, nunca perdi documento. É, eu que saco (confirmou que faz o saque do próprio dinheiro).” (vide gravação em mídia, parte integrante dos autos). Ao ser indagada sobre a assinatura do contrato mostrado na tela da audiência, a parte autora respondeu que: É, eu estou achando parecida. (vide gravação em mídia, parte integrante dos autos). Nessa perspectiva, verifica-se que a instituição financeira obteve êxito em comprovar a relação comercial existente entre as partes e a autorização expressa da parte autora para efetivar a reserva de margem consignável por cartão de crédito. Na presente hipótese, tenho que o réu produziu provas suficientes a demonstrar a veracidade da versão defensiva apresentada. Diga-se, a propósito, que, ainda que sob a tutela protetiva do Código de Defesa do Consumidor e seus respectivos princípios facilitadores, o autor não estava exonerado de provar minimamente fato constitutivo do alegado direito. Dessa forma, resta incontroverso nos autos a contratação do cartão de crédito consignado pela autora junto à instituição ré, devidamente assinada, conforme documentos juntados nos autos. Outrossim, a parte requerente, ao assinar o referido contrato e termo de adesão ao Cartão de Crédito Consignado Banco PAN S/A, não há como negar, que tinha conhecimento do que se tratava, pois nos documentos de págs. 180/182 consta a assinatura regular da autora. Nota-se ainda que o contrato de cartão de crédito questionado foi devidamente assinado pela parte autora, sendo certo que todas as informações referentes ao negócio jurídico, como o tipo de operação de crédito, os valores disponibilizados, a forma de quitação, os juros e encargos, constaram do instrumento contratual e das faturas, tendo a instituição financeira observado o dever de informação, nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a meu ver, não há que se falar em indução a erro do consumidor na contratação de cartão de crédito, quando expressas de forma clara e precisa as condições contratuais firmadas entre as partes. Se a parte autora, que não se declara portadora de qualquer déficit de cognição ou consciência, em atitude que afronta o que se espera do homem médio, idoso(a) ou não, deixando, negligentemente, de absorver informações claras, precisas e idôneas a conferir a plena compreensão das peculiaridades e limites da obrigação assumida, é integralmente sua a responsabilidade pelos rumos da relação. Destaca-se que não restou comprovado no feito a realização de venda casada. Isto é, não restou comprovado que a requerente adquiriu empréstimo consignado e a instituição financeira a obrigou a adquirir o cartão de crédito com reserva de margem consignável. Não restou demonstrado também que a requerida “simulou” contratação de cartão de crédito, visto que nas faturas juntadas pelo requerido consta expressamente que o negócio jurídico trata-se de utilização do cartão de crédito consignado do Banco PAN S/A. Ressalto que mesmo em se tratando de relação de consumo, a parte autora deve trazer elementos mínimos a fim de comprovar a verossimilhança de suas alegações. Assim, não há como afirmar que a parte requerente não tinha conhecimento do contrato que estava assinando, muito menos que existem elementos mínimos de que foi enganada, pois o envio do cartão de crédito foi contratado pela parte autora e por ela assinado regularmente, desconfigurando a alegação de danos morais e aplicação da Súmula 532, do STJ. Conforme se observa dos documentos juntados nos autos, diferentemente do empréstimo consignado, o valor disponibilizado por meio de margem de crédito no cartão de crédito não é cobrado em parcelas fixas, dependendo de seus lançamentos e pagamentos, através das faturas e descontos em folhas, inexistindo previsão de quantidade de prestações devidas para quitação do débito. Contudo, pode o consumidor, a qualquer tempo, realizar o pagamento do valor integral do saldo devedor constante da fatura para adimplir sua obrigação junto à instituição financeira, sendo certo que a não quitação regular e integral das faturas, enseja a incidência de juros e encargos sobre o saldo do devedor, acarretando a majoração do débito. O STJ já se manifestou no sentido de que “não é possível equiparar o presente cartão de crédito ao empréstimo consignado previsto na Lei nº 10.820/03, visto que neste o banco tem assegurado o recebimento da totalidade do valor financiado, enquanto naquele a garantia de recebimento só existe durante o período em que estiver autorizado o desconto do mínimo, garantia esta que pode se esvaír pela vontade unilateral do devedor”. (MC 14.142/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 16/04/2009) Quanto aos danos morais, oportuno salientar que o reconhecimento à indenização por dano moral exige prova do ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável. É cediço que o dano moral é toda agressão injusta a bens imateriais do ser humano que integram os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade, a integridade física e o nome. Em suma, configura dano moral o comportamento que atenta contra atributos inerentes à pessoa e à sua dignidade. No caso, entendo que nenhuma dessas circunstâncias ocorreram, além do que não existem elementos no feito que isentem a responsabilidade do autor em cumprir com o pagamento das parcelas de empréstimo livremente pactuadas com o banco requerido, que agiu no exercício regular de seu direito e, por conseguinte, não há danos mo-

rais a serem indenizados. Ante a regularidade dos descontos decorrentes da contratação havida entre as partes, não há, por consequência, ato ilícito (artigo 940, do Código Civil) ou fato de produto ou serviço (artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor) que sirvam de fundamento jurídico para a imposição de obrigação reparatória, de natureza material ou moral. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com a baixa no sistema SAJ. Cumpra-se, com brevidade. Rodrigues Alves-(AC), 12 de abril de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0700116-07.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria da Gloria de Jesus Melo - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Banco Pan S.A - SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DE CONTESTAÇÃO ALEGADAS PELO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (PÁGS. 124/139) I - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Quanto à preliminar de prescrição alegada pela requerida, entendo que é descabida, visto que é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que as ações reparatórias de dano moral ou material ajuizadas contra agências bancárias, motivadas por serviços defeituosos, são julgadas à luz do Código de Defesa do Consumidor, incidindo a prescrição quinquenal. Assim, nas relações de consumo normatizadas pelo CDC a partir do conhecimento da autoria (Teori Actio Nata), inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para buscar, no Poder Judiciário, a reparação dos danos morais (art. 27, do CDC), que não se confunde com os danos morais regidos pelo Código Civil, cujo prazo é de três anos (art. 206, §3º, inciso V, do CC), com termo inicial também relacionado com a Teoria da Actio Nata. Assim, não há que se falar em prescrição do feito, uma vez que o período entre a data do conhecimento do dano e o ajuizamento da ação não supera o intervalo de 05 (cinco) anos, razão pela qual rejeito essa preliminar. II - DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO Considerando que não haverá nenhum prejuízo para o prosseguimento regular do feito, defiro o pedido e determino que conste no Polo Passivo apenas Bradesco Financiamentos S/A e Banco PAN S/A. III - DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA Considerando que a parte autora se qualificou na forma exigida em lei, fornecendo seu nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de deexigências respaldadas legal, razão pela qual rejeito essa preliminar. DAS PRELIMINARES DE CONTESTAÇÃO ALEGADAS PELO BANCO PAN S/A (PÁGS. 270/278) I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Dentre as condições da ação, encontra-se o interesse de agir, que se verifica quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real com a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Nas lições do ilustre Professor Daniel Amorim Assumpção Neves: Quanto ao interesse de agir processual, embora haja divergências, repercute na doutrina uma tríade subdivisão. O interesse-adequação conforma-se como a idoneidade do meio processual utilizado para se alcançar a tutela jurisdicional pretendida. Já o interesse-utilidade se traduz na ideia de que a tutela jurisdicional deve trazer um incremento à esfera jurídica do autor da ação, algum proveito ao requerente, uma melhora em sua situação fática. Por fim, o interesse-necessidade deve ser percebido como a demonstração de que a atuação do judiciário se revela como indispensável para proteção do direito perseguido. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018). Ademais, é cediço que a pretensão da parte pode cingir-se sobre a declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica, consoante estabelecem os artigos 19 e 20, ambos do CPC. Importante ressaltar também que em observância ao princípio da inafectabilidade da jurisdição, não há condicionamento de esgotamento da via administrativa para se permitir a busca da proteção jurisdicional quando houver ameaça ou lesão a direito, pois se trata de uma garantia constitucionalmente assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Na situação em análise, o banco requerido arguiu a ausência de interesse de agir em face da inexistência de pretensão resistida, já que não houve tentativa de resolução da questão pela via administrativa. Contudo, não se exige o esgotamento das vias administrativas, salvo quando houver previsão legal nesse sentido consoante previsão expressa na Constituição Federal e pacífica orientação jurisprudencial. A mera contestação ao pleito demonstra patente a sua existência, visto que o réu não reconheceu a procedência dos pedidos. Pelo contrário, insurgiu-se quanto a pretensão autoral, o que demonstra resistência aos pedidos postulados pela parte demandante. Dessa forma, rejeito essa preliminar. II - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Quanto à preliminar de prescrição alegada pela requerida, en-

tendo que é descabida, visto que é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que as ações reparatórias de dano moral ou material ajuizadas contra agências bancárias, motivadas por serviços defeituosos, são julgadas à luz do Código de Defesa do Consumidor, incidindo a prescrição quinquenal. Assim, nas relações de consumo normatizadas pelo CDC a partir do conhecimento da autoria (Teori Actio Nata), inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para buscar, no Poder Judiciário, a reparação dos danos morais (art. 27, do CDC), que não se confunde com os danos morais regidos pelo Código Civil, cujo prazo é de três anos (art. 206, §3º, inciso V, do CC), com termo inicial também relacionado com a Teoria da Actio Nata. Assim, não há que se falar em prescrição do feito, uma vez que o período entre a data do conhecimento do dano e o ajuizamento da ação não supera o intervalo de 05 (cinco) anos, razão pela qual rejeito essa preliminar. PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO. Deve-se reconhecer que a relação jurídica estabelecida entre a autora e os réus possui caráter consumerista, de modo que incidem as normas da Lei nº. 8.078/90 ao caso em análise, sendo de se ressaltar, ainda, o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Logo, constatada pelo juiz a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência, cabível é a inversão do ônus da prova a que alude o artigo 6º, inciso VIII, do CDC. No caso em tela, evidencia-se a hipossuficiência da parte consumidora que, à toda luz, não reúne condições adequadas para litigar em igualdade nesta relação processual, dada sua dificuldade técnica, além, é claro, da defasagem econômica em relação ao fornecedor. No mérito, a ação deve ser julgada improcedente, conforme se passa a fundamentar. Analisando os autos, nota-se que a controvérsia instalada paira em saber se houve ou não contratação dos empréstimos impugnado pela parte Requerente, pois ela afirma que não concordou com a contratação de tais operações, sendo que caberia à ré, exclusivamente, a comprovação da efetiva existência do negócio jurídico entre as partes, bem como do consentimento da parte requerente. Para refutar as alegações autorais, os bancos réus juntaram os contratos devidamente assinados por testemunhas e digital da parte autora, conforme se observa na vasta documentação juntada às págs. 140/202 e 279/312, as quais comprovam a ciência da autora e a relação jurídica entre as partes, não sendo possível afirmar que a parte autora não tinha conhecimento da existência do contrato e das condições que estava assinando, muito menos que foi ludibriada. Nessa perspectiva, verifica-se que as instituições financeiras Bradesco Financiamentos S/A e Banco PAN S/A obtiveram êxito em comprovar a relação comercial existente entre as partes e a autorização expressa da parte autora para efetivar a reserva de margem consignável para a contratação dos empréstimo. Na presente hipótese, tenho que os réus produziram provas suficientes a demonstrar a veracidade da versão defensiva apresentada. Diga-se, a propósito, que, ainda que sob a tutela protetiva do Código de Defesa do Consumidor e seus respectivos princípios facilitadores, a autora não estava exonerada de provar minimamente fato constitutivo do alegado direito. Dessa forma, resta incontroverso nos autos a contratação dos empréstimos e cartão consignado pela autora junto às instituições, devidamente assinada e até mesmo com prova de que houve o repasse dos valores para ela (págs. 295/299 e págs. 149/182). Nota-se ainda que os contratos questionados nesta demanda foi devidamente assinado pela parte autora, nos termos da lei, sendo certo que todas as informações referentes ao negócio jurídico, como o tipo de operação de crédito, os valores disponibilizados, a forma de quitação, os juros e encargos, constaram do instrumento contratual e das faturas, tendo a instituição financeira observado o dever de informação, nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a meu ver, não há que se falar em indução a erro do consumidor na contratação das operações, quando expressas de forma clara e precisa as condições contratuais firmadas entre as partes. Se a parte autora, que não se declara portadora de qualquer déficit de cognição ou consciência, em atitude que afronta o que se espera do homem médio, idoso(a) ou não, deixando, negligentemente, de absorver informações claras, precisas e idôneas a conferir a plena compreensão das peculiaridades e limites da obrigação assumida, é integralmente sua a responsabilidade pelos rumos da relação. Ressalto que mesmo em se tratando de relação de consumo, a parte autora deve trazer elementos mínimos a fim de comprovar a verossimilhança de suas alegações. Assim, não há como afirmar que a parte requerente não tinha conhecimento do contrato que estava assinando, muito menos que existem elementos mínimos de que foi enganada, pois a contratação pela parte autora e por ela assinada regularmente, desconfigura a alegação de danos morais e aplicação da Súmula 532, do STJ. Quanto aos danos morais, oportuno salientar que o reconhecimento à indenização por dano moral exige prova do ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável. É cediço que o dano moral é toda agressão injusta a bens imateriais do ser humano que integram os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade, a integridade física e o nome. Em suma, configura dano moral o comportamento que atenta contra atributos inerentes à pessoa e à sua dignidade. No caso, entendo que nenhuma dessas circunstâncias ocorreram, além do que não existem elementos no feito que isentem a responsabilidade do autor em cumprir com o pagamento das parcelas de empréstimo livremente pactuadas com o banco requerido, que agiu no exercício regular de seu direito e, por conseguinte, não há danos morais a serem indenizados. Ante a regularidade dos descontos decorrentes da contratação havida entre as partes, não há, por consequência, ato ilícito (artigo 940, do Código Civil) ou fato de produto ou serviço (artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor) que

serviram de fundamento jurídico para a imposição de obrigação reparatória, de natureza material ou moral. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº. 9.099/95. Determino que conste no Polo Passivo apenas Bradesco Financiamentos S/A e Banco PAN S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com a baixa no sistema SAJ. Cumpra-se, com brevidade. Rodrigues Alves-(AC), 13 de abril de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0700144-72.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Edilson Batista de Oliveira - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A e outro - "...Prestadas as informações acima, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0700164-63.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Francisco de Assis dos Santos Uchoa - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A e outro - Autos nº. 0700164-63.2023.8.01.0017 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Francisco de Assis dos Santos Uchoa Reclamado Banco Bradesco S/A e outro SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decidido. Inicialmente, não obstante a parte requerida suscitar preliminar de litispendência com o processo nº. 0700163-78.2023.8.01.0017, em trâmite no Juizado Cível desta Comarca, verifico que não lhe assiste razão. Isso porque, analisando os autos da referida demanda por meio do sistema SAJ, constata-se claramente que, apesar de envolver as mesmas partes e ter o mesmo pedido, a causa de pedir é diversa da tratada nestes autos. Assim, constata-se a inexistência de litispendência em razão de o objeto das demandas serem diversos. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Deve-se reconhecer que a relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a parte ré possui caráter consumerista. Ora, de um lado, há o destinatário final de um produto ou serviço, e, do outro, o fornecedor profissional, o que amolda a situação às definições dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo que incidem as normas da Lei nº. 8.078/90 ao caso em análise, sendo de se ressaltar, ainda, o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Logo, constatada pelo juiz a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência, cabível é a inversão do ônus da prova a que alude o artigo 6º, inciso VIII, do CDC. No caso em tela, evidencia-se a hipossuficiência da parte consumidora que, à toda luz, não reúne condições adequadas para litigar em igualdade nesta relação processual, dada sua dificuldade técnica, além, é claro, da defasagem econômica em relação ao fornecedor. Pois bem. No caso concreto, os fundamentos básicos do pedido da parte autora se assentam em negativa da existência de contratação de empréstimo cuja dívida estava no valor de R\$ 20.948,23 (vinte mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), sob o contrato nº. 435191963 e Seguro de Vida Mensal no valor de R\$ 54.40 (cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), do Banco Bradesco Vida e Previdência, sustentando que não teria exarado anuência para contratação de tal operação, de modo que caberia à ré, exclusivamente, a comprovação da efetiva existência do negócio jurídico entre as partes, bem como do consentimento da parte requerente. Para refutar as alegações autorais, o banco réu juntou cópia dos extratos bancários e a rastreabilidade dos canais que demonstra a existência de transações eletrônicas pela parte autora (págs. 228/339). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 05 de março de 2024, o autor Francisco de Assis dos Santos Uchoa declarou que: "Quem tira o dinheiro no banco? Quem tira é o meu filho. (...) Quem ia ver o saldo da sua conta? Sempre foi o senhor? Só para tirar o dinheiro com o cartão. Outras pessoas tinham acesso a sua conta para tirar o dinheiro? Com certeza. (vide gravação em mídia, parte integrante dos autos) Analisando os documentos apresentados pelo réu em sua defesa e em especial o extrato bancário de pág. 258, constata-se que a parte autora contratou efetivamente o empréstimo, comprovando-se a relação jurídica entre as partes e não sendo possível afirmar que a parte autora não tinha conhecimento da existência do contrato e das condições que estava assinando, muito menos que foi ludibriada. Até porque no mesmo extrato bancário há outras transações bancárias, tais quais transferências bancárias e PIX, o que demonstra que realmente outras pessoas teriam acesso a conta bancária do autor, afirmação que ele próprio deu em audiência no sentido de que terceiros e seus filhos tinham acesso a sua senha pessoal bancária. Nessa perspectiva, verifica-se que a instituição financeira obteve êxito em comprovar a relação comercial existente entre as partes e a autorização expressa da parte autora para efetivar a contratação eletrônica de empréstimo. Na presente hipótese, tenho que o réu produziu provas suficientes a demonstrar a veraci-

dade da versão defensiva apresentada. Diga-se, a propósito, que, ainda que sob a tutela protetiva do Código de Defesa do Consumidor e seus respectivos princípios facilitadores, o autor não estava exonerado de provar minimamente fato constitutivo do alegado direito. Dessa forma, resta incontestado nos autos a contratação do empréstimo pelo autor junto à instituição ré, conforme documentos juntados às págs. 228/339. Ademais, restou demonstrado que o banco efetivou créditos na conta bancária do requerente (pág. 258), sendo esta a mesma conta bancária informada no âmbito da contratação. Portanto, a meu ver, não há que se falar em indução a erro do consumidor na contratação de empréstimo, ainda que de forma eletrônica, quando expressamente o autor confirma que terceiros - seus filhos tinham acesso a sua senha pessoal bancária. Cumpre ressaltar que mesmo em se tratando de relação de consumo, a parte autora deve trazer elementos mínimos a fim de comprovar a verossimilhança de suas alegações. Isso porque as normas e princípios aplicáveis ao direito consumerista não podem servir para que consumidores apresentem pleitos vagos e sem qualquer fundamentação jurídica e, no caso, a parte autora afirmou que terceiros tinham acesso a sua senha de uso pessoal, conforme declaração prestada em audiência. Quanto aos danos morais, oportuno salientar que o reconhecimento à indenização por dano moral exige prova do ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável. É cediço que o dano moral é toda agressão injusta a bens imateriais do ser humano que integram os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade, a integridade física e o nome. Em suma, configura dano moral o comportamento que atenta contra atributos inerentes à pessoa e à sua dignidade. No caso, entendo que nenhuma dessas circunstâncias ocorreram, além do que não existem elementos no feito que isentem a responsabilidade do autor em cumprir com o pagamento das parcelas de empréstimo livremente pactuadas com o banco requerido, que agiu no exercício regular de seu direito e, por conseguinte, não há danos morais a serem indenizados. Ante a regularidade dos descontos decorrentes da contratação havida entre as partes, não há, por consequência, ato ilícito (artigo 940, do Código Civil) ou fato de produto ou serviço (artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor) que sirvam de fundamento jurídico para a imposição de obrigação reparatória, de natureza material ou moral. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA concedida às págs. 24/25. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com a baixa no sistema SAJ. Cumpra-se, com brevidade. Rodrigues Alves-(AC), 12 de abril de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDES (OAB 3685/AC), ADV: JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JUNIOR, (OAB 5878/AC) - Processo 0700169-85.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Edilson Batista de Oliveira - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e decido. Edilson Batista de Oliveira, por meio de advogado constituído nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais contra Banco Bradesco S/A, com a pretensão de que o banco reclamado se abstenha de efetuar cobranças relativas à "Cesta Básica Express01 e seguro de vida" da Conta Fácil 0652330-7, Agência 1060, sob pena de multa diária, onde sustentou que não contratou esses serviços com devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como indenização por danos morais e materiais (págs. 01/22). A inicial veio instruída com os documentos de págs. 23/27. Por sua vez, o banco reclamado sustenta a regular contratação e cobrança e requereu a improcedência dos pedidos, conforme Contestação de págs. 175/204. É o breve resumo dos fatos. Dentro da discricionariedade consubstanciada no artigo 370 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito e de fato, mas não reclamando a dilação probatória quanto à matéria fática, entendo que o feito se encontra suficientemente instruído. Ademais, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Portanto, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a julgar a demanda. DAS PRELIMINARES DE CONTESTAÇÃO I -DO INTERESSE DE AGIR Dentre as condições da ação, encontra-se o interesse de agir, que se verifica quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real com a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Nas lições do ilustre Professor Daniel Amorim Assumpção Neves: Quanto ao interesse de agir processual, embora haja divergências, repercute na doutrina uma tríade subdivisão. O interesse-adequação conforma-se como a idoneidade do meio processual utilizado para se alcançar a tutela jurisdicional pretendida. Já o interesse-utilidade se traduz na ideia de que a tutela jurisdicional deve trazer um incremento à esfera jurídica do autor da ação, algum proveito ao requerente, uma melhora em sua situação fática. Por fim, o interesse-necessidade deve ser percebido como a demonstração de que a atuação do judiciário se revela como indispensável para proteção do direito perseguido. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018). Ademais, é cediço que a pretensão da parte pode cingir-se sobre a declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica, consoante estabelecem os artigos 19 e 20, ambos do CPC. Importante ressaltar também

que em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, não há condicionamento de esgotamento da via administrativa para se permitir a busca da proteção jurisdicional quando houver ameaça ou lesão a direito, pois se trata de uma garantia constitucionalmente assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Na situação em análise, o banco requerido arguiu a ausência de interesse de agir em face da inexistência de pretensão resistida, já que não houve tentativa de resolução da questão pela via administrativa. Contudo, não se exige o esgotamento das vias administrativas, salvo quando houver previsão legal nesse sentido consoante previsão expressa na Constituição Federal e pacífica orientação jurisprudencial. A mera contestação ao pleito demonstra patente a sua existência, visto que o réu não reconheceu a procedência dos pedidos. Pelo contrário, insurgiu-se quanto a pretensão autoral, o que demonstra resistência aos pedidos postulados pela parte demandante. Dessa forma, rejeito essa preliminar. II - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Quanto à preliminar de prescrição alegada pela requerida, entendo que é descabida, visto que é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que as ações reparatórias de dano moral ou material ajuizadas contra agências bancárias, motivadas por serviços defeituosos, são julgadas à luz do Código de Defesa do Consumidor, incidindo a prescrição quinquenal. Assim, nas relações de consumo - normatizadas pelo CDC - a partir do conhecimento da autoria (Teori Actio Nata), inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para buscar, no Poder Judiciário, a reparação dos danos morais (art. 27, do CDC), que não se confunde com os danos morais regidos pelo Código Civil, cujo prazo é de três anos (art. 206, §3º, inciso V, do CC), com termo inicial também relacionado com a Teoria da Actio Nata. Assim, não há que se falar em prescrição do feito, uma vez que o período entre a data do conhecimento do dano e o ajuizamento da ação não supera o intervalo de 05 (cinco) anos, razão pela qual rejeito essa preliminar. DO MÉRITO Segundo preconiza o artigo 31, do Código de Defesa do Consumidor, as informações devem ser precisas e suficientemente claras para que o consumidor compreenda o que de fato está contratando. Vejamos: Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Entendo procedente a insurgência em face da cobrança da tarifa (pacote serviços), que não pode ser cobrada, já que o banco reclamado não comprovou a contratação regular do encargo. Para sua cobrança é ônus do credor apresentar o contrato global de relacionamento comercial, financiamento e abertura de conta corrente, com a previsão expressa da autorização da cobrança das tarifas pelos serviços prestados. No caso concreto, o requerido não produziu qualquer prova da contratação dos serviços cobrados, ou seja, não há nos autos nenhum elemento que evidencie que houve manifesta vontade do consumidor, ora reclamante, em aderir o pacote de serviços. Embora a legislação aplicável permita a cobranças pelos serviços prestados pela instituição financeira, nos termos da Resolução CMN n.º 3.518/07 c/c Circular n.º 3.371/07 do Banco Central do Brasil e demais regulamentos aplicáveis, revela-se imprescindível a prova da efetiva contratação das referidas cobranças. O Banco Central do Brasil editou a Resolução n.º 3.919/2010, buscando consolidar as normas sobre cobranças tarifárias efetuadas pelas instituições financeiras, estabelecendo em seu artigo 1º a necessidade de prévia autorização do cliente. Vejamos: "Art. 1º. A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário." Assim, deve o banco reclamado arcar com os ônus de sua omissão. Observa-se também que o autor questiona sobre a contratação do seguro de Vida que não solicitou a contratação deste serviço. Da mesma forma, o requerido NÃO colacionou aos autos o contrato assinado pela autora, no qual teria supostamente anuído com a contratação deste seguro. Portanto, não subsistindo qualquer prova capaz de atestar a legalidade da contratação da tarifa Cesta Básica Express01 e Seguro de Vida, entendo que o acolhimento do pleito inaugural para ver desconstituído o débito se impõe, devendo as partes retornarem aos status quo ante consoante estabelece o artigo 182, do Código Civil: Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente. Todavia, a restituição deve ocorrer na forma simples, pois ausente a demonstração de má-fé da ré, requisito essencial para a caracterização da hipótese do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, à luz da jurisprudência pátria dominante. Em relação à pretensão de indenização por danos morais, entendo que o pedido deve ser rejeitado, uma vez que a parte autora não demonstrou nenhuma situação capaz de provocar intenso abalo ou sofrimento psíquico em razão das cobranças indevidas. É válido chamar atenção para o fato de que, a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral, sendo a jurisprudência uníssona no sentido de que a simples cobrança indevida não é passível de indenização. Nesse sentido, vejamos: OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA E DE INTERNET. BLOQUEIO INDEVIDO DO SERVIÇO DE INTERNET. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO CONTRATADO. ENVIO DE FATURA AO CONSUMIDOR EFETUANDO COBRANÇA DE SERVIÇOS SUSPENSOS E DE TARIFA DENOMINADA MULTA DE FIDELIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR. DANOS EXTRAPATRI-

MONIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. LESÃO MORAL NÃO COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE MEIOS VEXATÓRIOS DE COBRANÇA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O mero inadimplemento contratual é inábil a ensejar reparação civil por dano moral, mormente quando ausente a prova de que a sua conduta tenha extrapolado os danos meramente patrimoniais, vindo a atingir a honra do consumidor. 2. Apelo conhecido e desprovido. (APELAÇÃO N.º 0001955-92.2014.815.2003; RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA POR DÍVIDA ADIMPLIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA DE DANOS DE ORDEM MORAL OU PATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PROMOVENTE. INOCORRÊNCIA DE MEIOS VEXATÓRIOS DE COBRANÇA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO JÁ QUITADO QUE POR SI SÓ, É INSUFICIENTE PARA ENSEJAR A OCORRÊNCIA DE LESÕES DE ORDEM MORAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO AO PELO. SENTENÇA MANTIDA. “Sem a evidência de que o requerente foi denegrido injustamente como mau pagador, como no caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, não se pode afirmar que sofreu lesões hábeis a abalar o seu patrimônio imaterial, pois a mera notificação para pagamento de débito quitado não ensina, por si só, a presunção de maiores consequências.” (Apelação Cível nº 0065405-27.2012.8.13.0518 (1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wilson Benevides. j. 03.10.2017, Publ. 10.10.2017) (TJPB, Processo Nº 00047362420138152003, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-06-2018). RECURSO APELATÓRIO DO PROMOVIDO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO CONTRATADO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR. REJEIÇÃO. MÉRITO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. CANCELAMENTO E RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A Concessionária de serviço público de energia elétrica tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em que se questiona a cobrança de seguro nas faturas não contratadas, uma vez que lhe compete acautelá-la de fato e efetiva contratação de serviço pelo consumidor antes de inserir em suas faturas de energia elétrica. Em caso de ausência de comprovação da contratação por parte da prestadora do serviço, é de se concluir pela ilegitimidade da cobrança do seguro, sendo, portanto, devidos o cancelamento e a restituição dobrada dos valores indevidamente cobrados e provados. Nesse caso, incide a norma descrita no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, já que a cobrança do seguro não se baseou em contrato, não se podendo entender pela ocorrência de erro justificável, mas, sim, efetiva cobrança de quantia indevida. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. MERO ABORRECIMENTO. DESPROVIMENTO. O mero inadimplemento contratual, com a inclusão de serviço não contratado nas faturas, é inábil a ensejar reparação civil por dano moral, mormente quando ausente a prova de que a sua conduta tenha extrapolado os danos meramente patrimoniais, vindo a atingir a honra do consumidor. (Apelação nº 0010950-90.2013.815.0011, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 16.08.2016) Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Edilson Batista de Oliveira contra o BANCO BRADESCO S/A, para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos em face da parte autora com relação à tarifa de cesta de serviços bancários denominada “Cesta Básica Express01” e “Seguro de Vida vinculados à conta bancária 0652330-7, Agência 1060, com a cessação dos descontos na conta do autor. b) CONDENAR o banco reclamado à restituição, de uma única vez e na forma simples dos valores descontados indevidamente, atualizados desde a data de cada desconto, acrescidos de correção monetária e juros legais (1% ao mês), a partir da citação. Sem custas e honorários sucumbenciais, pois incabíveis na espécie, conforme disposto nos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com a baixa no sistema SAJ. Cumpra-se, com brevidade. Rodrigues Alves-(AC), 13 de abril de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0700274-62.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria José de Menezes - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - DECISÃO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Banco Bradesco S/A em decorrência da sentença condenatória de págs. 149/151. Alegou, na oportunidade, suposta contradição na referida sentença, sob o argumento de que não há nenhum extrato que demonstre que a parte autora sofreu descontos com a nomenclatura Cesta Básica EXPRESSO01 e que há descontos referentes a Cesta Básica Expreso 04, sem ser objeto destes autos. Assim, requereu o

acolhimento dos presentes embargos para que sejam eliminados os vícios apontados, apreciando-se os fatos apresentados e, por conseguinte, julgando a sentença totalmente improcedente (págs. 156/159). As contrarrazões foram apresentadas pela parte embargada (págs. 163/164), razão pela qual os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. A redação do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, é bem clara ao afirmar que caberá o recurso de embargos de declaração somente quando houver, na decisão judicial, contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Contudo, na prática, a finalidade do recurso citado vem sendo, sistematicamente, desvirtuada, com o objetivo de se atribuir efeito infringente contra toda e qualquer decisão, questionando-se os fundamentos e razões demonstradas pelo julgador. Tal prática acaba por tumultuar o andamento processual, já que há recurso adequado para se obter a modificação de decisão judicial, consistente em agravo ou apelação. Assim, de uma análise do processo, extrai-se que não assiste razão ao EMBARGANTE quanto ao manejo dos presentes aclaratórios, uma vez que pretende o recorrente alterar o conteúdo da sentença, ao passo que o recurso aqui manejado tem apenas o condão de corrigir os vícios acima elencados. Logo, verifico que não há qualquer vício que imponha a modificação do julgado, visto que não há omissão, contradição ou obscuridade, mas tão somente divergência quanto ao entendimento do julgador, não sendo os embargos o recurso adequado. Ademais, observa-se que no extrato bancário de pág. 37 restou demonstrado que houve descontos indevidos de tarifas referentes a cestas bancárias, não assistindo nenhuma razão ao embargante. Nesse sentido, colaciono seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 160. REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. REGIME DISTINTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - RE: 596701 MG 0008855-83.2017.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2021) Desse modo, sendo o texto claro, direto e inequívoco, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a inquiná-lo. Trata-se do mero intuito da EMBARGANTE em rediscutir a matéria já suscitada e decidida, devendo os embargos de declaração ser rejeitados. Se a decisão não foi solucionada ao conteúdo da parte EMBARGANTE, deverá ela buscar os recursos próprios para tentar obter a reforma do julgamento, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para a rediscussão de tema já decidido. Isto posto, com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, CONHEÇO dos presentes embargos, uma vez que tempestivos, e os REJEITO pelos motivos supramencionados, ao passo que mantenho na íntegra a sentença embargada (págs. 149/151). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com brevidade. Rodrigues Alves-(AC), 12 de abril de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0285/2024

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC) - Processo 0000157-87.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Aldemir Gomes Carneiro - Sentença Aldemir Gomes Carneiro ajuizou ação contra União, Banco do Brasil e Estado do Acre sustentando ser servidor público estadual aposentado, ingressando no cargo em 08/05/1986. Alega que ao se dirigir ao BB para saque de suas cotas PASEP em 08/07/2022, deparou-se com a quantia irrisória de R\$ 101,00. Informa que ao receber o extrato das movimentações verificou que a correção dos valores depositados era irregular, constatando ausência de créditos em diversos períodos. Pleiteia a correção dos valores do PASEP segundo os índices legais e a restituição das diferenças, com condenação da parte demandada em indenização relativa aos valores desfalcados de sua conta PASEP, no importe de R\$ 7.939,55, à título de danos materiais, assim como a condenação em indenização por danos morais. A inicial fora ajuizada primeiramente perante a Justiça Federal munida dos documentos de pp. 14/40. Citados os requeridos, foram

apresentadas as defesas (pp. 45/58, 179/192 e 193/231) e réplica autoral (pp. 293/302). Por conseguinte, fora proferida decisão pelo juízo federal (pp. 309/311) reconhecendo a ilegitimidade passiva da União para figurarem no polo passivo da demanda proposta, devendo ser excluída da lide, remanesecendo apenas o Banco do Brasil e o Estado do Acre, impondo-se o reconhecimento da incompetência do juízo federal e consequente remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual. Aportados neste Juízo, as partes foram intimadas para manifestação, requerendo a produção de prova pericial contábil (pp. 321/324). Vieram-me conclusos. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Federal, havendo defesa e réplica nos autos, com a exteriorização do exercício do contraditório e ampla defesa, estando o processo apto à julgamento, considerando tratar-se de matéria de direito que prescinde da produção de prova oral ou mesmo pericial. Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Acre e do Banco do Brasil, como bem observado na decisão que declarou a ilegitimidade da União no presente feito, a causa de pedir que dá ensejo à presente demanda consiste na restituição de valores supostamente desfalcados da conta PASEP de titularidade da parte autora junto ao Banco do Brasil. Em diversos trechos, inclusive, a inicial centra-se na possível subtração de valores. Desse modo, a presente demanda distingue-se de outras comumente ajuizadas em relação ao PIS/PASEP, pois não trata de discutir os depósitos ou os índices utilizados para a atualização do saldo, mas se funda na alegação de falha na administração da conta. Nessa ambiência, no caso de má gestão do banco, em virtude de desfalques, saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep, a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S/A, conforme recente julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em 21/09/2023, dos Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, paradigmas do Tema 1150 - STJ: (...) TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. (...) (STJ - REsp: 1895936 TO 2020/0241969-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) (STJ - REsp: 1895941 TO 2020/0242238-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) (STJ - REsp: 1951931 DF 2021/0235336-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) Como dito, o fundamento do pedido autoral encontra-se numa alegada má gestão de seus valores depositados a título de PASEP. Infere-se que a irresignação diz respeito tão somente a provável ato omissivo do Banco do Brasil, não podendo a Fazenda Pública responder pela forma pela qual o dinheiro será atualizado e corrigido pelos índices oficiais, nem ainda, por desfalques, sua guarda e conservação. Outros Juízos têm entendido desta mesma forma, tais como os Juizados Especiais da Fazenda Pública das Comarcas de Cruzeiro do Sul, Rio Branco e Senador Guimard: 0701947-62.2022.8.01.0070, 0701946-77.2022.8.01.0070, 0715176-39.2021.8.01.0001, 0700079-38.2022.8.01.0009, 0700026-57.2022.8.01.0009. Por conseguinte, reconheço a manifesta ilegitimidade da Fazenda Pública Estadual para figurar no pólo passivo do feito, ao tempo em que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Banco do Brasil, devendo, exclusivamente este último, permanecer no polo requerido da demanda. Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, afirma a parte ré que a pretensão encontra-se prescrita, uma vez tratar-se de prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. "O prazo prescricional incidente na espécie é o decenal, tendo em vista que a reparação civil requerida decorre de suposto inadimplemento contratual." Precedente do STJ (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019). Aplica-se ao caso a teoria da actio nata, segundo a qual a pretensão nasce na data da violação do direito, na hipótese, a data do saque integral do saldo da conta da participante após a aposentadoria (08/07/2022). Portanto, não há falar em ocorrência do transcurso do prazo decenal. Sendo rejeitada a prejudicial de prescrição. O Banco do Brasil impugnou a concessão da gratuidade judiciária à parte autora, a qual, de plano, rejeito, vez que a requerida não traz informações e demonstração suficiente do contrário. Superadas as preliminares, tenho que o processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil considerando que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia. Mister salientar a desnecessidade da realização de prova oral e pericial, ante o conjunto probatório suficiente para o convencimento motivado da decisão. Em que pese as justificativas apontadas pelas partes para deferimento do pedido de prova pericial, tenho por absolutamente desnecessárias tais provas para o desfecho da demanda e identificação do liame causal entre o evento ocorrido e os prejuízos ocasionados. Ademais se o próprio réu que pede a perícia, afirma que o Autor baseou sua pretensão indenizatória em uma planilha de cálculos em que foram adotados

índices de correção monetária divergentes dos previstos na legislação de regência e em que foram incluídos juros com periodicidade incorreta, não se faz necessária a prova pericial contábil, por se tratar de matéria de direito suscitada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e ausentes nulidades e irregularidades a serem sanadas, procedo à análise do mérito. O caso em tela não se enquadra como relação de consumo. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, conhecido como PASEP, é um benefício social concedido aos servidores públicos, equivalente ao Programa de Integração Social (PIS), oferecido aos empregados da iniciativa privada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM AMPARO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A pretensão autoral se fundamenta na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira. 2) O prazo prescricional para se pleitear diferenças de correção monetária nos saldos das contas do PIS /PASEP, é de dez anos. O termo inicial da fluência do prazo prescricional da pretensão referente à atualização monetária dos depósitos do PASEP é a data do saque do saldo da conta do PASEP. 3) O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) não se enquadra como relação de consumo. É um benefício social concedido aos servidores públicos, equivalente ao Programa de Integração Social (PIS). 4) Verificada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, não se mostra possível a inversão do ônus da prova com amparo tão-somente no código consumerista. 5) Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-DF 07077617420208070000 DF 0707761-74.2020.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 01/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/07/2020) (negrito) O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do CPC). "Ademais, os índices de atualização do saldo das contas PASEP são determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por intermédio da edição de Resoluções anuais, disponíveis na página da internet da STN. O amplo e fácil acesso a tal informação torna possível imputar o ônus probatório quanto à irregularidade na atualização monetária à parte Autora. Incide no caso dos autos, portanto, a regra geral do art. 373, I, do CPC/15, sendo ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito - saque indevido da conta PASEP e atualização irregular do montante depositado.x (TJ/DFT. Acórdão 1229237, 07266821520198070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no PJe: 15/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). (negrito) O Pasep foi instituído pela Lei Complementar 8/1970, que estabeleceu a competência do BB para administração do programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, mediante o recebimento de comissão pelo serviço. Com a Constituição Federal de 1988, as contribuições do PASEP deixaram de ser atribuídas aos participantes, restando apenas a atualização do saldo. Ou seja a partir de 1988 não houve mais depósitos na conta, apenas e tão somente a atualização e juros remuneratórios, previstos legalmente. O artigo 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep ficaria a cargo do Conselho Diretor do Fundo, sendo o Banco do Brasil responsável por administrar o programa (artigo 10), bem como por manter as contas individualizadas dos participantes, creditar a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos. Nesse diapasão, foram fixadas regras específicas para a atualização das contas do saldo do PASEP, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do Decreto n. 4.751/2003. O art. 4º do referido Decreto estabelece que, ao final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes serão acrescidas de atualização monetária, juros e resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas. Impende registrar ainda que a atualização do saldo da conta vinculada ao PIS /PASEP segue o disposto nos artigos 8º e 12 da Lei nº 9.365/96: Art. 8º. A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4º desta Lei, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos. (...) Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei. Verifica-se dos dispositivos supracitados que a atualização monetária, da maneira como pleiteada pela autora, com a aplicação do IPCA, não encontra amparo na legislação de regência para a correção dos saldos das contas vinculadas ao PIS /PASEP, que determina que tais saldos devem ser corrigidos pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, por expressa disposição normativa. Insta salientar que todo o disciplinamento do PIS /PASEP decorre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária legalmente

estabelecido. Não há nos autos prova de que a ré tenha descumprido as determinações legais quanto a correção e os juros dispostos sobre o saldo da conta. EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONTA PIS /PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELOS ARTIGOS 8º E 12 DA LEI Nº 9.365/96. 1. O c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1205277/PB (Tema 545), sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS /PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. 2. O termo inicial do quinquênio corresponde à data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada. Precedente do c. STJ. 3. In casu, a demanda foi ajuizada em 23/08/2019, encontrando-se prescrita, portanto, a pretensão relativa à atualização dos saldos da conta vinculada ao PIS /PASEP anterior a 23/08/2014. 4. No que concerne ao período não prescrito, impende registrar que a atualização dos saldos da conta vinculada ao PIS /PASEP segue o disposto nos artigos 8º e 12 da Lei nº 9.365/96, que determinam que tais saldos devem ser corrigidos pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 5. Verifica-se dos dispositivos supracitados que a atualização monetária, da maneira como pleiteada pelo apelante, com a aplicação da TJLP cheia, sem ajustes, ou do IPCA, não encontra amparo na legislação de regência para a correção dos saldos das contas vinculadas ao PIS /PASEP. 6. Insta salientar que todo o disciplinamento do PIS /PASEP decorre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária legalmente estabelecido. 7. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 50154772520194036100 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 08/11/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 18/11/2021) O seguinte precedente ilustra com precisão a situação jurídica do saldo das contas individuais, sobre o qual incidem rendimentos o montante apurado no advento da Constituição Federal: ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/ACRÉSCIMO LEGAIS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA PASEP. - Desde a Constituição Federal, o Fundo PIS-PASEP encontra-se fechado para créditos aos cotistas, à exceção, tão somente, dos "rendimentos" incidentes sobre o "saldo acumulado na conta individual em outubro de 1988". (TRF4, AC 5011384-36.2018.4.04.7002, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 20/10/2019, destacado) Ao argumentar que o saldo dos depósitos no PASEP seria incompatível com o seu histórico funcional - sem qualquer demonstração concreta de equívoco na forma de apuração dos valores -, ao contrário, usando em seus cálculos de índice de atualização monetária, diverso do legalmente previsto, o autor parece olvidar que a partir de 5 de outubro de 1988, quando promulgada a Carta Magna, as contribuições recolhidas ao programa deixaram de acrescentar saldo às contas individuais, porque passaram a ser destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o disposto no art. 239 da CF/88. Considerando o seu ingresso no serviço público em 1982, por certo que o depósito não compreenderia sua expectativa. ADMINISTRATIVO. CONTA DO PIS /PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALORES SUPOSTAMENTE DEPOSITADOS A MENOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Os índices de correção monetária e percentual de juros aplicáveis às contas do PASEP são os previstos na Lei nº 9.365/1996, que estabelecem a correção pela Taxa de Juros de Longo Prazo, em substituição à Taxa Referencial, a partir de 1994. Possuindo o PIS /PASEP natureza estatutária, e não contratual, é indevida qualquer forma de atualização das contas não prevista em lei, sendo que a parte autora não logrou êxito em provar que as atualizações monetárias aplicadas ao saldo da conta individual vinculada ao PASEP ao longo dos anos deixou de seguir estritamente o definido na legislação. O baixo valor sacado quando da inatividade, por si só, não tem o condão de levar à conclusão de que há erro na atualização do saldo depositado ou prática de ato ilícito pela parte demandada. (TRF-4 - AC: 50056522220194047105 RS 5005652-22.2019.4.04.7105, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 10/03/2021, QUARTA TURMA) Impõe-se consignar parte da causa de pedir trazida pela parte autora: Fl. 14: "... Diante dos fatos, estabelece-se o seguinte dilema: ou a Administração Pública se omitiu na realização dos recolhimentos ou o Banco Oficial agiu com extrema negligência na gestão dos recursos do Fundo..." Os extratos juntados às fls. 27 e seguintes, demonstram os anos de contribuição ao PASEP, a regularidade dos abonos realizados ao longo do tempo, o montante pago à título de rendimento, e o montante pago à título de correção monetária nas datas respectivas. Em defesa, especificamente às pp. 206 e seguintes, a parte ré explicitou os débitos realizados na conta individual que foram desconsiderados (pp. 217/218 - extratos). Referidos extratos demonstram as retiradas relativas à rendimentos, abono salarial, saque por motivo de casamento, saques anuais relativos às parcelas distribuídas à título de juros e resultado líquido adicional e conversão da moeda, que se deram através de créditos em folha de pagamento, conta corrente ou saque no caixa. Os índices de atualização monetária aplicados à conta desde o ingresso do autor, até o efetivo saque, e quanto a esses em cotejo com a correção aplicada no extrato, não houve nenhum tipo de insurgência da parte autora. Também não se insurge a parte autora quanto aos abonos pagos anualmente, não obstante em sua planilha, tenha disposto valores distintos do que os efetivamente recebidos a título de abono, sem utilização dos índices legais de valorização das contas individuais PASEP, culminando no valor irreal de R\$ 7.939,55. Ressalte-se ainda que a comparação com a chamada caderneta de poupança, por certo não é um parâmetro a ser utilizado, considerando

que essa possui o dobro da remuneração dos 3% aplicados as contas do PIS-PASEP, também possui índice de correção monetária distinto, não sendo portanto parâmetro de comparação para que o autor conclua que tenha havido dolo dos gestores da ré, na gestão da sua conta de PIS-PASEP. Observe-se especificamente a partir do extrato trazido em defesa (p. 217), que demonstra desde o início da conta, a distribuição das cotas, a conversão de moedas demonstram a evolução do saldo, sendo, a partir desse extrato possível que a parte autora, pudesse apontar quais as ações praticadas pelo Banco réu, que o lesaram. Qual foi o índice de correção monetária aplicado de forma diversa da prevista na legislação, qual foi a remuneração que deixou de ser aplicada. É fato que o banco réu ao apresentar o extrato ao autor poderia ter apresentado o mesmo que juntou à defesa, desde o seu ingresso ao Programa, e não apenas a partir de 1999, por certo poderia ter evitado a "enxurrada" de ações que aportaram ao poder judiciário, calcada em dúvidas e equívocos, trazendo como causa de pedir, dolo dos gestores da ré, na aplicação dos índices de correção monetária e percentual de remuneração legalmente disciplinados, ressaltado 3% ao ano. A remuneração (3% aa) e correção, que ao que se vê seguiu a disposição normativa, também não há qualquer prova ou sequer indícios de que houve retiradas indevidas na conta PASEP da autora, que seu ingresso no serviço público deu-se em 1986 e que a contribuição ao PASEP extinguiu-se em 1988, sendo o último depósito foi feito em 1999) o saldo sacado não se apresenta desarrazoado, inclusive com os cálculos apresentados pelo autor, que se equivoca ao proceder a soma dos saldos de todos os anos, para chegar ao valor pretendido, como supostamente sendo o saldo a existir na conta quando do saque. Os saldos foram atualizados a cada ano, nos termos da norma vigente e a planilha apresentada pelo autor, deixa de proceder o abatimento do abono pago, não inclui os dois últimos saques, e ainda soma o saldo ano a ano, para chegar ao valor irreal pretendido. Desta forma, impõe-se concluir a regularidade do montante entregue pela instituição financeira à parte autora, não se evidenciando nenhum saque indevido, culpa ou dolo de apropriação indevida, descabe condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos autorais. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 16 de abril de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO (OAB 29145/DF), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700715-62.2017.8.01.0014 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: M.M. Construções e Comércio Ltda e outros - Sentença Banco do Brasil S/A. ajuizou ação contra Ana Lucia Goes Lessa, Marcelo Freire de Brito e M.M. Construções e Comércio Ltda, pretendendo o pagamento de soma em dinheiro com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. Consta na inicial que empresa requerida celebrou com a parte autora em 10/12/2013, Contrato De Abertura De Credito Fixo Nº 271.302.947 - Termo De Cláusulas Especiais Para Utilização De Crédito - BB Crédito Empresa nº 271.302.948, vencível em 10/12/2014, para a concessão de um crédito fixo até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), obrigando-se a pagar o valor em 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais, nas datas e valores descritos na cláusula sétima do Contrato, tendo como fiadores Marcelo Freire de Brito e Ana Lucia Goês Lessa de Brito. Aduz que em 18/07/2016, a empresa ré cessou o pagamento do débito, ocorrendo o vencimento antecipado/extraordinário da operação, em razão da inadimplência (falta de pagamento do saldo devedor e dos encargos existentes). Fundamenta seu direito e a legitimidade dos réus, requerendo a expedição do mandado para pagamento e posterior procedência da ação, com constituição de pleno direito o título executivo judicial. A exordial foi instruída com documentos de pp. 01/74. Decisão inicial deferiu a expedição de mandado monitorio, com a ordem de citação da parte requerida (pp. 75/76). Mandado monitorio de pagamento e citação às pp. 77/125-127. Devidamente citados, os requeridos opuseram embargos à ação monitoria, às pp. 78/114, requerendo gratuidade judiciária e alegando que a ausência de pagamento dos valores acertados contratualmente se der devido aos elevados encargos contratuais, não acobertados pela legislação, o que acarretou a inscrição de seus nomes junto aos órgão de restrições, defende a impertinência da cobrança de juros capitalizados mensalmente, que induzem na cobrança abusiva, afirmando inexistir cláusula expressa que ajuste a cobrança de juros capitalizados, devendo ser afastada sua exigência; menciona tratar-se de uma relação de consumo, aplicando-se as regras consumeristas. Defendem também o princípio da transparência em relação a cobrança dos juros e a aplicação das sumulas nº 121 do STF e 92 do STJ. Relatam que os juros remuneratórios estão acima da média do mercado e a inexistência de mora do embargante, posto as exigências de pagamento com encargos excessivos, retirando do devedor a possibilidade de arcar com a obrigação. Pleiteiam o afastamento dos encargos moratórios como comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios, até mesmo, afirmando ser a abusiva a cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios, ainda que expressamente pactuada. Pugnam ao final pela restituição em dobro do valor pago a maior e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anexos documentos de fls. 115/124. Intimado para se

manifestar dos embargos monitórios (pp. 132/142), o embargado, ora autor da ação monitória, impugnou todas as alegações dos embargantes, inclusive o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Argumenta sobre a legitimidade do crédito, livremente contratado pelos embargantes, que estavam cientes de todas as cláusulas e condições, não havendo ofensa à lei ou irregularidade e estando de acordo com as regras do sistema financeiros nacional, restando comprovada a inadimplência das obrigações. Refere-se aos juros cobrados e que os embargantes não apresentaram qualquer valor excessivo, inexistindo vício apontado, preenchendo o contrato os requisitos formais e legais. Declara a inaplicabilidade das normas consumeristas, descabendo da inversão do ônus de prova e impossibilitando a revisão contratual, pelo fato da mora está caracterizada e de não haver comprovação pelos embargados de fatos extraordinários e imprevisível. Expõe a legalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo comprovação da abusividade da taxa de juros, cabendo a cobrança de comissão de permanência, que é aplicada alternativamente, conforme contrato, e incumbindo a prova técnica ao próprio embargante, sendo impróprio o pedido de repetição do indébito. Instado, o Autor registrou não ter outras provas a serem produzidas (p. 147). Os embargantes requereram a produção de prova (pp. 149/150). Despacho de fls. 151/152 deferiu a realização de perícia, nomeando contador e consignando que o arbitramento dos honorários ocorrerá após laudo. Laudo pericial juntado às pp. 166/171. Despacho de p. 177, chamou o feito a ordem, para analisar o pedido de concessão da justiça gratuita, atribuindo prazo aos embargantes com o fim de comprovarem a hipossuficiência. Os embargantes manifestaram-se às pp. 180/184, ratificando os argumentos de que inadimplência encontrase comprovada, principalmente em decorrência de várias execuções em desfavor dos devedores, corroborando o pedido de gratuidade. Decisão de pp. 186/188 revogando o benefício outrora concedido e indeferindo o pedido de gratuidade judiciária aos embargantes. Determina nova intimação dos embargantes para emenda dos embargos providenciando a indicação do valor da causa e a comprovação do recolhimento das custas. Petição dos embargantes às pp. 193/197 requerendo reconsideração. A parte autora manifestou-se às pp. 308/309 sustentando a manutenção do indeferimento. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, sobre o tema da gratuidade da justiça é cediço que o mesmo configura matéria de ordem pública, uma vez concedida pode o juiz revoga-la a qualquer tempo, desde que verificada a alteração no estado econômico-financeiro da parte que possibilite a mesma arcar com as custas do processo. Rememoro que o fato de a parte estar respondendo a inúmeros processos de execução não gera, por si só, presunção de hipossuficiência econômica em seu favor, tal circunstâncias devem vir acompanhadas de outros elementos que convençam o juízo do real estado econômico da parte, o que não ocorreu in casu. Assim, MANTENHO a decisão de pp. 186/187 por seus próprios fundamentos. No mérito, cuidamos os presentes autos de embargos em sede da ação monitória, onde se insurgem os embargantes em face do título representativo do crédito. A ação monitória é um instrumento processual que permite ao credor, com base em prova escrita, mas sem eficácia executiva, exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível, entrega de um bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 700 do CPC). Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. § 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. § 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. § 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III. § 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo. § 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum. § 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública. § 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum. Em contrapartida, os embargos monitórios são uma forma de defesa do devedor, que se contrapõem ao procedimento monitório, tendo natureza jurídica de resposta do demandado (contestação), podendo atacar a própria presunção, liquidez e exigibilidade do título exibido e desconstituir o procedimento monitório e/ou declarando a nulidade do título, inexistência ou correção da dívida exibida. Os documentos juntados à inicial são hábeis a suportar a ação monitória, demonstrada a exatidão do saldo devedor, de acordo com os requisitos previstos na Lei nº 10.931/2004, neste diapasão, a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". Sobrevindo laudo nos autos, decorrente da perícia realizada, e não havendo novos pedidos de provas, passo ao julgamento do feito. É notório a existência da relação contratual entre as partes, cujas condições foram pactuadas no contrato sob nº 271.302.947 (pp. 37/51 e 65/70) e que os embargantes reconheceram que contrataram o mútuo junto à embargada, ora parte autora, através do Contrato de Abertura de Crédito Fixo, apenas discordando do quantum que está sendo cobrado no procedimento monitório, isto é, os embargantes

não impugnam a existência do débito, pelo contrário, justificam que não honraram com as obrigações em vista dos elevados encargos contratuais, não acobertados pela legislação. Destaque-se que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que somente o destinatário final do produto, em regra, é merecedor da proteção do CDC, ou seja, aquele que retira o produto de forma definitiva do mercado de consumo, seja ele pessoa física ou jurídico, todavia, o consumidor intermediário (aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção) está excluído da proteção. A flexibilidade dessa definição em determinadas hipóteses, abrange o conceito de consumidor equiparado às pessoas jurídicas adquirentes de um produto ou serviço, por apresentarem alguma vulnerabilidade em relação ao fornecedor (REsp nº 1.195.642-RJ). In casu, ausente a demonstração de que o crédito bancário não tenha afinidade com a atividade da pessoa jurídica requerida e de que seja ela a destinatária final do produto, descaracterizada está a relação de consumo. Verifica-se que o embargante efetivou um contrato de abertura de crédito fixo BB crédito empresa, destinado ao concessão de um crédito fixo até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), contudo, alega que os juros aplicados na operação de crédito foram superiores a taxa média de mercado. As alegações genéricas certamente não servem para apreciação do pedido revisional, uma vez que aos embargantes incumbem a responsabilidade de individualizar quais as cláusulas seriam consideradas abusivas e quais as taxas e valores que entende ser corretos, de modo a justificar a pretensão, corroborados com provas cabais dos valores que foram cobrados à maior. No que se refere a limitação da taxa dos juros em 12% ao ano, não há mais que se discutir se há ou não, especialmente após a edição da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal, sendo possível a aplicação de juros remuneratório superior a 12% ao ano, desde que a taxa cobrada não seja abusiva A chamada Lei de Usura, Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que prevê juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, é inaplicável em contratos bancários. Além do mais, mesmo nos casos em que a taxa ultrapassa a média praticada, não se terá a ilegalidade de forma automática. O STJ decidiu que "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1.8.2011). Para sanar dúvidas, o Superior Tribunal de Justiça indica que o parâmetro da abusividade é taxa média de mercado, segundo índices publicados pelo Banco Central do Brasil. Seria abusiva a taxa que divergisse da taxa média praticada em igual período, admitindo o STJ uma variação na taxa, nos termos esculpido no REsp 1061530/RS: "o simples fato de uma taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio de mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição é uma média, exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros. Em suma, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp. 271.214/RS, Rel. P. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp. 1.036.818, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJe 20.06.2008) ou ao triplo (REsp. 971.853/R\$ 4ª Turma, Min. Pádua Ribeiro. DJ de 24.09.2007) da média. A abusividade dos juros só pode ser reconhecida quando há discrepância substancial entre a taxa praticada e o valor até o triplo da média de mercado para operações similares apurada pelo Banco Central do Brasil. Não obstante as alegações de abusividade das taxas de juros contratadas, observa-se que a parte embargante sequer identifica as taxas que entende correta, muito menos demonstra as taxas médias do mercado na época da contratação, devendo ser mantidos os juros conforme pactuados. No tocante a capitalização dos juros, a súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça explana: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827). Acerca da capitalização dos juros, admite-se a periodicidade mensal nos contratos ajustados por instituições financeiras e assemelhados, celebrados a partir de 31/03/2000, desde que haja pactuação expressa. Por pactuação expressa compreende-se a imprescindibilidade de previsão contratual, o STJ sumulou (Súmula 54) que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331), ou seja, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, dispensa a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros. Nesse seguimento: AGRADO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PACTUADA. COBRANÇA PERMITIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. I - (omissis). II - (omissis). III - A capitalização mensal de juros somente é permitida se manifestamente pactuada. Considera-se prevista expressamente a capitalização mensal quando a taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da taxa mensal (doze vezes maior). Orientação jurisprudencial do STJ. IV - (omissis). AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 159692- 59.2012.8.09.0011, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1ª CAMARA CÍVEL, julgado em 20/08/2013, DJe

1374 de 28/08/2013). Na hipótese em questão o contrato é de vencimento mensal, isto é, mês a mês. De plano, o contrato prevê que os juros seriam capitalizados mensalmente, capitalização plenamente legal. Acerca da comissão de permanência, elucida-se que é um encargo que visa à compensação da desvalorização da moeda e a restituição de eventual atraso no pagamento das prestações do contrato de empréstimo ou financiamento, não sobrevivendo qualquer vedação legal para o uso desta nos mútuos bancários ou consignados, bastando que esteja prevista no contrato e não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. De acordo com a súmula 296 do STJ os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. De igual forma, a súmula 294 do STJ diz que o montante pode ser exigido legalmente durante a fase de inadimplência do contrato, desde que respeite a taxa média de juros praticada no mercado, apurada pelo Banco Central, não podendo ser superior ao percentual fixado no contrato e, coincidentemente, a súmula 30 da Corte descreve que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a incidência de correção monetária. Por sua vez, é de concluir que a comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, pode ser cobrada durante o período de inadimplência, conforme as taxas de mercado calculadas pelo Banco Central, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, bem como, não pode seu valor ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." No caso concreto, constata-se que há previsão no contrato da aplicação da comissão de permanência (cláusula nona), no entanto, sua cumulação com outros encargos é abusiva e ilegal. Entretanto, razão não assiste a parte embargante, ora requerida da ação monitoria, no que diz respeito a comissão de permanência. É que não restou comprovada a cobrança cumulada no período do inadimplemento. Depreende-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE GARANTIDA AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPRESA E SEUS SÓCIOS FIADORES - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUANTO AOS PEDIDOS CONTIDOS NOS EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS PELOS FIADORES PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS, AUTORIZANDO A COBRANÇA EM PERÍODO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, APENAS DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA JULGAMENTO IMPROCEDENTE DOS DEMAIS PEDIDOS CONTIDOS NOS EMBARGOS, DECLARANDO VÁLIDAS A FIANÇA E SUAS RENOVAÇÕES, BEM COMO LÍCITA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA OS JUROS REMUNERATÓRIOS, RECONHECENDO CONFIGURADA A MORA CONTRATUAL DOS FIADORES EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NO TOCANTE À RÉ FERRAGENS SANTA ROSA LTDA, INEXISTINDO INTERESSE PROCESSUAL DO BANCO DO BRASIL ANTE A INSERÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO NO QUADRO DE CREDORES APRESENTADO NO PROCESSO FALIMENTAR Nº 201611400450, NOS TERMOS DO ARTIGO 485 IV DO CPC ACOLHIMENTO EM PARTE DO PLEITO MONITÓRIO, COM ARRIMO NO ARTIGO 701, § 2º C/C ARTIGO 487, I, DO CPC, NO TOCANTE AOS FIADORES DO CONTRATO, ORA DEMANDADOS, CONSTITUINDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO VALOR ORIGINÁRIO DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS), ACRESCIDO DAS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES CONTRATUALMENTE ESTIPULADAS, COM AS LIMITAÇÕES PONTUADAS NA SENTENÇA NO TOCANTE À NÃO CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL - RECURSO DA PARTE DEMANDADA (FIADORES) INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO A NÃO EXTINÇÃO DA FIANÇA, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SOB O FUNDAMENTO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE NÃO ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA DEMANDA MONITÓRIA EM RELAÇÃO AOS FIADORES INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 e PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ (RESP. 1.333.349 SP JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900712804 nº único0018948-58.2016.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 16/09/2019) (TJ-SE - AC: 00189485820168250001, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 16/09/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) Ressalte-se que a matéria objeto dos embargos é matéria de direito e que a perícia realizada (pp. 166/171) não supre as indagações desta fase processual. Por outro lado, o demonstrativo juntado pela parte embargada, ora autor, às pp. 59/92, consta apenas a cobrança de comissão de permanência pelo período de 31/07/2016 a 30/09/2017. Nesse sentido, caso idêntico julgado no TJAC: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX. EMBARGOS MONITÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. RECURSO PROVIDO. 1. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclu-

siva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp n. 1.093.000/MS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 22/2/2011.) 2. Na hipótese, não restou comprovada a cobrança cumulada no período do inadimplemento. 3. Recurso provido. (Apelação Cível n. 0700488-72.2017.8.01.0014, Segunda Câmara Cível, Relatora : Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro) Nesse compasso, rejeito os embargos monitorios. Outrossim, não há discussão sobre a mora dos devedores, caracterizada pelo descumprimento da avença, por sua culpa, na forma estipulada. A mora do devedor pressupõe um elemento objetivo (não realização do pagamento modo convencional) e um elemento subjetivo (inexecução culposa de sua parte). As alegações dos embargantes não podem justificar a ausência de pagamento, cabendo a ele meios legais de revisional o contrato, caso entenda a existência de exorbitância ou ilegalidade, o que não o fez. Aproveitando o ensejo, há pedidos contrapostos feitos pela parte embargante em sua defesa, como a restituição dos valores pagos a maior, veja-se que, embora o Código de Processo Civil tenha unificado, a via eleita para tal pedido é a reconvenção. Entender-se como pedido contraposto, qualquer pedido realizado dentro da defesa, sem declinar o interesse em reconvir e/ou atendimento às formalidades processuais. Com efeito, os embargos à ação monitoria são cabíveis apenas em caso de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, regra aplicada a própria contestação, sendo pacífico que não comportam pedido contraposto. Note-se que a finalidade dos embargos monitorios é viabilizar ao requerido a resistência ao pedido do autor, não podendo formular pedido novo, uma vez que, em demandas monitorias, não se admite o pedido contraposto. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. DESCABIMENTO. Os embargos monitorios não comportam a dedução de pedido contraposto. Para veicular tal pretensão, o meio cabível em ação monitoria é a reconvenção, nos termos da súmula nº 292 do STJ. (TRF-4 - AC: 50645136020124047100 RS 5064513-60.2012.404.7100, Relator: EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, Data de Julgamento: 28/09/2016, QUARTA TURMA) O § 6º, do art. 702 do CPC, esclarece que na ação monitoria admite-se a reconvenção. Ante o não atendimento aos requisitos do ordenamento processual vigente, sobretudo o art. 343 do CPC, deixo de conhecer os pedidos contrapostos de repetição do indébito. Posto isso, rejeito os embargos monitorios e, por consequência, julgo procedente a pretensão monitoria, convertendo o objeto inicial, nos termos do art. 700, art. 702, § 8º e seguintes, c/c art. 487, I, ambos do CPC, constituindo-o, de pleno direito, em título executivo judicial, o que faço para condenar os embargantes, ora requeridos, ao pagamento do título apontada na exordial, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária da dívida pelo INPC desde a data de vencimento de cada uma das obrigações. Converte-se a presente monitoria em ação executiva, na forma do art. 702, §8º, do CPC, para tanto, intime-se a parte exequente para trazer aos autos o demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da determinação supra, requerendo o que entender de direito. Após, apresentado a planilha de cálculo atualizada da dívida, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, evolua-se a classe para cumprimento de sentença. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida/embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico, entendido como a diferença entre o valor da causa e o montante atualizado da dívida. A condenação dos honorários se dá em tal percentual, corolário a singeleza da causa e o rito da demanda, na forma do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Considerando a proposta de honorários apresentada à p. 161 e que a parte requerida, ora embargantes, foi devidamente intimada para se manifestar (pp. 186/188), porém, não apresentou qualquer impugnação, determino a intimação dos embargantes para que deposite o valor remanescente dos honorários periciais. Com a juntada do comprovante dos valores remanescentes dos honorários periciais pelos embargantes, expeça-se o competente alvará, para levantamento dos valores, e proceda intimação do perito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tarauacá-(AC), 15 de abril de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/AC), ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0700856-13.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aquisição - AUTOR: Jose Ezi do Nascimento Aragão - RÉ: Arlete Peres Ribeiro e outro - Ante o Exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, reconhecer em favor do requerente José Ezi do Nascimento Aragão a ocorrência do fenômeno da usucapião, atribuindo-lhe o domínio do imóvel, rural denominado Seringal Vitoria Nova, Talhão X, localizada na margem direita do Rio Muru, Tarauacá AC, devidamente registrado sob Matrícula nº 984, fls. 246, Livro nº 2 D, da Serventia do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Tarauacá/AC, anexo. Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Matrícula e Registro ao Cartório de Registro de Imóveis da Sede da Comarca de Tarauacá-Acre. Pela atuação feita nestes autos, condeno o Estado do Acre a pagar honorários à curadora especial Paula Yara Braga de Carli OAB/AC nº 3434 , os quais fixo em 7,5 URHs, o que equivale a R\$ 1050,00 (um mil e cinquenta reais) sendo este o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos honorários indicados no item 109 da tabela de honorários da OAB/AC - 2018, Resolução 11/2017, com supedâneo no artigo 22, § 2º da Lei 8.906/94. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701287-08.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Manoel Soares Lopes - Tendo em vista que a requerida apresentou contestação, alegando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e alguma das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil), devendo indicar, desde já, as provas que pretendem produzir sobre tais fatos e matérias. Após a manifestação, intimem-se as partes para especificarem os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte requerente, a teor do disposto no art. 357, §2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, façam os autos conclusos para saneamento e organização do processo, bem como para designação de audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 357 do CPC). Sem a manifestação da parte autora, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0274/2024

ADV: DONALDES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (OAB 1655/AC), ADV: JOSE LUCIVAN NERY DE LIMA (OAB 2844/AC), ADV: LUANA PEREIRA PESSÔA (OAB 5504/AC), ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC) - Processo 0500666-83.2009.8.01.0014 (014.09.500666-8) - Procedimento Comum Cível - Violação dos Princípios Administrativos - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Roberto de Souza Freire e outros - REQUERIDO: Espólio de Roberto de Souza Freire - Autos n.º 0500666-83.2009.8.01.0014 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N14) Dá a parte sucumbente por intimada para providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre. Tarauacá (AC), 07 de abril de 2024.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700076-34.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Antônio Moisés Ferreira de Araújo - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C5/L1) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo do perito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0700300-21.2013.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Retire-se os autos da suspensão. Defiro o requerimento de pags. 231 e determino o prosseguimento da execução com o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado via SIS-BAJUD até o limite do valor da dívida, conforme requerido às pags. 113/114. No caso de ocorrer o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, ainda que parcial do valor da execução, por conseguinte, lavre-se termo de penhora, intimando-se logo em seguida, a parte executada para ciência e querendo, em 05 (cinco) dias, impugnar a indisponibilidade, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Caso seja bloqueado valor ínfimo, determino seu desbloqueio imediato devendo o exequente ser intimado para manifestação em 10 dias. E, por fim, sendo negativo as diligências, intimem-se o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921 do CPC). Defiro por fim, que todas as publicações e intimações sejam em nome dos advogados subscritores (pag. 231) e que toda manifestação venha munida de planilha de atualização do crédito. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700738-66.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Maria Bernadete Santana Vieira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manoel Maurício da Silva (autor originário) ajuizou ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, postulando a concessão do Benefício Previdenciário de Amparo Assistencial. Citado o INSS apresentou contestação às pp. 50/53. Perícia médica realizada às pp. 138/141. Intimados para manifestação acerca do laudo pericial, a parte requerida apresentou às pp. 148/150 proposta de acordo. Veio aos autos a informação acerca do óbito do autor (p. 163), com pedido de habilitação da herdeira/viúva Maria Bernadete Santana Vieira. Intimada a parte requerida não impugnou o pedido de habilitação. Às pp. 164/165, a parte autora/herdeira manifestou-se pela concordância quanto à proposta de acordo ofertado pela requerida. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicial-

mente, consigno que, estando comprovada a condição de herdeira, juntada a certidão de casamento (p. 158) e não havendo impugnação da parte executada (p. 179/181), DEFIRO A HABILITAÇÃO DA HERDEIRA do de cujus Manoel Maurício da Silva declarando habilitada nos termos do art. 687 e seguintes do CPC a senhora Maria Bernadete Santana Vieira. Em consequência, proceda-se a retificação da autuação, para substituir o autor por sua herdeira habilitada Maria Bernadete Santana Vieira. Pois bem. A preponderância da matéria de direito e a suficiente elucidação da matéria fática conduzem ao julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação oposta pela parte autora requerendo a implantação do Benefício Assistencial. Com a juntada do laudo pericial a parte requerida manifestou-se às pp. 148/150 apresentando proposta de acordo, que foi devidamente aceita pela parte autora às pp. 164/165. Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível e a forma adequada à pretensão dos postulantes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. O procedimento satisfaz as exigências do art. 139, inciso V do CPC e art. 487. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I -; II ; III - homologar: A) b) a transação; Ademais, menciona o art. 200 do CPC/2015, que: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". A composição, também está prevista no art. 334, § 11, que assim se manifesta: "A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença". Nesse entendimento, estabelece o artigo 57 da Lei n.º 9.099/95 que "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial". Conforme se vê o acordo entabulado neste ato demonstra que as partes transigiram quanto ao objeto da ação, posição essa que a Lei autora e até incentiva, estando satisfeito todos os requisitos legais, bem como, os interesses das partes e suas representações, nos termos dos artigos dantes mencionadas. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 148/150, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. EXCLUO do objeto da lide a pretensão à implantação do benefício assistencial (diante do falecimento da parte autora originária, que dele se beneficiaria). Por outro lado, considerando que em que pese o benefício de Amparo Assistencial ter caráter personalíssimo, a herdeira habilitada tem direito ao recebimento de valores atrasados até a data do óbito, nos termos do que dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 e arts. 1.829 e 1.836 do Código Civil. Sendo assim, defiro o levantamento dos valores ora homologados (pp. 148/150) devidos à parte autora em favor da parte autora (herdeira habilitada). Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser expedido RPV pelo cartório. Declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inc. III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais remanescente, em virtude do acordo celebrado ter ocorrido antes da Decisão final (art. 90, § 3º do CPC) e, pelo fato de tratar se tratar de Fazenda Pública, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Após a retirada dos alvarás em Cartório, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez (10) dias, sobre a quitação do débito, sendo certo que o silêncio será considerado como concordância com a extinção da execução pela quitação. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700815-07.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Maria das Dores Lucas da Silva - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700829-88.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Luciano do Espírito Santo Silva - Certifico e dou fé que a perícia médica designada para o dia 28/02/2024, foi iniciada pela médica Darla Lourenço Borges, CRM/AC nº 1350, e não concluída, tendo em vista a mesma ter solicitado do(a) requerente que compareça munido de laudo médico oftalmológico para constatação do incapacidade alegada, assim como retornar para conclusão do laudo pericial, em data futura, independente de designação de nova data. Certifico, ainda, que até a presente data, o autor não compareceu para a conclusão do laudo pericial. Em consequência, em cumprimento ao Provimento nº 16/2016, da COGER, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0700889-32.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Parti-

lha - ARROLANTE: Gabrielle Ferreira da Costa - Vieram-me os autos conclusos em razão do parecer ministerial de pp. 91/92, no qual o Ministério Público, que interveio no feito por existir herdeiro menor, requereu a avaliação do bem imóvel. O artigo 633 do CPC dispõe que: Art. 633. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar de forma expressa com o valor atribuído, nas primeiras declarações, sob pena de espólio. Sendo assim, por existir incapaz no feito, defiro o pedido do Ministério Público. Proceda-se nova avaliação do imóvel que deverá ser realizado por oficial de Justiça (art. 870), o qual deverá entregar o laudo no prazo máximo de 15 dias, juntando-se ao laudo pericial, laudo de avaliação do imóvel pelo setor imobiliário do município de Tarauacá e valor de mercado de imóveis vendidos ou que esteja à venda, em localidades próximas ao imóvel em referência, na forma do art. 872 do CPC. Com a juntada do laudo da nova avaliação, intímem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0701141-64.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - AUTORA: Maria Odete Monteiro de Mattos - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ÁDAM DE SOUZA ANASTÁCIO (OAB 5754/AC) - Processo 0701436-38.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome - REQUERENTE: Deusmar Monteiro Roque - Sentença Trata-se de pedido de Retificação de Registro Civil ajuizado por Deusmar Monteiro Roque, qualificado nos autos, ao fundamento de que no ato de lavratura de sua certidão de nascimento, o Oficial do Cartório grafou no livro de registro o nome da seu genitor como José de Souza Roque, sendo seu nome correto João Roque de Souza. Juntou documentos de fls. 05/11. O Ministério Público opinou favoravelmente à procedência do pedido (fls.21/22). É o relato do necessário. Decido. A pretensão do autor está legalmente amparada no art. 109 da Lei 6015/73, que dispõe: Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvindo órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 dias, que correrá em cartório. Através dos documentos juntados, o requerente comprovou o erro material em sua certidão de nascimento que, quando comparada com os demais documentos dos irmãos e do genitor, inclusive com registro de identidade do pai (fls. 25/26), é a única que apresenta o vício objeto de retificação. Dessa maneira, há que se retificar o assento de nascimento do requerente para que conste o nome de seu falecido pai de forma correta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de retificação do registro civil de Deusmar Monteiro Roque, para que se procedam às retificações necessárias no assento de nascimento, fazendo constar o nome correto de seu falecido pai, qual seja, João Roque de Souza, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Expeça-se o mandado ao Cartório de Registro Civil competente, para que seja retificado o registro de nascimento do autor, passando a constar o nome do genitor João Roque de Souza, nos termos dos §§5º e 6º do art. 109 da Lei de Registros Públicos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Com trânsito em julgado e cumpridas as devidas providências, arquivem-se. Tarauacá-AC), 18 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0701881-90.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Jandris Rodrigues de Souza - REQUERIDA: Luzimar Aires da Silva - Isto posto, considerando a concordância das partes, HOMOLOGO o acordo de págs. 76/79, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Intímem-se as partes e seus patronos. Dispensado o trânsito em julgado ante o acordo consensual.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO STEPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2024

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0000972-89.2021.8.01.0014 - Inquérito Policial - Homicídio Qualificado - AUTOR: Justiça Pública - REQUERIDO: Francivaldo D" Oliveira Silva e outro - Intímem a defesa do réu para se manifestar em relação aos provas emprestadas, conforme determinado na decisão de (p. 87).

COMARCA DE XAPURI

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0233/2024

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0700303-11.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Frutuoso Gomes - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial pois presentes os requisitos (art. 319, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação ao pedido de tutela de urgência, nesta primeira cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelos documentos juntados na exordial, dos quais não se pode extrair a certeza do direito invocado pela parte autora. Conceder a tutela de urgência neste momento processual, antes do contraditório, seria temerário, vez que passível de reversibilidade da medida, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ora suplicada. Cite-se o INSS, via portal eletrônico, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, com a contestação, ouça-se a parte autora em 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC. Caso a parte requerida não ofereça contestação, no prazo legal, certifique-se e voltem-me conclusos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cite-se. Intímem-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO JUNO MENEZES MENDES (OAB 5650/AC) - Processo 0700347-30.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Josué Alves de Oliveira - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial pois presentes os requisitos (art. 319, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação ao pedido de tutela de urgência, nesta primeira cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelos documentos juntados na exordial, dos quais não se pode extrair a certeza do direito invocado pela parte autora. Conceder a tutela de urgência neste momento processual, antes do contraditório, seria temerário, vez que passível de reversibilidade da medida, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ora suplicada. Cite-se o INSS, via portal eletrônico, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, com a contestação, ouça-se a parte autora em 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC. Caso a parte requerida não ofereça contestação, no prazo legal, certifique-se e voltem-me conclusos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cite-se. Intímem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0234/2024

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0700286-72.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Imara Amaral da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial pois presentes os requisitos (art. 319, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação ao pedido de tutela de urgência, nesta primeira cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelos documentos juntados na exordial, dos quais não se pode extrair a certeza do direito invocado pela parte autora. Conceder a tutela de urgência neste momento processual, antes do contraditório, seria temerário, vez que passível de reversibilidade da medida, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ora suplicada. Cite-se o INSS, via portal eletrônico, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, com a contestação, ouça-se a parte autora em 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC. Caso a parte requerida não ofereça contestação, no prazo legal, certifique-se e voltem-me conclusos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cite-se. Intímem-se. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0700287-57.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Marlene Ferreira da Conceição - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial pois presentes os requisitos (art. 319, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação ao pedido de tutela de

urgência, nesta primeira cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelos documentos juntados na exordial, dos quais não se pode extrair a certeza do direito invocado pela parte autora. Conceder a tutela de urgência neste momento processual, antes do contraditório, seria temerário, vez que passível de reversibilidade da medida, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ora suplicada. Cite-se o INSS, via portal eletrônico, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, com a contestação, ouça-se a parte autora em 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC. Caso a parte requerida não ofereça contestação, no prazo legal, certifique-se e voltem-me conclusos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /) - Processo 0700290-12.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Josias de Melo Julião - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial pois presentes os requisitos (art. 319, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação ao pedido de tutela de urgência, nesta primeira cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelos documentos juntados na exordial, dos quais não se pode extrair a certeza do direito invocado pela parte autora. Conceder a tutela de urgência neste momento processual, antes do contraditório, seria temerário, vez que passível de reversibilidade da medida, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ora suplicada. Cite-se o INSS, via portal eletrônico, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, com a contestação, ouça-se a parte autora em 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC. Caso a parte requerida não ofereça contestação, no prazo legal, certifique-se e voltem-me conclusos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0700305-78.2024.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Julio Cesar Moraes Nantes - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial. Defiro os benefícios da AJG. Considerando que a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente ou após a audiência de justificação prévia (art. 300, § 2º), e, nesse ínterim, compulsando os autos observo que, diante da controvérsia fática exposta, afigura-se prudente a determinação de audiência de justificação prévia, com o fim de se apurar com segurança os fatos narrados. Por tais razões, designo audiência de justificação para data desimpedida na pauta, providenciando a serventia a intimação das partes e seus patronos, se houver, facultado a parte o arrolamento de testemunhas, ou a apresentação em juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0223/2024

ADV: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO (OAB 4203/RO), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: ADEMIR DIAS DOS SANTOS (OAB 3774/RO), ADV: REINALDO ROSA DOS SANTOS (OAB 1618/RO) - Processo 0700129-36.2023.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Júlio César Moraes Nantes - REQUERIDO: Anderson Máximo Pereira - Relação: 0158/2024 Data da Disponibilização: 11/03/2024 Data da Publicação: 12/03/2024 Número do Diário: 7.493 Página: 120/121

ADV: REINALDO ROSA DOS SANTOS (OAB 1618/RO), ADV: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO (OAB 4203/RO), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: ADEMIR DIAS DOS SANTOS (OAB 3774/RO) - Processo 0700129-36.2023.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Júlio César Moraes Nantes - REQUERIDO: Anderson Máximo Pereira - Dá a parte autora, Júlio César Moraes Nantes, e a parte ré Anderson Máximo Pereira, na pessoa de seus advogados, por intimadas para comparecerem, acompanhados de suas testemunhas, à Audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, designada para o dia 14 de maio de 2024, às 12h30min, na sala de audiências desta Vara.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO (OAB 4203/RO), ADV: ADEMIR DIAS DOS SANTOS (OAB 3774/RO), ADV: REINALDO ROSA DOS SANTOS (OAB 1618/RO), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0700130-21.2023.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Júlio César Moraes Nantes - REQUERIDO: Anderson Máximo Pereira - DECISÃO Vistos, etc. Defiro o pedido de produção de prova oral. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data

desimpedida na pauta de audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas acerca da audiência designada. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO (OAB 4203/RO), ADV: ADEMIR DIAS DOS SANTOS (OAB 3774/RO), ADV: REINALDO ROSA DOS SANTOS (OAB 1618/RO), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0700130-21.2023.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Júlio César Moraes Nantes - REQUERIDO: Anderson Máximo Pereira - de Instrução e Julgamento Data: 14/05/2024 Hora 12:00 Local: Vara cível Situação: Designada A parte deverá comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas previamente arroladas.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO (OAB 4203/RO), ADV: ADEMIR DIAS DOS SANTOS (OAB 3774/RO), ADV: REINALDO ROSA DOS SANTOS (OAB 1618/RO), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0700130-21.2023.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Júlio César Moraes Nantes - REQUERIDO: Anderson Máximo Pereira - INTIMO as partes autora, Júlio César Moraes Nantes e ré, Anderson Máximo Pereira, na pessoa de seus advogados, por intimadas para comparecer, acompanhados de suas testemunhas, na audiência de conciliação instrução e julgamento, designada para o dia 14 de maio de 2024, às 12 horas, na sala de audiências desta Vara

ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL) - Processo 0700476-69.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: J.A.A. - REQUERIDA: J.V.M. e outros - de Instrução e Julgamento Data: 21/05/2024 Hora 11:00 Local: Vara cível Situação: Designada

ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0701360-40.2019.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: João Alves - Relação: 0158/2024 Data da Disponibilização: 11/03/2024 Data da Publicação: 12/03/2024 Número do Diário: 7.493 Página: 120/121

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0235/2024

ADV: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES (OAB 2712/RO) - Processo 0700934-91.2020.8.01.0007 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Cícero Geraldo da Silva e outros - Dalvanira Alves da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - DECISÃO Vistos, etc. Intimem-se a parte autora, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, e após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0236/2024

ADV: TALLE MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700465-40.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Rivelino Araújo da Costa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls.152/156, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /) - Processo 0700766-84.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Maria Alice Pereira Soares - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls.110/112, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700898-44.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Francinilda Severina Barroso - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls.108/113, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /) - Processo 0700937-12.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Wildo Alberto de Freitas - Dá a parte autora por intimada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2024

ADV: THAYALA JANKOWSKI (OAB 424782/SP) - Processo 0000906-14.2013.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDORA: Rosa Maria Torres de Araújo - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 41/42, providenciando a serventia a expedição do competente alvará judicial para levantamento dos valores, bem como o encaminhamento a instituição financeira para o fiel cumprimento da ordem. Após, archive-se imediatamente o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0700299-42.2022.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDORA: Marlete de Souza Santos - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de fls. 299/311 impetrados pela empresa Energisa Acre - Distribuidora de Energia em face de Marlete de Souza Santos, que se manifestou às fls. 315/316, pela improcedência do pleito do devedor. É o relatório. Decido. Com razão a embargante Energisa Acre, pois da análise do feito, verifica-se que com a cobrança de fls. 294/295, estar-se-à diante de autêntico "bis in idem", uma vez que ocorre execução de valores, pelo mesmo fato gerador, já indenizado e quitado pela empresa reclamada, ora embargante. Diante do exposto, julgo procedente os embargos à execução de fls. 299/311, para declarar quitada as astreintes executadas às fls. 294/295 e com isso ordeno o arquivamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0085/2024

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700656-85.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Thaina Cris Souza Silva - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Decisão Defiro o pedido de fl.05. Após, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Sem requerimentos, remete-se os autos a conclusão da sentença de extinção. Xapuri-(AC), 17 de abril de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2024

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: ROCHA FILHO NOHUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 16/RO), ADV: THAYALA JANKOWSKI (OAB 424782/SP) - Processo 0700542-64.2014.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Aylton Neves Menezes - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Vistos, etc. Intimem-se o reclamado para ciência da certidão de fls. 147, via Diário da Justiça, e após, archive-se imediatamente os autos, uma vez que a jurisdição encontra-se finda. Cumpra-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0701765-71.2022.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: MARCOS MAIA PEREIRA - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO Vistos, etc. Considerando a impugnação de fls. 180/182, intime-sea parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, e após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0701895-61.2022.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria das Dores Gomes da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO Vistos, etc. Recebo o pedido de execução de

sentença, conferindo-lhe o rito do art. 523, do CPC. Nessa toada, intime-se a parte requerida para pagar o valor cobrado em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC. Advirta-se o executado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Advirta-se ao executado, na oportunidade supra, que transcorrido o prazo previsto no art. 523sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, se for o caso (art. 525, CPC). Não havendo o pagamento, promovam a tentativa de penhora on linevia sistema SISBAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

COMARCA DE PORTO ACRE

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2024

ADV: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC) - Processo 0700001-78.2017.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: William da Silva Cunha e outro - Relação: 0072/2024 Data da Disponibilização: 05/04/2024 Data da Publicação: 08/04/2024 Número do Diário: 7.511 Página: 152

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0700030-84.2024.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Multas e demais Sanções - CREDOR: Estado do Acre e outro - Relação: 0080/2024 Data da Disponibilização: 17/04/2024 Data da Publicação: 18/04/2024 Número do Diário: 7.519 Página: 145

ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ) - Processo 0700177-13.2024.8.01.0022 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - AUTOR: Raimundo da Silva Oliveira - Relação: 0080/2024 Data da Disponibilização: 17/04/2024 Data da Publicação: 18/04/2024 Número do Diário: 7.519 Página: 145

ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC) - Processo 0700179-80.2024.8.01.0022 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Elizeu Sarmento Machado - Relação: 0076/2024 Data da Disponibilização: 10/04/2024 Data da Publicação: 11/04/2024 Número do Diário: 7.514 Página: 150/151

ADV: HIRLI CEZAR BARROS SILVA PINTO (OAB 1661/AC), ADV: PRISILA SOUZA FREIRE VIANA (OAB 4815/AC) - Processo 0700200-90.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: J.A.P. - REQUERIDA: Francinete Chaves da Silva - Relação: 0074/2024 Data da Disponibilização: 08/04/2024 Data da Publicação: 09/04/2024 Número do Diário: 7.512 Página: 138

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700219-62.2024.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial por Quantia Certa em que Banco do Brasil S.A. move em face de Genivaldo Rodrigues Vieira, Antônio do Nascimento Evaristo e José Nogueira Costa, objetivando o pagamento da dívida líquida e certa consubstanciada no título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 783, 784 e 824 ambos do CPC. Estando a inicial em ordem nos termos dos art. 319, 320, 798 e 799 ambos do CPC, bem como, o Título Executivo Extrajudicial junto à inicial satisfaz os requisitos da Lei 10.931/2004 e arts. 783, 784 e 824 ambos do CPC. Assim, recebo a presente Ação e determino à Secretaria as seguintes providências: 1. Havendo na inicial manifesto de desinteresse pela autocomposição, nos termos do artigo 319, incisos VII e art. 334, § 5º, ambos do CPC e, considerando o princípio da efetividade de jurisdição que norteia o processo de execução, DEFIRO pedido do autor e deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM); 2. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 827,§1.º e parágrafo único); 3. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor na inicial (pag. 2); 4. Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC, advertindo-os de que caso não paguem, nem nomeiem bens, será de imediato feita a penhora e avaliação de tantos bens penhoráveis quanto bastem para pagamento da dívida atualizada acrescida dos juros, custas e honorários, cientificando, na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais, bem como, para, querendo, opor embargos no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos

dos artigos 914 e 915 do CPC, prazo que deverá correr na forma do art. 231 do CPC. 5. Considerando que já foi efetivado o pagamento da taxa de diligências externas, expeçam-se os Mandados de Citação, Penhora e Avaliação, nos quais constará ordem de penhora e avaliação, que ficará a cargo do Oficial de Justiça para cumprimento. Verificado o não pagamento no prazo assinalado, lavre-se o auto de penhora e avaliação dos bens indicado pelo credor na inicial, intimando-se o executado (art. 829, § 1º do CPC). Caso não possa proceder à avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados ficando, desde logo, nomeio um dos avaliadores cadastrados perante a Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação, com as intimações oportunas (art. 870, parágrafo único, CPC); 6. Consigne-se no Mandado que, caso não seja encontrado o executado, proceda-se o arresto de tantos bens, quantos bastem para a garantia da execução (art. 830 do CPC). 7. Caso não sejam ou localizados bens indicados pelo credor passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD, o que faço com base no artigo 854 do CPC, independentemente de nova conclusão dos autos; 8. Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada do Banco do Brasil, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; 9. Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para requerendo apresentar impugnação nos termos do §1.º do art. 917 do CPC; 10. Frustrado os atos constritivos, intime-se o credor para impulsionar a execução no prazo de 15 (quinze dias) e, não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano (artigo 921, III, §1.º). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ) - Processo 0700284-91.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: João Probem de Albuquerque Filho - Relação: 0078/2024 Data da Disponibilização: 11/04/2024 Data da Publicação: 12/04/2024 Número do Diário: 7.515 Página: 116/117

ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0700374-31.2024.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Célia da Silva Costa Oliveira - Recebo os autos neste juízo. Intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seu comprovante de endereço atualizado e cópia de sua certidão de nascimento ou casamento, devendo também apresentar certidão de casamento da falecida, matrícula do imóvel atualizada, comprovante de propriedade, certidão negativa de débito municipais em relação ao imóvel e guia de IPTU ou outro documento do município concernente aos imóveis no qual conste o valor venal. Outrossim, com o falecimento de um dos filhos da senhora Inês Boaventura da Silva Costa, é necessário esclarecer se o(a) falecido(a) (filho ou filha da senhora Inês) deixou herdeiros ou, não havendo herdeiros, ascendente vivo que o represente nesta ação. Após, retornem conclusos para apreciação.

ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC) - Processo 0700530-87.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Bruno Cardoso de Matos - Relação: 0080/2024 Data da Disponibilização: 17/04/2024 Data da Publicação: 18/04/2024 Número do Diário: 7.519 Página: 145

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0700699-74.2023.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Multas e demais Sanções - CREDOR: Estado do Acre - Relação: 0076/2024 Data da Disponibilização: 10/04/2024 Data da Publicação: 11/04/2024 Número do Diário: 7.514 Página: 150/151

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordi-

natório;

d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;

e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 18 de abril de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Vice-Presidência

0004548-57.2006.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC). Apelado: Comercial Guaporé Ltda. Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogada: JUCYANE PONTES DE ASSIS BRITO (OAB: 2540/AC). Apelado: Marcelo Paula Baratella. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100367-91.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Apelante: UNIMED Rio Branco - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Agravado: José Elionai Meneses Brandão. Advogado: Gesiel de Oliveira Brandão (OAB: 4329/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

Câmara Criminal

0000005-19.2022.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: Jardison Souza Silva. D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Máisa Arantes Burgos. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000226-83.2023.8.01.0005 - Apelação Criminal. Apelante: Diego Fernandes de Lima. D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000637-25.2020.8.01.0008 - Apelação Criminal. Apelante: Guimarães Barbosa Araújo de Almeida. D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Jose Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0004707-72.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: I. L. dos S.. Advogada: Eduvirges Fonseca Mendes Silveira (OAB: 877/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0006971-91.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Werderson Costa da Silva. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100914-34.2024.8.01.0000 - Conflito de Jurisdição. Suscitante: J. de D. da 1 V. de P. À M. da C. de R. B.. Suscitado: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B. - A.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100922-11.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Criminal. Agravante: F. M. S.. Advogado: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB: 5898/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100923-93.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: M. P. do E. do A.. Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira. Embargado: A. A. de O.. Advogado: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 5176/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0801500-95.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: J. B. N. da C. e outros. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelada: A. S. M. da S. e outros. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000767-80.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: H. C. da R. S.. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Paciente: R. de A. L.. Imps: J. de D. da V. Ú C. da C. de B.. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000770-35.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: H. C. da R. S.. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Paciente: A. M. de L.. Imps: J. de D. da 2 V. C. da C. de R. B.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000773-87.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Thais Silva de Moura Barros. Advogada: Thais Silva de Moura Barros (OAB: 4356/AC). Impetrante: S. A. da C. Q.. Advogada: Sueli Alves da Costa Queiroz (OAB: 5138/AC). Impetrante: F. H. B. D.. Advogado: Flávio Henrique Barros D oliveira (OAB: 6013/AC). Impetrante: I. da S. A.. Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Paciente: R. de S. A.. Imps: J. de D. da V. Ú C. da C. de B. - A.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000774-72.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Weliton Santana de Lima. Advogado: Weliton Santana de Lima (OAB: 5914/AC). Paciente: CLEUDO RODRIGUES SOARES. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira - Acre. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0100920-41.2024.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Rio Branco. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco - Acre. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100925-63.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: J. M. B.. Advogada: ISLA QUEIROZ MONTEIRO (OAB: 14000/AM). Agravado: EMANOEL DO BONFIM ESTEVAM DA SILVA. Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC). Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC). Interessado: Heloísa Barbosa Estevam. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0705051-41.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Chubb Seguros Brasil S/A. Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB). Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB). Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB). Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB). Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705059-18.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Crefisa S/A. Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Apelada: Benedita Paula do Nascimento. Advogado: Rômulo de Araújo Rubens (OAB: 5285/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706567-33.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Luiz de França Si-queira. Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC). Advogada: DARA MELLO FERREIRA (OAB: 5651/AC). Advogado: Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC). Advogada: Carol Silva do Nascimento (OAB: 5920/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708499-90.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP). Apelada: Neiva Nara Ribeiro da Costa e outros. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000768-65.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Acre - Procuradoria Geral. Proc. Estado: Mayko Figale Maia (OAB: 2814/AC). Agravada: Fatima da Costa Rodrigues Duck. Advogado: João Luiz Monteiro (OAB: 4922/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000772-05.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Ricardo Wagner de Medeiros Freire. Advogado: EDUARDO HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA (OAB: 20079/RN). Agravado: Estado do Acre - Procuradoria Geral. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0100815-64.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabelereiros S.a. Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB: 151833/SP). Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Embargado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e outro. Proc. Estado: Luis Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Relator(a): Olívia Ribeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100818-19.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento-depasa-(antigo Deas). Procª. Estado: Janete Melo D'albuquerque Lima (OAB: 1751/AC). Agravado: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. Advogada: Daniela Cavalcante Soares (OAB: 6357/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado

0000046-96.2024.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: L. N. L. T. R.. Advogada: Roberta do Nascimento Cavaleiro de Oliveira (OAB: 2650/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Bueno. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100924-78.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Alphaville Urbanismo S/A. Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP). Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Advogada: Débora Daneluzi Oliveira (OAB: 299856/SP). Embargado: Mauro Di Lissandro Cardoso Modesto. Advogado: Alcides Pessoa Gomes (OAB: 3795/AC). Advogado: Hugo Celso Linhares Conde Junior (OAB: 5570/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100926-48.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Associação dos moradores e produtores rurais unidos do ramal do Fumaça- AMPRUF. Advogado: Max Elias da Silva Araujo (OAB: 4507/AC). Agravado: Nivaldo de Souza Morais. Advogado: Niumtom Ribeiro Chaves Jr (OAB: 8575/MS). Advogada: Carla Guedes Cafure (OAB: 12060/MS). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0701058-87.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Antonia Maria Araújo da Silva. Advogado: Anderson da Silva Ribeiro (OAB: 3151/AC). Apelado: Unimed Central Nacional. Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB: 177046/SP). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702822-45.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE). Advogado: Francisco de Assis Léris de Moura Júnior (OAB: 23289/PE). Apelado: João José Amancio Lima Carvajal. Advogada: LILIAN VIDAL PINHEIRO (OAB: 340877/SP). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703625-96.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Antonia Oliveira Vidal. Advogado: Mario Marcondes Nascimento Júnior (OAB: 437512/SP). Advogado: Mário Marcondes Nascimento Júnior (OAB: 5681/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0703692-90.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Agroboi Importacao e Exportacao Ltda. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Neyanne de Souza Pereira (OAB: 5449/AC). Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Advogada: Ana Clara Souza de Sá (OAB: 5560/AC). Advogada: Deborah Mathias Alexandrino (OAB: 6374/AC). Advogado: Lucas Martins Borghi (OAB: 5696/AC). Apelado: Casagrande Cobrança Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Acunha Corrêa (OAB: 59670/RS). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0713106-49.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 227541/SP). Apelado: Leandro Rodrigues Marinho. Advogado: Nataniel da Silva Meireles (OAB: 4012/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713453-48.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Condomínio Residencial Portal da Amazônia I. Advogado: Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC). Advogada: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB: 6259/AC). Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713806-98.2016.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Centro de Lazer Status Ltda - Epp (Mais Academia). Advogado: Marcio D anzcourt Pinto (OAB: 3391/AC). Advogada: Lidiane Lima de Carvalho (OAB: 3204/AC). Advogada: Marcella Costa Meireles de Assis (OAB: 4248/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0715873-60.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Reserva Administradora de Consorcio Ltda. Advogada: Jéssica Vieira Reis da Luz (OAB: 56784/BA). Advogado: DANIELA NALIO SIGLIANO, (OAB: 184063/SP). Apelada: Francisca Eliana Almeida da Silva. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000766-95.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: IRENILDA LOPES GARCIA DOS SANTOS. Advogado: Weliton Santana de Lima (OAB: 5914/AC). Agravado: MANOEL ANGELO XAVIER COSTA. Advogado: Silvio Ferreira Lima (OAB: 2435/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000771-20.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: EVERTON

PAIVA DE OLIVEIRA. Advogado: LEANDRO GIFONI SALES RODRIGUES (OAB: 4231/AC). Agravado: Cooperacre - Cooperativa Central de Comercialização Extrativista do Estado do Acre Ltda. Agravado: Estado do Acre - Procuradoria Geral. Agravado: Secretário de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar do Acre. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

0100927-33.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: E-vino Comércio de Vinhos Ltda.. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC). Advogada: Mayra Kelly Navarro Villasante (OAB: 3996/AC). Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB: 153881/SP). Agravado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000769-50.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisando: Rodrigo Marcel Borges. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Revisionado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

PORTARIA Nº 1472 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o teor do Ofício. n.º 1721/2024, oriundo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco e Despacho n.º 12623/ 2024 - PRES/ GAPRE,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria n.º 1035/2020, que atribuiu ao servidor **Jefferson Souza da Silva**, Técnico Judiciário, Matrícula 7001268, a Função de Confiança FC3-PJ, para atuar como Assistente de Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco.

Art. 2º - Atribuir a referida Função de Confiança à servidora Gergleide de Souza Silva, Técnica Judiciária, Matrícula 7000528.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de 1º de maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 18/04/2024, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003301-14.2024.8.01.0000

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 110/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA DALCAR SERVIÇOS E COM. LTDA, QUE TEM POR OBJETO A SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO AUTOMOTIVO ESPECIALIZADO.

Processo nº 0006543-49.2022.8.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração da dotação orçamentária preente na cláusula quarta do 1º termo aditivo ao Contrato nº 110/2022, conforme solicitado pela DIFIC, id. 1736024.

Onde se lê:

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Programas de Trabalho 203.617.02.061.2282.2643.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder JudiciárioFUNEJ,
Fonte de Recurso 1760/2760 (0700 RP) e/ou 203.006.02.122.2282.2169.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça, Fonte de Recurso 1500/2500 (0100 RP),
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica e 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

Leia-se:

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da se-

guinte dotação:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ;
Fonte de Recurso : 1.760.0700 - Recursos de Taxa Emolumentos, Taxas e Custas; e/ou 2.760.0700 - Recursos de Taxa Emolumentos, Taxas e Custas (Exercício Anterior)
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

e/ou

Programa de Trabalho: 203.006.02.122.2293.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça
Fonte de Recurso : 1.500.0100 - Recursos Próprios do Tesouro; e/ou 2.500.0100 - Recursos Próprios do Tesouro (Exercício Anterior)
Elemento de Despesa : 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 05 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 18/04/2024, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006543-49.2022.8.01.0000

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO APOSTILA AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 17/2023, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA CROA ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE FORMA CONTINUADA, POR DEMANDA, PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PRE-DIAL CORRETIVA E/OU PREVENTIVA, BEM COMO REFORMAS DE POU-CA RELEVÂNCIA MATERIAL, SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO, ADAPTAÇÃO, REPARAÇÃO OU REVITALIZAÇÃO, QUE CONSISTAM DE ATIVIDADES SIMPLES, TÍPICAS DE INTERVENÇÕES ISOLADAS, QUE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDAS CONFORME ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO E PREÇOS DA TABELA SINAPI, DESONERADA, QUE POSSUAM NATUREZA PADRONIZÁVEL E POUCO COMPLEXA NAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DAS UNIDADES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE NA REGIONAL DO VALE DO JURUÁ.
Processo nº 0007682-36.2022.8.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostila tem por objeto correção da cláusula primeira no que se refere ao número do contrato constante no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 17/2023, conforme solicitado pela GECTL id 1757230.

Onde se lê:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO – O presente termo aditivo tem por objeto a renovação do contrato nº 33/2023, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Leia-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO – O presente termo aditivo tem por objeto a renovação do contrato nº 17/2023, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 18/04/2024, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007682-36.2022.8.01.0000

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 78/2023, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA ECO CLEAN LTDA, QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM.

Processo nº 0006393-34.2023.8.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostila tem por objeto a alteração na classificação orçamentária ao Contrato nº 78/2023 (id. 1528965), conforme solicitação da Gerência de Planejamento Estratégico e Orçamento (id. 1734280).

Onde se lê:

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

5.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na classificação abaixo:

Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ,

Fonte de Recurso: 1760 (0700 RPI),

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Serviços de terceiros - pessoa jurídica

Leia-se:

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

5.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na classificação abaixo:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ;

Fonte de Recurso : 1.760.0700 - Recursos de Taxa Emolumentos, Taxas e Custas; e/ou 2.760.0700 - Recursos de Taxa Emolumentos, Taxas e Custas (Exercício Anterior)

Elemento de Despesa: 3.3.90.37.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

e/ou

Programa de Trabalho: 203.006.02.122.2293.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça

Fonte de Recurso: 1.500.0100 - Recursos Próprios do Tesouro; e/ou 2.500.0100 - Recursos Próprios do Tesouro (Exercício Anterior)

Elemento de Despesa: 3.3.90.37.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 05 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 18/04/2024, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006393-34.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0003155-70.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Relator :

Requerente : Jose Orlean Lopes Craveiro

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto :

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo ex-servidor José Orlean Lopes Craveiro, visando perceber verbas rescisórias em face de sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD prestou as informações necessários referente ao caso (evento SEI n.º 1750121).

Por meio do evento SEI n.º 1753445, a GECAD apresentou o cálculo das verbas rescisórias que, em tese, faz jus o ex-servidor, relativo ao período de 01/07/1981 a 02/04/2024, a totalizar a quantia de R\$ 47.121,11 (quarenta e sete mil cento e vinte e um reais e onze centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Como se denota, o requerente era servidor deste Tribunal de Justiça e foi aposentado voluntariamente por tempo de contribuição, conforme Portaria (1747378).

É fato que os serviços prestados ao Poder Judiciário conferem ao servidor(a) público o direito de receber as verbas rescisórias, tendo em vista que são

direitos sociais garantidos pelo art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal, tanto aos trabalhadores quanto aos servidores públicos, in verbis:

Art. 39. (...).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Destaque-se que a regra em referência também deve ser aplicada aos ocupantes do cargo em comissão, porquanto são servidores públicos lato sensu, conforme ressaltado da Lei Complementar n. 39/93 (aplicável aos servidores do Poder Judiciário, por força do art. 65 da LC n. 258/2013), que dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo poder público estadual.

Parágrafo único. O disposto neste Estatuto se aplica aos servidores de qualquer dos Poderes do Estado.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público ou em comissão. (sublinhado)

Referidas garantias constitucionais devem ser resguardadas, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, com garantia de pagamento, inclusive, aos seus sucessores legais, de modo a não incidir o enriquecimento sem causa da Administração.

Registre-se, por relevante, que no pagamento de verbas rescisórias não há falar em indenização de banco de horas e folgas de recesso forense, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 272/2022 e do art. 3º e art. 6º da Resolução n.º 161/2011.

Diante do exposto, conforme dispõe o art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, DEFIRO ao ex-servidor José Orlean Lopes Craveiro o pagamento do valor de R\$ 47.121,11 (quarenta e sete mil cento e vinte e um reais e onze centavos), a título de verbas rescisórias, condicionado à disponibilidade financeira.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para conhecimento desta decisão e, assim, atestar a existência disponibilidade financeira.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para as providências pertinentes.

À SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 19/04/2024, às 08:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003155-70.2024.8.01.0000

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA PROCESSO Nº 0005127-46.2022.8.01.0000

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/n, Centro Administrativo - Via Verde, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.915-631, representado neste ato por sua Presidente, Desembargadora Regina Ferrari, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, sediada na Calçada Canopo, 11 – 2º andar – sala 03 – Centro de Apoio II – Alphaville em Santana de Parnaíba-SP, neste ato representada pela senhora Renata Nunes Ferreira, CPF nº 371.***-40, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos

do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

O presente termo aditivo tem por objeto a renovação do contrato, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor do contrato é de R\$ 462.048,21 (quatrocentos e sessenta e dois mil e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) com taxa de gerenciamento: percentual negativo de -20% (vinte por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 28 de abril de 2024 a 28 de abril de 2025.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ, Fontes de Recurso: 1760.0700/2760.0700, e/ou 203.006.02.122.2293.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça/AC, Fontes de Recurso: 1500.0100/2500.0100, Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo e/ou 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **RENATA NUNES FERREIRA**, Usuário Externo, em 17/04/2024, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 18/04/2024, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005127-46.2022.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0003270-91.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Requerente : Wirton Santos de Almeida

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Conversão de férias em pecúnia

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento do servidor Wirton Santos de Almeida (id no 1750760), oportunidade em que pugna pela possibilidade de indenização de 20 (vinte) dias de férias, tendo em vista despesas decorrentes da alagação promovida pela cheia do Rio Acre nesta capital, a qual atingiu a residência do Requerente.

Foram juntadas fotografias da residência do Requerente (id no 1750760).

Por meio do despacho inserto no id no 1753277, determinou-se que a GECAD apresentasse informações e eventuais cálculos inerentes a pretensão do Requerente, objetivando melhor instruir o feito.

A Gerência de Cadastro informou que a Requerente não possui saldo de férias anterior ao exercício de 2023/2024 e que não fora beneficiado com a decisão proferida nos autos SEI no 0010036-97.2023.8.01.000, tendo em vista não possuir saldo à época (id no 1756547).

Vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

É cediço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Como também é de conhecimento de todos que o Supremo Tribunal Federal

ao julgar o ARE no 721.001, sob o rito de repercussão geral (Tema 635), estabeleceu tese de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária para servidores inativos e, após oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade, estando ainda em tramitação, que é justamente o caso em análise do servidor Wirton Santos de Almeida. Vejamos o teor da tese firmada:

Tese:

É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade. (grifo nosso)

Quando do julgamento dos aclaratórios, o eminente Ministro Gilmar Mendes foi específico em dizer que no ARE 721001 RG-RJ, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, restou definida a situação dos servidores inativos, mas que seria necessário o prosseguimento do RE para análise da situação dos servidores ativos:

[...] Constatado o erro material do acórdão embargado, acolho os embargos de declaração com efeito modificativo para, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional e definida a situação dos inativos, permitir o processamento do recurso extraordinário e apreciar a situação dos servidores ativos, facultando às partes o direito à sustentação na tribuna, quando da apreciação do mérito pelo Plenário.

É como voto

Tem-se, portanto, que a indenização pecuniária deve ser a ultima ratio, de modo que seja garantida ao servidor a fruição de seu direito constitucional ao descanso, enquanto o possa fazer.

Tirar férias ou alguns dias de descanso é uma questão de necessidade e de saúde para que o corpo e mente relaxem e recuperem as energias. E, pode significar um momento de reflexão e reequilíbrio do bem-estar profissional e pessoal para retomada com força total e, assim, seguir uma vida mais ajustada e feliz.

No Brasil, é um direito do trabalhador, constitucionalmente protegido, após cada período de 12 meses de trabalho, sem prejuízo da remuneração.

Portanto, imprescindível para a própria saúde do servidor o usufruto de suas férias.

Ademais, consta dos autos que a Requerente não possui saldo de férias anterior ao exercício de 2023/2024, possuindo pelo que consta da informação GECAD (id no 1756547), apenas 20 (vinte) dias referente àquele exercício.

Assim, o Poder Judiciário do Estado do Acre se solidariza com a situação enfrentada pelo Requerente, mas a pretensão deve ser rejeitada, inclusive, como forma de proporcionar ao Requerente o descanso necessário após toda essa situação trágica derivada da cheia do Rio Acre.

Por outro lado, importante esclarecer que como forma de ajudar os servidores do Poder Judiciário atingidos pela cheia do Rio Acre, a Administração do TJAC disponibilizou ferramenta no Portal do Servidor, no período de 4 a 7.3.2024, para o pedido de antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13o salário.

Diante do exposto, não acolho a pretensão do servidor Wirton Santos de Almeida (id no 1750760).

A SEAPO deve providenciar ciência desta decisão à DIPES e ao Requerente.

Após, arquite-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**

Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 19/04/2024, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003270-91.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0002445-50.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Requerente : Juízo do Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Nomeação de servidor para exercer a função de Juiz Leigo ad hoc

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo inaugurado a partir da Portaria no 887/2024, expedida pelo Juízo do Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, a qual nomeou o servidor Cleomilton da Cunha Azevedo Filho para, excepcionalmente, presidir audiências de instrução no âmbito daquela Unidade Jurisdicional no período de 13.3.24 a 10.4.2024 (id no 1728280).

O Gabinete dos Juizes Auxiliares da Presidência - GAAUX 1, por meio do despacho no 10438/2024, encaminhou os autos para elaboração de parecer jurídico desta Assessoria (id no 1741144).

A Assessoria Jurídica desta Presidência, por meio de parecer (id no 1750198), opinou pela legalidade da Portaria no 887/2024, nos seguintes termos:

Com essas considerações, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da Portaria no 887/2024 (id no 1728280), pois está em linha com a preocupação do Estado brasileiro em conferir proteção constitucional ao direito de a parte ter um processo efetivo, que tramite em prazo razoável, em sintonia com a noção de acesso à justiça, e sempre observando o devido processo legal; sendo que esta conclusão é perfeitamente embasada nos incisos LXXVII, LIV, LV e XXXV do art. 5º da CF/88, bem como nas normas fundamentais do Código de Processo Civil.

Noutro ponto, tendo em vista que a previsão constitucional de vedação de acúmulo de cargos por servidores público é imperativa e se estende ao servidor público efetivo ou em comissão, oriento o Juízo do Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, com urgência, colher do servidor Cleomilton da Cunha Azevedo Filho a escolha entre continuar o exercício da função de Juiz Leigo de forma voluntária (sem remuneração) ou se tem interesse de encerrar o exercício.

Por meio da decisão inserta no id no 1752056, esta Presidência acolheu o parecer da Assessoria Jurídica em sua integralidade.

O servidor Cleomilton da Cunha Azevedo Filho juntou manifestações (ids nos 1753007 e 1758503), informando que sua atuação, em caráter excepcional, já se encerrou e que atuou de forma voluntária durante o referido período.

Com a certidão constante do id no 1758961, a Coordenação dos Juizados Especiais manifestou ciência acerca da Portaria e da decisão vinculado ao id no 1752056.

É o breve relato. DECIDO.

Constata-se que a finalidade precípua dos autos já se esvaiu com a expedição de Parecer da Assessoria Jurídica (id no 1750198), decisão da Presidência do TJAC acolhendo o referido parecer (id no 1752056), bem como manifestação expressa do servidor Cleomilton da Cunha Azevedo Filho informando que atuou, durante o período de nomeação, de forma voluntária (ids nos 1753007 e 1758503).

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, por não vislumbrar pretensão pendente de deliberação por esta Presidência, determina-se o cumprimento do arquivamento do feito já deliberado na decisão constante do id no 1752056.

A SEAPO deve providenciar a ciência desta decisão ao Juízo do Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, à DIPES, ao servidor Cleomilton da Cunha Azevedo Filho e à Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 19/04/2024, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002445-50.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0003332-34.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Requerente : Braulio Vitor de Lima Neto

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Conversão de férias em pecúnia

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento do servidor Braulio Vitor de Lima Neto (id no 1752469), oportunidade em que pugna pela possibilidade de indenização de 30 (trinta) dias de férias, tendo em vista despesas decorrentes da alagação promovida pela cheia do Rio Acre nesta capital, a qual atingiu a residência do Requerente.

Foram juntadas fotografias da residência do Requerente (id no 1753297).

Por meio do despacho inserto no id no 1754195, determinou-se que a GECAD apresentasse informações e eventuais cálculos inerentes a pretensão do Requerente, objetivando melhor instruir o feito.

A Gerência de Cadastro informou que o Requerente possui 40 (quarenta) dias de saldo de férias (exercícios 2009/2010, 2018/2019 e 2023/2024) e que fora beneficiado com a decisão proferida nos autos SEI no 0010036-97.2023.8.01.000 (id no 1756554).

Vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

É cediço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Como também é de conhecimento de todos que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o ARE no 721.001, sob o rito de repercussão geral (Tema 635), estabeleceu tese de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária para servidores inativos e, após oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade, estando ainda em tramitação, que é justamente o caso em análise do servidor Braulio Vitor de Lima Neto. Vejamos o teor da tese firmada:

Tese:

É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade. (grifo nosso)

Quando do julgamento dos aclaratórios, o eminente Ministro Gilmar Mendes foi específico em dizer que no ARE 721001 RG-RJ, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, restou definida a situação dos servidores inativos, mas que seria necessário o prosseguimento do RE para análise da situação dos servidores ativos:

[...] Constatado o erro material do acórdão embargado, acolho os embargos de declaração com efeito modificativo para, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional e definida a situação dos inativos, permitir o processamento do recurso extraordinário e apreciar a situação dos servidores ativos, facultando às partes o direito à sustentação na tribuna, quando da apreciação do mérito pelo Plenário.

É como voto

Tem-se, portanto, que a indenização pecuniária deve ser a ultima ratio, de modo que seja garantida ao servidor a fruição de seu direito constitucional ao descanso, enquanto o possa fazer.

Tirar férias ou alguns dias de descanso é uma questão de necessidade e de saúde para que o corpo e mente relaxem e recuperem as energias. E, pode significar um momento de reflexão e reequilíbrio do bem-estar profissional e pessoal para retomada com força total e, assim, seguir uma vida mais ajustada e feliz.

No Brasil, é um direito do trabalhador, constitucionalmente protegido, após cada período de 12 meses de trabalho, sem prejuízo da remuneração.

Portanto, imprescindível para a própria saúde do servidor o usufruto de suas férias.

Ademais, consoante informação apresentada pela GECAD (id no 1756554), o Requerente já teve 30 (trinta) dias de férias convertidos em pecúnia recentemente (Dez/2023), em caráter excepcional, em decorrência de decisão proferida nos autos SEI no 0010036-97.2023.8.01.0000.

Assim, o Poder Judiciário do Estado do Acre se solidariza com a situação enfrentada pelo Requerente, mas a pretensão deve ser rejeitada, inclusive, como forma de proporcionar ao Requerente o descanso necessário após toda essa situação trágica derivada da cheia do Rio Acre.

Por outro lado, importante esclarecer que como forma de ajudar os servidores do Poder Judiciário atingidos pela cheia do Rio Acre, a Administração do TJAC disponibilizou ferramenta no Portal do Servidor, no período de 4 a 7.3.2024, para o pedido de antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário.

Diante do exposto, não acolho a pretensão do servidor Braulio Vitor de Lima Neto (id no 1752469).

Noutro ponto e tendo em vista a observância da Recomendação CNJ no 173/2023, Resolução COJUS no 73/2023 e a busca desta Administração em sanear a gestão das férias dos servidores, determino ao servidor Braulio Vitor de Lima Neto que, caso o saldo de 11 (onze) dias férias do exercício 2009/2020 não esteja programado para usufruto no corrente ano, que o re-programe para gozo até 30 de novembro do ano em curso. Em relação aos 19 (dezenove) dias do exercício 2018/2019, caso não esteja programado para gozo no corrente ano, deve ser programado para usufruto no ano de 2025, sem prejuízo do gozo das férias do exercício 2024/2025.

Concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para programação dos referidos períodos no sistema, caso não esteja programado nos moldes acima determinados.

Determino ainda à Supervisão Regional Área de Gestão de Bens e Materiais e Inventário Patrimonial e Distribuição que eventual adiamento/suspensão para os períodos de férias programados pelo servidor Braulio Vitor de Lima Neto, ocorra apenas nas hipóteses do § 5º, do art. 6º da Resolução COJUS no 73/2023.

A DIPES deve acompanhar o cumprimento das determinações de programação das férias do servidor, certificando ao final.

A SEAPO deve providenciar ciência desta decisão à DIPES e ao Requerente.

Após, archive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 19/04/2024, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003332-34.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0005127-46.2022.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Requerente : Supervisão Regional Área de Transporte
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Contrato nº 23/2023

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo objetivando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 23/2023, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, pelo prazo de 12 (doze meses).
O feito foi instruído, constando parecer da Asjur/Presidência.

No caso em testilha, antes de ingressar no ponto nodal da questão, importante gizar que o artigo 190 do novo marco regulatório das contratações públicas tem regra expressa no sentido de que contrato administrativo firmado antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021 continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. Importante salientar que, mesmo antes da revogação das Leis nºs 8.666/92, 10.520/2002 e 12.462/2011, há contratos firmados com base nesta legislação que vêm convivendo com o regime da Lei Federal nº 14.133/2021. Aliás, diante das dificuldades para a implementação da regulamentação e sistemas

eletrônicos necessários, a maioria dos contratos firmados durante o período de convivência normativa tiveram como base a legislação que foi revogada. Mas a norma jurídica a ser extraída do referido dispositivo é, na verdade, o reforço dado pelo legislador à ultratividade do regime jurídico contratual, definido pela legislação antiga, para os contratos firmados, mesmo após a sua revogação.

Esta ultratividade, como ensina a clássica obra de Ferraz Jr., permite que a norma, embora revogada, possua vigor (qualidade imperativa da norma), fazendo com que sua força persista "mesmo quando ela já não mais pertence ao sistema do ordenamento", legitimando que, embora revogada, ela ainda conserve sua força vinculante e possa produzir concretamente efeitos (FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2007. p. 202/203).

In casu, esta ultratividade da legislação revogada se dá por expressa determinação da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 190).

Importante perceber que não há opção discricionária a ser tomada, em relação ao regime jurídico aplicável. Assim, se o contrato foi firmado de acordo com o regime jurídico da Lei Federal nº 8.666/93, como verificado na espécie telada, será este o regime aplicável àquela contratação, mesmo após a revogação desta Lei. Não apenas por ela, mas pela ultratividade definida pela própria Lei Federal nº 14.133/2021.

Como ressalta Sidney Bittencourt, é a própria disciplina do artigo 191 e do artigo 190 da Lei Federal nº 14.133/2021 que afasta a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 dos contratos celebrados, "mantendo-os sob a égide das leis revogadas". (BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei de Licitações passo a passo. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 953-954).

Sendo inconteste que a própria Lei Federal nº 14.133/2021 reafirma a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei Federal nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190) ou decorrentes de processos cuja "opção de licitar ou contratar" sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191), parece indubitoso que as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas.

Assim, caso o interesse público imponha a alteração de um contrato firmado com base na Lei Federal nº 8.666/93, após expirado o prazo final de sua eficácia/validade, será aplicável o regime desta Lei, mesmo estando ela revogada.

Da mesma forma, em relação à vigência, será o regime definido pela Lei Federal nº 8.666/93 aplicável ao respectivo contrato, por expressa previsão dos artigos 190 e 191 da Lei Federal nº 14.133/2021. Esta aplicação envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).

Nesse prumo, posicionam-se Fernanda Marinela e Rogério Sanches Cunha: "Alertando ainda que, caso a Administração Pública faça a escolha pela legislação antiga, a que será objeto de posterior revogação, o contrato administrativo celebrado será regido pelas regras nelas previstas durante toda sua vigência, conforme previsão do art. 191, parágrafo único. A regra é simples, o regime do contrato administrativo é o mesmo regime da licitação, considerando que a minuta do contrato é parte anexa ao edital de licitação e o edital de licitação integra o instrumento de contrato, quando de sua assinatura. Nesse cenário, pode vir a ocorrer de uma licitação ser concluída antes do termo final de dois anos e demorar-se para assinar o contrato, por qualquer razão, de modo que passe o prazo sem que ele tenha sido adequadamente formalizado. Nesse caso, nada impede que esse contrato seja assinado, todavia ele deverá seguir o regime antigo, mesmo que decorrido, os dois anos, isto é, com a lei antiga já revogada.

Da mesma forma que, caso celebrado o contrato com base na legislação antiga as suas prorrogações poderão acontecer seguindo a mesma norma. Assim vale considerar que, a prorrogação contratual só pode acontecer durante a vigência do contrato, isto é, o contrato não pode atingir, seu termo final e depois ser prorrogado, ele é prorrogado enquanto ainda é válido, não havendo assim solução de continuidade, ele jamais deixou de ser vigente (grifo nosso) (MARINELA, Fernanda. CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 39-40)."

Essa linha de raciocínio também foi adotada por Leandro Sarai, em excelente obra produzida pela reunião de notáveis Advogados Públicos, com destacada qualidade e vasta experiência na área de licitações e contratos:

"Em razão das dúvidas que podem surgir nesse período de convivência entre a lei nova e as leis anteriores, esse dispositivo deixa claro que os contratos decorrentes de procedimentos baseados nestas últimas seguirão regidos por elas, incluindo os períodos de prorrogação. Isso porque a própria possibilidade de prorrogação também é prevista nessas leis. Com isso, evita-se eventual confusão decorrente da mistura de leis, o que foi afastado também pelo caput ao vedar sua aplicação combinada. (...)

Uma questão que provavelmente pode aparecer na aplicação deste dispositivo está nos contratos de serviços contínuos firmados antes da entrada em vigor desta lei. Em princípio, tais contratos podem ser prorrogados até alcançar o limite de sessenta meses, além dos doze meses excepcionais, tudo nos termos do art. 57, II, e § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993. E continuarão a ser regidos totalmente por esta lei. (grifo nosso) (SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora Jus-

Podivm, 2021. 1.536 p. 1501).”

Victor Amorim, em obra sobre a Lei Federal n.º 14.133/2021, também defende a possibilidade de renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos formados com base na Lei Federal n.º 8.666/93, mesmo após a sua revogação, explicando que a depender da vigência inicial e da possibilidade de prorrogação dos contratos, mesmo após 1º/4/2023, estar-se-ia diante da ultratividade da Lei Federal n.º 8.666/1993, ao regular contratos específicos firmados até 31/3/2023. (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 4ª edição: Editora do Senado Federal, 2021. p. 36).

Nessa feita, entendemos que, uma vez que a Lei Federal n.º 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei Federal n.º 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191), como verificado no caso em testilha, posto que o ajuste em questão – Contrato n.º 74/2023, foi firmado em 12/07/2023, as regras dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência.

No mesmo diapasão, os contratos sob o regime jurídico da Lei Federal n.º 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133/2021 (art. 190) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar

ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191), como o ajuste ora em análise, terão seu regime de vigência definido pela legislação anterior (Ex: Lei Federal n.º 8.666/93), aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação) e demais questões incidentes.

Dito isso, com a ressalva anotada, dadas as informações contidas nos autos, ACOLHO o Parecer ASJUR (Evento SEI nº 1745896) e AUTORIZO a prorrogação do Contrato n.º 23/2023, firmado com a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, por 12 (doze) meses, a contar de 28 de abril de 2024, ao custo total de R\$ 462.048,21 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quarenta e oito reais e vinte e um centavos).

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística, para a adoção das medidas necessárias.

5. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça.

6. Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 16/04/2024, às 10:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005127-46.2022.8.01.0000

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO ACRE

RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, no uso de suas atribuições legais, torna pública a relação definitiva dos candidatos habilitados na Prova Escrita e Prática, por critério de ingresso (provimento e remoção), em três listas, sendo a primeira uma lista geral, incluídos os candidatos com deficiência e os negros, ambos inscritos para as vagas reservadas; uma lista contemplando apenas os candidatos com deficiência; e outra contemplando apenas os negros, do Concurso Público, de Provas e Títulos, para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre, Edital n.º 01/2023.

A relação definitiva dos candidatos habilitados na Prova Escrita e Prática consta nos seguintes anexos desta publicação, a saber:

- I. Anexo I - Resultado definitivo da Prova Escrita e Prática, critério Provimento - Geral;
- II. Anexo II - Resultado definitivo da Prova Escrita e Prática, critério Provimento - Pessoas com Deficiência;
- III. Anexo III - Resultado definitivo da Prova Escrita e Prática, critério Provimento - Negros;
- IV. Anexo IV - Resultado definitivo da Prova Escrita e Prática, critério Remoção - Geral.

Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

ANEXO I

Relação Definitiva de Candidatos Habilitados na Prova Escrita e Prática - Critério Provimento - Geral

Inscrição	Nome	Dissertação	Peça Prática	Questão 01	Questão 02	Questão 03	Questão 04	Prova Escrita e Prática
469000384	Danilo Bezerra De Castro	2,86	2,96	0,97	0,96	0,97	0,86	9,58
469000127	Renan Ribeiro Vieira	2,87	2,77	0,96	0,97	1	0,97	9,54
469000438	Lhais Navarro Hamid	2,86	2,8	1	0,87	1	1	9,53
469000453	Luana Figueiredo Juncal	2,97	2,97	0,97	0,76	1	0,67	9,34
469000134	João Batista Galindos Santos	2,87	2,9	0,96	0,97	0,95	0,67	9,32
469000578	Nubia Welany Farias Do Nascimento	2,84	2,77	0,87	0,97	0,97	0,76	9,18
469000713	Camila Abreu Biava	2,75	2,97	0,77	0,67	0,96	0,96	9,08
469000212	Cassio Nogueira Januario	2,74	2,94	0,95	0,41	0,96	0,94	8,94
469000645	Jose Medina Brandao Neto	2,85	2,83	0,57	0,76	0,96	0,96	8,93
469000034	Robson Martins	2,87	2,8	0,66	0,75	0,95	0,84	8,87
469000591	Henrique De Oliveira Rasslan	2,66	2,76	0,76	0,67	0,96	0,96	8,77
469000047	Débora Fernanda Ferreira	2,96	2,8	0,77	0,56	0,97	0,67	8,73
469000912	Paulo Henrique Felberk De Almeida	2,66	2,94	0,35	0,87	0,96	0,94	8,72
469000760	Nayara Hellen De Andrade Saporì	2,86	2,65	0,67	0,76	0,96	0,76	8,66
469000214	Kadiel Cavalcante Martins	2,84	2,44	0,95	0,76	0,76	0,85	8,6
469000345	Daniel Brasil De Souza	2,83	2,75	0,57	0,64	0,95	0,85	8,59
469000787	Uendel Roger Galvão Monteiro	2,86	2,66	0,97	0,67	0,67	0,76	8,59
469000482	Rômulo Macedo Bastos	2,86	2,56	0,57	0,76	0,97	0,86	8,58
469000385	Alexandre Dos Reis Júnior	2,86	2,47	0,66	0,65	0,97	0,96	8,57
469000166	Thiago Miranda Silva Araújo	2,84	2,86	0,57	0,67	0,96	0,67	8,57
469000356	Caroline Martins De Quadros Oliveira	2,76	2,93	0,54	0,63	0,94	0,72	8,52
469000830	Antonio Alceste Callil De Castro	2,76	2,37	0,97	0,96	0,96	0,46	8,48
469000273	Luiz Gustavo De Oliveira Santos Aoki	2,76	2,67	0,47	0,76	0,96	0,86	8,48
469000481	Maria Emilia Emanueli De Souza Sanches Schott	2,85	2,85	0,75	0,66	0,95	0,35	8,41
469000537	Sued Dias Da Silva Junior	2,96	2,07	0,97	0,77	0,97	0,66	8,4
469000164	Laisa Loren Salomão De Oliveira	2,75	2,96	0,77	0,45	0,97	0,46	8,36
469000624	Isac De Lima Campos	2,56	2,36	0,97	0,67	0,97	0,77	8,3
469000472	Maria Andreza França Andrade	2,85	2,97	0,97	0,47	0,97	0,06	8,29
469000773	Daniel Ângelo Silveira	2,84	2,57	0,45	0,75	0,97	0,63	8,21
469000548	Antônia Maria Da Silva	2,74	2,2	0,56	0,87	0,96	0,85	8,18
469000729	Lucas Shigueru Fujitke	2,68	2,35	0,47	0,87	0,96	0,85	8,18
469000064	Henrique Rennó Rocha	2,73	2,83	0,46	0,51	0,66	0,95	8,14
469000081	Erivan Oliveira Da Silva	2,76	2,26	0,86	0,47	0,86	0,86	8,07

469000980	Kênia Mara Felipetto Malta Valadares	2,57	1,9	0,06	0,47	0,07	0,36	5,43
469000942	Sadre Pantoja Alho	2,53	1,83	0,57	0,34	0	0,06	5,33
469000435	Luiz Felipe De Souza Amaral	2,74	1,07	0,54	0,65	0,26	0	5,26
469000609	Aldeir Braga Ferreira	2,54	0,37	0,96	0,16	0,86	0,36	5,25

ANEXO II

Relação Definitiva de Candidatos Habilitados na Prova Escrita e Prática - Critério Provimento - Pessoas com Deficiência								
Inscrição	Nome	Dissertação	Peça Prática	Questão 01	Questão 02	Questão 03	Questão 04	Prova Escrita e Prática
469000034	Robson Martins	2,87	2,8	0,66	0,75	0,95	0,84	8,87
469000787	Uendel Roger Galvão Monteiro	2,86	2,66	0,97	0,67	0,67	0,76	8,59
469000378	Alexandre Alliprandino Medeiros	2,67	2,37	0,45	0,76	0,66	0,46	7,37
469000490	Sílvia Helena Schimidt	2,63	2,55	0,45	0,75	0,33	0,65	7,36
469000779	Anderson Suzuki	2,74	1,9	0,05	0,55	0,94	0,95	7,13
469000151	Thais Camatte Vieira Andrade	2,85	2,45	0,05	0,13	0,63	0,04	6,15
469000637	Rhuan Santos Andrade Lima	2,46	2,16	0,16	0,16	0,57	0,37	5,88

ANEXO III

Relação Definitiva de Candidatos Habilitados na Prova Escrita e Prática - Critério Provimento - Negros								
Inscrição	Nome	Dissertação	Peça Prática	Questão 01	Questão 02	Questão 03	Questão 04	Prova Escrita e Prática
469000134	João Batista Galindos Santos	2,87	2,9	0,96	0,97	0,95	0,67	9,32
469000578	Nubia Welany Farias Do Nascimento	2,84	2,77	0,87	0,97	0,97	0,76	9,18
469000212	Cassio Nogueira Januario	2,74	2,94	0,95	0,41	0,96	0,94	8,94
469000645	Jose Medina Brandao Neto	2,85	2,83	0,57	0,76	0,96	0,96	8,93
469000787	Uendel Roger Galvão Monteiro	2,86	2,66	0,97	0,67	0,67	0,76	8,59
469000537	Sued Dias Da Silva Junior	2,96	2,07	0,97	0,77	0,97	0,66	8,4
469000773	Daniel Ângelo Silveira	2,84	2,57	0,45	0,75	0,97	0,63	8,21
469000604	Everson Torres Lorenzini	2,74	2,47	0,57	0,47	1	0,67	7,92
469000334	Mateus Schaeffer Brandão	2,86	2,77	0,56	0,76	0,17	0,76	7,88
469000443	Fagner Da Costa	2,56	2,26	0,97	0,37	0,85	0,66	7,67
469000053	Francisco Silva Lima	2,84	2,17	0,87	0,17	0,87	0,66	7,58
469000165	Hercules Macario Dos Santos Filho	2,77	1,87	0,97	0,17	0,96	0,76	7,5
469000490	Sílvia Helena Schimidt	2,63	2,55	0,45	0,75	0,33	0,65	7,36
469000218	Anderson Ítalo Pereira	2,27	2,27	0,6	0,47	0,97	0,77	7,35
469000485	Manoel Gomes Leite	2,85	2,27	0,57	0,37	0,56	0,66	7,28
469000570	Camila De Souza Zeferino	2,86	2,17	0,6	0,37	0,76	0	6,76
469000524	Marcus Lemmuel Araújo De Castro Souza	2,56	1,96	0,57	0,15	0,67	0,8	6,71
469000220	Paulo Roberto Sampaio Coqueiro	2,52	2,13	0,04	0,74	0,55	0,64	6,62
469000625	Leandro Saboya Lima	1,78	2,15	0,45	0,54	0,95	0,65	6,52
469000397	Valdecy Alves Dos Santos	2,26	2,06	0,75	0,62	0,64	0,15	6,48
469000693	Claudia Tayane Da Silva Ferreira Fernandes	2,41	2,34	0,06	0,56	0,61	0,46	6,44
469000631	Victor Matheus Dias Manacas	2,37	2,15	0,57	0,67	0,26	0,26	6,28
469000153	Marcos Antonio Moreira Fidelis	2,72	1,64	0,46	0,27	0,51	0,63	6,23
469000411	Weider Silva Pinheiro	2,33	1,64	0,44	0,64	0,26	0,84	6,15
469000577	Gerson Estevam De Oliveira	2,63	2,45	0	0,54	0,25	0,05	5,92
469000637	Rhuan Santos Andrade Lima	2,46	2,16	0,16	0,16	0,57	0,37	5,88
469000814	Jose Antonio Garcia Costa	2,61	1,63	0,45	0,13	0,23	0,53	5,58
469000894	Aline Andrade De Castro	2,57	2,84	0,07	0	0,07	0	5,55
469000942	Sadre Pantoja Alho	2,53	1,83	0,57	0,34	0	0,06	5,33
469000435	Luiz Felipe De Souza Amaral	2,74	1,07	0,54	0,65	0,26	0	5,26
469000609	Aldeir Braga Ferreira	2,54	0,37	0,96	0,16	0,86	0,36	5,25

ANEXO IV

Relação Definitiva de Candidatos Habilitados na Prova Escrita e Prática - Critério Remoção - Geral								
Inscrição	Nome	Dissertação	Peça Prática	Questão 01	Questão 02	Questão 03	Questão 04	Prova Escrita e Prática
469000340	Ana Paula Gavioli Bittencourt	2,56	2,35	0,57	0,37	0,96	0,67	7,48
469000254	Paula Siqueira Lima	2,27	2,07	0,07	0,86	0,57	0,67	6,51
469000969	Marlene Rodrigues Silveira Decarli	2,47	1,94	0,46	0,25	0,07	0,53	5,72
469000887	Fabiana Faro De Souza Campos Teixeira	2,23	1,5	0,46	0,45	0,05	0,45	5,14

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 19/04/2024, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003917-23.2023.8.01.0000

Rio Branco-AC, 19 de abril de 2024.

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO ACRE

CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DAS DELEGAÇÕES E DOS TÍTULOS

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação dos candidatos aprovados na Prova Escrita e Prática e habilitados para a Prova Oral, de ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção), para apresentação da documentação comprobatória referente à comprovação dos requisitos para a outorga das delegações, ao exame de títulos e, também, para efeito de desempate, na função de jurado em tribunal do júri, se for o caso, do Concurso Público, de Provas e Títulos, para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre, Edital n.º 01/2023.

O candidato aprovado na Prova Escrita e Prática e habilitado para a Prova Oral, em cada critério de ingresso (provimento ou remoção), deverá apresentar a documentação comprobatória prevista no item 13, e subitens que o seguem do Edital n.º 01/2023, para o preenchimento dos requisitos para outorga das delegações a que se refere o item 3 do mesmo Edital, assim como para apresentar os títulos que possuir, nos termos do item 15, e subitens que o seguem do Edital n.º 01/2023, e, ainda, para efeito de desempate, se for o caso, certidão que comprove o exercício da função de jurado em tribunal do júri, nos termos do

subitem 16.3.1 do Edital n.º 01/2023.

O prazo para envio dos documentos será do dia 23 de abril ao dia 07 de maio de 2024, no endereço da Consulplan, por meio de SEDEX ou carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), enviado(a) para Rua José Augusto de Abreu, n.º 1.000, Bairro Safira, Muriaé/MG, CEP 36883-031, com os custos por conta do candidato.

Os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos para outorga das delegações devem ser colocados na ordem constante dos subitens 13.1.1 e 13.1.2, ambos do Edital n.º 01/2023, conforme o caso, e apresentados mediante formulário a ser disponibilizado no site da Consulplan, capeados ou encadernados pelo respectivo curriculum vitae.

O formulário deverá ser endereçado ao Presidente da Comissão Examinadora do Concurso, com a aposição de assinatura pelo candidato.

A documentação discriminada no item 13 e subitens que o seguem, do Edital n.º 01/2023, deverá ser apresentada em um envelope fechado, identificado externamente em sua face frontal com os seguintes dados: "Concurso Público, de Provas e Títulos, para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre - Edital n.º 01/2023, Ref. "Documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos para outorga das delegações", contendo, ainda, nome completo do candidato, número de inscrição e o critério de ingresso (provimento ou remoção) pretendido.

O candidato que estiver concorrendo nos dois critérios de ingresso (provimento e remoção) deverá apresentar a documentação a que se refere o item 13 e subitens que o seguem, do Edital n.º 01/2023, em envelopes distintos.

Os candidatos que não efetuarem o envio de todos os documentos previstos na forma do item 13 e de seus subitens, no prazo supraindicado, com a ressalva do previsto no item 13.1.1, alínea "h", no que se refere à comprovação da conclusão do curso de bacharel em Direito, serão considerados desistentes e, assim, eliminados do Concurso.

Os títulos deverão ser apresentados no original ou por cópias autenticadas em tabelionato de notas, com as devidas especificações, devendo o candidato observar, ainda, o disposto no subitem 16.3.1 do Edital n.º 01/2023.

Os documentos pertinentes ao exame de títulos devem ser juntados mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora, capeados pelo formulário específico, que será disponibilizado no site da Consulplan, devidamente assinado, na ordem deste e em um único conjunto para cada candidato.

Para efeito de desempate, o candidato deverá apresentar, se for o caso, certidão expedida pelo juízo competente que comprove o exercício da função de jurado em tribunal do júri, cuja juntada deverá ser feita mediante requerimento, no modelo e formato do Anexo VII do Edital n.º 01/2023, dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora do Concurso e assinado pelo candidato.

Os títulos e a certidão para efeito de desempate, se for o caso, deverão ser apresentados em um envelope fechado, identificado externamente em sua face frontal com os seguintes dados: "Concurso Público, de Provas e Títulos, para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre - Edital n.º 01/2023, Ref. "Títulos", contendo, ainda, nome completo do candidato, número de inscrição e o critério de ingresso (provimento ou remoção) pretendido.

O candidato que estiver concorrendo nos dois critérios de ingresso (provimento e remoção) deverá apresentar os títulos em envelopes distintos.

Não serão aceitos títulos encaminhados separadamente do formulário específico, disponibilizado no site da Consulplan, e/ou encaminhados via correio eletrônico ou qualquer outro meio, bem como não será objeto de avaliação qualquer documento entregue isoladamente ou como parte de um segundo conjunto.

Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 19/04/2024, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003917-23.2023.8.01.0000

Rio Branco-AC, 19 de abril de 2024.

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO ACRE

SESSÃO PÚBLICA DO SORTEIO DA ORDEM DE ARGUIÇÃO DA PROVA ORAL

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, no uso de suas atribuições legais, nos termos do item 14.5 do Edital n.º 01/2023, informa aos candidatos aprovados na Prova Escrita e Prática e habilitados para a Prova Oral, de ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção), e demais interessados, que a sessão pública do sorteio para definir a ordem de arguição na Prova Oral do Concurso Público, de Provas e Títulos, para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre, Edital n.º 01/2023, será realizada no dia 29 de abril de 2024, às 09 horas (segundo o horário oficial de Rio Branco/AC).

A sessão pública será realizada no Plenário do Tribunal de Justiça do Acre, com transmissão pelo canal do Tribunal de Justiça do Acre no Youtube.

O resultado do sorteio público será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre e disponibilizado no endereço eletrônico www.consulplan.net ou www.tjac.jus.br.

A Prova Oral será realizada em Rio Branco/AC, na(s) data(s) e local a serem oportunamente publicados no endereço eletrônico www.consulplan.net ou www.tjac.jus.br.

Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 19/04/2024, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003917-23.2023.8.01.0000

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Classe :Precatório nº 0100628-56.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : DORCILA BALBINOT TURATT.

Advogado : Marcelo Vendrusculo (OAB: 304B/RO).

Requerente : JULIANA TURATTI VON BARREL.

Advogado : Marcelo Vendrusculo (OAB: 304B/RO).

Requerido : Estado do Acre.

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 0001/2023, no valor de R\$ 706.554,14 (setecentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste-RO, referente ao ação originária nº 0032710-90.2005.8.22.0008, proposto por DORCILA BALBINOT TURATT e JULIANA TURATTI VON BARREL em face do Estado do Acre.

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito, em benefício de Marcelo Vendrusculo.

3. De início destaco que os autos não estão instruídos com todas as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

Nota-se, por exemplo, a falta de comprovação de regularidade do cadastro de pessoa física – CPF, procuração e o cálculo final que foi homologado e definido o valor da requisição.

Outra importante peça processual é a certidão de intimação prévia das partes para conhecimento do teor da requisição. Visto que, o parágrafo §6º, do artigo 7º, da Resolução CNJ n. 303/2019, estipula que é vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor.

4. Dispõe ainda o artigo 7º, caput, da Resolução CNJ n. 303/2019, que "os ofícios precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário".

A ser assim, para a devida regularidade do ofício precatório, devem ser expedidas ordens individuais de pagamento para o crédito de cada beneficiário, é dizer, no caso concreto, que deverá ser expedido: 1 (um) ofício precatório em benefício da requerente DORCILA BALBINOT TURATT e 1 (um) ofício precatório em benefício da requerente JULIANA TURATTI VON BARREL. Devendo-se ainda, observar o destaque de honorários contratuais em cada ofício.

Ressalta-se que, em caso de honorários sucumbenciais, deve ser expedido 1 (um) ofício precatório exclusivo para o beneficiário.

5. Deverá constar no ofício precatório a íntegra dos dados e informações do rol constante do artigo 6º da Resolução CNJ nº 303/2019. Salientando-se que, em caso da falta de determinada informação ou peça processual, deve obrigatoriamente constar certidão da unidade com a devida justificativa.

6. Com esses registros e observações, determino o cancelamento destes autos, para que ocorra a expedição de novos ofícios precatórios, pelo juízo de origem e requisitante, nos termos delineados nesta decisão.

7. Comunique-se o juízo de origem e requisitante, para conhecimento e providências, servindo esta decisão como ofício a ser enviado via malote digital.

8. Orienta-se que os novos ofícios precatórios sejam enviados a esta Secretaria de Precatórios via malote digital.

9. Intime-se.
Rio Branco-(AC), 10 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100526-34.2024.8.01.0000
Órgão :Presidência - Precatórios
Requerente : Paulo Augusto da Silva.
Advogado : André Espindola Moura (OAB: 1314/AC).
Requerido : Estado do Acre.
Proc. Estado : Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 35/2023, no valor de R\$ 201.306,75 (duzentos e um mil e trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0706074-95.2018.8.01.0001, proposto por Paulo Augusto da Silva em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.
3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 101/108, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 20/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100496-96.2024.8.01.0000
Órgão :Presidência - Precatórios
Requerente : Zenilde de Souza Silva.
Advogado : Felipe Martins Cândido (OAB: 5585/AC).
Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Proc. Estado : Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Procª. Estado : Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 54/2023, no valor de R\$ 19.674,21 (dezenove mil e seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), expedida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0700695-68.2021.8.01.0002, proposto por Zenilde de Souza Silva em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de p. 70, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 05/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100495-14.2024.8.01.0000
Órgão :Presidência - Precatórios
Requerente : Tapiri Comércio de Alimentos Eirele.
Advogado : Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).

Requerido : INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN.

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 87/2023, no valor de R\$ 2.278.214,55 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil e duzentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0715220-58.2021.8.01.0001, proposto por Tapiri Co-

mércio de Alimentos Eirele em face do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de p. 58, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 15/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100525-49.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Maria de Jesus Soares.

Advogada : Maria Helena Teixeira (OAB: 2406/AC).

Requerido : Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE.

Proc. Estado : Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 65/2023, no valor de R\$ 85.295,24 (oitenta e cinco mil e duzentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0714056-29.2019.8.01.0001, proposto por Maria de Jesus Soares em face da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 57/64, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 23/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100514-20.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Adriana Matos da Silva.

Advogado : Adriana Matos da Silva (OAB: 3345/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 63/2023, no valor de R\$ 26.977,35 (vinte e seis mil e novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0009901-78.2006.8.01.0001, proposto por Adriana Matos da Silva em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 96/99, informando que não deve oficial nos autos como fiscal da ordem jurídica, por força do art. 178 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões

judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 15/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100503-88.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Odair Lima das Chagas.

Advogado : Francisco André Santiago dos Santos (OAB: 6040/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 2/2023, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0702265-65.2016.8.01.0002, proposto por Odair Lima das Chagas em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 101/104, informando que não deve oficiar nos autos como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação

será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 27/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100499-51.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Israel de Souza Moura.

Advogado : José Prado do Nascimento Moraes (OAB: 5588/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 58/2023, no valor de R\$ 16.583,06 (dezesesseis mil e quinhentos e oitenta e três reais e seis centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0009901-78.2006.8.01.0001, proposto por Israel de Souza Moura em face do Estado do Acre.

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito, em benefício de José Prado Nascimento Moraes.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 103/106, informando que não deve oficiar nos autos como fiscal da ordem jurídica, por força do art. 178 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 15/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste

precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100497-81.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Francisco Assis de Moura Filho.

Advogado : José Prado do Nascimento Moraes (OAB: 5588/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 57/2023, no valor de R\$ 16.583,06 (dezesesseis mil e quinhentos e oitenta e três reais e seis centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0009901-78.2006.8.01.0001, proposto por Francisco Assis de Moura Filho em face do Estado do Acre.

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito, em benefício de José Prado Nascimento Moraes.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 102/105, informando que não deve officiar nos autos como fiscal da ordem jurídica, por força do art. 178 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 15/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre,

nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100484-82.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Asserplan Engenharia e Consultoria Ltda..

Advogado : Edson Aniz Mahana (OAB: 127/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Procª. Estado : Silvana do Socorro Melo Maues (OAB: 961/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 26/2023, no valor de R\$ 391.999,94 (trezentos e noventa e um mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0703486-18.2018.8.01.0001, proposto por Asserplan Engenharia e Consultoria Ltda. em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de p. 62, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 06/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100485-67.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Edson Aniz Mahana.

Advogado : Edson Aniz Mahana (OAB: 127/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc.^a. Estado : Silvana do Socorro Melo Maues (OAB: 961/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 27/2023, no valor de R\$ 42.799,24 (quarenta e dois mil e setecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0703486-18.2018.8.01.0001, proposto por Edson Aniz Mahana em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 63/66, informando que não deve oficiar nos autos como fiscal da ordem jurídica, por força do art. 178 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 06/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100472-68.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : José George Marques da Silva.

Advogado : Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc.^a. Estado : Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 314/2023, no valor

de R\$ 45.453,53 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), expedida pelo Juízo de Direito da Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0706545-59.2022.8.01.0070, proposto por José George Marques da Silva em face do Estado do Acre.

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito, em benefício de Valdimar Cordeiro de Vasconcelos.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 83/87, informando que não deve oficiar nos autos como fiscal da ordem jurídica, por força do art. 178 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 25/01/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100470-98.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Thiago Pinheiro Nicheli.

Advogado : Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 313/2023, no valor de R\$ 23.508,23 (vinte e três mil e quinhentos e oito reais e vinte e três centavos), expedida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0601162-63.2020.8.01.0070, proposto por Thiago Pinheiro Nicheli em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do

Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 123/126, informando que não deve oficiar nos autos como fiscal da ordem jurídica, por força do art. 178 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 25/01/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100469-16.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Rosimeire Oliveira Nascimento.

Advogado : Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 312/2023, no valor de R\$ 50.139,51 (cinquenta mil e cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), expedida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0707977-50.2021.8.01.0070, proposto por Rosimeire Oliveira Nascimento em face do Estado do Acre.

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito, em benefício de Valdimar Cordeiro de Vasconcelos.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 92/95, informando que não deve oficiar nos autos como fiscal da ordem jurídica, por força do art. 178 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do

Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 25/01/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100480-45.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Sousa, Lamas & Bezerra Advogados Associados.

Advogada : Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 84/2023, no valor de R\$ 52.494,01 (cinquenta e dois mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0710726-58.2018.8.01.0001, proposto por Sousa, Lamas & Bezerra Advogados Associados em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de p. 61, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade de-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

vedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 06/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100488-22.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Wellington Frank Silva dos Santos.

Soc. Advogados : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 29/2023, no valor de R\$ 11.986,46 (onze mil e novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0714089-87.2017.8.01.0001, proposto por Wellington Frank Silva dos Santos em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de p. 91, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 06/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100489-07.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Railson Estácio de Araújo.

Advogado : Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 30/2023, no valor de R\$ 150.051,32 (cento e cinquenta mil e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0706723-55.2021.8.01.0001, proposto por Railson Estácio de Araújo em face do Estado do Acre.

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito, em benefício de Valdimar Cordeiro de Vasconcelos.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 06/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite

a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor. 10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100428-49.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Ronys Nascimento de Lima.

Advogada : Valdete de Souza (OAB: 2412/AC).

Advogado : Nelson Passos Alfonso (OAB: 8076/MS).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 16/2023, no valor de R\$ 9.296,50 (nove mil e duzentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0708013-86.2013.8.01.0001, proposto por Ronys Nascimento de Lima em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 132/135, informando que não deve oficiar nos autos como fiscal da ordem jurídica, por força do art. 178 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 06/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor. 10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100184-23.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Samia Cristina Franco de Carvalho.

Advogado : William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC).

Requerido : Município de Rio Branco.

Procsª Jurídico : Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 27/2023, no valor de R\$ 63.392,52 (sessenta e três mil e trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0711432-36.2021.8.01.0001, proposto por Samia Cristina Franco de Carvalho em face do Município de Rio Branco.

2. Na requisição, há o destaque de honorários contratuais no percentual de 12% (doze por cento), em benefício de William Fernandes Rodrigues.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 204/205, informando que não deve oficiar nos autos como fiscal da ordem jurídica, por força do art. 178 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

5. O Município de Rio Branco – Administração Direta e Indireta está enquadrado no Regime Especial de pagamento de precatórios, que foi instituído pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017 para os entes públicos que estavam em mora no pagamento de precatórios na data e 25 de março de 2015.

Como resultado, este precatório deverá ser liquidado até o prazo final de vigência do Regime Especial de pagamento, que é a data de 31 de dezembro 2029, conforme as regras dos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e dos artigos 51, 54 e 58 da Resolução CNJ nº 303/2019.

6. O art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo especifica que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

Quanto aos precatórios submetidos ao regime especial, o art. 72 da Resolução CNJ nº 303/2019, disciplina que o pagamento dos precatórios sujeitos a esse regime observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal ao qual está vinculado o juízo responsável por sua expedição, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto da referida Resolução quanto à elaboração das listas de pagamento.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 05/12/2023 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Com esses registros, considerando a regularidade deste Precatório, determino que a Secretaria de Precatórios certifique: a) a sua inscrição na lista única de ordem cronológica do Município de Rio Branco – Administração Direta e Indireta, formada pelos precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o artigo 53 da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) a sua inclusão no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida que o Ente Público deverá destinar ao pagamento de precatórios no ano de 2025, nos termos do artigo 59 do já citado ato normativo. 9. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100479-60.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Maria das Neves Araujo dos Reis Moura Moreira.

Advogada : Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 83/2023, no valor de R\$ 524.940,10 (quinhentos e vinte e quatro mil e novecentos e quarenta reais e dez centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0710726-58.2018.8.01.0001, proposto por Maria das Neves Araujo dos Reis Moura Moreira em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 68/75, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 06/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100462-24.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Jorginei Oliveira de Araújo.

Advogado : Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 310/2023, no valor de R\$ 45.005,70 (quarenta e cinco mil e cinco reais e setenta centavos),

expedida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0707763-25.2022.8.01.0070, proposto por Jorginei Oliveira de Araújo em face do Estado do Acre.

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito, em benefício de Valdimar Cordeiro de Vasconcelos.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de p. 69, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 25/01/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100500-36.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Gibson de Souza Moura.

Advogado : Raimundo Francisco de Souza Junior (OAB: 3634/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 60/2023, no valor de R\$ 16.583,06 (dezesesseis mil e quinhentos e oitenta e três reais e seis centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0009901-78.2006.8.01.0001, proposto por Gibson de Souza Moura em face do Estado do Acre.

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de 15% (quinze por cento) do crédito, em benefício de Raimundo Francisco de Souza Junior.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do

Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 96/103, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 15/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100493-44.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : José Adriano da Silva Souza.

Advogado : Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 33/2023, no valor de R\$ 179.169,65 (cento e setenta e nove mil e cento e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0710016-33.2021.8.01.0001, proposto por José Adriano da Silva Souza em face do Estado do Acre.

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito, em benefício de Valdimar Cordeiro de Vasconcelos.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 70/77, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril

de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 06/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, considerando a regularidade desta requisição de pagamento, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100486-52.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Jhonatan Hebert Faria.

Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 28/2023, no valor de R\$ 74.915,39 (setenta e quatro mil e novecentos e quinze reais e trinta e nove centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0714089-87.2017.8.01.0001, proposto por Jhonatan Hebert Faria em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 91/97, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento

de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 06/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100412-95.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Márcia Santos de Almeida.

Advogada : Valdete de Souza (OAB: 2412/AC).

Advogado : Nelson Passos Alfonso (OAB: 8076/MS).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 23/2023, no valor de R\$ 16.736,00 (dezesesseis mil e setecentos e trinta e seis reais), expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0707544-40.2013.8.01.0001, proposto por Márcia Santos de Almeida em face do Estado do Acre.

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento) do crédito, em benefício de Lacerda Advogadas Associadas.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de p. 81, opinando pela regularidade do precatório.
É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta

orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 05/12/2023 (p. 2/3). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100468-31.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Elismar de Almeida da Silva.

Advogado : Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Procª. Estado : Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 55/2023, no valor de R\$ 48.895,10 (quarenta e oito mil e oitocentos e noventa e cinco reais e dez centavos), expedida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0704211-62.2022.8.01.0002, proposto por Elismar de Almeida da Silva em face do Estado do Acre.

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito, em benefício de Valdimar Cordeiro de Vasconcelos.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 69/76, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 05/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público

devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100456-17.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Jose Henrique Corinto de Moura Júnior.

Advogado : Jose Henrique Corinto de Moura Júnior (OAB: 4508/AC).

Requerido : Estado do Acre.

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 77/2023, no valor de R\$ 15.227,67 (quinze mil e duzentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0712316-65.2021.8.01.0001, proposto por Jose Henrique Corinto de Moura Júnior em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 57/64, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 12/12/2023 (p. 53). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100455-32.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Arthur Javier da Silva Díaz (Representado pelo Responsável).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Jose Henrique Corinto de Moura Júnior (OAB: 4508/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 76/2023, no valor de R\$ 155.732,82 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0712316-65.2021.8.01.0001, proposto por Arthur Javier da Silva Díaz Rep. p/ Ávila Teixeira da Silva em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 62/69, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 12/12/2023 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100445-85.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Rafael Teixeira Sousa.

Advogado : Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773/AC).

Requerido : Município de Rio Branco.

Advogado : José Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 64/2023, no valor de R\$ 19.203,65 (dezenove mil e duzentos e três reais e sessenta e cinco centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0021457-43.2007.8.01.0001, proposto por Rafael Teixeira Sousa em face do Município de Rio Branco.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 105/108, informando que não deve oficiar nos autos como fiscal da ordem jurídica, por força do art. 178 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

5. O Município de Rio Branco – Administração Direta e Indireta está enquadrado no Regime Especial de pagamento de precatórios, que foi instituído pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017 para os entes públicos que estavam em mora no pagamento de precatórios na data e 25 de março de 2015.

Como resultado, este precatório deverá ser liquidado até o prazo final de vigência do Regime Especial de pagamento, que é a data de 31 de dezembro 2029, conforme as regras dos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e dos artigos 51, 54 e 58 da Resolução CNJ nº 303/2019.

6. O art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo especifica que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

Quanto aos precatórios submetidos ao regime especial, o art. 72 da Resolução CNJ nº 303/2019, disciplina que o pagamento dos precatórios sujeitos a esse regime observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal ao qual está vinculado o juízo responsável por sua expedição, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto da referida Resolução quanto à elaboração das listas de pagamento.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 05/12/2023 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Com esses registros, considerando a regularidade deste Precatório, determino que a Secretaria de Precatórios certifique: a) a sua inscrição na lista única de ordem cronológica do Município de Rio Branco – Administração Direta e Indireta, formada pelos precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o artigo 53 da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) a sua inclusão no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida que o Ente Público deverá destinar ao pagamento de precatórios no ano de 2025, nos termos do artigo 59 do já citado ato normativo.

9. Intime-se.
Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100426-79.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Tapiri Comércio de Alimentos Eirele.

Advogado : Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB: 4705/RO).

Requerido : Estado do Acre.

Procª. Estado : Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 58/2023, no valor de R\$ 21.051,99 (vinte e um mil e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0704549-

15.2017.8.01.0001, proposto por Tapiri Comércio de Alimentos Eirele em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de p. 85, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 05/12/2023 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100420-72.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Marcos Antonio Fidelis Lopes.

Advogada : Auricelha Ribeiro Fernandes Martins (OAB: 3305/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 20/2023, no valor de R\$ 158.490,06 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos e noventa reais e seis centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0008452-75.2012.8.01.0001, proposto por Marcos Antonio Fidelis Lopes em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 87/90, informando que não deve oficiar nos autos como fiscal da ordem jurídica, por força do art. 178 do Código de Processo Civil – CPC.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 25/01/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, considerando a regularidade desta requisição de pagamento, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100300-29.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Victor da Silva Oliveira.

Advogado : Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 252/2023, no valor de R\$ 28.491,84 (vinte e oito mil e quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), expedida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0601163-48.2020.8.01.0070, proposto por Victor da Silva Oliveira em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de p. 127, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 25/01/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, considerando a regularidade desta requisição de pagamento, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100410-28.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Claudenir Nascimento Freitas.

Advogada : Ozania Maria de Almeida (OAB: 2625/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Advogado : Claudio Diogenes Pinheiro (OAB: 2105/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 51/2023, no valor de R\$ 14.541,75 (quatorze mil e quinhentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), expedida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0701626-71.2021.8.01.0002, proposto por Claudenir Nascimento Freitas em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de p. 53, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação comple-

tas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 19/01/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100378-23.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : NAIRA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA.

Advogado : Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Requerido : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA).

Proc. Jurídico : Maria Liberdade Moreira Morais Chaves (OAB: 4185/AC).

Proc. Jurídico : Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 41/2023, no valor de R\$ 31.836,03 (trinta e um mil e oitocentos e trinta e seis reais e três centavos), expedida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0701899-50.2021.8.01.0002, proposto por Naira Maria Pinheiro de Oliveira em face do Instituto de Previdência do Estado do Acre (ACREPREVIDÊNCIA).

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito, em benefício de Jonathan Santiago Advogados Associados.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de p. 50, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Instituto de Previdência do Estado do Acre (ACREPREVIDÊNCIA) está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em

16/10/2023 (p. 45/47). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Instituto de Previdência do Estado do Acre (ACREPREVIDÊNCIA), nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100317-65.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Alexandre de Sousa Mendonça.

Advogado : Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 25/2023, no valor de R\$ 41.350,68 (quarenta e um mil e trezentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0701719-08.2019.8.01.0001, proposto por Alexandre de Sousa Mendonça em face do Estado do Acre.

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito, em benefício de Alexandre de Sousa Mendonça.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de p. 57, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 06/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie

a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100467-46.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente : Leonardo Espindola Advogados.

Advogado : Leonardo Espindola (OAB: 97964/RJ).

Advogado : Vitor Alves Fortes (OAB: 220500/RJ).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 4/2024, no valor de R\$ 191.411,75 (cento e noventa e um mil e quatrocentos e onze reais e setenta e cinco centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0705205-64.2020.8.01.0001, proposto por Leonardo Espindola Advogados em face do Estado do Acre.

2. Na requisição não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 98/99, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 23/02/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe : Precatório nº 0001545-58.2010.8.01.0000

Origem : Rio Branco

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Setor Público. Requirante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Requerido: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento

Despacho

1. Trata-se de requisição de pagamento de precatório nº 03/2010, expedida pelo 2ª Vara da Fazenda Pública da Rio Branco, referente à ação nº 001.09.005339-8, proposta por Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Setor Público em face do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB.

2. Por meio da decisão de pp. 328-329, determinou-se medidas para operacionalização do pagamento deste precatório.

3. Às pp. 333-340, o credor cessionário peticionou, apontando divergência com relação aos cálculos de pp. 321-326. Apresentou ainda o demonstrativo que entende correto, vide p. 335.

4. Com esses registros, intime o requerido para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispo e o § 1o, do artigo 27 da Resolução CNJ nº 303/2019. Após, retornem conclusos.

5. Com base no referido artigo, e como se trata de um pagamento parcial, autorizo a liberação dos valores já depositados (pp. 341 e 345).

6. Intime-se.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente do TJ/AC

Classe : Precatório nº 0100843-37.2021.8.01.0000

Origem : Mâncio Lima

Órgão : Presidência - Precatórios

Remetentes: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mâncio Lima.

Requerente: Diego André Gonçalves Fabre.

Requerido: Prefeitura Municipal de Mâncio Lima-AC.

Advogado: Diego André Gonçalves Fabre.

Procs. Jurídico: Cleomilton da Cunha Azevedo Filho, Ocilene Alencar de Souza e Danilo da Costa Silva

Objeto : Precatório

Despacho

1. Trata-se de petição com pedido de homologação de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, vide pp. 127-130.

2. Com esse registro, determino a intimação do município de Mâncio Lima para se manifestar sobre o referido pedido e apresentar informações, inclusive se já houve o pagamento, devendo ainda apresentar os comprovantes. Prazo de 05 (cinco) dias. Após retornem conclusos para decisão.

3. Intime-se.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente do TJ/AC

Classe : Precatório nº 0100580-05.2021.8.01.0000

Origem : Mâncio Lima

Órgão : Presidência - Precatórios

Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mâncio Lima.

Requerente: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. Requerido: Município de Mâncio Lima-AC.

Advogados: Aurea Terezinha Silva da Cruz, Gilliard Nobre Rocha, Emmily Teixeira de Araújo e Felipe Ferreira Nery

Objeto : Precatório

Despacho

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 3/2021, no valor de R\$ 207.960,77 (duzentos e sete mil, novecentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), expedida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mâncio Lima, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0700119-41.2018.8.01.0015, proposta por Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A contra o Município de Mâncio Lima.

2. Por meio da petição de p. 38, a credora requereu o sequestro de valores para o devido pagamento.

3. Assim, com base no art. 20 § 2o da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determino a intimação do prefeito do município de

Mâncio Lima para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

4. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se o Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 20 § 2o, da citada resolução do CNJ.

5. Deverá ainda a parte credora apresentar seus dados bancários para recebimento do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Após o cumprimento dos itens acima ou o decurso dos prazos, retornem os autos conclusos para decisão.

7. Intime-se.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe : Precatório nº 0100397-05.2019.8.01.0000

Origem : Tarauacá

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente: Maria Alaide Montenegro Mappes. Requerido: Estado do Acre. Advogados: FRANCISMAR BARROSO FELIX e Carlos Brasilio Amorim de Freitas. Procs. Estado: Luciano José Trindade e Daniela Marques Correia de Carvalho

Objeto : Descrição do Objeto da Ação Não informado

Despacho

1. Trata-se de precatório com pagamento efetivado, conforme os comprovantes de pp. 324-326, de maneira que devem ser enviados ao juízo de origem e requisitante para conhecimento, servindo este despacho como ofício a ser enviado via malote digital.

2. Consta dos autos petição de pp. 320/321 com requerimentos, contudo observo que permanece a mesma situação já tratada por meio da decisão de pp. 284-285, o que não mudou até a presente data. Assim, deixo de apreciar os requerimentos, pois o requerente não é parte neste precatório, tampouco apresentou instrumento ou pronunciamento judicial hábil a figurar no registro e autuação do feito.

3. Cumpra a Secretaria o item 1 deste despacho, após arquivem-se os autos.

4. Intime-se.

Rio Branco-AC, 16 de abril de 2024

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente do TJ/AC

Classe : Precatório nº 0100481-11.2016.8.01.0000

Origem : Eritaciolândia

Órgão : Presidência - Precatórios

Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Eritaciolândia. Requerente: Antônio Aragão de Souza.

Requerido: Município de Eritaciolândia.

Advogados: Helen de Freitas Cavalcante, André Gustavo Camilo Vieira Lins, Christopher Capper Mariano de Almeida, Ciro Facundo de Almeida, Marília Gabriela Medeiros de Oliveira, Hilário de Castro Melo Júnior e Arquilau de Castro Melo

Objeto : Precatório

Despacho

1. Trata-se de pedidos de liberações de pagamentos, na parte referente aos honorários contratuais, conforme petições de pp. 451-453, 485 e 489.

2. Às pp. 481-483, o juízo de origem encaminhou despacho, via malote digital, em que deferiu a habilitação das herdeiras Anirosi Ferreira da Silva Aragão e Rosa da Silva Ferreira:

“pois as mesmas têm interesse jurídico de acompanhar a liberação do precatório em favor do espólio de Antonio Aragão de Souza, para colacionar as referidas informações nos autos de inventário, conforme certidão de óbito em anexo à fl. 1099”.

3. Assim, determino a Secretaria de Precatórios que:

a) proceda ao registro na autuação das herdeiras como interessadas;

b) efetue o cálculo dos honorários advocatícios contratuais, inclusive os encargos eventualmente incidentes.

4. Após, retornem para expedição de ofício de liberação, observando-se os dados bancários informados na petição de pp. 451-453.

5. Intime-se.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente do TJ/AC

Classe :Precatório nº 0100328-94.2024.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente : Alaide dos Santos Bezerra.

Advogados : Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) e outros.

Requerido : Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Jurídico : Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 39/2023, no valor de R\$ 9.561,26 (nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), expedida pelo Juízo de Direito da Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0702598-41.2021.8.01.0002, proposto por Alaide dos Santos Bezerra em face do Município de Cruzeiro do Sul - AC.

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito, em benefício de Alvares Advogados Associados.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 57, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório.

Da inclusão do precatório na ordem cronológica

5. O Município de Cruzeiro do Sul - AC – Administração Direta e Indireta está enquadrado no Regime Especial de pagamento de precatórios, que foi instituído pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017 para os entes públicos que estavam em mora no pagamento de precatórios na data e 25 de março de 2015.

Com isso, este precatório deverá ser liquidado até o prazo final de vigência do Regime Especial de pagamento, que é a data de 31 de dezembro 2029, conforme as regras dos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e dos artigos 51, 54 e 58 da Resolução CNJ nº 303/2019.

6. O art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019, especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo explica que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

Quanto aos precatórios submetidos ao regime especial, o art. 72 da Resolução CNJ nº 303/2019, disciplina que o pagamento dos precatórios sujeitos a esse regime observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal ao qual está vinculado o juízo responsável por sua expedição, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto da referida Resolução quanto à elaboração das listas de pagamento.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 16/10/2023. (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e o art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Do pagamento de ofício de superpreferência por idade

8. O pagamento superpreferencial de precatórios alimentares está previsto no art. 100, § 2º, da CRFB, e no art. 9º da Resolução CNJ nº 303/2019.

Segundo esses dispositivos, os credores de precatórios alimentares que tenham 60 (sessenta) anos de idade, sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da CRFB, que trata das requisições de pequeno valor (RPV).

Já durante a vigência do regime especial de pagamento de precatórios, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência deve ser atendida até o valor equivalente ao quádruplo do fixado em lei para o pagamento de RPV's, conforme o § 2º do art. 102, do ADCT, e o art. 74 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Além disso, no regime especial de precatórios, a superpreferência por idade, doença grave ou deficiência deve ser paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição, conforme o art. 74, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

9. Por outro lado, o art. 11 da Resolução CNJ nº 303/2019 estabelece critérios para identificação de credores superpreferenciais, definindo que se considera: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade

ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II - portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

III - pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015.

10. Nos termos do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, o pedido de superpreferência por doença grave ou deficiência deve ser dirigido ao presidente do tribunal de origem do precatório, enquanto a superpreferência por idade deve ser concedida de ofício, com base nos dados pessoais informados nos autos, independente de requerimento.

Este precatório tem natureza alimentar, bastando assim que o beneficiário tenha 60 (sessenta) anos de idade para que se lhe seja deferido o pagamento superpreferencial por idade. Conforme ao dados informados nos autos, o(a) requerente nasceu em 20/02/1958, devendo-lhe ser deferido de ofício o pagamento superpreferencial por idade, uma vez que tem mais de 60 anos.

Do dispositivo

11. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) inscreva este precatório na lista única de ordem cronológica do Município de Cruzeiro do Sul - AC - Administração Direta e Indireta, formada pelos precatórios expedidos pelo TJAC, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o art. 53 da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) o inclua no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida que o Ente Público deverá destinar ao pagamento de precatórios no ano de 2025, nos termos do art. 59 do já citado ato normativo.

12. Defiro de ofício à requerente Alaide dos Santos Bezerra a superpreferência por idade, até o valor equivalente ao quádruplo do fixado em lei para o pagamento de RPV's do Município de Cruzeiro do Sul - AC.

13. Adotem-se as seguintes providências para o pagamento do crédito superpreferencial: a) atualização o crédito, transferência para uma conta judicial e intimação das partes para manifestação sobre os cálculos; b) recolhimento dos encargos legais, se incidentes; c) expedição de alvará de levantamento ou transferência do crédito para uma conta indicada pelo credor; d) envio de cópia dos comprovantes de transferência ao Juízo de origem e ao ente devedor, servindo esta Decisão como Ofício.

14. Após o levantamento do crédito superpreferencial, que neste caso corresponde à totalidade do crédito do precatório, remetam-se os autos ao arquivo geral, com baixa.

15. Intime-se.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Precatório nº 0100649-08.2019.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Relatora : Desª. Regina Ferrari

Remetente : Juizado Especial da Fazenda Pública de Rio Branco.

Requerente : Francisco Charles Souza da Silva.

Advogado : Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente à ação nº 0605554-17.2018.8.01.0070, proposta por Miguel Barroso Carvalho em face do Estado do Acre.

2. Por meio da decisão de pp. 235/236, determinou-se medidas para a vinculação ao juízo da execução dos valores destinados ao pagamento deste precatório.

3. Às pp. 241-271, sobreveio aos autos Ofício GABJU-OF n.º 074 e documentos, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, comunicando a habilitação dos sucessores, tendo em vista o falecimento do credor originário.

4. Consta dos autos, comprovante de vinculação da conta judicial n. 1.400.115.991.398, ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, processo n. 0601004-13.2017.8.01.0070, vinculada em dezembro/2023.

5. É público e notório o falecimento do advogado do requerente¹.

6. Observo que apesar da vinculação do saldo ao juízo de origem ter ocorrido em dezembro/2023, não houve a comunicação ao referido juízo.

7. Observo ainda, que apesar do juízo de origem ter deferido a habilitação, não consta da documentação enviada, nenhuma referência a divisão do valor deste precatório. Dessa forma, como o valor destinado à quitação deste precatório encontra-se vinculado ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, o pagamento do crédito aos sucessores, deverá ocorrer naquele Juízo, após a informação do montante devido a cada sucessor.

7. Sendo assim, determino que seja encaminhado ao juízo da execução e requisitante, os comprovantes de vinculação do saldo da conta judicial, para que

este realize o pagamento aos sucessores habilitados, após a divisão sobre o montante de cada sucessor, servindo esta decisão como Ofício.

8. Ao final, archive-se.

9. Publique-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Precatório nº 0100650-51.2023.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Relatora : Desª. Regina Ferrari

Requerente : Amon Há Kirshnan Lima de Aquino (Representado por seu Pai) Maricildo de Aquino Nogueira.

Advogado : Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC).

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

1. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida pelo Vara Única - Cível da Xapuri, referente à ação nº 0000140-34.2008.8.01.0007, proposta por Amon Há Kirshnan Lima de Aquino Rep. p/ Pai Maricildo de Aquino Nogueira em face do Estado do Acre.

2. Na conta especial administrada por este Tribunal de Justiça para o pagamento dos precatórios do Estado do Acre - Administração Direta e Indireta - há recursos disponíveis para o pagamento deste precatório.

3. Sendo assim, determino a atualização do crédito deste precatório e a sua transferência para uma conta judicial, respeitada a ordem cronológica de pagamento e as preferências estabelecidas no caput e nos e §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo atualizado, bem como apresente o(a) requerente os seus dados bancários para o recebimento do crédito.

5. Havendo a concordância das partes com os cálculos de atualização ou o decurso do prazo especificado sem manifestação, homologo desde já a atualização do crédito e autorizo a sua liberação ao requerente.

6. Defiro prontamente eventual pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais do advogado do requerente, que deverá ser registrado no cálculo de atualização com os encargos legais porventura existentes.

7. Em caso de impugnação aos cálculos de atualização, voltem-me os autos conclusos para análise.

8. Na ocasião do pagamento, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência do crédito para a conta indicada pelo requerente, observados os recolhimentos legais eventualmente existentes.

9. Se o crédito não for levantado em até 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, disponibilize-o ao juízo da execução, para que este realize o pagamento.

10. Junte-se os comprovantes de pagamento aos autos para consulta das partes e encaminhe-se cópia ao Juízo requisitante, servindo esta decisão como Ofício.

11. Após, proceda-se a exclusão deste precatório da lista de ordem cronológica dos precatórios Estado do Acre e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

12. Publique-se.

Rio Branco, 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe : Precatório nº 0100661-51.2021.8.01.0000

Origem : Juizados Especiais

Órgão : Presidência - Precatórios

Remetente: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Requerente: Gerce Câmara.

Requerido: Estado do Acre. Advogado: Jamile Nazare Duarte Moreno Jarude. Procurador do Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo

Objeto : Descrição do Objeto da Ação Não informado

Despacho

1. Trata-se de precatório com pagamento efetuado, conforme comprovante de p. 255.

2. Conforme certidão de p. 256, não foi efetivado os recolhimentos de previdência e imposto de renda.

3. Assim, dê-se ciência a ambas as partes para conhecimento e providências que entenderem cabíveis. Após arquivem-se os autos.

4. Intime-se.

Rio Branco-AC, 16 de abril de 2024

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente do TJ/AC

Classe : Precatório nº 0100349-12.2020.8.01.0000

Origem : Assis Brasil

Órgão : Presidência - Precatórios

Reqtes: Gerson Alexandre de Castro, José Carlos Pereira e José Emílio Pessanha. Requerido: Estado do Acre. Advogados: Paulo Henrique Mazzali, Fábio Marques de Moraes e Thiago Merege Pereira.

Procurador do Estado: Gustavo Faria Valadares

Objeto : Descrição do Objeto da Ação Não informado

Despacho

1. Por meio da petição de pp. 160-161 o cessionário José Carlos Pereira, informou que a "conta judicial aberta para depósito do montante foi cadastrada errada".

Informou ainda que não foi possível realizar o levantamento do alvará judicial de p. 157. Solicitou assim, que a instituição financeira fosse oficiada para correção do nome do beneficiário, bem como a expedição de novo alvará.

2. Os requerimentos do cessionário não merecem acolhimento. Isso porque não há óbice algum para o cumprimento de uma ordem deste Tribunal, no caso o alvará judicial, que a conta judicial esteja no nome de quem realiza o saque.

3. Conforme extrato da conta judicial juntada aos autos, o outro cessionário conseguiu efetuar o saque de seu alvará (p. 158), vide pp. 162-163.

4. Assim, caso o cessionário seja impedido de realizar o saque, a instituição financeira deve formalmente indicar os motivos.

5. Outra alternativa é o cessionário apresentar seus dados bancários para que seja realizada a transferência eletrônica.

6. Com esses registros e observações, indefiro os requerimentos.

7. Intime-se. Após, arquivem-se.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente do TJ/A

Classe : Precatório n.º 0003319-21.2013.8.01.0000

Origem : Vara Cível da Comarca de Xapuri

Requerente : Samea Michele da Silva Teodoro

Advogado : Edinaldo Valério Monteiro (OAB: 3355/AC)

Advogado : Samuel de Oliveira Nolasco (OAB: 3376/AC)

Requerido : Município de Xapuri

Procurador : Rodrigo Araújo de Lima

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais, conforme a petição e documentos de pp. 115/118.

2. No despacho de p. 119, o requerente foi instado a esclarecer sobre o percentual da dedução de honorários contratuais, apresentando, a seguir, esclarecimento que demonstra o destaque de 30% sobre o valor do crédito, consoante a petição de p. 121.

3. Dessa forma, o pedido encontra fundamento no artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) combinado com o artigo 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

4. Posto isso, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais.

5. Tendo em vista o depósito judicial do valor do precatório de p. 124, proceda-se ao cálculo dos honorários contratuais a partir do valor do depósito do valor principal, sem considerar o valor dos honorários de sucumbência.

6. Determino à Secretaria de Precatórios que adote as seguintes providências para o pagamento do crédito do precatório:

a) realizar os descontos e recolhimentos legais, caso haja a incidência;

b) expedir alvará de liberação do crédito ou transferi-lo para uma conta indicada pelo credor;

c) encaminhar cópia dos comprovantes de transferência ao Juízo de origem e ao ente devedor, servindo esta decisão como ofício.

7. Após o levantamento do valor, remetam-se os autos ao arquivo geral, com baixa.

8. Intime-se.

Rio Branco-Acre, 3 de julho de 2023.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente

Precatório nº 0100132-08.2016.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Relatora : Desª. Regina Ferrari

Requerente : Manoel Antonio da Costa

Defensora : Flávia do Nascimento Oliveira (OAB: 1233/AC).

Cessionário : José Carlos Pereira.

Cessionário : José Emílio Pessanha.

Advogado : Fábio Marques de Moraes (OAB: 77.435/PR).

Advogado : Thiago Merege Pereira (OAB: 55.207/PR).

Requerido : Estado do Acre.

Decisão

1. Trata-se de pedido de homologação de cessão de crédito celebrada entre

o requerente Manoel Antônio da Costa e os cessionários José Carlos Pereira e José Emílio Pessanha, conforme a petição de pp. 105-108 e os documentos de pp. 109-117.

2. O requerente e o requerido foram intimados para se manifestar sobre a cessão de crédito, nos termos do art. 45, caput, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mas permaneceram silentes.

3. Assim, com base no artigo 45 da Resolução CNJ 303/2019, defiro a habilitação dos cessionários para que a cessão produza seus efeitos.

4. Defiro ainda a liberação do crédito líquido descrito no cálculo de p. 94 aos cessionários José Carlos Pereira proporção de 40% (quarenta por cento) e José Emílio Pessanha 60% (sessenta por cento), que deve ser transferido para as contas indicadas na petição de pp. 105-108.

5. Intime-se. Após, arquivem-se.

Rio Branco, 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente

Classe : Precatório nº 0100434-71.2015.8.01.0000

Origem : Cruzeiro do Sul

Órgão : Presidência - Precatórios

Requerente : M. D. Construções e Serviços Ltda. Requerido: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Advogados : SEBASTIAO DE CASTRO LIMA, Vanderley Alves da Silva e Rosemberg Silva Jucá

Objeto : Descrição do Objeto da Ação Não informado

Despacho

1. Trata-se de petição em que o credor requer a expedição de novo alvará pois não conseguiu efetuar o saque integral de seu crédito.

2. Defiro como requerido, devendo a secretaria expedir ofício à instituição financeira, observando-se os dados bancários informados na petição de pp. 101-102.

3. Intime-se, após arquivem-se, independente de prazo.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente do TJ/AC

Precatório nº 0100436-31.2021.8.01.0000

Órgão : Presidência - Precatórios

Relatora : Desª. Regina Ferrari

Requerente : Álcool Verde S/A.

Advogados : Ivan Henrique Moraes Lima (OAB: 236578/SP) e outros.

Remetente : Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Capixaba.

Requerido : Estado do Acre.

Proc. Estado : Leandro Rodrigues Postigo (OAB: 2808/AC).

Decisão

1. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida pelo Vara Única (Cível) da Capixaba, referente à ação nº 0700158-44.2013.8.01.0005, proposta por Álcool Verde S/A em face do Estado do Acre.

2. Por meio da decisão de pp. 487-488, determinou-se medidas para a realização do pagamento deste precatório.

3. Intimadas as partes, o credor peticionou (pp. 489-490 e requereu esclarecimentos sobre divergência de valores entre os cálculos de p. 482 e o que consta na planilha divulgada em nosso sítio eletrônico, apresentou ainda seus dados bancários para recebimento do crédito. O devedor permaneceu silente (p. 494).

Breve relato. Decido.

4. Esclareço que o cálculo a ser observado é o que consta dos autos (p. 482), que contém a aplicação de todos os índices de juros e correção monetária, e foi submetido ao contraditório de ambas as partes. Visto que a publicação no sítio eletrônico tratar-se de mera divulgação para conhecimento das partes e da população, em face do princípio da publicidade. Ademais, resta claro que na divulgação ocorreu um erro material de digitação.

5. Com esses registros, cumpra a Secretaria os demais atos necessários ao pagamento deste precatório.

6. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

7. Publique-se.

Rio Branco, 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente

Classe : Precatório nº 0100481-11.2016.8.01.0000

Origem : Epitaciolândia

Órgão : Presidência - Precatórios

Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Epitaciolândia

dia.
Requerente : Antônio Aragão de Souza.
Requerido : Município de Epitaciolândia.
Advogados : Helen de Freitas Cavalcante, André Gustavo Camilo Vieira Lins, Christopher Capper Mariano de Almeida, Ciro Facundo de Almeida, Marília Gabriela Medeiros de Oliveira, Hilário de Castro Melo Júnior e Arquilau de Castro Melo
Objeto : Precatório

Despacho

1. Trata-se de pedidos de liberações de pagamentos, na parte referente aos honorários contratuais, conforme petições de pp. 451-453, 485 e 489.
2. Às pp. 481-483, o juízo de origem encaminhou despacho, via malote digital, em que deferiu a habilitação das herdeiras Anirosi Ferreira da Silva Aragão e Rosa da Silva Ferreira:
"pois as mesmas têm interesse jurídico de acompanhar a liberação do precatório em favor do espólio de Antonio Aragão de Souza, para colacionar as referidas informações nos autos de inventário, conforme certidão de óbito em anexo à fl. 1099".

3. Assim, determino a Secretaria de Precatórios que:
a) proceda ao registro na autuação das herdeiras como interessadas;
b) efetue o cálculo dos honorários advocatícios contratuais, inclusive os encargos eventualmente incidentes.
4. Após, retornem para expedição de ofício de liberação, observando-se os dados bancários informados na petição de pp. 451-453.
5. Intime-se.
Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente do TJ/AC

Precatório nº 0101541-43.2021.8.01.0000
Órgão : Presidência - Precatórios
Relatora : Des^a. Regina Ferrari
Remetente : Juizado Especial da Fazenda Pública de Rio Branco.
Requerente : Miguel Barroso Carvalho.
Advogado : Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).
Requerido : Estado do Acre.
Proc. Estado : Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente à ação nº 0605554-17.2018.8.01.0070, proposta por Miguel Barroso Carvalho em face do Estado do Acre.
2. Por meio da decisão de pp. 227/228, determinou-se medidas para a realização do pagamento deste precatório.
3. É público e notório o falecimento do advogado do requerente¹.
4. O artigo 32, § 5º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe que no caso de falecimento no curso do precatório, a habilitação dos herdeiros deve ser direcionada ao juízo de origem.
5. Dessa forma, como o precatório encontra-se em fase de pagamento, é o caso de disponibilizar o recurso pertencente ao advogado falecido ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco para fins de realizar o pagamento do crédito aos sucessores, de acordo com a deliberação daquele Juízo.
6. Sendo assim, determino:
a) retenção dos encargos legais porventura incidentes sobre o crédito principal;
b) a transferência do valor líquido do credor principal para a conta indicada (p. 239);
c) a disponibilização do crédito referente aos honorários advocatícios contratuais ao juízo da execução, tendo em vista que nessa circunstância (falecimento do advogado) cabe a ele decidir sobre os beneficiários, nos termos do § 5º do art. 32 da Resolução CNJ nº 303/2019. Devendo ainda o juízo da execução no momento da liberação aos herdeiros devidamente habilitados efetuar o recolhimento do imposto de renda.
7. Após, junte-se os comprovantes de pagamento aos autos para consulta das partes e comunique-se ao Juízo requisitante, servindo esta decisão como Ofício.
8. Ao final, archive-se.
9. Publique-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Precatório nº 0101534-51.2021.8.01.0000
Órgão : Presidência - Precatórios
Relatora : Des^a. Regina Ferrari

Remetente : Juizado Especial da Fazenda Pública de Rio Branco.
Requerente : Julio Cesar Coelho Lozano.
Advogado : Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).
Requerido : Estado do Acre.
Proc. Estado : Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente à ação nº 0605390-81.2020.8.01.0070, proposta por Julio Cesar Coelho Lozano em face do Estado do Acre.
2. Por meio da decisão de pp. 80/81, foi determinado medidas para a realização do pagamento deste precatório.
3. É público e notório o falecimento do advogado do requerente¹.
4. O artigo 32, § 5º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe que no caso de falecimento no curso do precatório, a habilitação dos herdeiros deve ser direcionada ao juízo de origem.
5. Dessa forma, como o precatório encontra-se em fase de pagamento, é o caso de disponibilizar o recurso pertencente ao advogado falecido ao Juízo de Direito da Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco para fins de realizar o pagamento do crédito aos sucessores, de acordo com a deliberação daquele Juízo.
6. Sendo assim, determino:
a) a retenção dos encargos legais porventura incidentes sobre o crédito principal;
b) a transferência do valor líquido do credor principal para a conta indicada (p. 92);
c) a disponibilização do crédito referente aos honorários advocatícios contratuais ao juízo da execução, tendo em vista que nessa circunstância (falecimento do advogado) cabe a ele decidir sobre os beneficiários, nos termos do § 5º do art. 32 da Resolução CNJ nº 303/2019. Devendo ainda o juízo da execução no momento da liberação aos herdeiros devidamente habilitados efetuar o recolhimento do imposto de renda.
7. Após, junte-se os comprovantes de pagamento aos autos para consulta das partes e comunique-se ao Juízo requisitante, servindo esta decisão como Ofício.
8. Ao final, archive-se.
9. Publique-se.

Rio Branco-(AC), 18 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1487 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o requerimento do servidor Dalton Gomes da Silva; Considerando o teor da Decisão da Assessoria Jurídica (ID: 1595464) e Despacho nº 12203/2024 - PRESI/DIPES,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 1423/2024, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.519, de 18 de abril de 2024;
Art. 2º - Prorrogar a Portaria nº 2127/2021 que removeu o servidor **Dalton Gomes da Silva**, Técnico Judiciário, matrícula nº 7000754, da Comarca de Rio Branco para a Comarca de Senador Guiomard, sem ônus para este Poder, os efeitos desta Portaria retroagem a 30 de abril de 2023, pelo período de 2 (dois) anos.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008642-31.2018.8.01.0000

PORTARIA Nº 1489 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 13014/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor a Disposição deste Poder **Antonio**

José de Oliveira Lopes, Motorista, matrícula n.º 11001992, por seu deslocamento à Comarca de Rio Branco, no período de 21 a 22 de abril do corrente ano, para conduzir o veículo oficial L200 placa SHA2A61, para revisão de 40.000km, agendada para o dia 22/04 às 7:40horas, na concessionária Agnorte Mitisubishi, Av. Chico Mendes, em Rio Branco-AC, conforme Proposta de Viagem n.º 897/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003565-31.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 1491 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 13038/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder duas diárias ao servidor **James Clely Nascimento Borges**, Analista Judiciário/Oficial de Justiça, matrícula n. 7000310, por seu deslocamento à Comarca de Porto Acre, nos dias 19/04, Estrada de Boca do Acre, Caquetá, ramal linha 4, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo); 22/04, Ramal dos Paulistas, km 20, fazenda do Cacau, Projeto Tocantins, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo); 24/04, Ramal Porto Alonso, km 10, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo); e 26 de abril do corrente ano, Ramal da Reserva Cunha Gomes, km 07, Projeto Tocantins, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), para cumprir mandados judiciais, conforme Proposta de Viagem n.º 896/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002441-13.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 1492 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013; Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 1725/2024, oriundo da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco e Despacho n.º 13055 / 2023 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o servidor **Weberton Araújo da Costa**, Técnico Judiciário, Matrícula n.º 7000868, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, código CJ5-PJ, da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, no período de 8 de abril a 2 de maio do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de folgas e férias.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003311-58.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 1493 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o despacho n.º 13141/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia à servidora **Ana Paula Batalha da Silva**, Gerente de Comunicação, Código CJ4-PJ matrícula n.º 8000921, por seu deslocamento à Comarca de Cruzeiro do Sul, no período de 22 a 25 de abril do corrente ano, para acompanhamento das agendas da desembargadora-presidente do TJAC para serviços jornalísticos: visita institucional às comarcas do Vale do Juruá e participação na agenda acadêmica da Esjud com visitas às comunidades indígenas, conforme Proposta de Viagem n.º 909/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002792-83.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 1494 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 12754/2024 - PRESI/GAPRE.

RESOLVE:

Conceder meia diária, em complementação à Portaria n.º 1185/2024, ao servidor **Marcos Antonio Alexandre Bezerra**, Assessor Técnico, Código CJ5-PJ, matrícula n.º 7001224, conforme Relatório de Viagem n.º 524/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 1495 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 12754/2024 - PRESI/GAPRE.

RESOLVE:

Conceder meia diária, em complementação à Portaria n.º 1188/2024, ao servidor **Francisco Carlos Nascimento Vasconcelos**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000174, conforme Relatório de Viagem n.º 493/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 1496 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 12754/2024 - PRESI/GAPRE

RESOLVE:

Conceder meia diária, em complementação à Portaria n.º 1161/2024, ao servidor **Clodomiro Neves do Nascimento**, Assessor, Código CJ6-PJ, matrícula n.º 8000964, conforme Relatório de Viagem n.º 492/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 1497 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 12754/2024 - PRESI/GAPRE.

RESOLVE:

Conceder uma diária, em complementação à Portaria n.º 1155/2024, ao servidor **Elisson Nogueira Magalhães**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7001747, conforme Relatório de Viagem n.º 478/2024 e Despacho n.º 11423/2024 - PRESI/DIINS.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 1498 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 12754/2024 - PRESI/GAPRE.

RESOLVE:

Conceder uma diária, em complementação à Portaria n.º 1183/2024, à servidora **Andréa Laiana Coêlho Zílio**, Diretora de Informação Institucional, Código CJ1-PJ, matrícula n.º 8000923, conforme Relatório de Viagem n.º 464/2024 e Despacho n.º 11423/2024 - PRESI/DIINS.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001544-82.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 1502 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

RESOLVE:

Retificar os termos da Portaria n.º 1483/2024, referente ao número de Diárias do servidor a Disposição deste Poder **Francivaldo Lucena da Paixão**, Motorista, matrícula n.º 11002056, para, onde se uma diária e meia, leia-se duas diárias e meia.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003187-75.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 1503 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

RESOLVE:

Retificar os termos da Portaria n.º 1484/2024, referente ao número de Diárias da Juíza de Direito **Rosilene de Santana Souza**, titular da Vara Cível da Comarca de Tarauacá, para, onde se uma diária e meia, leia-se duas diárias e meia.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003187-75.2024.8.01.0000

TERMO DE POSSE

DE LUISA CRISTINA DOURADO LONGO NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSORA DE JUIZ DA ACESSORIA JURÍDICA VIRTUAL - ASVIR DA COMARCA DE RIO BRANCO.

Aos quinze dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Luisa Cristina Dourado Longo, nomeada através da Portaria n.º 1336, de 9 de abril de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.514, de 11 de abril de 2024, onde a mesma declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR da Comarca de Rio Branco, no qual já se encontra exercendo as funções desde 1º de abril de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

Iriá Farias Franca Modesto Gadelha
Empossante

Luisa Cristina Dourado Longo
Empossada

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 16/04/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Luisa Cristina Dourado Longo, Assessor(a), em 16/04/2024, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0006390-79.2023.8.01.0000

TERMO DE POSSE

DE PALOMA SOUZA LIMA NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSORA DE JUIZ DA ACESSORIA JURÍDICA VIRTUAL - ASVIR DA COMARCA DE RIO BRANCO.

Aos quinze dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Paloma Souza Lima, nomeada através da Portaria n.º 1340, de 9 de abril de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.514, de 11 de abril de 2024, onde a mesma declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR da Comarca de Rio Branco, no qual já se encontra exercendo as funções desde 1º de abril de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

Iriá Farias Franca Modesto Gadelha
Empossante

Paloma Souza Lima
Empossada

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 16/04/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Paloma Souza Lima, Assessor(a), em 16/04/2024, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0006390-79.2023.8.01.0000

TERMO DE POSSE

DE LUCAS ARAUJO DA SILVA NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSOR DE JUIZ DA ACESSORIA JURÍDICA VIRTUAL - ASVIR DA COMARCA DE RIO BRANCO.

Aos quinze dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse do servidor Lucas Araujo da Silva, nomeado através da Portaria n.º 1344, de 12 de abril de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.516, de 15 de abril de 2024, onde o mesmo declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pelo empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR da Comarca de Rio Branco, no qual já se encontra exercendo as funções desde 1º de abril de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

Iriá Farias Franca Modesto Gadelha
Empossante

Lucas Araujo da Silva
Empossado

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 16/04/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Lucas Araujo da Silva, Assessor(a), em 18/04/2024, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0006390-79.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0003636-33.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DIPES
Relator :

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Requerente : Glaucia Lopes de Andrade
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Opção 60%

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Glaucia Lopes de Andrade, visando optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Diretora de Secretaria, código CJ5-PJ, da 2ª Vara Criminal desta Comarca, advindo de substituição no período de 8 a 17 de abril de 2024.

Data do requerimento: 18 de abril de 2024. Evento nº 1761887.
Portaria de substituição: Portaria nº 1212/2024. Evento nº 1761923.

II - DO TERMO DE OPÇÃO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 03/2013 DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL - COJUS, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 78/2023.

Trata-se de manifestação acerca da opção da servidora de perceber a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento), da remuneração do cargo de provimento em comissão, tendo em vista NOMEAÇÃO no cargo.

Inicialmente citem-se os dispositivos legais previstos no § 1º, do art. 42 e §5º, do art. 45, da Lei Complementar nº 258/2013, a citar que permitem tal opção:

Art. 42. A remuneração dos cargos de provimento em comissão é a constante do anexo xi integrante da presente lei complementar.

§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta lei complementar e ao cedido ao poder judiciário é facultado optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: I - a remuneração do cargo de provimento em comissão; ou II - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até quarenta por cento do respectivo cargo de provimento em comissão, conforme regulamento do conselho da justiça estadual.

[...]

Art. 45. somente serão substituídos os ocupantes de cargo de provimento em comissão e função de confiança destinados ao exercício de função de direção, gerência, chefia e supervisão, sendo vedada a substituição no caso de assessoramento.

[...] § 5º o substituto, no ato de assunção do cargo, fará a opção pela remuneração, obedecendo ao disposto no § 1º do art. 42.

O artigo 3º, §1º, da Resolução nº 03/2013 do COJUS, com a redação conferida pela Resolução COJUS nº. 36/2018 posterior à Lei Complementar nº 258/2013, dispõe sobre o percentual a ser aplicado e estipulou o marco inicial de sua percepção:

Art. 1º fixar em 40% (quarenta por cento) o percentual de que trata o art. 42, § 1º, inciso II, da lei complementar estadual n. 258/2013 (Anexo I).

[...]

Art. 3º o servidor nomeado para cargo em comissão previsto na lei complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, perceberá a remuneração na forma desta resolução, a partir da data de apresentação do requerimento de opção à diretoria de gestão de pessoas, ressalvada a situação prevista no §1º deste artigo.

§ 1º efeitos desta resolução retroagirão à data da respectiva nomeação para cargo em comissão previsto na Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, desde que o servidor esteja exercendo o cargo em comissão nesta data e faça a opção em até trinta dias, a contar da publicação desta resolução.

A RESOLUÇÃO nº 78, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023, Altera a Resolução nº 3, de 31 de julho de 2013, do Conselho da Justiça Estadual, que regulamenta o art. 42, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013.

Art. 1º O art. 1º da Resolução 03/2013 passa a ter os seguintes termos:

“Art. 1º Fixar em 60% (sessenta por cento) o percentual de que trata o art. 42, § 1º,

inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 258/2013 (anexo I).

§1º A parcela de 60% (sessenta por cento) a que se refere o caput deste artigo não

se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as decorrentes de gratificação natalina e de adicional de férias.”

Art. 2º O quadro com a remuneração dos cargos de provimento em comissão e o

respectivo percentual constantes no Anexo I, da Resolução n. 3, de 5 de agosto de 2013, do Conselho da Justiça Estadual, fica alterado nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor a partir do dia 1º.10.2023.

III - DAS COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DIPES

A Alta Administração pautada na eficiência e efetividade das unidades administrativas e considerando que as atribuições e procedimentos devem ser formalmente definidos, consignou no art. 13 da Resolução nº 180, de 27 de novembro de 2013 as competências da Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES :

[...]

Art. 13. À Diretoria de Gestão de Pessoas, subordinada à Presidência do Tribunal de Justiça, compete:

I - elaborar as políticas relacionadas à gestão de pessoas;

II - planejar, organizar e coordenar as atividades de gestão de pessoas, executadas através das Gerências pertencentes à Diretoria de Gestão de Pessoas;

III - participar da formulação, pela Escola do Poder Judiciário, da política de capacitação de magistrados e servidores;

IV - planejar quantitativamente e qualitativamente a força de trabalho do Poder Judiciário do Estado do Acre;

V - dar posse aos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão;

VI - assinar os termos de adesão dos colaboradores componentes da força de trabalho do Poder Judiciário do Estado do Acre;

VII - realizar lotação e movimentação de pessoal;

VIII - analisar e decidir as substituições de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (chefia) lotados nos órgãos jurisdicionais de primeiro grau, integrantes da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado do Acre;

IX - dar cumprimento às decisões judiciais referentes à gestão de pessoas;

X - gerenciar as férias e licenças dos servidores;

XI - conceder diárias;

XII - cancelar os registros de penalidades de advertência e de suspensão, observado o disposto no inciso anterior;

XIII - decidir:

a) os processos de avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório;

b) os processos de progressão e promoção de servidores nas carreiras do Poder Judiciário do Estado do Acre;

c) os requerimentos de servidores referentes a direitos e vantagens, condicionando o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira;

XIV - submeter ao Presidente:

a) propostas de abertura de concurso público para provimento de cargos efetivos e de processos para seleção de colaboradores, bem como criação de comissão incumbida de elaborar editais, realizar os certames e divulgar os resultados, após a homologação;

b) estudos para subsidiar propostas de abertura de concurso para ingresso na magistratura estadual;

c) atos relativos a provimento e vacância de cargos públicos, bem como a concessão de aposentadorias e pensões;

d) atos relativos à concessão de função de confiança,

e) atos de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, resguardada a competência atribuída aos Diretores de Foro;

f) pedidos de substituições de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (chefia) lotados nos órgãos jurisdicionais de segundo grau e nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado do Acre, bem como de magistrados ocupantes de direção de foro;

g) os assuntos de pessoal que ultrapassem os limites de sua alçada e os que por sua natureza ou implicações mereçam orientação superior;

XV - administrar informações funcionais e elaborar folha de pagamento de magistrados ativos, aposentados e pensionistas;

XVI - elaborar informações quanto à lista de magistrados elegíveis para vitaliciamente, promoção e movimentação;

XVII - instruir os processos para subsidiar a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça quanto aos requerimentos dos magistrados referentes aos assuntos de pessoal;

XVIII - acompanhar a execução e avaliar os contratos vinculados à Diretoria de Gestão de Pessoas.

[...]

Extraí-se dos textos legais supranarrados que teremos a possibilidade de um servidor efetivo, em assumindo um cargo comissionado, poder optar pela remuneração mais vantajosa nos casos de NOMEAÇÃO ou SUBSTITUIÇÃO.

Nos termos da consulta efetivada no processo SEI 0002082.73.2018.8.01.0000, a administração firmou o entendimento que o fator gerador do direito citado no artigo 3º, da Resolução nº 03/2013 do COJUS (a partir da data de apresentação do requerimento de opção à diretoria de gestão de pessoas) não se aplica aos casos de SUBSTITUIÇÃO.

Ou seja, quando tratar-se de servidor que substituiu outro em cargo comissionado, o servidor substituto faz jus ao pagamento de substituição pela remuneração do cargo efetivo acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento), da data em que a substituição se inicia de fato até o fim da mesma, caso haja requerimento do servidor nesse sentido, independente do tempo de expedição de sua portaria ou do seu pedido.

Assim, diante da previsão legal para o pagamento em questão e com os po-

deres delegados à Diretoria de Gestão de pessoas, insculpido na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, c/c com a Portaria nº 964/2024, defere-se o pleito, no sentido de autorizar os procedimentos pertinentes na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para efetivação da percepção requerida pela servidora, advindo de substituição da seguinte forma: 60% no período de 8 a 17 de abril de 2024.

Publique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, para certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, ao GECAD-Pag para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração e arquivando com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003636-33.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0003029-20.2024.8.01.0000

Local : DIPES

Requerente : Barbara Mattos Moraes

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto : Verbas Rescisórias

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-servidora Barbara Mattos Moraes, visando perceber verbas rescisórias em face de sua exoneração do cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta diretoria informa que em 01/04/2023, foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano, com efeito retroativo 01/04/2023, mediante Portaria nº 1189/2023. Por meio da Portaria nº 699/2024, a sobredita foi exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano, a partir de 01/03/2024.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o requerente em tese faz jus ao recebimento de: 11/12 de férias proporcionais, exercício de 2023/2024; 1/3 de férias proporcionais, exercício de 2023/2024; 2/12 de gratificação natalina/2024 e Banco de horas: 47h00min.

II - DO DIREITO AO PAGAMENTO REFERENTE ÀS VERBAS RESCISÓRIAS

A Constituição Federal de 1988 preconiza que são direitos sociais o décimo terceiro salário e o adicional de férias, conforme regra contida no art. 7º, incisos VIII e XVII. Confira-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Essa regra, que em princípio aplicável apenas aos trabalhadores, estende-se aos servidores públicos, por força do artigo 39, § 3º da Constituição, e nessa linha, englobam-se os servidores de cargo efetivo e os detentores de cargos comissionados, notadamente pela ocupação de cargo público.

Tais garantias constitucionais não podem ser descuradas pela Administração, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, inclusive, aos seus sucessores legais, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, da exegese normativa pode-se dizer que é direito do ex-servidor (efetivo ou comissionado), a indenização do terço de férias proporcionais, da mesma sorte que ocorre com o décimo terceiro, férias vencidas e proporcionais, isto pelo fato de que os direitos sociais – décimo terceiro e férias com adicional de um terço da remuneração – são decorrentes da atividade laboral plena do servidor.

III - DA NÃO INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS E RECESSO FORENSE NÃO GOZADAS, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 161/2011, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

No âmbito deste Tribunal, há norma que dispõe que plantões judiciais e re-

cesso forense não são passíveis de qualquer vantagem pecuniária. É o que reza o art. 3º e art. 6º, da Resolução n. 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal:

Art. 3º. - O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalhem em regime de plantão efetivo, o direito à compensação, observado o seguinte:

I - para cada plantão cumprido o servidor poderá usufruir um dia de folga, na data que for ajustada com o superior hierárquico;

II - não sendo indicada a data pelo servidor, os dias de folga serão usufruídos em conjunto com as férias regulares.(destaquei)

Art. 6º. - Durante os dias úteis do período de recesso judiciário (20 de dezembro a 6 de janeiro), as Unidades Administrativas funcionarão em regime de trabalho diferenciado, devendo o Diretor do Foro nas Comarcas e o Diretor Geral no Tribunal, elaborarem escala de servidores que preveja o mínimo necessário para a manutenção do serviço, evitando sempre que possível a participação do mesmo servidor em todos os dias.

Parágrafo único. Aos servidores da área administrativa escalados para os dias úteis do período de recesso judiciário, aplica-se o disposto no artigo 3º, desta Resolução.

IV – DA NÃO INDENIZAÇÃO DO BANCO DE HORAS VEDADO POR FORÇA DO ARTIGO 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 272/2022, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

Sobre a jornada de trabalho e banco de horas, dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução n. 272/2022 do Pleno Administrativo:

Art. 4º As jornadas de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre contratados para trabalhar 40h (quarenta horas) semanais serão exercidas das seguintes formas:

I – A jornada de trabalho diária dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou que exerçam função de confiança será de 7h (sete horas) ininterruptas, complementada com convocações para atendimento do interesse da administração ou a necessidade de serviço, observados os limites diários de 01 (uma) hora e semanais de 40 (quarenta) horas para o exercício de horas excedentes;

Art. 6º Para os fins do Banco de Horas previsto na Resolução n. 35, de 13 de dezembro de 2018, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, fica vedada a realização de horas de trabalho excedentes às 7 (sete) horas diárias, ressalvadas as horas trabalhadas em regime de plantão e o disposto no inciso I, do art. 4º desta Resolução.

Assim, em atenção aos dispositivos, tem-se que é vedada a realização de horas de trabalho excedentes às 7 (sete) horas diárias.

Dessa forma, ante sua vedação, nos casos em que o servidor tenha anotado em seus assentos funcionais qualquer saldo de banco de horas este não é passível de indenização.

V - DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS AO REQUERENTE

Sendo assim, razão assiste ao requerente quanto a verbas rescisórias, a citar: faz jus ao recebimento de: 20 dias de férias indenizadas, exercício de 2020/2021; 11/12 de férias proporcionais, exercício de 2022/2023; 1/3 de férias proporcionais, exercício de 2022/2023; 5/12 de gratificação natalina/2023 e 90 dias de licença-prêmio.

Base de cálculo: CJ5-PJ = R\$ 6.779,08	
VERBAS RESCISÓRIAS	VALOR (R\$)
11/12 de férias proporcionais, exercício de 2023/2024	6.214,16
1/3 de férias proporcionais, exercício de 2023/2024	2.071,39
2/12 de gratificação natalina/2024	1.129,85
Total das Verbas	9.415,40

Importa o presente cálculo em R\$ 9.415,40 (nove mil quatrocentos e quinze reais e quarenta centavos).

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defere-se o pedido formulado, na importância de R\$ 9.415,40 (nove mil quatrocentos e quinze reais e quarenta centavos) a título de verbas rescisórias.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização da Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquivem-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003029-20.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0003052-63.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator : Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente : Maria Darcy Gomes Carvalho

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto : licença-prêmio

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Maria Darcy Gomes Carvalho, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi contratada em 08/05/1986 para exercer o cargo de Datilógrafo, Código PJ-SA-020, Referência 12, Nível 3, mediante CTPS Nº 25.256, Série 00002-AC. Após aprovação em concurso público, foi nomeada para o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, PJ-AJ-011, Estágio "A", do Quadro de Pessoal Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça do Estado do Acre, mediante Portaria nº 194/94, tendo tomado posse em 07/04/1994, data em que concomitantemente foi rescindido o contrato de trabalho acima mencionado. Conforme o Ato n.º 004/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5.215, fls. 116 a 133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, Classe A, nível 5, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2013. Atualmente, a servidora exerce o cargo de Técnico Judiciário, EJ02-NM, Classe "C", nível 4 e exerce função de confiança, FC3-PJ.

A servidora conta com 13.859 dias, ou seja, 37 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 08/05/1986 a 16/04/2024.

Durante esse lapso temporal, a signatária registrou 5 (cinco) faltas não justificadas nos dias 29/04/1987, 12/06/1987, 10/01/1992, 26/02/1998 e 27/02/1998; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registrou o deferimento e usufruto de 4 (quatro) períodos de licença-prêmio, conforme P-97.001087-7, P-2004.001295-9 e P-2009.004475-5.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em conside-

ração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (08/05/1986), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 08.05.1986 a 08.05.1991 – usufruído.
2. Período: 08.05.1991 a 08.05.1996 – usufruído.
3. Período: 08.05.1996 a 08.05.2001 – usufruído.
4. Período: 08.05.2001 a 08.05.2006 – usufruído.
5. Período: 08.05.2006 a 08.05.2011 – a conceder.
6. Período: 08.05.2011 a 08.05.2016 – a conceder.
7. Período: 08.05.2016 a 08.05.2021 – a conceder.

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 5º, 6º e 7º períodos de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 03 (três) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003052-63.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0002879-39.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator : Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente : Antonio Raimundo da Silva Dias

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto : licença-prêmio

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Antonio Raimundo da Silva Dias, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo de Atendente Judiciário, conforme Ato nº260/88, datado e 31/10/1988, tendo tomado posse em 13/12/1988. Mediante o Ato nº 001/2002 o mesmo foi promovido na categoria

funcional de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "B", Padrão "III", do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar nº 105, de 17/01/2002, que instituiu o Plano de Carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4.981, às fls. 126/132, de 21/08/2013, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 1. Atualmente obteve progressão funcional para a classe "C", nível 3. O servidor conta com 12.908 dias, ou seja, 35 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de serviço prestado neste Tribunal, computado no período de 13/12/1988 a 15/04/2024.

VERBAÇÕES DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO			
ÓRGÃO/EMPRESA	PERÍODO	EFEITOS/PROCESSO	TEMPO LÍQUIDO
Exército - 4º BEF	03/02/1982 a 28/02/1987	Averbado através de requerimento.	1.852 dias.
M.A. NERI.ME	1º/8/1987 a 31/7/1988	Averbado apenas para efeito de aposentadoria, mediante P-9000407-25.2012.801.0001.	365 dias.
C.R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA DE OBRAS	1º/8/1988 a 9/12/1988	Averbado apenas para efeito de aposentadoria, mediante P-9000407-25.2012.801.0001.	131 dias.

Durante esse lapso temporal, o signatário registrou 02 faltas injustificadas nos dias 27/12/1991 e 28/12/1994; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registrou o deferimento de 06 (seis) períodos de licença-prêmio, tendo usufruído 339 dias, restando 201 dias para usufruto em data oportuna, conforme P-404/91, P-00.000137-6, P-9000581-05.2010.801.0001 e P-0002113-59.2019.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira. Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (13/12/1988), e ainda, as 02 faltas injustificadas nos dias 27/12/1991 e 28/12/1994, constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 13/12/1989 a 13/02/1994 – usufruído;
2. Período: 13/02/1994 a 13/02/1999 – usufruído;
3. Período: 13/02/1999 a 13/02/2004 – usufruído.
4. Período: 13/02/2004 a 13/02/2009 – saldo a usufruir.
5. Período: 13/02/2009 a 13/02/2014 – a usufruir.
6. Período: 13/02/2014 a 13/02/2019 – a usufruir.
7. Período: 13/02/2019 a 13/02/2024 – a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 7º período de licença-prêmio.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002879-39.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0002889-83.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator : Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente : Jose Vangelo Magalhaes de Sousa

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto : licença-prêmio

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor José Vângelo Magalhães de Sousa, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado, em caráter efetivo, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria Nº 502/2005 de 28/03/2005, empossado em 27/04/2005. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 03. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe B, nível 5.

O servidor conta com 6.929 dias, ou seja, 18 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço prestado neste PODER JUDICIÁRIO, no período de 27/04/2005 a 15/04/2024.

Durante esse lapso temporal, o signatário não registrou faltas injustificadas; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registrou o deferimento de 02 (dois) períodos de licença-prêmio, não usufruídos, conforme P-9001411-34.2011.801.0001 e P-0101675-80.2015.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (27/04/2005), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 27.04.2005 a 27.04.2010 – a usufruir.

2. Período: 27.04.2010 a 27.04.2015 – a usufruir.

3. Período: 27.04.2015 a 27.04.2020 – a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).
Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0002889-83.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0002907-07.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Requerente : CINTHIA MICHELLI MELLO DA SILVA

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Auxílio-Creche

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) CINTHIA MICHELLI MELLO DA SILVA visando perceber Auxílio-Creche/Auxílio-Babá nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.

Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (26.03.2024), atestado de matrícula com frequência em meio período emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, comprovante de pagamento da matrícula, declaração do órgão empregador do cônjuge da requerente, consoante regra insita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) deste Tribunal de Justiça desde 13/03/2012, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Código EJ02-NM, Classe "B", Nível 3 do quadro de pessoal efetivo deste Poder.

Disse ainda que não consta em folha de pagamento do(a) servidor(a), o auxílio-babá ou auxílio-creche, bem como que o cônjuge do(a) requerente não é servidor deste Poder Judiciário e o(a) filho(a) mencionado(a) na informação consta no histórico funcional do servidor, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao recebimento do auxílio creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.

§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar

(...)

Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.

§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.

§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.

§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.

(...)

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre

1º de janeiro e 31 de março;

II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..

(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remaneçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.

Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;

II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

(...)

"Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.

§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.

§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constado no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:

a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;

b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.

II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.

(...)

Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo "

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

"Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos

cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. 9º;

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;

IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10."

Nesse sentido, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n.83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o Auxílio-Creche, ficando obrigado a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, §

3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

"Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada

ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo."

Por fim, tem-se Decisão da Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0001272-88.2024.8.01.0000, que deferiu o período integral do auxílio creche para o requerente que apresentou declaração de matrícula em instituição particular, na qual consta que seu filho possui frequência integral nas segundas, quartas e sextas-feiras (das 7h às 17h), e frequência em meio turno nas terças e quintas-feiras (das 7h às 11h30min), de modo que a frequência total semanal perfaz 39h semanais, concluiu-se, assim, que o turno integral corresponde ao mínimo de 35h semanais, ficando reservada a frequência em meio turno para atendimentos inferiores a 35h semanais.

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução nº 04/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao Auxílio-Creche meio período a partir de 26.03.2024 (data do requerimento), no valor de R\$ 665,01 (seiscentos e sessenta e cinco reais e um centavo), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.

Publique-se.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à disponibilidade financeira do valor mensal, bem como a disponibilidade financeira de valores retroativos.

Em ato contínuo, ao GECAD para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006., Processo Administrativo n. 0002907-07.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0002849-04.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator : Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente : Sérgio Ferreira do Nascimento

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto : licença-prêmio

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Sérgio Ferreira do Nascimento, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente foi nomeado para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", conforme Portaria nº 853/2012, datada de 14/05/2012, tendo tomado posse em 14/06/2012. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 1. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 3. O servidor conta com 4.320 dias, ou seja, 11 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 14/06/2012 a 11/04/2024.

Durante esse lapso temporal, o signatário não registrou faltas injustificadas; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registrou o deferimento de 01 (um) período de licença-prêmio, tendo usufruído 45 dias, restando 45 dias para usufruto em data oportuna, conforme P- 0004882-11.2017.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

§ 4º Dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, apenas um período será convertido em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (14/06/2012), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 14.06.2012 a 14.06.2017 – saldo a usufruir.

2. Período: 14.06.2017 a 14.06.2022 – a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 2º período de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2024.

Processo Administrativo n. 0002849-04.2024.8.01.0000 1761028v2

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002849-04.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0003086-38.2024.8.01.0000

Local : DIPES

Requerente : ALEX COSTA LAMOGLIA

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto : Ex: Verbas Rescisórias

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo ex-servidor ALEX COSTA LAMOGLIA, visando perceber verbas rescisórias em face de sua exoneração, a pedido, de cargo de provimento em comissão.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta diretoria informa que em 07.02.2023, foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário, Código CJ4-PJ, da Câmara Criminal deste Tribunal, e foi designado para exercer suas funções no Gabinete do Desembargador Francisco Djalma, com efeito retroativo à 7 de fevereiro de 2023, mediante Portaria nº 539/2023, tendo tomado posse em 07/02/2023 (Termo de Posse). O servidor teve outras portarias de exonerações e nomeações, sendo a última nomeado no cargo de Assessor de Desembargador do Desembargador Pedro Ranzi, com efeito retroativo a 02/10/2023, conforme Portaria nº 3658/2023. Nos termos da Portaria nº 1139/2024 o servidor foi exonerado, a pedido, do cargo de provimento em comissão de Assessor, Código CJ3-PJ, do Gabinete outrora ocupado pelo Desembargador Pedro Ranzi, a partir de 1º de abril de 2024.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o requerente em tese faz jus ao recebimento de: 30 dias de férias indenizadas, exercício de 2023/2024; 1/3 de férias do exercício de 2023/2024; 2/12 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025; 1/3 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025 e 3/12 de gratificação natalina/2024.

II - DO DIREITO AO PAGAMENTO REFERENTE ÀS VERBAS RESCISÓRIAS

A Constituição Federal de 1988 preconiza que são direitos sociais o décimo terceiro salário e o adicional de férias, conforme regra contida no art. 7º, incisos VIII e XVII. Confira-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Essa regra, que em princípio aplicável apenas aos trabalhadores, estende-se aos servidores públicos, por força do artigo 39, § 3º da Constituição, e nessa linha, englobam-se os servidores de cargo efetivo e os detentores de cargos comissionados, notadamente pela ocupação de cargo público.

Tais garantias constitucionais não podem ser descuradas pela Administração, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, inclusive, aos seus sucessores legais, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, da exegese normativa pode-se dizer que é direito do ex-servidor (efetivo ou comissionado), a indenização do terço de férias proporcionais, da mesma sorte que ocorre com o décimo terceiro, férias vencidas e proporcionais, isto pelo fato de que os direitos sociais – décimo terceiro e férias com adicional de um terço da remuneração – são decorrentes da atividade laboral plena do servidor.

III - DA NÃO INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS E RECESSO FORENSE NÃO GOZADAS, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 161/2011, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

No âmbito deste Tribunal, há norma que dispõe que plantões judiciários e recesso forense não são passíveis de qualquer vantagem pecuniária. É o que reza o art. 3º e art. 6º, da Resolução n. 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal:

Art. 3º. - O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalharem em regime de plantão efetivo, o direito à compensação, observado o seguinte:

I - para cada plantão cumprido o servidor poderá usufruir um dia de folga, na data que for ajustada com o superior hierárquico;

II - não sendo indicada a data pelo servidor, os dias de folga serão usufruídos

em conjunto com as férias regulares.(destaquei)

Art. 6º. - Durante os dias úteis do período de recesso judiciário (20 de dezembro a 6 de janeiro), as Unidades Administrativas funcionarão em regime de trabalho diferenciado, devendo o Diretor do Foro nas Comarcas e o Diretor Geral no Tribunal, elaborarem escala de servidores que preveja o mínimo necessário para a manutenção do serviço, evitando sempre que possível a participação do mesmo servidor em todos os dias.

Parágrafo único. Aos servidores da área administrativa escalados para os dias úteis do período de recesso judiciário, aplica-se o disposto no artigo 3º, desta Resolução.

IV – DA NÃO INDENIZAÇÃO DO BANCO DE HORAS VEDADO POR FORÇA DO ARTIGO 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 272/2022, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

Sobre a jornada de trabalho e banco de horas, dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução n. 272/2022 do Pleno Administrativo:

Art. 4º As jornadas de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre contratados para trabalhar 40h (quarenta horas) semanais serão exercidas das seguintes formas:

I – A jornada de trabalho diária dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou que exerçam função de confiança será de 7h (sete horas) ininterruptas, complementada com convocações para atendimento do interesse da administração ou a necessidade de serviço, observados os limites diários de 01 (uma) hora e semanais de 40 (quarenta) horas para o exercício de horas excedentes;

Art. 6º Para os fins do Banco de Horas previsto na Resolução n. 35, de 13 de dezembro de 2018, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, fica vedada a realização de horas de trabalho excedentes às 7 (sete) horas diárias, ressalvadas as horas trabalhadas em regime de plantão e o disposto no inciso I, do art. 4º desta Resolução.

Assim, em atenção aos dispositivos, tem-se que é vedada a realização de horas de trabalho excedentes às 7 (sete) horas diárias, ressalvadas as horas trabalhadas em regime de plantão. Dessa forma, ante sua vedação, nos casos em que o servidor tenha anotado em seus assentos funcionais qualquer saldo de banco de horas este não é passível de indenização.

V - DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS AO REQUERENTE

Sendo assim, razão assiste ao requerente quanto a verbas rescisórias, a citar: 30 dias de férias indenizadas, exercício de 2023/2024; 1/3 de férias do exercício de 2023/2024; 2/12 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025; 1/3 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025 e 3/12 de gratificação natalina/2024.

VERBAS RESCISÓRIAS	VALOR (R\$)
Base de cálculo: CJ3-PJ = R\$ 11.875,33	
30 dias de férias indenizadas, exercício de 2023/2024	11.875,33
1/3 de férias do exercício de 2023/2024	3.958,44
2/12 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025	1.979,22
1/3 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025	659,74
3/12 de gratificação natalina/2024	2.968,83
Total das Verbas	21.441,56

Importa o presente cálculo em R\$ 21.441,56 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defere-se o pedido formulado, na importância de R\$ 21.441,56 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de verbas rescisórias.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização da Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2024.

Processo Administrativo n. 0003086-38.2024.8.01.0000 1760936v3
Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº : 0003051-78.2024.8.01.0000

Local : DIPES

Requerente : Rafaela Justino de Moura

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto : Verbas Rescisórias

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-servidora Rafaela Justino de Moura, visando perceber verbas rescisórias em face de sua exoneração cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta diretoria informa que em 01/03/2024, foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, com efeito retroativo a 1º de março de 2024, mediante Portaria nº 787/2024, tendo tomado posse em 01/03/2024. Por meio da Portaria nº 1157/2024, a sobredita foi exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, com efeito retroativo a 31/03/2024.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o requerente em tese faz jus ao recebimento de: 1/12 de férias proporcionais de 2024; 1/3 de férias proporcionais de 2024; 1/12 de gratificação natalina/2024; 24 dias de auxílio-saúde (março/2024) e Auxílio-alimentação (março/2024).

II - DO DIREITO AO PAGAMENTO REFERENTE ÀS VERBAS RESCISÓRIAS

A Constituição Federal de 1988 preconiza que são direitos sociais o décimo terceiro salário e o adicional de férias, conforme regra contida no art. 7º, incisos VIII e XVII. Confira-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Essa regra, que em princípio aplicável apenas aos trabalhadores, estende-se aos servidores públicos, por força do artigo 39, § 3º da Constituição, e nessa linha, englobam-se os servidores de cargo efetivo e os detentores de cargos comissionados, notadamente pela ocupação de cargo público.

Tais garantias constitucionais não podem ser descuradas pela Administração, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, inclusive, aos seus sucessores legais, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, da exegese normativa pode-se dizer que é direito do ex-servidor (efetivo ou comissionado), a indenização do terço de férias proporcionais, da mesma sorte que ocorre com o décimo terceiro, férias vencidas e proporcionais, isto pelo fato de que os direitos sociais – décimo terceiro e férias com adicional de um terço da remuneração – são decorrentes da atividade laboral plena do servidor.

III - DA NÃO INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS E RECESSO FORENSE NÃO GOZADAS, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 161/2011, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

No âmbito deste Tribunal, há norma que dispõe que plantões judiciários e recesso forense não são passíveis de qualquer vantagem pecuniária. É o que reza o art. 3º e art. 6º, da Resolução n. 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal:

Art. 3º. - O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalharem em regime de plantão efetivo, o direito à compensação, observado o seguinte:

I - para cada plantão cumprido o servidor poderá usufruir um dia de folga, na data que for ajustada com o superior hierárquico;

II - não sendo indicada a data pelo servidor, os dias de folga serão usufruídos em conjunto com as férias regulares.(destaquei)

Art. 6º. - Durante os dias úteis do período de recesso judiciário (20 de dezembro a 6 de janeiro), as Unidades Administrativas funcionarão em regime de trabalho diferenciado, devendo o Diretor do Foro nas Comarcas e o Diretor Geral no Tribunal, elaborarem escala de servidores que preveja o mínimo necessário para a manutenção do serviço, evitando sempre que possível a participação do mesmo servidor em todos os dias.

Parágrafo único. Aos servidores da área administrativa escalados para os dias úteis do período de recesso judiciário, aplica-se o disposto no artigo 3º, desta Resolução.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

IV – DA NÃO INDENIZAÇÃO DO BANCO DE HORAS VEDADO POR FORÇA DO ARTIGO 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 272/2022, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

Sobre a jornada de trabalho e banco de horas, dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução n. 272/2022 do Pleno Administrativo:

Art. 4º As jornadas de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre contratados para trabalhar 40h (quarenta horas) semanais serão exercidas das seguintes formas:

I – A jornada de trabalho diária dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou que exerçam função de confiança será de 7h (sete horas) ininterruptas, complementada com convocações para atendimento do interesse da administração ou a necessidade de serviço, observados os limites diários de 01 (uma) hora e semanais de 40 (quarenta) horas para o exercício de horas excedentes;

Art. 6º Para os fins do Banco de Horas previsto na Resolução n. 35, de 13 de dezembro de 2018, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, fica vedada a realização de horas de trabalho excedentes às 7 (sete) horas diárias, ressalvadas as horas trabalhadas em regime de plantão e o disposto no inciso I, do art. 4º desta Resolução.

Assim, em atenção aos dispositivos, tem-se que é vedada a realização de horas de trabalho excedentes às 7 (sete) horas diárias, ressalvadas as horas trabalhadas em regime de plantão. Dessa forma, ante sua vedação, nos casos em que o servidor tenha anotado em seus assentos funcionais qualquer saldo de banco de horas este não é passível de indenização.

V - DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS AO REQUERENTE

Sendo assim, razão assiste ao requerente quanto a verbas rescisórias, a citar: faz jus ao recebimento de: 1/12 de férias proporcionais de 2024; 1/3 de férias proporcionais de 2024; 1/12 de gratificação natalina/2024; 24 dias de auxílio-saúde (março/2024) e Auxílio-alimentação (março/2024).

Base de cálculo: CJ5-PJ = R\$ 6.779,08	
VERBAS RESCISÓRIAS	VALOR (R\$)
1/12 de férias proporcionais de 2024	564,92
1/3 de férias proporcionais de 2024	188,31
1/12 de gratificação natalina/2024	564,92
24 dias de auxílio-saúde (março/2024)	941,16
Auxílio-alimentação (março/2024)	800,00
Total das Verbas	3.059,31

Importa o presente cálculo em R\$ 3.059,31 (três mil cinquenta e nove reais e trinta e um centavos).

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defere-se o pedido formulado, na importância de R\$ 3.059,31 (três mil cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) a título de verbas rescisórias.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização da Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquivem-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003051-78.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0002970-32.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Requerente : VICTOR ROCHA FLORES DA SILVA

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Auxílio-Creche

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) VICTOR ROCHA FLORES DA SILVA visando perceber Auxílio-Creche/Auxílio-Babá nos moldes

do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.

Para tanto, na data de seu requerimento (27.03.2024) apresentou atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o(a) servidor(a) foi colocado à disposição da Assessoria Militar deste Poder Judiciário, conforme Portaria 034/CMT – GERAL, a contar de 05 de janeiro de 2015.

Disse ainda que não consta em folha de pagamento do(a) servidor(a), o auxílio-babá ou auxílio-creche, bem como que o conjugue do(a) requerente não é servidor deste Poder Judiciário e o filho mencionado na informação consta no histórico funcional do servidor, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao recebimento do auxílio creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.

§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar

(...)

Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.

§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.

§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.

§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.

(...)

Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:

I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;

II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental..

(...)"

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.

Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:

I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;

II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

(...)

“Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.

§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.

§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constado no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:

a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;

b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades. II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.

(...)
Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo “

Nessa esteira, fica o servidor obrigado a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

“Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:
I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;

II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. 9º;

III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;

IV – cessar a situação de dependência econômica;

V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;

VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10.”

Nesse sentido, o(a) requerente não se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, pois, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanescam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício, consoante regra insita do § 4º do artigo 1º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.

“Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar
(...)

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 10 da Resolução nº 83/2024, indefiro o pedido formulado, consoante regra insita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.

Após à Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para certificação, anotação e baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002970-32.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0002324-22.2024.8.01.0000

Local : DIPES

Requerente : MICHELLE DA COSTA ARAUJO BOSCARO

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto : Verbas Rescisórias

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-servidora MICHELLE DA COSTA ARAUJO BOSCARO, visando perceber verbas rescisórias em face de sua exoneração, a pedido, do cargo de Analista Judiciário.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta diretoria informa que em 18/06/2014, foi nomeada, em caráter efetivo, após ser aprovada em concurso público para prestar serviço na Comarca de Rio Branco, no cargo de Analista Judiciário, Código EJ01-NS, Classe A, Nível 1, do quadro de pessoal permanente dos serviços auxiliares do Poder Judiciário acreano, a partir de 18/06/2014, mediante Portaria nº 855/2014, tendo tomado posse em 14/07/2014 (Termo de Posse). Nos termos da Portaria nº 1999/2023 a sobredita requereu e foi-lhe deferido vacância, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 38, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 39/93, a partir de 29/05/2023. Nos termos da Portaria nº 923/2024, a sobredita foi exonerada, a pedido, do cargo de Analista Judiciário, Código EJ01-NS, Classe “B”, Nível 1, do Quadro de Pessoal Permanente de Atividades Técnicas do Poder Judiciário, sendo declarado vago o cargo efetivo ocupado pela servidora em epígrafe, retroativo a 13 de março de 2024.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o requerente em tese faz jus ao recebimento de: 20 dias de férias indenizadas, exercício de 2020/2021; 11/12 de férias proporcionais, exercício de 2022/2023; 1/3 de férias proporcionais, exercício de 2022/2023; 5/12 de gratificação natalina/2023; 90 dias de licença-prêmio e 4 dias de recesso forense.

Informou ainda, a necessidade de devolver ao erário o valor de R\$ 3.247,01 (três mil duzentos e quarenta e sete reais e um centavo), referente a 1/3 de férias do exercício de 2022/2023 (recebido em maio/2023).

II - DO DIREITO AO PAGAMENTO REFERENTE ÀS VERBAS RESCISÓRIAS
A Constituição Federal de 1988 preconiza que são direitos sociais o décimo terceiro salário e o adicional de férias, conforme regra contida no art. 7º, incisos VIII e XVII. Confira-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Essa regra, que em princípio aplicável apenas aos trabalhadores, estende-se aos servidores públicos, por força do artigo 39, § 3º da Constituição, e nessa linha, englobam-se os servidores de cargo efetivo e os detentores de cargos comissionados, notadamente pela ocupação de cargo público.

Tais garantias constitucionais não podem ser descuradas pela Administração, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, inclusive, aos seus sucessores legais, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, da exegese normativa pode-se dizer que é direito do ex-servidor (efetivo ou comissionado), a indenização do terço de férias proporcionais, da mesma sorte que ocorre com o décimo terceiro, férias vencidas e proporcionais, isto pelo fato de que os direitos sociais – décimo terceiro e férias com adicional de um terço da remuneração – são decorrentes da atividade laboral plena do servidor.

III - DA NÃO INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS E RECESSO FORENSE NÃO GOZADAS, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 161/2011, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

Em se tratando de folgas e recesso forense, o direito não assiste ao requerente.

No âmbito deste Tribunal, há norma que dispõe que plantões judiciários e recesso forense não são passíveis de qualquer vantagem pecuniária. É o que reza o art. 3º e art. 6º, da Resolução n. 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal:

Art. 3º. - O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalharem em regime de plantão efetivo, o direito à compensação, observado o seguinte:

I - para cada plantão cumprido o servidor poderá usufruir um dia de folga, na data que for ajustada com o superior hierárquico;

II - não sendo indicada a data pelo servidor, os dias de folga serão usufruídos em conjunto com as férias regulares.(destaquei)

Art. 6º. - Durante os dias úteis do período de recesso judiciário (20 de dezembro a 6 de janeiro), as Unidades Administrativas funcionarão em regime de trabalho diferenciado, devendo o Diretor do Foro nas Comarcas e o Diretor Geral no Tribunal, elaborarem escala de servidores que preveja o mínimo necessário para a manutenção do serviço, evitando sempre que possível a participação do mesmo servidor em todos os dias.

Parágrafo único. Aos servidores da área administrativa escalados para os dias úteis do período de recesso judiciário, aplica-se o disposto no artigo 3º, desta Resolução.

Ademais, o requerente deveria ter usufruído as folgas decorrentes de recesso forense, plantão e folgas diversas, junto às férias regulamentares, como se infere da norma supratranscrita.

Logo, tendo em vista o exposto, indefiro o pagamento de 4 dias de Recesso Forense.

IV – DA NÃO INDENIZAÇÃO DO BANCO DE HORAS VEDADO POR FORÇA DO ARTIGO 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 272/2022, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

Sobre a jornada de trabalho e banco de horas, dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução n. 272/2022 do Pleno Administrativo:

Art. 4º As jornadas de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre contratados para trabalhar 40h (quarenta horas) semanais serão exercidas das seguintes formas:

I – A jornada de trabalho diária dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou que exerçam função de confiança será de 7h (sete horas) ininterruptas, complementada com convocações para atendimento do interesse da administração ou a necessidade de serviço, observados os limites diários de 01 (uma) hora e semanais de 40 (quarenta) horas para o exercício de horas excedentes;

Art. 6º Para os fins do Banco de Horas previsto na Resolução n. 35, de 13 de dezembro de 2018, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, fica vedada a realização de horas de trabalho excedentes às 7 (sete) horas diárias, ressalvadas as horas trabalhadas em regime de plantão e o disposto no inciso I, do art. 4º desta Resolução.

Assim, em atenção aos dispositivos, tem-se que é vedada a realização de horas de trabalho excedentes às 7 (sete) horas diárias, ressalvadas as horas trabalhadas em regime de plantão. Dessa forma, ante sua vedação, nos casos em que o servidor tenha anotado em seus assentos funcionais qualquer saldo de banco de horas este não é passível de indenização.

V - DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS AO REQUERENTE

Sendo assim, razão assiste ao requerente quanto a verbas rescisórias, a citar: faz jus ao recebimento de: 20 dias de férias indenizadas, exercício de 2020/2021; 11/12 de férias proporcionais, exercício de 2022/2023; 1/3 de férias proporcionais, exercício de 2022/2023; 5/12 de gratificação natalina/2023 e 90 dias de licença-prêmio.

Base de cálculo: EJ01-NS = R\$ 9.741,02	
VERBAS RESCISÓRIAS	VALOR (R\$)
20 dias de férias indenizadas, exercício de 2020/2021	6.494,00
11/12 de férias proporcionais, exercício de 2022/2023	8.929,25
1/3 de férias proporcionais, exercício de 2022/2023	2.976,42
5/12 de gratificação natalina/2023	4.058,75
90 dias de licença-prêmio	29.223,06
Subtotal	51.681,48
VERBAS A DEVOLVER	VALOR (R\$)
1/3 de férias do exercício de 2022/2023 (recebido em maio/2023)	3.247,01
SOMATÓRIA	VALOR (R\$)
SALDO TOTAL DAS VERBAS	48.434,47

Importa o presente cálculo em R\$ 48.434,47 (quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Ad-

ministrativo, defere-se o pedido formulado, na importância de R\$ 48.434,47 (quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos) a título de verbas rescisórias.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização da Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002324-22.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0002367-56.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Requerente : Thairine Stefani Bezerra Lima

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : auxílio-babá

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) Thairine Stefani Bezerra Lima visando perceber auxílio-babá, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.

Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (08.04.2024), dados cadastrais e contratuais do trabalhador eSocial, documento de identificação com foto e CPF do profissional que exerce função específica de babá, consoante regra ínsita do inciso I e II do artigo 6º da Resolução nº 83/2024, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o(a) servidor(a) ocupa o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código CJ5-PJ, com ingresso neste Poder Judiciário em 10 de maio de 2017.

Disse ainda que o cônjuge do servidor não pertence ao quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Informou, também, que a criança mencionada na informação está no histórico funcional do servidor, com documentação comprobatória.

É o Relatório. Decido.

Registre-se que acerca da matéria em apreço, o art. 19-A da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio-creche em benefício dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acreano, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual. Ressalte-se que o referido benefício consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais.

Assinala-se que a Resolução nº 83/2024 conferiu o direito ao recebimento do auxílio creche da seguinte forma:

"Art. 1º O auxílio-creche será concedido a servidor em atividade do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenha filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos, desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental e observado o limite temporal estabelecido no art. 7º.

§ 1º Será concedido auxílio-babá, alternativamente ao auxílio-creche, conforme regulamentado nesta Resolução.

§ 2º Considera-se idade igual a 6 (seis) anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar 7 (sete) anos.

§ 3º Tanto o filho quanto o dependente devem ter sua relação de dependência comprovada, mediante a apresentação dos documentos oficiais idôneos, caso não constem nos assentos funcionais do servidor.

§ 4º Os servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, ocupantes de cargo de provimento em comissão, deverão apresentar declaração do órgão de origem de que não recebem benefício idêntico ou similar

(...)

Art. 5º É possível a concessão de auxílio-creche e de auxílio-babá concomitantemente, desde que para filhos distintos.

§ 1º É vedada a concessão de dois auxílios-babá, ainda que para filhos distintos.

§ 2º A contratação de pais, avós, irmãos e tios não autoriza a concessão do auxílio-babá.

§ 3º Na hipótese de ambos os pais pertencerem aos quadros funcionais de servidores do Poder Judiciário, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche/babá.

(...)
Art. 7º A concessão do benefício cessará a partir do dia 1º de março:
I – do ano em que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida entre 1º de janeiro e 31 de março;
II – do ano seguinte ao que a criança completar 6 (seis) anos de idade, se nascida após o dia 31 de março, desde que não esteja cursando o 1º ano do ensino fundamental.
(...)”

Com efeito, pela leitura do dispositivo referenciado, reputo não remanesçam dúvidas de que, no que toca aos servidores cedidos, somente aqueles que exercem cargo em comissão perante este Poder fazem jus ao referido benefício.

Ademais, nos termos do permissivo de lei supramencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado será mediante requerimento, devendo estar presente os seguintes requisitos:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:
I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;
II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

(...)
“Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.

§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.

§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à DIPES, mediante o formulário de prestação de contas constado no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.

(...)
Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 10 desta Resolução importará a suspensão do benefício e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas indevidamente, mediante regular procedimento administrativo “

Nessa esteira, fica o(a) servidor(a) obrigado(a) a prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo. O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:

“Art. 9º O servidor deverá ainda prestar contas dos meses recebidos quando:
I – ocorrer o ingresso da criança no primeiro ano do ensino fundamental;
II – ocorrer a alteração de turno de frequência da criança em creche/pré-escola ou aos cuidados de babá, conforme as definições de turno previstas no parágrafo único do art. 9º;
III – ocorrer algumas das condições extintivas mencionadas nos arts. 2º e 7º;
IV – cessar a situação de dependência econômica;
V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;
VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10.”

Desta feita, o(a) requerente se enquadra nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, para receber o auxílio-babá ficando obrigado(a) a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES até o 5º dia útil

dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10º, § 3º, desta Resolução, mediante o formulário de prestação de contas constado no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

“Art. 8º Constitui obrigação do servidor prestar contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, desta Resolução, que deverá ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas referentes aos períodos não comprovados, mediante regular procedimento administrativo.”

Por fim, tem-se Decisão da Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0001272-88.2024.8.01.0000, que deferiu o período integral do auxílio creche para o requerente que apresentou declaração de matrícula em instituição particular, na qual consta que seu filho possui frequência integral nas segundas, quartas e sextas-feiras (das 7h às 17h), e frequência em meio turno nas terças e quintas-feiras (das 7h às 11h30min), de modo que a frequência total semanal perfaz 39h semanais, conclui-se, assim, que o turno integral corresponde ao mínimo de 35h semanais, ficando reservada a frequência em meio turno para atendimentos inferiores a 35h semanais.

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução nº 04/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento do(a) servidor(a) os valores atinentes ao auxílio-babá turno integral a partir de 08.04.2024 (data do requerimento), no valor de R\$ 678,50 (seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), com programação de data fim em sistema ADMRH nos meses de julho e janeiro, devendo o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, previstas nos artigos 8º e 10º, § 3º da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento.

Publique-se.
Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à disponibilidade financeira do valor mensal, bem como a disponibilidade financeira de valores retroativos.

Em ato contínuo, ao GECAD para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002367-56.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0002771-10.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DIPES
Relator : Diretor de Gestão de Pessoas
Requerente : Rodrigo Roesler
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto : licença-prêmio

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Rodrigo Roesler, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente foi nomeado, em 09/01/1997, para exercer o cargo de Operador de Computador, grupo III, estágio “A”, do quadro de pessoal de pessoal efetivo dos serviços auxiliares da Secretaria deste Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº032/97, tendo tomado posse em 13/01/1997. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “A”, nível 5. Atualmente o servidor encontra-se na classe “C”, nível 1 e exerce cargo de provimento em comissão de Assessor – Chefe de Controle Interno, CJ2-PJ.

Informa ainda, que o servidor esteve à disposição do Tribunal de Contas do Estado, sem ônus para o órgão cedente, pelo período de 03/04/2017 a 02/04/2018 e 03/04/2018 a 03/02/2019, conforme Portarias nº755/2017 e nº211/2018.

O servidor conta com 9.948 dias, ou seja, 27 anos, 03 meses e 3 dias de tempo de serviço, computado no período de 13/01/1997 a 08/04/2024.

Durante esse lapso temporal, o signatário não registrou faltas injustificadas; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como o deferimento de 04 (quatro) períodos de licença-prêmio, conforme P- 0001957-71.2019.8.01.0000, não usufruídos até a presente data.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

§ 4º Dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, apenas um período será convertido em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que este não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso do requerente no serviço público (13/01/1997), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- Período: 13/01/1997 a 13/01/2002 - a usufruir.
- Período: 13/01/2002 a 13/01/2007 - a usufruir.
- Período: 13/01/2007 a 13/01/2012 - a usufruir.
- Período: 13/01/2012 a 13/01/2017 - a usufruir.
- Período: 13/01/2017 a 13/01/2022 - a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 5º período de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que

o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

577D2870. Processo Administrativo n. 0002771-10.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0002732-13.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator : Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente : Maisa Ramos de Macêdo

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto : licença-prêmio

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Máisa Ramos de Macedo Fideles, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-AJ-011, grupo III, estágio "A", conforme Portaria n.º 114/94, tendo tomado posse em 18/03/1994. Conforme o Ato n.º 004/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5.215, fls. 116 a 133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada na categoria funcional de Técnico Judiciário, EJ02-NM, Classe A, nível 5. Atualmente a servidora exerce o cargo de Técnico Judiciário, EJ02-NM, Classe "C", nível 2.

A servidora conta com 10.980 dias, ou seja, 30 anos e 1 mês de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, no período de 18/03/1994 a 08/04/2024.

Durante esse lapso temporal, a signatária não registrou; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registrou o deferimento e usufruto de 05 períodos de licença-prêmio, conforme P-01.001225-7, P-2004.001749-2, P-2010.000773-7, P- 0100551-96.2014.8.01.0000 e P-0004912-75.2019.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

§ 4º Dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, apenas um período será convertido em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em conside-

ração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93
Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (18/03/1994), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 18.03.1994 a 18.03.1999 – usufruído.
2. Período: 18.03.1999 a 18.03.2004 – usufruído.
3. Período: 18.03.2004 a 18.03.2009 – usufruído.
4. Período: 18.03.2009 a 18.03.2014 – usufruído.
5. Período: 18.03.2014 a 18.03.2019 – usufruído.
6. Período: 18.03.2019 a 18.03.2024 – a conceder.

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 6º período de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002732-13.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0002708-82.2024.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DIPES

Relator : Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente : Dionísio Bento de Oliveira

Requerido : Diretoria de Gestão de Pessoas

Objeto : licença-prêmio.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Dionísio Bento de Oliveira, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para o cargo de Auxiliar Judiciário, PJ-AJ-011, estágio "A", do quadro de pessoal permanente dos serviços auxiliares da Justiça, conforme Portaria Nº 115/94, tendo tomado posse em 18/03/1994. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 31/07/2014, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 05. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "C", nível 2 e exerce função de confiança, FC3-PJ.

O servidor conta com 10.980 dias, ou seja, 30 anos e 1 mês de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 18/03/1994 a 08/04/2024.

Durante esse lapso temporal, o signatário registrou 01 (uma) falta injustifi-

cada ocorrida no dia 14/05/1998; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registrou o deferimento de 05 (cinco) períodos de licença-prêmio, mediante P-02.002399-5, P-9000722-53.2012.801.0001, P-0001361-58.2017.8.01.0000 e P- 0000656-50.2023.8.01.0000, tendo usufruído 30 dias, restando um saldo de 420 dias.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
- Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (18/03/1994), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 18.03.1994 a 18.04.1999 – usufruído
2. Período: 18.04.1999 a 20.04.2004 – a usufruir
3. Período: 18.04.2004 a 20.04.2009 – a usufruir
4. Período: 18.04.2009 a 20.04.2014 – a usufruir
5. Período: 18.04.2014 a 20.04.2019 – a usufruir
6. Período: 18.04.2019 a 20.04.2024 – a conceder

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 6º período de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002708-82.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0002620-44.2024.8.01.0000

Local : DIPES

Requerente : GABRIEL NEO DA SILVEIRA

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto : Verbas Rescisórias

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-servidora GABRIEL NEO DA SILVEIRA, visando perceber verbas rescisórias em face de sua exoneração do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Secretaria Criminal da Vara Única da Comarca de Acrelândia. Nos termos da Portaria nº 919/2024, foi exonerado do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Secretaria Criminal da Vara Única da Comarca de Acrelândia, a partir de 18/03/2024.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta diretoria informa que, o requerente foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Secretaria Criminal da Vara Única da Comarca de Acrelândia, a partir de 02/02/2022.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o requerente em tese faz jus ao recebimento de: 30 dias de férias indenizadas, exercício de 2023/2024; 2/12 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025; 1/3 de férias proporcionais, exercício de 2024/2025; 3/12 de gratificação natalina/2024.

II - DO DIREITO AO PAGAMENTO REFERENTE ÀS VERBAS RESCISÓRIAS

A Constituição Federal de 1988 preconiza que são direitos sociais o décimo terceiro salário e o adicional de férias, conforme regra contida no art. 7º, incisos VIII e XVII. Confira-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Essa regra, que em princípio aplicável apenas aos trabalhadores, estende-se aos servidores públicos, por força do artigo 39, § 3º da Constituição, e nessa linha, englobam-se os servidores de cargo efetivo e os detentores de cargos comissionados, notadamente pela ocupação de cargo público.

Tais garantias constitucionais não podem ser descuradas pela Administração, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, inclusive, aos seus sucessores legais, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, da exegese normativa pode-se dizer que é direito do ex-servidor (efetivo ou comissionado), a indenização do terço de férias proporcionais, da mesma sorte que ocorre com o décimo terceiro, férias vencidas e proporcionais, isto pelo fato de que os direitos sociais – décimo terceiro e férias com adicional de um terço da remuneração – são decorrentes da atividade laboral plena do servidor.

III - DA NÃO INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS E RECESSO FORENSE NÃO GOZADAS, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 161/2011, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

Em se tratando de folgas e recesso forense, o direito não assiste ao requerente.

No âmbito deste Tribunal, há norma que dispõe que plantões judiciários e re-

cesso forense não são passíveis de qualquer vantagem pecuniária. É o que reza o art. 3º e art. 6º, da Resolução n. 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal:

Art. 3º. - O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalhem em regime de plantão efetivo, o direito à compensação, observado o seguinte:

I - para cada plantão cumprido o servidor poderá usufruir um dia de folga, na data que for ajustada com o superior hierárquico;

II - não sendo indicada a data pelo servidor, os dias de folga serão usufruídos em conjunto com as férias regulares.(destaquei)

Art. 6º. - Durante os dias úteis do período de recesso judiciário (20 de dezembro a 6 de janeiro), as Unidades Administrativas funcionarão em regime de trabalho diferenciado, devendo o Diretor do Foro nas Comarcas e o Diretor Geral no Tribunal, elaborarem escala de servidores que preveja o mínimo necessário para a manutenção do serviço, evitando sempre que possível a participação do mesmo servidor em todos os dias.

Parágrafo único. Aos servidores da área administrativa escalados para os dias úteis do período de recesso judiciário, aplica-se o disposto no artigo 3º, desta Resolução.

Ademais, o requerente deveria ter usufruído as folgas decorrentes de recesso forense, plantão e folgas diversas, junto às férias regulamentares, como se infere da norma supratranscrita.

Logo, tendo em vista o exposto, indefiro o pagamento de 2 dias de Recesso Forense.

IV – DA NÃO INDENIZAÇÃO DO BANCO DE HORAS VEDADO POR FORÇA DO ARTIGO 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 272/2022, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

Sobre a jornada de trabalho e banco de horas, dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução n. 272/2022 do Pleno Administrativo:

Art. 4º As jornadas de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre contratados para trabalhar 40h (quarenta horas) semanais serão exercidas das seguintes formas:

I – A jornada de trabalho diária dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou que exerçam função de confiança será de 7h (sete horas) ininterruptas, complementada com convocações para atendimento do interesse da administração ou a necessidade de serviço, observados os limites diários de 01 (uma) hora e semanais de 40 (quarenta) horas para o exercício de horas excedentes;

Art. 6º Para os fins do Banco de Horas previsto na Resolução n. 35, de 13 de dezembro de 2018, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, fica vedada a realização de horas de trabalho excedentes às 7 (sete) horas diárias, ressalvadas as horas trabalhadas em regime de plantão e o disposto no inciso I, do art. 4º desta Resolução.

Assim, em atenção aos dispositivos, tem-se que é vedada a realização de horas de trabalho excedentes às 7 (sete) horas diárias, ressalvadas as horas trabalhadas em regime de plantão. Dessa forma, ante sua vedação, nos casos em que o servidor tenha anotado em seus assentos funcionais qualquer saldo de banco de horas este não é passível de indenização.

V - DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS AO REQUERENTE

Sendo assim, razão assiste ao requerente quanto a verbas rescisórias, a citar: faz jus ao recebimento de: 20 dias de férias indenizadas, exercício de 2023/2024 e 2/12 de gratificação natalina/2024.

Base de cálculo: CJ5-PJ = R\$ 6.779,08	
VERBAS RESCISÓRIAS	VALOR (R\$)
20 dias de férias indenizadas, exercício de 2023/2024	4.519,40
2/12 de gratificação natalina/2024	1.129,84
Total das verbas	5.649,24

Importa o presente cálculo em R\$ 5.649,24 (cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defere-se o pedido formulado, na importância de R\$ 5.649,24 (cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) a título de verbas rescisórias.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização da Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução n.º 180/2013,

do Tribunal Pleno Administrativo.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquivem-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 05 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/04/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002620-44.2024.8.01.0000

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

EDITAL Nº 1

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE torna PÚBLICO aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, da União, dos Estados e Municípios, às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e às entidades beneficentes de assistência social reconhecidas pelo governo federal, estadual, distrital ou municipal, que fará o desfazimento de bens inservíveis classificados como ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis, em atendimento às determinações contidas na Lei Estadual n.º 2.950/2014 e na Instrução Normativa TJAC nº 5, de 13 de dezembro de 2023.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Instrumento tem por objeto a doação sem encargos, pelo Doador ao DONATÁRIO(A) os bens descritos no Anexo I deste Termo.

1.2. Os(as) interessados(as) na obtenção de doação de materiais permanentes listados no anexo deste Edital de Desfazimento deverão observar as seguintes condições:

I. Vistoria facultativa dos lotes mediante agendamento: da data da publicação do Edital até o dia 26/04/2024;

II. Prazo para análise pela Comissão de Licitação da documentação apresentada pelos interessados: de 22/04/2024 até 30/04/2024;

III. Divulgação do resultado da avaliação da documentação (endereço eletrônico): até o dia 03/05/2024;

IV. Sorteio em sessão aberta, para o lote com mais de um interessado: até o dia 07/05/2024 às 09:00h na sede administrativa do TJAC;

V. Prazo limite para divulgação do resultado da doação: até 10/05/2024;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PEDIDO DE DOAÇÃO

2.1 Os pedidos de doação deverão ser dirigidos à Diretoria de Logística do Tribunal de Justiça do Estado do Acre com os seguintes dados:

a) indicação do número deste aviso e do(s) lote(s) pretendido(s);

b) endereço, telefone e e-mail do interessado;

2.2 As solicitações deverão ser protocolizadas em dia útil e no horário de funcionamento (das 08h00 às 13h00), no seguinte endereço:

Setor de Protocolo Administrativo do Tribunal de Justiça

Centro Administrativo, BR 364, Km-02, Rua Tribunal de Justiça, s/n CEP 69.920-193

Rio Branco/Acre

2.2.1 Caberá ao(a) servidor(a) que receber o pedido de doação registrar eletronicamente, em documento próprio ou no mesmo expediente do pedido, a data e o horário que este lhe foi entregue.

2.3 O(A) interessado(a) deverá encaminhar juntamente com o pedido de doação os seguintes documentos:

a) Órgãos da Administração Pública

a.1) Ato de nomeação da autoridade competente para representar o órgão interessado e habilitado a assinar Termo de Doação;

a.2) Documento de identificação da autoridade a que se refere a alínea "a.1", com foto, no qual conste o número do RG e CPF/MF;

a.3) Declaração expressa quanto à responsabilidade compartilhada pelos bens doados e que no fim da sua vida útil deverão ser descartados conforme previsto na Lei 12.305/2010 e demais instrumentos legais sobre o assunto, conforme descrito no Anexo I deste Aviso de Desfazimento.

a.4) Declaração expressa quanto à finalidade a que se destinarão os bens solicitados em doação, bem ainda quanto ao pleno conhecimento e observância à vedação prevista no §10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, conforme descrito no Anexo II deste Aviso de Desfazimento;

a.5) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da instituição pública a qual o solicitante está vinculado.

b) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

b.1) Certidão de Qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, devidamente atualizada, com a data de validade expressa no corpo do documento;

b.2) Estatuto Social;

b.3) Atas da última assembleia e da eleição dos dirigentes;

b.4) Documento de identificação da autoridade competente para representar a instituição, com foto, no qual conste o número do RG e CPF;

b.5) Declaração expressa quanto à responsabilidade compartilhada pelos bens doados e que no fim da sua vida útil deverão ser descartados conforme previsto na Lei 12305/2010 e demais instrumentos legais sobre o assunto, conforme descrito no Anexo I deste Aviso de Desfazimento;

b.6) Declaração expressa quanto à finalidade a que se destinarão os bens solicitados em doação, bem como quanto ao pleno conhecimento e observância à vedação prevista no §10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, conforme descrito no Anexo II deste Aviso de Desfazimento;

b.7) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

c) Entidades Beneficentes de Assistência Social

c.1) Ato do governo federal, estadual, distrital ou municipal que reconhece o exercício de atividade beneficente de assistência social da entidade devidamente atualizado, com a data de validade expressa no corpo do documento;

c.2) Estatuto Social;

c.3) Atas da última assembleia e da eleição dos dirigentes;

c.4) Documento de identificação da autoridade competente para representar a instituição, com foto, no qual conste o número do RG e CPF;

c.5) Declaração expressa quanto à responsabilidade compartilhada pelos bens doados e que no fim da sua vida útil deverão ser descartados conforme previsto na Lei n. 12.305/2010 e demais instrumentos legais sobre o assunto, conforme descrito no Anexo I deste Aviso de Desfazimento;

c.6) Declaração expressa quanto à finalidade a que se destinarão os bens solicitados em doação, bem ainda quanto ao pleno conhecimento e observância à vedação prevista no §10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, conforme descrito no Anexo II deste Aviso de Desfazimento;

c.7) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA HABILITAÇÃO

3.1 Serão considerados habilitados os(as) interessados(as) que apresentarem a documentação exigida no prazo estabelecido neste aviso e que esteja, no mínimo, com validade até a data de emissão do respectivo Termo de Doação.

CLÁUSULA QUARTA – DA VISTORIA

4.1. A vistoria dos bens inservíveis é facultativa, mas acaso exista interesse em realizá-la, deverá ser agendada no período estabelecido no Cronograma disposto no Anexo IV deste Edital, pelo e-mail institucional desfazimento@tjac.jus.br ou, ainda, entregar a documentação (em meio físico) no Protocolo do Tribunal de Justiça, em dia útil e no horário de funcionamento (das 08h00 às 13h00).

4.1.1 A vistoria dos interessados será acompanhada pelo servidor Jéner Pontes de Oliveira, Presidente da Comissão de Desfazimento de Bens Inservíveis (desfazimento@tjac.jus.br)

4.2. No caso de não haver interesse pela vistoria, o(a) representante legal da

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

entidade deverá encaminhar, juntamente com a documentação descrita no item 11 deste Edital, o termo de responsabilidade devidamente assinado e previsto no Anexo III deste edital.

CLÁUSULA QUINTA – DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO(S) INTERESSADO(S)

5.1 O atendimento dos pedidos de doação obedecerá à seguinte ordem de preferência:

- a) órgãos do Poder Judiciário;
- b) órgãos da administração pública federal;
- c) órgãos da administração pública estadual;
- d) órgãos da administração pública municipal;
- e) entidades beneficentes de assistência social, reconhecidas pelo governo federal, estadual, distrital ou municipal e organizações da sociedade civil de interesse público e associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto n. 5.940/2006, sediadas no Estado do Acre;

f) entidades beneficentes de assistência social, reconhecidas pelo governo federal, estadual, distrital ou municipal e organizações da sociedade civil de interesse público associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto n. 5.940/2006, não sediadas no Estado do Acre.

CLÁUSULA SEXTA – DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

6.1 Havendo mais de um órgão do mesmo grau de preferência interessado por um material específico, o atendimento será feito de acordo com a ordem de chegada das solicitações.

6.2 Havendo mais de uma entidade beneficente de assistência social, reconhecida pelo governo federal, estadual, distrital, municipal ou organização da sociedade civil de interesse público, interessada nos mesmos lotes de doação, estes serão sorteados entre aquelas devidamente habilitadas, respeitando-se o equilíbrio entre as instituições participantes.

6.3 Havendo apenas um interessado habilitado, esse será considerado o beneficiário daqueles bens.

§ 1º O sorteio de que trata o caput deverá acontecer em sessão pública, após convocação formal das instituições interessadas, com antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º Todas as instituições convocadas na forma do §1º deste artigo participam do sorteio, independentemente de seu comparecimento ao evento no dia e hora indicados na convocação.

§ 3º O sorteio será efetuado agrupando as instituições devidamente habilitadas em função do interesse em cada um dos lotes.

§ 4º O sorteio obedecerá à ordem numérica dos lotes, sendo que, para cada lote a ser sorteado, serão excluídas as entidades já contempladas no mesmo aviso de desfazimento, exceto se todas as entidades interessadas no lote a ser sorteado já tiverem sido contempladas.

6.4 Os materiais destinados a doação que restarem após o atendimento de todos os pedidos serão oferecidos aos órgãos ou entidades habilitados no aviso de desfazimento de bens, respeitada a ordem de preferência definida no item 4.1 deste aviso.

CLÁUSULA SETIMA – DOS PRAZOS

7.1 O prazo para solicitação de doação e de entrega da documentação consignada no item 1.3, será de 15 (quinze) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte à data de publicação deste aviso no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjac.jus.br)

7.2 Após notificação os interessados contemplados deverão realizar no prazo máximo de 48h o cadastro de acesso para usuário externo do SEI visando a assinatura eletrônica do Termo de Doação.

7.3 A assinatura do Termo de Doação Eletrônico bem como a retirada dos bens doados não poderão exceder a 10(dez) dias úteis, contados da data de notificação ou publicação da relação dos órgãos ou entidades que receberão os bens. A retirada dos bens doados será realizada em horário previamente agendado com a unidade de material e patrimônio.

Parágrafo Único - Os bens que não forem retirados no prazo fixado no caput poderão ser destinados a outro interessado, observando-se os critérios de

preferência e desempate previstos neste aviso.

7.4 O prazo para apresentação de relatório relativo à realização de visita técnica será de 10(dez) dias úteis, contados do dia em que a Comissão tomar conhecimento da relação com os nomes dos órgãos ou entidades interessados.

7.5 O resultado com os nomes dos órgãos e entidades que receberão os bens será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjac.jus.br), no prazo de máximo de 10(dez) dias úteis contados do primeiro dia útil seguinte à conclusão dos trâmites processuais deste aviso, podendo ser prorrogado quando devidamente justificado.

CLÁUSULA OITAVA – DA RETIRADA DO MATERIAL DOADO

8.1 A retirada do material doado deverá ser realizada pelo(a) agente responsável à assinatura do Termo de Doação ou representante oficial do órgão público beneficiário, exceto no casos mediante autorização expressa.

Parágrafo Único – A autorização expressa de que trata o caput deverá ser encaminhada pelo signatário do pedido de doação contendo os seguintes dados:

- a) documento de identificação, com foto, no qual conste o número do RG e CPF do responsável que realizará a retirada do material doado;
- b) referência ao número do Termo de Doação assinado.

CLÁUSULA NONA – DAS DESPESAS PARA RETIRADA DO MATERIAL DOADO

9.1 As despesas com o carregamento e o transporte dos materiais e bens doados correrão por conta do donatário.

Parágrafo único. O carregamento e o transporte dos materiais doados poderão ser efetuados pelo Tribunal, em situações excepcionais, devidamente justificadas pelos órgãos ou entidades beneficiárias, desde que a Diretoria-Geral autorize os procedimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 Os casos omissos serão examinados pela unidade de administração de material e patrimônio e submetidos à Diretoria de Logística para deliberação.

10.2 Os materiais que não puderem ser aproveitados, de alguma forma, ou apresentarem risco ao meio ambiente, serão descartados pelo solicitante com observância aos preceitos da legislação pertinente em vigor, a fim de que não haja agressão ao meio ambiente.

10.3 Não será permitida a devolução de bens sob qualquer hipótese.

10.4 Os bens que não despertarem interesse na doação, transcorrido o prazo do presente edital, serão descartados seletivamente, obedecidas as disposições legais pertinentes e acompanhados por membros do Núcleo Socioambiental Permanente - NUSAP.

10.5. Integram este edital os seguintes anexos: Anexo I – Relação de Bens; Anexo II – Formulário de requisição dos bens para doação; Anexo III - Termo de desistência de vistoria; Anexo IV - Termo de doação de bens móveis; e Anexo V - Termo de retirada dos bens doados.

Data e assinatura eletrônica

ANEXO I

RELAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

- Lote 01 - Relatório, id 1611239.
- Lote 02 - Relatórios, id 1611637, 1611638.
- Lote 03 - Relatórios, id 1611651, 1611652.
- Lote 04 - Relatórios, id 1611655, 1611656;
- Lote 05 - Relatório, id 1612298;
- Lote 06 - Relatório, id 1612682;
- Lote 07 - Relatório, id 1612824;
- Lote 08 - Relatório, id 1613192 e 1613215;
- Lote 09 - Relatório, id 1613256 e 1613275;
- Lote 10 - Relatórios, id 1613323 e 1613324

ANEXO II

TERMO DE DESISTÊNCIA DE VISTORIA

DECLARAMOS, para fins de participação no processo de DOAÇÃO referente ao edital nº do TJAC, que o interessado representado tecnicamente e legalmente pelo (nome completo)

, inscrita no CNPJ sob o nº , instalada no endereço

na cidade de - , renuncia a visita de vistoria e assume os riscos em formar sua requisição dos bens sem conhecer os mesmos.

_____ de _____ de _____.

Assinatura e Carimbo

ANEXO III

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE ENTRE SI FAZEM, COMO OUTORGANTE DOADOR O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E, COMO OUTORGADO (A) DONATÁRIO (A), O (A) _____

Processo: 0007988-68.2023.8.01.0000

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/0001-21, neste ato denominado DOADOR, com sede em Rio Branco-AC, na Rua Tribunal de Justiça, s/n – Via Verde - CEP 69920-193, representado neste ato por sua Presidente, Desembargadora Regina Ferrari, e, de outro lado, como OUTORGADO (A) DONATÁRIO (A), o (a) _____, por intermédio do _____, inscrito no CNPJ sob o nº _____, com sede na _____, neste ato representado (a) por _____, brasileiro (o), solteiro (a), _____, portador do RG nº _____, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado (a) à Rua _____, resolvem celebrar o presente Termo de Doação, Lei Estadual nº 2.950/2014 e na Instrução Normativa TJAC nº 5, de 13 de dezembro de 2023, em conformidade com as cláusulas a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Instrumento tem por objeto a doação sem encargos, pelo Doador ao DONATÁRIO(A) os bens descritos no Anexo I deste Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESTINAÇÃO – Os bens doados destinam-se, exclusivamente, ao atendimento das necessidades administrativas e institucionais do(a) _____.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES – A presente cessão é feita nas seguintes condições:

a) O doador, por sua livre e espontânea vontade, doa ao donatário, em caráter definitivo, sem nenhum encargo, os bens descritos neste Instrumento, transferindo de imediato sua titularidade, posse, uso, gozo e fruição, bem como todos os direitos e deveres inerentes.

b) A doação dos bens descritos no Anexo I do presente Termo importará na transferência integral ao(à) OUTORGADO(A) DONATÁRIO(A) de todos os ônus a eles relacionados, eximindo o OUTORGANTE DOADOR de qualquer responsabilidade ou obrigação pretérita, presente ou futura, relacionada aos bens doados, ficando, ainda, o(a) OUTORGADO(A) DONATÁRIO(A) responsável por todos os atos supervenientes e necessários a sua regular utilização;

c) Os bens doados estão sendo ofertados pelo DOADOR, sem coação ou vício de consentimento, estando a DONATÁRIA livre de quaisquer ônus ou encargos.

CLÁUSULA QUARTA – DA REVERSÃO

4.1. Considerar-se-á rescindido este Termo de Doação com Encargo, independente de ato especial, retornando os bens descritos no Anexo I ao acervo do OUTORGANTE DOADOR, sem direito a qualquer indenização para o(a) OUTORGADO(A) DONATÁRIO(A), inclusive por manutenções/benfeitorias realizadas, nos seguintes casos:

a) se os bens descritos no Anexo I deste Termo por meio do Modelo de Solicitação (Anexo II – do edital de Doação nº XX/XXXX, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre), devidamente preenchido, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada na Cláusula Segunda;

b) se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;

c) se o (a) OUTORGADO(A) DONATÁRIO(A):

I – renunciar à Doação;

II – Deixar de exercer as suas atividades específicas, por motivo de força maior; ou,

III – for extinta.

CLÁUSULA QUINTA - DAS VEDAÇÕES:

5.1. É vedada a utilização do presente termo de doação para fins publicitários, ressalvada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação, a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

6.1. A publicação deste Instrumento será efetuada no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS:

7.1. A DONATÁRIA declara que aceita a doação dos bens em todos os seus termos.

7.2. Os bens doados serão recebidos com o ateste do gestor da DONATÁRIA.

7.3. O presente termo não caracteriza novação, pagamento ou transação em relação a eventuais débitos do DOADOR.

7.4. Após a assinatura do presente Termo, o Donatário terá o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recebimento dos bens.

7.5. O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Rio Branco (AC), para solucionar questões resultantes da aplicação deste Termo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelas partes.

Data e assinaturas eletrônicas.

Publique-se.

RELAÇÃO DE BENS

1 - _____

2 - _____

ANEXO IV

TERMO DE RETIRADA DOS BENS DOADOS

Eu, _____, portador(a) do CPF nº 000.000.000-00, declaro para os devidos fins que na data de hoje, no endereço Via

Verde, Rua Tribunal de Justiça, s/n., CEP 69.915-193, em Rio Branco, Capital do Estado do Acre, recebi da posse de Tribunal de Justiça do Estado do Acre, os bens descritos no Anexo I do Edital de Doação nº XX/XXXX.

E por ser verdade, assino abaixo, conforme a data, para os devidos fins de direito.

_____, ____/____/_____

Local e data

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Rio Branco - AC, 10 de abril de 2024.

Rio Branco - AC, 18 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Jener Pontes de Oliveira**, Técnico(a) Judiciário(a), em 18/04/2024, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Cláudio da Silva Pereira**, Técnico(a) em Microinformática, em 19/04/2024, às 08:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Mario Robson Yamasaki Sassa-gawa**, Técnico(a) em Microinformática, em 19/04/2024, às 08:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Neill Alexandre Aguiar**, Técnico(a) Judiciário(a), em 19/04/2024, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007988-68.2023.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 1195 / 2024

A Juíza de Direito **GLÁCIA APARECIDA GOMES**, Diretora do Foro da Comarca de Mâncio Lima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO que a efetivação de referido princípio só ocorrerá caso ele seja aplicado no mundo dos fatos;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo nominados, para atuarem no Plantão Regional do mês de abril/2024, período de 26/04 a 02/05/2024, nos dias úteis (das 14 às 07hs), feriados e finais de semana (das 07 às 07hs), em regime de sobreaviso.

Art. 2º - Designar a servidora Caren Souza Almeida, Diretora de Secretaria Criminal, para ficar de sobreaviso, sábado e domingo, dando suporte aos plantonistas do dia.

DIA	JUÍZA DE DIREITO	SERVIDOR	FONE	OFICIAL DE JUSTIÇA	ASSESSORA
26/04	GLÁUCIA APARECIDA GOMES	RENÉE MARÇAL DA COSTA SILVA	99969-8089	DENISI MARIA PEREZ	MARCELA DE PAULO AFONSO
27/04	GLÁUCIA APARECIDA GOMES	LISSÂNIA DE OLIVEIRA LIMA	99969-8089	DENISI MARIA PEREZ	MARCELA DE PAULO AFONSO
28/04	GLÁUCIA APARECIDA GOMES	LUZETE RODRIGUES MOTA	99969-8089	DENISI MARIA PEREZ	MARCELA DE PAULO AFONSO
29/04	GLÁUCIA APARECIDA GOMES	LUIZ MARCOS RIBEIRO DA SILVA	99969-8089	RODNEY CLEMENTINO DA SILVA	MARCELA DE PAULO AFONSO
30/04	GLÁUCIA APARECIDA GOMES	CAREN SOUZA ALMEIDA	99969-8089	RODNEY CLEMENTINO DA SILVA	MARCELA DE PAULO AFONSO
01/05	GLÁUCIA APARECIDA GOMES	LILIA SILVA DE MACEDO	99969-8089	RODNEY CLEMENTINO DA SILVA	MARCELA DE PAULO AFONSO
02/05	GLÁUCIA APARECIDA GOMES	JÉSSICA MARIA DE OL. SAMPAIO	99969-8089	RODNEY CLEMENTINO DA SILVA	MARCELA DE PAULO AFONSO

Art. 3º - O servidor plantonista que esteja auxiliando o juiz responsável pelo plantão e cuja a indicação é de responsabilidade da unidade, ficará responsável pelo cumprimento de Decisões Judiciais.

As audiências de apresentação durante os plantões judiciais, acaso designadas, ocorrerão às 10hs dos sábados, domingos e feriados, incumbindo ao servidor plantonista expedir as requisições correspondentes, dá ciência ao promotor plantonista e ao defensor dativo previamente designado;

Caberá ao juiz natural, após a distribuição do feito, a realização da audiência de apresentação decorrente do auto de prisão em flagrante apresentado ao magistrado plantonista após as 09hs dos domingos e feriados.

Todas as ocorrências do plantão judiciário deverão ser acionadas através do contato telefônico: (68) 99969-8089. Publique-se. Cumpra-se.
Mâncio Lima-AC, 10 de abril de 2024.

Gláucia Aparecida Gomes
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por Gláucia Aparecida Gomes, Juíza de Direito, em 15/04/2024, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005205-06.2023.8.01.0000 1745599v1

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0003250-26.2020.8.01.0070
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor do Fato Antonio da Silva Amorim

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ANTONIO DA SILVA AMORIM, Brasileiro, Solteiro, diarista, RG 305408SSP/AC, pai Adonias Dantas Amorim, mãe Ivanilda Bezerra da Silva, Nascido/Nascida 26/06/1980, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Edmundo Pinto, 188, 99240-4428(irmão-Raimundo Nonato), Vila Acre, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vacri2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 16 de abril de 2024

Gláucia Lopes de Andrade
Diretor(a) Secretaria

Fábio Alexandre Costa de Farias
Juiz de Direito

Autos n.º 0000143-41.2021.8.01.0004

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Indiciado Carlos Andre Braz da Silva e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 10 dias)

ACUSADO MARIA ROSINERIS DA SILVA VEIGA, Brasileiro, Solteiro, CPF 576.137.372-68, mãe Maria Creuza Braz, Nascido/Nascida 14/05/1971, com endereço à Rua Gasometro, 9247, CEP 76813-350, Porto Velho - RO
CARLOS ANDRE BRAZ DA SILVA, Brasileiro, União estável, RG 954321/SSP-RO, CPF 970.496.622-91, pai Antônio Braz da Silva, mãe Maria Rosineris da Silva, Nascido/Nascida 26/01/1989, natural de Porto Velho - RO, com endereço à Rua 18 de janeiro, 5126, Castanheira, CEP 78900-000, Porto Velho - RO, em local incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, E-mail: vacri1ep@tjac.jus.br

Epitaciolândia-AC, 07 de fevereiro de 2024.

Maria Izabel Bezerra Oliveira
Diretor(a) Secretaria

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

Autos n.º 0711957-91.2016.8.01.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Credor Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda
Devedor Francisco Railton Neri da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO FRANCISCO RAILTON NERI DA SILVA, brasileiro, Solteiro, montador, CPF 016.408.932-29, Nascido/Nascida 09/07/1993, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o principal atualizado, juros, taxa judiciária e honorários advocatícios, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantia da presente execução.

DÍVIDA Principal R\$ 5.549,12 - (CINCO MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS)

Taxa Judiciária R\$ 132,00 (CENTO E TRINTA E DOIS REAIS)
Honorários Advocatícios R\$ 554,91 (QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

Os honorários serão reduzidos pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 652-A e parágrafo único).

ADVERTÊNCIA A parte executada poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, também contados do transcurso do prazo deste edital.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, contestação, decisões judiciais e demais petições e documentos do processo poderão ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha vdgdlm, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, 3211-5467, Centro - CEP 69000-064, Fone: (68) 99245-1249, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 10 de abril de 2024.

Darcleone dos Santos da Silva
Diretor(a) Secretaria

Zenice Mota Cardozo
Juíza de Direito

Autos n.º 0710484-65.2019.8.01.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Autor Associação Educacional e Cultural Meta
Reclamado Ana Valéria de Souza Freitas

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO ANA VALÉRIA DE SOUZA FREITAS, brasileira, Solteira, Biomédica, RG 286296-SSP/AC, CPF 658.552.722-49, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o principal atualizado, juros, taxa judiciária e honorários advocatícios, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantia da presente execução.

DÍVIDA Principal R\$ 23.834,05 - (VINTE E TRES MIL E OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS)

Taxa Judiciária R\$ 180,40 (CENTO E OITENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS)
Honorários Advocatícios R\$ 2.383,40 (DOIS MIL, TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

Os honorários serão reduzidos pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 652-A e parágrafo único).

ADVERTÊNCIA A parte executada poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, também contados do transcurso do prazo deste edital.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, contestação, decisões judiciais e demais petições e documentos do processo poderão ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha hritnc, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, 3211-5467, Centro - CEP 69000-064, Fone: (68) 99245-1249, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 10 de abril de 2024.

Darcleone dos Santos da Silva
Diretor(a) Secretaria

Zenice Mota Cardozo
Juíza de Direito

Autos n.º 0713797-63.2021.8.01.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Deuza Rodrigues de Mendonça
Réu Gabriel dos Santos Conceição

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO GABRIEL DOS SANTOS CONCEIÇÃO, CPF 019.889.982-39, pai Raimundo do Nascimento, mãe Gracilene dos Santos Conceição, Nascido/Nascida 16/04/1992, natural de Rio Branco - AC, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha qtiplb.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamim Constant, 1165, 3211-5467, Centro - CEP 69000-064, Fone: (68) 99245-1249, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 10 de abril de 2024.

Darcleone dos Santos da Silva
Diretor(a) Secretaria

Zenice Mota Cardozo
Juíza de Direito

Autos n.º 0700252-21.2020.8.01.0013
Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Credor Maria Rubenida da Silva Damazio
Devedor Inss

Decisão

Trata-se de pedido de aplicação de astreintes, onde a parte exequente alega que o INSS demorou 40 dias para implantação do benefício, fls. 145/146. Devidamente intimado, o INSS manifestou-se às fls. 152/155, pugnando pelo afastamento da aplicação da multa visto que se enquadraria em enriquecimento ilícito, bem como que não houve desídia para implantação do benefício, apenas houve carência de recurso humano e excesso de atribuições. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que não houve prejuízo para a parte exequente, tendo em vista que o INSS não implantou o benefício por desídia, passando pouco mais de trinta dias para efetivação dos pagamentos. Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 145/146. Publique-se, em nada mais havendo, arquite-se.

Feijó-(AC), 03 de abril de 2024.

Guilherme Muniz de Freitas Miotto
Juiz de Direito

Autos n.º 0700145-71.2024.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Interditante André Silva de Oliveira
Interditado Abrahão Vasconcelos de Oliveira

EDITAL DE CURATELA

CURATELADO ABRAHÃO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro

ro, Autonomo, CPF 19643071200, pai Ananias Chaves de Oliveira, mãe Maria das Graças Vasconcelos de Oliveira, Nascido/Nascida 26/07/1966, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Três de Agosto, 124, 9.9222-3515, Sobral, CEP 69912-004, Rio Branco - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epígrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeado o curador abaixo mencionado, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADOR ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, CPF 01696038227, pai Abrahão Vasconcelos de Oliveira, mãe Alzenira Pereira da Silva, Nascido/Nascida 03/05/1995, natural de Rio Branco - AC, Rua Três de Agosto, 124, 9.9222-3515, Sobral, CEP 69912-004, Rio Branco - AC

CAUSA Sequelas de hidrocefalia

LIMITES O curador representará o curatelado na prática dos seguintes atos de conteúdo patrimonial e negocial: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. O curador fica ciente de que eventual alienação de bens do curatelado depende de autorização judicial.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 02 de abril de 2024.

Lidiane de Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0004078-30.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato Kauane Ranieli Martins de Souza
Denunciado Melquize deque Passos dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO MELQUIZEDEQUE PASSOS DOS SANTOS, Brasileiro, Casado, Autonomo, RG 11235721, CPF 025.958.602-16, pai Aldo Angelo dos Santos, mãe Sirlei Camargo dos Passos, Nascido/Nascida 06/10/1992, natural de Rio Branco - AC, Outros Dados: 99935-5490/62.99533-6603/9.9963-8984, com endereço à Estrada de Porto Acre, 1002, Alto Alegre, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-0568, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 04 de março de 2024.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza de Direito

Autos n.º 0709620-22.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato e Autor Gerdelene Maria França dos Santos e outro

Autor do Fato Fernando Neves da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO FERNANDO NEVES DA SILVA, Brasileiro, União estável, Autonomo, CPF 017.302.172-73, Nascido/Nascida 10/09/1992, natural de Manoel Urbano - AC, com endereço à Travessa da Amizade, 54, Conjunto Santa Luzia, 99605-5606, Apolônio Sales, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.
Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024.

Ana Paula Saboya Lima
Juíza de Direito

Autos n.º 0710873-45.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Autor do Fato Matheus do Vale Prado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO MATHEUS DO VALE PRADO, Brasileiro, Solteiro, RG 1.169.206-5, CPF 039.552.542-08, pai José Custódio Prado Filho, mãe Maria Gercilda Santos Vale Prado, Nascido/Nascida 19/07/1998, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Escala ou Rua Projetada, 48, Conj Novo Horizonte, Floresta, CEP 00000-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024.
Ana Paula Saboya Lima
Juíza de Direito

Autos n.º 0007658-05.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Indiciado Raylan Souza Pereira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO RAYLAN SOUZA PEREIRA, Brasileiro, Solteiro, Auxiliar de

Cozinha, RG 10770666, CPF 014.629.362-29, mãe Francisca Francilene Barros Souza, Nascido/Nascida 20/07/1990, com endereço à Rua Diamantina, S/N, Cidade Nova, CEP 69970-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada de páginas 166 à 170, consoante senha que segue em anexo, em obediência às formalidades legais, bem como para pagamento da pena de multa que foi imposta na condenação, no prazo abaixo assinalado.

SENTENÇA III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR o acusado Raylan Souza Pereira, como incurso nas penas previstas no art. 155, caput, do Código Penal.

DOSIMETRIA

Nos termos do que dispõe o artigo 68 do Código Penal, bem assim analisando os elementos constantes no artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

A) Primeira Fase:

- 1) culpabilidade: não ultrapassou os limites do tipo, não havendo o que se valorar.
- 2) O réu não possui maus antecedentes, conforme ficha de antecedentes criminais de fls.143/144, havendo o que ser valorar.
- 3) Sua conduta social não foi devidamente investigada.
- 4) Personalidade: Deixo de pronunciar qualquer abordagem no que toca à personalidade do réu, ante a inexistência de elementos para tanto.
- 5) Motivos: percepção de lucro fácil.
- 6) As circunstâncias: são atinentes ao próprio tipo penal.
- 7) As consequências, normal ao tipo, não havendo o que se valorar.
- 8) Não há que se falar em comportamento da vítima no cenário de realização dessa espécie de delito.
- 9) A situação econômica do réu aparentemente não é satisfatória.

Assim, sopesadas as circunstâncias, fixo a pena da seguinte forma:

Primeira Fase: Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

Segunda Fase:

Milita em seu favor as atenuantes prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal, a pena foi aplicada no mínimo legal, razão pela qual deixo de utilizá-la em face do entendimento do STJ.

Não há agravantes.

Terceira Fase: Não há causa de aumento e nem de diminuição a serem apreciadas.

DA PENA DEFINITIVA

Não havendo outras causas modificadoras, TORNO CONCRETA E DEFINITIVA A PENA DE 01 (um) ano de RECLUSÃO.

Pena de Multa

Condono ainda ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato e atualizados na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal.

O réu preenche os requisitos previsto no art. 44 do Código Penal.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, com jornada de 06 horas semanais, em substituição a ser definida pelo Juízo da execução. .

PENA DE MULTA R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais e zero centavos) que deverá ser pago em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vacri2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2024.

Maricela de Oliveira
Diretor(a) Secretaria

Fábio Alexandre Costa de Farias
Juiz de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 02763 Livro D - 0008 Folha: 164

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MESSIAS PEREIRA ARAÚJO HUNIKUNI, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 16 anos de idade, nascido aos vinte e cinco (25) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e sete (2007), portador da cédula de identidade do RG/CPF n. 085.946.812-75-IIRHM/AC e inscrito no CPF sob n. 085.946.812-75, domiciliado e residente à Terra Indígena Kaxinawá do Igarapé do Caucho, s/n, Zona Rural, Tarauacá/AC, filho de JOSIAS DE ARAÚJO BRAZ KAXINAWÁ e MARDILCE ARAÚJO PEREIRA KAXINAWÁ. JAÍNE DE ARAÚJO MARQUES KAXINAWÁ, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 22 anos de idade, nascida aos dezesseis (16) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dois (2002), portadora do RG n. 13749277 e inscrita no CPF sob n. 061.490.772-17, domiciliada e residente à Terra Indígena Kaxinawá do Igarapé do Caucho, s/n, Zona Rural, Tarauacá/AC, filha de ERCILIO BEZERRA MARQUES e MARIA CREMILDA MOREIRA DE ARAÚJO MARQUES KAXINAWÁ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 18 de abril de 2024.

FRANCINNE FRANÇA LEMOS DO NASCIMENTO

Escrevente Livro: 2

Folha: 119 Termo: 349

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA: 0009190155 2024 6 00002 119 0000349 40

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil ANTÔNIO DENIS ALVES FEITOSA e MARIA SANDRA GOMES DOS SANTOS sendo o cônjuge 1: - nascido em PORTO WALTER/AC aos 10 de Janeiro de 2001 de profissão Padeiro, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) RUA DJALMA CORREIA, nº 0, Bairro CRISTO REY, PORTO WALTER/AC, filho de e de NARCI ALVES FEITOSA e cônjuge 2: - nascida em PORTO WALTER/AC aos 27 de Novembro de 2006 de profissão OUTRAS, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) RUA DJALMA CORREIA, nº 0, Bairro CRISTO REY, CRUZEIRO DO SUL/AC filha de JARLENE LIMA GOMES e de JOSÉ ANTONIO SILVA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado. PORTO WALTER/ACRE, 19 de Abril de 2024.

JAQUELINE SILVA DE SOUZA

NOTÁRIA/REGISTRADORA INTERINA